



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cidadania.....	18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	20
Ministério das Comunicações.....	20
Ministério da Defesa.....	23
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	24
Ministério da Economia.....	24
Ministério da Educação.....	85
Ministério da Infraestrutura.....	90
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	93
Ministério de Minas e Energia.....	104
Ministério da Saúde.....	109
Ministério do Turismo.....	137
Ministério Público da União.....	139
Tribunal de Contas da União.....	147
Poder Legislativo.....	221
Poder Judiciário.....	221
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	222

.....Esta edição completa do DOU é composta de 225 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.132	(1)
ORIGEM : ADI - 5132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : FENOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS	
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC	
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ (00032050/PR) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP	
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA (28975/DF, 63306/RJ, 46074A/RS, 125591/SP) E OUTRO(A/S)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Rosa Weber. Na sequência, após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedente o pedido formulado na ação, declarando inconstitucional o § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815/2013, sem redução de texto, excluindo de sua incidência as relações jurídicas entre o operador portuário e o trabalhador avulso, nas quais se aplica a regra constitucional do biênio, a contar do fim de cada serviço, permanecendo incólume o prazo prescricional em face do OGMO por eventuais atos praticados em descompasso com a lei federal em questão e demais diplomas normativos aplicáveis; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, que julgavam improcedente a ação direta, o julgamento foi suspenso. Falou, pela requerente, o Dr. Frederico José Ferreira. afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia. afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.477	(2)
ORIGEM : ADI - 5477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP	
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional o disposto na Lei Complementar nº 462/2012 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.481	(3)
ORIGEM : ADI - 5481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : ABEP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG)	
ADV.(A/S) : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (20114/DF)	
ADV.(A/S) : EDUARDO MANEIRA (53500/MG)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AM. CURIAE. : ABESPETRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO	
ADV.(A/S) : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO (120882/RJ)	
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.183, de 29 de dezembro de 2015, e 4.117, de 27 de junho de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das citadas leis, estabelecendo que a decisão produza efeitos *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas: (i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; (ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; e (iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Por fim, entendeu que, em todos esses casos, dever-se-á observar o entendimento desta Corte e os prazos decadenciais e prescricionais, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiam quanto à modulação dos efeitos do pronunciamento. Falaram: pela requerente, o Dr. Eduardo Maneira; e, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Daniela Allam e Giacommet, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.707	(4)
ORIGEM : 5707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA (82331/MG)	
ADV.(A/S) : LORENA NASCIMENTO RAMOS DE ALMEIDA (132150/MG)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : BARBARA BARRETO ROMUALDO SILVA (127307/MG) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PRACAS MILITARES ESTADUAIS	
ADV.(A/S) : FABRICIO LEONARDO DE ALCANTARA COSTA (102722/MG)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.514	(5)
ORIGEM : 6514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : CEARÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - ADPEC	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com eficácia *ex nunc* a contar da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade da expressão "os membros da Defensoria Pública" prevista na al. a do inc. VII do art. 108 da Constituição do Ceará, alterada pela Emenda nº 80/2014, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que divergia da Relatora no tocante à modulação dos efeitos do pronunciamento, e o Ministro Edson Fachin, que acompanhava a Relatora, mas, por arrastamento, também reconhecia a inconstitucionalidade da expressão "o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar", constante da alínea "a" do inc. VII do art. 108 da Constituição do Estado do Ceará. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.543	(6)
ORIGEM : 6543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)	
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único e do *caput* do art. 7º-A do Decreto nº 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto nº 9.908/2019, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava parcialmente procedente o pedido. Falou, pelo requerente, o Dr. André Maimoni. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.



REFERENDO NA RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.556		(7)
ORIGEM	: 6556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADOS DE SERGIPE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: FELIPE FARIA DA SILVA (330907/SP)	
ADV.(A/S)	: GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA (290245/SP)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP	
ADV.(A/S)	: JULIO BONAFONTE (123871/SP)	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESTADO DO AMAPÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DE NORTE	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS	

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que propunha o referendo da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, no que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 74		(8)
ORIGEM	: 74 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN	
AGTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)	
AGDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.033		(9)
ORIGEM	: ADI - 138594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC	
ADV.(A/S)	: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF)	
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)	
EMBDO.(A/S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.411		(10)
ORIGEM	: ADI - 4411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
EMBT.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB	
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)	
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	
ADV.(A/S)	: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos embargos, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.882		(11)
ORIGEM	: ADI - 4882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S)	: ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF)	
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (DF031718/)	
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINPRF/RJ	
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS	
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (0034921/DF)	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE (14128/DF)	
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S)	: JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF)	
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)	
ADV.(A/S)	: DAILSON SOARES DE REZENDE (314481/SP)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.400		(12)
ORIGEM	: 6400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S)	: FEBRAFITE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)	
EMBDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
EMBDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040800002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.020, de 29 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020**, publicada, no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR DOCCLOUD CERTIFICADO DIGITAL SÃO PEDRO DA ALDEIA. Processo nº 00100.000697/2021-23.

DEFIRO o credenciamento da AR CN CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.000699/2021-12.

DEFIRO o credenciamento da AR CDL SIMPLICIO MENDES. Processo nº 00100.000704/2021-97.

DEFIRO o credenciamento da AR CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000071/2021-17.

DEFIRO o credenciamento da AR GPME CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.000158/2021-94.

DEFIRO o credenciamento da AR INTERMEDIAS CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.000709/2021-10.

DEFIRO o credenciamento da AR A2 SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.000710/2021-44.

INDEFIRO o credenciamento da AR PROMITTERE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS. Processo nº 00100.000004/2021-01.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Resolução nº 1, de 13 de abril de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País, no âmbito do Comitê de Crise da Covid-19, e a Resolução nº 2, de 14 de abril de 2020, que a alterou.

O COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes resoluções do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19:

I - a Resolução nº 1, de 13 de abril de 2020; e

II - a Resolução nº 2, de 14 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.933208/2020-18
Interessado: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ nº 44.734.671/0001-51).
Extrato da Decisão nº 112, de 31 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.327.787,64 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em razão da prática de



oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.933206/2020-11
Interessado: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA. (CNPJ nº 73.856.593/0010-57).
Extrato da Decisão nº 113, de 31 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 6.826,57 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.930593/2019-08
Interessado: LABORATÓRIO SIMÕES LTDA. (CNPJ nº 33.379.884/0001-96).
Extrato da Decisão nº 120, de 26 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 10.826,99 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), em virtude da comprovação da autoria e materialidade da prática da infração de não apresentação do Relatório de Comercialização, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Comunicado nº 07/2015 e Comunicado CMED nº 17/2017, Resolução CMED nº 2, de 03 de abril de 2013, e nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.930118/2019-23
Interessado: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.814.497/0001-07).
Extrato da Decisão nº 121, de 26 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 10.826,99 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), em virtude da comprovação da autoria e materialidade da prática da infração de não apresentação do Relatório de Comercialização, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, Comunicado nº 07/2015 e Comunicado CMED nº 17/2017, Resolução CMED nº 2, de 03 de abril de 2013, e nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.936458/2019-68
Interessado: ALFALAGOS LTDA. (CNPJ nº 05.194.502/0001-14).
Extrato da Decisão nº 122, de 29 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 10.614,22 (dez mil, seiscentos e catorze reais e vinte e dois centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006; e Decreto Estadual nº 43.080/2002.

Processo Administrativo nº 25351.903068/2020-45
Interessado: REMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE LTDA. (CNPJ nº 12.308.388/0001-71).
Extrato da Decisão nº 124, de 31 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 58.987,53 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em razão da prática de venda de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 3/2009, Orientação Interpretativa CMED nº 5/2009, e Resolução CMED nº 2/2018.

Processo Administrativo nº 25351.931388/2019-51
Interessado: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 20.590.555/0001-48).
Extrato da Decisão nº 125, de 31 de março de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.402,40 (um mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), em razão da prática de venda de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 3/2011, Comunicado nº 12/2014, e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.936456/2019-79
Interessado: GUEDES & PAIXAO LTDA. (CNPJ nº 16.928.871/0001-00).
Extrato da Decisão nº 126, de 05 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 27.561,30 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 3/2011; Comunicado nº 06, de 14 de junho de 2016; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; e Convênio Confaz 87/2002.

Processo Administrativo nº 25351.923152/2020-85
Interessado: F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI. (CNPJ nº 07.055.280/0001-84).
Extrato da Decisão nº 127, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.485.159,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto no Art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.164847/2018-08
Interessado: JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 17.499.185/0001-23).
Extrato da Decisão nº 128, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 21.942,10 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.930075/2019-86
Interessado: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ-SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 08.676.370/0001-55).
Extrato da Decisão nº 129, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.200,54 (um mil, duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.929989/2019-02
Interessado: MINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. (CNPJ nº 20.593.395/0001-27).
Extrato da Decisão nº 130, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.529,80 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.935563/2019-80
Interessado: HEMIFARMA LTDA (VITALFARMA). (CNPJ nº 04.244.884/0001-80).
Extrato da Decisão nº 131, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 3.085,93 (três mil, oitenta e cinco reais e três centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.935754/2019-41
Interessado: PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME. (CNPJ nº 21.297.758/0001-03).
Extrato da Decisão nº 132, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 10.157,68 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientações Interpretativas nº 1/2006 e nº 2/2006; e Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.941851/2019-73
Interessado: DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA - ME. (CNPJ nº 17.328.794/0001-10).
Extrato da Decisão nº 133, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 701,20 (setecentos e um reais e vinte centavos), em razão da prática de venda de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.916992/2019-45
Interessado: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR). (CNPJ nº 84.683.481/0157-94).
Extrato da Decisão nº 134, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 701,20 (setecentos e um reais e vinte centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c a Orientação Interpretativa nº 02/2006; a Resolução CMED nº 01/2017 e art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.928311/2020-38
Interessado: F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI. (CNPJ nº 07.055.280/0001-84).
Extrato da Decisão nº 135, de 06 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 19.317,87 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto no Art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.928306/2020-25
Interessado: REDE BRASIL EMPREENDIMIENTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (CNPJ nº 03.359.898/0002-68).
Extrato da Decisão nº 136, de 07 de abril de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 18.030,01 (dezoito mil, trinta reais e um centavo), em razão da prática de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, em descumprimento ao previsto no Art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 35 - Dar assentimento prévio à empresa PLANÍCIE MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.851.689/0001-11, com sede na Rua Grajaú, nº 1.804, Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO, para se estabelecer na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como pesquisar minérios de estanho e ouro em uma área de 9.895,15ha, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48419.986229/2011-19 e 48412.866154/2016-17, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 2730/2021/SRM-ANM/ANM, de 03 de fevereiro de 2021, recebido em 1º de março de 2021, e a Nota - AP nº 081/2021-RF.

Nº 36 - Dar assentimento prévio para a empresa HIDROMINERADORA CORADINI INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ÁGUAS ENVASADAS - EIRELI - ME., CNPJ nº 14.260.245/0001-62, com sede na Estrada da Igreja, Km 05, s/nº, Cerro de Bagé, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, estabelecer-se na faixa de fronteira do referido estado, bem como para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerais, de 30 de setembro de 2011, celebrado entre Patrícia Pérez Coradini (cedente) e a empresa Hidromineradora Coradini - Indústria & Comércio de Águas Envasadas - EIRELI - ME. (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 5.329, de 11 de junho de 2008, publicado no DOU de 20 de junho de 2008, que autorizou a cedente a pesquisar calcário e água mineral em uma área de 991,14ha, no município de Bagé, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48401.911026/2011-50, 48401.810310/2007-23 e 00001.001279/2021-71, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 4.047/2021/GEPM/ANM, de 19 de fevereiro de 2021, recebido em 2 de março de 2021, e a Nota - AP nº 082/2021-RF.

Nº 37 - Dar assentimento prévio a ADENIR TREVISAN para pesquisar basalto em uma área de 916,40ha, no município de Laguna Carapá, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868023/2019-55, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 3.981/2021/GEPM/ANM, de 19 de fevereiro de 2021, recebido em 1º de março de 2021, e a Nota - AP nº 083/2021-RF.

Nº 38 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Heliporto Privado MNTB, localizado no município de Cruzeiro do Sul, na faixa de fronteira do estado do Acre, de interesse de Missão Novas Tribos do Brasil, CNPJ nº 02.816.023/0001-02, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.002673/2020-00, o Parecer nº 20/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 25 de fevereiro de 2021, a conclusão do Ofício nº 256/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 2 de março de 2021, e a Nota - AP nº 084/2021-RF.



Nº 39 - Dar assentimento prévio a ALCIDES JOSÉ D'ARCE ROPELLI para pesquisar diamante em duas áreas distintas de 173,93ha e 489,05ha, totalizando uma área de 662,98ha, no município de Caracol, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868005/2020-15, que faz referência aos Processos ANM nºs 48079.868006/2020-51 e PR nº 00001.001598/2021-87, e a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 4.656/2021/GEPM/ANM, de 28 de fevereiro de 2021, recebido em 9 de março de 2021, e a Nota - AP nº 087/2021-RF.

Nº 40 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÃO GNB LTDA., CNPJ nº 13.568.566/0001-66, para pesquisar ilmenita em 7 (sete) áreas distintas de: 1.883,02ha, 1.769,70ha, 1.549,50ha, 539,40ha, 1.314,09ha, 1.601,87ha e 1.638,00ha, totalizando uma área de 10.295,58ha, nos municípios de Bodoquena e Miranda, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como para a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Minerários, celebrado em 3 de abril de 2020, entre as empresas Mineração GNB Ltda. (cedente) e Edem - Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda., CNPJ nº 00.508.829/0001-08 (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 281, de 14 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2020, o qual autoriza a cedente a pesquisar fosfato, calcário e mármore em uma área de 1.972,11ha, nos municípios de Bodoquena e Bonito, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48406.960721/2011-03, 48400.001899/2003-52 e 48079.868024/2019-08, que faz referência aos Processos ANM nºs 48079.868025/2019-44, 48079.868026/2019-99, 48079.868027/2019-33, 48079.868028/2019-88, 48079.868029/2019-22, 48079.868030/2019-57, 48423.868063/2018-59 e 48079.868050/2020-61, a conclusão da ANM, por meio dos Ofícios nºs 3.985 e 4.026/2021/GEPM/ANM, ambos de 19 de fevereiro de 2021, recebidos em 2 de março de 2021, e a Nota - AP nº 088/2021-RF.

Nº 41 - Dar assentimento prévio à empresa COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA., CNPJ nº 00.951.459/0001-70, com sede na Rodovia BR 163, Km 468, Zona Rural, município de Nobres/MT, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como pesquisar fosfato e calcário em duas áreas distintas de 1.956,39ha e 1.857,00ha, totalizando 3.813,39ha, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do referido estado, considerando o teor da Vigésima Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 17 de junho de 2020; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 27212.966456/1984-32 e 48079.868226/2019-41, que faz referência aos Processos ANM nºs 48079.868227/2019-96 e PR nºs 00001.001595/2021-43 e 00001.001629/2021-08, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 4.855/2021/GEPM/ANM, de 28 de fevereiro de 2021, recebido em 9 de março 2021; e a Nota - AP nº 089/2021-RF.

Nº 42 - Dar assentimento prévio a RONIELY OLDENBURG BARBOSA para pesquisar minério de ouro em duas áreas distintas de 39,84ha e 25,94ha, totalizando 65,78ha, nos municípios de Japurá e São Gabriel da Cachoeira, ambos na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880043/2019-73, que faz referência aos Processos ANM nºs 48063.880087/2019-01 e PR nº 00001.001715/2021-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 5.037/2021/GEPM/ANM, de 28 de fevereiro de 2021, recebido em 10 de março de 2021 e a Nota - AP nº 090/2021-RF.

Nº 43 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO para proceder a averbação dos Contratos para Aquisição e Cessão de Direitos Minerários e Outras Avenças, de 5 de novembro de 2018, e de 30 de janeiro de 2019, celebrados entre Marcos José Martins Fernandes (cedente) e Marlene Roseli Gerondi Fernandes (cessionária), sendo o primeiro para cessão parcial de uma área de 23,82ha, e o segundo para cessão parcial de duas áreas de 49,78ha e 49,14ha, atinente ao Alvará de Pesquisa nº 3.158, publicado no DOU de 12 de abril de 2017, que autorizou o cedente a pesquisar minério de ouro em uma área de 162,55ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48412.866685/2015-29, 48412.866908/2018-09, 48412.866147/2019-68, 48412.866148/2019-11, 48068.866266/2019-88, 48068.866267/2019-22, 48068.866268/2019-77 e PR nº 00001.001663/2021-74, a conclusão da ANM, por meio do Ofício nº 5126/2021/GEPM/ANM, de 26 de janeiro de 2021, recebido em 5 de março de 2021, e a Nota - AP nº 091/2021-RF.

Nº 44 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Santa Helena, localizado no município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Rovilson Alves Corrêa, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.527810/2017-19, o Parecer nº 15/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 18 de fevereiro de 2021, a conclusão do Ofício nº 218/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 23 de fevereiro de 2021, recebido em 1º de março de 2021 e a Nota - AP nº 092/2021-RF.

Nº 45 - Dar assentimento prévio à COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PONTES E LACERDA - COMPEL, CNPJ nº 25.252.467/0001-50, para, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, lavrar minério de ouro em uma área de 157,51ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.000507/2016-52, 48412.966526/2016-12 e 48412.866819/2016-92, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 41/2020/SRM-ANM, de 22 de dezembro de 2020, recebido em 4 de janeiro de 2021, com instrução complementar em 22 de março de 2021, e a Nota-AP nº 093/2021-RF.

Nº 46 - Dar assentimento prévio à COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS PONTES E LACERDA - MT, CNPJ nº 21.046.611/0001-40, com sede na Av. Airton Senna, nº 1.830, Sala A, Jardim Tropical, no município de Pontes e Lacerda/MT, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como pesquisar minério de ouro em uma área de 3.409,68ha, nos municípios de Vila Bel'a da Santíssima Trindade e Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48412.966712/2014-81, 48412.866226/2016-26 e PR nº 00001.001664/2021-19, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 4.359/2021/GEPM/ANM, de 28 de fevereiro de 2021, recebido em 10 de março de 2021, e a Nota - AP nº 094/2021-RF.

Nº 47 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Caputi, localizado no município de Vilhena, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, de interesse de Ademilson Rodrigues, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.036805/2020-99, o Parecer nº 26/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 5 de março de 2021, a conclusão do Ofício nº 326/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 7 de março de 2021, recebido em 10 de março de 2021, e a Nota - AP nº 095/2021-RF.

Nº 48 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Sítio Meguéns, localizado no município de Alta Floresta D'Oeste, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, de interesse de Euflávio Odilon Ribeiro, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.039323/2020-91, o Parecer nº 17/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 5 de março de 2021, a conclusão do Ofício nº 335/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 7 de março de 2021, recebido em 10 de março de 2021, e a Nota - AP nº 096/2021-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 74, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Permuta de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e categoria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 16, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 6º, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e o que consta no Processo SEI nº 21160.000248/2021-41, resolve:

Art. 1º Fica efetivada, no âmbito do Instituto Nacional de Meteorologia da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a permuta de uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.3 de Coordenador do Distrito de Meteorologia de Recife por um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.3 de Coordenador do Distrito de Meteorologia de São Paulo.

Art. 2º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata o Anexo IIa do Decreto nº 10.253, de 2020, pode ser consultada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANIDADE VEGETAL, DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições contidas no inciso XVI do artigo 267 e artigo 277 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21018.003536/2020-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR ES 797, a empresa Juliana Callegari Ltda, CNPJ 35.160.764/0001-29, situada à rua Lavrador José Barbosa da Silva n. 290, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tratamento:

a) Tratamento térmico - HT

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria tem caráter provisório por 01 (um) ano e, em não se constatando nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo pelo prazo normal estipulado de 05 (cinco) anos, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MASSAUD CONDE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e no processo 21024.004558/2021-07, resolve:

Art. 1º Cancelar a Habilitação do médico veterinário TIAGO COMARELLA DE SOUZARAIANE GOMES RODRIGUES ARAÚJO, inscrito no CRMV-MT sob n.º 3983 habilitado pela Portaria nº 125, de 21/07/2014 para emissão de GTA para aves, publicada no Diário Oficial nº 153 de 12/08/2014- seção 1.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 70 - HABILITAR o Médico Veterinário GEOVANE LOURENÇO DA SILVA, CRMV-PR Nº 13471 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.003331/2021-17).

Nº 71 - CANCELAR A HABILITAÇÃO da Médica Veterinária FABIANA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, CRMV-PR Nº 9686, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 92 de 27/04/2020 (Processo nº 21034.005289/2020-98).

Nº 72 - CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário JUNIOR CESAR RIZZI, CRMV-PR Nº 5199, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 630 de 10/09/2009 (Processo nº 21034.003333/2021-14).

Nº 73 - HABILITAR o Médico Veterinário JOSÉ CARLOS MAZUTTI, CRMV-PR Nº 19574 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.003334/2021-51).

CLEVERSON FREITAS



PORTARIA Nº 75, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário VICTOR DOS SANTOS VIANNA, CRMV-PR Nº 16273 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das espécies EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.003374/2021-01).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000007/2021-29, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminados para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

AVES E OVOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
003 - SP	Carlos Toshihiro Mizusaki	02.745
004 - SP	Cláudio Yassuo Enoki Kihara	06.465
005 - SP	Francisco Sawamura	03.183
009 - SP	Walter Marques Esteves	03.016
014 - SP	Carlos Eugenio Denipote	04.363
017 - SP	Cristiane do Amaral Amorim	18.495
020 - SP	Danielle Santana Pereira Lopes	13.689
022 - SP	Douglas Gustavo Galbiati	10.841
023 - SP	Eduardo de Albuquerque Lima	06.379
026 - SP	Eliana Suzuki	10.369
028 - SP	Fábio Roberto Benzi	09.745
030 - SP	Fabício Rafael de Carvalho Geraldo	19.007
035 - SP	Hélio Luis Manoel	11.638
037 - SP	Honório Hissa Elian	17.478
040 - SP	José Eduardo Costa	03.495
042 - SP	José Paulo Meirelles Kors	02.965
043 - SP	Juliana Silva Pereira	15.357
045 - SP	Leonardo Vieira	22.278
047 - SP	Manoel Francisco de Moraes	09.815
048 - SP	Marcos Macoto Oide	07.310
049 - SP	Maricléa Belido Segóvia	11.835
052 - SP	Nancy Kondo	07.787
054 - SP	Newton Hernani Lemos Ribeiro	03.860
059 - SP	Rafael Vigne	20.950
061 - SP	Regina Martins da Costa	15.739
067 - SP	Sandro Roberto Del Bem	09.957
068 - SP	Sebastião Florêncio Pereira Neto	20.766
069 - SP	Soner Pedro Moreira	15.150
073 - SP	Waldomiro Bortoleto Junior	04.653
135 - SP	Adriano Antônio Rorato	06.598
136 - SP	Adriano José Rosseto	11.266
141 - SP	Bruno Bartiuc	22.195
143 - SP	Carlos Roberto da Silva Juck	05.276
145 - SP	Dalcyr Borsato Filho	02.108
149 - SP	Lavinia Iervolino Rossini	05.785
157 - SP	Rafael Bueno Marcondes Ferraz	13.550
161 - SP	Rosane Aparecida Provinciano Araujo Tranquillini	02.739
163 - SP	Solange Cipelli Pellicci	05.223
164 - SP	Sylvia Catharina de Bruijn Silva	08.018
165 - SP	Vivian Salviano	22.503
166 - SP	Waldomiro dos Santos Junior	20.727
282 - SP	Fernanda Andrade Machado Moreira	17.258
283 - SP	Flávio Renato Spadari	22.818
287 - SP	José Roberto Bottura	03.392
291 - SP	Nayra Benedetti Magnusson Bernasconi	19.087
298 - SP	Camila de Paiva Parmezani Lattarini	17.481
381 - SP	Betina Giorgi Ribeiro	24.641
403 - SP	Felipe Cerri	24.527
409 - SP	Bruno Santana Barreto	24.194
412 - SP	Djalma Roberto Monteiro	20.829
429 - SP	Liliam Carla de Araújo	24.060
457 - SP	Érica Larissa Pozzer	25.625
468 - SP	Leikka Iwamura	19.320
469 - SP	Antonio Ferreira de Camargo Neto	26.269
477 - SP	Gustavo Cossi Pinezi	25.710
489 - SP	Ana Carolina Cardim	23.762
502 - SP	Renata Fernandes de Souza	23.269
515 - SP	Vitor do Lago	26.644
519 - SP	Fernando Ribeiro Barison	14.428
530 - SP	Érico Antônio Pozzer	04.223
533 - SP	Marcos Eduardo Pinese	14.977
543 - SP	Roberto de Andrade Bordin	12.809
546 - SP	Cristiane Basso Couto	23.189
551 - SP	Kenes Leonel de Moraes	26.214
600 - SP	Leonardo Attab Rodrigues	27.886
609 - SP	Lillian Maria Silveira Pansani	27.969
621 - SP	Marília Caetano Princepe	29.090
627 - SP	Marcia Cristina Barbosa	22.404
629 - SP	Paulo César Vieira Perassolo	28.772
630 - SP	Vanessa Haeck	26.409
647 - SP	Dayane Franzolin Paredes	22.541
680 - SP	Daniel Silva Kupper	26.111
681 - SP	Jandrei Philippi Tremarin	30.816
700 - SP	Luis Paulo Balieiro Flauzino	31.630

701 - SP	Victor Luis Della Barba	32.622
707 - SP	Jumara de Oliveira Coelho	34.790
708 - SP	Marcio Jorge Pinho Deriggi	29.568
726 - SP	Ariani Cristini Gomes	31.884
728 - SP	Robert Rodrigues Martion	34.985
735 - SP	Juliana Uehara Ramos	35.016
736 - SP	Marcela Fregonezi Ruy	34.574
752 - SP	Amanda Alarcon Peres	23.456
753 - SP	Fernando Simonetti	32.713
756 - SP	Paula Togni Trezza	16.980
782 - SP	Alex Mitchell Aguiar	31.600/S
783 - SP	André Yamagishi Ribeiro	34.600
784 - SP	Jorge Konrado Xavier	36.643
785 - SP	José Geraldo Catharin	07.614
789 - SP	Giovane de Lima Moretto	16.390
790 - SP	Isabela Beloti Ferreira	36.437
791 - SP	Leonardo Sestak	23.205
798 - SP	Analice de Cesaro Cavaler Vieira da Cunha	36.779
799 - SP	Bento Teixeira Mendonça Neto	26.642
800 - SP	Caetano Siqueira Burato	30.803
801 - SP	Camila Rossetto	29.162
803 - SP	Miriam Cristiane Batiston	26.280
804 - SP	Raphael Marques de Paula	30.787
809 - SP	Vinícius Alves Ferreira	36.775
813 - SP	Marcelo Ribeiro Silva Pequini	16.729
825 - SP	André Bossi Pessamilio	22.347
826 - SP	Gabriela Zandoná	37.223
858 - SP	Bruna Matarucco Sampaio	34.894
859 - SP	Fernando Guisini Junior	31.013
860 - SP	Mateus Augusto Passarelli	29.007
876 - SP	Danilo Milan Simões	22.889
897 - SP	Carla Regina Limone	37.601
906 - SP	Rafael Azambuja Bampi	40.410
919 - SP	Giovanni Lima Sanchez	31.261
936 - SP	Adriano Franco	32.626
937 - SP	Bruno Cesar Porsani Mangili	39.144
938 - SP	Camila Silva de Moraes	38.991
939 - SP	Carolina Hansen de Oliveira	40.868
940 - SP	Clodoaldo de Santanna Moretti	00.642
942 - SP	Guilherme Baldissera	39.317
943 - SP	José Eduardo Lobo	26.966
944 - SP	Lucas André Soares	40.051
945 - SP	Pamela Teixeira de Magalhães Oliveira	36.493
946 - SP	Pedro Henrique Mota	41.071
947 - SP	Renan Souza Spina	29.235
948 - SP	Talita Dutra Carvalho	38.829
959 - SP	Allison Jun Taguchi Kawaoku	39.224
961 - SP	Francisco Antonio Pichotano Filho	22.428
962 - SP	João Paulo Bernardes	24.742
964 - SP	Rodrigo Corrêa de Toledo	41.576
982 - SP	Paulo Cesar Pires Goldoni	08.095
993 - SP	Helder Henrique de Medeiros	38.694
995 - SP	Dausia Corsino de Souza	44.078
996 - SP	Débora Kirchner Schenkel	46.196
997 - SP	Filipe Silva de Mascarenhas	36.016
998 - SP	Leticia Frizera Giachetto	44.096
1002 - SP	Henrique Silveira Dias Ferreira	37.117
1003 - SP	Isabelle Domingos	42.426
1004 - SP	Lucas Bueno de Barros	41.302
1005 - SP	Noéli Fochesatto	46.216
1007 - SP	César Fernando Castor	44.968
1008 - SP	Kaio Alexandre Zago	33.560
1009 - SP	Leticia Moraes Moretto	40.269
1010 - SP	Marcos Alexandre Ivo	16.176
1011 - SP	Roberta Morija de Faria	43.913
1034 - SP	Beatriz Silva Santos	47.004
1047 - SP	Júlio André do Nascimento	27.542
1048 - SP	Leonildo Turra Neto	45.414
1078 - SP	Dircélio Vandre Nascimento Junior	45.892
1079 - SP	Douglas Machado da Silva	44.624
1115 - SP	André Lucas Silva Masculi	48.013
1116 - SP	Guilherme Rosseto de Freitas	45.954
1169 - SP	José Eduardo Chaib de Moraes	10.402
1170 - SP	Murilo Resende Ferreira	44.336
1177 - SP	Ademir Fioravante Panato	02.297
1178 - SP	Gabriela Gomes de Freitas	43.373

EQUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
084 - SP	Claudia Regina Penteado	01.783
087 - SP	Érika Botelho Martins	12.905
088 - SP	Erli Felix Renno Ribeiro	06.183
094 - SP	Flavio Rodrigues Alves Filho	01.879
095 - SP	Gerson Acedo Vieira	05.167
096 - SP	Glenn Collard	03.901
101 - SP	José Antonio Frigeri	03.472
109 - SP	Maria Camila Scavacini Prado	15.271
111 - SP	Maurício Alexandre	10.651
114 - SP	Paulo Fernando Curvello de Mendonça	09.574
116 - SP	Renato Pucci Rodrigues Alves	04.200
117 - SP	Roberto Pucci Rodrigues Alves	03.897
120 - SP	Thomas Walter Wolff	01.573
121 - SP	Thyago Escodro Dercoli	12.914
122 - SP	Vanessa Romachelli Benetti Di Sessa	13.664
251 - SP	Rodrigo Silva Bertini	07.537
313 - SP	Aura Chaves Rosauro	15.016
324 - SP	Aírtón Ataíde Noveletto	21.271
325 - SP	Elaine Cristina Sacrini Ferreira	14.148
329 - SP	Alberto Codonho Filho	13.161
330 - SP	André de Paula Cannizza	16.383
331 - SP	Daniela Campanhã Ariza	08.276
335 - SP	Acilio Manoel Ribeiro Junior	05.381
336 - SP	André Luís Granito	14.039
337 - SP	Eduardo Onoe	07.215



340 - SP	Paulo Frederick Gerzely Breithaupt	13.269
342 - SP	Ricardo José Schmidt	06.925
347 - SP	Arsênio Caldeira Baptista Junior	04.570
348 - SP	John Gilbert Banfield	04.597
357 - SP	Rafael Soalheiro Ribeiro	18.339
361 - SP	Ana Paula Cordeiro	05.789
363 - SP	Denise de Oliveira Venturelli	16.783
379 - SP	Olavo Helene de Oliveira	04.391
384 - SP	Paulo José Sanchez	23.075
394 - SP	Priscila Mattar Atallah	17.780
413 - SP	Ney Corsi	23.441
414 - SP	Renata Maria Hegedus Gomes	18.635
434 - SP	Milena da Silva Machado	13.740
451 - SP	Marcio Luiz Fagnani Junior	21.247
458 - SP	Carla Guimarães Gianini	11.492
472 - SP	Fabício Turci Pereira	23.584
516 - SP	José de Mattos Rebouças Neto	14.095
518 - SP	Roberto Sbanco Coelho	20.379
521 - SP	Renato Ramil Zafonato	25.353
525 - SP	Dacio Thomas Neto	21.435
526 - SP	Sheila Largman	06.109
541 - SP	Rodrigo de Paula Bueno	24.968
573 - SP	Joanne Valent Ramos	19.937
584 - SP	Gabriel Fernandes Claudino II	26.137
594 - SP	André Luiz Davanso	26.712
595 - SP	Célia Maria Castanha Carrera	28.995
624 - SP	Jaqueline Pasin	25.657
651 - SP	Fabio Luiz Bigonha	25.032
652 - SP	João Henrique de Melo Paes	30.368
656 - SP	Talita Gonçalves da Silva	26.085
661 - SP	Fábio Orzari	32.315
667 - SP	Fabrizio Domenico Gasbarro	23.401
675 - SP	Carolina Vieira da Silva	31.163
676 - SP	Fabio Toledo Campos	29.732
677 - SP	Natieli Martins Vieira Taboga	29.466
682 - SP	Ariela Geremias Caravitta	23.146
684 - SP	Victória Bertinato Ribaldo	28.924
693 - SP	Carlos Gustavo Giardelli	19.905
699 - SP	Júlia Helena Carvalho Izoldi	32.325
702 - SP	Allan Luiz Costa Berti	20.983
703 - SP	Amanda Frare	23.383
704 - SP	Christiane Ribeiro Penna	14.586
705 - SP	Renata Sanches Calegari	16.154
710 - SP	José Rodacoski Filho	31.309
711 - SP	Leonardo Montemor de Souza	27.565
712 - SP	Marco Aurélio Pereira Filho	31.757
713 - SP	Nayara Della Rovere Gonçalves Costa	27.584
715 - SP	Rodrigo do Prado Pulici	15.388
717 - SP	Camilla Rosário Ferreira	27.681
718 - SP	Jorge Teivelis Filho	04.046
719 - SP	Luiz Otávio Guarnieri Betti	20.265
720 - SP	Ricardo Ricciluca	31.428
725 - SP	Marina Pina Ribeiro	30.112
730 - SP	Silvio Pratola Neto	10.920
741 - SP	Ingrid Moretti	32.119
742 - SP	Luis Renato Oseliero	11.070
743 - SP	Milena Daolio	30.577
759 - SP	Talita Trisóglgio Nuno	32.620
764 - SP	Camila Dantas	33.208
777 - SP	André Luis Donabela Taneguchi	28.954
778 - SP	Diego Agudo Pereira	34.691
805 - SP	Rodrigo Romero Corrêa	14.581

815 - SP	Myrella Moreira Vieira	21.990
816 - SP	Andrea Mendes Diogo Heuwald	12.837
817 - SP	Daniel Luiz Fecho	19.947
819 - SP	Rafaela de Fatima Soares	32.797
822 - SP	Maria Isabel Lefevre Gragnani	28.152
832 - SP	Andréa Magalhães Simões Cerri	25.749
833 - SP	Carlos Gustavo Servilha Lopes	12.977
834 - SP	Daniel Pescatore Alves	30.486
835 - SP	Diego Faria dos Santos	25.204
837 - SP	Priscila Alves	27.130
838 - SP	Rafaela Meibach Montora	28.030
839 - SP	Ricardo Felipe Dalmolin Arsentales	30.082
862 - SP	Túlio de Carvalho Freitas	34.105
868 - SP	Waldir Berloff Junior	28.317
869 - SP	Alexandre Corrêa Borghesan	25.938
870 - SP	Andréia Molardi Bainy	35.298
871 - SP	Daniel Hofman Golcman	26.992
872 - SP	João Paulo Barsanelli Puttini	25.493
878 - SP	Bárbara Bini	35.499
880 - SP	Natália Rodrigues de Vecchio	31.336
886 - SP	Fernanda Luz Casalecchi	10.290
887 - SP	Paula Cereser	34.725
894 - SP	Cyro Virgino Modé Neto	36.640
898 - SP	Adriana Etelvina Melotto	32.787
899 - SP	Gley Rosa Filho	24.539
901 - SP	Sandra Yumi Shibata Rosa	12.192
903 - SP	Ana Carolina Pezzoni Fighera	19.652
908 - SP	Ernesto Scavacini Neto	18.572

909 - SP	Gabriela Câmara de Abreu	37.656
916 - SP	Rodrigo Fernando Scarso	27.128
917 - SP	Tamires Calabria	40.813
918 - SP	William Moore Dos Santos	39.038
922 - SP	Arnaldo Landgraf Júnior	08.855
923 - SP	Carla Bargi Belli	10.096
924 - SP	Gustavo Gonçalves	10.311
925 - SP	Jocymar Bayardo Valente Filho	07.757
926 - SP	Paola Barros Junqueira de Carvalho	34.170
927 - SP	Thaiza Franco Furini Buono	21.591
928 - SP	Amagda Bernardes	27.598
929 - SP	Ana Carolina Assenço Alves dos Santos	29.615
931 - SP	Eduardo Pereira Garrido	16.873
932 - SP	Esle da Silva Vianna	23.374
933 - SP	Luciana Dias Mirisola	11.480
934 - SP	Matheus Felipe Dal Pozzo Toschi	38.597
935 - SP	Thaiza Rancan Ferreira da Costa	40.938
949 - SP	Álvaro Janini	31.281
950 - SP	Bruna Cortezi Pereira	35.506
952 - SP	Francisco Bueno Blum	17.159
953 - SP	Francisco Luiz Costa Bezerra Filho	33.963
955 - SP	Heloisa Ferreira Duarte do Valle	29.616
956 - SP	José Francisco Coelho Rodrigues da Silva	30.388
957 - SP	José Ricardo Cardozo Barreto Filho	33.659
958 - SP	Juliana Padilha	24.815
965 - SP	Eduardo Hara	11.374
966 - SP	Isabella Penitente Vanalli	39.566
967 - SP	Larissa Yumi Aranha Cardoso	27.196
968 - SP	Luiz Renato Benedetti Solato	39.833
970 - SP	Victor Hugo Mendonça	24.941
971 - SP	Vinicius Prevato Sampaio	25.973
972 - SP	Ana Claudia Marchizeli	25.367
973 - SP	Carolina Dieguez e Silva	27.823
974 - SP	Gabriel Luis Paccola	37.828
975 - SP	João Paulo de Carvalho	27.067
976 - SP	Mariucha Quintieri	30.123
977 - SP	Monica Margaret Ribeiro Campos	40.325
978 - SP	Nahor Luiz Navarro Gatti	31.933
979 - SP	Paula Alvim Klein	21.920
984 - SP	Laura de Souza Pinto	35.649
985 - SP	Luiz Antonio Calefi Junior	32.149
987 - SP	Catarine Cristiane Capoleto Cunha Côrte	21.041
988 - SP	João Francisco de Moura Reis Júnior	39.751
989 - SP	Carlos Sampaio Moreira Piegas	13.894
990 - SP	Rai Xavier Noronha	34.799
992 - SP	Gabriel Henrique Sodré Santana	39.550
994 - SP	Danilo Miguel da Silva	36.631
999 - SP	Carolina Spegiorin Gianotto	27.381
1006 - SP	Dalmyr Roza Rodrigues	38.506
1012 - SP	Ana Rosa de Almeida Souza	39.476
1013 - SP	Carla Amanda de Oliveira	44.798
1014 - SP	Cláudia Beatriz Muros de Carvalho	07.509
1015 - SP	Fernanda Bocchi Siqueira	28.839
1016 - SP	Frederico Osorio	34.913
1017 - SP	João Marcos Martins Bueno	42.314
1018 - SP	Mariana Lemos Nagib Jorge	38.267
1019 - SP	Rafael SantAnna de França	30.374
1020 - SP	Renato de Souza Araújo	31.746
1021 - SP	Samara Nuhs	28.606
1022 - SP	Vinícius Gustavo Santos de Campos	26.126
1023 - SP	Yolanda Junqueira de Azevedo Tibiriçá	42.740
1035 - SP	Gustavo Godoi Costa	40.582
1036 - SP	Izabela Puerchi Ribeiro	46.852
1037 - SP	Luiz Gustavo Gomes	13.921
1038 - SP	Rafael de Oliveira Abrami	33.500
1039 - SP	Rafael dos Santos Bandeira	43.385
1040 - SP	Renato Henrique de Oliveira Pereira	41.738
1049 - SP	Alan Poloto Revelin	42.603
1050 - SP	Alex Zuin Bragião	37.632
1051 - SP	Alexandre Elias Godinho	43.852
1052 - SP	Alvaro Rossini Presotto Junior	28.210
1053 - SP	Amanda Chitero Silva	46.789
1054 - SP	Ana Carolina Silva Teixeira	45.775
1055 - SP	Anibal Rodrigues Pereira Neto	28.611
1056 - SP	Bárbara Brenda Venturoso dos Santos de Souza	44.661
1057 - SP	Claudio Hiroyassu Haga	18.723
1058 - SP	Guilherme Coelho Soares	42.153
1059 - SP	Horácio Motta lungano	32.120
1060 - SP	Lucilene Aparecida de Moraes Vieira	29.655
1061 - SP	Luiz Matheus Santos Araújo Camargo	39.203
1062 - SP	Mariana Baroni Selim	27.053
1063 - SP	Mariana Luiza Mezzena Gobato	38.268
1064 - SP	Nicoli Guimarães Borges	46.562
1065 - SP	Renata Cristina Uliani	25.156
1066 - SP	Rodrigo de Barros Nogueira	21.919
1067 - SP	Tayná Leite Nunes	46.660
1068 - SP	Williams Cesar Santos Rodrigues Junior	43.525
1080 - SP	Filipe Simeão Fröhlich Klug	35.056
1081 - SP	Lisandra de Camargo Campos	45.768
1085 - SP	Victor Leandro Lombardi Moraes	35.784
1086 - SP	Ana Carolina Cyrino Fogaça	46.901
1087 - SP	Aretha de Barros Penha	38.502
1088 - SP	Caroline Keli Lopes Oliveira	27.418
1089 - SP	Clayton Oliveira Camargo	44.412
1090 - SP	Daniela Piva	47.677
1091 - SP	Henrique Fonseca de Moraes Junior	04.776
1092 - SP	Julia de Assis Arantes	36.112
1093 - SP	Pollyara Pamela Fragoso de Moraes	39.848
1097 - SP	Ana Paula Ackel Pinto Monteiro	37.858
1098 - SP	Íria Rozin Moraes	46.807
1099 - SP	Jaqueline Vieira de Oliveira	37.519
1100 - SP	Leandro José Mondi Paiva	25.485
1101 - SP	Lúcia Helena de Paula Leoni	22.556
1102 - SP	Marcela de Araujo Davoli Graciola	45.670
1103 - SP	Mariana Massêo de Castro Rossi	44.871
1105 - SP	Nathália Ramos Rodrigues	32.988

1106 - SP	Raissa Morena de Oliveira Galli	46.826
1107 - SP	Raul Leandro Lourenço	18.610
1117 - SP	Camila Gabriela Pereira Gonçalves	22.488
1118 - SP	Isabel Rodrigues da Cruz	45.520
1119 - SP	Rafael Gonçalves Fernandes	42.322
1122 - SP	Caleb Peixoto Borges	22.830
1123 - SP	Karina Favaretto Strini	32.442
1124 - SP	Rosana Pedroso da Silva Santos	39.855
1125 - SP	Victor Meirelles de Azevedo	08.327
1128 - SP	Bárbara Pulido de Assis	39.879
1129 - SP	Bruna Pedroza Furlan	48.573
1130 - SP	Fabrizia Cristiane Polimeno Bonesso	13.756
1131 - SP	Juliana Couto	42.448
1139 - SP	Alex Paiva Barreto	26.096
1140 - SP	Campo Amor Vieira da Cunha Neto	29.325
1141 - SP	Dimas Santos Pereira	32.944
1142 - SP	Fábio Rossi Aquino	43.911
1143 - SP	Henrique David Turioni	25.857
1144 - SP	Isabela Ribeiro	46.436
1145 - SP	Jacqueline Costola Horn	45.842
1146 - SP	Livia Carolina Tomazini Peres David	26.144
1147 - SP	Luana Roveri Balestrin	46.923
1148 - SP	Rafaela Dal Piero Gouvêa	27.237
1149 - SP	Ricardo Monteiro dos Santos Nogueira	44.103
1150 - SP	Tainá Cristina Torrezan Gabriel Lhamas	48.756
1151 - SP	Thiago Henrique Frare	43.196
1152 - SP	Yuri Ferreira Vicentini	48.597
1160 - SP	Alessandra Cury	11.170
1161 - SP	Marina Santos Ribeiro de Souza	47.952
1162 - SP	Monique de Paula Franco	47.110
1163 - SP	Vanessa Crawford Ferrarini	50.057
1164 - SP	Vivian Volpe Salomão	43.198
1171 - SP	Carolina Martire Pellegrini	39.886
1172 - SP	Giovanna Costola Horn	45.829
1173 - SP	Guilherme Marques Fávaro	41.668

ANIMAIS E AVES SILVESTRES:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
474 - SP	Cristiane Buss	14.574
669 - SP	Cesar Atsushi Uehara	28.909
876 - SP	Danilo Milan Simões	22.889
843 - SP	Edison Amorim de Castro	07.599
863 - SP	Fernanda Battistella Passos Nunes	11.738
921 - SP	Erika Ravazzi Ramos Coli	36.633
980 - SP	Marina Medeiros Brito da Silva	33.288
1001 - SP	Maicon Aparecido Olin	31.202

ANIMAIS AQUÁTICOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
026 - SP	Eliana Suzuki	10.369
373 - SP	Pedro José de Almeida Neto	21.818
347 - SP	Arsênio Caldeira Baptista Junior	04.570
431 - SP	Shyrlei Braith Bertorello	24.859
499 - SP	Pedro Henrique Magalhães Cardoso	25.961
631 - SP	Fernando Cesar Dantas Patitucci	10.266
738 - SP	Fernanda Azevedo Rangel	22.379
980 - SP	Marina Medeiros Brito da Silva	33.288

ANIMAIS DE LABORATÓRIO:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
601 - SP	Michel Vaz de Oliveira	16.353
691 - SP	Denise Isoldi Seabra	13.209
692 - SP	Roberto Giannichi Filho	32.208
724 - SP	Clarice Yukari Minagawa Issei	19.225
757 - SP	Devanir Perecini	32.825
792 - SP	Glaucie Jussilane Alves	14.480
820 - SP	Alexandre Ceroni	10.592
821 - SP	Vanessa Yamamoto Tambellini	18.585
842 - SP	Silvia Cristina Barboza Pedrini	10.681
920 - SP	Mauricio de Rosa Trotta	25.497
1000 - SP	Guilherme Buzon Gregores	14.213
1024 - SP	Emanuel Sebastião de Carvalho Junior	28.041
1025 - SP	Renata Gemio dos Reis	16.829

SUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
670 - SP	Antonio Ianni	03.618
657 - SP	Beatriz Carrari Catini	23.368
692 - SP	Roberto Giannichi Filho	32.208

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2022 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 95, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000007/2021-29, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários discriminados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
083 - SP	Carlos Guilherme de Castro Schutzer	10.462
086 - SP	Edson Satoshi Shiratsu	05.447
104 - SP	José Geraldo Cordeiro Maciel	07.479
156 - SP	Maurício Antonio Trinca	20.975
170 - SP	Alexandre Lima Rezende	09.963
173 - SP	Altair Alonso Cassiano	10.403
174 - SP	Amilton de Pádua Serrão	08.354
175 - SP	Ana Catarina Martins Bonassi	02.414
178 - SP	Antonio Joaquim Moutinho Neto	12.944
186 - SP	Celso Takashi Itoyama	08.938
189 - SP	Deomar Carvalho Junior	02.593
190 - SP	Edson Antonio Marconato	04.012
192 - SP	Elcio René Crepaldi	15.210
193 - SP	Elza Aparecida da Silva Ribeiro Carvalho	01.962
195 - SP	Estela Aparecida Lozano	10.844
197 - SP	Fernando Emilio Pampani	06.972
200 - SP	Geraldo de Assis Fanti	17.892
204 - SP	Izalethe Monferdini Romon	16.065
212 - SP	José Rubens Urbini	03.609
213 - SP	José Tobias Guarnieri	16.706
214 - SP	Kenji Narita	04.989
227 - SP	Mario Soares de Abreu Filho	05.977
228 - SP	Mauricio Alexandre Munaretti	08.344
232 - SP	Mileno Castro Tonissi	10.566
244 - SP	Renato Cesar de Souza	09.480
245 - SP	Renato Vilem	06.656
252 - SP	Rubens Gouveia de Souza	08.177
257 - SP	Vitor Lara Pupo	07.883
258 - SP	Viviane Mazzetto Guimarães	07.646
266 - SP	André Luiz Lima Hernandez	14.483
267 - SP	Antonio Fernando de Castro Andrade	02.958
269 - SP	Antonio Gomes Martins Júnior	04.055
270 - SP	Israel Alexander Presotto	08.634
272 - SP	João Batista Dadalto	03.497
275 - SP	Marcos Aurelio Paro	02.471
276 - SP	Michela Santa Rosa Vilela	12.745
280 - SP	Valmir Gondin	04.676
303 - SP	Renato Nogueira de Almeida	02.081
306 - SP	César Fabiano Vilela	08.989
307 - SP	Domingos Sávio Garcia	09.681
308 - SP	José Antônio Santos Cardoso	05.872
310 - SP	Paulo César Antoniassi	09.095
317 - SP	Michele Honório Trevisé	22.854
318 - SP	Paulo Rocha Roder	22.023
333 - SP	Fernando Zuchi Junior	09.111
339 - SP	Luiz Roberto Pena de Andrade	04.726
345 - SP	Luciana Maria Monteiro da Silva	24.140
352 - SP	Félix Alle Júnior	11.512
355 - SP	Luís Fernando Cione Maldonado	05.838
359 - SP	Marcelo Leirião Consalter	14.855
374 - SP	Álvaro Rosa Peixoto	02.655
399 - SP	Marcelo Scielzo	23.650
404 - SP	Gabriel Anawate	06.625
415 - SP	Arley Gomes de Oliveira	09.514
417 - SP	Juliana Pina Novaes	24.634
421 - SP	Vanessa Carolina Fazano de Oliveira	11.625
435 - SP	Ricardo Fernando Matos Oliveira	17.060
442 - SP	Adelino Rocca Filho	21.224
443 - SP	Alceu Lucio Carneiro Leão de Toledo	11.176
445 - SP	Luciana Sandei	10.881
447 - SP	Marco Aurelio Fusco Garcia	06.194
452 - SP	Adriano Rossi Gomes	08.614
453 - SP	Alexandre Scarpelini Neto	13.600 / S
462 - SP	Marcos Antonio Santana	02.518
463 - SP	Anavir Marcos Christofolli	05.415
465 - SP	José Alexandre Garla de Maio	10.480
466 - SP	Luís Alfredo Rosa	12.786
467 - SP	Renzo Cirelli	13.199
475 - SP	Marcos Sampaio de Almeida Prado	02.474
476 - SP	Vitor Lopes Louzada	23.763
480 - SP	Carlos Marcel Rodrigues Barros	23.744
491 - SP	Bruno Carvalho Abbatempo	25.441
493 - SP	Paulo Machado Sobrinho	03.385
494 - SP	Rafael Henrique Carlesci	25.534
496 - SP	Helio Luiz de Itapema Cardoso	12.985



505 - SP	Carolina Santana Justo Cintra Sampaio	17.318
507 - SP	Luciana Morais Teixeira	25.697
509 - SP	Tony Gusso	18.128
510 - SP	Walter Antonio Graf Fernandes	23.491
522 - SP	José Fernando de Moura Reis	07.486
527 - SP	Francisco Junior de Souza	11.943
528 - SP	Jeferson de Oliveira Mendonça	22.753
532 - SP	Keller Cristina Pompilio	08.219
536 - SP	Patricia Cristina Pagnocca	23.394
538 - SP	Vanessa Leme de Oliveira	19.028
545 - SP	Marcelo José Mazaro	11.546
547 - SP	Carlos Leandro Prada	23.535
548 - SP	Carlos Shizuo Messias Ono	24.984
550 - SP	Paulo Eduardo Garcia Costa	03.841
559 - SP	Márcio Bertoldo Motta	07.032
560 - SP	Marcos Antonio Gonçalves da Silva	26.333
561 - SP	Najla Raquel Garib	08.652
562 - SP	Pedro Aderito Feliciano de Queiroz	27.311
567 - SP	João Eduardo Volpi de Oliveira	13.652
578 - SP	Pedro da Silva	28.713
579 - SP	Rachel Campbell Worthington	27.392
585 - SP	Alessandro Fabricio Antonio	10.825
591 - SP	Tomás Guerino Pereira Fabro	27.541
598 - SP	Rogério Ernandes de Freitas	27.284
599 - SP	Thiago Pedrini Bortolatto	16.856
604 - SP	Renan Grigoletto	27.988
605 - SP	Ricardo Bermejo Lopes	25.782
638 - SP	Debora Renata Marques	21.148
641 - SP	Maria de Lourdes Dias Marques Mussa	08.090
646 - SP	Maria Cecilia Borgo Murback	22.494
659 - SP	André Figueiredo Ferreira	19.079
660 - SP	Cristiano William Lopes	24.588
662 - SP	Fernando Fuganholi	29.720
664 - SP	Jeronimo Kempe Junior	03.855
665 - SP	Nilton José Gonçalves	22.062
672 - SP	Marcelo Vincenzi	29.713
673 - SP	Nathalia Nayume Tamari	30.884
678 - SP	Juliana Bevilacqua Nassur de Freitas	29.062
679 - SP	Vladimir José Ronchi	24.054
685 - SP	Daniel Augusto Fernandes Ananias	20.106
687 - SP	Gustavo Andrade Lucianeti	28.999
688 - SP	Rafael Bertelli Lopes	32.297
694 - SP	Fábio Henrique Saccardo	31.054
695 - SP	Gustavo Henrique Bonafé D'Ávila	22.973
696 - SP	Mario Sergio Barreiras Ornelas	29.201
706 - SP	Ivo Ferrari Neto	33.582
721 - SP	Leticia Figueira dos Santos	29.663
722 - SP	Marcelo Martins Bazilio Nogueira	14.985
746 - SP	Clovis Juk Fazzano	17.746
747 - SP	Egidio Motta Neto	35.027
748 - SP	Gabriela Cristina Gibrim Dias	22.510
751 - SP	Vitor Foroni Casas	22.603
763 - SP	Betânia de Oliveira Rodrigues	30.851
765 - SP	Carlos Eduardo Lopes Oliveira	23.163
766 - SP	Claudete Nunes Pereira	33.772
767 - SP	Fernando Henrique de Pinho Bertevello	24.381
768 - SP	Giovani José Miranda Abreu	27.825
771 - SP	Lorant Dinov	19.323
772 - SP	Paulo Chagas Neto	33.430
773 - SP	Rafael de Melo Lisboa	33.293
774 - SP	Sindy Monteoliva Peinado Aranha Dártora	32.916
794 - SP	Jonas Santa Rosa Junior	33.356
797 - SP	Thaíla Nascimento Gonçalves	33.916
823 - SP	Meriéllly Alcínia Benevenuto	32.772
824 - SP	Thiago do Amaral Brochado	20.013
845 - SP	Ana Paula Ferrarezi Alves da Silva	37.461
848 - SP	Eraldo Francisco Sodré	37.463
851 - SP	João Renato Silveira de Souza	32.961
852 - SP	João Ricardo Scaliante Júnior	33.576
853 - SP	Juliano de Carvalho Biffe	23.938
855 - SP	Rafael do Couto Rosa	25.962
856 - SP	Tais Mota	27.744
864 - SP	Guilherme Teixeira Zanellato	35.590
867 - SP	Leni Maria dos Santos	30.567
875 - SP	Patrícia Cristina Bignarde	24.152
882 - SP	Daniel Andrade Del Pintor	36.010
883 - SP	Lucas Lopes Fernandez	30.176
885 - SP	Milena Romano Gondin	30.344
892 - SP	José Wagner de Oliveira	34.791
902 - SP	Andréa de Freitas Lima	36.002
907 - SP	Aldevania Sorbo	39.426
981 - SP	Fernanda Rudolf Gonzalbo Garcia	32.318
1026 - SP	Alaércio Borges Pires de Araujo	42.051
1027 - SP	Alessandro José de Lova	36.677
1028 - SP	Álvaro Siqueira Silva	39.578
1029 - SP	Bruno Henrique Vieira Sirotto	38.784
1030 - SP	Édli Cristiane Moraes	47.223
1031 - SP	Marcelo Augusto dos Santos	27.277
1032 - SP	Meiren Regina Aparecida Rafael Bonamin	39.842
1033 - SP	Tamires Zacharias	42.038
1041 - SP	Anazelly de Alencar Oliveira	41.516
1042 - SP	José Antonio Ribeiro	13.281
1043 - SP	Leandro Hiroshi Kondo	34.943
1044 - SP	Luis Henrique Abib Grandizoli	38.655
1045 - SP	Daniela Pereira Lima	26.513
1046 - SP	Tatiana de Carvalho Castro	35.331
1069 - SP	Anderson Aparecido Campos	46.084
1070 - SP	André Luiz de Queiroz	12.106
1071 - SP	Guilherme de Oliveira Lima Ruiz	36.639
1072 - SP	Gustavo Morandini Reginato	36.018
1073 - SP	Jorge Eduardo Cheade de Carvalho	12.871
1074 - SP	Jorge Luiz Ribeiro Kachan	05.357
1075 - SP	Julia Assumpção Leite	45.898
1076 - SP	Larissa Ferrara de Oliveira Silva	38.652
1077 - SP	Renata Fernandes	42.092
1082 - SP	Guilherme Vincoletto Kempe	26.769

1083 - SP	Joelma Honório Cardoso	45.152
1084 - SP	Lara Gidrão de Almeida Prado	37.801
1094 - SP	Caroline Pereira Trindade	39.324
1095 - SP	Luiz Henrique Moreno Andolfato	26.617
1096 - SP	Luiz Roberto Pena de Andrade Junior	36.652
1104 - SP	Murillo Alves Macedo	27.345
1108 - SP	André Ricardo Ferreira	47.775
1109 - SP	Cíntia Matarucco Sampaio	39.066
1110 - SP	Felipe Bizelli Mingoia	45.818
1111 - SP	Leandro Garcia Lobo da Costa	23.266
1112 - SP	Rafael Alcino de Camargo	33.292
1113 - SP	Renata Alice Previdelli dos Santos	40.358
1114 - SP	Vitor Oliveira de Siqueira	43.830
1120 - SP	Luiz Miguel Possomato	34.142
1121 - SP	Rodrigo Campana Pereira	29.906
1126 - SP	Paulo Henrique Rezende Cardoso Maia	47.628
1127 - SP	Thais Paschoal Borges	47.659
1132 - SP	Adriana Paula Rodrigues	44.339
1133 - SP	Carolina Nunes Costa	45.967
1134 - SP	Daniele Luzia Alves Borges	48.994
1135 - SP	Marcelo Augusto da Cunha Souza	44.924
1136 - SP	Pedro Henrique D Avassi Gabriel	25.587
1137 - SP	Rafaela Novais Matthes Rossi Bazilli	47.433
1138 - SP	Rodolfo Dal Sasso Rodrigues	24.524
1153 - SP	Antonio Simielli Neto	26.015
1154 - SP	Fernanda Carolina Cremasco Rodrigues	44.787
1155 - SP	Maria Emilia Forge Magosso	38.685
1156 - SP	Mauricio de Faria Marin	21.013
1157 - SP	Rafael Alcino de Camargo	33.292
1158 - SP	Reginaldo Lopes	40.357
1159 - SP	Thayanne Osaiki Fidellis	39.052
1165 - SP	Diego Barbosa de Freitas	46.177
1166 - SP	Matheus Henrique Rossafa	44.170
1167 - SP	Rogério de Freitas Lopes	16.019
1168 - SP	Wilson de Novais Junior	34.785
1174 - SP	Rodrigo Piva Dias	27.714
1175 - SP	Amanda Amaral Costa Bertani	40.658
1176 - SP	Ana Carolina Nazareth Cordeiro	42.473

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2022 e entra em vigor

na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 101, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto costeiro (fundo simples e parelha); Mar territorial S/SE; e ZEE S/SE, código: 3.08.001, da embarcação pesqueira desativada permanente, ZUNIGA VII e, concede, em substituição, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto costeiro (fundo simples e parelha); Mar territorial S/SE; e ZEE S/SE, código: 3.08.001, para a embarcação a ser construída AQUILINO III.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 e na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00350.002296/2018-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto costeiro (fundo simples e parelha), Mar Territorial S/SE; e ZEE S/SE, código: 3.08.001, concedida à embarcação pesqueira ZUNIGA VII, de propriedade de Araripe Zuniga, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº SP-0000405-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 401-014532-3.

Art. 2º Conceder, em substituição, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento - Arrasto costeiro (fundo simples e parelha), Mar Territorial S/SE; e ZEE S/SE, código: 3.08.001, para a embarcação a ser construída AQUILINO III, de propriedade de Adelson Carlos Torres.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR



PORTARIA SAP/MAPA Nº 106, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2021 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

O SECRETÁRIO ADJUNTO SUBSTITUTO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Portaria da Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente nº 24, de 15 de maio de 2018, e o que consta no Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações submetidas às cotas de captura, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2021 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Autorização de Pesca Especial Temporária: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, concedido de forma especial e temporária, pelo qual é permitido ao proprietário ou responsável legal operar com embarcação na atividade de pesca de espécies devidamente identificadas na autorização expedida;

II - SisTainha: Sistema de Registro da Atividade Pesqueira da Tainha (*Mugil liza*) da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA;

III - Empresa pesqueira: pessoa jurídica, constituída de acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 69, de 13 de dezembro de 2019, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira no beneficiamento, processamento ou transformação de pescado e de seus derivados;

IV - Produtor Direto: pessoa física que possui Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria pescador profissional artesanal; ou embarcação pesqueira inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira que opera nas modalidades de pesca de cerco/traineira, emalhe anilhado ou outras modalidades de pesca;

V - Não Produtor Direto: empresa pesqueira; ou pessoa física ou jurídica que comercializa tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira e não opera diretamente na captura do recurso.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Art. 3º Fica criada a Autorização de Pesca Especial Temporária, válida somente durante a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2021, concedida com base nos critérios e resultado do processo seletivo do Edital de Convocação da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 2/2020.

§ 1º A Autorização de Pesca Especial Temporária será emitida conforme o modelo constante no Anexo I, para as embarcações da modalidade de pesca cerco/traineira, e os modelos contidos nos Anexos II e III para as embarcações da modalidade de pesca de emalhe anilhado.

§ 2º A Autorização de que trata o caput será temporária e terá validade:

I - para modalidade de pesca de cerco/traineira pelo período de 1º de junho a 31 de julho de 2021; e

II - para modalidade de pesca de emalhe anilhado pelo período de 15 de maio a 31 de julho de 2021.

§ 3º A Autorização de Pesca Especial Temporária substituirá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP de origem, durante sua vigência.

Art. 4º Serão emitidas Autorizações de Pesca Especial Temporária no máximo para:

I - 10 (dez) embarcações para modalidade de pesca de cerco/traineira; e

II - 130 (cento e trinta) embarcações para modalidade de pesca de emalhe anilhado.

CAPÍTULO III
DA COTA DE CAPTURA DA TAINHA (*Mugil liza*)

Art. 5º A cota de captura da tainha (*Mugil liza*) será de:

I - 605 (seiscentos e cinco) toneladas para modalidade de pesca de cerco/traineira para operar no mar territorial e Zona Econômica Exclusiva - ZEE das regiões Sudeste e Sul do Brasil; e

II - 780 (setecentos e oitenta) toneladas para modalidade de pesca de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, para operar no mar territorial das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

§ 1º As embarcações da modalidade de pesca cerco/traineira terão cota individual de 50 (cinquenta) toneladas.

§ 2º Será admitida a captura de até 20% acima da cota individual da embarcação de cerco/traineira.

§ 3º A captura da tainha (*Mugil liza*) por outras modalidades de pesca não está sujeita a cota de que trata o caput.

§ 4º Após atingirem as cotas de captura, as embarcações da modalidade de pesca de cerco/traineira poderão capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária, com exceção da tainha (*Mugil liza*).

§ 5º Após atingirem as cotas de captura, as embarcações da modalidade de emalhe anilhado poderão capturar as demais espécies-alvo com o petrecho previsto na Autorização de Pesca Especial Temporária para a captura dessas espécies.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 6º O monitoramento e controle das cotas de captura serão realizados por meio do SisTainha, disponível no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021, abrangendo os seguintes instrumentos:

I - Mapas de Bordo para modalidade de pesca de cerco/traineira, conforme o Anexo IV;

II - Formulário de Saída de Embarcações da Modalidade de Pesca de cerco/traineira, conforme o Anexo V;

III - Mapa de Produção para modalidade de pesca de emalhe anilhado, conforme o Anexo VI; e

IV - Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira, conforme o Anexo VII.

Parágrafo único. Os instrumentos definidos nos incisos I a IV deverão ser preenchidos e enviados exclusivamente de forma eletrônica no endereço de que trata o caput.

Art. 7º Os instrumentos definidos nos incisos I, II e III do Art. 6º deverão seguir os seguintes prazos e procedimentos:

I - a saída das embarcações da modalidade de pesca de cerco/traineira deverá ser precedida do preenchimento e envio do "Formulário de Saída de Embarcações da Modalidade de Pesca de Cerco/Traineira", a ser realizado no mesmo dia ou no dia que antecede a saída;

II - os Mapas de Bordo deverão ser enviados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a atracação da embarcação;

II - a saída das embarcações da modalidade de pesca de cerco/traineira, para um próximo cruzeiro de pesca, somente será liberada após a submissão eletrônica do Mapa de Bordo do cruzeiro de pesca anterior;

IV - os Mapas de Produção deverão ser enviados a cada 7 (sete) dias do último registro ou do início da temporada de pesca.

Parágrafo único. A produção proveniente da modalidade de pesca de emalhe anilhado deverá ser desembarcada exclusivamente no estado de Santa Catarina.

Art. 8º Durante a temporada de pesca, serão disponibilizadas no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021, informações atualizadas dos pesos de captura das modalidades de pesca de cerco/traineira e de emalhe anilhado.

Parágrafo único. Para a modalidade de pesca de cerco/traineira serão divulgados os nomes das embarcações que atingirem as cotas, associados ao número do Título de Inscrição da Marinha - TIE ou da Provisão de Registro da Propriedade Marítima - PRPM.

Art. 9º O monitoramento e controle da entrada da tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira sob Serviço de Inspeção Federal - SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE ou Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul deverá atender aos seguintes critérios:

I - a Empresa Pesqueira deverá ter inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na categoria Empresa Pesqueira, nos moldes da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 69, de 13 de dezembro de 2019;

II - a Empresa Pesqueira que irá adquirir tainha (*Mugil liza*) deverá efetuar o cadastro junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA na categoria Empresa Pesqueira, por meio de Formulário disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021;

III - a Empresa Pesqueira que adquirir tainha (*Mugil liza*) fica obrigada a informar no SisTainha, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data constante na Nota Fiscal de Produtor, o recebimento da produção por meio do formulário eletrônico "Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira";

IV - a Empresa Pesqueira deverá adquirir tainha (*Mugil liza*), exclusivamente, de Produtor Direto ou de Não Produtor Direto cadastrados junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem tainha e não se enquadrarem na categoria Empresa Pesqueira ou Produtor Direto deverão se cadastrar como Não Produtor Direto junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA por meio do Formulário Eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021;

VI - o Produtor Direto deverá realizar cadastro junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA na categoria Produtor Direto, por meio de Formulário Eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021;

VII - a Nota Fiscal do Produtor deverá apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, quando o produto for adquirido de embarcação; ou o nome completo do responsável e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando adquirido pessoa física; ou o nome completo do responsável e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando adquirido de pessoa jurídica.

§1º A Empresa Pesqueira deverá reportar a aquisição da tainha (*Mugil liza*) no SisTainha a partir da data da disponibilização do sistema até 31 de dezembro de 2021.

§2º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA efetivará o cadastro e a divulgação, no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021, daqueles de que trata os incisos II, V e VI do Art. 9º, em até 5 (cinco) dias úteis, quando poderão comercializar tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira.

§3º A Empresa Pesqueira que comercializar ovas da tainha (*Mugil liza*) deverá declarar o seu estoque de ovas até 30 (trinta) de abril de 2021, por meio do formulário eletrônico "Declaração de Estoque de Ovas da Tainha (*Mugil liza*)" disponível no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021.

§4º A Empresa Pesqueira que extrair ovas da tainha (*Mugil liza*) deverá declarar o peso (kg) de ovas extraídas, até 1º (primeiro) de setembro de 2021, por meio do formulário eletrônico "Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) de Produto Fresco 2021" disponível no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021.

§5º A Empresa Pesqueira que embala ovas da tainha (*Mugil liza*) deverá declarar o peso (kg) de ovas embaladas, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, por meio do formulário eletrônico "Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) Embaladas 2021" disponível no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021.

§6º As declarações de que tratam os §3º, §4º e §5º do Art. 9º deverão ser acompanhadas das Notas Fiscais que comprovem a origem da quantidade de ovas da tainha (*Mugil liza*), estocadas, extraídas ou embaladas.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DA TEMPORADA DE PESCA

Art. 10. A abertura da temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) para as modalidades de pesca de cerco/traineira e de emalhe anilhado fica condicionada aos períodos estabelecidos na Portaria da Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente nº 24, de 15 de maio de 2018; e à disponibilização do SisTainha no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021.

Art. 11. Os procedimentos para o encerramento da temporada de pesca serão iniciados separadamente, quando atendidas as seguintes condições:

I - para a modalidade de pesca de cerco/traineira, quando o peso de captura de cada embarcação alcançar 90% (noventa por cento) do valor da cota individual; e

II - para a modalidade de pesca de emalhe anilhado, quando o peso de captura total alcançar 90% (noventa por cento) do valor da cota coletiva.

§ 1º A temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) será encerrada quando o Mapa de Bordo, Mapa de Produção ou Formulário de Entrada de Empresa Pesqueira indicar o atingimento dos pesos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 11.

§ 2º Os procedimentos de encerramento da temporada de pesca poderão ser realizados, independente do peso total de captura registrado no SisTainha, sempre que for identificada situação de risco iminente de extrapolação das cotas.

Art. 12. O encerramento da temporada de pesca para as modalidades de cerco/traineira e emalhe anilhado dar-se-á com o atendimento de qualquer um dos seguintes procedimentos:

I - informação, no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021, quanto ao alcance da cota estabelecida:

a) por embarcação para modalidade de pesca de cerco/traineira; e

b) da modalidade de pesca de emalhe anilhado.

II - bloqueio de acesso ao Formulário de Saída de Embarcações da modalidade de pesca de cerco/traineira, disposto no inciso II do Art. 6º; e

III - publicação no Diário Oficial da União, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA, de ato específico declarando encerrada a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*), quando alcançados os pesos que tratam o Art. 11.



CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Caso haja extrapolação de cota individual acima de 20% (vinte por cento), a embarcação da modalidade de pesca de cerco/traineira estará impedida de concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária nos próximos 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 14. Caso haja extrapolação da cota coletiva para a modalidade de pesca de emalhe anilhado, o excedente será descontado do valor da cota anual disponível para a modalidade no ano de 2022.

Art. 15. Transcorridos 8 (oito) dias do último registro ou do início da temporada de pesca sem aporte de dados no SisTainha, a embarcação da modalidade de pesca de emalhe anilhado terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por no mínimo 3 (três) dias corridos e até que seja efetuado o registro de produção no SisTainha referente aos dias não reportados.

Parágrafo único. A Autorização de Pesca Especial Temporária da embarcação de emalhe anilhado será cancelada imediatamente no caso de reincidência da falta de registro no SisTainha no período estabelecido no caput.

Art. 16. Após 7 (sete) dias da suspensão, sem a devida regularização do registro no SisTainha pelo responsável, a embarcação de emalhe anilhado terá a Autorização de Pesca Especial Temporária cancelada até o término da validade estabelecida no Inciso II, § 2º, do Art. 3º.

Art. 17. O Não Produtor Direto fica impedido de adquirir tainha (*Mugil liza*) de embarcações de emalhe anilhado durante o período de suspensão ou de cancelamento da Autorização de Pesca Especial Temporária.

Art. 18. O não atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV, VII do Art. 9º e no § 1º, § 3º, § 4º, § 5º e 6º do art. 9º acarretará na suspensão da Licença de Empresa Pesqueira por 7 (sete) dias e, em caso de reincidência, nova suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 19. A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA publicará no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>, sessão 2021, a relação das embarcações e empresas pesqueiras que sofrerem as sanções administrativas previstas do Art. 13 ao Art. 18.

Art. 20. O responsável legal das embarcações que vier a receber a Autorização de Pesca Especial Temporária, bem como a empresa pesqueira que recepcione tainha (*Mugil liza*) deverá atender, durante sua validade, todas as regras definidas para a atividade de pesca da espécie sob pena das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2021 fica suspenso o § 4º do art. 20 da Portaria da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente nº 24, de 15 de maio de 2018.

Art. 22. Os casos omissos deverão ser analisados e decididos pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA.

Art. 23. Esta Portaria terá validade até 31 de dezembro de 2021.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO MARCOS DE CARVALHO

ANEXO I - AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA MODALIDADE DE PESCA CERCO/TRAINEIRA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA CAPTURA DE TAINHA (*MUGIL LIZA*)
MODALIDADE DE PESCA CERCO/TRAINEIRA

Número do Processo	Número do Ato Administrativo Concedente Edital MAPA/SAP nº2 de 2020
Número do RGP da Embarcação	Código da Frota

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação	Número de Inscrição da Autoridade Marítima	Arqueação bruta
Potência do Motor (hp)	Material do Casco	Comprimento (m)

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Modalidades e/ou petrechos: Cerco/Traineira

Espécies a capturar: Sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*)
Fauna acompanhante previsível: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Xixarro (*Trachurus lathami*) Anchoita (*Engraulis anchoita*) Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Manjuba (*Anchoa tricolor*), Anchoa lyolepis, Anchoa marinii), Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*) Savelha (*Brevoortia pectinata*) Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*) Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo - malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Sardinha-cascuda (*Harengula clupeola*)

Autorização complementar:
Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoita (*Engraulis anchoita*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau, Xarelete (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*) Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Xaréu (*Caranx hippos*), Guavira (*Oligoplites saliens*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Peróá/peixe-porco (*Balistes capricus*), Cioba (*Rhomboplites aurorubens*), Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*), Pescada-cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescada-bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Sardinha – laje (*Opisthonema oglinum*).

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE, Zona Econômica Exclusiva – SUL e SUDESTE.

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARCAÇÃO

Nome ou Razão Social	CPF/ CNPJ
Endereço	
Bairro	Cidade/UF

DESPACHO

Data de início da validade 01/06/2021	Data de término da validade 31/07/2021
--	---

(Certificado assinado eletronicamente)
Secretário Adjunto de Aquicultura e Pesca
SAP/MAPA

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - Porte Obrigatório



ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040800011

ANEXO II - AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA MODALIDADE DE PESCA EMALHE ANILHADO - EMALHE COSTEIRO (SUPERFÍCIE)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA CAPTURA DE TAINHA (*Mugil liza*)
MODALIDADE DE PESCA EMALHE ANILHADO

Número do Processo	Número do Ato Administrativo Concedente Edital MAPA/SAP nº2 de 2020
Número do RGP da Embarcação	Código da Frota

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação	Número de Inscrição da Autoridade Marítima	Arqueação bruta
Potência do Motor (hp)	Material do Casco	Comprimento (m)

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (superfície)

Espécies – alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchoa (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

Fauna acompanhante previsível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guavira (*Oligoplites saliens*) Pampo (*Trachinotus falcatus*) Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado, Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARCAÇÃO

Nome ou Razão Social	CPF/ CNPJ
Endereço	
Bairro	Cidade/UF

DESPACHO

Data de início da validade 15/05/2021	Data de término da validade 31/07/2021
--	---

(Certificado assinado eletronicamente)
Secretário Adjunto de Aquicultura e Pesca
SAP/MAPA

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - Porte Obrigatório



ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ANEXO III - AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA MODALIDADE DE PESCA EMALHE ANILHADO - EMALHE COSTEIRO (FUNDO)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA CAPTURA DE TAINHA (*Mugil liza*)
MODALIDADE DE PESCA EMALHE ANILHADO

Número do Processo	Número do Ato Administrativo Concedente Edital MAPA/SAP nº2 de 2020
Número do RGP da Embarcação	Código da Frota

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação	Número de Inscrição da Autoridade Marítima	Arqueação bruta
Potência do Motor (hp)	Material do Casco	Comprimento (m)

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (fundo).

Espécies – alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosa*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).

Fauna acompanhante previsível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxynchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*, *Trichiurus lepturus*), Guavira (*Oligoplites saliens*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isosceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralorchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), Pescada bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (*Rioraja agassizii*), Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*), Raia emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventralis*), Anchoa (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*) (*Peprilus paru*) miracel, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villarii*), Bagre-branco, (*Arius grandicassisi*), Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*), Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbatus*, *Netuma planifrons*), Bagreamarelo (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbatus*), Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri nema (*Callinectes bocourti*), Siri (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado, Espécie: Tainha (*Mugil liza*).

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARCAÇÃO

Nome ou Razão Social	CPF/ CNPJ
Endereço	
Bairro	Cidade/UF

DESPACHO

Data de início da validade 15/05/2021	Data de término da validade 31/07/2021
--	---

(Certificado assinado eletronicamente)
Secretário Adjunto de Aquicultura e Pesca
SAP/MAPA

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - Porte Obrigatório



ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO IV - MAPAS DE BORDO PARA MODALIDADE DE PESCA DE CERCO/TRAINEIRA

Nome da embarcação: Houve cruzeiro?: Nº inscrição RGP: Nome da Empresa/armador: Capacidade do porão:
Comprimento de rede: Altura de rede: Porto saída: Porto de chegada: Data de saída:
Data de chegada: Houve lance?: Número de Lances: Data do lance: Tempo de procura (em horas):
Hora do início: Hora do fim: Temperatura da superfície da água: Latitude: Longitude:
Profundidade (m): Houve pesca neste lance?: Captura Nome da espécie: Captura (kg):

ANEXO V - FORMULÁRIO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE DE PESCA DE CERCO/TRAINEIRA

Nome da embarcação: Nº inscrição RGP: Nº do TIE/ PRPM (Título de Inscrição da Embarcação/ Provisão de Registro de Propriedade Marítima): Data prevista da saída: Porto de saída:
Telefone celular: E-mail:

ANEXO VI - MAPA DE PRODUÇÃO PARA MODALIDADE DE PESCA DE EMALHE ANILHADO

Nome da embarcação: Pescador/Mestre: RGP da embarcação: Número de inscrição Marinha (Título de Inscrição da Embarcação/ Provisão de Registro de Propriedade Marítima): Porto de saída:
Porto de chagada: Capacidade de carga (kg): Comprimento da rede (m): Altura da rede (m): Data:
A embarcação saiu para pesca neste dia?: Hora da saída: Hora do retorno: Captura total da tainha (kg): Captura total de outras espécies (kg):
Responsável pelo preenchimento: CPF do responsável pelo preenchimento: Telefone celular: E-mail:

ANEXO VII - FORMULÁRIO DE ENTRADA DA TAINHA (Mugil liza) EM EMPRESA PESQUEIRA

Número Sistema de Inspeção Federal/Sistema de Inspeção Estadual/Sistema de Inspeção Municipal - SIF/SIE/SIM, do Estabelecimento: Número do lote na empresa: Peso da tainha recebido (kg): Tipo de produtor: Número RGP da Embarcação:
Nome do fornecedor: Data do recebimento: Número da nota fiscal: Nota fiscal:

ANEXO VIII - FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE OVAS DA TAINHA (MUGIL LIZA)

Nome da Empresa: CNPJ: Número SIF/SIE/SIM: Endereço: Telefone:
E-mail: Nome do responsável legal: CPF: Quantidade de ovas estocada (kg): Anexo: Notas fiscais

ANEXO IX - FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE OVAS DA TAINHA (Mugil liza) DE PRODUTO FRESCO 2021

Nome da Empresa: CNPJ: Número SIF/SIE/SIM: Endereço: Telefone:
E-mail: Nome do responsável legal: CPF: Quantidade de ovas extraídas (kg): Anexo: Notas fiscais



ANEXO X - FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE OVAS DA TAINHA (Mugil liza) EMBALADAS 2021

Nome da Empresa:
CNPJ:
Número SIF/SIE/SIM:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
Nome do responsável legal:
CPF:
Quantidade de ovas embaladas (kg):
Quantidade de lotes:
Anexo: Notas fiscais

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2021

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Xinhe Agrochemical CO. Ltd. Nº 55, Jingjiu Road, Economic Development Zone, 221400, Xinyi City, Jiangsu, Province China, no produto CLOTOTALONIL TÉCNICO AGRISOR, registro nº 24116, conforme processo nº 21000.007753/2014-20.
2. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto NEW ELATUS 1, registro nº 07521, para marca comercial ALADE, conforme processo nº 21000.069895/2019-95.
3. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto NUFOSATE WG, registro nº 13714, para marca comercial WIPE OUT, conforme processo nº 21000.017042/2021-92.
4. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto S-METOLACLORO SAPEC TÉCNICO, processo nº 21000.006145/2014-06, para marca comercial S-METOLACLORO ASCENZA TÉCNICO, conforme processo nº 21000.020480/2021-38.
5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Co. Ltd - Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, 063600, Laoting, Hebei, China, no produto ARTYS, registro nº 13408, conforme processo nº 21000.059459/2020-41.
6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico FUJIMITE TÉCNICO, registro nº 03993, no produto formulado ORTUS 50 SC, registro nº 03893, conforme processo nº 21000.045914/2020-21.
7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIAFENTIURON ASCENZA TÉCNICO, registro nº 33318, no produto formulado DIAFENTIURON CCAB 500 SC, registro nº 7617, conforme processo nº 21000.077802/2020-30.
8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AZOXISTROBINA TÉCNICO AGRISOR, registro nº 31319, no produto formulado AZOXISTROBIN CCAB 250 SC, registro nº 30318, conforme processo nº 21000.022553/2020-45.
9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hextar Chemicals SDN BHD - Endereço: Pelabuhan Klang, Selangor Darul Ehsan, Malaysia, no produto TRIGGER 240 SC, registro nº 11920, conforme processo nº 21000.001226/2021-31.
10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Corechem Co., Ltd. - HuaiAn City, Jiangsu, China, Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Xinyi - Jiangsu, China, no produto HEXANIL 750 WG, registro nº 9909, conforme processo nº 21000.075092/2020-11.
11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Corechem Co., Ltd - HuaiAn City, Jiangsu, China, Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Xinyi - Jiangsu, China, no produto DRUID 750 WG, registro nº 10009, conforme processo nº 21000.074928/2020-52.
12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Xinyi, Jiangsu, China, Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Pingluo, Ningxia, China, no produto MINX 500 SC, registro nº 12608, conforme processo nº 21000.074861/2020-56.
13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Yean Agrochemicals Co., Ltd. - Shijiazhuang, Hebei, China, no produto SALUZI 600 FS, registro nº 4509, conforme processo nº 21000.075098/2020-81.
14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AZOXYSTROBIN TECHNICAL UPL BR, registro nº 44519, no produto formulado UNIZEB GLORY, registro nº 3315, conforme processo nº 21000.058830/2020-58.
15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Laong Yoloo Bio Technology Co., Ltd. - Hebei Province, 063600, China United Phosphorus (India) LLP. - Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat, Índia. UPL Limited - Unit 3 - Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto LAVA 800, registro nº 12807, conforme processo nº 21000.059476/2020-89.
16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto ABSOLUTO FIX, registro nº 28517, conforme processo nº 21000.060714/2020-07.
17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto SONORA, registro nº 5717, conforme processo nº 21000.060711/2020-65.
18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto MIRANT, registro nº 6908, conforme processo nº 21000.060834/2020-04.
19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico NOVALURON TÉCNICO UPL, registro nº 36718, no produto formulado HANGAR, registro nº 2720, conforme processo nº 21000.060483/2020-23.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Suzhou Greenlands Chemical Co., Ltd. - Zhangjiagang, Jiangsu, China, M/s Hemani Industries Ltd (Unit-II) - Ankleshwar, DistrictBharuch, Gujarat, India, no produto JAVA 200 SP, registro nº 11018, conforme processo nº 21000.004829/2021-94.
21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Kwizda Agro GmbH - Leobendorf, Áustria, no produto EQUATION, registro nº 01499, conforme processo nº 21000.003401/2021-24.
22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Laoting Yoloo Bio Technology Co., Ltd. - No A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto JACARÉ, registro nº 13808, conforme processo nº 21000.059462/2020-65.
23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Qingdao Rainbow Chemical Co., Ltd - (Shandong, China), no produto FIPRONIL 800 WG CCAB, registro nº 11420, conforme processo nº 21000.078556/2020-33.
24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Yean Agrochemicals Co., Ltd. - (Hebei, China), no produto IMAXI 700 WG, registro nº 5909, conforme processo nº 21000.075089/2020-90.
25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a exclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO PIKAPAU, registro nº 03804, no produto formulado GLIFOSATO 480 CITROMAX, registro nº 5605, conforme processo nº 21000.015431/2021-83.
26. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, solicitamos o cancelamento da Suspensão do Registro do produto GLIFOSATO 480 CITROMAX, registro nº 5605, publicado no DOU de 16 de janeiro de 2013, Ato nº 75, Seção 1, de 27 de dezembro de 2012.
27. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto TAMBTRIN 750 WG, processo nº 21000.004345/2014-16, para marca comercial TAKAPE 750 WG, conforme processo nº 21000.014969/2021-71.
28. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto DIFERE, registro nº 10509, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente Mamão, Manga, Abacate, Cacau, Trigo, Cevada, Uva, Azeitona, conforme processo nº 21000.061579/2020-17.
29. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros especiais temporários (RETS), dos produtos BV0518, registro nº 744/2019, BV1418, registro nº 740/2019, BV1518, registro nº 1275/2019, BV1219 SC, registro nº 1695/2020, da empresa Biovalens Ltda, sito à Rua Manoelzinho Rodrigues da Cunha, 81, CEP 38.059- 367, Uberaba/MG, para empresa Vittia Fertilizantes e Biológicos S.A., sito à Avenida Marginal Esquerda, 1000, CEP 14.600-000, São Joaquim da Barra/SP, conforme processos nºs 21000.017125/2021-81 e 21000.017129/2021-60.
30. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto BIOPAK 806 SL, processo nº 21000.063333/2016-95, para marca comercial 2,4-D NKC 806 SL, conforme processo nº 21000.017127/2021-71.
31. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **LARVIN 800 WG**, registro nº 4099, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Spodoptera eridania*, *Spodoptera frugiperda*, sem aumento de dose, para uso no controle de plantas daninhas na cultura da Soja, conforme processo nº 21000.069759/2020-39.
32. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto AUGE, registro nº 12008, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente Abacate, Alho, Azeitona, Brócolis, Cacau, Cenoura, Mamão, Maracujá, Melancia e Melão, conforme processo nº 21000.061621/2020-91.
33. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto **COPSUPER**, registro nº 6310, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente Mamão, Manga, Abacate, Cacau, Trigo, Cevada, Uva, Azeitona, conforme processo nº 21000.061617/2020-23.
34. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto FH 108, para marca comercial JOYA 480 SC, processo nº 21000.043240/2018-14.
35. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto SKAUS 700 WG, processo nº 21000.051209/2017-68, para marca comercial RÉDEA 700 WG, conforme processo nº 21016.001582/2021-85.
36. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **BENEVIA**, registro nº 13915, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da redução de dose para controle do alvo biológico *Bemisia tabaci* , na cultura da Soja, conforme processo nº 21000.082496/2020-53.
37. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **RUGBY 200 CS**, registro nº 07008, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Heterotermes tenuis*, *Procornitermes triacifer*, sem aumento de dose, para uso no controle de plantas daninhas na cultura da Cana-de-Açúcar, conforme processo nº 21000.062630/2020-08.



38. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **ELATUS 150 EC**, registro nº 27017, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Café (*Hemileia vastatrix*), conforme processo nº 21000.041318/2020-90.

39. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **HOROS**, registro nº 08112, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Feijão (*Phaseolus vulgaris*), conforme processo nº 21000.078034/2019-06.

40. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **DART**, registro nº 6620, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Phakopsora pachyrhizi*, na cultura da Soja, sem aumento de dose , conforme processo nº 21000.068459/2020-32.

41. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **SUPRATHION 400 EC**, registro nº 1258803, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da redução de dose para controle do alvo biológico *Anthonomus grandis*, na cultura do Algodão, conforme processo nº 21000.073125/2020-81.

42. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TALSTAR 100 EC**, registro nº 1578899, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da redução na frequência de aplicações na cultura do Algodão, conforme processo nº 21000.070374/2020-14.

43. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TWIXX-A**, registro nº 25120, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Colletotrichum truncatum*, *Corynespora cassiicola* e *Phaeosphaeria maydis*, em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.008025/2021-64.

44. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TWIXX-B**, registro nº 24820, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Colletotrichum truncatum*, *Corynespora cassiicola* e *Phaeosphaeria maydis*, em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.008083/2021-98.

45. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **MANTIS 400 WG**, registro nº 22117, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da Cana-de-Açúcar, conforme processo nº 21000.034882/2019-03.

46. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos MONCEREN 250 SC, registro nº 00404, MONCEREN TÉCNICO, registro nº 01596, CENSOR, registro nº 02202, CONSENTO, registro nº 0409, FENAMIDONE TÉCNICO, registro nº 00102, da empresa Bayer S.A., sito à Rua Domingos Jorge, 1100, CEP: 04779-900, Socorro, São Paulo/SP, para empresa Gowan Produtos Agrícolas Ltda, sito à Praça das Dracenas, 26, 1º andar, salas 1/ 3/ 5/ 6, Cond. Centro Comercial - Alphaville, CEP 06453-064, Barueri, SP, conforme processo nº 21016.001634/2021-13.

47. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A., CNPJ nº 18.459.628/0001-15 - São Paulo/SP, a importar os produtos MONCEREN 250 SC, registro nº 00404, MONCEREN TÉCNICO, registro nº 01596, CONSENTO, registro nº 0409, FENAMIDONE TÉCNICO, registro nº 00102, conforme processo nº 21016.001634/2021-13.

48. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto FH 100, processo nº 21000.061846/2020-48, para marca comercial EQUINOX, conforme processo nº 21016.001649/2021-81.

49. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto ROTRAZON, processo nº 21000.042833/2018-55, para marca comercial ROTAONE 500 SC, conforme processo nº 21016.001650/2021-14.

50. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto ZIPMAL 960 EC, processo nº 21000.048978/2016-06, para marca comercial ROTACHLOR 960 EC, conforme processo nº 21016.001648/2021-37.

51. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto ROYAL 900 WG, processo nº21000.054286/2018-51, para marca comercial MIRA 900 WG, conforme processo nº 21000.018606/2021-12.

52. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **NUFURON**, registro nº 15107, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Arroz-Irrigado, conforme processo nº 21000.044499/2020-99.

53. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto EPOXI CROP 125 SC, processo nº 21000.013116/2018-16, da empresa Sinochem Agro do Brasil Ltda, sito à Av. Paulista, 726, sala 1303, CEP 01310-100, São Paulo/SP, para empresa AllierBrasil Agro Ltda, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP 01307-013, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.019190/2021-41.

54. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto FINCA 125 SC, processo nº 21000.065759/2019-26, da empresa Sinochem Agro do Brasil Ltda, sito à Av. Paulista, 726, sala 1303, CEP 01310-100, São Paulo/SP, para empresa AllierBrasil Agro Ltda, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP 01307-013, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.019206/2021-16.

55. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto BACILOMAX, registro nº 3920, para marca comercial NEMA-ATTACK, conforme processo nº 21000.019084/2021-68.

56. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração do endereço da empresa SM Agrocare Brasil Importação, Comércio e Serviços Agrícolas Ltda, endereço Rua Funchal nº 418, 35º andar, Vila Olímpia, CEP 045551-060,São Paulo/SP, para Avenida Paulista nº 771 (portaria nº 777) 15º andar, sala 192, Bela Vista, CEP 01311-100, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.018888/2021-40.

57. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto METATEC, registro nº 31917, conforme processo nº 21000.062649/2019-11.

58. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto CHAKAY 125 SC, processo nº 21000.005964/2015-17, da empresa Sinochem Agro do Brasil Ltda, sito à Av. Paulista, 726, sala 1303, CEP 01310-100, São Paulo/SP, para empresa AllierBrasil Agro Ltda, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP 01307-013, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.020070/2021-97.

59. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **CUPRODIL WG**, registro nº 0711, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Abóbora, Abobrinha, Algodão, Amendoim, Aveia, Berinjela, Cebola, Cenoura, Centeio, Cevada, Chuchu, Mamão, Melancia, Melão, Repolho, Soja, Triticale e Uva, conforme processo nº 21000.040281/2020-65.

60. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIOFANATO - METÍLICO TÉCNICO SUP, registro nº 2619, no produto formulado SUPPORT WG, registro nº 10007, conforme processo nº 21000.035527/2020-87.

61. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto SUPPORT WG, registro nº 10007, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Abacate, Abacaxi, Aveia, Cacao, Café, Centeio, Cevada, Citros, Cupuaçu, Feijão, Guaraná, Kiwi, Maçã, Mamão, Manga, Maracujá, Milho, Sorgo, Tomate, Trigo, Triticale e Uva; inclusão dos alvos biológicos: mofo-branco (*Sclerotinia sclerotiorum*) e mancha-alvo (*Corynespora cassiicola*) na cultura da soja; e inclusão de modalidade de aplicação costal (manuais ou motorizados) para todas as culturas; conforme processo nº 21000.088392/2019-19.

62. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIOFANATO-METÍLICO TÉCNICO SUB, registro nº 2619, no produto formulado METILTIOFAN, registro nº 1228309, conforme processo nº 21000.035522/2020-54.

63. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto METILTIOFAN, registro nº 1228309, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas e alvos biológicos, Abacaxi (*Fusarium subglutinans*), Alho (*Colletotrichum gloeosporioides*), Antúrio (*Botrytis cinérea*), Begônia (*Botrytis cinérea*), Café (*Phoma costarricensis*), Cebola (*Elsinoe australis*), (*Elsinoe fawcetti*), (*Diaporthe citri*), (*Corticium salmonicolor*), (*Colletotrichum gloeosporioides*), *Crisântemo* (*Puccinia horiana*), *Hortênsia* (*Botrytis cinérea*), *Maçã* (*Cladosporium carpophilum*) (*Botrytis cinérea*) (*Monilinia fructicola* *Colletotrichum gloeosporioides*), Mamão (*Oidium caricae*), Melancia (*Alternaria cucumerina*) (*Cercospora citrullina*), Melão (*Alternaria cucumerina*), *Morango* (*Phomopsis obscurans*) *Orquídeas* (*Botrytis cinérea*), *Pepino* (*Cercospora citrullina*) *Soja* (*Septoria glycines*), (*Erysiphe difusa*), *inclusão da modalidade de aplicação nas culturas do Feijão Tratamento de Sementes* (*Fusarium solani* f.sp *phaseoli*) (*Colletotrichum lindemuthianum*) e Batata Tratamento de Sementes (*Fusarium solani*), conforme processo nº 21000.076208/2019-98.

64. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIFENCONAZOLE TÉCNICO SNB, registro nº 0319, no produto formulado VITENE, registro nº 20320, conforme processo nº 21000.059875/2020-40.

65. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AZOXISTROBINA TÉCNICO AGRISOR, registro nº 31319, no produto formulado VITENE, registro nº 20320, conforme processo nº 21000.074314/2020-71.

66. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Nichino Chemical India Pvt. Ltd., Plot Nº 60 & 61, IDA, Pashamylaram- 502 307, Medak Dist., Telangana State, Índia, no produto ACEPHATE TÉCNICO, registro nº 1500, conforme processo nº 21000.062995/2019-91.

67. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto HIPERTRINA, registro nº 00821, da empresa Preregistros Registros de Produtos Ltda, sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro: Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330, Porto Alegre/RS, para empresa Solus Indústria Química Ltda, sito à Rodovia BR 369, Km 06 - Distrito Industrial - Jandaia do Sul /PR, conforme processo nº 21000.020322/2021-88.

68. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP , Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, a importar o produto NONGRASS, registro nº 36318, conforme processo nº 21016.001837/2021-18.

69. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos pleito de registro do produto SECAFOL, processo nº 21000.010344/2012-49, em atendimento a solicitação da requerente através do processo nº 21016.001850/2021-69.

70. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto STATUS, registro nº 6210, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente, Mamão, Manga, Abacate, Cacao, Trigo e Cevada; Uva, Azeitona, conforme processo nº 21000.061619/2020-12.

71. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TOPINAM**, registro nº 28319, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas e alvos biológicos Arroz Irrigado (*Cyperus iria*), (*Cyperus esculentus*), *Eucalipto* (*Qualea parviflora*) (*Solanum lycocarpum*), (*Myrcia bela*), (*Bauhinia corifolia*), (*Eucalyptus urograndis*), Milho (*Gossypium hirsutum*), (*Conyza bonariensis*), *Soja* (*Gossypium hirsutum*), (*Conyza bonariensis*); *Trigo* (*Conyza bonariensis*), conforme processo nº 21000.006124/2020-21.

72. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **ALION**, registro nº 3116, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Digitaria nuda*, *Portulaca oleracea*, *Rottboellia exaltata*, *Cynodon dactylon*, na cultura da Cana-de-Açúcar, conforme processo nº 21000.007046/2021-62.

73. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto COMBINADO, registro nº 23020, em atendimento a solicitação da requerente através do processo nº 21000.022078/2021-98.

74. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto CERTERO, registro nº 04899, foi aprovada a exclusão da cultura do Citros, conforme processo nº 21000.050938/2018-88.

75. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto CIPERMETRIN 250 CCAB, registro nº 07612, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente, Milho, Trigo - 7A - Milho e Milheto, conforme processo nº 21000.003492/2018-01.

76. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros (RETS) dos produtos, SCM PL IF 012, registro nº 2348/2019, SCM PL IF 011, registro nº 2344/2019, SCM PL IF 25-20, registro nº 2234/2020, SCM PL IF 004, registro nº 2337/2019, SCM PL IF 018, registro nº 432/2020, SCM PL IF 013, registro nº 2361/2019, SCM PL IF 015, registro nº 2342/2019, SCM PL IF 005, registro nº 2364/2019, SCM PL IF 019, registro nº 423/2020, SCM PL IF 008, registro nº 2345/2019, SCM PL IF 010, registro nº 2355/2019, SCM PL IF 016, registro nº 2341/2019, SCM PL IF 007, registro nº 2360/2019, SCM PL FF 003, registro nº 2330/2019, SCM PL FF 21-20, registro nº 2236/2020, SCM PL FF 19-20, registro nº 2489/2020, SCM PL IF 006, registro nº 2346/2019, SCM PL IF 020, registro nº 346/2020, SCM PL IF 003, registro nº 2362/2019,



SCM PL IF 24-20, registro nº 2238/2020, - SCM PL IF 014, registro nº 2313/2019, SCM PL FF 002, registro nº 2311/2019, SCM PL FF 20-20, registro nº 2235/2020, SCM PL FF 22-20, registro nº 2229/2020, SCM PL FF 23-20, registro nº 2237/2020, SCM PL IF 009, registro nº 2358/2019, SCM PL IF 017, registro nº 247/2020, SCM PL IF 001, registro nº 2332/2019, SCM PL IF 002, registro nº 2334/2019, SCM PL FF 001, registro nº 2365/2019, da empresa Synchron Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, sito à Rua Tabapua, 888, Conj. 61, Itaim Bibi, CEP: 04533- 003 - São Paulo/SP, para empresa Contacta Registros e Relações Governamentais, sito à SMPW Quadra 04, Conj. 06, casa 10 - Cond. Ravena, CEP: 71735-406, Brasília-DF, conforme processo nº 21000.022518/2021-15.

77. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto **PROCLAIM 50**, registro nº 29817, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente, 6A - Feijão (*Phaseolus vulgaris*), Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico e Lentilha, conforme processo nº 21000.019110/2020-77.

78. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **ALLUS**, registro nº 28320, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de redução de dose e inclusão de alvos biológicos, *Euphorbia heterophylla*, *Portulaca oleracea*, *Richardia brasiliensis*, na cultura da Soja, conforme processo nº 21000.014682/2021-41.

79. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto **AMISTAR WG**, registro nº 1305, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente, Gérbera, Plantas Ornamentais e Rosa, conforme processo nº 21000.078526/2019-93.

80. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto CORAGEN, registro nº 03013, foi aprovada a exclusão da cultura do Algodão, conforme processo nº 21000.023449/2021-59.

81. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 , Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0004-82 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, a importar o produto METOMIL TÉCNICO SINON, registro nº 10118, conforme processo nº 21000.023332/2021-75.

82. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto FAIRESTAR, registro nº 27620, para marca comercial METOMIL CHDS, conforme processo nº 21000.018718/2021-65.

83. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Yean Agrochemicals Co., Ltd. - South of Yuanshi County, Shijiazhuang, Hebei, China. No produto BAMAKO 700 WG, registro nº 6009, conforme processo nº 21000.074815/2020-57.

84. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Xinyi - Jiangsu, China, Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Pingluo, Ningxia, China, no produto RODAZIM 500 SC, registro nº 3406, conforme processo nº 21000.075096/2020-91.

85. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE , Filial: CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, a importar o produto ECHO, registro nº 012407, conforme processo nº 21000.016859/2021-43.

86. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TEBUCONAZOLE TÉCNICO RDB, registro nº TC16420, no produto formulado SOLIST 430 SC, registro nº 11609, conforme processo nº 21000.005292/2021-80.

87. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Rudong Zhongyi Chemical.Co., Ltd. - Rudong, Jiangsu, China, Jiangsu Sword Agrochemicals Co., Ltd. - Jianhu County, Jiangsu, China, no produto SOLIST 430 SC, registro nº 11609, conforme processo nº 21000.074849/2020-41.

88. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos METOMIL TÉCNICO VOLCANO, registro nº 44518, METOMIL TÉCNICO YC, registro nº 23219, no produto formulado ASSARIS, registro nº 31618, conforme processo nº 21000.003202/2021-16.

89. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico METOMIL TÉCNICO VOLCANO, registro nº 44518, no produto formulado METOMIL CHDS, registro nº 27620, conforme processo nº 21000.003204/2021-13.

90. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Changqing Biotechnology Co., Ltd - Jiangsu, China, no produto CHROME SINON, registro nº 12720, conforme processo nº 21000.076005/2020-35.

91. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto FUSÃO EC, registro nº 9517, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação aérea na cultura do Café, conforme processo nº 21000.014547/2020-14.

92. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TEBUCONAZOLE TÉCNICO RDB, registro nº TC16420, no produto formulado ODIN 430 SC, registro nº 17408, conforme processo nº 21000.005194/2021-42.

93. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Rudong Zhongyi Chemical Co., Ltd. - Rudong, Jiangsu, China, Jiangsu Sword Agrochemicals Co., Ltd. - Jianhu County, Jiangsu, China, no produto ODIN 430 SC, registro nº 17408, conforme processo nº 21000.074845/2020-63.

94. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AMETRINA TÉCNICO BIORISK, registro nº TC05520, no produto formulado MEGABR, registro nº 07714, conforme processo nº 21000.059048/2020-56.

95. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto ATTRACT, registro nº 26520, para marca comercial ARYZONA, conforme processo nº 21000.023728/2021-12.

96. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto PRECISO, registro nº 02913, para marca comercial PRECISO WG, conforme processo nº 21000.023540/2021-74.

97. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Schirm GmbH localizado em Halstershen Strasse 21, 38304 Wolfenbüttel, Alemanha, no produto PYRIMETHANIL TÉCNICO, registro nº 09198, conforme processo nº 21000.023718/2021-87.

98. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Chemical Solution Pará Ltda - EPP, CNPJ Nº 25.025.324/0001-05 - Santana do Araguaia /PA, a importar o produto SENHA WG, registro nº 28520, conforme processo nº 21000.023498/2021-91.

99. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto FORTAN 500, registro nº 03721, para marca comercial FORTAN, conforme processo nº 21000.023496/2021-01.

100. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 02.974.733/0003-14 - Ituverava/SP, Filial: CNPJ Nº 02.974.733/0009-00 - Paulínia/SP, a importar o produto SULFENTRAZONE TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 29818, conforme processo nº 21000.023333/2021-10.

101. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO SD BRA, registro nº 17217, no produto formulado LAVRA, registro nº 16718, conforme processo nº 21000.069614/2020-38.102. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. - Suhua Road, Xinyi Economic & Techonological Development Zone, Xinyi - Jiangsu, China, no produto DIURON TÉCNICO FERSOL, registro nº 1338802, conforme processo nº 21000.090369/2019-94.

102. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. - Suhua Road, Xinyi Economic & Techonological Development Zone, Xinyi - Jiangsu, China, no produto DIURON TÉCNICO FERSOL, registro nº 1338802, conforme processo nº 21000.090369/2019-94.

103. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto MEGASATO 480 SL, registro nº 08020, para marca comercial GLIFOSATO 480 SL AGROIMPORT, conforme processo nº 21000.023098/2021-86.

104. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto SYSTHANE TÉCNICO DAS, registro nº 08404, para marca comercial SYSTHANE TÉCNICO I, conforme processo nº 21000.023176/2021-42.

105. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 05.280.269/0004-35 - Paulínia/SP, Filial: CNPJ Nº 05.280.269/0006-05 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0005-16 - Londrina/PR, a importar o produto PICLORAM TÉCNICO YN, registro nº 2611, conforme processo nº 21000.023035/2021-20.

106. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Goplan S/A, CNPJ Nº 37.422.096/0001-96 - Campinas/SP, a importar o produto MAXIZATO, registro nº 36518, conforme processo nº 21000.022701/2021-11.

107. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Fiagril Ltda, CNPJ Nº 02.734.023/0013-99 - Lucas do Rio Verde/MT, a importar os produtos GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, GLIFOSATO 480 SL ALAMOS, registro nº 39717, conforme processo nº 21000.023007/2021-11.

108. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto MAXIZATO, registro nº 36518, conforme processo nº 21000.022705/2021-91.

109. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto CORAGEN, registro nº 03013, para marca comercial SHENZI 200 SC, conforme processo nº 21000.022300/2021-52.

110. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto HERBZINA PLUS, registro nº 5217, conforme processo nº 21000.022426/2021-27.

111. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto SOYVANCE, registro nº 007814, para marca comercial VABORO, conforme processo nº 21000.021793/2021-11.

112. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto VIANCE, registro nº 28917, conforme processo nº 21000.021259/2021-05.

113. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto FUSÃO, registro nº 5717, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação aérea (aeronave agrícola) na cultura do Café, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.014542/2020-91.

114. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0004-82 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, a importar o produto SAMURAI, registro nº 2020, conforme processo nº 21000.019263/2021-03.

115. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos importadores Du Pont do Brasil S.A., endereço: Av. Constante Pavan, 4327 - Bloco A, B - Betel - CEP 13148-198 - Paulínia - SP; Du Pont do Brasil S.A., endereço Rua José Ademir Zago Filho, 400 - Parque Industrial IV - Módulo I - CEP 86200-000 - Ibiporã/PR, FMC Química do Brasil Ltda - endereço Rodovia Presidente Dutra s/n, km 280-A, Pombal. CEP: 27365-000 - Barra Mansa/RJ, no produto KOCIDE WDG BIOACTIVE, registro nº 2400, conforme processo nº 21000.023907/2021-50.

116. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto INFLEX, registro nº 06221, para marca comercial INFLEX, conforme processo nº 21000.016742/2021-60.

117. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto AVANTI, 21000.000902/2014-20, para marca comercial VIANA, conforme processo nº 21000.024199/2021-74.

118. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto ALICANTI, 21000.017340/2018-87, para marca comercial BLEXIS, conforme processo nº 21000.024198/2021-20.

119. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrícola Alvorada S.A., CNPJ Nº 04.854.422/0002-66 - Mato Grosso/MT, a importar o produto SENHA WG, registro nº 28520, conforme processo nº 21000.024128/2021-71.



120. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Fendeng Cropscience Co., Ltd., Dengguan Town, Jintan, Changzhou Jiangsu, China; M/S Prism Cropscience Pvt Ltd. - Sy Nº 280/A, Maikapur Village, Choutuppal Mandal, Yadadri Dist., 508252, Índia, no produto CHARRUA 430 SC, registro nº 10818, conforme processo nº 21000.043928/2020-19.

121. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício nº 0939078214/2021/SEI/COARI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA, de 12 de março de 2021, a ANVISA reclassificou o produto LEGION, registro nº 4521, da Classe I - Extremamente Tóxico, para Classe Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

122. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ÁCIDO 2,4-D TÉCNICO ATANOR, registro nº 02302, no produto formulado TUCSON, registro nº 018707, conforme processo nº 21000.046926/2020-73.

123. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador M/s Prism Crop Science Pvt Ltd. - Sy Nº 280/A, Maikapur Village, Choutuppal Mandal, Yadadri Dist., 508252, Índia, no produto KROST 970 WG, registro nº 2318, conforme processo nº 21000.043902/2020-62.

124. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador NINGBO SUNJOY AGROSCIENCE CO., LTD. - Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province, China, no produto TRIFLOXISSULFURON CCAB 750 WG, registro nº 27720, conforme processo nº 21000.001232/2021-98.

125. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto BRADDOCK, registro nº 17017, para marca comercial CLEARUP, conforme processo nº 21000.023884/2021-83.

126.De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto WIPE OUT, registro nº 13714, da empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., sito à Av. Parque Sul, 2138 - I Distrito Industrial - CEP 61.939-000 - Maracanaú/CE, para empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda, sito à Av. Cristóvão Colombo, 2427 - conjunto 506, Porto Alegre/RS., conforme processo nº 21000.023885/2021-28.

127. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto DIFLUCROP, registro nº 31717, conforme processo nº 21000.024133/2021-84.

128. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Lanfeng Biochemical CO., LTD. - Endereço Jiangsu, China, no produto RAPEL, registro nº 06106, conforme processo nº 21000.002860/2021-91.

129. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIQUAT TÉCNICO CCAB II, registro nº TC16520, no produto formulado DIQUAT CCAB 200 SL, registro nº 13819, conforme processo nº 21000.003210/2021-62.

130. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIQUAT TÉCNICO CCAB III, registro nº TC07620, no produto formulado DIQUAT CCAB 200 SL, registro nº 13819, conforme processo nº 21000.055079/2020-38.

131.De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Huaian Glory Chemical Co., Ltd. - Hongze, Huaian, China, no produto FLUAZINAM CCAB 500 SC, registro nº 28419, conforme processo nº 21000.073735/2020-84.

132. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 05.280.269/0001-92 - Foz do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 05.280.269/0002-73 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 05.280.269/0005-16 - Cambé/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0006-05 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0004-35 - Paulínia/SP, a importar o produto TORA, registro nº 18220, conforme processo nº 21000.022582/20221-98.

133. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Indofil Industries Limited, endereço: Plot Nº Z - 12 / 1, SEZ Dahej, Taluka - Vagra, Dist. Bharuch - 392130, Gujarat, Índia, no produto CYMOXANIL TÉCNICO INDOFIL, registro nº 28317, conforme processo nº 21000.005460/2020-56.

134. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLORPIRIFÓS TÉCNICO GHARDA, registro nº 44418, no produto formulado CHLOROMO 480 EC, registro nº 22618, conforme processo nº 21000.030415/2020-30.

135. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Nanjing, China, no produto DIAFENTIURON CCAB 500 SC, registro nº 7617, conforme processo nº 21000.073732/2020-41.

136. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos formuladores Dow AgroSciences Uruguai Montevideo - Uruguai, Dow AgroSciences Argentina Buenos Aires - Argentina, no produto PACTO, registro nº 07398, conforme processo nº 21000.017426/2021-13.

137. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprova a exclusão do formulador Lanxess Indústria de Poliuretanos e Lubrificantes Ltda. Av. Brasil, 5.333 - CEP: 13505-600 - Rio Claro/SP, no produto SUCCESS 0,02 CB, registro nº 05606, conforme processo nº 21000.019134/2021-15.

138. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, nos produtos Curathane , registro nº 1902, Curathane SC, registro nº 5010, Delegate, registro nº 14414, Exalt , registro nº 14314, Persist SC , registro nº1168704, Prestige, registro nº 2015, Sector, registro nº 5016, Systhane 250 EC, registro nº 3205, Systhane 400 WP, registro nº 13407, Systhane EC, registro nº 5594, Visor 240 EC, registro nº 2498, Bim 750 BR, registro nº 688604, Clincher, registro nº 402, Disparo, registro nº 2310, Dominum, registro nº 7206, Dontor, registro nº 2028702, Garlon 480 BR, registro nº 319001, Glizmax , registro nº13508, Glizmax Prime, registro nº 3914, Intrepid 240 SC, registro nº 699, Intruder, registro nº 7014, Jaguar, registro nº 13307, Jornada, registro nº 7914, Mannejo, registro nº 6398 Outliner, registro nº 5116, Padron, registro nº 2997, Panoramic, registro nº 8014, Planador, registro nº 8012, Ricer, registro nº 8205, Runner, registro nº 403, Scorpion, registro nº 494, Spider 840 WG, registro nº 5097, Starane 200, registro nº 5394, Stopper, registro nº 5597 Success 0,02 CB, registro nº 5606, Surpass, registro nº 8596, Togar TB, registro nº 6007, Tordon registro nº 358709, Trueno, registro nº 9911, Trunker , registro nº1614, Truper, registro nº 6706, conforme processo nº 21000.015956/2021-19.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral - CGAA

RETIFICAÇÕES

No DOU de 23 de novembro de 2018, em Ato nº 91, Seção 1, item 2, onde se lê: ...d fabricante do produto técnico, CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO - Registro nº 08809, DuPont Asturias S.L. Tamón - Avilés - 33469 - Asturias - Espanha, DuPont Agricultural Chemicals LTD., Shanghai - nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China, leia-se: ... d fabricante do produto técnico, CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO - Registro nº 08809, DuPont Asturias S.L. Tamón - Avilés - 33469 - Asturias - Espanha. FMC Corporation -U.S. Highway 43 North, Axis - Alabama - 36505 - EUA. DuPont Agricultural Chemicals LTD., Shanghai - nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; leia-se ...d formulador Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - Rodovia Professor Zeferino Vaz - SP 332, s/nº, km 127,5 - Bairro Santa Terezinha - CEP: 13148-915 - Paulínia/SP - Brasil - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Fone: (19) 3874-5800 - Cadastro na SAA/CDA/SP sob nº 45; onde se lê: ... g. indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Citros, Feijão, Milho, Repolho, Soja, Tomate, leia-se: ... g. indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de Algodão, Aveia, Batata, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Feijão, Girassol, Milho, Repolho, Soja, Tomate e Trigo.

No DOU de 22 de fevereiro de 2021, Ato nº 9, Seção 1, item 51, onde se lê: ...Item - a. Titular do registro: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.- Maracanaú/CE, leia-se: ... Item - a. Titular do registro: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., onde se lê: ... Item d. Fabricante do produto técnico (2,4-D Ácido Técnico Sumitomo): Nome: Nufarm GmbH & Co KG - Endereço: St. Peter Strasse 25 A-4021 - Linz - Áustria; Nome: Nufarm Austrália Limited - Endereço: 103- 105 Pipe Road, Laverton North - Victoria 3026 - Austrália. Produto Técnico (Picloram Técnico Sumitomo BR): Nome: Lier Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Economic And Technical Development Zone, 621000 Mianyang, Sichuan - China, leia-se: ...Item d. Fabricante do produto técnico (2,4-D Ácido Técnico Sumitomo): Nome: Nufarm GmbH & Co KG - Endereço: St. Peter Strasse 25 A-4021 - Linz - Áustria; Nome: Nufarm Austrália Limited - Endereço: 103- 105 Pipe Road, Laverton North - Victoria 3026 - Austrália. Produto Técnico (Picloram Técnico Sumitomo): Nome: Nufarm Australia Limited - Endereço: 103 -105 Pipe Road, Laverton North - 3026 - Victoria - Australia.

NO DOU de 17 de abril de 2018, em Ato nº 27, Seção 1, item 11, onde se lê: ... processo nº 21000. 010003/2013-54, leia-se: ...processo nº 21000.010002/2013-18.

NO DOU de 22 de fevereiro de 2021, em Ato nº 9, Seção 1, item 60, onde se lê: ... b.) Marca comercial: Onde-se-lê: FAL1780-2 Leia-se: MASCROP; onde se lê: ... e.) Formulador: onde-se-lê: CJB Industries Inc. - Endereço: P.O. Box1362, Valdosta, GA 31603 - Estados Unidos da América, leia-se: ...e.) Formulador: : CJB Industries Inc. - 2114 Cypress Street, Valdosta, Georgia, 31601 - Estados Unidos da América.

NO DOU de 23 de dezembro de 2020, em Ato nº 67, Seção 1, item 98, onde se lê: ... no produto AUG 126, registro nº 32218, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Amendoim, Aveia, Batata, Café, Cebola, Centeio, Cevada, Citros, Ervilha, Feijão-caupi, Grão-de-Bico, Lentilha, Trigo e Triticale; inclusão de alvos biológicos, Algodão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Soja Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Pennisetum setosum, Echinochloa crusgalli, Feijão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Tomate Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica; inclusão de doses menores para as culturas de Algodão, Feijão, Soja e Tomate, aumento do número de aplicação para a cultura da Soja, conforme processo nº 21000.085812/2019-13, leia-se: ... no produto AUG 126, registro nº 32218, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Amendoim, Batata, Café, Cebola, Citros, Ervilha, Feijão-caupi, Grão-de-Bico, Lentilha e Soja ; inclusão de alvos biológicos, Algodão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Soja Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Pennisetum setosum, Echinochloa crusgalli, Feijão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Tomate Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica; inclusão de doses menores para as culturas de Algodão, Feijão, Soja e Tomate, aumento do número de aplicação para a cultura da Soja, conforme processo nº 21000.085812/2019-13.

NO DOU de 23 de dezembro de 2020, em Ato nº 67, Seção 1, item 97, onde se lê: ... no produto MIURA EC, registro nº 34218, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas, e alvos biológicos, doses menores e aumento no número de aplicações, Algodão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense Panicum maximum Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Amendoim Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum Eleusine indica, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata Cynodon dactylon; Aveia, Centeio, Cevada, Trigo e Triticale, Avena sativa, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Batata Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Café Digitaria insularis, Panicum maximum, Cebola Zea mays Brachiaria plantaginea, Eleusine indica Digitaria insularis, Citros Digitaria insularis, Panicum maximum, Ervilha, Feijão, Feijão-caupi, Grão-de-bico, Lentilha, Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata Cynodon dactylon, Soja Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Pennisetum stosum, Echinochloa crusgalli, Tomate Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica,conforme processo nº 21000.081926/2019-86; leia-se: ...no produto MIURA EC, registro nº 34218, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas, e alvos biológicos, doses menores e aumento no número de aplicações, Algodão Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense Panicum maximum Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Amendoim Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum Eleusine indica, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata Cynodon dactylon; amendoim, batata, cebola, ervilha, feijão-caupi, grão-de-bico, lentilha e soja, Avena sativa, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Batata Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica, Café Digitaria insularis, Panicum maximum, Cebola Zea mays Brachiaria plantaginea, Eleusine indica Digitaria insularis, Citros Digitaria insularis, Panicum maximum, Ervilha, Feijão, Feijão-caupi, Grão-de-bico, Lentilha, Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense, Zea mays, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Soja Brachiaria decumbens, Brachiaria plantaginea, Digitaria insularis, Lolium multiflorum, Zea mays, Eleusine indica, Digitaria horizontalis, Sorghum halepense, Panicum maximum, Setaria geniculata, Cynodon dactylon, Pennisetum stosum, Echinochloa crusgalli, Tomate Zea mays, Brachiaria plantaginea, Eleusine indica,conforme processo nº 21000.081926/2019-86.

NO DOU de 01 de fevereiro de 2021, em Ato nº 04, Seção 1, item 47, onde se lê: ...registro nº 19217, leia-se: ...registro nº 19317.

NO DOU de 12 de março de 2021, ato nº 14, Seção 1, item retificações, onde se lê: ...No DOU de 17 de fevereiro de 2021, leia-se: ...No DOU de 23 de fevereiro de 2021.



ATO Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 21014.000870/2021-32, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo imidacloprido (100g/L) + beta-ciflutrina (12,5 g/L), nas concentrações citadas para o tratamento de mudas de *Sansevieria cylindrica bojer* com a finalidade de controle de *Bemisia tabaci*, exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pela Polônia.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ - SR(01)/PA, órgão colegiado criado de acordo com a alínea "b" do inciso V do artigo 2º c/c o artigo 5º da estrutura regimental do INCRA, aprovado pelo Decreto nº 10.242, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinando com o Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 03 de março de 2021,

CONSIDERANDO a proposta da Divisão Operacional/ SR-01 e as manifestações dos setores Técnicos e Jurídicos desta regional nos autos do processo nº 54000.175104/2019-14 e nos documentos que subsidiaram a decisão adotada por este CDR, presente a demonstração de zelo pelos bens públicos e interesse maior desta instituição, resolve:

Art. 1 - Aprovar a proposta de doação do veículo placa NSO-1261 para a Igreja Assembléia de Deus Santuário do Espírito Santo Fogo para Nações, pertencente a esta autarquia e alocado no acervo patrimonial do INCRA - SR(01)/PA, e considerado de recuperação antieconômica de acordo com o contido no processo 54000.175104/2019-14 e discriminado no Termo de Cessão/Doação.

Art. 2º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Pará - SR(01), NEIL DUARTE DE SOUZA, para no uso das atribuições que lhe confere pelo artigo 118 do Regimento Interno do INCRA, combinado com a delegação de competência concedida pela Portaria 1787, de 09 de novembro de 2018, proceder a assinatura e doação do bem descrito no Termo de Cessão/Doação

Art. 3º Determinar que a Divisão Operacional desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

NEIL DUARTE DE SOUZA
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18, ANEXO I, Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 109 da Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em reunião realizada em 15 de março de 2021, e,

CONSIDERANDO os termos e exposições do Processo Administrativo nº 54370.001342/2011-29;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres do INCRA SR 23/F4 (6710911, 7756000), PARECER n. 00069/2020/PROC/PFE-INCRA-SE/PGF/AGU (SEI 6791405) e o PARECER n. 00005/2021/PROC/PFE-INCRA-SE/PGF/AGU (SEI 8273010), presentes no Processo Administrativo INCRA Nº 54000.191085/2019-73, resolve:

Art. 1º Julgar improcedente os recursos apresentados por Maria Auxiliadora de Aboim Machado, representante pelo Espólio de Carlos Waldemar Resende Machado, referente ao Território da Comunidade Quilombola Alagamar, situado no município de Pirambu/SE, constante dos autos do processo administrativo nº 54000.191085/2019-73.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUCAS SANTOS FREIRE
Superintendente Regional
Substituto

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 625, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Institui a Fiscalização Remota de Comunidades Terapêuticas no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o inciso V do art. 23 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas estabelecidas no Decreto 10.357, de 20 de maio de 2020, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 71000.007663/2021-36, resolve:

Art. 1º Instituir a Fiscalização Remota de Comunidades Terapêuticas no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.

§ 1º Para fins desta Portaria, entende-se por fiscalização remota aquela realizada por meio de videoconferência para verificar o cumprimento da prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, prestados pelas comunidades terapêuticas contratadas pela SENAPRED.

§ 2º A fiscalização será realizada por servidores formalmente designados pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas.

§ 3º A fiscalização será realizada em todas as Comunidades Terapêuticas contratadas pela SENAPRED que disponham de acesso à internet.

Art. 2º A fiscalização seguirá o Roteiro de Fiscalização Remota constante no Anexo desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização será realizada, preferencialmente, por 02 (dois) fiscais, sem aviso prévio à comunidade terapêutica e, no mínimo, 01 (uma) vez durante a vigência de cada contrato, conforme os seguintes critérios de priorização:

I - quantitativo de vagas disponibilizadas;

II - mês de término da vigência do contrato.

Art. 4º A fiscalização deverá ser conduzida na Comunidade Terapêutica pelo responsável presente.

Art. 5º O início da fiscalização remota ocorrerá a partir de chamada de vídeo, por meio de plataforma específica, com a comunidade terapêutica.

Art. 6º A fiscalização terá sua execução sempre gravada, exceto quando os acolhidos estiverem sendo entrevistados.

Art. 7º A instituição deverá encaminhar a documentação solicitada pelos fiscais durante a fiscalização remota, por meio de protocolo digital, em até 12 (doze) horas após o término da sua realização.

Art. 8º A fiscalização será realizada em 3 (três) etapas:

I - chamada dos acolhidos constantes nas vagas financiadas pelo Ministério da Cidadania;

II - entrevista reservada, com oitiva de, no mínimo, 3 (três) acolhidos, selecionados pelos fiscais;

III - vistoria nas instalações físicas da entidade para verificação de conformidade com os requisitos fixados no Edital e respectivo contrato. Parágrafo único. A entrevista, de que trata o inciso II, não será gravada, sendo assegurada a privacidade dos acolhidos.

Art. 9º As ocorrências verificadas durante a fiscalização serão registradas em relatório, cuja cópia será encaminhada à comunidade terapêutica em até 30 (trinta) dias após a sua realização.

§ 1º A comunidade terapêutica, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do relatório de fiscalização, poderá apresentar manifestação escrita e documentos complementares à SENAPRED, a respeito das ocorrências elencadas no relatório de fiscalização.

2º O não cumprimento das obrigações contratuais pela comunidade terapêutica resultará nas sanções elencadas na legislação vigente e no respectivo instrumento contratual, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Art. 10. A fiscalização presencial poderá ser realizada complementarmente para a verificação de fatos e adoção de medidas previstas no ordenamento legal e normativo, ou nos casos em que se identifique não conformidades e/ou irregularidades.

Art. 11. A fiscalização de que trata esta Portaria não substitui o Plano Nacional de Fiscalização e Monitoramento de Comunidade Terapêutica, instituído pela Portaria MC nº 562, de 19 de março de 2019.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO REMOTA
I. DADOS CADASTRAIS

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Endereço: CEP:		
Estado/Município:		
Telefone:		
E-mail:		
Nº Contrato:	Nº processo:	Valor do contrato:
Capacidade da instituição:		
Nº de vagas contratadas pela SENAPRED:		
Nº de vagas ocupadas/SENAPRED:		
Representante Legal:		
Data da fiscalização:		
Responsável por acompanhar a fiscalização:		

II. CARACTERÍSTICAS DA INSTITUIÇÃO

Localização: () Urbana () Rural
Alvará Sanitário vigente? () Sim () Não Data de vigência: ____/____/____
Alvará de Funcionamento vigente? () Sim () Não Data de vigência: ____/____/____
Alvará de Corpo de Bombeiros vigente? () Sim () Não Data de vigência: ____/____/____
A instituição mantém controle sobre documentos pessoais/cartões de benefícios dos acolhidos? () Sim () Não
Há cronograma das atividades diárias afixado em local visível? () Sim () Não
Tem vagas financiadas com:
Estado: () Sim () Não Quantas? _____
Município: () Sim () Não Quantas? _____

III. DOCUMENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

C - Conforme	AM - Aceitável (melhoria possível)	NC - Não Conforme	NA - Não Aplicável
--------------	------------------------------------	-------------------	--------------------

Marcar com "X" somente uma das alternativas	C	AM	NC	NA
Declaração assinada pelo acolhido que concorda com o tratamento e sua permanência é voluntária (inclusive dos casos de encaminhamento judicial)				

IV. RECURSOS HUMANOS

Marcar com "X" somente uma das alternativas	C	AM	NC	NA
Mantém responsável técnico de nível superior legalmente habilitado.				
Mantém substituto de responsável técnico de nível superior legalmente habilitado.				
Dispõe de equipe multidisciplinar em quantidade e com formação compatível às atividades oferecidas no programa de acolhimento.				
Promove, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam no serviço, garantindo capacitação compatível com a função a ser executada.				
Dispõe de escala de serviço ou outro mecanismo de controle da permanência dos profissionais na CT.				

	NOME	VÍNCULO	CARGA HORÁRIA	FUNÇÃO	FORMAÇÃO PROFISSIONAL
1					
2					
3					
4					

5					
6					
7					
8					
9					
10					

V. PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR

Marcar com "X" somente uma das alternativas	C	AM	NC	NA
Cada acolhido possui PAS com o registro periódico do atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas são observadas.				
O PAS contempla os itens abaixo:	C	AM	NC	NA
Dados pessoais do acolhido.				
Indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento.				
Histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento.				
Indicação do profissional de referência da equipe da instituição para o acolhido.				
Qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido que levou ao tratamento.				
Motivação para o acolhimento.				
Todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, dentre aquelas do art. 12 da Resolução 01/2015/CONAD, e a frequência de suas realizações:				
I - recreativas;				
II - de desenvolvimento da espiritualidade;				
III - de promoção do autocuidado e da sociabilidade; e				
IV - de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e atividades práticas inclusivas.				
Todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos.				
Todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda.				
Solicitar o registro destas atividades, incluindo a participação dos familiares.				
Evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.				
São observadas ainda:	C	AM	NC	NA
Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da instituição e o PAS tem a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.				
O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada participam na construção e no cumprimento do PAS, observado o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento.				
O PAS é elaborado no prazo máximo de vinte dias a contar do acolhimento.				

VI. MECANISMOS DE ENCAMINHAMENTO À REDE

Marcar com "X" somente uma das alternativas	C	AM	NC	NA
A instituição possui mecanismos de encaminhamento à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de SPA, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.				
Se sim, anote aqui como é feito o encaminhamento:				

VII. DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO

PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS	C	AM	NC	NA
A admissão é feita mediante prévia avaliação diagnóstica, cujos dados constam no PAS (O candidato a acolhimento passa por avaliação de um médico).				
O responsável técnico da instituição tem em suas atribuições a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos acolhidos sob prescrição médica.				
Todos os medicamentos sujeitos a controle especial estão guardados em armário fechado com chave.				
Todos os medicamentos possuem receita/prescrição médica (vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica).				
NO PROCESSO DE ADMISSÃO, A INSTITUIÇÃO GARANTE:	C	AM	NC	NA
Orientação clara ao usuário e seu responsável sobre as normas e rotinas da instituição, incluindo critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos, a linha de espiritualidade seguida pela instituição, das atividades de autocuidado e atividades práticas inclusivas, devendo a pessoa a ser admitida declarar sua concordância, por escrito;				
A permanência voluntária;				
Possibilidade de interromper o acolhimento a qualquer momento;				
O sigilo segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato;				
A divulgação de informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição somente se ocorrer previamente autorização, por escrito, pela pessoa ou seu responsável.				
Alimentação nutritiva e cuidados de higiene;				
A proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais;				
ATIVIDADES PRÁTICAS INCLUSIVAS	C	AM	NC	NA
Não expõe o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.				
As atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas, buscam a inserção e a reinserção social.				

GARANTIA DE DIREITOS	C	AM	NC	NA
Possui um mecanismo de registro de queixas e sugestões à disposição de cada acolhido e família, onde seja possível expor quaisquer insatisfações e opiniões voltadas à melhoria do serviço.				
As ligações telefônicas podem ser realizadas com privacidade.				
Em caso de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados os familiares ou representante legal do acolhido, no prazo máximo de 24h.				
Não se utilizam ações como contenção física, psicológica e medicamentosa, bem como quaisquer tipos de isolamento ou restrição que infrinjam a liberdade da pessoa acolhida.				
Assembleias ou outras formas de reunião para tratar de assuntos que visem a solução de assuntos coletivos, de escuta e resolução de conflitos.				

VIII. GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Manter instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza: RDC 29/11 Art.

	C	AM	NC	NA
Sala administrativa				
Sala de atendimento individual				
Acomodação e banheiro				
Local apropriado para armazenamento de alimentos (os alimentos estão dentro do prazo de validade e bem acondicionados)				

IX. SATISFAÇÃO DO PÚBLICO USUÁRIO

1. Todos os acolhidos estão na Comunidade de forma voluntária?
2. Tem conhecimento que há repasse do Governo Federal e da gratuidade?
3. Participam da elaboração do Plano de Atendimento Individual?
4. Conhecem as normas e regulamentos da Comunidade? O que acontece quando alguma norma é quebrada?
5. Foi exigido bens ou contrapartida financeira quando do acolhimento e no decorrer?
6. Sobre a qualidade da alimentação, quantidade das refeições?
7. Em algum momento saíram da Comunidade para vender algum produto fabricado na Comunidade?
8. Em algum momento saíram da Comunidade para executar serviços (pedreiro, limpeza de casas, etc)?
9. Se houve situação em que foram contidos fisicamente ou por medicamentos?
10. Receberam atendimento psicológico? Frequência?
11. Receberam atendimento social? Frequência?
12. Quando necessitam de atendimento médico ou de dentista como fazem? Há cobrança de valores?
13. Recebem visita de familiares? Os familiares são atendidos em conjunto pelas psicólogas e assistentes sociais?
14. Quando querem falar com os familiares, como fazem?
15. Durante o período do tratamento, percebeu alguma melhora? Quais?

X. CONSIDERAÇÕES E ENCAMINHAMENTO

Brasília, / / 2021

Nome do Fiscal:

Órgão fiscalizador:

Assinatura:

Nome do responsável pela Instituição:

Assinatura:



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI Nº 4.620, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004246/2020-01, de 20 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Global Eletronics - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 13.156.619/0001-31, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 13.156.619/0001-31, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Placa montada destinada ao produto Controlador de temperatura.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.004246/2020-01, de 20 de agosto de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.621, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.003355/2021-83, de 20 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 74.404.229/0002-09, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- SEGUIDOR SOLAR (TRACKER).

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.003355/2021-83, de 20 de fevereiro de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.622, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.003355/2021-83, de 20 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 74.404.229/0005-51, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- SEGUIDOR SOLAR (TRACKER).

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.003355/2021-83, de 20 de fevereiro de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 3.394, de 24 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2020, Seção 1, Página 63, referente ao Processo MCTIC nº 01250.033749/2018-91, de 15 de junho de 2018, de interesse da empresa Fibersul Fibras Ópticas e Acessórios Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 05.663.722/0001-40; onde se lê: "Novello & Godoi Ltda.", LEIA-SE: "Fibersul Fibras Ópticas e Acessórios Ltda.".

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

NO ATO INSTRUÇÃO NORMATIVA CNPq Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2021 - Publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2021, Seção 1, página 20, onde se lê: O Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, e em conformidade as disposições da Lei nº 13.813, de 16 de maio de 2013 e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, e dos autos do processo nº 01300.008643/2020-31, resolve: estabelecer os fluxos para verificação de conflito de interesses e nepotismo no âmbito do CNPq.

leia-se: O Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, e em conformidade as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, e dos autos do processo nº 01300.008643/2020-31, resolve: estabelecer os fluxos para verificação de conflito de interesses e nepotismo no âmbito do CNPq.

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2021

17ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
001.320	José Carlos Tatmatsu Rocha	***.441.899-**	06/04/2026
001.325	Lucia Helena Gomes Coelho	***.627.048-**	06/04/2026
001.334	Eduardo Maffud Cilli	***.841.666-**	06/04/2026
001.335	Benildo Sousa Cavada	***.423.490-**	06/04/2026
001.336	Marcelo Sobral da Silva	***.239.504-**	06/04/2026
001.338	Luis Felipe Skinner	***.985.457-**	06/04/2026

FABIO EDUARDO MADIOLI

Diretor

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 2.344, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Estabelece, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, a suspensão de prazos processuais administrativos e do atendimento ao público, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, até o dia 30 de junho de 2021, os prazos nos processos administrativos em trâmite no âmbito da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério das Comunicações, para apresentação de defesa, recurso, resposta às exigências e cumprimento de diligências.

Parágrafo único. Após a data a que se refere o caput, os prazos fluirão pelo tempo remanescente.

Art. 2º Até 30 de junho de 2021, o atendimento de partes, advogados e interessados será realizado preferencialmente de forma remota, por meio eletrônico.

Art. 3º Os prazos estabelecidos no art. 1º e no art. 2º poderão ser prorrogados por Ato da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério das Comunicações enquanto subsistir a situação excepcional que levou à edição da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.254, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RENDEGAS COMERCIO DE GAS EIRELI, CNPJ nº 03.543.804/0001-25, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 2.271, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Jose Roderval Vasconcelos Arruda, CPF/CNPJ nº 549.075.353-68, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.916, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53512.000107/2021-87. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) VISEL-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0001-65, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.022, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53504.000735/2021-61. Expedir autorização à CAMARI CARNES E CONSERVAS LTDA , CNPJ nº 01.428.850/0001-58, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.280 - Processo nº 53504.000576/2021-03 - XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA, CNPJ nº 08.996.487/0001-16;

Nº 2.281 - Processo nº 53504.000796/2021-29 - Marcelo Signor, CPF nº ***.272.418-**;

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 2.300, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53548.000176/2021-83. Expede autorização à A. AZAMBUJA DOS SANTOS, CNPJ nº 36.072.004/0001-22, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 947 Processo nº 53500.005655/2021-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

Nº 948 Processo nº 53500.005724/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ariquemes/RO.

Nº 949 Processo nº 53500.006145/2021-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Colorado do Oeste/RO.

Nº 950 Processo nº 53500.006188/2021-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pimenta Bueno/RO.

Nº 951 Processo nº 53500.006220/2021-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Colorado do Oeste/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.965 Processo nº 53500.012337/2021-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Nº 1.966 Processo nº 53500.012338/2021-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Apiacás/MT.

Nº 1.967 Processo nº 53500.012339/2021-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Araguaína/TO.

Nº 1.968 Processo nº 53500.012340/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG.

Nº 1.969 Processo nº 53500.012341/2021-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Carmo do Rio Claro/MG.

Nº 1.971 Processo nº 53500.012345/2021-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cavalcante/GO.

Nº 1.972 Processo nº 53500.012568/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Conselheiro Lafaiete/MG.

Nº 1.973 Processo nº 53500.012569/2021-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cordeiro/RJ.

Nº 1.974 Processo nº 53500.012570/2021-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Coromandel/MG.

Nº 1.975 Processo nº 53500.012571/2021-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Corumbá/MS.

Nº 1.976 Processo nº 53500.012572/2021-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Crateús/CE.

Nº 1.977 Processo nº 53500.012573/2021-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Crucilândia/MG.

Nº 1.978 Processo nº 53500.012575/2021-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Divinópolis/MG.

Nº 1.979 Processo nº 53500.012576/2021-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Estância/SE.

Nº 2.000 Processo nº 53500.016626/2021-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Amarante/PI.

Nº 2.001 Processo nº 53500.016637/2021-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Alto Longá/PI.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.013 Processo nº 53500.012557/2021-51. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFTCOMP COMÉRCIO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 01.246.485/0001-60, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.014 Processo nº 53500.013146/2021-83. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao CONDOMINIO BRASILIA, CNPJ nº 14.302.311/0001-10, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.015 Processo nº 53500.008297/2021-10. Expede autorização à AX SOLUCOES EM CONECTIVIDADE EIRELI, CNPJ/MF nº 07.893.914/0001-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.017 Processo nº 53500.017889/2021-22. Expede autorização à M L S CASTRO EIRELI, CNPJ/MF nº 40.126.828/0001-05, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.018 Processo nº 53500.016385/2021-95. Expede autorização à MTXX TELECOM E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 40.443.906/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.019 Processo nº 53500.010698/2021-30. Expede autorização à M. P. OLIVEIRA, CNPJ/MF nº 37.529.957/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.021 Processo nº 53500.017760/2021-14. Expede autorização à NASCIMENTO & LIMA COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 32.475.644/0001-22, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.023 Processo nº 53500.013289/2021-95. Expede autorização à M.EDUARDA NEMEZIO DA SILVA INTERNET, CNPJ/MF nº 27.973.446/0001-59, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 2.025 Processo nº 53500.017159/2021-21. Expede autorização à GRACIEL DURAES ANDRADE, CNPJ/MF nº 07.015.998/0001-47, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.026 Processo nº 53500.017612/2021-08. Expede autorização à L.H.E DE OLIVEIRA CARDOZO SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA, CNPJ/MF nº 31.736.348/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.049 Processo nº 53500.015448/2021-96. Expede autorização à YARA CASTRO TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 32.076.873/0001-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.060 Processo nº 53500.018512/2021-91. Expede autorização à Amanda Martins Guerra de Araujo, CPF nº ***.362.841-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.061 Processo nº 53500.017825/2021-21. Expede autorização à WEVERTHONN LINHARES VIEIRA - SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, CNPJ/MF nº 23.776.811/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.083 Processo nº 53500.011838/2021-97. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.084 Processo nº 53500.011844/2021-44. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.105 Processo nº 53504.006756/2019-76. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ASSOCIACAO ONDA AZUL RADIO TAXI DOS MOTORISTAS DE SANTOS, CNPJ 55.680.243/0001-00, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.114 Processo nº 53500.017803/2021-61. Expede autorização à PATRIK FRANCUA MAGELA 01318257638, CNPJ/MF nº 13.285.931/0001-25, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.115 Processo nº 53500.003350/2021-96. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 83.159.087/0001-71, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 2.116 Processo nº 53500.017869/2021-51. Expede autorização à Tiago Nascimento Gouveia, CNPJ/MF nº 15.705.703/0001-92, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.117 Processo nº 53500.005562/2021-16. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à G. L. A. da Silva Eireli, CNPJ nº 05.470.937/0001-44, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 2.118 Processo nº 53500.018478/2021-54. Expede autorização à I5 TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 36.579.476/0001-76, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.119 Processo nº 53500.018920/2021-42. Expede autorização à Radio Transamerica de Brasília Limitada, CPF/CNPJ nº 00.358.614/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.120 Processo nº 53500.018926/2021-10. Expede autorização à MAYS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 11.548.357/0001-25, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.121 Processo nº 53500.019001/2021-96. Expede autorização à RURAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 40.206.900/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.129 Processo nº 53500.018334/2021-06. Expede autorização à MWORK SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 29.726.507/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.133 Processo nº 53500.007488/2021-64. declara extinta, por renúncia, a partir de 05/02/2021, a autorização outorgada à DIRECTSAT PROVEDOR DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.344.291/0001-00, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para a prestação de serviços de telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

Nº 2.136 declara extinta, por renúncia, a partir de 16/03/2021, a autorização outorgada à REAL NET SERVIÇOS DE INTERNET LIMITADA, CNPJ nº 10.214.374/0001-63, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para a prestação de serviços de telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.201 Processo nº 53500.019644/2021-30. declara extinta, por renúncia, a partir de 26/03/2021, a autorização outorgada à G DINIZ COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 37.402.502/0001-59, para a exploração do Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito por meio do Ato nº 5951, de 08/10/2020.

Nº 2.202 Processo nº 53500.010268/2021-18. declara extinta, por renúncia, a partir de 15/02/2021, a autorização outorgada à JOSE HONORATO PEREIRA, CNPJ nº 20.735.361/0001-93, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para o Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

Nº 2.203 Processo nº 53500.010924/2021-82. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/02/2021, as autorizações outorgadas à WCT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 08.241.841/0001-00, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, adaptadas para o Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.235 Processo nº 53500.010279/2021-06. Expede autorização à VONARE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 08.177.603/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.236 Processo nº 53500.010596/2021-14. Expede autorização à NOVA REDE SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 35.855.299/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.241 Processo nº 53500.018433/2021-80. Expede autorização à STAFF DIGITAL INTERNET BANDA LARGA EIRELI, CNPJ/MF nº 24.380.781/0001-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.248 Processo nº 53500.019163/2021-24. Expede autorização à TL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 36.534.211/0001-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.249 Processo nº 53500.019395/2021-82. Expede autorização à Vodafone Empresa Brasil Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 24.130.808/0001-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.251 Processo nº 53500.019423/2021-61. Expede autorização à VELOSTER INTERNET BANDA LARGA EIRELI, CNPJ/MF nº 05.475.419/0001-13, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.252 Processo nº 53500.019454/2021-12. Expede autorização à ENET MULTI SOLUCOES EM TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 07.461.332/0001-12, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.253 Processo nº 53500.019464/2021-58. Expede autorização à ERNANI MARIM & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 32.336.071/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.262 Processo nº 53500.019885/2021-89. Expede autorização à O. J. X. BRUNO INTERNET FIBRA OPTICA EIRELI, CNPJ/MF nº 40.837.037/0001-93, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.263 Processo nº 53500.019887/2021-78. Expede autorização à BRUNA LEMES XAVIER EIRELI, CNPJ/MF nº 07.460.914/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.264 Processo nº 53500.020206/2021-14. Expede autorização à MANOEL MESSIAS M DE JESUS EIRELI, CNPJ/MF nº 20.284.836/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.265 Processo nº 53500.020376/2021-07. Expede autorização à Sul Telecomunicacoes do Brasil Ltda, CNPJ/MF nº 32.283.272/0001-32, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.340, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.015935/2020-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0002-34, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarapuava/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ATO REGULAMENTAR Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Chefe do Departamento de Logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PRT/CS/SEGER- 534/2019, torna público o Regulamento Interno de Armazém Geral, o Memorial Descritivo de Armazém Geral, a Tarifa Remuneratória de Armazém Geral e a Matrícula do Administrador de Armazém Geral.

REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com filial unidade armazenadora à Rua Romeu José Vieira, 90, Bairro Nossa Senhora do Rosário - CEP 88.110-902, São José/SC. Nome Fantasia CLI Efulfillment Florianópolis. NIRE 4290204357-3 JUCESC. CNPJ: 34.028.316/9403-19. ESTABELECE as normas que regerão sua atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma:

Art. 1º. Serão recebidas em depósito, mercadorias gerais e secas, nacionais e/ou nacionalizadas, excluindo as mercadorias estrangeiras e as mercadorias de natureza agropecuária, perigosa, inflamável ou que necessite de precaução especial.

Art. 2º. Recusas de mercadoria: Por falta de espaço; mercadorias de fácil deterioração; se as mercadorias vierem a prejudicar outras já armazenadas e se não vierem acompanhadas da documentação fiscal exigida em lei.

Art. 3º. O armazém responderá nos exatos termos do Art.11 do Decreto Federal 1102/1903. Condições Gerais: Os seguros e as emissões de títulos serão regidos pelo Decreto Federal 1102/1903; o pessoal auxiliar, obrigações, horário de funcionamento e casos omissos serão observados pelo uso, costumes e praxe comercial de acordo com a lei vigente.

MEMORIAL DESCRITIVO DE ARMAZÉM GERAL



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com filial unidade armazenadora à Rua Romeu José Vieira, 90, Bairro Nossa Senhora do Rosário - CEP 88.110-902, São José/SC. Nome Fantasia CLI Efulfillment Florianópolis. NIRE 4290204357-3 JUCESC. CNPJ: 34.028.316/9403-19. Capital social: R\$ 3.382.514.000,00 (filial não possui capital social destacado). Capacidade 500 m². Comodidade atende as necessidades de armazenagem, carga e descarga. Apresenta todas as condições de atendimento ao trabalho e higiene. Segurança: área devidamente segregada (cercada), monitorada e preparada para pátio e armazenagem, controlada e monitorada por meio de câmeras estrategicamente posicionadas. Natureza das Mercadorias que se Propõe Receber em Depósito: mercadorias gerais e secas, nacionais e/ou nacionalizadas, excluindo as mercadorias estrangeiras e as mercadorias de natureza agropecuária, perigosa, inflamável ou que necessite de precaução especial. Equipamentos: paleteira elétrica, empilhadeira retrátil elétrica, balança eletrônica, máquina paletizadora e paleteira mecânica. Operações de serviço: armazenagem de posição palete e armazenagem de carga blocada no piso.

TARIFA REMUNERATÓRIA DE ARMAZÉM GERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com filial unidade armazenadora na Rua Romeu José Vieira, 90, Bairro Nossa Senhora do Rosário - CEP 88.110-902, São José/SC. Nome Fantasia CLI Efulfillment Florianópolis. NIRE 4290204357-3 JUCESC. CNPJ: 34.028.316/9403-19. ESTABELECE as tarifas remuneratórias da atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma: Armazenagem mensal de posição palete no valor de R\$ 150 mínimo de 100 posições palete; Armazenagem de carga blocada no piso no valor de R\$ 120 por m² mínimo de mínimo de 1000m².

MATRÍCULA DO ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº 53500000305, inscrita no CNPJ 34.028.316/0001-03, localizada no endereço Setor Bancário Norte, Bloco A CJ. 03, Brasília/DF, CEP 70002-900, pelo seu Diretor de Operações Carlos Henrique de Luca Oliveira Ribeiro, Brasileiro, Analista de Correios Sênior, Casado, RG 562159 SSP/DF, CPF 259.781.871-34, residente na SQS 106 Bloco C Aptº 506 - Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70345-030, REQUER a Matrícula do Administrador de Armazém Geral Marcelo Kindermann, RG: 3509643, SSP/SC, CPF: 006.599.529-55, residente na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1081, Casa 05 - Vargem Grande - Florianópolis - SC - CEP 88052-600, para a unidade armazenadora situada na Rua Romeu José Vieira, 90, Bairro Nossa Senhora do Rosário - CEP 88.110-902, São José/SC. Nome Fantasia CLI Efulfillment Florianópolis. NIRE 4290204357-3 JUCESC. CNPJ: 34.028.316/9403-19

SAMUEL DE JESUS BOIS

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 71/GC1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), constantes do inciso XXIII, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no inciso XIV, no art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67700.004072/2021-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), referentes ao período de avaliação compreendido entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 371/GC1, de 19 de março de 2020, em 30 de junho de 2021.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
1 - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT).

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA (1)
A) Efetivar uma gestão institucional eficaz, avaliada através da realização de inspeção anual do desempenho institucional, tendo como meta atingir o máximo previsto no Parágrafo 2º do Art. 5º da Portaria 945/GC1, de 23 de maio de 2013, utilizando a ICA 121-6 "Inspeção nas Organizações Militares Subordinadas ao DCTA".	Índice Final (IF).	IF = (Somatório do Grau Final das OM / Nº de OM inspecionadas) x 100%.
B) Efetivar uma gestão orçamentária eficaz, tendo como meta empenhar/contratar os valores de créditos orçamentários disponibilizados no país, para adquirir bens (materiais, serviços e obras), durante o ciclo avaliativo do último Exercício Financeiro Encerrado, tendo como meta atingir o máximo previsto no Parágrafo 2º do Art. 5º da Portaria 945/GC1, de 23 de maio de 2013.	Índice de Orçamento Executado (IOE).	IOE = (Valor Total dos Créditos Empenhados / Valor Total dos Créditos Disponibilizados) x 100%.

Obs: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA MB/MD Nº 11, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Altera a distribuição do efetivo de Oficiais para 2021.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com o art. 2º do Decreto nº 10.619, de 5 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a distribuição do efetivo de Oficiais da MB para o ano de 2021, conforme o quadro que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA MARINHA PARA 2021
I - Corpos e Quadros de Oficiais da Ativa:

EFETIVOS DISTRIBUÍDOS DE OFICIAIS DA MARINHA PARA O ANO DE 2021															
POSTO	CORPO OU QUADRO														TOTAL
	CA	FN	IM	CEM	Md	CD	S	T	CN	AA	AFN	QC-CA	QC-IM	QC-FN	
Alte Esq	7	1													8
V Alte	18	3	2	2	1										26
C Alte	32	6	5	5	4										52
TOTAL	57	10	7	7	5										86
POSTO	CORPO OU QUADRO														TOTAL
	CA	FN	IM	CEM	Md	CD	S	T	CN	AA	AFN	QC-CA	QC-IM	QC-FN	
CMG	264	78	80	61	64	19	28	43	1						638
CF	373	114	133	80	133	80	70	148	9						1.140

CC	507	137	155	168	194	73	93	259	13	37	22				1.658
CT	824	203	339	344	212	126	140	258	23	241	100	54	50	13	2.927
1ºTen	353	96	102	278	418	56	58	145	23	136	57	31	86	59	1.898
2ºTen	281	75	69							91	33	9	32	13	603
TOTAL	2.602	703	878	931	1.021	354	389	853	69	505	212	94	168	85	8.864

II - Oficiais Temporários

POSTO	QUANTIDADE
Capitão de Corveta	34
Capitão-Tenente	311
Primeiro-Tenente	2.646
Segundo-Tenente	733
TOTAL	3.724

DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR
SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 92/SVPM, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência prevista no anexo F, da Portaria nº 101, de 25/11/2020, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e em conformidade com a decisão proferida pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referente ao Processo nº 0042253-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.042253-9), transitado em julgado e encaminhado para cumprimento por intermédio do Ofício nº 20875/2020, da Procuradoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Alterar os termos do ato de reforma do CB-Refº-ES-70.1494.45 GUARACIMI CHAGAS BARBOZA, inicialmente estabelecida administrativamente por intermédio da Portaria nº 2213/1982, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, para, nos termos do presente ato, considerá-lo reformado na graduação que ocupava quando na ativa, com os proventos calculados com base no soldo de Terceiro-Sargento, a partir de 9 de junho de 2008, nos termos do disposto nos art. 104, inciso II; 106, inciso II; 108, inciso V; e 110, §§ 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 6.880/80, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 2º Os atrasados devidos ao autor e todos os demais direitos pecuniários decorrentes da decisão judicial serão pagos na forma do disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Cmg (Im) MARCELO GAMELEIRA CORRÊA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 610, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ipumirim - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ipumirim/SC, no valor de R\$ 24.882,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005977/2021-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 601, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria nº 416, de 24 de agosto de 2020, publicada no DOU de 25 de agosto de 2020, Seção II, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 730, de 25 de março de 2020, publicado no DOU de 26 de março de 2020, Seção I, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, da Portaria Interministerial nº 130, de 23 de abril de 2013, da Portaria nº 299, de 12 de julho de 2013, do Ministério da Integração Nacional, da Portaria Interministerial nº 192, de 25 de maio de 2013, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000098/2007-02, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das obras previstas no Termo de Compromisso aprovado pelas Portarias nº 0127, de 31 de dezembro de 2007 e nº 0127, de 13 de outubro de 2011 - Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água dos Municípios de Coqueiro Seco, Santa Luzia do Norte e Satuba e Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Coqueiro Seco, no Estado de Alagoas, para até 22 de setembro de 2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais artigos, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 548, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 818ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de março de 2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

DIRCEU JULIO GATTO, Barragem no Córrego do Pantano, Município de Unai/MG, irrigação.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana/pt-br>.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 186, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Prorroga a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.003656/2019-04, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos Processos SEI/ME nº 19972.102696/2019-67 (público) e nº 19972.102695/2019-12 (confidencial), conduzidos em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e o deliberado em sua 4ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 29 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América, instaurada por meio da Circular SECEX nº 73, de 21 de outubro de 2020.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 14 de setembro de 2007, a empresa BASF S.A., doravante denominada simplesmente BASF ou peticionária, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA -, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e do dano correlato à indústria doméstica.

O então Departamento de Defesa Comercial (DECOM), por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2007, da Circular nº 71, de 21 de dezembro de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Após a recomendação do DECOM, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio da Resolução nº 15, de 24 de março de 2009, publicada em 25 de março de 2009 no DOU, posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, publicada em 6 de fevereiro de 2013, encerrou a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos



de vidro de até 2,5 litros, comumente classificadas no código tarifário 2916.12.30 da NCM, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, conforme tabela abaixo.

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.*	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

*Redação dada pela Resolução CAMEX nº 04, de 2013.

1.2. Da primeira revisão

Em 3 de junho de 2013, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 25 de março de 2014.

Em 22 de novembro de 2013, a empresa BASF protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O DECOM, no dia 06 de dezembro de 2013, por meio do Ofício nº 12.882/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 23 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 57, de 21 de novembro de 2014, a primeira revisão da medida antidumping definitiva instituída pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América, se encerrou por meio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Cumprir destacar que o art. 2º da Resolução CAMEX nº 120, de 2014, dispõe que o acima referido direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

1.3. Da investigação original de Acrilato de Butila (África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês)

Por meio de petição datada de 30 de outubro de 2014, a BASF protocolou petição requerendo a instauração de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul, República Popular da China ("RPC") e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, em resposta a pedido de informações complementares à petição, a BASF solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo o DECOM acatado a solicitação.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular nº 73, de 28 de novembro de 2014, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2014.

Com base no Parecer DECOM nº 10, de 12 de março de 2015, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 14, de 13 de março de 2015, publicada no D.O.U de 16 de março de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Considerando a Circular SECEX nº 14, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, publicada no D.O.U de 1º de abril de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês, recolhido sob a forma de alíquota específica, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	526,81
	Demais	526,81
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	585,37
	Demais	585,37
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	140,08
	Demais	140,08

Com base no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi emitida determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM, originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34
	Demais	585,34
África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42
	Demais	650,42
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64
	Demais	155,64

1.4. Da primeira revisão de Acrilato de Butila (África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês)

Com base no Parecer DECOM nº 32, de 23 de setembro de 2020, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, elaborado em resposta ao pleito apresentado pela BASF, foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2020 a Circular de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

Na mesma ocasião, foi divulgada a decisão de não dar início à revisão do direito antidumping que vigorava sobre as importações originárias da Alemanha, tendo em conta que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente de dumping praticado pelos produtores/exportadores dessa origem. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 90, de 2015, sobre as importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês permanecerão em vigor no curso desta revisão.

2. DA REVISÃO (2ª)

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 120 de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

2.2. Da presente petição

Por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a BASF S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, requerimento de instauração de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, originárias dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 08 de novembro 2019, por meio do Ofício nº 5.398/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares em relação àquelas apresentadas na petição. O prazo estipulado para apresentação de resposta ao Ofício foi 18 de novembro de 2019.

Em 18 de novembro de 2019, a peticionária apresentou pedido de prorrogação do prazo por 72 horas. Na mesma data, por meio do Ofício nº 5.446/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, foi informado que em atendimento à solicitação da empresa BASF S.A enviada por meio do SDD, em 18 de novembro de 2019, que o prazo para resposta ao Ofício de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador foi prorrogado para o dia 21 de novembro de 2019. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 21 novembro de 2019.

Em 2 de dezembro de 2019 foi realizada videoconferência com a equipe da peticionária, ocasião em que se teve a oportunidade de validar as informações trazidas aos autos a respeito do cálculo do valor normal, as quais foram elaboradas pela peticionária com base nos dados do sítio eletrônico ICIS-LOR.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 45, de 17 de dezembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, permanece em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto no 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada dos Estados Unidos, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 67, de 2019, que deu início à revisão. As notificações para os governos e para os produtores/exportadores e os importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 19 de dezembro de 2019.

Aos produtores/exportadores identificados e ao governo da origem investigada foi encaminhado o sítio eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários a todos os produtores/exportadores estadunidenses identificados, a saber, Dow Chemical Co., Rohm And Haas Texas, Inc. e Sigma-Aldrich Co.

As partes interessadas puderam se manifestar sobre estas empresas serem exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

2.5. Dos pedidos de habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

No dia 7 de janeiro de 2020, dentro do prazo supramencionado, a AkzoNobel Ltda solicitou habilitação como parte interessada, nos termos do § 2º, V do art. 45 do Regulamento Brasileiro. A solicitação foi atendida, uma vez que a empresa foi parte interessada na investigação original e informou consumir no passado o acrilato de butila importado dos EUA, adquirindo-o [CONFIDENCIAL].

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Da indústria doméstica

A BASF apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. A empresa é responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil.

2.6.2. Dos importadores

A empresa Rohm and Haas Química Ltda. solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário em 29 de janeiro de 2020. A empresa protocolou sua resposta tempestivamente, dentro do prazo prorrogado por meio do Ofício nº 689/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de fevereiro de 2020.

Cabe ressaltar que a resposta referida foi apresentada em nome da Rohm and Haas Química Ltda. e também da Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., apesar de apenas a primeira ter sido identificada nas estatísticas de importação da RFB. Ambas as empresas são controladas pela The Dow Chemical Company - o que determina a situação de importador brasileiro relacionado a produtor estrangeiro - e solicitaram ser em conjunto denominadas "Dow Brasil", forma pela qual serão referidas.

Novos esclarecimentos foram solicitados por meio do ofício nº 1.714/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de setembro de 2020, conforme descrito no item 2.7.2 abaixo. A Dow Brasil, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado.



2.6.3. Dos produtores/exportadores

A empresa Rohm and Haas Texas Inc. solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário em 29 de janeiro de 2020. A empresa protocolou sua resposta tempestivamente, dentro do prazo prorrogado por meio do Ofício nº 688/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de fevereiro de 2020.

Cabe ressaltar que a resposta referida foi apresentada em nome de The Dow Chemical Company, de Rohm and Haas Chemicals LLC. e de Rohm and Haas Texas Incorporated. As empresas são controladas pela The Dow Chemical Company e solicitaram ser tratadas como um único produtor/exportador para os fins da investigação. As três empresas serão referidas como "Grupo Dow".

Desse modo, como explicado no item anterior, Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. e Rohm and Haas Química Ltda são referidas como "Dow Brasil", e representam a parte interessada que respondeu ao Questionário do Importador. Essa parte interessada tem relação com a parte interessada produtor/exportador estrangeiro do produto em questão, "Grupo Dow". The Dow Chemical Company ("TDCC") é a empresa controladora do Grupo Dow, e ao qual pertencem as entidades brasileiras (i) Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. e (ii) Rohm and Haas Química Ltda. (em conjunto denominadas "Dow" ou "Dow Brasil"), bem como as entidades americanas (i) Rohm and Haas Chemicals LLC. (RHLLC) e (ii) Rohm and Haas Texas Incorporated (RHT).

Em 18 de maio de 2020, em face da necessidade de informações complementares às constantes nas respostas aos questionários supracitados, foi encaminhado o ofício nº 1.356/2020/CGMC/SDCOM/SECEX ao Grupo Dow, nos termos do §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O Grupo, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, apresentou as respostas aos ofícios mencionados.

Novos esclarecimentos foram solicitados por meio do ofício nº 1.715/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de setembro de 2020, ao Grupo Dow, nos termos do §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013 (ver item 2.7.2 abaixo). O Grupo, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu as respostas ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado.

2.7. Das verificações das informações submetidas

2.7.1. Da verificação in loco na indústria doméstica

Foi solicitado à BASF, por meio do Ofício nº 6.143/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 27 a 31 de janeiro de 2020, em São Paulo, SP.

Após a confirmação da anuência da empresa, protocolada em 20 de dezembro de 2019, a verificação in loco foi realizada, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 14 de abril de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.7.2. Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

Considerando a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento, por motivo de força maior, foi efetuada a suspensão do encerramento da fase probatória da revisão em tela, conforme descrito no item 2.11 infra. Posteriormente, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU de 18 de agosto de 2020, informou-se sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Assim, por meio da Circular nº 73, de 21 de outubro de 2020, publicada em 22 de outubro de 2020, foi informado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir-se-ia, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU de 18 de agosto de 2020. Por consequência, não foram realizadas tais verificações in loco, nos termos previstos no art. 52 c/c arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, no produtor/exportador, nem no importador brasileiro relacionado ao produtor estrangeiro que responderam os questionários respectivos.

A fim de verificar os dados reportados pelo produtor/exportador Grupo Dow, foram solicitadas informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que poderão ser solicitados elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.715/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de setembro de 2020, para o Grupo Dow, o qual, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado.

Por meio do ofício mencionados a autoridade investigadora selecionou faturas (invoices), reportadas nos apêndices V-Vendas no Mercado Interno e VII-Exportações para o Brasil, com o intuito de que fossem disponibilizadas, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, dentre outros: fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc.

Com relação ao Apêndice V-Vendas no Mercado Interno, foram ainda solicitadas (1) a conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais do Grupo Dow, realizadas entre abril/2018 a março/2019 (P5), com as respectivas demonstrações financeiras auditadas; (2) a conciliação os valores totais de vendas do produto objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre abril/2018 a março/2019 (P5); e (3) a conciliação dos montantes reportados relativos a despesas gerais e administrativas com a lista de contas apresentadas.

Com relação ao Apêndice VI-Custo Total, o Grupo foi solicitado a (1) apresentar documentação comprobatória de rubricas de custo mensais escolhidas por amostragem e (2) apresentar elementos que comprovassem que o custo reportado daqueles meses se referia ao custo real.

Com relação à resposta do Grupo Dow, remete-se ao item 2.8.1 sobre o uso dos fatos disponíveis relativos à apuração da probabilidade de continuação do dumping da empresa.

A fim de verificar os dados reportados pela Dow Brasil, importador brasileiro relacionado ao produtor estrangeiro, da mesma forma, foram solicitadas informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que poderão ser solicitados elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.714/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de setembro de 2020, para a Dow Brasil, a qual, após também solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado.

Por meio deste ofício a autoridade investigadora selecionou faturas (invoices), reportadas no Apêndice II-Importações, com o intuito de que fossem disponibilizadas, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, dentre outros, declaração e comprovante de importação, fatura, conhecimento de embarque, packing list, faturas/comprovantes dos custos de internação, etc.

Foram selecionadas ainda notas fiscais das revendas reportadas no Apêndice IV-Revendas, com o intuito de que fossem disponibilizadas, para a conciliação individual de cada nota fiscal selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, dentre outros, nota fiscal, conhecimento de transporte, custo da mercadoria vendida, tributos, frete, despesas administrativas, despesas de venda, custo financeiro, etc.

Com relação ainda ao Apêndice IV-Revendas, foi solicitada ainda a conciliação do resultado financeiro obtido com as revendas de acrilato de butila, realizadas no período de abril/2018 a março/2019 (P5), com as respectivas demonstrações financeiras auditadas da empresa.

A Dow Brasil respondeu ao ofício enviado pela autoridade investigadora e teve seus dados verificados nos termos do caput do art. 52 do Regulamento Brasileiro e do Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, com a ressalva dos pequenos ajustes no frete e do imposto de importação, nos termos detalhados na seção 5.1.2. Quanto à resposta do Grupo Dow ao questionário do produtor/exportador, dadas as constatações indicadas no item seguinte, a determinação final sobre a probabilidade de continuação do dumping levará em consideração os fatos disponíveis, nos termos detalhados na seção 2.8.1.

2.8. Da utilização da melhor informação disponível

2.8.1. Da utilização da melhor informação disponível para o Grupo Dow

Em 23 de dezembro de 2020, o Grupo Dow foi notificado, por meio do Ofício nº 1.979/2020/CGMC/DECOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, foi encaminhado às partes interessadas questionário especificando pormenorizadamente as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, poderia ser utilizada a melhor informação disponível caso o produtor/exportador não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Em 23 de setembro de 2020, o Grupo Dow havia sido notificado, por meio do Ofício nº 1.715/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, do segundo pedido de informações complementares, o qual trazia também a solicitação de elementos de prova, devido à impossibilidade de realização de verificações in loco, conforme item 2.7.2.

Após a análise do ofício concluiu-se que, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa não havia reportado adequadamente as seguintes informações:

a. Em relação ao Apêndice V:

Não houve conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Rohm and Haas Texas, Rohm and Haas Chemicals LLC e The Dow Chemical Company em P5 com o demonstrativo financeiro auditado do grupo, apresentado em resposta ao questionário. Foram apenas apresentadas as receitas totais daquelas três empresas, sem conciliação com o demonstrativo auditado referido;

ii. Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de acrilato de butila com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras de P5;

iii. Os percentuais atribuídos às despesas gerais e administrativas foram obtidos em relação a receitas líquidas, mas foram aplicados, indevidamente, ao custo de produção. Ainda, soma-se o fato de que tais receitas líquidas não puderam ser conciliadas com o demonstrativo financeiro, conforme descrito acima, o que levou à sua rejeição e, consequentemente, à rejeição das despesas apresentadas.

b. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

Não foram apresentados os comprovantes bancários dos pagamentos de nenhuma fatura;

ii. Os valores brutos das faturas com Incoterm [CONFIDENCIAL] selecionadas estavam líquidos dos valores de frete no apêndice de vendas internas, além de os valores unitários de frete não corresponderem exatamente aos valores reportados no apêndice;

iii. Apesar de os registros de frete no SAP terem sido reportados, não foram apresentadas as faturas de frete de nenhuma venda;

iv. A fatura [CONFIDENCIAL] não trouxe o registro do CPV no SAP;

v. A fatura de número [CONFIDENCIAL] correspondia a uma [CONFIDENCIAL] data de pagamento;

vi. Não foi apresentada comprovação das despesas reportadas no campo [CONFIDENCIAL] das faturas que apresentavam esta rubrica;

vii. A fatura de número [CONFIDENCIAL] apresentou divergência entre o canal de distribuição reportado no apêndice [CONFIDENCIAL] e o reportado na invoice original [CONFIDENCIAL], além de não trazer documento comprobatório do valor aparentemente distorcido a maior reportado no apêndice, nem o respectivo lançamento no SAP;

viii. As despesas diretas de vendas das colunas [CONFIDENCIAL] do Apêndice V foram apresentadas agregadas na coluna 33 e trouxeram despesas gerais e administrativas. Ainda, não foram apresentadas em valores unitários.

c. Em relação às faturas de exportação para o Brasil selecionadas:

Não houve comprovação do campo [CONFIDENCIAL] para nenhuma fatura;

ii. Não houve comprovação do campo [CONFIDENCIAL] incorridas no país de fabricação.

d. Em relação ao Apêndice VI-Custo total:

Não houve comprovação do custo unitário do ACRYLIC ACID CRUDE-FG/BASE BULK para os meses selecionados. Este insumo [CONFIDENCIAL] e os valores reportados para seu [CONFIDENCIAL] não corresponderam às telas do sistema. Ainda, os custos unitários dos tipos de [CONFIDENCIAL] não foram comprovados. Dessa forma, reitera-se não ter sido possível validar os custos unitários reportados do ACRYLIC ACID CRUDE-FG/BASE BULK [CONFIDENCIAL];

ii. Não houve comprovação do custo unitário do OXO BUOH PET BULK para os meses selecionados. Apesar de a empresa reportar que o produto é adquirido a partir da empresa [CONFIDENCIAL], foram apresentados [CONFIDENCIAL] os quais, por sua vez, não puderam ser conciliados com os valores unitários reportados [CONFIDENCIAL];

iii. Não houve apresentação de elementos que comprovassem que os custos reportados se referiam ao custo real. A empresa não apresentou nenhuma comprovação obtida com base em relatório sistema gerencial utilizado que demonstrasse como é feita a conciliação entre os valores de custo padrão e o custo real. A única referência foi feita em planilha Excel, onde determinados valores foram apontados como custos padrão, e outros, como custos reais.

Assim, notificada por meio do Ofício nº 01.979/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de dezembro de 2020, sobre as conclusões acima descritas, foi estabelecido o prazo de 12 de janeiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes do referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

2.8.2. Das manifestações sobre a utilização da melhor informação disponível antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, o Grupo Dow alegou que a decisão de se utilizar a melhor informação disponível seria flagrantemente ilegal e violaria os princípios e regras mais básicas do processo administrativo e do processo em geral.

A empresa argumentou inicialmente que segundo a Circular Secex nº 37/2020, as verificações in loco "fazem-se necessárias dada a previsão de que a autoridade investigadora buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas". Além disso, "o fato de a situação de emergência de saúde pública impossibilitar a realização de verificações in loco do produtor/exportador estrangeiro e do importador brasileiro prejudica o cumprimento do prazo estabelecido no Regulamento Brasileiro para encerramento da fase probatória".



De acordo com a empresa, essa medida de suspensão dos prazos demonstraria o entendimento da SECEX acerca da essencialidade da realização das verificações in loco para a adequada condução desta revisão de direito antidumping, e que sua impossibilidade prejudicaria o cumprimento dos prazos estabelecidos, ensejando, portanto, a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória. Mais que isso, essa medida pareceria indicar que, em virtude das dificuldades enfrentadas, a verificação in loco muito provavelmente demandaria mais esforço, com solicitações de informações às empresas, videoconferências para explicações entre outros mecanismos para cumprir toda a complexidade do trabalho que é realizado ao longo de uma semana de imersão nos dados da empresa. Ainda, conforme teria sido esclarecido pela própria SECEX, o curso da instrução processual e os demais prazos aplicáveis seriam mantidos durante a suspensão do encerramento da fase probatória. Por exemplo, em julho de 2020, foi realizada audiência em meio virtual com as partes interessadas.

Foi assim que, no final de setembro de 2020, foram enviados para as empresas exportadoras e importadoras de acrilato de butila do grupo Dow ofícios solicitando informações adicionais àquelas já fornecidas, as quais se destinariam a comprovar os dados anteriormente submetidos.

O Grupo Dow apontou que mesmo diante das dificuldades do momento, e sem qualquer tipo de aviso prévio para a preparação e destacamento de equipes pelas empresas do Grupo, no sentido das previsões do art. 175, § 1º do Decreto n. 8.058/13, a Dow teria mobilizado rapidamente as equipes envolvidas no preenchimento do questionário do exportador e importador para realizar todo um trabalho de verificação in loco para as empresas exportadoras e importadoras, simultaneamente. A Dow cumpriu rigorosamente o prazo estipulado, protocolando sua resposta em 19 de outubro de 2020.

O Grupo alegou, entretanto, que como seria amplamente conhecido e inegável, a validação dos dados em uma verificação in loco é um trabalho complexo, intenso e demorado, geralmente conduzido por uma equipe de ao menos dois analistas e diversos funcionários da empresa verificada, chegando a levar cinco dias inteiros para o exportador e três para o importador. Esse trabalho envolveria desde a compreensão do sistema contábil das empresas, a forma de processamento e extração dos dados de vendas, exportações, estoques e custos, além do levantamento de um conjunto extenso de documento comprobatórios. Alegou que a explicação de todas essas informações e processos, já inatas aos funcionários das empresas, deve ser adequadamente fornecida para a equipe, que, reconhecidamente, precisaria se adaptar e compreender a operação de diferentes empresas de diversos negócios e setores). De acordo com o Grupo, foi exatamente essa complexidade e unicidade da verificação in loco que teria fundamentado a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória por 133 dias, como vimos acima.

A manifestante alegou que diante desse conhecimento básico, pareceria absolutamente irrazoável e irrealista esperar que a realização de uma verificação in loco (tanto no exportador quanto no importador) pudesse ser substituída pelo simples envio de um único ofício requerendo que a empresa transformasse todo o intenso trabalho realizado por uma equipe ao longo de dias em uma resposta escrita e completamente suficiente para validação de todos os dados. Se fosse esse o caso, a realização de verificações in loco com o traslado e dedicação integral de funcionários ao longo de todos esses anos, por várias autoridades no mundo, teria sido um excesso e desperdício de recursos públicos. Não pareceria ser esse o caso, alegou.

A parte apontou que esse sistema de solicitação de informações em virtude da pandemia de Covid-19, introduzido pela Instrução Normativa, não limitaria, de qualquer forma, o pedido de informações adicionais a apenas um ofício: em seu art. 3º, a Instrução Normativa prevê que poderão ser solicitadas informações complementares adicionais àquelas solicitadas após a submissão dos questionários do produtor doméstico, exportador e importador (este pedido de informações complementares sim, no Decreto, é limitado a um único ofício).

O Grupo Dow, sabendo de todas as dificuldades e interessado em validar seus dados, entrou em contato em duas oportunidades prévias, nos dias 4 de novembro e 9 de dezembro, conforme registrado os autos, para questionar se haveria qualquer dúvida acerca das informações submetidas e, colocar-se à disposição para a realização sanar eventuais dúvidas. A manifestante teria inclusive sugerido a realização de videoconferência - exatamente para sanar eventuais questionamentos da equipe do caso, os quais aparecem no Ofício nº 01.979/2020 como deficiências dos dados apresentados - afirmando que diversas equipes da empresa estariam prontas e preparadas para atender com a maior rapidez e brevidade possível. Em ambas as oportunidades que a Dow entrou em contato, haveria tempo mais que suficiente para sanar os pontos ora apresentados.

Contudo, prosseguiu, 66 dias após o protocolo das informações adicionais solicitadas aos exportadores (Grupo Dow) e importador do grupo (Dow Brasil) e já no dia seguinte ao encerramento da fase probatória, a Dow foi notificada sobre a conclusão de sua análise e a decisão de que as informações submetidas eram insuficientes para a comprovação dos dados submetidos em questionário e que, dessa forma, tais dados seriam desconsiderados para fins de determinação final.

O Grupo apontou que entre a abertura da revisão e o envio dos ofícios solicitando informações adicionais haviam transcorrido 281 dias e alegou que reconheceria a adversidade enfrentada na condução dos processos de defesa comercial em meio às medidas de distanciamento social, inclusive para a determinação de medida alternativa para a realização de verificações in loco. Entretanto, questionou, se a verificação se resumiria a apenas um único ofício, o que impediria então a autoridade de já tê-lo feito desde o início, e qual a efetiva razão para suspensão do prazo da investigação. Apontou que todas as partes interessadas também teriam enfrentado as mesmas dificuldades para se adaptar a essa nova realidade, inclusive para trabalhar no levantamento dos pedidos de informações complementares e adicionais.

Mesmo assim, prosseguiu, seria possível verificar que entre a submissão da resposta das empresas do Grupo Dow ao pedido de informações adicionais e o encerramento da fase probatória transcorreram 65 dias, prazo que pareceria mais do que suficiente para que um novo pedido de informações adicionais, que conforme o ofício enviado no dia 24 de dezembro traria apenas pedidos pontuais de informações e documento, fosse enviado para a Dow e devidamente respondido. A manifestante alegou que haveria prazo até mesmo para que, conforme sugerido pela Dow em duas reuniões, fosse realizada uma videoconferência com a equipe de analistas para que fossem sanadas quaisquer dúvidas. Ainda assim, somente após transcorridos 66 dias do protocolo da resposta da Dow, esta foi notificada de que as informações apresentadas seriam insuficientes e que, portanto, seriam desconsiderados os dados submetidos pela empresa.

O Grupo Dow alegou que o ofício apontaria supostas deficiências pontuais em certas informações submetidas, como a ausência de print de tela de sistema para comprovação de despesa para uma única venda, além de diversos pontos cuja explicação sobre a operação do sistema da empresa e sua capacidade de fornecimento de informações de forma desagregada já haveria sido esclarecida no questionário do exportador e na resposta ao pedido de informações complementares.

Todas as alegadas deficiências seriam relacionadas a dados e explicações fornecidas normalmente pelas empresas ao longo das verificações in loco, quando a equipe verificadora avaliaria o que seria apresentado naquele momento e indicaria se estaria satisfeita com a explicação e documentos, ou apontaria quais informações adicionais seriam necessárias para a comprovação. Contudo, prosseguiu, essa possibilidade de exercício de direito teria sido inviabilizada com a pretensão da autoridade de que a verificação in loco poderia ser substituída por um único ofício solicitando informações de validação dos dados.

A manifestante alegou que a data de notificação do Grupo Dow, exato um dia após o encerramento da fase probatória, teria impedido terminantemente que a empresa rapidamente se movimentasse para levantar as informações e documentos adicionais, afinal, com o encerramento da fase probatória no dia anterior, não poderiam ser juntados novos meios de prova. E apontou que ficaria claro que essa decisão seria flagrantemente ilegal e violaria os princípios e regras mais básicas do processo administrativo e do processo em geral pelos seguintes motivos:

(1) A notificação do Grupo Dow sobre tal decisão no dia seguinte ao encerramento da fase probatória (e ainda que tivesse juntado dentro dessa fase, com dois ou mesmo três dias de antecedência), sendo o titular do processo, deixar-se-ia de

cumprir um princípio básico de processo civil que é a lealdade processual, previsto no artigo. 5º do novo Código de Processo Civil. A empresa reiterou que, imbuída da mais alta boa-fé, a teria entrado em contato em diversas oportunidades para questionar e se colocar à disposição para suprir e explicar as informações solicitadas. Entretanto, a Dow somente foi notificada sobre tal decisão 66 dias após o protocolo das informações, justamente no dia seguinte ao encerramento da fase probatória. A autoridade investigadora teria plena consciência sobre a impossibilidade de substituição de uma verificação in loco por apenas um único ofício. E prosseguiu alegando que aquela, reconhecidamente, também teria tido disponível tempo suficiente para concluir sua análise das informações de verificação e retornar o contato da Dow solicitando as pontuais informações adicionais necessárias com tempo suficiente para que fossem supridas (que, novamente se frise, poderiam ter sido solicitadas conforme as regras da Instrução Normativa);

(2) A decisão de notificação da Dow somente no dia seguinte ao encerramento da fase probatória teria acarretado inegável cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e em tantos outros diplomas legais aplicáveis ao processo administrativo. O Grupo alega que a despeito do longo transcurso de tempo entre a abertura da investigação e o envio dos ofícios de verificação (281 dias), e entre o protocolo da resposta da Dow e o encerramento da fase probatória (65 dias), ainda assim, a Dow somente foi notificada sobre esse entendimento de incompletude das informações de verificação submetidas quando esta já não poderia se movimentar de qualquer forma a fim de suprir essas deficiências (no dia seguinte ao encerramento da fase probatória);

(3) A condução desse tema pela autoridade investigadora e sua decisão de desconsiderar as informações da Dow iriam de encontro à fundamentação das Circulares SECEX que determinaram a suspensão da fase probatória da revisão antidumping. Como previsto no Acordo Antidumping, item 11.4, e também no Decreto n. 8.058/13, art. 112, os prazos para encerramento de investigações e revisões antidumping são bastante restritos e delimitados. Ora, alegou, a decisão de suspensão do prazo de encerramento da fase probatória em virtude da COVID-19 expressamente menciona, como sua motivação, a necessidade de condução de verificações in loco que seriam essenciais para o fechamento da fase probatória. No entanto, apesar de tal suspensão ter se estendido por 133 dias nesta revisão, a autoridade investigadora teria se limitado a realizar toda a verificação da exportadora Grupo Dow e da importadora Dow Brasil por meio de um único ofício. Se um único ofício fosse suficiente para a realização da verificação in loco, não haveria qualquer razão para que o encerramento da fase probatória fosse suspenso por tanto tempo. Haveria assim, de acordo com a manifestante, uma clara contradição entre a motivação do ato administrativo e o que efetivamente foi realizado pela autoridade no decorso da investigação. A manifestante alegou que se o único ofício seria suficiente, deixaria de haver qualquer racionalidade na necessidade de suspensão do prazo pela SECEX, e assim, o processo deveria ser declarado extinto uma vez que uma decisão final não foi exarada dentro do prazo de 12 meses (Item 11.4 do ADA, e art. 112 do Decreto Antidumping); e (4) além de todas as ilegalidades apontadas, prosseguiu, haveria um claro vício processual: se a verificação dos dados do exportador e do importador fosse procedimento precipuo e sine qua non para a conclusão da fase probatória, ensejando a extensa suspensão mencionada, a decisão final dessa autoridade sobre a verificação dos dados também deveria ter ocorrido dentro desse prazo.

Diante disso, concluiu o Grupo Dow, entender-se-ia que a forma como foi conduzida a realização de verificação dos dados submetidos pela Dow neste processo, inobstante a absoluta disposição, cooperação e esforços empreendidos pelas equipes estrangeira e nacional com essa autoridade, inclusive com o levantamento de informações em duas oportunidades ao longo desta pandemia, teria ferido de forma terminal o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório desta parte interessada. Deveriam, assim, ser declaradas nulas, (i) a decisão que decidiu desconsiderar as informações da Dow (Ofício n. 01.979/2020), e (ii) as Circulares Secex que determinaram a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória desta revisão (Circulares Secex nos. 49/2020 e 69/2020).

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a AkzoNobel referiu-se à utilização da melhor informação disponível para o Grupo Dow e apontou que espera que a autoridade investigadora trate a produtora/exportadora, bem como a importadora relacionada, de maneira equânime ao tratamento dado à indústria doméstica, de maneira que todas as partes tenham a mesma oportunidade de esclarecer seus dados para a autoridade investigadora. A empresa afirmou ainda que espera que a existência de dumping durante a vigência da medida seja apurada dentro de parâmetros razoáveis de contraditório.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, relativa à consideração dos fatos disponíveis para o Grupo Dow, a peticionária alegou que a melhor informação disponível nos autos seria aquela por ela apresentada na abertura da revisão.

Dessa forma, o valor normal deveria ser o extraído da publicação ICIS-LOR, com preços médios mensais dos contratos domésticos de acrilato de butila no mercado interno norte-americano, no período de abril de 2018 a março de 2019, na condição delivered, correspondente a US\$ 2.554,60/t. O preço de exportação deveria ser aquele extraído dos dados de importação disponibilizados pela Receita Federal, na condição FOB, no período de abril de 2018 a março de 2019, excluindo os produtos não abrangidos no escopo da revisão, correspondente a US\$ 1.545,96/t. E a margem de dumping deveria ser obtida a partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, equivalendo às margens de dumping absoluta de US\$ 1.008,64/t e relativa de 65,2%.

2.8.3. Das manifestações sobre a utilização da melhor informação disponível após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel apresentou sua manifestação final e referiu-se ao fato de a Dow ter se manifestado contrariamente à decisão da autoridade investigadora, evidenciando a importância das verificações in loco para a verificação e conciliação das informações apresentadas pelas partes, a qual também teria sido demonstrada pela SECEX, visto a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória. A Dow também teria afirmado que, considerando toda a complexidade de uma verificação in loco, não seria razoável conceber que sua substituição por simples ofício supriria as demandas para validação dos dados, e teria reafirmado a sua disponibilidade para que fossem sanadas eventuais dúvidas, inclusive sugerindo a realização de videoconferência, quanto à análise das deficiências apontadas, as quais seriam relacionadas a dados e explicações normalmente sanadas durante as verificações in loco.

Nesse quadro, a AkzoNobel apontou que a indústria doméstica, tendo sido verificada presencialmente, teria tido oportunidade de apresentar esclarecimentos sobre seus processos produtivos da peticionária e sobre a estrutura organizacional da empresa, além de realizar as correções pertinentes, ainda em janeiro de 2020. Dessa maneira, a peticionária não teria passado pelas mesmas dificuldades que as demais partes com relação à apresentação, esclarecimento e ajustes de seus dados.

Assim, a AkzoNobel reforça que esperaria que todas as partes fossem tratadas de maneira equânime neste procedimento. A situação de emergência de saúde pública enfrentada seria sem precedentes e exigiria acomodações de todos os envolvidos, principalmente devido a impossibilidade de verificações in loco, procedimento que existiria para que a autoridade investigadora pudesse validar os dados apresentados e compreendê-los melhor, considerando a complexidade não só das informações requeridas e apresentadas durante o procedimento, mas também que diferentes empresas teriam diferentes modos de apuração e registro das suas informações, sendo as verificações in loco verdadeiras imersões nos processos das empresas, para a compreensão da lógica de extração das informações apresentadas e verificação da correção das mesmas.

A AkzoNobel entende que o momento de desafio sem precedentes enfrentado pelas autoridades com a impossibilidade das verificações por força maior, mas também não deveriam ser desconsiderados os esforços empregados pelas partes na participação no procedimento.

A autoridade investigadora sempre teria se prezado por um tratamento igualitário a todas as partes e buscado estimular a participação dos produtores/exportadores, no sentido de reduzir a assimetria de informações. Pela



complexidade das informações e de sua extração seria comum que fossem feitas pequenas correções no primeiro dia de verificação in loco, para que sua conciliação fosse possível, uma vez que após as pequenas correções seriam encontradas pequenas divergências que ensejassem ajustes pela autoridade aos dados prestados pelas partes, de forma que os esforços depreendidos seriam para que se tivesse a informação mais próxima possível da realidade para balizar suas análises e decisão técnica.

Assim, a AkzoNobel esperaria que fossem considerados os esforços empregados pelas partes, bem como sua disponibilidade para sanar dúvidas e incorreções, principalmente em relação à Dow, sendo diversos os meios de conciliação aplicados em verificações in loco, e sendo também papel da autoridade investigadora empregar os melhores esforços para validação dos dados empregando outros meios, mesmo que não usuais por força da situação sem precedentes que vivemos, mas principalmente como incentivo à disponibilidade e disposição das partes para tal.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, o Grupo Dow alegou que a impossibilidade da realização de verificações in loco do produtor/exportador estrangeiro e do importador brasileiro teria prejudicado o cumprimento do prazo estabelecido no Regulamento Brasileiro para encerramento da fase probatória, com a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória por 126 dias tendo sido justificada pela SECEX como necessária diante da impossibilidade de realização de verificações in loco, de forma tal que, ainda durante a referida suspensão de prazos, após a publicação da Instrução Normativa Secex nº 1/2020 (IN nº 1/2020), e sem qualquer aviso prévio, teria sido enviado, para cada uma das empresas exportadoras e importadoras da Dow, um ofício solicitando informações adicionais e que esse se destinaria a realizar a verificação dos dados dessas empresas.

O Grupo Dow então teria tido que rapidamente mobilizar suas equipes que operavam seguindo as medidas de distanciamento social, sem qualquer aviso prévio, ignorando o previsto no art. 175, § 1º do Decreto nº 8.058/201312.

Ademais, o Grupo Dow ressalta que as verificações das partes exportadoras e importadoras da Dow teriam sido realizadas simultaneamente, o que prejudicaria o fluxo de trabalho dada a sinergia das equipes da empresa, e que se trataria de uma prática nunca adotada por essa autoridade. Assim, a afirmação de que "a empresa teve prazo para levantar, organizar e apresentar os dados referentes ao questionário previamente preenchido pela própria empresa" seria ignorar o espírito da regra do art. 175, § 1º, do Decreto nº 8.058/2013; e ainda que se afirme que as confirmações solicitadas por meio do ofício representavam apenas parte do que geralmente seria solicitado em uma verificação in loco, seria inegável que os dados requeridos representariam a parte mais relevante e substancial de toda a análise, não havendo qualquer razoabilidade em se afirmar que a certificação de todos os dados que seriam verificados pudesse ser realizada por meio do envio de um único ofício.

Nesse contexto, o Grupo Dow aduz que, caso fosse efetivamente razoável pensar em substituir toda verificação (ou mesmo sua parte substancial) por um único ofício, não haveria qualquer razão para que a SECEX mantivesse a fase probatória suspensa por 126 dias, como ocorreu; de forma tal que, para o Grupo Dow, a postura tomada nesse caso pareceria sugerir que ao longo de todos esses anos, a realização de verificações in loco teria sido um exagero e uma superfluidade, e que não pareceria razoável supor que o intenso e complexo trabalho de verificação in loco seria algo completamente desnecessário, já que a empresa poderia reduzir tudo a termo, de forma que a própria autoridade investigadora reconheceria que em outros casos seriam enviados mais de um ofício de verificação para as partes interessadas.

De toda forma, o Grupo Dow teria cumprido rigorosamente o prazo estipulado, protocolando sua resposta em 19 de outubro de 2020, e teria entrado em contato colocando-se à disposição para sanar eventuais dúvidas, inclusive por videoconferência, de forma que teria havido tempo mais que suficiente para sanar os pontos apresentados.

O Grupo Dow informa que, contudo, somente 66 dias após o protocolo das informações adicionais solicitadas, e já no dia seguinte ao encerramento da fase probatória, a autoridade investigadora teria notificado o Grupo Dow comunicando a conclusão de sua análise de que as informações submetidas eram insuficientes para a comprovação dos dados submetidos em questionário e que, dessa forma, tais dados seriam desconsiderados para fins de determinação final, anotando que pelo menos duas ações poderiam ter sido tomadas para se evitar a ocorrência do vício processual desse caso:

Teriam sido transcorridos 65 dias entre o protocolo das respostas do grupo Dow ao ofício de verificação e o encerramento da fase probatória, ao passo que o relatório de verificação tem seu acesso facultado à parte verificada no prazo de 15 dias (cf. § 8º do art. 175 do Decreto nº 8.058/2013); e

Poderia ter sido determinada nova suspensão do prazo de encerramento da fase probatória, conforme o art. 7º da IN Secex nº 1/2020.

Assim, a afirmação de que o Grupo Dow teria tido seu direito à defesa e o contraditório garantidos uma vez que poderia ter se manifestado sobre o Ofício nº 1.979/2020 durante o prazo de manifestações sobre dados e informações constantes nos autos, encerrado em 12/01/2021, seria completamente contrária ao próprio procedimento estabelecido no Decreto nº 8.058/2013, uma vez que após o encerramento da fase probatória em 23/12/2020, nenhuma das partes interessadas poderia juntar novas informações ou documentos aos autos, em face da implicação jurídica de fim da possibilidade de se levarem novos instrumentos de prova aos autos.

Dessa forma, o Grupo Dow entende que a possibilidade de questionar os itens que a autoridade investigadora teria entendido como não devidamente demonstrados na resposta ao "ofício de verificação" não se confundiria ou supriria a limitação ao seu direito de defesa e contraditório, porque: i) a realização da verificação teria se dado por meio de um único ofício, o que seria insuficiente por não haver tal limitação na IN nº 1/2020; ii) seria enviado mais de um ofício de verificação em outros casos; e iii) a notificação sobre a conclusão negativa de verificação teria ocorrido após o encerramento da fase probatória, 66 dias após o protocolo das informações, quando não mais se poderia apresentar informações, documentos e esclarecimentos entendidos como faltantes.

Nesse quadro, o Grupo Dow assevera que o processo de verificação dos seus dados teria sido viciado uma vez que, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 8.058/2013, somente por meio da realização de verificação in loco poderia ser feita a verificação da correção de informações fornecidas por partes interessadas, de forma que uma Instrução Normativa da SECEX não poderia inovar no ordenamento jurídico para criar uma nova forma de verificação de dados.

No entanto, o Grupo Dow assevera que, ainda que se entenda que a IN nº 1/2020 poderia criar a verificação de dados por ofício, e especialmente considerando-se que os ofícios enviados seguiriam a mesma estrutura dos roteiros tradicionais de verificação, seria necessário que a esse novo procedimento fossem também aplicadas as regras de verificação in loco, na medida do cabível; uma vez que o grupo não teria recebido qualquer aviso sobre a intenção de realização de verificação de dados por ofício, sem que fossem observadas as regras de antecedência dos §§ 1º e 6º do art. 175 do Decreto nº 8.058/2013.

Assim, o Grupo Dow entende, ainda, que a decisão da autoridade investigadora seria flagrantemente ilegal e violaria os princípios e regras mais básicas do processo administrativo e do processo em geral, com afronta direta à Constituição Federal, enumerando que as razões que seguem.

Com a notificação da Dow no dia seguinte ao encerramento da fase probatória, não teria sido cumprido o princípio da lealdade processual, previsto no art. 5º do novo Código de Processo Civil.

A realização da verificação da Dow por meio do envio de um único ofício seria uma clara inobservância à isonomia processual prevista no art. 7º da IN nº 1/2020.

A decisão de se notificar a Dow somente no dia seguinte ao encerramento da fase probatória teria acarretado inegável cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e em tantos outros diplomas legais aplicáveis ao processo administrativo, quando a Dow já não mais poderia se movimentar de qualquer forma e protocolar as informações e documentos faltantes.

A condução da verificação da Dow pela autoridade investigadora e sua decisão de desconsiderar as informações das empresas iriam de encontro à fundamentação das Circulares SECEX que determinaram a suspensão da fase probatória da revisão antidumping, cf. previsto no Acordo Antidumping, item 11.4, e no Decreto nº 8.058/13, art. 112, os prazos para encerramento de investigações e revisões antidumping seriam bastante restritos e delimitados, e a decisão de suspensão do prazo de encerramento da fase probatória em virtude da COVID-19 expressamente mencionaria, como sua motivação, a necessidade de condução de verificações in loco, as quais seriam essenciais para o fechamento da fase probatória.

Apesar da suspensão ter se estendido por 126 dias, a autoridade investigadora teria se limitado a realizar toda a verificação das empresas do Grupo Dow por meio de um único ofício.

Se um único ofício fosse suficiente para a realização da verificação in loco, não haveria qualquer razão para que o encerramento da fase probatória fosse suspenso por tanto tempo, havendo uma clara contradição entre a motivação do ato administrativo e o que efetivamente foi realizado pela autoridade investigadora.

O processo deveria ser declarado extinto uma vez que a decisão final não teria sido exarada dentro do prazo de 12 meses (Item 11.4 do ADA, e art. 112 do Decreto Antidumping).

Se a verificação dos dados do exportador e do importador fosse procedimento precípua e sine qua non para a conclusão da fase probatória, ensejando a extensa suspensão mencionada, por isonomia processual, a decisão final da autoridade sobre a verificação dos dados também deveria ter ocorrido dentro do mesmo prazo.

Nesse quadro, o Grupo Dow entende que deveriam ser declaradas nulas: (i) a decisão que decidiu desconsiderar as informações da Dow (Ofício nº 01.979/2020); e (ii) as Circulares Secex nº 49/2020 e nº 69/2020, que determinaram a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória desta revisão.

2.8.4. Dos comentários

No que tange às manifestações do Grupo Dow no sentido de que a decisão de se utilizar a melhor informação disponível seria flagrantemente ilegal e violaria os princípios e regras mais básicas do processo administrativo e do processo em geral, refutam-se veementemente as alegações.

Quando do início da revisão de final de período, nos termos do art. 50 c/c o art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encaminhado às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, poderia ser utilizada a melhor informação disponível caso o produtor não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Após emitir ofícios de informações complementares às partes interessadas no caso em tela com vistas a verificar a acurácia das informações submetidas aos autos do processo, conforme a obrigação das autoridades investigadoras prevista no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, concluiu-se que as informações constantes do questionário do produtor/exportador submetido pela Dow no âmbito desta revisão de final de período não poderiam ser consideradas como verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro:

"Art. 180. O DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação." (grifo nosso)

Assim, após constatar as diversas lacunas e aparentes inconsistências na resposta ao questionário e nas respostas aos pedidos de informações complementares, foram informados de forma substanciada, clara e precisa quais os itens do questionário do produtor/exportador da Dow que não poderiam ser utilizados para fins de determinação final, indicando o motivo da recusa, a fim de que a Dow pudesse fornecer as devidas explicações no prazo estabelecido. Registre-se, assim, que a resposta apresentada pela Dow não preencheu sequer os requisitos mínimos para que se pudesse prosseguir na análise. Dessa forma, nos termos do art. 181 do Regulamento Brasileiro, foi dada à empresa a chance de fornecer os esclarecimentos que julgasse necessários para demonstrar que havia encaminhado as informações solicitadas no âmbito da revisão de final de período.

Apesar de ter tido a chance de responder ao ofício dentro da fase de instrução do processo, a qual se encerraria ainda em data futura, no dia 22 de fevereiro de 2021, a Dow optou por não fornecer quaisquer esclarecimentos sobre os itens apontados no Ofício 1.979/2020/CGMC/DECOM/SECEX. Assim, a parte interessada deixou de utilizar seu direito de defesa, garantido pela autoridade investigadora, e optou por questionar a lisura do procedimento, sem se manifestar de qualquer maneira sobre os motivos mencionados no referido ofício para a notificação de que poderia utilizar os fatos disponíveis, em face das lacunas e inconsistências da resposta do Grupo Dow ao Ofício 1.715/2020/CGMC/DECOM/SECEX. Ou seja, a Dow desprezou a oportunidade prevista no Decreto nº 8.058/2013 para prestar os esclarecimentos sobre o uso dos fatos disponíveis, de modo que não restou alternativa que não fosse descartar a utilização das informações mencionadas, as quais foram consideradas como não verificáveis, nos termos do caput do art. 180 do Decreto nº 8.058/2013. Transcreve-se a seguir o parágrafo do Ofício 1.715/2020/CGMC/DECOM/SECEX em que se alertou a parte interessada sobre a possibilidade de utilização dos fatos disponíveis caso ela não apresentasse as informações requeridas:

"7. Registro que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderá utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor não forneça as informações solicitadas ou as forneça parcialmente ou crie obstáculos ao processo de revisão. Nestas situações, o resultado poderá ser menos favorável às partes interessadas do que seria caso tivesse cooperado."

Deve-se ter ainda em mente que o ofício de utilização das informações disponíveis enumerou de forma exaustiva todos os pontos que careceram de esclarecimento, apresentaram inconsistências ou não tiveram conciliações. Observa-se que, enquanto determinados pontos se referiram a lacunas ou falhas pontuais, outros apontaram fragilidades em questões críticas para uma investigação antidumping, cuja presença determina vícios incontornáveis.

Nesse sentido, apontam-se, como exemplos, (1) a falta de conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Rohm and Haas Texas, Rohm and Haas Chemicals LLC e The Dow Chemical Company em P5 com o demonstrativo financeiro auditado do Grupo, apresentado em resposta ao questionário. A apresentação apenas das receitas totais daquelas três empresas, como aconteceu, sem conciliação com o demonstrativo auditado, foi agravada pela falta de conciliação entre os valores totais de vendas de acrilato de butila com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras de P5. Em conjunto, tem-se como resultado plena falta de confiabilidade acerca de toda a base de dados de venda da empresa para diferentes mercados.

Ainda, (2) o fato de não ter havido a comprovação do custo dos dois elementos selecionados, ACRYLIC ACID CRUDE-FG/BASE BULK e OXO BUOH PET BULK, agrega ainda mais gravidade à base de dados da empresa. Como já é de conhecimento das partes, a precisão da confirmação dos custos é exigência severa para a etapa de cálculo do valor normal. Sem a possibilidade de realizar o teste de vendas abaixo do custo, nos termos previstos no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, não há como se apurar o valor normal para apuração da margem de dumping.

Dessa forma, como se pode depreender, apesar da lista exaustiva do ofício referido apresentar deficiências com diferentes graus de severidade, os dois pontos acima (1 - a falta de conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais e 2 - a ausência de comprovação do custo dos elementos selecionados), de modo exemplificativo, são capazes de refutar o argumento da empresa sobre "deficiências pontuais". A decisão sobre o uso dos fatos disponíveis não se pauta por alguma lacuna ou falha pontual, mas sim por uma constatação de que as lacunas na resposta ao ofício de verificação foram bastante substanciais e que não há confiabilidade na utilização dos dados do questionário do produtor/exportador do Grupo Dow para apuração da margem de dumping, em especial no que tange ao valor normal. Ocorre que a Dow não apresentou as informações



requeridas e não logrou comprovar a validade das informações prestadas na resposta ao questionário. Logo, não haveria sequer fundamento para se fazer nova solicitação, dado que a base mínima para compreensão das informações não foi validada pela equipe, o que traz a consequência necessária do uso dos fatos disponíveis.

Ademais, o Grupo Dow indicou em suas manifestações sobre as oportunidades em que contactou a autoridade investigadora para se colocar à disposição para realização de videoconferência com o intuito de explicar as respostas ao ofício. Sobre ponto, esclarece-se que a análise da resposta da empresa aportada aos autos do processo foi suficiente para que se chegasse à conclusão acerca das lacunas indicadas no Ofício nº 1.979/2020/CGMC/SDCOM/SECEX. No caso concreto, dada a relevante incompletude da resposta do Grupo Dow ao ofício referido, não houve dúvidas sobre a utilização dos fatos disponíveis. Reitera-se, assim, que a resposta apresentada pela Dow não preencheu sequer os requisitos mínimos para que se pudesse prosseguir na análise.

Se, por um lado, essa foi a constatação para os dados do questionário do produtor/exportador do Grupo Dow, por outro lado, por meio do mesmo procedimento de verificação, constatou-se que os dados submetidos pela Dow Brasil foram suficientes para comprovar a validade das informações fornecidas em resposta ao questionário do importador, de modo que a determinação final sobre a probabilidade de continuação da prática de dumping levará em consideração os dados aportados pelo importador brasileiro no que tange ao preço de exportação construído a partir da revenda para o primeiro comprador independente.

Assim, alegação do Grupo Dow de que a realização de verificação mediante solicitação de informações adicionais por ofício não seria viável não é respalda pelos próprios resultados desta revisão, uma vez que a Dow Brasil logrou apresentar a documentação requisitada no ofício encaminhado, ao passo que o Grupo Dow dos EUA encaminhou documentação, dados e informações que não atendiam ao disposto no ofício.

No que tange às manifestações sobre a forma de análise dos dados submetidos aos autos do processo pelo produtor/exportador investigado, primeiramente, convém ressaltar que a Instrução Normativa nº 1, de 2020, foi publicada com o fito de trazer previsibilidade e transparência para a forma de verificação de dados submetidos no âmbito de processos de defesa comercial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e as medidas de enfrentamento a essa pandemia. Trata-se de situação de caráter excepcional, conforme indicado no art. 2º da referida instrução normativa:

"Art. 2º Dada a permanência da impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável." (grifo nosso)

Assim, resta claro que as medidas foram adotadas para contornar a impossibilidade de realização de verificações in loco, e foram utilizadas formas alternativas de verificação para cumprir uma obrigação prevista no Acordo Antidumping. Ademais, repisa-se que procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia, situação que ainda permanece, no Brasil e no exterior.

A despeito de não ter sido possível a realização das verificações in loco, por motivo de força maior, todos os esforços foram envidados para possibilitar a verificação dos dados submetidos nos autos do processo por todas as partes interessadas, nos termos do disposto no caput do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping. Isso fica patente pelo fato de se ter recorrido à suspensão do prazo de encerramento da fase probatória por duas vezes, totalizando quatro meses.

Após a publicação no DOU da referida Instrução Normativa nº 1, de 2020, ato por meio do qual foi divulgado que seriam adotadas adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foi encaminhado ofício ao produtor/exportador e ao importador relacionado a esse produtor/exportador cooperante na revisão de final de período para solicitar informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, englobando elementos de prova, tais como amostras de operações constantes das respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas, conforme previsto no art. 3º da referida Instrução Normativa. Observe-se que a lista de solicitações realizada no ofício de informações complementares sobre os elementos de prova corresponde apenas a uma parte das informações usualmente requeridas no âmbito de uma verificação in loco para exportadores estrangeiros. Ademais, houve prazo para a empresa produzir, organizar e apresentar os dados referentes ao questionário previamente preenchido pela própria empresa.

Diferentemente do que ocorre numa verificação in loco, no procedimento estabelecido pela IN no 1, de 2020, há pouquíssimo espaço para surpresas ou imprevistos, de modo que a atividade da autoridade investigadora se limita a verificar se a documentação requerida para demonstrar a validade dos números constantes da resposta ao questionário foi apresentada pela parte interessada. Contudo, nesse procedimento, a autoridade investigadora faz análise rigorosa dos dados apresentados, de modo a cumprir com a obrigação de verificação e validação dos dados submetidos nos processos imposta pelo Acordo Antidumping. Assim, apesar de não ter sido objeto de verificação in loco propriamente, inviabilizada pelo contexto da pandemia, a resposta ao questionário da Dow foi objeto de análise minuciosa e rigorosa, de modo a garantir a isonomia entre as partes interessadas, incluindo a indústria doméstica, que foi submetida a procedimento de verificação in loco antes de os efeitos da pandemia terem afetado os procedimentos.

Por todo o exposto, entende-se que foram observados o direito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes interessadas na revisão em tela, e a decisão pela utilização dos fatos disponíveis decorre dos motivos apontados no Ofício 1.979/2020/CGMC/DECOM/SECEX, conforme previsto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro.

Com relação às manifestações da Akzo Nobel após a Nota Técnica, aponta-se não ter dúvidas de que todas as partes desta investigação foram tratadas de maneira equânime, mesmo em meio às dificuldades de uma pandemia a nível mundial. A busca por um tratamento isonômico das partes sempre pautou a atuação da autoridade investigadora e, nesse sentido, refuta-se a alegação de que a peticionária não teria passado por procedimento equivalente ou pelas mesmas dificuldades que as demais partes com relação a apresentação, esclarecimento e ajustes de seus dados, pelo fato de ter sido realizada verificação in loco na empresa. Conforme descrito no item 2.7.1, ainda não havia sido decretada pela Organização Mundial da Saúde - OMS a situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) à época do início da referida verificação na indústria doméstica, situação que não se manteria para o restante da investigação.

Enfatize-se que o roteiro de petição encaminhado à BASF à época abrangeu diversas informações, englobando o teste de totalidade, verificação de vendas selecionadas, demonstrações de resultado, custos de produção, volume de produção, dados de capacidade instalada, estoques, emprego, massa salarial, dentre outros, referentes a um período de 60 meses. Portanto, trata-se de volume de informações bastante superior em comparação com aquele solicitado no ofício encaminhado ao Grupo Dow. Além disso, as empresas que são submetidas a processo de verificação in loco ainda estão sujeitas ao elemento surpresa, uma vez que os técnicos da autoridade investigadora selecionam faturas e operações adicionais para que a empresa apresente no curso do procedimento. Assim, não há que se alegar que o tratamento conferido à peticionária tenha sido mais favorável do que o tratamento concedido às outras partes interessadas.

A alegação da AkzoNobel sobre a "acomodação de todos os envolvidos" não será acatada, uma vez que há uma obrigação da autoridade investigadora de realizar a verificação dos dados submetidos pelas partes interessadas. No caso concreto, a conclusão não é outra senão que o Grupo Dow falhou em confirmar a completude e a acurácia dos dados submetidos em sua resposta ao questionário, de modo que não há condições para que sejam utilizados para apuração de margem de dumping.

A AkzoNobel alegou que não seria razoável conceber que a substituição da verificação in loco por um simples ofício supriria as demandas para validação dos dados. Para esse fim, reitera-se que as partes interessadas foram notificadas das informações

necessárias, nos termos da IN nº 1, de 2020, e a elas foi estabelecido um prazo para sua apresentação. Não cabe a cada parte interessada em cada uma das investigações definir a forma de verificação dos dados, mas sim à autoridade investigadora de defesa comercial. Assim como as autoridades investigadoras de outras jurisdições, não houve alternativa para o cumprimento das obrigações previstas no caput do art. 52 e no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping que não a adoção de forma alternativa de verificação, dada a impossibilidade de se conduzir verificações in loco no Brasil e no exterior, em função da pandemia. Ademais, reitera-se que o Ofício de verificação da Dow Brasil foi respondido de forma adequada, enquanto o Grupo Dow nos EUA não apresentou os dados requisitados, o que deixa ainda mais patente estar nas máculas da resposta - e não no procedimento previsto na regulamentação - a origem das falhas encontradas.

Com relação às manifestações do Grupo Dow após a Nota Técnica, aponta-se que os argumentos foram reiterações de manifestações anteriores à Nota Técnica, para os quais considerava-se definitivo o posicionamento então indicado, o qual está reproduzido acima. Entretanto, cabem comentários adicionais em relação a alguns pontos.

Com relação à alegada "falta de aviso prévio" para o envio do ofício de elementos de prova, faz-se referência ao próprio texto da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18/08/2020, norma na qual a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia apontou que teve de suspender, por prazo indeterminado, a realização das verificações presenciais (art. 1º) e que poderia solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas (art. 3º). Observa-se que a previsão do envio do ofício de elementos de prova já constava do ato normativo editado em 17 de agosto de 2020, enquanto o referido ofício foi encaminhado ao Grupo Dow em 23 de setembro do mesmo ano. Desse modo, refuta-se a alegação de não ter havido aviso prévio.

Ainda, sobre a queixa de que o Grupo Dow teria sido notificado no último dia da fase probatória, o que teria impedido que a empresa saneasse eventuais dúvidas sobre sua resposta, reitera-se que as informações analisadas apresentaram fragilidades em questões críticas, tendo extrapolado em muito a simplicidade das figuras de "dúvidas a ser sanadas" ou de "informações pendentes", conforme alegou a empresa. Novamente, a empresa teve chance de se manifestar sobre as conclusões que justificaram o uso dos fatos disponíveis. A empresa teve a chance de defender que teria apresentado os dados solicitados pelo Ofício. Contudo, em sua manifestação final, a empresa pareceu corroborar o entendimento de que não apresentou os dados solicitados, uma vez que ela pleiteia que deveria ter uma nova chance para apresentar os dados faltantes.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que i) a empresa já havia sido informada no Ofício 1.715/2020/CGMC/DECOM/SECEX sobre a possibilidade de utilização dos fatos disponíveis caso ela não apresentasse as informações requeridas, conforme trecho transcrito acima; e ii) que a definição da forma de verificação dos dados submetidos pelas partes interessadas compete à autoridade pública competente, e não a cada parte interessada em cada processo de defesa comercial. Não se mostra razoável o argumento da empresa de que ela deveria poder apresentar as informações solicitadas no referido ofício em um segundo momento ou por meio de um procedimento alternativo àquele estabelecido pela autoridade investigadora. Afinal, a autoridade investigadora tem se utilizado do procedimento previsto na referida instrução normativa para verificar a validade das informações submetidas por todas as partes interessadas nas investigações afetadas pela situação da pandemia, e não poderia alterar o procedimento conforme a conveniência de cada parte interessada, sob o risco de implementar um procedimento que não garanta a isonomia de tratamento.

Cabe ainda o destaque ao fato de que nessa etapa de verificação, para nenhuma parte interessada de qualquer outra investigação, é dada a chance de serem trazidos novos elementos de prova. É dada sim a oportunidade de serem fornecidos esclarecimentos que a empresa julgue necessários para demonstrar que havia encaminhado as informações solicitadas no âmbito da revisão de final de período. Entretanto, como já descrito, o Grupo Dow optou por não fornecer quaisquer esclarecimentos acerca do ofício de utilização da melhor informação disponível até o fim da fase de instrução, no dia 23 de fevereiro de 2021. Assim, cai no vazio a alegação de que teriam restado 35 dias para que o Grupo Dow fosse solicitado e preparasse quaisquer informações solicitadas pela autoridade.

Sobre a alegação do Grupo Dow de que em outros casos teriam sido enviados mais de um ofício de verificação, sustenta-se que os fatos são completamente distintos àqueles encontrados no presente caso. Caso a resposta apresente os requisitos mínimos de aceitabilidade, é possível realizar reunião de esclarecimentos sobre algumas das respostas já apresentadas, em que pese não sejam aceitas novas informações. No caso da Dow, porém, tendo em vista a severidade das falhas na resposta, conforme já mencionado acima, não haveria qualquer espaço para que a autoridade deixasse de aplicar os fatos disponíveis. Recorde-se que, sem adentrar na lista exaustiva do ofício que aponta as deficiências da resposta com diferentes graus de severidade, os dois pontos acima destacados (1 - a falta de conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais e 2 - a ausência de comprovação do custo dos elementos selecionados), de modo exemplificativo, impediriam o próprio prosseguimento de uma verificação in loco, e consequentemente impedem o próprio prosseguimento da avaliação dos elementos de prova nos termos da IN 01/2019.

Ainda, em resposta à alegação de que uma Instrução Normativa da SECEX não poderia inovar no ordenamento jurídico para criar uma nova forma de verificação de dados, é necessário enfatizar ao Grupo Dow que o art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que "poderão" ser realizadas verificações in loco, e não que "deverão" ser realizadas verificações in loco. A Dow parece alegar que a autoridade investigadora não poderia adotar medidas alternativas de verificação para cumprimentos das obrigações constantes do caput do art. 52 do Regulamento Brasileiro e do Artigo 6.6 do ADA.

Ainda, o procedimento de verificação alternativo de fato não se trata de uma verificação in loco, logo, não se aplicam as mesmas regras, que refletem em grande medida as disposições do Anexo I do Acordo Antidumping (Procedures for on-the-spot investigations pursuant to paragraph 7 of Article 6).

No que tange a prática pregressa de verificação in loco nas investigações de defesa comercial, de fato entende-se que a verificação in loco é a melhor prática internacional em termos de cumprimento das obrigações previstas no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, a qual está prevista inclusive no próprio Acordo, no Artigo 6.7 e no Anexo I referido anteriormente. Esse entendimento foi a principal motivação para a suspensão do encerramento da fase probatória, efetuada por meio das Circulares SECEX nº 37, de 5 de junho de 2020, e nº 49, de 10 de agosto de 2020. Contudo, na impossibilidade de adoção da melhor prática, a autoridade investigadora não poderia restar inerte, tendo que adotar um procedimento alternativo, do mesmo modo que foi feito em outras jurisdições por autoridades investigadoras estrangeiras, de forma modo a possibilitar a verificação dos dados e o encerramento dos procedimentos de investigação. Caso fosse adotada a postura solicitada pela Dow, no limite as autoridades de defesa comercial de todo o mundo deveriam simplesmente deixar de conduzir investigações enquanto perdurasse a pandemia, o que é flagrantemente contrário à lógica da OMC e do sistema de defesa comercial brasileiro.

Por fim, julgou-se necessário trazer novos esclarecimentos no que se refere ao cotejo feito pelo Grupo Dow entre o procedimento de envio de ofício único adotado nesta revisão e os procedimentos habituais de realização de verificação in loco. Como já indicado, quando se decidiu por suspender esta revisão - assim como em vários outros casos - a intenção original era aguardar o controle da pandemia para retomar os procedimentos habituais de verificação.

Nesse ponto, cabe o destaque de que durante a suspensão o direito antidumping permaneceu em vigor, o que foi fator de decisão para que não se realizassem novas suspensões. Entretanto, em função do recrudescimento da pandemia, foi necessário eleger procedimento alternativo às verificações in loco, que foi o ofício de elementos amostrais de prova. Após estes esclarecimentos, reitera-se a rejeição dos argumentos do Grupo Dow sobre o tema, já apontada no posicionamento da Nota Técnica. Rechaça-se a alegação de que o envio de um único ofício seria uma inobservância à isonomia processual prevista no art. 7º da IN nº 1/2020 e traz à análise o dispositivo apontado:

Art. 7º Tendo em vista as medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e a impossibilidade de realização de verificações in loco, e considerando que o surgimento da pandemia do COVID-19 representa condição superveniente absolutamente imprevisível



e de consequências gravíssimas, bem como evidente motivo de força maior, os prazos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, poderão ser suspensos, com base no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de forma a garantir tempo adequado para a coleta e análise das informações necessárias às determinações.

Com base nos termos do artigo, refuta-se a alegação, apontando-se não ter havido inobservância alguma ao disposto na IN nº 1/2020. Muito pelo contrário, observou-se atentamente, no âmbito desta revisão, as disposições da referida instrução normativa.

2.9. Da audiência

No dia 18 de maio de 2020, a AkzoNobel solicitou a realização de audiência entre as partes interessadas. Nos termos do Ofício Circular nº 59 e do Ofício nº 1.467/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 10 de julho de 2020, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 30 de julho de 2020, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro, por meio de videoconferência, haja vista as disposições da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU de 13 de março de 2020, e alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 (DOU - 17/03/2020), que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 30 de julho de 2020, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: BASF S.A, Grupo Dow e AkzoNobel Ltda.

Durante a audiência, as partes expuseram os seguintes argumentos: a) Desempenho do país exportador: diminuição da probabilidade de os EUA exportarem acrilato de butila para o Brasil em função de aspectos do mercado norte-americano; b) Continuação ou retomada do dumping: discrepância entre os dados relativos ao dumping apresentados pela indústria doméstica - utilizados para o desenvolvimento do parecer de abertura de investigação - e os demais dados apresentados nos autos, sobretudo pelo produtor/exportador; c) Continuação ou retomada do dano.

Cabe o destaque de que a AkzoNobel, em sua solicitação de audiência, havia apontado o tema d) Discussão de argumentos de interesse público. Este, no entanto, foi indeferido por não cumprir os requisitos do § 2º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não diz respeito a aspectos relativos ao dumping, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

As partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

2.9.1. Das manifestações sobre a audiência

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a AkzoNobel discordou da exclusão da discussão de aspectos de interesse público do escopo da audiência, determinada em função do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que "somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao dumping, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos".

A empresa alegou discordar da interpretação restritiva do dispositivo referido e alegou que a intenção do legislador teria sido impossibilitar audiências que não tocassem nos pilares da defesa comercial - dumping, dano e nexo causal - mas, ao mesmo tempo, permitir que assuntos correlatos a tais temas, como é o caso do interesse público, fossem trazidos ao processo quando pertinentes. Até porque, alegou a AkzoNobel, determinados pontos do interesse público impactariam diretamente variáveis intrínsecas da presente revisão, tais como os preços praticados e a própria análise de mercado brasileiro, por exemplo.

Dessa maneira, o pedido de realização de audiência apresentado pela empresa não feriria o art. 55 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que envolveria, sim, dumping, dano, causalidade e potencial exportador, mas iria além ao tratar de questões de interesse público que impactam diretamente estas variáveis.

Ademais, prosseguiu, os argumentos apresentados na audiência comporão a fundamentação técnica do processo em tela, que será encaminhada, em caso de recomendação positiva, à Câmara de Comércio Exterior que, dentro do artigo 3º do próprio Decreto nº 8.058/2013 tem competência para decidir com base em interesse público.

A AkzoNobel afirmou compreender e concordar que os assuntos revisão antidumping e interesse público sejam tratados em seus respectivos processos. Contudo, destacou que justamente para garantir a convergência necessária dos prazos das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, ambos os processos teriam passado a ocorrer de forma coordenada e paralela, promovendo a simultaneidade entre ambos os procedimentos. Assim, e uma vez que ambos os processos são conduzidos, embora por coordenações distintas, pela mesma autoridade investigadora, não haveria razão para a realização de duas audiências com as mesmas partes para a discussão de aspectos distintos, mas correlatos, de um mesmo direito antidumping.

Considerando ainda o contexto da pandemia do novo coronavírus e o intenso trabalho da autoridade investigadora, a AkzoNobel solicitou que fosse reconsiderada a decisão de se excluir a discussão de todo e qualquer aspecto de interesse público na audiência. E acrescentou que não haveria prejuízo para a indústria doméstica uma vez que a mesma ainda poderia apresentar suas razões de interesse público oralmente durante a audiência e, posteriormente reduzi-las a termo em manifestação após a audiência.

A empresa concluiu sua manifestação, solicitando - caso se mantivesse a interpretação restritiva e taxativa do artigo 55 do Decreto nº 8.058/2013, a qual estaria, no seu entender, em desacordo com o princípio da economia processual e separando momentos processuais correlatos e paralelos - que ao menos permitisse às partes explicar como algumas questões de interesse público afetariam a possibilidade de continuação e retomada do dumping e do dano na presente revisão.

Em manifestação protocolada em 27 de julho de 2020, a BASF referiu-se à discordância da AkzoNobel quanto à exclusão da discussão de interesse público do escopo da audiência a ser realizada. Dentre as razões para justificar sua discordância, a empresa AkzoNobel afirmou que a decisão seria contrária ao princípio da economia processual, separando momentos processuais correlatos e paralelos.

A petição afirmou entender que a situação seria oposta: a discussão sobre interesse público durante a audiência seria contrária à economia processual, visto que sequer haveria uma decisão sobre a abertura da avaliação de interesse público - o que deveria ocorrer concomitantemente à publicação de ato da Secretaria de Comércio Exterior contendo os prazos da revisão, nos termos do art. 6º, § 1º da Portaria SECEX nº 13/2020.

Além disso, prosseguiu, a reforma da decisão faria com que necessariamente outros servidores, da Coordenação-Geral de Interesse Público, tivessem que participar da audiência para tratar de argumentos que potencialmente não fariam parte da determinação final no âmbito da presente revisão.

A empresa apontou ainda que o art. 10, IV, da Portaria SECEX nº 13/2020, que regulamenta a avaliação de interesse público, prevê se tratar de uma faculdade da autoridade investigadora de realizar audiências com as partes interessadas ao longo de tal procedimento, dispondo sobre a etapa em questão de forma independente das audiências no âmbito do processo de revisão dos direitos antidumping.

Conforme exposto pela própria AkzoNobel, teria havido mudanças na forma de conduzir as avaliações de interesse público para que essas acontecessem em paralelo às investigações de dumping. No entanto, ainda assim, manteve-se a previsão sobre a realização de audiência própria para questões de interesse público. Na visão da petição, tal fato seria indicativo do que se entenderia como "melhores práticas", pois se assim não o fosse, ter-se-ia disposto que os aspectos de interesse público seriam debatidos durante as audiências realizadas no âmbito das investigações originais e revisões de direitos antidumping.

Diante do exposto, a petição manifestou sua concordância com a decisão de se excluir aspectos de interesse público da audiência a ser realizada.

2.9.2. Dos comentários

Com relação à discordância da AkzoNobel acerca da exclusão da discussão de aspectos de interesse público do escopo da audiência, reitera-se que o tema não cumpre os requisitos do § 2º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considera-se que o dispositivo é suficientemente claro ao determinar que serão tratados apenas aspectos relativos ao dumping, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos, não cabendo supostas discussões sobre sua interpretação. Assim, por não atender aos ditames do Regulamento Brasileiro, o tema não foi abordado na audiência.

Nesse sentido, ressalta-se que o tema interesse público possui foro e procedimento próprios, distintos da condução da revisão de final de período objeto do presente processo administrativo.

No âmbito da audiência, as partes interessadas puderam se manifestar sobre todos os pontos previstos na pauta e indicados no ofício de convocação da audiência, os quais abrangiam o desempenho do país exportador e a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano.

2.10. Da solicitação de determinação preliminar

Em 16 de abril de 2020, o Grupo Dow solicitou a publicação de Determinação Preliminar no âmbito da presente revisão, em virtude da intenção da empresa em propor a celebração de compromisso de preços, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Entendeu-se, entretanto, considerando-se que o Acordo Antidumping estabelece que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços é prerrogativa da autoridade investigadora, que a celebração de eventual compromisso de preços seria impraticável, por implicar um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos. Por essa razão a solicitação de elaboração de determinação preliminar foi recusada.

2.10.1. Das manifestações sobre a solicitação de determinação preliminar antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a AkzoNobel abordou o pedido de determinação preliminar pela produtora/exportadora Grupo Dow para que tivesse calculada sua margem de dumping específica, cálculo a que faz jus por colaborar com o procedimento de revisão. No entanto, foi negada a solicitação baseando-se na prerrogativa conferida pelo Acordo Antidumping de não aceitar compromissos de preços, os quais por sua vez dependem da emissão de determinação preliminar.

A AkzoNobel afirmou compreender a prerrogativa da autoridade, mas apontou que ainda que esta estivesse reconhecidamente sobrecarregada, não seria justo que em alguns procedimentos as partes que cooperassem com a revisão fornecendo seus dados - cooperação esta que seria extremamente onerosa - tivessem a oportunidade de ver calculada sua margem de dumping e de apresentar proposta de compromisso de preços, e em outros não.

Em outras palavras, prosseguiu, se por um lado o Acordo Antidumping garantiria o direito dos membros de não celebrarem compromissos de preços, por outro, do ponto de vista de direito administrativo, não poderia o mero acaso determinar se as partes teriam ou não acesso a este instrumento a depender do procedimento de que participassem e da equipe a cargo dele. Deveria ser adotada uma única regra para todos os processos, para toda a autoridade investigadora. A AkzoNobel alegou que não poderia ocorrer a insegurança provocada por não saber se a parte teria acesso a determinados instrumentos ou não, a depender da carga de trabalho da autoridade investigadora, e a falta de uniformidade no tratamento das partes em diferentes procedimentos, considerando que em alguns casos a possibilidade de apresentar compromissos de preços existiria e, em outros, não.

Além disso, justamente por saber o quão oneroso é responder a um questionário do produtor/exportador e também visando reduzir a "assimetria de informações", em que a indústria doméstica fornece quase todas as informações em um procedimento, seria costume da autoridade investigadora incentivar a participação dos produtores/exportadores, de maneira que aqueles que colaborassem com a investigação ou revisão poderiam buscar um resultado mais benéfico no processo.

A AkzoNobel alegou que, dessa maneira, em que pese a elevada carga de trabalho da autoridade investigadora, a decisão de não emitir uma determinação preliminar e retirar dos produtores/exportadores estadunidenses de acrilato de butila a oportunidade de apresentar compromissos de preços iria contra a costumeira prática de se incentivar a participação de produtores/exportadores e promover a segurança jurídica e uniformidade de tratamento.

Ademais, prosseguiu, o nível de dados exigido para a análise da continuação de dumping variaria ao longo da investigação. Se anteriormente os dados genéricos médios calculados por média aritmética seriam suficientes para a abertura da revisão, agora, já teria havido apresentação de dados reais e de fonte primária apresentados pela produtora/exportadora para permitir a atualização do cálculo.

Concluiu a empresa sua manifestação alegando que, se é que se continuou a prática de dumping durante a vigência da medida, seria possível que o dumping não fosse tão alto quanto alegado pela indústria doméstica, devendo ser analisado por meio dos dados fornecidos diretamente pelo produtor/exportador.

2.10.2. Das manifestações sobre a solicitação de determinação preliminar após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel apontou que a autoridade investigadora considerou que a emissão de determinação preliminar seria demasiadamente onerosa ao governo Brasileiro e que estaria aplicando a mesma justificativa para negar a emissão em casos recentes de revisões de final de período, com base em razões de política geral, e baseada em suas prerrogativas e precedentes da Organização Mundial do Comércio - OMC.

A AkzoNobel afirmou compreender a posição e reforçou a necessidade de também se incentivar os produtores/exportadores a participarem das investigações. A decisão de não emitir determinação preliminar, retirando a chance de apresentação de compromisso de preços a partes que colaboraram com a investigação, bem como perpetuando a assimetria de informação entre as partes até a Nota Técnica, poderia ser um desincentivo à participação de produtores/exportadores e importadores relacionados nos procedimentos de defesa comercial.

2.10.3. Dos comentários sobre as manifestações sobre a solicitação de determinação preliminar

No que tange às manifestações sobre a negativa de realização de determinação preliminar no âmbito da presente revisão, cabe esclarecer, inicialmente, que tem-se adotado a mesma justificativa para negar a realização de determinações preliminares em casos recentes de revisão de final de período, com base em razões políticas gerais, nos termos do Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, uma vez que não é do interesse da Administração Pública a celebração de compromissos de preços, os quais oneram a autoridade investigadora.

A jurisprudência da OMC indica que autoridade investigadora não está vinculada a propostas de compromisso de preços. De acordo com o Paineel US - Offset Act (Byrd Amendment), o Artigo 8 do Acordo Antidumping não demanda que a autoridade investigadora examine objetivamente um compromisso de preços proposto para ter razões para considerá-lo ou rejeitá-lo, sendo suficiente aduzir razões de política geral:

In addition, we note that the text of AD Article 8.3 and SCM Article 18.3 does not require the authority to examine objectively any undertaking offered. Rather, it stresses that undertakings offered need not be accepted and that the reasons for rejecting an undertaking may be manifold and include reasons of general policy. In our view, the CDSOA cannot be found to impede the objective examination of the appropriateness of accepting an undertaking, in the absence of any such obligation under AD Article 8 and SCM 18.

Fundamentando-se na mencionada jurisprudência e nos demais argumentos já apresentados, reforça-se a justificativa de não elaboração de Parecer de Determinação Preliminar por razões de impraticabilidade, adicionadas a questões de política geral. A negociação de compromisso de preços traz ônus para a Administração



Pública, na medida em que uma série de providências devem ser tomadas previamente (elaboração da determinação preliminar), em sede de decisão (recebimento e análise de proposta de compromisso, elaboração e publicação de termo de compromisso) e posteriormente (verificações in loco e monitoramento periódico) à assinatura de tal acordo. Ademais, questões incidentais podem surgir ao longo da vigência do compromisso de preços, como a judicialização do processo ou a investigação de indícios de violação aos termos do compromisso. Tudo isso onera a autoridade investigadora, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos.

Finalmente, refuta-se que a não realização de determinações preliminares, de caráter não mandatário no âmbito de revisões de final de período, possa representar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. As partes não restarão prejudicadas, pois as informações prestadas no âmbito de questionários recebidos ao longo do processo de revisão serão levadas em consideração para fins de determinação final acerca da probabilidade de continuação da prática de dumping e do dano dele decorrente. Ademais, nos termos do art. 58 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas têm assegurado o direito de vistas aos autos restritos do processo, os quais estiveram disponíveis a todas as partes interessadas habilitadas por meio do Sistema DECOM Digital. Ainda, como rezam o art. 59 e seguintes do Decreto nº 8.058/2013, as partes interessadas puderam se manifestar-se até o final da instrução do processo, fornecendo elementos que serão considerados até a elaboração da determinação final da investigação.

Com relação à alegação de que a não elaboração de determinação preliminar seria um desincentivo à participação de produtores/exportadores e importadores relacionados nos procedimentos de defesa comercial, entende-se que tal decisão cabe exclusivamente às partes interessadas. Contudo, as partes interessadas devem estar cientes de que, caso a parte interessada negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, os pareceres finais serão elaborados com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Regulamento Brasileiro.

2.11. Da suspensão do prazo para encerramento da fase probatória da revisão

A Circular Secex nº 37, de 5 de junho de 2020, publicada no DOU em 8 de junho de 2020 suspendeu, por dois meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A instrução processual da revisão em tela, bem como os demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular, manteve-se em curso.

Julgou-se necessária a suspensão tendo em conta a impossibilidade de se realizar verificações in loco, em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e das medidas tomadas por vários países a fim de debelá-la. Na ocasião, a SECEX considerou que a validação dos dados dos produtores/exportadores, por meio de verificação in loco, restaria inviabilizada, por tempo ainda indeterminado, devido à pandemia global da COVID-19, de conhecimento público e notório, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS. Enfatizou-se que, no Brasil, tal situação ensejou a declaração de emergência pública de importância nacional (Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020), a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o território nacional do Coronavírus (Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020).

A suspensão teve guarida no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial e da condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entendeu-se haver existência de evidente motivo de força maior.

Considerando a manutenção dos fatos que justificaram a suspensão do prazo da revisão em comento consoante Circular nº 49, de 2020, renovou-se a suspensão do prazo para encerramento da fase probatória deste processo administrativo por dois meses, a partir de 8 de agosto de 2020, consoante Circular nº 37, de 5 de junho de 2020, publicado no DOU em 8 de junho de 2020.

Cumpre destacar que realizou-se consulta, por meio da Nota Técnica SEI nº 11195/ME, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da possibilidade de aplicação do disposto no art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999, aos prazos estabelecidos no âmbito desta revisão, à luz da normativa brasileira e internacional de defesa comercial. A resposta da AGU foi formalizada mediante o Parecer n. 00290/2020/PGFN/AGU, de 3 de abril de 2020, e pelos Despachos nºs 01216 e 01242/2020/PGFN/AGU de 8 e 9 de abril. Todos os documentos mencionados foram juntados aos autos do processo desta revisão em 12 de junho de 2020.

2.12. Da retomada da contagem dos prazos da revisão
Em 13 de outubro de 2020, foi publicada no DOU a Circular nº 69, de 9 de outubro de 2020, tornando pública a retomada da contagem do prazo, a partir do dia 9 de outubro de 2020, para o fim da fase probatória e os prazos dela decorrentes.

2.13. Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos
Tendo em vista os prazos processuais, houve a necessidade de prorrogar a revisão, o que foi feito por meio da Circular Secex nº 73, de 21 de outubro de 2020, publicada no DOU em 22 de outubro de 2020.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 2013, inclusive o prazo para encerramento da fase probatória, 23 de dezembro de 2020:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	23 de dezembro de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15 de janeiro de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	1º de fevereiro de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	22 de fevereiro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	15 de março de 2021

Na ocasião foi divulgado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir-se-ia, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando-se verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis, nos termos da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU de 18 de agosto de 2020.

As partes interessadas foram notificadas da publicação mediante o Ofício Circular nº 109 e o Ofício nº 1.082/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, ambos de 23 de outubro de 2020.

2.14. Do encerramento da fase probatória e de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 23 de dezembro de 2020, ou seja, 62 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

Em 12 de janeiro de 2021, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.15. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento
Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 5, de 2 de fevereiro de 2021, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.16. Do encerramento da fase de instrução
De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o divulgado por meio da Circular SECEX nº 73 de 21 de outubro de 2020, publicada no DOU em 22 de outubro de 2020, encerrar-se-ia no dia 22 de fevereiro de 2021 o prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e para a instrução do atual processo de revisão.

Entretanto, uma vez que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais, e que formam a base para que se estabeleça determinação final, foi juntada nos autos do processo na data de 3 de fevereiro de 2021, dois dias após a data prevista, o prazo de manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas e se encerrou no dia 23 de fevereiro de 2021.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Nesse sentido, a peticionária, a Akzo Nobel e o Grupo Dow apresentaram suas manifestações finais de forma tempestiva, as quais encontram-se refletidas neste documento.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora realizou reuniões com diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da revisão. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE
3.1. Do produto objeto do direito antidumping
O produto objeto desta revisão é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

O acrilato de butila - também designado como éster butílico do ácido acrílico 2-propeno de butila, propenoato de butila ou acrilato de n-butila, cuja fórmula é C7H12O2 - consiste em um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível como a maioria dos solventes orgânicos e possui teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%. Apresenta-se na forma de líquido incolor, de odor frutado.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (CETESB/SP):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água.

No processo produtivo, a água de esterificação é eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator. Todos os componentes ácidos contidos na mistura são então neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

As matérias-primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

De acordo com as informações de procedimentos de investigações anteriores, os canais de distribuição utilizados para o produto objeto da revisão são principalmente a venda direta, quando há importação do acrilato de butila e posterior revenda no mercado local; via traders, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e importação direta, quando há contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

No questionário do importador da Dow, a empresa indicou que importaria o produto "Acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil", descrevendo que o acrilato de butila importado pela Dow contém 99,5% de n-acrilato de butila, de forma que os conteúdos restantes incluem matéria-prima não reativa e vários subprodutos da reação, como a maioria dos monômeros acrílicos, inclui uma concentração em partes por milhão (ppm) de inibidores de reação para evitar que a polimerização, de maneira a facilitar o manuseio, a armazenagem e o transporte do material de uma forma segura.

A importadora explicou que o monômero de acrilato de butila oferece vantagens significativas como aditivo em uma ampla gama de acabamentos à base de copolímero, revestimentos, adesivos, tintas, lubrificantes, saturantes e plásticos, e é utilizado como matéria-prima na produção de uma variedade de aplicações industriais e de consumo, tais como tintas acrílicas, vernizes, ceras de chão, adesivos, selantes e aditivos de desempenho para plásticos de vinil e resinas decorativas e de engenharia. A importadora indicou que não haveria diferença de qualidade entre o produto nacional e importado, uma vez que compra o produto importado da produtora pertencente ao mesmo grupo econômico.

A importadora apresentou as informações sobre as formas de estocagem, sua localização e capacidade, bem como a distância média em relação aos principais clientes de sua empresa, explicando que opera com [CONFIDENCIAL] tanque(s) de



estocagem externo, localizado(s) no porto de Santos, com capacidade total de [CONFIDENCIAL] toneladas, e que na fábrica de Jacaré, a Dow opera com [CONFIDENCIAL] tanque(s) com capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas, destacando que o Acrilato de Butila importado é destinado para consumo cativo.

A importadora informou que somente importaria Acrilato de Butila de suas partes relacionadas localizadas nos Estados Unidos da América, sendo que a precificação do produto importado ocorreria conforme as regras de transfer price.

A importadora esclareceu que importaria Acrilato de Butila para consumo cativo na produção de resinas acrílicas na fábrica de Jacaré, e que as limitadas vendas para terceiros registradas no período somente teriam sido realizadas em [CONFIDENCIAL], de modo que tais vendas teriam sido realizadas [CONFIDENCIAL].

A importadora informou que não atuaria no mercado brasileiro de Acrilato de Butila e, assim, não haveria qualquer razão comercial para identificar e registrar sua participação nesse mercado. E informou que realizou operações de drawback durante o período de revisão para a exportação de emulsões acrílicas para a América do Sul.

Por fim, a importadora afirmou que seria a única importadora no Brasil do Acrilato de Butila comercializado pelas partes relacionadas localizadas nos EUA, de forma que nas limitadas vendas realizadas pela RHQ a terceiros no mercado brasileiro, a importadora seria [CONFIDENCIAL]. Explicou ainda que os principais elementos determinantes na formação do preço de produto importado seriam a matéria-prima, muitas vezes local, adquirida pelo fornecedor no seu país, os custos de transformação e os níveis de preço no mercado (nacional e internacional), e que a importação de acrilato de butila pela Dow [CONFIDENCIAL].

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O acrilato de butila fabricado pela BASF é um líquido incolor, de odor frutado, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula C7H12O2, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%:

Especificações	Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

Segundo informações apresentadas na petição, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila descritas no item referente ao produto objeto da revisão.

Os canais de distribuição utilizados para o produto fabricado no Brasil são a venda direta ao cliente final, nos casos de clientes com capacidade para estocar o produto a granel, ou por meio de distribuidores, para clientes sem capacidade para estocar o produto a granel.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto dessa revisão é classificado comumente no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30 se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise (abril de 2014 a março de 2019), conforme na Tarifa Externa Comum - TEC, dos anos acima elencados.

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar em vigor:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária em vigor
Peru	APTR04 - Brasil-Peru	14%
Equador	APTR04 - Brasil-Equador	40%
Chile ,Colômbia, Cuba, Uruguai, Venezuela	APTR04 - Brasil-Chile-Colômbia, Cuba, Uruguai, Venezuela	28%
Argentina, México	APTR04 - Brasil-Argentina-México	20%
Bolívia, Paraguai	APTR04 - Brasil-Bolívia-Paraguai	48%
Mercosul	ACE18 - Brasil-Argentina-Paraguai-Uruguai	100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Peru	ACE58 - Mercosul-Peru	100%
Colômbia,Equador, Venezuela	ACE59 - Mercosul-Colômbia-Equador-Venezuela	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nos questionários recebidos e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil:

„São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido acrílico, o n-butanol e um catalisador forte (ácido sulfúrico);

„Apresentam mesma composição química, C7H12O2;

„Apresentam as mesmas características físicas, são transparentes (aspecto visual), inflamáveis, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%;

„Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;

„São produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água;

„Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros; e

„Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam, ambos, aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

Dessa forma, considerou-se que o produto fabricado no Brasil e os destinados ao consumo interno nos mercados do país investigado são similares ao produto objeto da investigação exportado para o Brasil nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, concluiu-se que o produto objeto da revisão é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2.

Dessa forma, considerando-se que - conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013 - o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão e tendo em vista a análise constante do item 3.3, - ratificando-se a conclusão alcançada na investigação original e na primeira revisão de final de período - conclui-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo informado na petição, a BASF é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila, responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, confirmou-se que a BASF é atualmente a única produtora nacional de acrilato de butila associada à entidade.

Dessa forma, para fins desta revisão, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da BASF, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de acrilato de butila no período de revisão.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 a 5.2); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

Para fins deste documento, utilizou-se o período abril de 2018 a março de 2019, a fim de se verificar a probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos.

Para os fins desta análise determinou-se que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias deste país foram realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de acrilato de butila dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO]% do mercado brasileiro de acrilato de butila no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise de continuação de dumping nas exportações originárias dos Estados Unidos, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada a margem de dumping para o período de revisão.

5.1. Dos indícios de continuação de dumping para efeito de início de revisão

5.1.1. Do valor normal para efeito de início de revisão

De acordo com o item iii do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Com vistas a proporcionar a fonte mais adequada para fins de apuração do valor normal, a peticionária utilizou a publicação ICIS-LOR, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas no ICIS-LOR, no período de abril de 2018 a março de 2019, e a média aritmética simples desses preços, a qual representa o valor normal para o período de análise de dumping. É importante esclarecer ainda que os preços mensais informados na tabela também foram obtidos por meio da média de todas as cotações mínimas e máximas divulgadas dentro do mesmo mês.

Registre-se também que a citada publicação não disponibiliza a quantidade vendida em cada nível de preço divulgado periodicamente, o que impede a obtenção de um preço médio ponderado.

O preço informado encontra-se na condição delivered, estando nele incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno norte-americano.

Valor Normal

Período	Preço mais baixo (US\$/t)	Preço mais alto (US\$/t)	Média de preço para o período (US\$/t)
Abr/18	2.248,71	2.579,41	2.414,06
Mai/18	2.248,71	2.579,41	2.414,06
Jun/18	2.358,94	2.689,64	2.524,29
Jul/18	2.535,31	2.866,01	2.700,66
Ago/18	2.535,31	2.866,01	2.700,66
Set/18	2.579,41	2.910,10	2.744,75
Out/18	2.579,41	2.910,10	2.744,75
Nov/18	2.579,41	2.910,10	2.744,75
Dez/18	2.403,04	2.733,73	2.568,38
Jan/19	2.248,71	2.579,41	2.414,06
Feb/19	2.204,62	2.513,27	2.358,94
Mar/19	2.182,57	2.469,17	2.325,87
P5	2.392,01	2.717,20	2.554,60

Para fins de comprovação das informações apresentadas, mesmo não tendo sido ainda realizada a verificação in loco à época, foi realizada videoconferência com equipe da peticionária e seus representantes no dia 2 de dezembro de 2019 para demonstração em tempo real da busca e da obtenção dos dados da base referida, procedimento que validou os dados fornecidos pela empresa.

Dessa forma, no âmbito da abertura do processo de revisão, apurou-se o valor normal nos EUA de US\$ 2.554,60/t (dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

5.1.2. Do preço de exportação para efeito de início de revisão

Consoante item iii do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o



preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Convém destacar que em P5 [CONFIDENCIAL]% das exportações dos Estados Unidos para o Brasil foram realizadas por importadores relacionados, conforme já constatado nos procedimentos anteriores (investigação original e a primeira revisão de final de período). Para fins de início da revisão, foram utilizadas as informações razoavelmente disponíveis para apuração dos indícios de continuação de dumping durante o período da revisão.

Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ [RESTRITO], na condição FOB.

5.1.3. Da margem de dumping para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado anteriormente, uma vez que este inclui despesas comerciais (frete inclusive).

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping [RESTRITO]			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

5.2. Da continuação do dumping para efeito de determinação final

Conforme descrito no item 2.4 deste documento, foram enviados questionários do produtor/exportador para as três empresas estadunidenses identificadas por meio dos dados oficiais de importação brasileiros fornecidos pela RFB, sendo elas Rohm and Haas Texas Inc., Dow Chemicals e Sigma-Aldrich Co.

Haja vista que somente as empresas do Grupo Dow, incluindo a Rohm and Haas Texas Inc., conforme indicado no item 2.6.3 supra, atenderam à solicitação de responder ao questionário, a outra empresa mencionada no parágrafo anterior terá sua margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, ou seja, com base nas conclusões do parecer de início da revisão, conforme indicado no item 5.1.3.

5.2.1. Da continuação do dumping do produtor/exportador Grupo Dow para efeito de determinação final

5.2.1.1. Do valor normal para efeito de determinação final

Para efeito de determinação final, tendo em conta a inadequação da resposta do Grupo Dow ao Office de fatos essenciais nº 01.715/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, ensejando o entendimento de que as informações constantes da resposta ao questionário são não verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro e conforme descrito no item 2.8 supra, o valor normal dos EUA foi obtido com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa maneira, manteve-se o cálculo do valor normal do parecer de abertura, indicado no item 5.1.1 acima, tendo como fonte a publicação ICIS-LOR, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas no ICIS-LOR, no período de abril de 2018 a março de 2019, e a média aritmética simples desses preços, a qual representa o valor normal para o período de análise de dumping. É importante esclarecer ainda que os preços mensais informados na tabela também foram obtidos por meio da média de todas as cotações mínimas e máximas divulgadas dentro do mesmo mês.

Assim, o valor normal, referente às vendas destinadas ao mercado interno dos EUA, na condição delivered, o qual correspondeu a US\$ 2.554,60/t (dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

5.2.1.2. Do preço de exportação para efeito de determinação final

Pelo fato de a totalidade das exportações do Grupo Dow ser realizada para a Dow Brasil, importadora relacionada, o preço de exportação do Grupo foi reconstruído a partir dos dados de revenda fornecidos pela Dow do Brasil em resposta ao questionário do importador, relativos aos preços pelos quais o acrilato de butila importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente no mercado brasileiro, de acordo as disposições do inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O volume importado pela Dow Brasil das empresas produtoras do Grupo Dow estabelecidas nos EUA foi de [RESTRITO] t no período de revisão. Destaca-se que a Dow Brasil é uma empresa transformadora. Nesse sentido, segundo a empresa, o produto investigado importado [CONFIDENCIAL]. A empresa realizou [CONFIDENCIAL] do acrilato de butila importado, totalizando um volume de [RESTRITO] t, correspondente a 4,7% do volume total importado apontado acima. Dentre os clientes do produto revendido esteve a BASF, responsável por [CONFIDENCIAL].

Para a reconstrução do preço de exportação, partiu-se do preço bruto unitário médio ponderado de P5, do qual foram deduzidos tributos incidentes na revenda, descontos e abatimentos, frete e seguro sobre venda, obtendo-se o preço líquido unitário médio. Com relação ao frete, dois valores reportados foram ajustados por divergirem dos valores constantes dos documentos apresentados pela empresa em resposta ao office de elementos de prova referidos no item 2.7.2. Desse modo, utilizou-se o montante de frete efetivamente incorrido e demonstrado nos documentos apresentados na resposta ao office mencionado, os quais se referiam a todas as vendas do período.

A partir da dedução de despesas diretas de vendas, despesas gerais administrativas e margem de lucro obteve-se o preço CIF internado bruto unitário. Nesse sentido, pelo fato de referir-se a operações entre partes relacionadas, a margem de lucro de revenda da Dow Brasil não foi utilizada na reconstrução do preço de exportação. Foi concedida à empresa a oportunidade de aportar aos autos do processo alternativas de margem de lucro de importador de produtos químicos de mesma categoria. Contudo, a empresa informou que mesmo após extensa busca, não foi capaz de encontrar dados públicos de margens de lucro de empresa brasileira importadora de produtos químicos de mesma categoria, referentes ao período de revisão, e que não fossem relacionados à empresa exportadora.

Destaca-se que, na impossibilidade de se utilizar dados de empresa química que revendesse produto objeto do direito antidumping ou similar, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,2% e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, ambas rubricas de 2018. Os demonstrativos da empresa são públicos e puderam ser obtidos na Internet.

Prosseguindo na reconstrução do preço de exportação, deduziram-se do preço CIF unitário internado as rubricas imposto de importação, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping, obtendo-se o preço CIF unitário no Brasil.

Cabe o destaque para o ajuste referente ao imposto de importação de [CONFIDENCIAL]. Nesses dois casos o valor médio de imposto de importação a ser deduzido considerou a alíquota de 12%, ao invés da alíquota zero. Esse ajuste deveu-se ao fato de que as importações de acrilato de butila que usufruíram do benefício foram utilizadas como insumo de outro produto final a ser exportado. Dessa forma, para que pudessem ser revendidas seria necessário o recolhimento do imposto de importação total isento pelo drawback.

A partir deste foram deduzidos o frete e o seguro internacional (os quais foram reportados agregados pelo importador) e os custos de oportunidade, a saber, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques, obtendo-se o preço FOB unitário no fabricante.

Para o cálculo do custo financeiro foi aplicada a taxa de juros diária de curto prazo reportada pela Dow Brasil ao prazo de pagamento de cada venda, reportado no apêndice.

Para o cálculo do custo de manutenção de estoques obteve-se o prazo de giro de estoque a partir do estoque médio dividido pelo somatório do volume diário de vendas e também do consumo, o qual foi solicitado pelo fato de a Dow Brasil ter realizado poucas vendas em P5. Ao prazo de giro de estoques foi acrescentado o período em que a mercadoria esteve em trânsito, correspondente ao número de dias entre o embarque nos EUA e o desembaraço no Brasil. Para a obtenção do custo da mercadoria vendida foram adicionados ao preço CIF da mercadoria importada o AFRMM, as despesas de internação, o imposto de importação, o direito antidumping e outros tributos aplicáveis (exceto tributos recuperáveis, como IPI e ICMS).

Dessa forma, pelo fato de todas as deduções descritas acima serem relativas a despesas exclusivamente do importador, foi possível realizar a reconstrução até o nível FOB. Cabe destacar que para fins de justa comparação, estando o valor normal na condição delivered, conforme descrito no item anterior, a reconstrução do preço de exportação deteve-se na etapa de preço FOB. Ressalte-se que o fato de o exportador Grupo Dow ter tido sua resposta ao questionário do produtor/exportador desconsiderada para fins de determinação de dumping, conforme indicado no item 2.8 supra sobre o uso da melhor informação disponível, impediu a apuração do preço de exportação no nível ex fabrica.

Assim, conforme descrição acima, obteve-se um preço de exportação reconstruído de USD [RESTRITO]/t ([RESTRITO] por tonelada).

5.2.1.3. Da margem de dumping para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação do Grupo Dow levou em consideração um único tipo de produto e uma única categoria de cliente, usuário final. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para efeito de determinação final:

Margem de Dumping [RESTRITO]			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.186,92	86,8%

5.2.2. Das manifestações sobre o dumping antes da Nota Técnica de Fatos

Essenciais

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a BASF afirmou que os dados constantes nos autos confirmam a continuação do dumping. Para fins de abertura da presente revisão, foi realizada a comparação entre o valor normal obtido através da publicação especializada, o ICIS-LOR - equivalente a US\$ 2.554,60/t - e o preço de exportação para o Brasil obtido através da RFB - equivalente a US\$ 1.545,96/t -, o que resultou em uma margem de dumping relativa de 65,2%.

A BASF afirmou ainda que as exportadoras The Dow Chemical Company, Rohm and Haas Chemicals LLC. e Rohm and Haas Texas Incorporated apresentaram resposta ao questionário de exportador. Nesse sentido, a empresa solicitou que fatores como a aquisição de matérias-primas de partes relacionadas e a ocorrência de vendas no mercado interno na condição swap deveriam ser considerados no exercício em questão.

Além disso, prosseguiu a peticionária, seria importante notar que as importações objeto de dumping teriam ocorrido em quantidades significativas durante o período de revisão e a preços decrescentes, demonstrando a continuação da prática de dumping. Conforme indicado no Parecer de Abertura, entre P1 e P5, as importações objeto de dumping aumentaram 65,2% em termos de volume, em tendência contrária às demais origens, cujas importações para o Brasil diminuíram 24,9% no mesmo período. Entre P4 e P5, por sua vez, notou-se queda de 15,1% do volume das importações investigadas, e significativo aumento das importações das demais origens de 234,9%.

Nesse sentido, a peticionária apontou também a diminuição dos preços médios das importações da origem investigada em 19,4% entre P1 e P5, queda essa mais significativa que aquela observada em relação às demais origens, de 16%.

Por fim, destacou que o preço médio de exportações do Grupo Dow para a Dow Brasil não deveria ser tomado, diretamente, para comparação com o valor normal e cálculo da margem de dumping. Isso porque, quando houver relação entre o produtor e exportador e o importador do produto objeto, o preço de exportação deveria ser construído a partir do preço de revenda para o primeiro comprador independente, conforme previsto no art. 21, II do Decreto nº 8.058/2013.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, a BASF apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência.

A peticionária reiterou que duas informações apresentadas por Dow deveriam ser consideradas na apuração do valor normal, conforme previsto no art. 14, §§ 5º e 7º do Decreto nº 8.058/2013: (a) aquisição de fatores produtivos de partes relacionadas conforme reportado no Apêndice IV; e (b) realização de operações de swap.

A empresa realizou ainda exercício de reconstrução do preço de exportação a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, em atenção ao disposto no art. 21, I, do Decreto nº 8.058/2013, gerando o valor aproximado de US\$ 1.072/t.

O exercício partiu do preço de revenda reportado pela Dow Brasil, excluindo os valores relativos ao IPI (0%), PIS/PASEP (2,1%) e COFINS (9,65%) do preço médio de revenda. Para dedução do ICMS do preço de revenda, a BASF utilizou o percentual de participação do imposto em questão no seu faturamento bruto nas vendas realizadas em P5 - equivalente a 18,1%. Na ausência de melhor informação disponível, BASF também considerou seus percentuais de participação, dos descontos e frete no faturamento bruto nas vendas realizadas em P5, subtraindo os valores obtidos do preço de revenda. O valor foi então convertido pela taxa de câmbio média em P5.

Em seguida, a Peticionária considerou (i) o percentual de lucro de 16,2% aplicado na revisão anterior; e (ii) o percentual de participação das despesas gerais, administrativas e de vendas na receita operacional líquida de revenda de BASF, melhores informações disponíveis, procedendo as deduções de tais rubricas do preço de exportação.

Do valor em questão, BASF deduziu os montantes equivalentes ao Imposto de Importação (12%), direito antidumping (US\$ 0,019/kg) e despesas de internação, extraídas do relatório Doing Business, do Banco Mundial, fonte de dados frequentemente utilizada em especial para cálculos de valor normal construído.

A BASF conservadoramente optou por não fazer deduções das despesas de transporte, armazenagem e manutenção de estoque, visto que não haver informação disponível quanto aos percentuais aplicados na revisão anterior, sendo que os dados foram tarjados como confidenciais pela respondente. Para o cálculo do custo financeiro, BASF utilizou metodologia empregada na revisão anterior, pautando-se pela taxa média de curto prazo da SELIC para P5 (6,34%). O preço de exportação resultante equivaleu a US\$ 1.072,75/toneladas.

Conforme indicado pela Peticionária durante a audiência, esse preço de exportação, em comparação com o preço de venda no mercado americano reportado pelo Grupo Dow (US\$ 1.529/t) no Apêndice VIII, resultaria em margem de dumping relativa de



cerca de 30%. O fato de o Grupo Dow ter requerido a determinação preliminar, alegou a peticionária, seria outro indicativo da intenção do exportador de celebrar compromisso de preço - o qual foi rejeitado - o que pressuporia, por sua vez, a existência da prática de dumping durante o período de revisão.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a AkzoNobel reiterou que a aplicação do direito antidumping sobre o acrilato de butila dos EUA teria provocado o fim das operações de revenda da produtora/exportadora estadunidense Dow, com exceção de operações intercompany para fins de consumo cativo. Os consumidores locais já possuiriam seus contratos celebrados com a própria peticionária ou adquiririam os produtos de outras origens.

Dessa forma, prosseguiu, apesar de haver uma aparente continuação das importações, seria como se elas não mais existissem, uma vez que apenas o player vinculado à aquisição da matéria-prima de sua matriz é que continuaria importando. Com isso, não haveria uma tendência de aumento das exportações em caso de extinção da medida, pois a produtora/exportadora dos EUA precisaria se reintroduzir no mercado brasileiro, da mesma maneira que ocorreria nos casos de revisão em que as importações cessam.

Além disso o mercado estadunidense teria passado por mudanças, tendo recuperado o seu consumo interno do produto sob revisão após a crise econômica que sofria na época da aplicação da medida. Mesmo após a pandemia, seria esperado crescimento da indústria de tintas acrílicas, que são as que mais utilizam o acrilato de butila em sua composição.

Assim, não seria esperado que os EUA retomem suas exportações para o Brasil, com exceção daquelas destinadas ao consumo cativo da Dow, havendo, portanto, dúvida razoável de que em caso de extinção da medida haja aumento das importações de acrilato de butila dessa origem.

Nesses termos, apontou a AkzoNobel, a legislação antidumping brasileira prevê, em seu artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013, que quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, poderá ser recomendada a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. Estes seria um instrumento legal conveniente pois, caso as importações voltem a aumentar, o que não se mostra ser a tendência, podendo causar dano à indústria doméstica, poder-se-ia solicitar a reaplicação da medida.

5.2.3. Das manifestações sobre o dumping após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel, reiterou temas já apresentados, e alegou que, mesmo que exista certo volume de importação do produto da origem EUA, a Dow teria deixado o mercado de venda de acrilato de butila no Brasil e apenas importaria o produto para seu consumo cativo, e assim, ainda que persistam as importações de acrilato de butila dos EUA, elas não estariam sendo destinadas a vendas no mercado brasileiro, sendo como se tivessem cessado. A empresa reforçou ainda que mesmo com o distribuidor relacionado no Brasil, o acrilato de butila seria um insumo que teria em sua forma de venda usual longos contratos de fornecimento, que hoje estariam celebrados com a indústria doméstica ou com importadores de outras origens, tendo havido uma migração do fornecimento de acrilato de butila. A própria AkzoNobel seria exemplo desse fato, uma vez que antes possuiria contratos com ambos os fornecedores, BASF e Dow, visando mitigar seus riscos de fornecimento; contudo, após a aplicação da medida e a saída da Dow do mercado brasileiro de acrilato de butila, teria passado a celebrar contratos de fornecimento desse insumo apenas com a peticionária.

Nesse quadro, a AkzoNobel reiterou que os tanques de acrilato de butila da AkzoNobel seriam monitorados pela própria indústria doméstica, não sendo provável a retomada de grandes volumes do fornecedor estrangeiro, ainda em caso de ausência da medida. A principal preocupação da AkzoNobel para a extinção do direito antidumping seria ter uma alternativa viável para a diversificação de fornecedores de acrilato de butila, o qual seria o insumo mais importante para sua produção de tintas acrílicas.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021 o Grupo Dow apontou que, conforme informação apresentada no § 228 da Nota Técnica, a Dow revendeu apenas [RESTRITO]% de todo o volume importado em P5 e que essa base utilizada pela autoridade para a reconstrução do preço de exportação seria residual e não seria adequada para tal cálculo.

E ainda que, conforme teria sido destacado, uma dessas revendas foi realizada para o produtor doméstico que, dessa forma, apenas teria se beneficiado da referida transação, além de, nesse contexto, a Dow representar mera intermediária para o efetivo consumo do produto no mercado nacional. Nesse sentido, para o Grupo Dow, ao se excluir tal transação de venda para o único produtor doméstico, as revendas da Dow para clientes não-relacionados representariam meros [RESTRITO]% de todo o volume importado.

Dessa forma, prosseguiu, a insuficiência de revendas pelo Grupo Dow no mercado doméstico diante do volume total importado não permitiria que tais transações representassem base robusta o suficiente para apuração de um preço de exportação. Da mesma forma, a quase totalidade das importações da Dow (e das importações totais oriundas dos EUA) tiveram como destino o consumo cativo do próprio Grupo Dow no Brasil, de tal forma que o preço atribuído a tais transações não poderia ser utilizado para quaisquer comparações nesta revisão dado que representa apenas o valor de aquisição de matéria-prima para o mercado de emulsões acrílicas (mercado distinto do ora investigado).

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021 a peticionária referiu-se ao argumentado por AkzoNobel em petição de 12/01/2021, de que poderia ser recomendada a prorrogação do direito antidumping, com sua imediata suspensão. A BASF apontou que, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058/2013, apenas se aplicaria a imediata suspensão dos direitos antidumping quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações, de forma tal que para sustentar tal dúvida, AkzoNobel teria feito referência (i) ao fato de atualmente Dow Brasil importar o produto para uso interno; e (ii) ao suposto aumento do consumo interno do produto nos Estados Unidos.

Nesse contexto, a peticionária aduziu que, no entanto, conforme teria sido sinalizado, o fato de as exportações do Grupo Dow ocorrerem entre partes relacionadas seria um facilitador para que houvesse aumento das exportações para o Brasil, na hipótese de extinção dos direitos antidumping.

Em adição, a peticionária apontou que a Dow EUA não seria o único exportador para o Brasil, sendo que no período de revisão também ocorreram exportações de Sigma-Aldrich Co., e, seria possível que possa haver, futuramente, exportações de Arkema, outro produtor americano independente.

Por fim, a peticionária alegou que teria ficado comprovado, por meio do relatório IHS Markit 2020, que o crescimento do setor de construção civil nos Estados Unidos seria muito modesto, o que colocaria em xeque o argumento de que haveria um aumento significativo do consumo interno de acrilato de butila na origem investigada.

Ante o exposto, argumentando que restaria comprovado estarem preenchidos os requisitos legais necessários, a peticionária requer a majoração e prorrogação dos direitos antidumping objeto do presente processo, por mais cinco anos, com base nos artigos 101 e 110 do Decreto nº 8.058/2013; e caso se entenda que não cabe a majoração dos direitos antidumping, a peticionária requer, subsidiariamente, sua prorrogação, nos mesmos montantes hoje vigentes.

5.2.4. Dos comentários sobre o dumping

Com relação à solicitação da BASF para que as matérias-primas adquiridas de partes relacionadas e a ocorrência de vendas swap no mercado interno dessem ser considerados no ajuste do valor normal, pelo fato da apuração deste ter sido feito com base nos fatos disponíveis, a partir dos dados da publicação ICIS-LOR referentes aos preços de venda no mercado interno dos EUA, as considerações da peticionária sobre ajustes necessários para apuração do valor normal da Dow nos EUA não serão objeto de análise.

A AkzoNobel manifestou-se reiteradamente no sentido de que não haveria uma tendência de aumento das exportações em caso de extinção da medida, em função de a produtora/exportadora norte-americana precisar se reintroduzir no mercado

brasileiro. De acordo com a empresa, a aplicação do direito antidumping sobre o acrilato de butila dos EUA teria provocado o fim das operações de revenda da produtora/exportadora estadunidense Dow, com exceção de operações intercompany para fins de consumo, o que seria situação semelhante à que ocorreria nos casos de revisão em que as importações tivessem cessado.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a produtora/exportadora dos EUA continua fornecendo acrilato de butila para o mercado brasileiro, diferentemente do alegado pela AkzoNobel. Tais operações de exportação, conforme indicando no item 6.4.2 infra, foram realizadas em volumes representativos e atingiram a participação de 11,7% no mercado brasileiro em P5. O fato de terem sido feitas para sua parte relacionada no Brasil, que consumiu a maior parte para produção de outros produtos, não significa que tais operações não componham o mercado brasileiro.

Nesse sentido, recorda-se que na investigação original, encerrada em 2009, os EUA exportaram ao Brasil em P5 um volume de [RESTRITO] t (equivalente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro de P5 na atual revisão), quando observou-se a prática de dumping e o dano decorrente de tais importações. Já na revisão anterior o volume exportado foi de [RESTRITO] t ([RESTRITO]% do mercado brasileiro de P5 na atual revisão)

Adicionalmente, com base nas informações desta revisão, a indústria norte-americana possuiria capacidade instalada equivalente a cerca de 10 vezes o tamanho do mercado brasileiro de acrilato de butila. Além das empresas do Grupo Dow, existem outros produtores nos EUA, como por exemplo a Arkema, que exportou também em volume significativo durante a investigação original.

Especificamente sobre o Grupo Dow, conforme será indicado no item 5.3.2 infra, destaca-se o relevante volume de estoque em P5 ([CONFIDENCIAL]t), correspondendo a [CONFIDENCIAL] % do volume exportado para a Dow Brasil e [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Ainda é digno de nota sua capacidade ociosa efetiva em P5, a qual representou cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL]% das vendas da indústria doméstica.

É preciso destacar, com relação à manifestante, que o próprio motivo para a consideração da AkzoNobel como parte interessada nesta revisão foi o fato de a empresa ter informado consumir no passado o acrilato de butila importado dos EUA, adquirindo-o [CONFIDENCIAL]. A alegação de que a indústria doméstica poderia monitorar os tanques de acrilato de butila da AkzoNobel não é suficiente para levar à autoridade investigadora à conclusão de que não seria provável a retomada das importações objeto do direito antidumping em volumes substanciais.

Por fim, considera-se que o fato de haver um distribuidor relacionado ao produtor estadunidense já estabelecido no Brasil também é um fato que deve ser levado em consideração na análise sobre a probabilidade de continuação e retomada do dumping no âmbito da revisão de final de período, uma vez que é um facilitador para a distribuição do produto objeto do direito antidumping no mercado brasileiro.

Sobre a solicitação de suspensão do recolhimento do direito antidumping prevista no art. 109 do Regulamento Brasileiro, convém esclarecer que tal hipótese somente deve ser adotada quando, havendo uma determinação positiva de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Referido cenário será analisado pela autoridade investigadora quando da conclusão final desta determinação final, conforme indicado no item 8.10.

Com relação às alegações do Grupo Dow de que o volume de revendas da Dow Brasil seria pequeno e não seria adequado para a reconstrução do preço de exportação, aponta-se que a permissão para a reconstrução realizada consta do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 21. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

I - do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Esta por sua vez é derivada de comando do Acordo Antidumping:

2.3 In cases where there is no export price or where it appears to the authorities concerned that the export price is unreliable because of association or a compensatory arrangement between the exporter and the importer or a third party, the export price may be constructed on the basis of the price at which the imported products are first resold to an independent buyer, or if the products are not resold to an independent buyer, or not resold in the condition as imported, on such reasonable basis as the authorities may determine.

Nesse sentido, observa-se que a opção alternativa, a de se utilizar base considerada razoável, depende da condição de não ter havido vendas para um comprador independente, o que não foi a situação observada nesta investigação. Por essa razão, a autoridade investigadora afirma ter pautado sua atuação pela determinação legal sobre o tema.

Sobre a afirmação do Grupo Dow de que uma de suas operações foi realizada para o produtor doméstico e que a Dow representou mera intermediária, entende-se que a Dow Brasil seria intermediária em todas as suas revendas do produto objeto a investigação, já que não é produtora do produto.

Destaque-se, ainda, que o fato de que uma das operações de revenda ter sido feita para a peticionária não possibilita a exclusão dessa operação para fins de apuração da margem de dumping do período de revisão. Trata-se de uma operação de revenda no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro. Além disso, não há qualquer indicação que o preço dessa operação não seria um preço efetivamente praticado pela Dow do Brasil em revendas destinadas ao mercado brasileiro.

5.3. Do desempenho do produtor/exportador

5.3.1. Dos dados de desempenho do produtor/exportador para fins de início da revisão

De acordo com dados do relatório Tecnon OrbiChem de setembro de 2013, a capacidade produtiva de acrilato de butila da indústria estadunidense teria alcançado 485 mil toneladas em 2013, patamar este que permaneceria para os anos seguintes, segundo projeções daquele relatório.

Segundo o parecer de início, os dados disponibilizados pelo Acrylic Acid and Esters - IHS Markit, de 2017, trazidos pela peticionária, indicariam que os níveis de produção da indústria de acrilato de butila dos EUA em 2017 já teriam alcançado 777 mil toneladas:

Produção de acrilato de butila dos EUA
Mil toneladas

Período	Produção
2014	673
2015	744
2016	747
2017	777

De acordo com a peticionária, os dados acima comprovariam que a capacidade instalada da indústria de acrilato de butila dos EUA permanecerá elevada, ao passo que haveria perspectiva de crescimento no volume de produção nos próximos anos. Adicionalmente, o relatório supramencionado indica que o consumo interno aparente norte-americano teria sido de 598 mil toneladas em 2017.

Conforme item 6.3 adiante, o mercado brasileiro de acrilato de butila oscilou em torno de [RESTRITO] toneladas no decorrer do período de revisão: em P1 foi de [RESTRITO] toneladas e em P5, [RESTRITO] toneladas.

Com efeito, dos dados acima, para fins de início da revisão, observou-se ser possível inferir que a indústria norte-americana possuiria capacidade instalada equivalente a cerca de [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro de acrilato de butila.

Considerando o volume de exportações mundiais dos EUA de 176.693 toneladas em 2017 (sendo [RESTRITO] t para o Brasil), conforme detalhado na tabela abaixo, ter-se-ia um excedente exportável da ordem de 8.203 toneladas:



Potencial Exportador de acrilato de butila dos EUA (2017) Em toneladas			
Produção	Vendas no mercado interno	Exportações para outros países (sem incluir o Brasil)	Potencial exportador
777.000	598.000	170.797,5	8.203

Convém apontar que, em P4 e P5, conforme indicado no item 6 infra, a participação das importações objeto da revisão no mercado brasileiro atingiu [RESTRITO]% e [RESTRITO]%, respectivamente. Segundo a peticionária, não se poderia descartar que parte das exportações dos EUA para outros destinos seja redirecionada para o Brasil, o que poderia levar a um crescimento substancial da participação dessa origem no mercado brasileiro, uma vez que as exportações daquele país em período recente foram superiores a mais de três vezes este mercado. No parecer de início, enfatizou-se que os exportadores estadunidenses possuem empresas relacionadas no Brasil que atuam na distribuição do produto importado, e que o potencial de ampliação da participação de tais importações no Brasil não poderia ser descartado. No período de investigação de dumping da investigação original (P5), as importações dos EUA, realizadas a preços de dumping, atingiram [RESTRITO] toneladas, correspondendo a [RESTRITO]% do mercado brasileiro, tendo sido capazes de causar dano à indústria doméstica brasileira à época. É importante levar ainda em consideração que as importações de acrilato de butila pelos Estados Unidos, de acordo com o TradeMap, atingiram 40.780 toneladas em 2017. Ao se acrescentar tais dados aos anteriormente apresentados, a disponibilidade de acrilato de butila nos EUA para envio ao Brasil poderia ser ainda maior do que a sugerido pela peticionária:

Potencial Exportador de acrilato de butila dos EUA - considerando importações (2017)
Em toneladas

Produção	Vendas no mercado interno	Exportações para outros países (sem incluir o Brasil)	Importações dos EUA	Potencial Exportador
777.000	598.000	170.797,5	40.780	48.982

No parecer de início, foi enfatizado que não havia dados disponíveis até então, nos autos do processo, sobre a produção e as vendas domésticas nos Estados Unidos para os anos de 2018 e 2019. Adicionalmente, a título de informação, os dados de exportação e importação desse país em períodos mais recentes foram os seguintes:
Exportações e importações dos EUA
Em toneladas

	Exportações	Importações
2018	151.968,88	33.763,29
2019	133.256,42	28.843,95

A peticionária acrescentou ainda outro indicador que, segundo seu entendimento, demonstraria o potencial exportador americano. Trata-se da demanda de n-butanol, bastante interligada às movimentações no mercado de acrilato de butila, por ser insumo de sua fabricação. Segundo a publicação Nexant, cerca de 42% da produção mundial da matéria-prima em questão em 2017 teria sido destinada a tal mercado. Ainda segundo a Nexant, há projeções de crescimento do consumo de n-butanol em todas as regiões do globo, inclusive na América do Norte.

Em complemento, a peticionária também verificou que o consumo de ésteres de acrilato para cobertura de superfícies, uma das principais aplicações do acrilato de butila, deveria crescer em torno de 2% nos Estados Unidos entre 2016 e 2021. O aumento da demanda estadunidense de n-butanol reforçaria a tendência de aumento da produção de acrilato de butila mencionada nas publicações setoriais supramencionadas.

Portanto, de acordo com a peticionária, não restaria dúvida de que, caso os direitos antidumping não fossem prorrogados, as produtoras estadunidenses terão condições de aumentar suas vendas ao Brasil, provavelmente a preços de dumping. Isso porque, conforme demonstrado acima, a indústria de acrilato de butila dos EUA possuiria (i) alta capacidade instalada; e (ii) volumes de produção crescentes, o que atestaria seu potencial exportador ao Brasil.

5.3.2. Dos dados de desempenho do produtor/exportador para fins de determinação final

No curso da revisão de final de período, as partes interessadas aportaram novos dados para a análise de potencial exportador. A peticionária trouxe versão mais atualizada dos dados do IHS Markit, os quais apresentaram diferenças relevantes em relação aos dados reproduzidos no parecer de início. O Grupo Dow também apresentou dados de potencial exportador em sua resposta ao questionário, os quais estão reproduzidos no subitem seguinte.

Segundo os dados mais atuais disponibilizados pelo Acrylic Acid and Esters - IHS Markit, de 2020, os níveis de produção para a indústria de acrilato de butila dos EUA seriam os seguintes:

Excedente exportável de acrilato de butila dos EUA [CONFIDENCIAL]
Em números-índices de mil toneladas

Período	Produção (a)	Vendas no mercado interno (b)	Importações (c)	Exportações para outros países (sem Brasil) (d)	Excedente exportável (e= a+c-b-d)
2014	100,0	100,0	100,0	165	21
2015	103,3	95,6	78,9	198,4	13,6
2016	102,9	101,9	131,6	194,5	5,5
2017	96,9	101,6	210,5	170,8	16,2
2018	99,2	112,6	178,9	146,6	10,4
2019	102,7	114,5	189,5	163,7	6,3

Sendo óbvio que para atingir tais números de produção é necessário ter-se uma capacidade instalada igual ou superior, os dados acima comprovam uma elevada capacidade instalada da indústria de acrilato de butila dos EUA e uma tendência de crescimento no volume de produção. Adicionalmente, o relatório supramencionado indica que o consumo interno aparente norte-americano foi de [CONFIDENCIAL] mil toneladas em 2019.

Conforme item 6.2 adiante, o mercado brasileiro de acrilato de butila oscilou em torno de [RESTRITO] toneladas no decorrer do período de revisão: em P1 foi de [RESTRITO] toneladas e em P5 [RESTRITO] toneladas.

Com efeito, dos dados acima se pode concluir que a indústria norte-americana possui produção equivalente a cerca de dez vezes o tamanho do mercado brasileiro de acrilato de butila, exportações equivalentes a [RESTRITO] vezes e um excedente exportável, ao se considerar o consumo interno e as exportações para terceiros países, aproximadamente equivalente ao volume importado dos EUA no período de análise de dano.

5.3.3. Dos dados de desempenho do produtor/exportador apresentados pelo Grupo Dow

Para fins de avaliação do desempenho do produtor/exportador Grupo Dow individualizado, foram utilizadas informações obtidas das respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares enviados ao Grupo. Cabe o destaque de que estas informações não foram incluídas nas informações inadequadamente reportadas e objeto do uso dos fatos disponíveis, descritas no Ofício no 1.979/2020/CGMC/DECOM/SECEX, conforme descrito no item 2.8.1., e por isso puderam ser utilizadas.

Grupo Dow - potencial exportador de acrilato de butila [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	Capacidade Instalada de Produção		Produção Total	Capacidade Ociosa	Taxa de ocupação da capacidade (efetiva)	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

P2	100,3	101,2	119,9	4,5	118,5	95,1
P3	100,0	99,0	106,1	62,4	107,2	73,4
P4	95,8	104,6	102,6	115,1	98,1	106,4
P5	95,6	107,3	101,7	136,4	94,7	102,6

A capacidade instalada efetiva do Grupo Dow cresceu 7,3% de P1 para P5. Observou-se que o indicador de produção total aumentou 19,9% de P1 para P2, caiu 11,5% de P2 para P3, caiu 3,3% de P3 a P4, e caiu novamente, 0,9%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produção total (toneladas) revelou variação positiva de 1,7% em P5, comparativamente a P1. Dessa forma, a produção do Grupo Dow em P5 correspondeu a aproximadamente [CONFIDENCIAL]% da produção dos EUA em 2019.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se queda de 95,5% de P1 para P2, aumento de 1.291,7% de P2 para P3, aumento de 84,4% de P3 para P4 e aumento de 18,5% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou expansão da ordem de 36,4%, considerando P5 em relação a P1. Dessa forma, em P5, a capacidade ociosa efetiva do Grupo Dow representou cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL]% das vendas da indústria doméstica.

A taxa de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou os seguintes percentuais ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL]%; P2, [CONFIDENCIAL]%; P3, [CONFIDENCIAL]%; P4, [CONFIDENCIAL]%; e P5, [CONFIDENCIAL]%.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final em P5 ([CONFIDENCIAL]t), correspondendo a 221,0% do volume exportado para a Dow Brasil e 25,8% do mercado brasileiro.

5.3.4. Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a AkzoNobel referiu-se à afirmação da peticionária de que os Estados Unidos apresentariam grande capacidade instalada e que teria havido aumento desta e da produção de acrilato de butila nos últimos anos, dados que, de acordo com a peticionária, por si só "atestariam" o potencial exportador do produto sob revisão para o Brasil.

Entretanto, alegou a AkzoNobel, que embora a capacidade instalada de acrilato de butila nos Estados Unidos seja elevada e realmente tenha ocorrido o aumento da produção de acrilato de butila nos últimos anos, seria necessário pôr estes dados em perspectiva, conforme tabela com dados do IHS Markit contendo a evolução da produção dos EUA de 2007 e 2017.

De acordo com a AkzoNobel, em 2007, quando a peticionária apresentou a primeira petição visando sobretaxar as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos, a produção já seria de 777 mil toneladas métricas, como informaria a mesma fonte utilizada pela indústria doméstica, o Relatório Acrylic Acid and Esters do Relatório IHS.

Com a crise econômica nos Estados Unidos, prosseguiu a AkzoNobel, a produção teria caído e flutuado até o ano de 2014, quando a peticionária solicitou o início da primeira revisão. Desde então, devido à recuperação da economia estadunidense, a produção teria aumentado, retornando ao exato mesmo volume daquela época.

Assim, alegou a AkzoNobel, ao contrário do que possa parecer, o aumento da produção não significaria um aumento de potencial exportador dos Estados Unidos, mas seria na verdade o oposto disso. Não se trataria de aumento de produção para aumento das vendas e exportações dos Estados Unidos, mas refletiria apenas a retomada da produção em razão do aumento do consumo interno, como observou por meio de tabela contendo a evolução dos dados de consumo aparente nos EUA de 2007 a 2017 obtidos do IHS Markit.

Além disso, seria possível notar que se por um lado não houve aumento de produção em relação a 2007 - quando a peticionária solicitou a aplicação do direito antidumping sobre as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos -, tendo variado, mas retornado ao mesmo patamar, por outro lado, teria havido um aumento real do consumo no mesmo período. Desde 2015, após a última revisão, o mercado de acrilato de butila dos Estados Unidos estaria aumentando em torno de 4% ao ano. Desde 2007, ano da primeira petição apresentada pela indústria doméstica, o aumento do consumo interno teria sido de 11,6%.

Como consequência da retomada do consumo em proporções maiores que a retomada da produção, os excedentes de produção, entendidos como a diferença entre a produção e o consumo, também teriam diminuído.

Novamente, prosseguiu a AkzoNobel, teria havido redução de aproximadamente 7% dos excedentes exportáveis de acrilato de butila desde a última revisão, em 2015 e uma redução de mais de 25% desde a primeira petição de aplicação de direito antidumping sobre as importações desse produto originárias dos Estados Unidos.

Portanto, concluiu, apesar da grande capacidade instalada na origem, com o mercado brasileiro em contração e o mercado interno estadunidense em aquecimento, não haveria razões para crer que o desempenho do produtor/exportador dos Estados Unidos apontaria para o aumento das exportações para o Brasil em caso de não prorrogação da medida sob revisão.

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a BASF reiterou que o desempenho do produtor/exportador dos Estados Unidos seria relevante. Conforme indicado pela empresa em sua petição inicial, a indústria norte-americana possuiria capacidade instalada equivalente a cerca de [RESTRITO] o tamanho do mercado brasileiro de acrilato de butila, estimado em 50 mil toneladas no decorrer do Período de Revisão (PDR).

Segundo os dados do relatório Acrylic Acid and Esters - IHS Markit da petição inicial, os níveis de produção da indústria de acrilato de butila dos EUA em 2017 já teriam alcançado 777 mil toneladas em 2017, sendo que o consumo interno norte-americano equivaleria a 598 mil toneladas no mesmo ano. Por sua vez, no relatório Tecnon OrbiChem da petição inicial, a capacidade produtiva de acrilato butila da indústria norte-americana teria alcançado 485 mil toneladas em 2013, patamar este que permaneceria para os anos seguintes.

A peticionária afirmou que considerando-se apenas os dados do IHS Markit e o volume de exportações dos EUA para outros países, conforme estatísticas do TradeMap, constatou-se que a origem investigada teria um potencial exportador de 8.203 toneladas. Por sua vez, ao se considerarem também as importações nos EUA, de acordo com metodologia sugerida no Parecer de Abertura, o potencial exportador chegaria a 48.982 toneladas, correspondendo quase que à totalidade do mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, a BASF apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência e alegou que, diferente do que pretendeu alegar a AkzoNobel, o potencial produtor e exportador dos EUA seria claro considerando tanto a produção quanto as exportações (ainda que excluindo aquelas destinadas ao México e ao Canadá).

Em sua argumentação, AkzoNobel teria feito uma análise retrospectiva, indicando as variações de crescimento da produção e consumo interno nos Estados Unidos desde 2007. No entanto, contra argumentou a BASF, a análise de potencial produtor e exportador deveria considerar o período de revisão e especialmente, o período de dumping, tratando-se de uma análise prospectiva.

Conforme destacado no Parecer de Abertura, o mercado brasileiro oscilou durante o período de revisão entre 52.722 e 46.383 t. Tomando como base o relatório IHS Markit (2017), a origem investiga da seria capaz de produzir o equivalente a 777 mil toneladas, quantidade [RESTRITO] maior que o mercado brasileiro. Por sua vez, tomando-se como referência a quantidade exportada pela origem investigada para outros países (sem o Brasil), extraída do Trademap e equivalente a 170 mil toneladas, ter-se-ia que o excedente de exportação americano equivale a três vezes o mercado brasileiro.

A BASF alegou que a AkzoNobel buscou minimizar o potencial exportador dos Estados Unidos, argumentando que México e Canadá seriam grandes consumidores do acrilato de butila exportado pela origem investigada e que tais países também teriam tendência de aumento do consumo interno. No entanto, mesmo excluindo as exportações para Canadá e México, de acordo com as estatísticas do Trademap, o excedente de exportação teria sido equivalente a duas vezes o mercado brasileiro (170.797 - 62.933 - 29.776 = 78.088).



A BASF prosseguiu sua manifestação alegando que ao se considerar o potencial exportador a partir da subtração do CNA americano do total produzido em 2017 e as exportações no mesmo ano, somando então as importações, seria obtido excedente de exportação bastante elevado, de 48.982 t (quase a totalidade do mercado brasileiro). AkzoNobel teria argumentado que as importações já teriam sido consideradas no montante equivalente ao consumo nacional - mesmo nesse cenário, o potencial de exportação continuaria elevado, de pelo menos 8.203 toneladas, sendo que Dow sozinha exportou [RESTRITO] t ao Brasil em P5. Esse excedente de exportação já asseguraria um aumento de 6 p.p. na participação da origem investigada no mercado brasileiro.

Por fim, a peticionária alegou que a AkzoNobel também teria argumentado que, na época da aplicação da medida, os Estados Unidos estariam passando por uma crise econômica, de modo que haveria possibilidade de desvio de parte da quantidade produzida para o Brasil. No entanto, segundo a importadora, "com a recuperação econômica dos Estados Unidos, este país que destina 73% de sua produção para o mercado interno, não tem por que destinar suas exportações ao Brasil".

A BASF por sua vez alegou que o próprio relatório IHS Markit (2017) teria contraposto tal conclusão para o setor de construção civil americano, consumidor do produto objeto, indicando que:

"Surface coatings are the largest market for commodity acrylate esters, accounting for 45-50% of the consumption. (%) The following table presents US production of acrylic coatings by coating technology. Overall growth is forecast at 1.3% annually during 2016-21, as the US construction market is expected to remain flat".

Diante do exposto, a BASF afirmou que seria possível concluir que houve continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão, prática que se intensificará caso a medida aplicada seja extinta, especialmente face à tendência de que a origem investigada continue com grande potencial produtor e exportador.

Em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2020 a BASF apresentou, em face à indicação no Parecer de Abertura da necessidade de maiores informações em relação ao potencial exportador dos EUA, relatórios setoriais atualizados Acrylic Acid and Esters - IHS Markit 2020 e Acrylic Acid & Esters - Tecnon OrbiChem.

A empresa alegou que em dados mais recentes apresentados pelo relatório Tecnon OrbiChem seria possível notar que os valores de exportação dos Estados Unidos teriam se mantido estáveis, sendo que em 2019 foram exportadas 166 mil toneladas de acrilato de butila dos EUA, com 4% dessa quantidade destinada diretamente ao Brasil.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, a BASF abordou o fato de que, apesar de a AkzoNobel ter reconhecido a significativa capacidade instalada e o aumento de produção de Acrilato de butila pelos Estados Unidos nos últimos anos, a parte interessada teria utilizado dados comparativos, desde 2007 para alegar que não haveria expressivo potencial exportador dos EUA, tendo em vista o aumento de consumo interno naquele país nos últimos anos.

Em sua manifestação prévia à audiência, prosseguiu a BASF, a AkzoNobel alegou com base no Relatório IHS Markit (2017), de 2007 até 2017, que o consumo interno nos Estados Unidos teria crescido em 11,6%, enquanto os excedentes exportáveis teriam apresentado uma redução de cerca de 25%.

A peticionária alegou que, em primeiro lugar, se deveria priorizar uma análise prospectiva do potencial produtor e exportador, enquanto, na análise retrospectiva, se deveria considerar o período de revisão e, principalmente, o período de dumping, ao invés dos dados comparativos entre o longo período de tempo entre 2007 a 2017.

A discricionariedade do período temporal eleito pela AkzoNobel, prosseguiu, não encontraria guarida legal e pecaria pela ausência de razão específica para sua adoção. Por outro lado, a adoção de uma análise prospectiva - em conjugação com uma análise do período de revisão - encontraria base na legislação antidumping e em precedentes perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio ("OMC").

A BASF alegou que a necessidade de uma análise prospectiva, considerando como base o período da investigação, seria explicada pelo Órgão de Apelação da OMC no painel do caso US-Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews.

Em seu relatório, o Painel considerou que o Artigo 11.3 não estabelece um período específico com base no qual as autoridades investigadoras deveriam basear suas conclusões. Ao mesmo tempo, o Painel argumentou que isso não significaria que as autoridades poderiam se utilizar de um período muito longo e irrazoável (nota-se que a decisão tratou de um período muito longo ao futuro, enquanto, neste caso, lida-se com uma série histórica excessivamente longa para o passado; tal distinção, todavia, não constituiria o cerne da questão, que é sobre a adoção de períodos de análise excessivamente longos, seja para o passado, seja para o futuro). Nesse sentido, o Órgão de Apelação concordou com a determinação do Painel.

A tipicidade de uma análise prospectiva ao invés de retrospectiva, no âmbito de processos de revisão de direitos antidumping, também teria sido confirmada no âmbito da revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações no Brasil de resina de polipropileno originárias da República da África do Sul e da República da Índia.

A peticionária alegou que, em primeiro lugar, se, por um lado, AkzoNobel defendeu o significativo aumento do consumo interno, que ocasionou na queda dos excedentes exportáveis mesmo com o aumento da produção nos EUA, por outro lado, os dados de 2015 a 2017 não teriam indicado uma diferença tão significativa entre a queda do excedente e o aumento de produção. Os dados do Relatório IHS Markit (2017) indicariam que, nos anos de 2015 a 2017, os excedentes exportáveis teriam reduzido somente 6,7%, acompanhados de um aumento de produção em 4,43%.

Não obstante, prosseguiu, os Estados Unidos seguiriam com significativa capacidade produtiva e exportadora. Em 2017, a produção atingiu o montante de 777.000 t de Acrilato de butila, quantidade [RESTRITO] maior que o mercado brasileiro.

A BASF alegou ainda que, mesmo que se verificasse que o consumo interno do produto nos EUA tivesse apresentado crescimento, em 2019, a proporção em relação a 2015 seria de apenas 8,3%. Do mesmo modo, a porcentagem de produção destinada ao mercado interno e as expectativas de crescimento não coincidiram com o que foi alegado por AkzoNobel. A importadora apontou que o mercado interno seria destino de 73% da produção e que a retomada econômica do setor de construção civil americano seria responsável por crescimento significativo no consumo interno de Acrilato de butila. Todavia, argumentou a BASF, o relatório IHS Markit (2017) contradiria tal assertiva, pois teria indicado que o mercado de construção nos EUA deve permanecer sem crescimento (flat).

A peticionária alegou que, em segundo lugar, para constatação do potencial exportador dos EUA, os dados referentes a P4 e P5 também seriam extremamente relevantes e deveriam ser utilizados na análise. Isso porque, a despeito do crescimento do consumo interno apontado, as importações, no Brasil, originárias dos EUA, se mostrariam maiores em P4 e P5. De acordo com o Parecer de Abertura, enquanto em P3 a importação dos EUA foi de 2.380,7 toneladas, em P4 foi de 6.394,6 toneladas e em P5, de 5.427,5 toneladas.

A BASF alegou que como se veria, mesmo ao se realizar uma análise retrospectiva (em apoio à análise prospectiva prevalente), não se deveria fazê-lo desalinhada de todo o período de revisão, em especial o período de prática de dumping. A adoção da análise proposta pela importadora AkzoNobel impediria que se chegasse, com base nos elementos de prova, a uma conclusão não enviesada e objetiva.

A peticionária prosseguiu sua manifestação alegando que, além do aumento do consumo interno e da retomada da produção dos EUA, em razão da recuperação econômica, a AkzoNobel também argumentou que o potencial exportador do país estaria comprometido face ao aumento das importações de Acrilato de butila pelo Canadá e México, países que não apresentariam produção nacional do produto.

Todavia, diferentemente do alegado, mesmo com o aumento do consumo interno no mercado americano, e com as crescentes importações pelo Canadá e México, a capacidade produtiva e de exportação dos EUA teria continuado suficientemente alta, a ponto de suprir esses mercados estrangeiros e permitir a exportação do excedente para o Brasil.

Nesse sentido, prosseguiu a BASF, e usando os dados do relatório IHS Markit (2017) o potencial exportador dos EUA considerou o montante de produção de 777 mil t, conforme já mencionado, e as importações do produto realizadas por EUA, que alcançam a quantidade de 40.780 t. Assim, descontando os números referentes ao consumo interno e às exportações para outros países, sem incluir o Brasil, se alcançaria o potencial exportador de 48.982 t.

Esse excedente exportável, de 48.982 toneladas, já representaria quase a totalidade do mercado brasileiro. Ainda, mesmo que se desconsiderassem os valores de importação do produto pelos EUA, o excedente exportável do país representaria, ao menos, 8.203 t, portanto, indicando a possibilidade de as exportações dos EUA virem a corresponder a mais de [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

A peticionária apontou ter juntado aos autos, em 23 de dezembro de 2020, o relatório IHS Markit de 30 de novembro de 2020 ("IHS Markit (2020)"), o qual traria dados substancialmente diferentes em relação ao nível de produção (diferença de - 279.000 t) e às vendas no mercado interno (diferença de -234.000 t), comparativamente aos dados do relatório IHS Markit 2017, o que poderia sugerir ter havido alguma revisão de tais dados por parte da IHS Markit de 2017 a 2020. Por outro lado, ressaltou, os dados relativos à capacidade produtiva, às exportações e às importações não teriam apresentado mudanças de ordem de grandeza.

Mesmo tendo havido revisão de tais dados, a conclusão que se chegaria a partir dos dois relatórios seria a mesma: haveria potencial exportador relevante dos EUA, em patamar próximo, ou seja, de 17% (IHS Markit (2017)) ou de 12% (IHS Markit (2017)) de potencial de participação de mercado das exportações norte-americanas no Brasil.

A BASF destacou ainda, com base no IHS Markit (2020), os seguintes pontos:

(i) A capacidade produtiva de Acrilato de butila nos Estados Unidos em 2020 teria atingido [CONFIDENCIAL]t, tendo se mantido constante desde 2014¹⁸, o que corroboraria a conclusão preliminar de capacidade exportadora dos EUA. Essa informação encontraria suporte em termos de ordem de grandeza nos dados constantes da versão mais recente do relatório Tecnon Orbichem a qual BASF teve acesso, de 2017, segundo a qual a capacidade produtiva do produto investigado dos Estados Unidos até 2025 em [CONFIDENCIAL]t, quantidade igualmente relevante e representativa frente ao tamanho do mercado brasileiro e aos dados de consumo interno da origem em questão no relatório - equivalente a [CONFIDENCIAL]t. Esse documento foi juntado pela Peticionária em 23 de dezembro de 2020, aos autos;

(ii) Entre 2019 e 2020, teria havido uma pequena queda de [CONFIDENCIAL]% no consumo aparente nos Estados Unidos (de 364 mil para [CONFIDENCIAL]t), o que reforçaria a possibilidade de incremento no volume exportável;

(iii) os volumes de exportação teriam caído de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas entre 2019 e 2020, o que, por si só, também reforçaria a possibilidade de incremento no volume exportável ao Brasil;

(iv) Ademais, mesmo com tal queda, os volumes de exportação continuariam sendo muito relevantes, superando o tamanho total do mercado brasileiro em pelo menos três vezes;

(v) Haveria que se ter em perspectiva também a queda no volume de produção de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas, segundo o IHS Markit (2020). Todavia, tal queda por si só não seria suficiente para mitigar o potencial exportador, pois, no agregado, a queda na produção (líquida de [CONFIDENCIAL]), acrescida da queda no consumo aparente (líquida de [CONFIDENCIAL]) e considerando a queda nas exportações (líquida de [CONFIDENCIAL]) implicariam um excedente adicional no mercado interno de [CONFIDENCIAL], podendo esse montante ser agregado ao volume potencialmente exportável ao Brasil, o que corroboraria a conclusão preliminar de capacidade exportadora dos EUA;

(vi) O relatório também traria informação sobre a previsão de crescimento do mercado de tintas, principal consumidor dos ésteres acrílicos nos Estados Unidos, entre 2020 e 2025. Conforme tal relatório, após recuperação da crise causada pela COVID-19, a previsão de crescimento de tal mercado seria de apenas [CONFIDENCIAL]% ao ano, o que afastaria qualquer alegação de que o consumo interno poderia absorver excedentes produtivos de forma a mitigar o potencial exportador de tal origem.

A peticionária alegou que se considerando única e exclusivamente os dados do ano de 2019, constantes do relatório IHS Markit (2020) e do Trademap, o potencial exportador equivaleria a pelo menos 6.071 t, o qual, direcionado ao Brasil, corresponderia a um aumento das exportações estadunidenses em termos de participação no mercado de aproximadamente 12%.

A BASF alegou que esta revisão teria sido instaurada com base na premissa de que o potencial exportador dos EUA seria de 8.203 t, conforme Parecer de Abertura, com base no relatório IHS Markit (2017). Assim, as evidências submetidas ao longo da instrução processual mostrariam um potencial exportador de 6.071 t, se considerado o relatório IHS Markit (2020) e, portanto, corroborariam a conclusão preliminar de existência de potencial exportador, preenchendo um dos requisitos legais necessários à renovação dos direitos antidumping.

Com efeito, prosseguiu a peticionária, tal potencial exportador refletiria uma participação de mercado que corresponderia a praticamente o dobro daquela que as importações investigadas obtiveram em P1, ou seja, quando a medida antidumping foi renovada. Também equivaleria à participação de mercado que as importações investigadas alcançaram em P5, desta revisão (i.e., 11,6%). Aliás, prosseguiu a peticionária, se poderia notar que o pico de participação de mercado das importações investigadas teria sido de 13,5%, alcançado em P4, durante o período de revisão. Ou seja, por qualquer ângulo que se verificasse, o acréscimo do comprovado potencial exportador poderia guindar a uma triplicação do volume importado dos EUA, caso considerado P1, ou uma duplicação de tal participação de mercado, caso se considere P4 ou P5.

A BASF apontou que a conclusão inexorável, portanto, seria de que haveria potencial exportador dos EUA, com potencial de elevar consideravelmente as importações investigadas. Pela contínua prática de dumping em tais importações, restaria evidente que essa conjunção de fatores muito provavelmente levaria à continuação do dano material à indústria doméstica.

5.3.5. Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel apontou discordar da peticionária de que não haveria incentivos para exportações de acrilato de butila dos EUA a terceiros países não gravados com direito antidumping, e ressaltou que esses seriam os maiores mercados consumidores dos EUA, e que estariam em crescimento.

Apesar de a autoridade investigadora vislumbrar ainda o tamanho do potencial exportador, a AkzoNobel alegou que haveria aumento das exportações de acrilato de butila dos EUA a terceiros países, mesmo que haja um elevado potencial.

A AkzoNobel alegou que o excedente exportável teria diminuído em 2018 e 2019, mesmo com as correções trazidas pelo IHS Markit (2020), porque o crescimento da produção teria sido uma retomada em razão do reaquecimento da economia interna americana, se recuperando de sucessivas crises.

Ademais, a AkzoNobel, afirmou concordar que em revisões de final de período o objetivo seria uma análise prospectiva, mas apontou que essa análise dependeria de dados do passado, para uma previsão mais precisa dos prováveis efeitos. Essa seria a razão da apresentação em suas manifestações dos dados de consumo e produção desde 2007, destacando que análises prospectivas não seriam realizadas no vácuo, e a limitação da análise apenas aos períodos da investigação impediria a visão de perspectiva de todo o impacto da aplicação a medida. Seria preciso também considerar as alterações de mercado já mencionadas, com a recuperação econômica dos Estados Unidos e o aquecimento dos setores consumidores de acrilato de butila na América do Norte.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, o Grupo Dow alegou que o excedente exportável da indústria americana teria seguido uma tendência de contração a partir de 2017, e teria fechado o ano de 2019 em 6.300 toneladas, volume que representaria pouco mais de 10% de todo o consumo nacional aparente no Brasil em P5 e seria inferior até mesmo ao total importado da China, também em P5. Assim, a capacidade disponível para os EUA direcionarem volumes adicionais de acrilato de butila para o mercado brasileiro seria bastante restrita e não ofereceria riscos ao único produtor doméstico, especialmente pelos preços serem superiores aos preços da indústria doméstica.



O Grupo Dow apontou que a peticionária, em diversas oportunidades e sem maiores fundamentos, teria levantado o entendimento de que a autoridade investigadora deveria considerar que todo o volume já exportado pelos EUA para diversos outros destinos poderia ser redirecionado para o Brasil, pelo que representaria um sério risco à dinâmica concorrencial do mercado brasileiro. Nesse sentido, a manifestante já teria pontuado, em relação a suas próprias operações, que a produção de acrilato de butila nos EUA teria como função principal abastecer não apenas o consumo cativo das unidades de seu grupo nos EUA, mas também o consumo cativo de outras unidades da Dow no mundo. Dessa forma, relevante fração das exportações norte-americanas não estaria disponível para renegociação no mercado aberto.

Ademais, para o Grupo Dow, as próprias informações trazidas aos autos pela BASF indicariam que não haveria perspectivas de aumento do excedente exportador dos EUA, tanto pela perspectiva de crescimento da própria demanda norte-americana, quanto pela ausência de perspectivas de redução de demanda em países importadores.

E por fim, a BASF teria reconhecido nos autos que o potencial exportador dos EUA seria de aproximadamente 6.071 t, o que seria suficiente para preencher um dos requisitos legais para a renovação do direito antidumping.

Entretanto, para o Grupo Dow, o referido potencial exportador, contudo, seria muito próximo do volume já exportado pelos EUA para o Brasil em P5 ([RESTRITO] t), destacando que a China, por exemplo, teria exportado [RESTRITO] t em P5. Dessa forma, deveria ser reconhecido que o potencial exportador dos EUA seria praticamente igual aos volumes exportados para o Brasil durante o período de revisão. Nesse sentido, dever-se-ia lembrar que quase todo esse volume importado dos EUA teria sido destinado ao consumo cativo da Dow, de tal forma que não teria exercido qualquer pressão competitiva sobre a indústria doméstica.

Não haveria, portanto, qualquer risco de um aumento repentino e em volumes relevantes das importações de Acrilato de Butila dos EUA para o Brasil que pudesse oferecer qualquer risco para o produtor doméstico.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, a peticionária reiterou as manifestações acerca do potencial exportador dos EUA apresentadas antes da Nota Técnica e acrescentou que, frente à constatação do excedente exportável da origem como um todo, seria necessário somar a constatação da Nota Técnica de que a planta de Dow em Deer Park apresentou relevante grau de ociosidade, além de um significativo volume de estoque em P5. Isso corroboraria a conclusão de que há potencial para aumento da produção e alta probabilidade de elevação do excedente exportável, o qual poderá ser redirecionado ao Brasil caso a medida antidumping não seja prorrogada.

Diante disso, prosseguiu, não se poderia falar em alteração no perfil exportador dos Estados Unidos, que continuaria detendo relevante capacidade produtiva. Aliado a isso, o muito modesto aumento no consumo interno não teria por efeito aumentar a probabilidade de redirecionar, para o consumo interno, o excedente exportável ao Brasil caso a medida antidumping não seja prorrogada.

5.3.6. Dos comentários sobre o desempenho do produtor/exportador

Na nota técnica de fatos essenciais foram atualizados, com base nos dados mais atuais disponíveis nos autos do processo, constantes no relatório IHS Markit de 2020, os parâmetros para a avaliação do potencial exportador da origem objeto da presente revisão de final de período.

A título de comparação, o mercado brasileiro de acrilato de butila em P5 desta revisão atingiu [RESTRITO] t. Ademais, no período P5 da investigação original que culminou com a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações dos EUA, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] t, representando 96,2% das importações totais. Essas referências servem de parâmetro para avaliar a representatividade do potencial exportador dos EUA no período de revisão e a evolução do excedente exportável dos EUA para o Brasil, considerando ainda que a origem continua exportando um volume representativo para o Brasil durante a vigência da medida antidumping e que há um importador relacionado no país, que pode facilitar a distribuição no mercado brasileiro.

A título de comparação, o mercado brasileiro de acrilato de butila em P5 desta revisão atingiu [RESTRITO] t. Ademais, no período P5 da investigação original que culminou com a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações dos EUA, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] t, representando 96,2% das importações totais. Essas referências servem de parâmetro para avaliar a representatividade do potencial exportador dos EUA no período de revisão e a evolução do excedente exportável dos EUA para o Brasil, considerando ainda que a origem continua exportando um volume representativo para o Brasil durante a vigência da medida antidumping e que há um importador relacionado no país, que pode facilitar a distribuição no mercado brasileiro.

Dessa forma, com relação à manifestação da AkzoNobel de que é necessário colocar esses dados em perspectiva, concorda-se com a afirmação da empresa, mas ressalva-se que independentemente de o mercado americano não estar crescendo ou estar apenas acompanhando a recuperação da economia estadunidense, o volume importado em P5 da investigação original, referido acima, é balizador relevante para a consideração do potencial exportador da origem investigada.

A mesma conclusão pode ser direcionada à argumentação do Grupo Dow, o qual referiu-se ao potencial exportador dos EUA de 6.071 t apontado pela própria peticionária com base no relatório IHS Markit (2020) e do Trademap. Pode-se observar que as [RESTRITO] t exportadas para o Brasil em P5 da investigação original é um volume mais de três vezes que o excedente apontado pela manifestante, e que o direcionamento de uma fração da produção ou das exportações dos EUA para o Brasil já seria suficiente para alcançar o volume anteriormente exportado antes da aplicação do direito antidumping, o que confirma a conclusão da autoridade investigadora sobre o potencial exportador da origem investigada.

Além dos dados agregados do país, há os dados de capacidade instalada, produção e ociosidade apresentados pelo próprio Grupo Dow nos autos do processo. Há ociosidade crescente quando se analisam os extremos do período, e a ociosidade de P5 foi equivalente a [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro aproximadamente. Nesse período, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva foi inferior a [CONFIDENCIAL]%, parâmetro que indica que apenas o Grupo Dow já teria capacidade disponível para ampliar as exportações em várias vezes o volume atual e elevar de forma de forma substancial sua participação no mercado brasileiro.

Todas as manifestações das partes interessadas sobre o desempenho da origem objeto do direito antidumping, que caracteriza o potencial exportador para fins de análise de probabilidade de continuação do dumping e retomada do dano à indústria doméstica, foram levadas em consideração pela autoridade investigadora nesta determinação final, considerando todos os elementos apresentados nos autos do processo, e formaram a base para a conclusão, conjuntamente com todos os demais fatores relevantes, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro, e as conclusões constam do item a seguir.

5.3.7. Da conclusão sobre o desempenho dos produtores/exportadores para fins de determinação final

A tabela seguinte apresenta resumo dos dados apresentados anteriormente, acerca do potencial exportador dos EUA, e também considerando o potencial exportador com indicadores específicos do Grupo Dow, considerando, a título de comparação, o volume do mercado brasileiro em P5 desta revisão, que atingiu [RESTRITO] t:

Comparação Produção e Exportações EUA X Mercado Brasileiro

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Em números-índices

EUA	Produção (mil t)	Produção X Mercado Brasileiro em P5	Exportações (mil t)	Exportações X Mercado Brasileiro em P5
2018	100,0	100,0	152,0	100,0
2019	103,5	102,9	170,1	112,1

Comparação Indicadores Grupo Dow X Mercado Brasileiro
[CONFIDENCIAL]

Grupo Dow	Capacidade instalada efetiva (mil t)	Capacidade instalada efetiva X Mercado Brasileiro	Produção (mil t)	Produção X Mercado Brasileiro	Capacidade ociosa efetiva (mil t)	Capacidade Ociosa efetiva X Mercado Brasileiro	Estoque (mil t)	Estoque X Mercado Brasileiro
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O mercado brasileiro de acrilato de butila em P5 desta revisão serve de parâmetro para avaliar a relevância do potencial exportador dos EUA em face dos dados dispostos nas tabelas acima. Ademais, recorde-se que, no período P5 da investigação original que culminou com a aplicação do direito antidumping sobre as importações estadunidenses, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] t, com uma participação superior à metade do mercado brasileiro à época.

Conforme é possível analisar, o potencial exportador dos EUA, considerado de forma ampla, quando considerados os dados de produção, é mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, e os dados de exportações do país representam mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de acrilato de butila. Sendo ainda conservador, sem considerar a presença de outros produtores dos EUA, e considerando apenas os dados aportados pela Dow, é possível perceber que a capacidade instalada efetiva desta única empresa é de quase [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro e a produção é mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro. Ainda, indo além e analisando apenas aquilo que poderia ser produzido de modo extra com a capacidade ociosa e posteriormente direcionado para o Brasil em caso de extinção da medida antidumping, tem-se que a capacidade ociosa é [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, e os estoques atualmente presentes já representariam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, sendo que atualmente as importações dessa origem representam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Ou seja, comparando-se tão somente a hipótese de direcionamento dos estoques existentes com o volume atual de importações dos EUA, é provável que houvesse mais que uma duplicação dos volumes importados.

Conforme indicado na nota técnica de fatos essenciais, todas as manifestações das partes interessadas sobre o potencial exportador para fins de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica, foram levadas em consideração pela autoridade investigadora em sua determinação final, considerando todos os elementos apresentados nos autos do processo, e que a conclusão consideraria conjuntamente todos os demais fatores relevantes, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, não há medidas aplicadas por outros países em relação ao acrilato de butila.

Em consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial, resumidas na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações

País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
Brasil	Direito antidumping	África do Sul	2916.12.30	Em vigor desde 25/09/2015
Brasil	Direito antidumping	Taipe Chinês	2916.12.30	Em vigor desde 25/09/2015
Brasil	Direito antidumping	EUA	2916.12.30	Em vigor desde 25/03/2009

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, devendo ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

5.5.1. Das manifestações sobre as alterações nas condições de mercado antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a AkzoNobel alegou ainda que a peticionária não teria listado nenhum fator relevante com relação às alterações nas condições de mercado nos Estados Unidos e em outros países. No entanto, como mencionado, a origem do produto objeto do direito antidumping sob revisão teria passado por alterações nas condições de demanda por acrilato de butila, tendo aumentado o consumo deste produto desde a última revisão e ainda mais desde a investigação original.

Vale mencionar que, na época da aplicação da medida, os Estados Unidos estariam atravessando uma severa crise econômica, de maneira que haveria chances de aumentar suas exportações para o Brasil se tivessem oportunidade. No entanto, com a recuperação econômica dos Estados Unidos, este país que destinaria 73% de sua produção para o mercado interno, não teria por que destinar suas exportações ao Brasil.

Ademais, prosseguiu a AkzoNobel, o aumento do consumo não seria uma tendência isolada dos Estados Unidos, sendo observando também nos vizinhos Canadá e México, onde não há produção de acrilato de butila e cujos mercados seriam abastecidos pelas importações da origem sob revisão.

Segundo a AkzoNobel, notar-se-ia que os principais setores consumidores de acrilato de butila estariam crescendo na América do Norte, devido ao aquecimento nos mercados de tintas e revestimentos arquitetônicos e automotivos. O mesmo ocorreria no Canadá, onde o crescimento de consumo estimado seria também de 2% ao ano. Já no México, o crescimento da demanda por acrilato de butila seria mais acentuado, tendo aumentado 9,1% entre 2013 e 2016, devendo aumentar mais 6,7% até 2021.

Por essas razões, as alterações de condições de mercado nos Estados Unidos e na América do Norte como um todo demonstrariam que não seria provável que a origem sob revisão inunde o mercado brasileiro com suas exportações em caso de não prorrogação da medida objeto do presente processo.

Por fim, quanto à aplicação de medidas de defesa comercial em outras jurisdições, a AkzoNobel afirmou que a autoridade investigadora observou que nenhum outro país além do Brasil impõe direitos antidumping ou medidas de outra natureza sobre as exportações estadunidenses de acrilato de butila. Nesse sentido, não se incorreria no risco de os Estados Unidos direcionarem ao Brasil volumes do produto sob revisão devido à dificuldade de exportar para outros destinos. Ao contrário, como se teria observou nos parágrafos anteriores, os outros destinos de exportação da origem sob revisão tenderiam a importar cada vez mais o acrilato de butila dos Estados Unidos.

Isso posto, concluiu a empresa, após o exame dos fatores considerados para a análise de continuação do dumping, seria possível afirmar com segurança que aqueles indicariam não ser provável que a extinção do direito leve a continuação do dumping.

Em manifestação protocolada dia 10 de agosto de 2020 a AkzoNobel apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência.

A empresa abordou a menção da peticionária durante a audiência de que a produção de acrilato de butila nos Estados Unidos de fato aumentou nos últimos anos. Entretanto, pontuou a AkzoNobel, a análise desse dado, assim como de qualquer outro, não poderia ser realizada de forma descontextualizada.



A empresa alegou que esse aumento da produção seria concomitante ao reaquecimento da economia americana e refletiria o aumento de consumo interno, retomando patamares já existentes em 2007, ano da apresentação da primeira petição pela indústria doméstica. Não teria havido aumento real de produção em relação àquele ano. O aumento do consumo interno do produto seria confirmado pela redução, em 2017, dos excedentes exportáveis de acrilato de butila desde a última revisão e uma redução ainda maior desde a primeira petição de aplicação de direito antidumping sobre as importações desse produto originárias dos Estados Unidos. Ademais, acrescentou a Akzo Nobel, a demanda dos principais parceiros comerciais dos Estados Unidos, Canadá e México, também teria aumentado no mesmo período, mercados onde não haveria produção de acrilato de butila.

A manifestante afirmou que, de fato, também se prospectava a estabilidade do mercado de construção americano de 2016 - 2021, porém, tal previsão não teria se cumprido.

A AkzoNobel alegou que só no que se referiria a habitações, o mês de agosto de 2019 teria sido o mês que mais se construiu imóveis habitacionais desde a crise financeira de 2007. Ademais, seria esperado que a indústria de construção nos Estados Unidos continue crescendo até 2023 e, inclusive, que a indústria de pinturas arquitetônicas sofra aquecimento até 2025, mesmo com a situação pandêmica causada pela COVID-19. Desse modo, prosseguiu, a tendência seria o aumento do consumo interno de acrilato de butila nos Estados Unidos nos próximos anos, durante quase todo o período de aplicação da medida antidumping sobre o produto, se renovada. Sendo assim, alegou a empresa, os excedentes exportáveis devem diminuir ainda mais, tornando improvável a inundação do mercado brasileiro com exportações americanas desse produto.

Em relação à prospecção da situação provável em caso de extinção do direito, por todo o apresentado, seria possível concluir que existem fatores que mitigam a possibilidade de que, caso o direito seja extinto, os Estados Unidos redirecionariam sua produção de acrilato de butila para o Brasil a preço de dumping.

Além do desempenho do produtor/exportador e das alterações de mercado no Brasil e nos Estados Unidos a empresa apontou que não houve aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, o que também diminuiria a consequente possibilidade de desvio de comércio de acrilato de butila para o Brasil.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a AkzoNobel reiterou seus argumentos apresentados em manifestação anterior à audiência sobre não ter havido grande aumento da produção estadunidense de acrilato de butila, mas sim recuperação após queda na produção desse insumo no final dos anos 2000.

A empresa alegou que, da mesma maneira que outros setores viram seus negócios prejudicados pela pandemia Covid-19, teria havido queda no setor de tintas e revestimentos e que seria esperado aumento desse segmento nos próximos anos. O Relatório IHS preveria crescimentos anuais de 1,9% nesses segmentos.

Prosseguiu a empresa alegando que com a recuperação do mercado norte-americano prevista para os próximos anos, não haveria espaço para que os EUA exportassem grandes quantidades de acrilato de butila para o Brasil. Assim, ainda que possa haver grande capacidade instalada na origem, os dados de produção dos EUA não indicariam qualquer razão para que o produtor/exportador aumentasse das exportações para o Brasil em caso de não prorrogação da medida sob revisão.

A AkzoNobel apontou ainda que se observou que nenhum outro país além do Brasil impõe direitos antidumping ou medidas de outra natureza sobre as exportações estadunidenses de acrilato de butila. Nesse sentido, não haveria risco de os Estados Unidos direcionarem ao Brasil volumes do produto sob revisão devido à dificuldade de exportar para outros destinos.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a peticionária abordou as alterações nas condições do mercado e a aplicação de medidas de defesa comercial em outras jurisdições, apontando que não foi identificado outro país que impusesse direitos antidumping ou outras medidas de defesa comercial sobre as exportações de acrilato de butila originários dos EUA. Na realidade, não teria havido mudanças de mercado que pudessem modificar os incentivos existentes para as importações investigadas serem destinadas ao Brasil.

A BASF apontou que os autos comprovariam ter havido um crescimento importante das importações investigadas no Brasil, nos últimos anos, em especial em P4 e P5.

Assim, a medida antidumping não teria sido um desincentivo para que os EUA exportassem para o Brasil. Também não se teria comprovado incentivos para que exportadores norte-americanos destinassem suas exportações para outros países que não aplicam medidas de defesa comercial. O aumento das importações investigadas somente permitiria concluir que a medida antidumping se mostrou ineficaz, de forma que as importações investigadas continuarão a crescer caso os direitos antidumping não sejam renovados, o que se admitiria apenas por epítrope.

A BASF apontou que a AkzoNobel argumentou que não haveria dificuldade de exportação do produto originário dos EUA para outros países, o que amenizaria as probabilidades de exportação para o mercado brasileiro, em vista dos desincentivos decorrentes da vigência dos direitos antidumping. A peticionária afirmou ser essa uma alegação meramente teórica da importadora, sem qualquer guarida nos elementos de prova produzidos neste processo de revisão, conforme se poderia facilmente observar dos dados de importação já mencionados.

No que tange à contração do mercado brasileiro, a peticionária alegou que essa se deu em percentual diminuto (- 2,2%) e menos representativo que a queda de participação da indústria doméstica, não podendo ser caracterizada como fator de alteração nas condições de mercado no Brasil.

5.5.2. Das manifestações sobre as alterações nas condições de mercado após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021 a peticionária chamou a atenção para o aumento no número de concorrentes após a aquisição da Rohm and Haas Company pela The Dow Chemical Company. Isso porque, antes da Operação, havia um centro decisório em relação à produção de acrilato de butila (Rohm and Haas Company + the Dow Chemical Company); o Federal Trade Commission, todavia, impôs a venda da unidade de negócio de acrilato de butila para a Arkema Inc. (grupo econômico independente do Grupo Dow). Com isso, teriam passado a existir dois centros decisórios (The Dow Chemical Company e Arkema) relativos aos mesmos ativos produtivos de acrilato de butila nos EUA, considerados no processo de revisão anterior. Logo, a análise empreendida nesta revisão não poderia considerar apenas a situação das vendas entre Dow EUA e Dow Brasil, mas também a totalidade dos potenciais produtores de acrilato de butila nos EUA, cujas vendas não serão realizadas por meio de partes afiliadas. Além disso, haveria evidência nos autos de que Arkema teria elevado sua capacidade produtiva nos EUA - a qual, conforme o IHS Markit (2020) seria a segunda maior dos Estados Unidos (logo após a Dow e equivalente a [CONFIDENCIAL] mil toneladas) - e teria também teria realizado um investimento de [CONFIDENCIAL] milhões de dólares na modernização de um dos [CONFIDENCIAL], insumo para a produção de acrilato de butila. O efeito disso seria o de potencializar a eficiência produtiva e, eventualmente, aumentar o excedente exportável ao Brasil. Assim, concluiu a peticionária, seria de extrema relevância a prorrogação do direito antidumping considerando também os potenciais outros exportadores ("all others") além do Grupo Dow.

5.5.3. Dos comentários

No que diz respeito aos argumentos sobre aplicação de medidas de defesa comercial por outros países e alterações nas condições de mercado, ainda que não haja medidas em vigor aplicadas por outros países e que tenha ocorrido variações na demanda interna do mercado estadunidense, há que se colocar em perspectiva o potencial exportador do país em relação ao mercado brasileiro. Nesse sentido, na análise prospectiva requerida em uma revisão de final de período, devem ser considerados todos os fatores relevantes, incluindo aqueles referidos nos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, na primeira revisão de final de período, a autoridade investigadora brasileira identificou a seguinte alteração nas condições de mercado:

"8.3 Das alterações nas condições de mercado

146. Durante o período em que os direitos antidumping estiveram em vigor, a The Dow Chemical Company (Dow) adquiriu a totalidade da Rohm and Haas Company (RaH). Em virtude dessa operação, uma das autoridades concorrenciais dos EUA, o Federal

Trade Commission (FTC), considerou que haveria elevada concentração no mercado que engloba o acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

147. Visando a tornar viável o negócio, a empresa Arkema Inc. (Arkema) acabou por adquirir o negócio de acrilato de butila da RaH, o que foi aceito pelo FTC, em 20 de janeiro de 2010, no decorrer de P2.

148. Assim, a RaH deixou de figurar como exportadora de acrilato de butila para o Brasil, sendo que a sua parcela de mercado, incluindo as exportações, foi assumida pela Arkema. Dessa forma, a Arkema passou a concentrar, além das exportações que já realizava, as vendas ao Brasil anteriormente feitas pela RaH.

Com relação à afirmação da peticionária de que seria de extrema relevância a prorrogação do direito antidumping considerando também os potenciais outros exportadores além do Grupo Dow, faz-se referência aos itens 9 e 10 infra.

5.6. Da conclusão acerca da continuação ou retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se ter havido continuação da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, realizadas no período de abril de 2018 a março de 2019.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2014 a março de 2015;
P2 - abril de 2015 a março de 2016;
P3 - abril de 2016 a março de 2017;
P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
P5 - abril de 2018 a março de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB.

O produto objeto da revisão é o acrilato de butila utilizado comumente na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais e adesivos. A partir da descrição detalhada das mercadorias, não foram verificadas importações de outros produtos que não o objeto da revisão da origem investigada, distintos do acrilato de butila, classificadas no subitem 2916.12.30 da NCM. Por esse motivo, não foi necessário realizar depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado. Tampouco foram observadas importações de acrilato de butila cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, e comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, os quais não fazem parte do escopo do direito antidumping.

Assim como indicado no Parecer DECOM nº 41, de 24 de agosto de 2015, verificou-se a ocorrência de importações de descrição acrilato de terc-butila (acrilato de butila terciário) de origem alemã, em volume limitado, realizadas pela própria BASF, as quais estavam classificadas sob a NCM 2916.12.30. Segundo consta daquele parecer, a BASF havia informado que tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila, e é comercializado a um preço mais elevado do que o produto objeto da investigação. Dessa forma, reiterando o entendimento anterior desta autoridade investigadora, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2916.12.30 de acrilato de terc-butila.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de investigação de continuidade do dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas por esta:

Importações Totais (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	153,5	72,5	194,7	165,2
Total sob Análise	100,0	153,5	72,5	194,7	165,2
China	100,0	41,2	27,3	72,9	408,4
Rússia	100,0	116,6	45,5	489,2	609,2
Arábia Saudita	100,0	186,7	43,7	10,0	161,5
Coréia do Sul	100,0	199,7	163,9	172,7	557,4
Alemanha	100,0	-	-	-	7,5
França	100,0	153,1	11,6	-	36,4
Demais Países*	100,0	11,4	26,7	-	0,9
Total (exceto origem investigada)	100,0	33,4	18,9	22,4	75,1
Total Geral	100,0	51,9	27,2	49,0	89,0

*Demais Países: África do Sul, Áustria, Bélgica, Indonésia, Malásia, Reino Unido, Suíça, Taiwan (Formosa) e República Tcheca

O volume das importações brasileiras de acrilato de butila objeto da revisão oscilou ao longo do período: aumentou 53,5 de P1 para P2, diminuiu 52,8% de P2 para P3, aumentou 168,6% de P3 para P4 e diminuiu novamente, 15,1%, de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, de P1 a P5, as importações objeto do direito antidumping sob revisão aumentaram 65,2%.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de acrilato de butila das demais origens, observaram-se quedas de P1 para P2 e de P2 para P3 na ordem de 66,6% e 43,3%, respectivamente. De aí em diante, houve aumentos contínuos: 18,3% e 234,9% de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período, verificou-se redução de 24,9% das importações de outras origens que não a objeto do direito.

As importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentaram o seguinte comportamento: decréscimos de 48,1% de P1 para P2 e de 47,6% de P2 para P3 e aumentos de 80,1% e 81,6% de P3 para P4 e de P4 para P5. Durante todo o período de revisão de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve queda de 11,0% no volume total de importações do produto.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de acrilato de butila no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF) [RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	121,9	49,8	130,4	133,1
Total sob Análise	100,0	121,9	49,8	130,4	133,1
China	100,0	28,6	17,2	55,3	338,4
Rússia	100,0	73,1	26,0	363,4	518,8
Arábia Saudita	100,0	168,7	22,8	6,9	135,1
Coréia do Sul	100,0	122,8	91,3	140,9	475,2
Alemanha	100,0	0,0	-	-	7,0
França	100,0	118,1	6,7	-	34,9
Demais Países	100,0	9,2	16,5	-	0,8
Total Exceto sob Análise	100,0	25,2	10,7	16,3	63,1
Total Geral	100,0	40,4	16,8	34,2	74,0

O valor total importado das origens objeto do direito antidumping, em mil US\$ CIF, apresentou aumento de 21,9% de P1 a P2, diminuição de 59,1% de P2 a P3, aumento de 161,8% de P3 a P4 e aumento de 2,1% de P4 para P5. Ao se analisar de P1 para P5, observou-se aumento de 33,1%.



Quando analisadas as importações das origens não investigadas, houve retração nos valores importados dessas origens de 74,8% de P1 a P2, retração de 57,6% de P2 a P3, aumento de 52,6% de P3 a P4 e aumento de 286,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, entretanto, evidenciou-se retração de 36,9% nos valores importados dessas origens de P1 para P5.

Já o valor total das importações apresentou retração de 59,6% P1 a P2, retração de 58,3% de P2 a P3, aumento de 103,3% de P3 a P4 e aumento de 116,5% de P4 a P5. Quando comparado P1 com P5, tal valor reduziu-se 26,0%.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada) [RESTRITO] Em números-índices					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	79,4	68,8	67,0	80,6
Total sob Análise	100,0	79,4	68,8	67,0	80,6
China	100,0	69,4	63,0	75,8	82,8
Rússia	100,0	62,7	57,3	74,3	85,2
Arábia Saudita	100,0	90,4	52,2	69,1	83,7
Coreia do Sul	100,0	61,5	55,7	81,6	85,2
Alemanha	100,0	759,5	-	-	94,1
França	100,0	77,1	57,8	-	95,7
Demais Países	100,0	80,8	61,8	-	89,7
Total Exceto sob Análise	100,0	75,4	56,4	72,7	84,0
Total Geral	100,0	77,7	61,8	69,8	83,2

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de acrilato de butila objeto do direito antidumping apresentou quedas de 20,6%, 13,4% e 2,5%, respectivamente, de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, seguidas de aumento de 20,2% de P4 a P5. Levando em conta os extremos da série, de P1 a P5, o preço médio dessas importações diminuiu 19,4%.

Por sua vez, o preço CIF médio por tonelada de outras origens caiu 24,6% de P1 para P2, caiu 25,3% de P2 para P3, aumentou 29,0% de P3 a P4 e aumentou 15,5% de P4 a P5. Assim, considerando todo o período, houve queda de 16,0% de P1 para P5.

Quanto ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observou-se queda 22,6 % de P1 a P2, queda de 19,1% de P2 a P3, aumento de 11,5% de P3 a P4 e aumento de 17,8% de P4 a P5. Considerando todo o período, observou-se queda de 17,7% de P1 para P5.

6.2. Do Consumo Nacional Aparente (CNA)

Para dimensionar o Consumo Nacional Aparente - CNA de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (t) [RESTRITO] Em números-índices						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,7	-	153,5	33,4	114,3	95,6
P3	124,0	-	72,5	18,9	108,2	90,3
P4	117,4	-	194,7	22,4	94,7	90,9
P5	87,2	-	165,2	75,1	96,2	89,8

Observou-se que o CNA caiu 4,4% de P1 a P2, caiu 5,5% de P2 a P3, aumentou 0,7% de P3 a P4 e caiu 1,2% de P4 a P5. Nos extremos da série, de P1 a P5, o CNA acumulou redução de 10,2%.

6.3. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas acima.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir de seus dados reportados, validados em verificação in loco, conforme detalhado no item 7.1 deste documento.

Uma vez que o produto em causa é matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro foram analisados separadamente. A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente para a análise do dano, porque os produtos da indústria doméstica destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados. A produção destinada ao mercado brasileiro, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto.

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

Mercado Brasileiro [RESTRITO] (t) Em números-índices					
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	115,7	-	153,5	33,4	90,0
P3	124,0	-	72,5	18,9	84,9
P4	117,4	-	194,7	22,4	89,8
P5	87,2	-	165,2	75,1	87,9

Observou-se que o mercado brasileiro de acrilato de butila sofreu contração de 10,0% de P1 a P2, contração de 5,6% de P2 a P3, expansão de 5,7% de P3 a P4 e contração de 2,1% de P4 a P5. Nos extremos da série, de P1 a P5, houve contração de 12,1%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Consumo Nacional Aparente de acrilato de butila.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	CNA (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação das importações no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação das importações no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,6	153,5	160,6	33,4	34,9
P3	90,3	72,5	80,3	18,9	21,0
P4	90,9	194,7	214,1	22,4	24,7
P5	89,8	165,2	184,0	75,1	83,6

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p de P4 a P5. Considerando todo o período, P1 a P5, a participação de tais importações aumentou em [RESTRITO] p.p.

No que se refere às importações das outras origens, houve redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, redução de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Na análise de todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, a redução da participação das importações não investigadas no consumo nacional aparente foi de [RESTRITO] p.p.

6.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Mercado Brasileiro de acrilato de butila.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação importações origens no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação importações outras origens no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,0	153,5	170,6	33,4	37,1
P3	84,9	72,5	85,3	18,9	22,3
P4	89,8	194,7	216,8	22,4	25,0
P5	87,9	165,2	188,0	75,1	85,4

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, queda de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e queda de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, a participação dessas importações no mercado brasileiro apresentou retração de [RESTRITO] p.p.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume de importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.

Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento. Cabe ressaltar que a BASF é a única produtora nacional do produto referido.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	121,7	153,5	126,1
P3	147,9	72,5	49,0
P4	136,3	194,7	142,8
P5	128,1	165,2	129,0

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional aumentou em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, voltando a cair no último período, com queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento acumulado de [RESTRITO] p.p.

6.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de continuação/retomada de dano, verificou-se que:

i. o volume de importações objeto do direito antidumping apresentou aumento de 65,2% de P1 para P5, enquanto o volume importado das demais origens decresceu 24,9% no mesmo interim;

ii. ao se observar a evolução de P4 para P5, a situação se inverte, pois, as importações objeto do direito antidumping apresentaram redução de 15,1% de P4 para P5, enquanto o volume importado das demais origens aumentou 234,9%;

iii. em relação ao mercado brasileiro, houve aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito e diminuição de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações;

iv. houve queda nos preços das importações, com reduções de 19,4% para as importações objeto do direito e de 16,0% para as demais importações.

Em face do exposto, pode-se concluir que o volume das importações objeto do direito oscilou ao longo do período de revisão, com aumento de 65,2%, ao se comparar os extremos do período de revisão.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6.

Ressalte-se que os dados da empresa que compõe a indústria doméstica, apresentados na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares, foram sujeitos à verificação in loco realizada após o início da revisão, que aconteceu na semana de 27 a 31 de janeiro de 2020, em São Paulo-SP, com o objetivo de confirmar as informações prestadas na petição e nas informações complementares pela empresa BASF, referente à revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de acrilato de butila da empresa BASF, única produtora doméstica do produto investigado. Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	128,3	115,7	90,2	3.199,4	2.494,0
P3	157,4	124,0	78,7	8.315,8	5.282,4
P4	172,6	117,4	68,0	13.625,1	7.895,7
P5	138,8	87,2	62,8	12.730,0	9.168,8

Observou-se que o indicador de vendas no mercado interno de acrilato de butila cresceu 15,7% de P1 para P2 e aumentou 7,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,3% entre P3 e P4 e diminuição de 25,7% entre P4



e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas no mercado interno revelou variação negativa de 12,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas no mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 3.098,7% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 159,9%. De P3 para P4 houve crescimento de 63,8%, e de P4 para P5, o indicador apresentou queda de 6,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas no mercado externo apresentou expansão de 12.627,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O indicador de vendas totais da indústria doméstica cresceu 28,3% de P1 para P2 e aumentou 22,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,6% entre P3 e P4 e diminuição de 19,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas totais revelou variação positiva de 38,8% em P5, comparativamente a P1.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em números-índices

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,7	90,0	128,6
P3	124,0	84,9	146,0
P4	117,4	89,8	130,7
P5	87,2	87,9	99,2

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada.

Com relação à capacidade instalada, cabe ressaltar que até maio de 2015, o acrilato de butila produzido pela BASF era proveniente da fábrica localizada em Guaratinguetá-SP. A partir de maio de 2015 - que corresponde ao início de P2 -, teve início a produção no Complexo Acrílico que opera no município de Camaçari-BA, passando toda a produção de acrilato de butila a ocorrer ali. Com a entrada em funcionamento deste parque industrial a capacidade instalada nominal passou de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, enquanto a capacidade instalada efetiva passou de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL] toneladas/ano. Essas informações foram de objeto de verificação in loco e foram confirmadas.

A capacidade efetiva da empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada tomando como base a capacidade nominal, descontando-se as quatro paradas anuais para a manutenção dos equipamentos. Com relação a P1, o número de dias de produção obtido foi multiplicado pela capacidade diária de produção da planta de Guaratinguetá ([CONFIDENCIAL]). Com relação aos períodos de P2 a P5, o número de dias de produção obtido foi multiplicado pela capacidade diária de produção da planta de Camaçari ([CONFIDENCIAL]). Não houve produção de outros produtos na linha de produção de acrilato de butila.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	176,0	121,7	-	69,1
P3	181,8	147,9	-	81,3
P4	181,8	136,3	-	74,9
P5	181,8	128,1	-	70,4

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 21,7%, de P1 para P2 e 21,6% de P2 para P3, e apresentou redução de 7,8%, de P3 para P4, e de 6,1% de P4 para P5. Foi verificado aumento de 28,1% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

A capacidade instalada efetiva aumentou 76,0% de P1 a P2 e 3,3% de P2 a P3, tendo permanecido inalterada de P3 a P4 e de P4 a P5. Quando comparada a P1, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica em P5 apresentou aumento de 81,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e teve reduções equivalentes a [CONFIDENCIAL] p.p, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoque final (t) [RESTRITO]

Em números-índices

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	121,7	115,7	3.199,4	827,7	114,3	1.569,8	189,6
P3	147,9	124,0	8.315,8	214,1	108,2	(1.940,5)	334,4
P4	136,3	117,4	13.625,1	-	94,7	(11.965,6)	212,9
P5	128,1	87,2	12.730,0	45,9	96,2	(20.403,0)	260,9

O volume de estoque da indústria doméstica apresentou redução somente no período de P3 para P4, de 36,3%. Nos demais períodos (P1 para P2, P2 para P3 e P4 para P5) houve aumentos de 89,6%, 76,3% e 22,6%, respectivamente. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 160,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]

Em números-índices

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	189,6	121,7	155,9
P3	334,4	147,9	226,1
P4	212,9	136,3	156,1
P5	260,9	128,1	203,7

A relação estoque final/produção apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e crescimentos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção apresentou aumento de [RESTRITO] p.p.

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Número de Empregados [RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	120,6	101,3	93,7	93,9
Administração e Vendas	100,0	87,5	62,5	62,5	75,0
Total	100,0	115,9	95,9	89,3	91,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de acrilato de butila apresentou oscilação durante o período investigado, registrando aumento de 20,4% de P1 para P2, quedas de 15,3% de P2 para P3 e de 8,0% de P3 para P4. Não houve alteração P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 6,1%, em P5, comparativamente a P1.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este diminuiu 12,50% de P1 para P2 e reduziu-se 28,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, não houve variação do indicador de P3 e P4 e houve crescimento de 20,0% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de administração e vendas revelou variação negativa de 25,0% em P5, comparativamente a P1.

O número total de empregados cresceu 15,8% de P1 para P2 e reduziu-se 16,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,3% entre P3 e P4 e crescimento de 2,0% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número total de empregados revelou variação negativa de 8,8% em P5, comparativamente a P1.

Produtividade por Empregado [RESTRITO]			
Números-índices			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	120,6	121,7	100,9
P3	101,3	147,9	146,0
P4	93,7	136,3	145,5
P5	93,9	128,1	136,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de acrilato de butila cresceu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 44,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve certa manutenção do indicador entre P3 e P4 (- 0,3%) e diminuição de 6,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado revelou variação positiva de 36,3% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	168,6	107,2	92,4	92,5
Administração e Vendas	100,0	127,8	64,7	89,3	68,6
Total	100,0	161,6	99,9	91,9	88,4

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 68,6% de P1 para P2 e reduziu-se 36,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,8% entre P3 e P4 e aumento de 0,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 7,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da massa salarial total ao longo do período em análise, houve aumento de 61,6% de P1 para P2, ao tempo que de P2 para P3 é possível detectar retração de 38,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 8,1% e entre P4 e P5 o indicador apresentou queda de 3,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial total apresentou contração de 11,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A massa salarial dos empregados de Administração e Vendas oscilou durante o período, cresceu 27,8% de P1 para P2 e reduziu-se 49,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve aumento de 38,1% e entre P4 e P5 o indicador apresentou queda de 23,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de Administração e Vendas revelou variação negativa de 31,4% em P5 comparativamente a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

Inicialmente para os fins deste tópico é necessário descrever a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em produção da planta de Camaçari-BA, no começo de P2:

- 1) Para os clientes do Nordeste o envio é feito diretamente por via rodoviária a partir de Camaçari;
- 2) Para os clientes do restante do país o envio é feito inicialmente por via rodoviária para o terminal VOPAK, localizado em Aratu;
- 3) A partir dali o produto é enviado por via marítima para o terminal AGEO, localizado em Santos;
- 4) A partir dali o produto é enviado ao cliente final por via rodoviária.

As despesas de frete dos itens (1) e (4) compuseram o frete referente à entrega do produto ao cliente, enquanto as despesas dos itens (2) e (3) compuseram o frete para armazenagem. As despesas em Aratu e Santos, por sua vez, compuseram as despesas de armazenagem, distintas das rubricas de frete.

Cabe destacar que, para fins de início desta revisão, considerou-se como frete deduzido da receita líquida apenas as despesas referentes à entrega do produto ao cliente - itens (1) e (4) acima, de forma que o frete para armazenagem - itens (2) e (3) - permanecesse alocado à rubrica despesas de venda, sem influenciar a receita líquida de vendas.

Entretanto, em verificação in loco foi validado o frete total da empresa, relativo ao somatório do frete de entrega do produto ao cliente - itens (1) e (4) - e do frete para armazenagem - itens (2) e (3). Nota-se, dessa forma, que o frete para armazenagem foi retirado da rubrica despesas de venda e passou a compor as despesas totais de frete deduzidas da receita líquida. Por fim, destaca-se que as despesas de armazenagem não compuseram os totais de frete e por isso não foram deduzidas da receita líquida.

Com relação a P1, quando a produção era realizada em Guaratinguetá-SP, foi deduzido o total de frete reportado.

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas, bem como líquidas de [CONFIDENCIAL] esclarecidos pela BASF em resposta aos pedidos de informações complementares:

Receita Líquida (Mil R\$ atualizados) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	95,2	[CONF.]	2.330,9	[CONF.]
P3	[CONF.]	80,5	[CONF.]	4.102,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	100,6	[CONF.]	7.433,1	[CONF.]
P5	[CONF.]	90,2	[CONF.]	8.441,8	[CONF.]



Observou-se que o indicador de receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno reduziu 4,8% de P1 para P2, reduziu 15,4% de P2 para P3, cresceu 24,9% de P3 para P4 e reduziu 10,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a receita líquida das vendas destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 9,8% em P5, comparativamente a P1.

A receita líquida com as exportações da indústria doméstica cresceu continuamente de P1 até P5. A variação de receita líquida obtida com as vendas no mercado externo ao longo do período em análise foi a seguinte: aumentos de 2.230,9% de P1 para P2, de 76,0% de P2 para P3, 81,2% de P3 para P4 e de 13,6% P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou expansão de 8.341,8%, considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação da receita líquida total, verifica-se aumento de 6,1% de P1 para P2. É possível verificar ainda uma queda de 5,6% entre P2 e P3 e crescimento de 36,1% entre P3 e P4. De P4 a P5, o indicador revelou retração de 4,0%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão de 31,0%, considerando-se P5 em relação a P1.

7.6.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento.

Preço Médio da Indústria Doméstica
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]
Em números-índices de R\$ atualizados/t

	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	82,3	72,9
P3	65,0	49,3
P4	85,7	54,6
P5	103,4	66,3

Observou-se que o indicador de preço médio do produto similar doméstico diminuiu 17,7% de P1 para P2 e reduziu 21,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 31,9% entre P3 e P4 e crescimento de 20,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio do produto similar doméstico revelou variação positiva de 3,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio do produto vendido no mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 27,1% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 32,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 10,6% e entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 21,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou contração de 33,7%, considerando-se P5 em relação a P1.

7.6.3. Dos resultados e margens
As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de acrilato de butila no mercado interno, conforme informado pela peticionária. Além dos ajustes da receita líquida indicados no item 7.6.1 [CONFIDENCIAL], estão deduzidos os valores de fretes incorridos sobre vendas.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de acrilato de butila, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa.

DRE - Mercado Interno (Mil R\$ atualizados) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	95,2	80,5	100,6	90,2
CPV	100,0	115,3	100,6	106,8	86,2
Resultado Bruto	100,0	(693,0)	(705,2)	(143,2)	247,1
Despesas Operacionais	100,0	103,1	51,7	60,7	43,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	130,2	100,1	124,5	110,1
Despesas com vendas	100,0	119,5	78,7	90,7	133,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	196,0	166,3	124,2	45,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	83,8	25,8	40,9	28,6
Resultado Operacional	(100,0)	(147,3)	(93,8)	(72,0)	(31,8)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(140,3)	(83,3)	(64,5)	(29,7)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(627,5)	(580,3)	(268,8)	(39,8)

Margens de Lucro (%) [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	(727,9)	(875,8)	(142,4)	274,1
Margem Operacional	(100,0)	(154,7)	(116,4)	(71,6)	(35,2)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	(147,3)	(103,5)	(64,2)	(33,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(659,1)	(720,6)	(267,3)	(44,1)

O resultado bruto da peticionária auferido com a venda de acrilato de butila diminuiu 793,0% de P1 para P2, tornando-se negativo, e reduziu-se 1,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 79,7% entre P3 e P4 e crescimento de 272,6% entre P4 e P5, quando voltou a ser positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado bruto revelou variação positiva de 147% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o resultado operacional da indústria doméstica, negativo durante todo o período de revisão, diminuiu 47,3% de P1 para P2 e aumentou 36,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 23,2% entre P3 e P4 e crescimento de 55,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, esse indicador revelou variação positiva de 68,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional sem resultado financeiro ao longo do período em análise, houve redução de 40,3% de P1 para P2, enquanto é possível detectar ampliação de 40,6% de P2 para P3. De P3 para P4 houve crescimento de 22,6%, com o indicador apresentando elevação de 53,9% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional sem resultado financeiro apresentou expansão de 70,3%, considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Assim como no caso do resultado operacional, esse indicador foi negativo durante todo o período de revisão.

Avaliando-se a variação de resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas no período analisado, verifica-se diminuição de 527,5% de P1 para P2. É possível se verificar um aumento de 7,5% entre P2 e P3 e que houve crescimento de 53,7% de P3 para P4. Entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de 85,2%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou expansão da ordem de 60,2%, considerando-se P5 em relação a P1. Assim como no caso do resultado operacional, esse indicador foi negativo durante todo o período de revisão.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação da margem operacional sem o resultado financeiro ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador da margem operacional sem o resultado financeiro apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida com vendas do produto similar no mercado doméstico.

DRE - Mercado Interno [R\$ atualizados/(t)] [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	82,3	65,0	85,7	103,4
CPV	100,0	99,7	81,1	90,9	98,8
Resultado Bruto	100,0	(599,0)	(568,8)	(122,0)	283,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,1	41,7	51,7	49,4
Despesas com vendas	100,0	112,6	80,7	106,0	126,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	103,3	63,5	77,3	153,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	169,4	134,1	105,8	52,6
Resultado Operacional	100,0	72,5	20,8	34,8	32,8
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(127,3)	(75,6)	(61,3)	(36,4)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(121,2)	(67,2)	(55,0)	(34,1)

O resultado bruto unitário diminuiu [RESTRITO]% de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO]% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO]% entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO]% entre P4 e P5.

Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado bruto unitário revelou variação positiva de [RESTRITO]% em P5, comparativamente a P1.

O resultado operacional unitário diminuiu [RESTRITO]% de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO]% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO]% entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO]% entre P4 e P5.

Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário revelou variação positiva de [RESTRITO]% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO]% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [RESTRITO]%. De P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO]%, e entre P4 e P5 o indicador apresentou elevação de [RESTRITO]%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada apresentou expansão de [RESTRITO]%, considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas por tonelada no período analisado, verifica-se diminuição de [RESTRITO]% de P1 para P2. É possível verificar ainda um aumento de [RESTRITO]% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO]%. Entre P4 e P5 o indicador mostrou ampliação de [RESTRITO]%. Analisando-se todo o período, resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas por tonelada apresentou expansão da ordem de [RESTRITO] %, considerando-se P5 em relação a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos
[CONFIDENCIAL]
Em números-índices de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	100,1	78,6	88,1	99,0
1.1. Matéria-prima	100,0	83,6	69,0	77,4	89,2
1.2. Outros insumos	100,0	908,8	170,1	132,3	185,7
1.3. Utilidades	100,0	123,0	111,3	132,7	135,9
1.4. Mão de obra direta	100,0	218,7	158,0	151,5	153,1
1.5. Depreciação	100,0	2.550,8	2.101,3	2.230,0	2.163,1
1.6. Outros custos variáveis	100,0	259,9	156,6	247,0	187,5
2. Custos Fixos	100,0	162,3	146,4	138,4	146,7
2.1. Outros custos fixos	100,0	162,3	146,4	138,4	146,7
3. Custo de Produção Total	100,0	103,3	82,0	90,7	101,4

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui: Ácido Acrílico Cru e N-butanol.

² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui Ácido Sulfúrico, Soda Cáustica, Fenotiazina, outros químicos.

³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica, água desmineralizada, gás e vapor.

O custo de produção por tonelada de acrilato de butila cresceu 3,3% entre P1 e P2 e reduziu-se 20,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,6% entre P3 e P4 e crescimento de 11,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, esse indicador revelou variação positiva de 1,4% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação daquele no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	Custo de Produção - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação custo de produção / preço (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,3	82,3	125,5
P3	82,0	65,0	126,3
P4	90,7	85,7	105,9
P5	101,4	103,4	98,0

Observou-se que a relação entre custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador da relação custo de produção/preço revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.



7.8. Do fluxo de caixa
A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.
Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados)
Em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	-49.858,13	- 67.170,95	105.370,67	- 30.973,92	51.590,42
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-34.932,52	-12.965,34	-6.437,42	- 7.943,04	- 15.953,65
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	94.759,61	71.241,23	-97.041,12	38.964,06	- 32.119,97
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	9.968,96	-8.895,06	1.892,13	47,09	3.516,80

Observou-se que o caixa líquido total diminuiu 189,2% de P1 para P2 e aumentou 121,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 97,5% entre P3 e P4 e crescimento de 7.368,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período d análise, o indicador de caixa líquido total revelou variação negativa de 64,7% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre os investimentos
A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.
Retorno sobre o Investimento (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	-2.674.000,57	-13.742.807,94	-11.437.373,74	-9.918.406,27	11.136.695,62
Ativo Total (B)	240.255.210,19	276.207.861,03	299.481.381,27	340.371.118,13	359.083.436,01
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	-1,11	-4,98	-3,82	-2,91	3,10

Observou-se que o indicador do retorno sobre investimentos recuou 3,9 p.p. de P1 para P2, com sucessivos aumentos nos períodos subsequentes de 1,2 p.p. de P2 para P3, de 0,9 p.p. de P3 para P4 e de 6,0 p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, o indicador do retorno sobre investimentos aumentou 4,2 p.p. de P1 a P5.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para se avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar.
Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras auditadas da BASF relativas ao período de análise de continuação/retomada do dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo enquanto o índice de liquidez corrente indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.
A tabela seguinte apresenta a capacidade de captar recursos ou investimentos com base nos índices de liquidez financeira.
Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 a P5
Índice de Liquidez Geral (ILG)	0,8	0,87	0,94	1,07	1,1	
Variação	-	6,1%	8,0%	13,8%	2,8%	34,1%
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	1,1	1,24	1,13	1,17	0,96	
Variação	-	11,71%	-8,87%	3,54%	-17,95%	-13,5%

Observou-se que o índice de liquidez geral aumentou em todos os períodos da análise, com aumentos de 6,1% entre P1 e P2, de 8,0% de P2 para P3, de 13,8% de P3 para P4, e de 2,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise esse indicador apresentou variação positiva de 34,1% ao se comparar os extremos de P1 para P5.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou oscilações durante o período de análise: com aumentos de 11,71% entre P1 e P2 e de 3,54% de P3 para P4; e com diminuições de 8,87% de P2 para P3 e de 17,95% de P4 para P5. O referido indicador apresentou variação negativa de 13,5% ao se comparar os extremos de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1, com variação negativa de 12,8%, e ao registrado em P4, com variação negativa de 25,7%. Assim, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica decresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que a variação negativa de 12,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada por uma variação negativa relativamente menor de 12,1% do mercado brasileiro de P1 a P5.

Ademais, a indústria doméstica, além de ter seu volume de vendas reduzido, diminuiu sua participação no mercado brasileiro de P1 a P5 em [RESTRITO] p.p., devido à queda no volume de vendas ter sido maior que a retração do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou redução de suas vendas tanto de forma absoluta quanto relativa ao mercado brasileiro.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno recuaram 12,8% na comparação entre P1 e P5.

Além da diminuição absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve redução na participação relativa das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação relativa das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p em P5, comparativamente a P1.

Ademais, a variação negativa de 12,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi relativamente maior que a contração negativa de 12,1% do mercado brasileiro de P1 a P5.

A produção de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou durante o período de análise, apresentando um acréscimo de 28,1% quando considerados os extremos da série (P1 a P5). Apesar dessa elevação da produção, dado o aumento da capacidade instalada em P2, que alcançou 76,0% em comparação com P1, e atingiu 81,8% de aumento de P1 para P5, houve diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p.

Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento do volume de estoque da indústria doméstica de 160,9% ao passo que a relação estoque final/produção apresentou aumento de [RESTRITO] p.p.

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de acrilato de butila apresentou oscilação durante o período investigado, registrando queda de 6,1%, em P5, ao se analisar os extremos da série, comparativamente a P1. Já a produtividade por empregado envolvido na produção de acrilato de butila revelou variação positiva de 36,3% em P5, considerando-se todo o período de análise, comparativamente a P1.

A massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação negativa de 7,5% em P5, ao se considerar todo o período de análise, comparativamente a P1.

O indicador de preço médio do produto similar doméstico revelou variação positiva de 3,4% em P5, comparativamente a P1, enquanto o custo de produção por tonelada de acrilato de butila revelou variação positiva de 1,3% em P5, ao se considerar todo o período de análise comparativamente a P1. Desse modo, verificou-se a melhoria na relação custo/preço, que revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1, após uma trajetória de piora até P1 até P3 que se reverteu a partir desse período.

Observou-se que a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno revelou variação negativa de 9,8% em P5, ao se considerar todo o período de análise, comparativamente a P1.

O resultado bruto ao se considerar todo o período de análise revelou variação positiva de 147% em P5, comparativamente a P1. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional da indústria doméstica revelou variação positiva de 68,2% em P5, comparativamente a P1.

O resultado operacional sem resultado financeiro apresentou expansão de 70,3%, considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Assim como no caso do resultado operacional, esse indicador foi negativo durante todo o período de revisão.

Analisando-se todo o período de análise, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou resultados negativos em todos os períodos, mas com expansão da ordem de 60,2%, considerando-se P5 em relação a P1.

A margem bruta oscilou durante o período analisado, diminuindo e depois aumentando, apresentando resultados positivos apenas em seus extremos. Ao se considerar todo o período, o indicador de margem bruta da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

As margens operacionais apresentaram, todas, resultados negativos em todos os períodos da análise. A margem operacional revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, ao se considerar todo o período de análise comparativamente a P1.

Com relação à variação da margem operacional sem o resultado financeiro, ao se considerar toda a série analisada, o indicador da margem operacional sem o resultado financeiro apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se todo o período de análise, verifica-se que o indicador da margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

Dessa forma, pode-se concluir que houve dano à indústria doméstica durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano.

7.13. Das manifestações sobre os indicadores da indústria doméstica
Em manifestação protocolada em 12 de dezembro de 2019 a peticionária alegou que a medida antidumping teria surtido o efeito esperado para neutralizar (ainda que não em sua plenitude) o dano material causado à indústria doméstica, sobretudo até P3, haja vista a melhora verificada em relação aos indicadores de capacidade, volume de produção e lucro líquido relativos aos dados da petição.

Entre os extremos do Período de Revisão (P1 e P5), as vendas da indústria doméstica (em termos de volume) teriam diminuído em 15,4%, acompanhadas da queda de participação da mesma no mercado brasileiro de 1,2% e aumento dos preços unitários. Não obstante, a peticionária teria observado melhora dos seguintes indicadores entre os extremos do Período de Revisão (P1 e P5): capacidade instalada e produção, que teria aumentado em 28,1%; lucro líquido, que teria aumentado 426,3%; redução do prejuízo operacional, que teria apresentado recuperação de 82,6% (apesar de o resultado operacional em P5 continuar negativo no valor de [CONFIDENCIAL] reais); e aumento do preço da indústria doméstica em 9,3%.

A BASF alegou que a análise dos indicadores da indústria doméstica, detalhada na petição inicial, teria demonstrado que, caso os direitos antidumping aplicados sobre as importações no Brasil de Acrilato de Butila sejam extintos, certamente seria retomado o dano material à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas importações estadunidenses. A deterioração da situação da indústria doméstica, sobretudo a partir de P4 - ápice do volume das importações investigadas - corroboraria essa conclusão.

A BASF ainda apontou que, em processo de revisão de direito antidumping concluído recentemente - relativo à medida antidumping aplicada a cartões semirígidos originários do Chile - a autoridade investigadora determinou que, considerando em especial (i) a continuação da prática de dumping; (ii) o relevante potencial exportador do Chile; e (iii) as conclusões acerca da análise de preço provável das importações objeto de dumping e seu provável efeito sobre o preço do produto similar doméstico; a não prorrogação da medida antidumping provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica, que havia apresentado melhora dos principais indicadores durante o Período de Revisão, bem como a continuação da prática de dumping.

No presente processo, apontou a BASF, as mesmas condições teriam sido verificadas. Ou seja, (i) as importações originárias dos EUA continuariam a entrar no mercado brasileiro a preços subcotados na maior parte do período de revisão, e em especial em P5, havendo continuação da prática de dumping; (ii) os EUA teriam potencial exportador relevante, com capacidade de produção e exportação de cerca de [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro e (iii) o preço provável das importações originárias dos EUA seria menor que aquele praticado pela indústria doméstica.

A BASF concluiu pleiteando pela majoração e extensão por mais cinco anos dos direitos antidumping sobre tais importações, com base nos artigos 101 e 110 do Decreto nº 8.058/2013.

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a BASF reiterou que os dados constantes nos autos confirmam a continuação do dano, uma vez que entre P1 e P5, observaram-se, dentre outros:

- 1) Diminuição de 15,39% no volume das vendas da indústria doméstica no mercado interno;
- 2) Diminuição de 5,6% da receita líquida, apesar do aumento de 8,1% dos preços médios;
- 3) Diminuição de [RESTRITO] p.p. na participação de mercado da indústria doméstica, enquanto a participação das importações investigadas aumentou cerca de [RESTRITO] p.p. e o mercado contraiu 12%;
- 4) Aumento de 175,6%, em termos de volume, no estoque final e [RESTRITO] p.p. na relação estoque/produção; e
- 5) Melhora no resultado operacional da indústria doméstica (sem receitas e despesas financeiras), acompanhada, porém, da persistência da apuração de resultado operacional negativo.

A peticionária também destacou que o preço de importação esteve subcotado (sem direito antidumping) na maior parte do período, tal como indicado.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, o Grupo Dow apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência e alegou que, conforme constaria nos autos, durante o atual período de revisão teria havido um rompimento da estrutura e das condições do produtor doméstico, que tornariam impossível a análise da evolução de seus dados.

A empresa apontou que a partir de P2 a peticionária encerrou suas operações na planta de Guaratinguetá/SP e passou a produzir acrilato de butila exclusivamente na nova planta localizada em Camaçari/BA. Teria ocorrido, portanto, um rompimento dos paradigmas sobre o quais o direito antidumping foi imposto e renovado, de tal forma que não mais seria possível analisar a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência do direito antidumping frente as importações investigadas.

O Grupo Dow alegou que mesmo que fosse desconsiderada a evolução dos indicadores da indústria doméstica em períodos anteriores, admitido aqui apenas para fins argumentativos, seria possível notar que não haveria sequer a possibilidade de se analisar a evolução da indústria doméstica ao longo do período revisado. Não haveria validade estatística em uma análise da evolução da utilização da capacidade, dos custos de produção e do produto vendido, ou mesmo da rentabilidade da indústria doméstica entre P1 e P5, uma vez que a partir de P2 todos esses indicadores seriam referentes a uma estrutura totalmente diferente, em uma nova planta que sequer está localizada de forma próxima à antiga.

A manifestante alegou que não estaria buscando impedir que produtores nacionais deixem de realizar investimentos no aperfeiçoamento e expansão de sua capacidade produtiva, mas garantir que a análise acerca da necessidade ou não de



renovação de direito antidumping siga os preceitos e técnica necessários. E acrescentou que o direito antidumping não seria direito adquirido de qualquer indústria, nem mesmo teria o propósito de assegurar lucratividade ou retorno às operações regulares e investimentos

O Grupo Dow alegou que não haveria como afirmar, por exemplo, que a manutenção da capacidade produtiva ou do volume importado dos EUA seriam capazes de ameaçar ou continuar a causar dano à indústria brasileira e sua nova planta produtiva da mesma forma como supostamente teria causado anteriormente. E concluiu alegando que a medida antidumping teria sido aplicada a fim de remediar dano apurado em um determinado cenário que não existiria mais. Dessa forma, seria essencial avaliar se se entende ser possível fazer a adequada análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão a despeito do rompimento do cenário que era então analisado.

Em manifestação protocolada dia 10 de agosto de 2020 a AkzoNobel apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência e alegou que, com relação às mudanças na produção doméstica de acrilato de butila, seria inegável a quebra de paradigma entre a época da investigação antidumping original e o momento atual. Como já mencionado, a indústria doméstica praticamente teria dobrado sua capacidade de produção, que passou de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t entre P1 e P2.

Sobre isso, a peticionária sustentou durante a audiência que não existiria obrigação de manter sua capacidade estável após a aplicação de um direito antidumping. A AkzoNobel retrucou que não haveria tal obrigação e afirmou que, enquanto consumidora de acrilato de butila, não se oporia a um aumento da capacidade de produção brasileira. E emendou afirmando que o que estaria sendo avaliado não é o aumento da capacidade de produção em si, mas o que ela representaria no presente processo de revisão de direito antidumping.

A AkzoNobel alegou que a análise dos indicadores de produção teria que ser balizada por outros parâmetros, distintos daqueles utilizados na última revisão. Por exemplo, não haveria que se falar em continuação ou retomada de dano à produção de acrilato de butila no Brasil por se avaliar que houve queda no grau de utilização, uma vez que este dado apenas refletiria o grande aumento de capacidade. Além disso, a AkzoNobel sustentou o argumento apresentado pela Dow de que indústrias químicas teriam um grau de produção ótimo, de maneira que um aumento de capacidade desse nível provocaria a necessidade de um aumento de produção, o que também explicaria o aumento de estoques de P1 a P5.

A peticionária também afirmou que não existiria base legal para a consideração da mudança de paradigma da produção de acrilato de butila no Brasil dentro do âmbito da revisão. Nesse ponto, a AkzoNobel esclareceu que não pretendia afirmar que o aumento de capacidade per se ensejasse a não prorrogação do direito, mas sim que ele deveria ser considerado em uma análise holística sobre a medida ainda ser necessária. A empresa alegou que o entendimento de que o contexto dessa ampliação de capacidade deveria ser avaliado sob todos os aspectos é suportado pelo art. 108 do Decreto nº 8.058/2013, que menciona que a análise do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo, mas não se limitando aos elencados no art. 104 da mesma norma.

A AkzoNobel também alegou ser interessante notar que o investimento de tal aumento de capacidade teria sido anunciado apenas após dois anos da aplicação original da medida sob revisão em 2009, quando, em tese, a indústria doméstica ainda se recuperava do dano que teria sofrido em razão das importações dos Estados Unidos. Na época, o próprio vice-presidente sênior da área de produtos químicos da peticionária teria reconhecido que já haveria excesso de capacidade instalada mundial de acrilatos. Sobre esse ponto, a AkzoNobel também reiterou o argumento apresentado oralmente durante a audiência pela produtora/exportadora Dow de que a capacidade seria mais que o dobro do mercado brasileiro e que não se poderia esperar que as vendas no mercado interno sustentassem uma produção tão elevada.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, a BASF apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência.

A peticionária afirmou que houve melhora da maior parte dos indicadores entre P1 e P3, sendo que a partir de P4 - ápice do volume das importações investigadas - a situação da indústria doméstica se deteriorou. Assim, o caso se caracterizaria como de retomada do dano (com a intensificação do dano já suportado), não de "ameaça de dano", como, aliás, erroneamente teria sido formulado pelos advogados de Dow.

Conforme indicado no Parecer de Abertura, o mercado brasileiro teria sofrido contração entre os extremos do período de revisão, equivalente a 12%, enquanto o consumo nacional aparente teria acumulado uma redução de 10,1%. Ao mesmo tempo, a indústria doméstica teria sofrido queda de participação no mercado brasileiro equivalente a 15,4%, mais aguda, portanto, que a contração do mercado, enquanto as importações investigadas teriam aumentado a sua participação em 65,2%.

A BASF apontou que a deterioração dos indicadores individuais da indústria doméstica - queda das vendas, aumento dos estoques, prejuízo, apesar da melhora dos indicadores de resultado operacional e resultado operacional exceto outras despesas e receitas financeiras - mostraria revelaria a vulnerabilidade da indústria e o risco de agravamento da sua situação caso a medida em vigor seja extinta

A peticionária alegou que, a despeito da afirmação de AkzoNobel no sentido de que teria sido o aumento de preços da indústria doméstica o responsável pela queda nas suas vendas, por ter tornado a peticionária pouco competitiva, cumpre mencionar que em 2019 a BASF foi premiada pela própria parte interessada, que lhe conferiu nota máxima no quesito competitividade.

A parte alegou ainda que a AkzoNobel também teria argumentado que os investimentos realizados em Camaçari teriam contribuído para o dano apurado pela indústria doméstica, que se engajou no investimento vultuoso apenas dois anos depois da aplicação da medida, a despeito do excesso de capacidade instalada mundial de acrilato. Nesse mesmo sentido, segundo Dow, o fato de a produção do produto similar ter sido transferida de Guaratinguetá para Camaçari durante o período de revisão inviabilizaria a análise de dano, visto que teria causado um rompimento nos dados da indústria doméstica.

Em resposta à peticionária alegou que (i) durante as verificações in loco foram apresentadas explicações detalhadas acerca dos investimentos realizados em Camaçari, viabilizando às autoridades investigadoras mensurar o impacto destes nos resultados da indústria doméstica. Como seria característico de um investimento vultuoso na indústria petroquímica, que visa à obtenção de economias de escala no longo prazo, ainda não teriam sido totalmente verificáveis os efeitos de tal investimento. De qualquer forma, esse fator não inviabilizaria a análise do dano à indústria doméstica, o que já teria sido apurado.

A empresa apontou ainda que (ii) o fato de existir excesso de capacidade instalada mundial de acrilato seria justamente o que resultou na necessidade de aplicação do direito antidumping, pois haveria pressão sobre os preços internacionais, levando à prática de redução desleal de preços internacionais. Tanto isso seria verdade que o direito antidumping foi necessário no Brasil, sendo que pequenas variações nos preços médios das importações geraram aumento nos volumes importados.

Além disso, prosseguiu a BASF, o excesso de capacidade mundial seria causado, em grande medida, pela produção na Ásia e as práticas desleais de comércio internacional naquele continente, enquanto na América Latina não há nenhuma outra produtora de acrilato de butila além da Peticionária. A indústria doméstica não poderia ser punida pela conduta desleal de exportadores de outros países, visto que, se assim fosse, seriam legitimadas as práticas desleais de comércio em outros países.

A peticionária alegou por fim que (iii) o caso em análise foca nas importações originárias dos Estados Unidos, sendo que o argumento de AkzoNobel para tal origem seria justamente no sentido contrário: não argumenta que haja excesso de capacidade de produção, mas sim aumento no consumo nacional aparente e redução do potencial produtor e exportador daquele país.

Em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2020, a BASF alegou que seus preços seriam competitivos e praticados em consistência com o mercado internacional, ao contrário do alegado por AkzoNobel e Grupo Dow na audiência no âmbito do processo.

Com a finalidade de comprovar essas informações, BASF apresentou os pareceres, produzidos pelas consultorias Tendências e LCA, para o processo de avaliação de interesse público.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a peticionária abordou a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e referiu-se ao registro da compilação dos indicadores da indústria doméstica, devidamente verificados in loco, protocolado nos autos em 23 de dezembro de 2020.

Os indicadores da indústria doméstica demonstrariam que durante o período de revisão teria sido constatada retomada e intensificação do dano, o que ensejaria a necessidade de manutenção da medida antidumping para as exportações da origem analisada. Isso porque, apesar da melhora de alguns indicadores entre P1 e P3, os dados do período final, entre P4 e P5, demonstrariam a piora da indústria doméstica e a tendência de agravamento dessa situação, em razão da diminuição de vendas da indústria doméstica no mercado interno e o aumento das importações originárias do EUA.

A peticionária em seguida apresentou sua análise do comportamento e das variações dos indicadores volume de vendas, participação de mercado da indústria doméstica, vendas líquidas, preço da indústria doméstica, capacidade produtiva, grau de ocupação e estoques.

A peticionária trouxe aos autos dois pareceres econômicos, o Parecer Tendências e o Parecer LCA, os quais têm suas conclusões resumidas a seguir.

Parecer Tendências. Para a peticionária, os preços praticados por BASF seriam muito próximos daqueles praticados no mercado internacional, seguindo a mesma tendência, razão pela qual, ainda que haja aplicação de uma medida de defesa comercial, não seria possível concluir que a BASF teria poder de mercado para aumentar os preços significativamente, afastando a alegação de falta de competitividade na precificação de BASF.

Para fins de completude, a peticionária anota que, conforme teria destacado em sua manifestação no âmbito do Processo apartado da avaliação de interesse público, que as análises de preços da indústria doméstica realizadas no Parecer GPM Substitutibilidade, juntado aos autos dessa revisão por AkzoNobel, seriam passíveis de críticas, porque:

i) utilizou o preço de importação do acrilato de butila, não utilizando o preço internacional referência de mercado, como o ICIS Ásia, utilizado no Parecer Tendências, livre de qualquer interferência da economia brasileira;

ii) ao estimar o modelo com o preço do BA importado como variável explicativa da quantidade de 2-EHA importado, e ter como variável de controle a quantidade de BA importado, não se estimaria o impacto do preço do BA, mas sim impactos do valor das importações e de suas quantidades (duplamente);

iii) em sede de análise da robustez dos resultados, o Parecer Tendências teria utilizado o preço de BASF no modelo econométrico, e teria observado a confirmação dos resultados obtidos com o preço ICIS Ásia;

iv) no entanto, o Parecer GPM não teria apresentado qualquer comentário ou objeção a respeito dessa parte da análise de Tendências; e

v) o Parecer GPM utilizaria o preço do BA importado com defasagem de 3 meses, tratando-se de premissa incorreta.

Assim, a peticionária aduziu que essa sua conclusão se sustentaria mesmo diante dos testes de cointegração entre preços internacionais, preços BASF e custos variáveis de produção, que demonstraria que a resposta dos preços internos a choques no ICIS Ásia (preços internacionais) seria maior que as respostas a choques nele mesmo.

A peticionária concluiu que os elementos apresentados pela AkzoNobel referentes à questão da substitutibilidade, aqueles admissíveis para fins da determinação final, não teriam sido capazes de refutar os elementos apresentados anteriormente pela Peticionária, razão pela qual, BASF entenderia que teria logrado estabelecer nos autos a existência de substitutibilidade do produto investigado sob a ótica da demanda, pela ótica técnica/tecnológica e econômica.

Com relação ao Parecer LCA, para a peticionária, a precificação do produto pela indústria doméstica seguiria política de preços internacionais, dado que o acrilato de butila constituiria uma commodity e o movimento de reajuste de preços praticado pela indústria doméstica se assemelharia ao movimento de preços internacionais, uma vez que não há barreiras à importação do produto para o Brasil; os preços praticados por BASF teriam sido inclusive inferiores ao custo de fabricação, o que afastaria a possibilidade de ganho de margem no período.

7.14. Dos comentários

No que se refere ao argumento do Grupo Dow de que o direito antidumping não seria direito adquirido de qualquer indústria, nem mesmo teria o propósito de assegurar lucratividade ou retorno às operações regulares e investimentos, esclarece-se que o objeto da adoção do direito antidumping é remediar o dano causado à indústria doméstica em decorrência da prática de dumping. Nos termos do Artigo 11.3 do ADA, o direito antidumping poderá ser prorrogado, por meio de uma revisão de final de período, se for demonstrado ser muito provável a continuação ou a retomada da prática de dumping e a continuação ou a retomada do dano decorrente dessa prática. Logo, de fato, assiste razão à parte interessada quando ela afirma que os direitos antidumping não possuem os propósitos por ela mencionados. Assim, direitos antidumping apenas serão prorrogados se atenderem as condições impostas no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro.

Sobre a entrada em operação da nova planta da peticionária no Brasil, apesar de ter havido uma alteração das condições de mercado no Brasil, isso não significa que tenha havido uma ruptura na indústria doméstica que impossibilite uma análise sobre os indicadores de dano. Reconhece-se que as condições de mercado podem se alterar ao longo da vigência do direito antidumping, inclusive esse é um dos fatores a serem analisados pela autoridade investigadora previstos no Regulamento Brasileiro. Contudo, as alterações serão levadas em consideração como um dos fatores, e não como o único. Assim, para chegar à conclusão se é provável a continuação ou a retomada da prática de dumping e do dano, a autoridade investigadora deverá observar todos os fatores relevantes, nos termos do Regulamento Brasileiro. Neste caso, em que a própria peticionária reconhece que o direito antidumping aplicado possibilitou a neutralização do dano anteriormente causado pelas importações a preços de dumping, a autoridade investigadora deverá analisar a probabilidade de retomada do dano em decorrência do dumping na hipótese de extinção da medida sob revisão, nos termos do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, observados os fatores relevantes indicados no Regulamento Brasileiro para determinar se o direito antidumping deve ser prorrogado ou não.

Ademais, é esperado que a aplicação de um direito antidumping permita à indústria doméstica o retorno a condições de concorrência leal e a retomada de indicadores econômicos saudáveis, de modo que não deve ser surpreendente que uma indústria doméstica em um setor objeto de direito antidumping seja capaz de realizar investimentos para expansão da capacidade instalada. Não há, na normativa multilateral ou pátria, disposições que impeçam a continuidade da aplicação de um direito antidumping quando houver alteração das condições de mercado por conta de investimentos realizados pela indústria doméstica. Logo, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deve ser pautada por uma análise prospectiva, à luz dos indicadores da indústria doméstica e de todos os outros fatores relevantes relativos ao período de revisão de final de período.

No que tange ao pedido de majoração do direito antidumping apresentado pela peticionária, deve-se ter em mente que o direito antidumping tem por objetivo primordial a neutralização do dano causado pela prática do dumping. No caso em tela, a despeito de a margem de dumping apurada ser maior ou menor do que o direito em vigor, deve-se levar em consideração se de fato esse direito foi suficiente para a neutralização do dano. Assim, remete-se ao item 8.10 e ao item 10.

No que tange ao argumento da AkzoNobel de que a análise do grau de utilização da capacidade instalada deve refletir o aumento da capacidade instalada, e que tal ampliação deveria ser considerada em uma análise holística sobre a medida ainda ser necessária, assiste razão à parte interessada.



Por fim, no que tange aos argumentos sobre os elementos aportados aos autos da avaliação de interesse público, esclarece-se que tais questões serão tratadas no âmbito do procedimento específico estabelecido para esse fim.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1), o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2), o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3), o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4), alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5) e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito. Os direitos antidumping, aplicados originalmente desde 25 de março de 2009, estão no montante atual desde 19 de dezembro de 2014, quando foi publicada a Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, que aplicou direitos antidumping às importações brasileiras de acrilato de butila dos EUA.

Em face do exposto no item 7 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou relativa piora no seu indicador de volume de vendas de P1 a P5. Verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno recuaram 12,8% na comparação entre P1 e P5.

Ademais, a variação negativa de 12,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi maior que a contração negativa de 12,1% do mercado brasileiro de P1 a P5, o que levou à redução na participação relativa das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, quando atingiu a maior participação no mercado brasileiro ao longo do período de revisão ([RESTRITO]%). Entretanto, nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Deste modo, o menor volume de vendas foi atingido em P5, com [RESTRITO] toneladas, correspondendo à menor participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila ([RESTRITO]%) durante o período de análise.

A análise do mercado brasileiro revela que a participação das importações das origens investigadas ao longo do período de análise revela uma variação positiva de [RESTRITO] p.p. entre os extremos do período, comparando-se P5 em relação a P1, com aumento expressivo de patamar em P4 ([RESTRITO]%) e P5 ([RESTRITO]%).

Já a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro ao longo do período de análise revela uma variação negativa de [RESTRITO] p.p. entre os extremos do período, comparando-se P5 em relação a P1.

Contudo, houve aumento expressivo da participação das importações de outros origens no mercado brasileiro de P4 para P5 ([RESTRITO]%), ainda que inferior à participação no início da série, de [RESTRITO]% em P1.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (t) [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Mercado Brasileiro (A)	100,0	90,0	84,9	89,8	87,9	-
Importações origens investigadas (B)	100,0	153,5	72,5	194,7	165,2	-
Participação importações origens investigadas no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	100,0	171,0	85,5	217,7	188,7	-
Variação (p.p.)	-	100,0	-120,5	186,4	-40,9	125,0
Importações outras origens (C)	100,0	33,4	18,9	22,4	7,3	-
Participação importações outras origens no Mercado Brasileiro (%) (C/A)	100,0	37,2	22,3	24,9	85,3	-
Variação (p.p.)	-	-100,0	23,8	4,2	96,3	-23,4

A margem bruta permaneceu negativa de P2 a P4, apresentando resultados positivos apenas em seus extremos, P1 e P5. Ao se considerar todo o período, o indicador de margem bruta da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

O custo de produção por tonelada de acrilato de butila revelou variação positiva de 1,4% em P5, ao se considerar todo o período de análise comparativamente a P1, ao passo que o indicador de preço médio do produto similar doméstico revelou variação positiva relativa maior, de 3,4%, em P5, comparativamente a P1, contribuindo para que a redução do volume vendido fosse contrabalançada por uma diminuição na relação custo/preço que revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Contudo, de P2 até P4 o custo de produção foi superior ao preço de venda no mercado interno de acrilato de butila, como se poderia supor por conta da margem de lucro bruta negativa nesse mesmo período.

Nesse quadro, observou-se que a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno revelou variação negativa de 9,8% em P5, ao se considerar todo o período de análise, comparativamente a P1, mas o resultado bruto revelou variação positiva de 147% em P5, comparativamente a P1.

Já o resultado operacional da indústria doméstica, apesar de ter apresentado melhora de 68,2% em P5 comparativamente a P1, permaneceu negativo em todos os períodos. O resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento: apesar da melhora de 70,3% em P5 comparativamente a P1, o indicador permaneceu negativo em todos os períodos. Similarmente, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou resultados negativos em todos os períodos, apesar da melhora de 60,2% entre P1 e P5.

As margens operacionais, sem exceção, apresentaram resultados negativos em todos os períodos da análise. A margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, ao se considerar todo o período de análise comparativamente a P1. Com relação à variação da margem operacional sem o resultado financeiro, ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Avaliando-se todo o período de análise, verifica-se que o indicador da margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerando-se P5 em relação a P1.

Assim, em alinhamento com a redução do volume de vendas, a maioria dos indicadores de resultados operacionais apresentou valores negativos ao longo do período de análise, mas revelando variação positiva, quando considerada a comparação com os extremos da série, reduzindo-se, dessa forma, prejuízo operacional da indústria doméstica ao observado ao longo do período de revisão.

Os indicadores relacionados ao volume de vendas e à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram deterioração, ao passo que a participação das importações objeto do direito antidumping revelou uma variação positiva de [RESTRITO] p.p. entre os extremos do período e queda de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Já a participação das importações de outras origens ao longo do período revelou queda entre os extremos da série, com quedas na participação entre todos os períodos, com exceção do aumento expressivo de patamar de sua participação em [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, mas ainda inferior à sua participação no início da série, em P1.

Dessa forma, pode-se concluir que houve dano à indústria doméstica durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se aumento de 65,2% no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como aumento da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% no último período.

Adicionalmente, conforme demonstrado nos cenários do item 8.3.2, constatou-se que o produto importado das origens investigadas foi importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional em grande parte do período sob revisão.

Conforme indicado pela Dow Brasil em suas manifestações, verificou-se que as importações brasileiras originárias dos EUA durante o período de revisão foram em grande medida destinadas para consumo da importadora brasileira, que produz resinas acrílicas utilizando o produto como insumo.

Como a Dow Brasil não destinou o produto para revenda no mercado brasileiro em grandes volumes durante o período de revisão, de modo a determinar se as importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping podem ter contribuído de forma significativa para o dano à indústria doméstica verificado o longo do período de revisão, foi avaliado se as importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping deslocaram as vendas da peticionária no mercado brasileiro ao longo do período, ou seja, se houve perda de vendas da BASF por conta das importações realizadas pela Dow Brasil.

Como a revenda do produto objeto do direito antidumping no mercado brasileiro em P5 desta revisão correspondeu a [RESTRITO] t de acrilato de butila, equivalente a [RESTRITO]% do volume importado nesse período, entende-se que as revendas do produto importado no mercado brasileiro não contribuíram de forma significativa para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Conforme manifestações apresentadas pela BASF, avaliou-se ainda se, em função do aumento das importações da Dow Brasil ao longo do período de revisão, a indústria doméstica teria perdido volume de vendas de acrilato de butila para a importadora nesse mesmo período. Verificou-se que os volumes vendidos para a Dow Brasil corresponderam a [CONFIDENCIAL]% das vendas da BASF em P2, [CONFIDENCIAL]% de suas vendas em P3 e [CONFIDENCIAL]%, em P4. O volume total vendido para a Dow Brasil foi de [CONFIDENCIAL] t e correspondeu a [CONFIDENCIAL]% das vendas da BASF em todo o período de revisão. Trata-se, assim, de volume pouco representativo de vendas perdidas para ser considerado como uma causa significativa para o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão.

Desse modo, tendo em vista que as vendas da indústria doméstica destinadas a Dow Brasil sempre foram realizadas em volumes pouco representativos e que a Dow do Brasil revendeu volume pouco representativo do produto objeto do direito antidumping no mercado brasileiro, não se poderia concluir que o dano bastante acentuado verificado nos indicadores de volume e financeiros da indústria doméstica tenha sido causado de forma significativa pelas importações objeto do direito antidumping, de modo que serão avaliados, nos itens seguintes, outros fatores que podem ter causado dano à indústria doméstica ao longo desse período de revisão.

Assim, considerou-se que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi sanado, em que pese a existência da deterioração de indicações da indústria doméstica. Não sendo hipótese de dano causado pelas importações originárias dos EUA, a determinação final da presente revisão de final de período será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em face da continuação da prática de dumping. Nesse sentido, para fins de determinação final, será avaliado o potencial exportador da origem objeto do direito conjuntamente com o preço provável e os demais fatores previstos no Regulamento Brasileiro para determinar se é muito provável a retomada do dano em decorrência da provável continuação da prática de dumping.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com índices de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

8.3.1. Da metodologia de preço provável adotada para fins de início da revisão

Com o fim de se apurar a eventual subcotação das importações originárias do produto objeto da investigação para fins de início, procedeu-se ao cálculo do preço CIF interno do produto importado dos EUA no mercado brasileiro. Para tanto, utilizaram-se dados provenientes da RFB para aferir os preços de exportação e a demonstração de resultado consolidada da indústria doméstica para calcular os preços da indústria doméstica de P1 a P5.

O valor CIF total, obtido diretamente do banco de dados da RFB, foi dividido pela quantidade importada dos EUA, para a obtenção do preço CIF por tonelada. Em seguida, sobre o valor CIF total das importações em que houve recolhimento do imposto de importação (excluindo-se as importações por regime de drawback), foi aplicada a alíquota de 12%. Após a divisão desse montante pela quantidade importada, obteve-se o valor de imposto de importação/t. Para o cálculo do AFRMM/t aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima. Para se obter o valor de despesas aduaneiras por tonelada, aplicou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% ao preço CIF, que foi o percentual apresentado pelo importador Arkema na revisão anterior. Para o cálculo do direito antidumping por tonelada, ponderaram-se as alíquotas de 0,19 e de 0,42 US\$/t pelas quantidades exportadas, respectivamente, pelas empresas que tiveram cálculo individualizado na revisão anterior e pelas exportadas por outras empresas.

Os valores, originalmente obtidos em dólares estadunidenses, foram convertidos pelas taxas de câmbio vigentes no dia da realização de cada operação de importação, de acordo com dados disponibilizados pela RFB.

As tabelas a seguir apresentam o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de dano.

Subcotação - com Direito Antidumping
[RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	125,6	97,5	97,9	133,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,2	66,3	74,9	85,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3



Direito antidumping (R\$/t)	100,0	151,1	130,2	120,2	131,4
Preço CIF internado (R\$/t)	100,0	127,2	103,9	96,8	134,8
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	118,2	90,3	82,7	104,7
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	90,5	68,4	92,0	108,1
Subcotação R\$ atualizados/(t)	-100,0	-386,0	-302,1	7,3	-71,9

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA com a cobrança do direito antidumping, com exceção de P4, não esteve subcotado em nenhum período.

Subcotação - sem Direito Antidumping
[RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	125,6	97,5	97,9	133,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,2	66,3	74,9	85,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Preço CIF internado (R\$/t)	100,0	124,7	101,2	94,3	135,2
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	115,9	88,0	80,6	105,0
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	90,5	68,4	92,0	108,1
Subcotação R\$ atualizados/(t)	100,0	-150.589,7	-115.840,5	67.674,1	18.617,2

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA sem a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em P1, P4 e P5.

Cabe ressaltar que, conforme informações obtidas na revisão anterior acerca do relacionamento entre empresas produtoras/exportadores de acrilato de butila dos EUA e empresas brasileiras importadoras, confirmadas pelos dados de importação fornecidos pela RFB, quase a totalidade das importações de acrilato de butila foram de operações realizadas entre partes relacionadas.

Logo, naquela ocasião, foi indicado que a análise da subcotação seria aprofundada ao longo da revisão para que fossem eliminados os efeitos do relacionamento entre as empresas sobre o preço internado efetivo, o que seria necessário para esclarecer qual o efeito sobre preço das importações objeto do direito antidumping sobre os preços do produto similar doméstico e para esclarecer qual a contribuição das importações objeto do direito antidumping para o dano à indústria doméstica ocorrido ao longo do período de revisão.

8.3.2. Da metodologia de preço provável adotada para efeito de determinação final

Para a apuração da subcotação das importações do produto objeto do direito antidumping para fins de determinação final, foram realizadas análises de três cenários, relativos ao preço de exportação e ao preço da indústria doméstica.

Como um primeiro cenário analisou-se situação semelhante à do parecer de início, quando foi feito o cálculo do preço CIF internado do produto importado dos EUA no mercado brasileiro, com algumas modificações.

Conforme já apontado anteriormente, quase a totalidade das exportações de acrilato de butila provenientes dos EUA para o Brasil foram realizadas entre partes relacionadas. A partir das estatísticas da RFB foram identificados dois exportadores, Dow Chemical Co. e Rohm And Haas Texas - as quais, juntamente com a Rohm and Haas Chemicals LLC, constituem o Grupo Dow - e a Sigma-Aldrich Co. Dentre esses produtores/exportadores apenas o Grupo Dow respondeu ao questionário.

Os valores CIF em reais totais, obtidos diretamente do banco de dados da RFB, foram divididos pelas quantidades importadas dos EUA, para a obtenção dos preços CIF em reais por tonelada. Em seguida, sobre estes valores CIF totais das importações em que houve recolhimento do imposto de importação (excluindo-se as importações por regime de drawback), foi aplicada a alíquota de 12%. Após a divisão desse montante pela quantidade importada, obteve-se o valor de imposto de importação/t. Para o cálculo do AFRMM/t aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima. Para se obter o valor de despesas aduaneiras por tonelada, aplicou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% ao preço CIF, que foi o percentual apresentado pela importadora Dow Brasil nesta investigação. Para o cálculo do direito antidumping por tonelada, ponderaram-se as alíquotas de 0,19 e de 0,42 US\$/t, convertidas para reais, pelas quantidades exportadas, respectivamente, pelas empresas que tiveram cálculo individualizado na revisão anterior e pelas exportadas por outras empresas.

Os valores, originalmente obtidos em dólares estadunidenses, foram convertidos pelas taxas de câmbio vigentes no dia da realização de cada operação de importação, de acordo com dados disponibilizados pela RFB.

Com relação ao preço da indústria doméstica reiteram-se aqui as explicações descritas no item 7.6.1 sobre a logística das vendas de acrilato de butila a partir da entrada em produção da planta de Camaçari-BA, no começo de P2:

- (1) Para os clientes do Nordeste o envio é feito diretamente por via rodoviária a partir de Camaçari;
- (2) Para os clientes do restante do país o envio é feito inicialmente por via rodoviária de Camaçari para o terminal VOPAK, localizado em Aratu;
- (3) A partir dali o produto é enviado por via marítima para o terminal AGEO, localizado em Santos;
- (4) A partir dali o produto é enviado ao cliente final por via rodoviária.

As despesas de frete dos itens (1) e (4) compuseram o frete referente à entrega do produto ao cliente, enquanto as despesas dos itens (2) e (3) compuseram o frete para armazenagem. As despesas em Aratu e Santos, por sua vez, compuseram as despesas de armazenagem, distintas das rubricas de frete.

Em resumo, para o primeiro cenário de subcotação todos os fretes reportados pela BASF, o que inclui o frete para o cliente e o frete para a armazenagem - itens (1) a (4) - foram deduzidos da receita líquida de vendas, conforme descrito no item 7.6.1. Dessa forma, o preço da indústria doméstica será deduzido de toda a despesa de frete.

As tabelas a seguir apresentam o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de dano.

Subcotação - com Direito Antidumping, Preço ID sem frete
[RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	125,6	97,5	97,9	133,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,2	66,3	74,9	85,6
Despesas de internação (% CIF)	100,0	125,5	102,1	94,3	136,3
Direito antidumping (R\$/t)	100,0	151,1	130,2	120,2	131,4
Preço CIF internado (R\$/t)	100,0	127,3	104,0	96,8	134,8
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	118,3	90,4	82,7	104,7
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	82,3	65,0	85,7	103,4
Subcotação R\$ atualizados/(t)	-100,0	-595,1	-427,4	-44,3	-121,5

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA com a cobrança do direito antidumping não esteve subcotado em nenhum período.

Subcotação - sem Direito Antidumping, Preço ID sem frete
[RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	125,6	97,5	97,9	133,0

AFRMM (R\$/t)	100,0	72,2	66,3	74,9	85,6
Despesas de internação (% CIF)	100,0	125,5	102,1	94,3	136,3
Preço CIF internado (R\$/t)	100,0	124,7	101,1	94,3	135,1
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	115,9	87,9	80,6	105,0
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	82,3	65,0	85,7	103,4
Subcotação R\$ atualizados/(t)	100,0	-1.050,9	-710,1	256,0	51,1

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA sem a cobrança do direito antidumping esteve subcotado em P1, P4 e P5.

Em seguida apresenta-se o segundo cenário, o qual considerou o fato de que de P2 a P5 o percentual do volume exportado pelos EUA desembarcado no porto de Santos variou entre [RESTRITO]% (tendo em P5 correspondido a [RESTRITO]%). Por essa razão agregou-se ao preço da indústria doméstica o valor por tonelada referente ao frete marítimo de cabotagem entre Aratu e Santos, correspondente ao item (3) descrito acima. Dessa forma, ao se trazer o ponto de comparação para Santos tem-se uma comparação mais justa da concorrência entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado internado no mercado brasileiro, conforme a tabelas a seguir:

Subcotação - sem Direito Antidumping e Preço ID com frete de cabotagem
[RESTRITO]

Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	125,5	102,2	94,3	136,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	125,6	97,5	97,9	133,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,2	66,3	74,9	85,6
Despesas de internação (% sobre CIF)	100,0	125,5	102,1	94,3	136,3
Preço CIF internado (R\$/t)	100,0	124,7	101,1	94,3	135,1
CIF internado atualizado (R\$/t)	100,0	115,9	87,9	80,6	105,0
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	86,7	67,9	88,0	106,1
Subcotação R\$ atualizados/(t)	100,0	-899,1	-608,6	335,6	145,4

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA sem a cobrança do direito antidumping permaneceu subcotado em P1, P4 e P5.

Por fim, há que se considerar o fato de que, conforme descrito, as exportações do Grupo Dow foram realizadas em sua totalidade para uma parte relacionada e, ainda, o fato de que com relação às exportações para terceiros países, cerca de [RESTRITO]% destas são realizadas para partes relacionadas, conforme se observa no apêndice de vendas totais reportado pela empresa.

Dessa forma, para analisar o efeito dessas exportações na hipótese de extinção da medida antidumping em vigor, julgou-se necessário acrescentar um terceiro cenário para análise de subcotação considerando qual seria o preço do Grupo Dow em exportações para partes não relacionadas. Para esse fim foi utilizado o preço de exportação reconstruído partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela Dow Brasil pela primeira vez a um comprador independente - conforme previsão do inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013 - obtido para fins do cálculo da margem de dumping (item 5.2.1.3). Para tanto, foram utilizados dados informados pela importadora Dow Brasil para a obtenção do preço de exportação reconstruído para P5.

Subcotação - sem Direito Antidumping, Preço ID com frete de cabotagem e Preço de Exportação reconstruído

[RESTRITO]

Em números-índices

	P5
Preço FOB reconstruído (R\$/t)	100,0
Seguro e frete internacionais (R\$/t)	5,8
Preço CIF (R\$/t)	105,8
Imposto de Importação (R\$/t)	15,1
AFRMM (R\$/t)	1,4
Despesas de internação (% sobre Preço CIF)	0,4
Preço CIF internado (R\$/t)	122,7
Preço CIF internado atualizado (R\$/t)	122,7
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	150,2
Subcotação R\$ atualizados/(t)	27,6

Da análise da tabela anterior, de maior relevância para a análise do preço provável por refletir o preço ajustado para eliminar o efeito de operações entre partes relacionadas, constata-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA permaneceria subcotado em P5.

8.3.3. Das manifestações sobre o preço provável antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, a BASF apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência.

A empresa apresentou análise do preço provável das importações investigadas e o impacto provável de tais preços sobre os preços da indústria doméstica, com base em dados do Trademap. Os dados demonstrariam que os preços praticados para outros destinos seriam menores que aqueles praticados no Brasil.

Assim, ao se considerar os preços praticados pelas exportações originárias dos EUA aos destinos de exportação com volumes similares àqueles ao Brasil, seria possível notar a probabilidade de prática de preços mais baixos que os atuais - o que confirmaria, mais uma vez, a probabilidade de retomada (com intensificação) do dano material à indústria doméstica.

A peticionária solicitou que o cálculo de subcotação, por sua vez, fosse realizado com base nos dados verificados do exportador respondente e alegou ser necessário observar o mesmo nível de comércio para comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço de exportação construído internado. A observação seria relevante, considerando-se que a maior parte das exportações são realizadas entre partes relacionadas, demandando ajustes no preço para comparação.

A BASF alegou que, conforme já demonstrado, apesar de a contração do mercado ter afetado seu desempenho, teria também perdido participação relativa no mercado brasileiro para as importações investigadas, especialmente de P4 para P5.

Além disso, prosseguiu, seria inevitável relacionar a baixa rentabilidade à prática de dumping da origem investigada, desvinculando-a de fatores como a suposta baixa competitividade de BASF. Isso porque a tecnologia em Camaçari seria estado da arte, ou seja, a mais moderna, sendo a planta gêmea de outra em Nanjing (China). A Peticionária também deteria o maior share mundial em acrílicos, o que também seria indicativo de sua competitividade. Também não teria havido aumento das despesas operacionais, e sim redução entre P1 e P5, principalmente pelas despesas financeiras.

A BASF alegou que não seria necessário que as importações investigadas sejam a única causa de dano, sendo suficiente que sejam uma das causas, competindo às autoridades investigadoras realizar a análise de todos os fatores e concluir pela existência de nexo causal quando as importações investigadas também tenham prejudicado à indústria doméstica, conforme estabelecido pelo painel do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial de Comércio ("OMC"):

"We agree with the understanding of the panel in EU - Biodiesel (Argentina). In our view, the same considerations apply in the context of a threat analysis. The fact that other factors may have contributed to rendering the domestic industry 'vulnerable' - i.e. more susceptible to future injury - does not, in our view, preclude an investigating authority from finding a causal link between subject imports and a threat of future injury to the domestic industry. Thus, to the extent that Indonesia is suggesting that the fact that the domestic industry's vulnerable condition was caused by factors other than dumped or subsidized imports requires the authority not to attribute future injury to subject imports or precludes a finding of threat of injury, we consider that there is no basis in Articles 3 and 15 for this suggestion. We reject the view that, if a domestic industry is found to be vulnerable to future injury for reasons other than the effect of



subject imports during the POI, then it cannot be found to be threatened with injury by future subject imports. That said, where other factors contributed to the vulnerability of a domestic industry, we would expect that the likely future impact of such other factors would be considered and addressed by the investigating authority, so as to ensure that any likely future injury resulting from these other factors is not attributed to the subject imports."

Assim, prosseguiu, os efeitos das importações investigadas seriam evidentes, não tendo sido mitigados por outros fatores, e constituiriam uma causa do dano material, levando à conclusão de sua intensificação (retomada) em caso de extinção dos direitos antidumping.

A BASF alegou que, diante do exposto, restaria demonstrado que os direitos antidumping foram parcialmente eficazes para sanar o dano à indústria doméstica, devendo ser prorrogados e majorados face à continuação da prática de dumping pela origem investigada, o elevado potencial produtor e exportador e a deterioração da situação da Peticionária entre P4 e P5, período em que as importações investigadas aumentaram significativamente.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, a peticionária abordou o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro e seu impacto provável sobre a indústria doméstica.

A BASF alegou que a subcotação poderia ser verificada a partir do cálculo dos preços do produto norte-americano internalizado em comparação aos preços da indústria doméstica, partindo-se dos preços médios (i.e., CIF R\$/t) ponderados das importações no Brasil originárias dos EUA, com base nos dados da Receita Federal utilizados. Considerando que a Dow ainda deverá se pronunciar sobre a decisão a respeito da aplicação de fatos disponíveis para apuração de sua margem de dumping, bem como em relação aos seus preços no mercado interno, BASF se reservou o direito de se manifestar a respeito da questão dos efeitos nos preços das importações investigadas oportunamente, em sede de alegações finais.

De toda forma, alegou, tendo em vista o potencial exportador da origem investigada e os indícios de que o produto será importado a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica no cenário de extinção dos direitos antidumping (cf. o Parecer de Abertura), seria possível concluir que as importações originárias dos Estados Unidos ocorrerão em volumes suficientes para agravar o dano material à indústria doméstica caso os direitos não sejam prorrogados. Na ausência de outras informações acerca dos preços praticados pelos exportadores e da desconsideração dos dados apresentados pelo Grupo Dow, estaria comprovado o prima facie caso quanto à subcotação e ao impacto provável da extinção do direito antidumping (cf. Parecer de Abertura), o que justificaria plenamente a prorrogação dos direitos antidumping sob revisão.

8.3.4. Das manifestações sobre o preço provável após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em relação ao preço provável das importações para fins de determinação final, em petição de 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel fez referência aos três cenários construídos em caso de entrada desses produtos no Brasil, em face das particularidades das exportações da Dow, de exportações para partes relacionadas.

A manifestante apontou que mesmo nos cenários de subcotação, essa seria muito pequena, não atingindo as três centenas de reais para um produto cujo preço é da ordem de seis milhares de reais, o que indicaria que, ainda que os EUA retomassem suas exportações ao Brasil, estas não causariam dano à indústria doméstica, em função dos contratos vigentes.

A AkzoNobel reforçou que teria havido alteração de mercado, visto que a produtora/exportadora Dow teria deixado o mercado de revenda do produto no mercado brasileiro, mantendo operações intercompany, de forma tal que não se deveria tratar de continuação das importações. Ademais, o aquecimento do mercado estadunidense levaria à conclusão de que não seria esperado o aumento das exportações do produto americano para o Brasil em situação de venda livre no mercado brasileiro.

Ante ao exposto, a AkzoNobel alegou ter dúvida razoável de que a extinção da medida levaria ao aumento das importações de acrilato de butila dos EUA, e reiterou que poderia ser, então, aplicado o artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013, de prorrogação do direito com imediata suspensão da sua aplicação.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, o Grupo Dow apontou que certas ponderações deveriam ser apresentadas a fim de se garantir que a análise para efeitos de determinação final seja realizada da forma mais correta possível.

O Grupo Dow alegou que o uso das estatísticas oficiais de importações de acrilato de butila dos EUA, ou mesmo o uso direto das próprias informações de importações fornecidas pela Dow, para o exercício de subcotação não seria capaz de refletir adequadamente o preço do produto americano e menos ainda indicar o provável preço futuro, uma vez que a autoridade investigadora teria considerado o preço médio das vendas de acrilato de butila pela BASF no mercado interno, ao passo que teria considerado o preço de transferência do acrilato de butila entre entidades do grupo Dow, os quais refletiam o custo de aquisição daquele material para sua incorporação no processo produtivo de emulsões acrílicas, utilizado no seu consumo cativo.

Nesse contexto, o Grupo Dow arguiu que para o exercício de estimativa de preço provável das importações oriundas dos EUA, tais preços também não seriam adequados, uma vez que representariam o custo de aquisição de matéria-prima pelo negócio de emulsões acrílicas do próprio grupo Dow e, dessa forma, seriam naturalmente inferiores aos preços que seriam praticados em uma efetiva revenda desse produto para partes não relacionadas.

Assim, o Grupo Dow asseverou que seria imperioso que se considerasse que os preços das importações de BA dos EUA estariam subdimensionados para sua comparação com o preço final de venda pela indústria doméstica.

Em relação aos exercícios de subcotação dos preços das importações frente ao preço da indústria doméstica apresentado na nota técnica de fatos essenciais, o Grupo Dow apontou que a análise de subcotação considerando o direito antidumping em vigor teria apontado que o preço das importações investigadas teria sido superior ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período de revisão, de forma tal que as importações da Dow não teriam exercido qualquer influência negativa sobre os preços da BASF.

Já a análise da subcotação que não adicionou o direito antidumping ao preço das importações investigadas encontrou preços subcotados em P1, P4 e P5, e a margens extremamente baixas; em P5, a margem de subcotação identificada seria de R\$ 100,00, ou 1,4% do preço do produtor doméstico.

Assim, para o Grupo Dow, a despeito da irrelevância de tal subcotação, os preços das importações dos EUA estariam subdimensionados uma vez que representariam valores de uma operação intercompany e seriam referentes à aquisição de matérias-primas pelo negócio de emulsões acrílicas da Dow; de forma tal que, assim, o preço efetivo de venda no mercado desse produto pela Dow ocorreria em níveis superiores aos preços de aquisição de matéria-prima de uma parte relacionada, sendo então possível deduzir que não haveria qualquer subcotação em P5, o que também seria esperado em uma comparação de preços futuros.

Nesse contexto, o Grupo Dow se referiu à apresentação da forma alternativa de estimativa de subcotação que desconsideraria o direito antidumping em vigor e adicionaria ao preço da indústria doméstica uma despesa de frete marítimo de cabotagem entre o porto de Aratu e o porto de Santos, ao argumento de que a adição dessa despesa de frete tornaria mais justa a comparação entre o preço da indústria doméstica e o das importações, dado que as vendas da BASF para clientes localizados fora da região Nordeste teriam incorrido em tal despesa.

Entretanto, para o Grupo Dow, tal exercício seria absolutamente desproporcional, em primeiro lugar, lembrando que a própria BASF teria decidido mudar sua planta produtiva de Guaratinguetá/SP para Camaçari/BA, ficando assim mais afastada dos clientes das regiões sudeste e sul, aduzindo que não se poderia ignorar que a empresa certamente negociou e obteve acesso a diferentes benefícios a partir dessa escolha. Do mesmo modo caberia à Dow decidir o porto de destino de suas importações de acrilato de butila, sendo absolutamente descabido, portanto, afirmar-se que tal despesa de frete de cabotagem deveria ser considerada como integrante do preço da indústria doméstica, quando são ignorados os benefícios auferidos por essa decisão estratégica, e especialmente por compor um balanço de ônus/bônus atribuíveis exclusivamente à BASF.

O Grupo Dow referiu-se ainda ao outro exercício alternativo de subcotação realizado, que consideraria a reconstrução do preço de exportação a partir dos dados de revendas de acrilato de butila pela Dow Brasil para o primeiro comprador independente, conforme informações fornecidas em questionário.

Contudo, conforme já apontado pela Dow e pela própria autoridade investigadora em sua nota técnica de fatos essenciais, as revendas a clientes independentes representariam apenas [RESTRITO]% de todo o acrilato de butila importado pela Dow em P5, tratando-se, portanto, de uma base de informações mínima, a partir da qual não seria possível se mensurar adequadamente o preço de vendas da Dow para o mercado aberto. Ainda, para fins de comparação justa, deveria ser desconsiderada a venda de acrilato de butila realizada pela Dow para a própria BASF, uma vez que tal operação não teria sido realizada em níveis normais de comércio. Considerando-se que essa foi uma venda para a indústria doméstica, não haveria como se considerar que o preço dessa venda poderia, de alguma forma, causar qualquer impacto no preço da própria indústria doméstica. O Grupo Dow argumenta que se deveria, portanto, proceder à exclusão dessa venda para fins de cálculo de subcotação. Diante da impossibilidade de se considerar essa venda para cálculo da subcotação, e sendo essa única venda representativa de 71,8% das vendas realizadas pela Dow para o mercado, ter-se-ia que o volume revendido pela Dow representaria apenas 1,3% do total por ela importado.

Nesse quadro, o Grupo Dow alegou que não haveria razoabilidade em se considerar essas metodologias alternativas de cálculo de subcotação para fins de determinação final, uma vez que possuiriam vícios metodológicos que impossibilitariam o uso de seus resultados para uma análise correta.

Já as metodologias tradicionais para cálculo de subcotação apontariam para um cenário em que o preço das importações seria igual ou superior ao preço da indústria doméstica. Quando considerado o direito antidumping em vigor, o preço das importações seria substancialmente superior aos preços praticados pelo produtor doméstico. Quando o direito antidumping não fosse considerado, a subcotação de 1,4% identificada seria, no mínimo, neutralizada, quando se levasse em conta que o preço de importação utilizado seria notadamente subdimensionado por refletir uma operação intercompany e destinada a consumo cativo, enquanto o preço da indústria doméstica refletiria a venda para um consumidor final não relacionado. Assim, seria possível se presumir que o preço de importação para um cliente consumidor final não relacionado ao grupo Dow seria, no mínimo, equivalente ao preço do produtor doméstico.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, a peticionária apontou que - em adição à subcotação observada em todos os cenários, o que reforçaria o efeito das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica e o dano apurado - referiu-se ao exercício de preço provável que já havia realizado em sua petição inicial, com base nas exportações mundiais dos Estados Unidos de acrilato de butila.

Nesse quadro, a peticionária alegou que, de acordo com os dados do TradeMap, as exportações dos EUA ao Brasil teriam sido realizadas em P5 a preços superiores aos praticados por produtores/exportadores dos EUA a mercados cujo volume importado teria sido superior ao exportado ao Brasil. Entre os dez principais destinos das exportações dos EUA em P5 (em termos de volume exportado), o Brasil sendo o 8º, os produtores/exportadores dos EUA teriam exportado para seis destinos a preços inferiores ao das exportações ao Brasil (i.e., Coreia do Sul; Japão; Austrália; Taipé Chinês; Colômbia e Turquia), sendo tais países de exportação os que apresentariam volumes mais aproximados aos das exportações ao Brasil, portanto sendo os países com mais comparabilidade no conjunto de países considerados.

A peticionária aduziu que esses dados das exportações evidenciariam que a indústria norte-americana de acrilato de butila poderia praticar preços ainda mais baixos no mercado brasileiro, de forma que restaria comprovado, portanto, que, caso os direitos antidumping fossem extintos, as importações investigadas adentrariam o mercado brasileiro necessariamente via prática de dumping, o que impactaria a situação da indústria doméstica.

8.3.5. Dos comentários

Com relação aos comentários da peticionária sobre a subcotação, indica-se que, conforme os cenários descritos no item 7.3.2, foram reapresentadas tabelas com os cálculos considerando os dados importações brasileiras efetivas fornecidas pela RFB - pelo fato de estas terem ocorrido em quantidades representativas no período - analisando-se preços da indústria doméstica nos pontos de comparação ex fabrica e em Santos. Ainda, um terceiro cenário foi analisado, visando eliminar os efeitos do relacionamento entre as empresas sobre o preço internado efetivo em comparação com o preço da indústria doméstica em Santos. Desse modo, fica evidente que a autoridade investigadora buscou apresentar cenários que observem os ajustes necessários em termos de nível de comércio para propiciar a justa comparação entre o preço do produto objeto do direito antidumping e o preço da indústria doméstica ao longo do período de revisão.

De igual modo, sobre a alegação da AkzoNobel de que não se poderia considerar que houve continuação das importações dos EUA no mercado brasileiro, esclarece-se que os dados de importações oficiais brasileiros indicam que houve um volume substancial de produtos originários dos EUA no mercado brasileiro ao longo do período de revisão. Ademais, o art. 107 do Regulamento Brasileiro estabelece que a hipótese de retomada de dumping somente é avaliada quando

§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e: [...]

No presente processo existem importações em volume representativo ao longo do período, existe uma apuração de continuação da prática de dumping e existem importações objeto do direito antidumping que possibilitam a análise de preço provável e de provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, diferentemente do alegado pela AkzoNobel. O comentário da manifestante de que o aquecimento do mercado estadunidense permitiria concluir que não seria esperado o aumento das exportações ao Brasil, trata-se de mera alegação desacompanha de qualquer fundamentação. Assim, não pode a autoridade basear em tal alegação nas suas conclusões.

Deste modo, discorda-se da conclusão da manifestante de que haveria uma dúvida razoável de que a medida levaria ao aumento das importações. Como já tratado extensamente, as conclusões são em sentido diverso, motivo pelo qual não considera esta autoridade razoável propor-se a aplicação com imediata suspensão do direito com fulcro no art. 109 do Decreto nº 8.058/2013.

Com relação à manifestação do Grupo Dow de que não deveriam ser usados os dados oficiais de importações de acrilato de butila dos EUA para o exercício de subcotação, pois tais preços estariam subdimensionados, aponta-se a determinação do decreto 8.058, 2013:

Art. 30. A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

(...)
II - efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e
(...)

§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:
I - houve subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil.

Nesse sentido, observa-se que o Regulamento Brasileiro determina que seja realizada a análise do efeito do preço das importações sobre o preço da indústria doméstica, para concluir se teriam exercido ou não influência sobre o preço dessa indústria.

Cabe o destaque que o volume importado foi representativo - correspondendo a [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5. De todo modo, conforme indicado desde o parecer de início da revisão, buscou-se analisar cenários alternativos para refletir o fato de as operações de importação do produto objeto do direito antidumping terem sido feitas por partes relacionadas aos produtores/exportadores estrangeiros, ou seja, não são operações "at arm's length".



No que tange ao argumento do Grupo Dow de que a análise de subcotação considerando o direito antidumping em vigor teria apontado que o preço das importações investigadas teria sido superior ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período de revisão, de forma tal que as importações da Dow não teriam exercido qualquer influência negativa sobre os preços da BASF, reconhece-se a validade dessa tese exceto pelo fato apontado pela própria Dow, ou seja, que se trata de operações entre partes relacionadas. Desse modo, fez-se necessário avaliar qual é o preço de revenda para o primeiro comprador independente no Brasil.

Nesse sentido, aponta-se que o subdimensionamento apontado pelo Grupo Dow foi devidamente considerado em sua análise, e por essa razão a análise do preço provável elaborou cenário adicional em que o preço de exportação provável foi aquele obtido a partir da reconstrução a partir da revenda da Dow Brasil.

Com relação à alegação de que as vendas para a peticionária deveriam ser excluídas, discorda-se da afirmação, uma vez que se trata de operações entre partes não relacionadas e não há evidências de que não seriam preços de mercado que a Dow Brasil praticaria em suas vendas no Brasil. Assim, dada a ausência de justificativas do Grupo Dow para a solicitação de desconsideração dessas operações, considera-se que não procede a alegação do Grupo Dow de que tal venda deveria ser desconsiderada na reconstrução do preço de exportação, seja para apuração da margem de dumping, seja para apuração do preço provável e do provável efeito das importações objeto de dumping sobre o preço da indústria doméstica.

Com relação à crítica do Grupo ao cenário onde foi considerado o preço da indústria doméstica somado à despesa de frete marítimo de cabotagem entre o porto de Aratu e o porto de Santos, aponta-se a análise de preço provável é pautada pela consideração de fatores que tornem o mais justa possível a comparação entre os preços da indústria doméstica e o preço das importações objeto do direito antidumping. Nesse sentido, conforme apontado no item 7.3.2, considerando que entre P2 e P5 o percentual do volume exportado pelos EUA desembarcado no porto de Santos variou entre [RESTRITO]%, ao se trazer o ponto de comparação para esse porto tem-se uma comparação mais justa da concorrência entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado internado no mercado brasileiro, ou seja, permite-se apurar qual seria o efeito do preço provável do produto objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica.

Após a argumentação acima, destaca-se que o Grupo Dow se opôs a todos os cenários de subcotação, sem ter apresentado metodologia substituta. Refuta-se a afirmação do Grupo Dow de que haveria vícios metodológicos nos cálculos efetuados, algo que se trata de mera alegação, uma vez que a parte interessada não apontou erros nos cálculos realizados, tendo apenas questionado a validade da utilização de bases de dados oficiais da Receita Federal do Brasil, seus próprios dados de revenda, obtidos a partir do questionário do importador protocolado pela Dow Brasil, e ajustes feitos para garantir a justa comparação entre o preço do produto objeto do direito antidumping e o preço do produto similar doméstico.

Assim, mantêm-se as análises de subcotação para definição do preço provável do produto objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica, e conclui que, em todos os cenários considerados descontando-se o direito antidumping em vigor, haveria subcotação do preço do produto objeto do direito antidumping em relação ao preço das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro, demonstrando que provavelmente haveria pressão do preço do produto importado na hipótese de extinção do direito antidumping.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificou-se aumento das importações objeto do direito, bem como aumento de sua participação no mercado brasileiro no período considerado na presente revisão. Ademais, constatou-se piora dos indicadores de volume (volume de vendas, participação no mercado brasileiro, estoques, ocupação da capacidade instalada etc.) da indústria doméstica nesse período, além de todas as margens operacionais terem sido negativas durante os cinco períodos da revisão.

Dessa forma, considerando-se as exportações do Grupo Dow para os importadores relacionados brasileiros, em quase sua totalidade para fins de consumo cativo, é possível concluir que, apesar de a indústria doméstica ter sofrido dano durante o período da revisão, não é possível inferir que este tenha sido decorrente das importações sujeitas ao direito antidumping em vigor. Considerando-se que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi sanado, na determinação final da presente revisão de final de período deverá ser avaliada a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em face da continuação da prática de dumping constatada no item 5 supra. Nesse sentido, para fins de determinação final, será avaliado o potencial exportador da origem objeto do direito conjuntamente com o preço provável e os demais fatores previstos no Regulamento Brasileiro, de modo a avaliar se o dano verificado nos indicadores da peticionária durante o período de revisão tenderá a ser agravado na hipótese de extinção do direito antidumping.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013 determina a necessidade da análise das alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Nesse sentido, conforme já indicado no item 5.5 supra, destaca-se que na primeira revisão de final de período, a autoridade investigadora brasileira apontou ter havido alteração nas condições de mercado devido à aquisição da totalidade da Rohm and Haas Company pela The Dow Chemical Company.

Em virtude dessa operação, uma das autoridades concorrenciais dos EUA, o Federal Trade Commission (FTC), considerou que haveria elevada concentração no mercado que engloba o acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

Já no Brasil, conforme mencionado em tópicos anteriores, no início de P2 desta revisão houve a realocação da produção da BASF no Brasil - de Guaratinguetá-SP para Camaçari-BA -, o que acarretou a alteração da logística de distribuição, cujos efeitos foram consideração nos dados da indústria doméstica e na comparação para fins de efeito sobre seu preço.

Por fim, o fato de não ter havido imposição de medidas de defesa comercial por outros países, além dos alegados comportamentos acerca da demanda interna dos EUA e de países limítrofes, foram levados em consideração na análise do potencial exportador da origem investigada em relação ao mercado brasileiro, conforme se requer da análise prospectiva requerida de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles referidos nos artigos 103 e 104 do Regulamento Brasileiro, relativos a uma revisão de final de período.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, o que foi feito nos subitens seguintes.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, por um lado, verificou-se que, de P1 para P5, tais importações caíram 24,9%, com diminuição de sua participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. nesse intervalo. Por outro lado, de P4 para P5, tais importações de outras origens, em especial as originárias da China e da Rússia, cresceram de forma expressiva, 230,7%, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro e deslocando as vendas da indústria doméstica, que caíram 25,7% de P4 para P5 e perderam [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, é possível concluir que as importações das demais origens podem ter contribuído significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 12% aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro apresentou contração de 10,0% de P1 a P2, contração de 5,6% de P2 a P3, expansão de 5,7% de P3 a P4 e nova contração de 2,1% de P4 a P5. Nos extremos da série, de P1 a P2, houve contração de 12,1%.

Nesse sentido, comparando-se de P1 a P5 as vendas da indústria doméstica caíram 12,8%, o que levou à queda de sua participação no mercado interno de [RESTRITO] p.p.

Apesar de a contração do mercado ter afetado os indicadores de volume da indústria doméstica, convém ressaltar que a BASF também perdeu participação relativa no mercado brasileiro para as importações investigadas e as importações de outras origens, especialmente de P4 para P5.

Ressalte-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro que pudesse afetar a preferência do consumidor.

Dessa forma, é possível concluir que a contração do mercado brasileiro pode ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto investigado objeto do direito antidumping e o similar fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento de 12.381% em suas exportações de P1 para P5, sendo que a maior participação nas vendas totais ocorreu em P5 e correspondeu a 37,0%. Como houve capacidade ociosa expressiva, devido à ampliação da capacidade instalada, a melhoria do desempenho exportador não ocorreu em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 36,3% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.8. Consumo cativo

Já em relação ao consumo cativo, observou-se uma relativa estabilidade, uma vez que variou entre [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P2. Logo, não se considerou que o consumo cativo tenha contribuído de forma relevante para o dano à indústria doméstica constatado durante o período de revisão (via produção e/ou diluição de custos fixos).

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

No que tange às importações e vendas da indústria doméstica, verificou-se que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação atingiu o máximo em P2, quando correspondeu a 8,3%, mantendo-se próxima a 2% em dois períodos e próxima a zero nos outros dois períodos. Portanto, descarta-se que tais operações tenham contribuído para o dano verificado nas vendas do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

8.6.10. Dos financiamentos relativos à ampliação do parque industrial da indústria doméstica

No que tange ao mercado brasileiro, conforme já apontado no item 7.11.Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica do parecer de início, a BASF teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e transferência do seu parque industrial para Camaçari, o qual começou a operar em maio de 2015. Naquele momento indicou-se que tal ponto seria objeto de avaliação durante a revisão.

No procedimento de verificação in loco a empresa reportou que a construção do complexo químico de Camaçari teve investimento de 540 milhões de euros e gerou cerca de mil empregos diretos e indiretos, envolvidos na produção de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes.

Com a finalidade de buscar dados para compreender o efeito do endividamento da BASF pela construção daquela planta produtiva, a equipe verificadora solicitou acesso aos totais de despesas financeiras de anos os mais distantes possíveis. A empresa alegou que em abril de 2012 tinha entrado em funcionamento o sistema contábil que vigorava até aquela data e que os dados de antes dessa época só estariam acessíveis por meio de solicitação e autorização prévia. Destaca-se que o impacto financeiro da construção de Camaçari já tinha se iniciado [CONFIDENCIAL].

Na verificação in loco foram obtidos todos os balancetes com as rubricas detalhadas do período de abril de 2012 até dezembro de 2013. Esses dados juntamente com os balancetes dos períodos da investigação, que já tinham sido reportados, foram validados.

Pelo fato de as despesas financeiras de 2012 estarem disponíveis apenas a partir de abril, correspondendo à fração de 9/12, o total de janeiro a março daquele ano foi estimado a partir daquele montante e correspondeu à fração de 3/12, para a composição da despesa financeira total de 2012. Desta forma elaborou-se a tabela abaixo:

Ano	Despesa financeira	Progressão relativa ao ano anterior
2012	[CONF.]	-
2013	[CONF.]	[CONF.]
2014	[CONF.]	[CONF.]
2015	[CONF.]	[CONF.]
2016	[CONF.]	[CONF.]
2017	[CONF.]	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]

Com base nessas informações e analisando a DRE no item 7.6.3, observa-se que o Resultado Operacional permaneceu negativo por todos os períodos da investigação.

Para a análise de não atribuição excluíram-se do resultado as rubricas afetadas pelos investimentos, a saber, o resultado financeiro e as outras despesas (receitas) operacionais, e ainda assim observou-se um resultado negativo do Resultado Operacional (exceto RF e OD) em todos os períodos da investigação.

Ou seja, apesar dos investimentos mencionados terem afetado a saúde financeira da empresa, mesmo desconsiderando-se seus efeitos ainda se observa que a empresa operou com prejuízo durante todos os períodos.

Agrega-se ainda ao quadro o fato de que o Resultado Bruto e a Margem Bruta, os quais não são afetadas por rubricas de despesa, estiveram negativos em P2, P3 e P4. Dessa forma é possível concluir que mesmo separando e distinguindo os efeitos dos investimentos, verifica-se que ainda assim a empresa apresentou dano.



De todo modo, é possível concluir que os investimentos realizados pela peticionária na ampliação do seu parque industrial podem ter contribuído significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.7. Das manifestações sobre outros fatores de dano antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em sua manifestação anterior à audiência, protocolada em 20 de julho de 2020, a AkzoNobel fez referência à continuação do dano da peticionária. De acordo com a manifestante, seria difícil analisar o quadro de continuação do dano no caso concreto devido à multiplicidade de medidas que incidem sobre as importações de acrilato de butila no Brasil, bem como porque sua aplicação remonta quase que ao início da produção do produto no país. Assim, para entender o contexto da variação do cenário de dano à indústria doméstica, a empresa fez uma breve retrospectiva da linha do tempo.

A peticionária iniciou a produção de acrilato de butila em 2001, na cidade de Guaratinguetá no estado de São Paulo. Depois de seis anos produzindo no Brasil, apresentou petição de aplicação de direito antidumping sobre as importações desse produto originárias dos Estados Unidos. A investigação foi iniciada em 2007 e concluída em 2009 com a aplicação do direito antidumping ora sob revisão.

Apenas dois anos após a aplicação da medida, quando em tese ainda estaria se recuperando do dano sofrido durante a investigação original, a peticionária anunciou, em 2011, vultosos investimentos em uma nova planta orçada em € 500 milhões, o maior investimento já realizado pela companhia na região. De acordo com o então vice-presidente sênior da área de produtos químicos da peticionária, os investimentos teriam sido realizados a despeito de haver excesso de capacidade instalada mundial de acrilatos. A mesma fonte afirmou que, na época, a peticionária não havia solicitado majoração do imposto de importação, pois o encarecimento do acrilato apresentaria impacto imediato no preço das tintas, insumo de largo uso popular, com reflexo na inflação.

De fato, não houve aumento do imposto de importação sobre o acrilato de butila, que já era de 12%, bastante superior à tarifa média mundial para ésteres acrílicos, que é de cerca de 3%. Por outro lado, em 2014, antes da inauguração do complexo acrílico em Camaçari, a BASF S.A. solicitou a aplicação de direitos antidumping sobre outras quatro das principais origens fornecedoras de acrilato de butila no mercado brasileiro.

Tendo posteriormente desistido da investigação antidumping sobre as importações da China, em 2015, foram aplicados direitos antidumping sobre as importações do produto sob análise quando originárias da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês. A imposição das medidas sobre outras três origens ocorreu logo após a inauguração da nova fábrica da peticionária em Camaçari. Na época, os dirigentes da peticionária teriam apostado que o preço do acrilato produzido no Brasil seria muito competitivo frente às importações, mesmo diante de superoferta.

A AkzoNobel alegou que, tendo passados cinco anos, contudo, esse cenário não teria se verificado, observando-se que a peticionária apresentaria dificuldade em praticar preços competitivos. Ao contrário, a indústria doméstica praticaria o preço mais alto entre todos os principais fornecedores no mercado doméstico, destoando dos demais players.

Conforme se observaria, o preço CIF médio de todas as importações em P5 foi de [RESTRITO] US\$/t. Excluindo-se as importações sob revisão, cujo preço CIF médio foi de [RESTRITO] US\$/t no mesmo período, tem-se que o preço das importações totais exceto as importações sob análise foi de [RESTRITO] US\$.

Quando se avalia cada origem individualmente, com exceção da Alemanha, que exportou quantidades não representativas do produto, os preços CIF das origens exportadoras de acrilato de butila variaram entre US\$ 1.557,90/t e US\$ 1.697,40/t. O preço da indústria doméstica no mercado interno em P5, por sua vez, foi de US\$ 1.965,90/t, 16% mais caro que o segundo preço mais alto praticado no mercado brasileiro.

Poder-se-ia observar que, na tentativa de recuperar seu resultado, negativo durante todo o período, a peticionária teria optado por aumentar seu preço em P5, a despeito da manutenção dos custos de produção.

Com isso, teria havido melhora da relação custo-preço e melhoria dos resultados e margens. Por outro lado, as vendas teriam caído. Diante de um consumo nacional já em retração e, tratando-se o produto de uma commodity, o mercado não teria recebido bem o descolamento do preço da peticionária dos custos e demais preços praticados no Brasil. Assim, a perda de market share decorrente da decisão da peticionária em aumentar seu preço poderia ter prejudicado a recuperação do prejuízo operacional que a empresa já sofria desde P1.

Por outro lado, o aumento dos preços teria resultado em impacto positivo sobre o resultado bruto das vendas no mercado interno, que teria terminado positivo e aumentado em [RESTRITO]% em P5 com relação a P4 e [RESTRITO]% em P5 com relação a P1. Ao mesmo tempo, houve grande aumento das despesas com vendas entre P1 e P5, bem como aumento das despesas gerais e administrativas, o que indicaria haver problemas internos que poderiam causar ou concorrer para o mau desempenho da empresa em termos de lucratividade.

Outro aspecto que pareceria ter contribuído para o prejuízo da peticionária ao longo do período são os financiamentos em moeda estrangeira realizados para o aumento da capacidade ocorrido em 2015. Embora a AkzoNobel não tenha acesso a esses dados que, evidentemente, são sensíveis e de natureza confidencial, seria possível entender que invariavelmente dívidas em moeda estrangeira, devido à desvalorização do real nos últimos anos, impactariam negativamente a saúde econômico-financeira da peticionária.

Ademais, a retração do consumo nacional aparente, a qual seria decorrente da crise enfrentada pelo setor de construção civil ao longo de todo o período da revisão. O Índice de Confiança na Construção, indicador da FGV que monitora os negócios no setor e traça tendências, teria se deteriorado de 2010 até 2018, isto é, até P5 do presente procedimento.

Uma vez que o acrilato de butila seria um dos insumos essenciais para a produção de tintas arquitetônicas e decorativas e, por sua vez, essas tintas seriam essenciais para o setor de construção civil, seria natural que a piora do setor tenha provocado retração no mercado de acrilato de butila.

As tintas produzidas a partir do acrilato de butila seriam de alta relevância para o mercado de construção civil, fato que estaria evidenciado pela presença das tintas arquitetônicas no Índice Nacional de Custo da Construção para o Mercado (INCC-M), especificamente no grupo "materiais para acabamento".

O INCC, de acordo com a AkzoNobel, seria um índice que observa a variação de custo dos insumos utilizados para construções civis. O índice faria parte da composição da inflação e seria utilizado como ajuste para o saldo devedor em contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. Sendo assim, a variação de preço das tintas arquitetônicas influenciaria não apenas as obras de construção, mas também todo o setor de compra de imóveis e a inflação brasileira no geral, sendo o INCC responsável por cerca de 10% do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Dessa maneira, seria possível observar que as variações negativas no setor de construção civil, no qual o acrilato de butila teria sua principal aplicação final, teriam concorrido para a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro e do já mencionado descolamento do preço da peticionária do custo.

Ainda, a peticionária seria duplamente afetada em seus indicadores gerais pela crise no setor de construção civil uma vez que, além de produzir o acrilato de butila, insumo das tintas arquitetônicas, seria também uma das maiores produtoras de tintas. A Suvinil, segmento de tintas da própria BASF S.A. seria um dos maiores stakeholders do setor, em que deteria grande poder de mercado, mas como tal também seria afetada pela contração do mercado de construção civil.

Por fim, alegou a AkzoNobel, quanto ao provável efeito do preço das importações sobre os preços domésticos, destaca-se que a subcotação apurada para fins de início da investigação, já sem a cobrança do direito antidumping, teria sido inexpressiva, da ordem de 3%. Isso indicaria que mesmo na hipótese de extinção da medida, as importações objeto da medida sob revisão estariam muito pouco subcotadas em relação ao preço do produto similar doméstico, sendo insignificante o possível dano que poderia ser causado por essas importações.

Ainda sobre este tema, a AkzoNobel seria necessário se ponderar, como já observado pela autoridade investigadora, que esse cálculo poderia demandar ajustes em razão de a totalidade das importações ter sido realizada por importadores relacionados

aos produtores/exportadores estadunidenses. Considerando que, por vezes, as importações por partes relacionadas se dão por preços de transferência abaixo daqueles praticados no mercado, seria possível que quando revendidos a um terceiro comprador independente esses produtos entrem no mercado brasileiro a preços superiores que os preços importados, neutralizando a subcotação que já era inexpressiva.

Nesse sentido, a AkzoNobel alegou que teria sido interessante que fosse atualizada a análise de dano considerando os possíveis ajustes necessários para o cálculo da subcotação diante das importações da Dow, bem como endereçando a questão dos financiamentos em moeda estrangeira da peticionária, em sede de determinação preliminar.

Isso posto, prosseguiu, o que se observaria com relação à probabilidade de continuação/retomada do dano é que o prejuízo operacional sofrido pela companhia não poderia ser atribuído às importações objeto do direito sob revisão, de maneira que não haveria que se falar em continuação de dano, uma vez que a então prática de dumping teria sido neutralizada pela aplicação do direito. A medida vigente há mais de dez anos já poderia ter ensejado a recuperação da indústria doméstica não fosse a sua falta de competitividade, aumento de despesas, endividamento e contração de demanda. Já caso a medida fosse extinta, as importações não provocariam dano significativo à peticionária tendo em vista apresentarem preço CIF internado bastante semelhante ao do produto similar doméstico.

A AkzoNobel concluiu que o que ocorre no presente caso é que a peticionária teria utilizado um instrumento legítimo de defesa comercial para outra finalidade, que seria garantir sua produção pouco competitiva no Brasil, realizando investimentos em um setor já afetado por sobrecapacidade em um momento de retração do mercado brasileiro de acrilato de butila.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2020, o Grupo Dow apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência e reiterou que durante o período de revisão as exportações realizadas para o Brasil se destinaram a parte relacionada, a qual utilizou o acrilato de butila em consumo cativo para a produção de emulsões acrílicas.

Assim, prosseguiu, o produto oriundo dos EUA não teria sido ofertado no mercado brasileiro e, portanto, não teria sido capaz de contribuir para o dano que a Peticionária alega ter sofrido, sendo incapaz de ter tomado market share da BASF ou mesmo pressionado seus preços para baixo. As operações intercompany de importação do acrilato de butila pela Dow apenas contribuiriam para o arrefecimento (ainda maior) da concorrência nos mercados à jusante, sem qualquer efeito sobre as operações da Peticionária.

O Grupo Dow abordou também a baixa representatividade das importações investigadas e afirmou que as alegações da Peticionária acerca de aumento do volume daquelas e de redução de seus preços ao longo do período de revisão estariam baseadas em uma análise subjetiva que afastaria os dados de sua realidade.

A partir de uma análise dos dados objetivos de importações, alegou, seria possível notar que o volume importado dos Estados Unidos representaria percentual extremamente reduzido do CNA nacional, incapaz de influenciar as vendas da indústria doméstica e efetivamente causar qualquer dano: as importações dos EUA representavam meros [RESTRITO]% do CNA em P1 ([RESTRITO]%), e alcançaram, em P5, um share de apenas [RESTRITO]%. Paralelamente, as importações da China que detinham apenas [RESTRITO]% do CNA em P1, chegaram a representar [RESTRITO]% do CNA, em P5 - parcela de mercado superior à dos EUA.

Considerando o período mais recente (P5), a queda de 25% das vendas da indústria doméstica teria sido acompanhada também por uma queda de 15% do volume importado dos EUA. A China, por outro lado, teria apresentado um aumento de 460% em seu volume de importação. Assim, prosseguiu a empresa, a redução mais recente no volume vendido pela Peticionária não teria tido qualquer relação com as importações oriundas dos EUA (que também teriam sofrido queda), havendo correlação mais próxima com o aumento das importações da própria China.

Do mesmo modo, alegou, a queda apontada pela Peticionária nos preços das importações dos EUA não poderia ser apontada como capaz de pressionar seus preços para baixo.

O Grupo reiterou que as exportações realizadas para o Brasil se destinaram ao consumo cativo de sua parte relacionada local e não haveria competição no mercado livre entre o preço dos EUA e o preço da Peticionária.

E acrescentou que os preços das importações da China e/ou Rússia teriam sido inferiores aos preços praticados pelos EUA ao longo do período de revisão. O preço do produto chinês teria sido inferior ao preço do produto americano entre P1 e P3, e mesmo em P5 quando tais preços foram ligeiramente superiores aos dos EUA, as importações chinesas teriam apresentado um aumento de 460,5%, superando o total importado dos EUA (que teriam apresentado queda nesse período).

A manifestante apontou, por fim, que os preços das importações oriundas da China e Rússia teriam sido inferiores aos preços dos EUA mesmo sem os adequados ajustes devido ao fato de que fatia relevante das importações dos EUA terem sido operações intercompany sujeitas a transfer pricing (o preço dos EUA a ser efetivamente utilizado em tal comparação seria ainda mais alto).

O Grupo Dow manifestou-se ainda acerca da sobrecapacidade da fábrica de Camaçari, alegando que a peticionária, mesmo sem qualquer perspectiva de expansão do mercado brasileiro, construiu nova planta produtiva com capacidade efetiva quase duas vezes maior que da planta anterior.

Tal decisão gerencial teria feito com que a nova planta tivesse capacidade produtiva duas vezes maior que o mercado brasileiro, a despeito da conhecida necessidade de que plantas químicas sejam operadas a taxas de ocupação altíssimas, tornando-se, portanto, dependente de sua capacidade exportadora.

Nesse sentido, prosseguiu a empresa, ainda que não tivessem ocorrido importações durante o período de revisão, e a Peticionária tivesse atendido toda a demanda doméstica, sua operação seria deficitária. O Grupo Dow afirmou que, para mero exercício de análise de tal situação, realizou exercícios para entender a ocupação da capacidade produtiva da Peticionária em cenários hipotéticos que suporiam justamente que a Peticionária tivesse atendido toda a demanda brasileira além de ter realizado as exportações reais apuradas, sendo que tais exercícios evidenciariam que a Peticionária teria uma taxa de ocupação que não chegaria aos 80%.

A manifestante alegou que, ainda que as importações deixassem de suprir alternativamente a demanda nacional, ainda assim, com a nova planta, a Peticionária teria uma ocupação muito reduzida de sua capacidade produtiva, sem que fosse capaz de torná-la rentável.

Portanto, prosseguiu, o eventual dano sofrido pela Peticionária decorreria exclusivamente de uma decisão interna e gerencial de construir nova planta com tamanha sobrecapacidade, e que passaria a ser dependente de um volume altíssimo de exportações (e muito distante das atuais vendas para o mercado externo realizadas pela empresa).

O Grupo Dow concluiu alegando que não seria possível, portanto, atribuir às importações dos EUA, realizadas a volumes reduzidos e para consumo cativo, o dano sofrido pela indústria doméstica na operação de planta produtiva com tamanha sobrecapacidade e que não seria rentável mesmo em um cenário de ausência de quaisquer importações.

Em manifestação protocolada dia 10 de agosto de 2020, a AkzoNobel apresentou por escrito os esclarecimentos orais prestados ao longo da audiência e chamou a atenção para o fato de que os financiamentos para o aumento da capacidade e construção da planta de Camaçari foram em realizados em moeda estrangeira.

A empresa alegou que, mesmo que os dados da indústria tenham sido validados em sede de verificação in loco, isso não significaria que os financiamentos não teriam afetado a saúde financeira da BASF e, em sua parcela, o segmento de acrilato de butila nacional.



Assim, prosseguiu a AkzoNobel, considerando que a BASF no Brasil contraiu financiamentos em moeda estrangeira desde a aplicação da medida, deveria ser considerada a desvalorização da moeda brasileira no cenário econômico brasileiro recente, sobretudo no período da revisão, e o seu impacto na situação financeira da empresa.

A título de exemplificação, ainda que não fossem aplicados juros ao financiamento, os 500 milhões de euros investidos na nova planta, em 2011 representariam 1,1 bilhões de reais. Em 2015, P2 da presente revisão, quando o complexo foi inaugurado, os mesmos investimentos já representariam 1,8 bilhões de reais e, ao final do período, em 2019, 2,2 bilhões de reais.

A manifestante apontou que o euro se valorizou 90% frente ao real entre o anúncio do investimento em 2011 e o ano de 2019, de modo que o valor residual das dívidas contraídas pela BASF nesse período teria aumentado também em 90% desde o anúncio dos investimentos até 2019. Já de 2015, quando da inauguração da fábrica, até o final de 2019 o euro se valorizou 19%.

A manifestação afirmou confiar que a autoridade investigadora, que teve acesso às condições dos financiamentos realizados para a expansão de capacidade de acrilato de butila da peticionária, avaliará tal aspecto como um fator relevante da situação da indústria doméstica durante a vigência da medida.

Na mesma manifestação a AkzoNobel abordou ainda os preços praticados pela indústria doméstica, alegando que seriam pouco competitivos. A empresa, por ter acesso às condições de oferta de diversos fornecedores, afirmou que devido à pouca competição no Brasil decorrente da aplicação de direito antidumping sobre diversas origens, a BASF acabaria por praticar preços superiores dentro do mercado brasileiro. A AkzoNobel apontou que a peticionária refutou essa informação, sustentando que (i) a AkzoNobel a teria premiado enquanto fornecedora no seu programa Supplier Collaboration Award e (ii) que seus preços seriam competitivos no mercado doméstico.

A manifestante retrucou que a concessão de um prêmio não poderia ser considerada como uma admissão de que o preço praticado pela BASF no mercado de acrilato de butila seria adequado ou satisfatório. E acrescentou que no momento depende do acrilato de butila comercializado por ela para sua produção, se vendo obrigada a consumir o produto nacional, ainda que menos competitivo, devido às medidas antidumping impostas aos Estados Unidos e outras origens, bem como a despeito de [CONFIDENCIAL].

Sobre a alegação da peticionária de que seus preços seriam competitivos em comparação com as importações de acrilato de butila a AkzoNobel apontou que, de fato, em relação às importações dos Estados Unidos, o preço da indústria doméstica em P5 é bem semelhante ao do produto sob revisão, apresentando subcotação inexpressiva. Contudo, prosseguiu, a peticionária não conseguiria fazer frente aos preços praticados por outras origens, como Rússia e China, que representam 40% das importações.

A manifestante apontou que o preço da indústria doméstica em P5, seria maior que o das duas relevantes origens, chegando a ser 8% maior que o preço praticado pela Rússia. Assim pareceria que a expectativa da peticionária não teria se verificado, já que, quando do início das atividades na nova planta, salientou que a despeito do excesso de capacidade mundial do produto, os acrilato produzidos pela BASF no Brasil seriam "competitivos em relação aos concorrentes internacionais" de maneira que, seria possível que a indústria doméstica esteja sofrendo dano das importações de acrilato de butila de outras origens que não os Estados Unidos.

A empresa acrescentou que a peticionária teria perdido competitividade quando optou por aumentar seus preços em P4 e P5, mesmo quando os custos não aumentaram na mesma proporção, conforme dados do parecer de início.

Outro ponto considerado pela AkzoNobel em sua manifestação foi o mercado brasileiro de acrilato de butila no período de revisão, o qual estaria em retração de P1 a P3, tendo se recuperado levemente em P4, mas voltando a cair em P5.

A empresa alegou que a partir da análise dos fatos apresentados, ter-se-ia o seguinte quadro: uma indústria doméstica, em um período em que, em tese, ainda estaria se recuperando dos danos causados por prática desleal de comércio, fez grandes investimentos em uma nova planta, gerando aumento de capacidade em um mercado já com excedente de capacidade mundial, esperando melhora em seus resultados enquanto o mercado brasileiro sofria contração.

A AkzoNobel acrescentou que, além das alterações no mercado brasileiro já mencionadas, seria importante salientar que há alguns anos a Dow não competiria pelo mercado brasileiro com peticionária. O fim das operações de revenda da Dow no Brasil para partes não relacionadas teria representado diminuição sensível da diversidade de fornecedores de acrilato de butila no mercado brasileiro, causando prejuízo para a competição e aumento dos riscos de fornecimento deste insumo.

Assim, concluiu, ao se observar a situação no Brasil em retrospecto, o prejuízo experimentado pela indústria doméstica teria relação com seu aumento de capacidade de produção, o aumento de preços pela peticionária e dificuldade em competir com importações de outras origens e com a contração do mercado brasileiro, não guardando relação com as importações dos Estados Unidos, uma vez que estas não mais chegariam ao mercado livre doméstico.

A AkzoNobel reiterou ainda aspecto que alegou dever receber atenção para análise dos indicadores da peticionária no período de investigação: os financiamentos em moeda estrangeira realizados para o aumento da capacidade e construção da planta de Camaçari. Mesmo que os dados da indústria tenham sido validados em sede de verificação in loco e que o incorrido tenha sido descontado para fins dos resultados apurados, não se deveria desconsiderar a desvalorização da moeda brasileira no cenário econômico brasileiro recente e o seu impacto na situação financeira da empresa.

A manifestante apontou que, por todos os fatores já apresentados, seria possível considerar que existem diversas variáveis que afastariam a possibilidade de o dano sofrido pela indústria doméstica após a aplicação do direito ter sido causado pelas importações originárias dos Estados Unidos. Ademais, também teriam sido apresentados contrapontos relevantes para os fatores que poderiam levar aos preços de dumping nas exportações pelos Estados Unidos serem retomados em caso de extinção da medida aplicada.

A AkzoNobel alegou, dessa maneira, que, não havendo possibilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em virtude das importações de acrilato de butila dos Estados Unidos, não haveria por que se recomendar a prorrogação do direito antidumping sob revisão.

E acrescentou que, caso se entenda haver dúvidas sobre os efeitos da extinção da medida, a autoridade poderia recomendar a aplicação do direito com sua imediata suspensão, para que os reais efeitos da extinção da medida no mercado brasileiro sejam analisados e ela seja reaplicada frente à possível retomada do dano. Após o período de suspensão da medida, seria possível aferir com certeza o provável baixo impacto da extinção da medida no mercado.

A manifestante requereu que seja encerrada a revisão de final de período em relação ao direito aplicado sob as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos recomendando a não prorrogação da medida, ou, em caso de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, que recomende a prorrogação da medida com sua imediata suspensão, para que os efeitos sejam analisados na prática.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, a AkzoNobel reiterou seus argumentos acerca dos efeitos dos investimentos de cerca de € 500 milhões feitos pela peticionária em Camaçari, apontando o excesso de capacidade instalada mundial, o efeito dos empréstimos em moeda estrangeira associado à desvalorização do real e ao impacto destes fatores sobre os indicadores da indústria doméstica.

A empresa apontou que a análise de dano em procedimentos de revisão, deveria compreender uma avaliação holística, na qual a totalidade dos fatores seria mais importante para uma decisão do que qualquer fator individual. Ou seja, não seria a degradação dos indicadores domésticos ou não que determinaria a prorrogação ou a extinção da medida. No entanto, prosseguiu, o que ocorre no presente caso é que haveria diversos fatores indicando que a intenção da indústria doméstica com a revisão não seria neutralizar uma possível prática de dumping, mas sim garantir os investimentos que realizou.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021, o Grupo Dow alegou que apesar de as importações brasileiras caírem 11,0% em volume ao longo do período de revisão e as importações oriundas dos EUA crescerem no mesmo período, a análise dessa tendência deveria considerar duas especiais particularidades. Primeiramente, como

já frisado pela Dow, todo o acrilato de butila importado pela empresa durante o período de revisão teria sido destinado para consumo cativo de sua fábrica de Jacareí na fabricação de emulsões acrílicas (com pontuais exceções), de tal forma que esse volume não teria concorrido com a produtora doméstica, nem exercido qualquer tipo de pressão, inclusive sobre seus preços. Ainda, a baixa representatividade do volume importado dos EUA sobre a demanda nacional reforçaria a incapacidade de tais importações exercerem quaisquer pressões competitivas sobre a produtora doméstica.

O Grupo Dow alegou que o cálculo da demanda doméstica brasileira deveria considerar somente o Consumo Nacional Aparente e não o Mercado Brasileiro, já que o consumo cativo da peticionária seria absolutamente relevante, tendo até mesmo superado o volume total importado entre P2 e P4. Em P5, por exemplo, o consumo cativo da indústria doméstica teria sido quase três vezes superior ao volume importado dos EUA.

A manifestante afirmou que considerar que a demanda doméstica deve ser mensurada a partir do Mercado Brasileiro "porque os produtos da indústria doméstica destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados" exigiria que raciocínio isonômico fosse estendido também às importações. Assim como o acrilato de butila produzido pela indústria doméstica e utilizado em seu consumo cativo não concorreria com o produto importado, as importações intercompany realizadas pela Dow para a produção de emulsões acrílicas em sua planta de Jacareí também não concorreriam com a produção nacional. O Grupo alegou que caso esse seja o raciocínio aplicado, o volume comercializado pela Dow no mercado nacional seria ínfimo e seguramente abaixo do de minimis. Assim, a análise a seguir considerará somente o CNA como índice da demanda doméstica.

A exportadora americana alegou que a análise da representatividade de cada um dos ofertantes de acrilato de butila no mercado brasileiro ao longo do período de revisão demonstraria que, mesmo apesar da queda do consumo nacional, a indústria doméstica teria sido capaz de manter sua participação (com pequeno aumento de 0,4% entre P1 e P5).

Seria possível notar que o decréscimo da participação da indústria doméstica no CNA, ocorrido entre P4 e P5, não poderia ser atribuído às importações investigadas dos Estados Unidos, cuja participação caiu de [RESTRITO]% para [RESTRITO]% e o determinante da redução da participação da indústria doméstica no CNA teria sido o comportamento das importações de outras origens não investigadas, notadamente da China, que aumentou sua participação no CNA de [RESTRITO]% para [RESTRITO]% entre P4 e P5.

Ainda assim, prosseguiu o Grupo Dow, a análise dentro do período de revisão apontaria que a indústria doméstica teria sido capaz de elevar sua participação no CNA a [RESTRITO]% em P3, um nível absolutamente impressionante e que pareceria ter sido construído a partir da queda das importações de outras origens, e especialmente da Alemanha que, após se tornar objeto de direito antidumping, zerou suas importações a partir de P2.

A empresa alegou que as importações oriundas dos EUA tiveram uma representação que variou entre meros [RESTRITO]% (P3) e [RESTRITO]% (P4), e fechando P5 em apenas [RESTRITO]%. Não obstante o fato de que as importações dos EUA terem sido em quase sua totalidade realizadas pela Dow para consumo cativo (e, portanto, não teriam concorrido com a indústria doméstica), não seria possível afirmar que uma origem com menos de [RESTRITO]% de mercado pudesse exercer qualquer pressão efetiva sobre a produtora doméstica que detinha quase [RESTRITO]% do mercado.

Assim, alegou o Grupo Dow, o dano que a produtora doméstica afirma ter sofrido ao longo do período de revisão, portanto, não poderia ser atribuído às importações aqui investigadas. A indústria doméstica manteve seus altos níveis de participação no mercado nacional, e que chegaram a [RESTRITO]% em P3, e não teria sofrido qualquer tipo de pressão competitiva das importações americanas uma vez que a Dow deixou de vender ao mercado livre de acrilato de butila ao longo de todo o período devido ao direito antidumping aplicado.

O Grupo Dow alegou ainda que, independentemente de qualquer argumento da BASF a respeito das justificativas comerciais e econômicas para a construção de um complexo acrílico com capacidade duas vezes superior ao próprio mercado brasileiro - tal como a necessidade de crescimento em saltos da indústria química ou outro - essas justificativas não alterariam o fato de que a planta estaria superdimensionada para o mercado brasileiro. E a medida antidumping não seria o instrumento correto para garantir market share e produção para a indústria doméstica como forma de amparar sua decisão comercial.

A manifestante alegou que tal expansão de capacidade produtiva tornaria a rentabilidade da planta dependente não apenas da garantia de que a empresa conquistasse todo o mercado nacional, como também de um volume bastante elevado de exportações. Ainda que, como política pública, seja positivo o aumento das exportações, a competitividade da indústria doméstica não poderia recair sobre os ombros do mercado nacional como forma de alavancagem das decisões comerciais de uma empresa. Ou seja, não se poderia utilizar o direito antidumping como forma de garantir mercado nacional para a indústria doméstica e, com isso, alavancar suas exportações.

O Grupo Dow reiterou o exercício hipotético apresentado em sua manifestação de 10 de agosto de 2020, quando, assumindo-se um cenário de completa ausência importações para que a única produtora doméstica atendesse a toda a demanda suprida pelas importações, ainda assim a planta da BASF operaria com alta ociosidade e níveis de ocupação extremamente baixos, especialmente para os níveis normais de ocupação exigidos em uma indústria química. Não se poderia também ignorar que a ociosidade decorrente de tamanha sobre capacidade representaria um incremento nos custos de produção da empresa, e que comprometeriam seu resultado operacional, o que teria influenciado pelo erro em suas próprias decisões gerenciais.

A manifestante alegou que o volume de exportações da peticionária teria sido bastante modesto ao longo de todo o período de revisão, insuficientes para viabilizar as operações na nova planta produtiva. Conforme os dados disponíveis nos autos, a BASF exporta a preços muito menores do que aqueles praticados no mercado interno, ou seja, haveria um sério problema de tentativa de utilização dessa medida antidumping pela indústria doméstica para reserva do mercado nacional, extraindo renda do consumidor brasileiro para garantir sua margem de operação, e permitir a exportação a preços reduzidos.

O Grupo Dow apontou que afirmou-se que "a BASF teve seus resultados operacionais impactados pelos financiamentos em moeda estrangeira relativos à ampliação e transferência do seu parque industrial para Camaçari", o que se poderia observar pela análise da Receita Líquida, Resultado Operacional e Resultado Operacional (excerto RF e OD), além das margens operacionais

Tais dados apontariam, portanto, para a ocorrência de prejuízos durante todo o período de revisão, os quais teriam sido agravados com a mudança da produção para Camaçari em P2. A empresa alegou, contudo, que a BASF operou de forma deficitária durante todo o período de revisão sem que tivesse sofrido qualquer tipo de pressão competitiva pelas importações oriundas dos EUA, pois, se não houve vendas no mercado livre, como dizer que houve pressão sobre os preços - questionou.

Assim, reiterou, estaria claro que a operação em déficit da BASF não apenas poderia ter como fonte outras origens, mas seria especialmente causada pela realização de investimento em nova planta com capacidade superdimensionada e pela alta ociosidade com que vem operando desde o início de suas atividades. Não se poderia falar em probabilidade de retomada de dano, já que a operação da indústria doméstica seria deficitária por razões gerenciais.

O Grupo Dow apontou que a BASF afirmou nos autos, por meio do parecer LCA, que a manutenção do direito antidumping seria essencial e estaria diretamente ligada à maturação dos investimentos realizados na planta de Camaçari.

Seria possível concluir que, como seria característico de um investimento vultoso na indústria petroquímica, os efeitos do investimento realizado pela BASF no Complexo Acrílico ainda não teriam sido totalmente verificados.

A manifestante alegou que uma alteração nas condições de mercado, como a extinção do direito antidumping, poderia atrasar, ou até mesmo inviabilizar, a maturação de tais investimentos e os benefícios gerados por ele.



Com essa declaração, prosseguiu, se estaria tentando estabelecer uma conexão de forte dependência entre o plano de maturação e viabilização dos investimentos da BASF em Camaçari/BA, com a manutenção dos direitos antidumping. Essas declarações, destacou, já deveriam ser suficientes para encerrar a revisão antidumping sem renovação do direito aplicado, já que revelariam o completo desvirtuamento das intenções da produtora doméstica com o uso de um instrumento de defesa comercial para justificar investimentos em uma nova planta produtiva.

O CADE apresentou nos autos da Avaliação de Interesse Público uma preocupação semelhante:

Além disso, a BASF declara que seus investimentos nacionais dependem da manutenção do antidumping no Brasil. O CADE se preocupa com a relação de dependência - não saudável - da realização de investimentos com medidas comerciais, que visam corrigir distorções de comércio e não garantir reserva de mercado para indústria local. (grifo deles).

Não obstante, prosseguiu o Grupo Dow, do ponto de vista eminentemente técnico, tal afirmação, que teria sido também levantada diretamente pela BASF em diversas ocasiões na Avaliação de Interesse Público, na verdade, levaria ao entendimento de que o grupo teria incorporado no business plan do investimento em Camaçari/BA, na análise de viabilidade e maturação dos investimentos, uma suposta manutenção de longo prazo do direito antidumping. A esse respeito, a empresa alegou que no momento em que o investimento foi anunciado pela BASF, em agosto de 2011, o direito antidumping estava em vigor há apenas dois anos (março de 2009), e ainda assim pareceria que a empresa teria considerado que o direito deveria ter sua aplicação mantida ao menos até 2025 (já que a atual revisão seria tão imprescindível). De forma semelhante, a petição inicial da BASF solicitando a aplicação do direito antidumping às importações de BA da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês foi protocolada em outubro de 2014, meses antes da inauguração da planta de Camaçari em junho de 2015.

Contudo, argumentou o Grupo Dow, dada a sua própria natureza jurídica, o antidumping não seria um direito adquirido pela indústria doméstica, e sequer teria como fim assegurar viabilidade ou maturação de investimentos. Inclusive, a observação dos três elementos (dumping, dano e nexos) é requisito mínimo para a aplicação ou manutenção de um direito antidumping, mas não geraria qualquer obrigação de o governo fazê-lo - o antidumping seria uma faculdade da Administração Pública.

A manifestante ressaltou ser difícil aceitar a sugestão de que a BASF teria estruturado seu plano de negócio, e calculado o retorno do investimento na planta de Camaçari, considerando que o direito antidumping permanecesse em vigor, e naquele mesmo nível, por ao menos 15 anos mais. Seria incabível qualquer argumento que pudesse minimamente considerar a suposta maturação de investimento como uma justificativa para manutenção do direito antidumping. Pior, revelaria o completo desvirtuamento das medidas de defesa comercial.

O Grupo Dow alegou, como pontuado pelo parecer econômico elaborado pela EDAP, presente nos autos da Avaliação de Interesse Público, que não disputa o fato de que haveria benefícios relacionados à permanência de uma indústria doméstica e do chamado adensamento industrial da cadeia acrílica, desde que isso ocorresse também pelas suas eficiências e não simplesmente ancorada em uma medida antidumping. Isto é, não se poderia impor uma medida antidumping para "premiar" a BASF e garantir-lhe o monopólio do mercado, em troca de seus investimentos.

A manifestante abortou ainda outro ponto, ressaltando que a própria autoridade investigadora mencionou no Parecer de Abertura que "existem outros fatores que parecem ter contribuído mais para o dano à indústria doméstica durante o período de revisão do que as importações objeto do direito antidumping", para reiterando que as importações investigadas foram realizadas em operações intercompany para consumo cativo e, assim, não teriam contribuído de forma alguma para o dano.

Para esse fim a manifestante realizou uma análise das importações de outras origens, considerando os indicadores de desempenho da indústria doméstica em um período mais dilatado. O Grupo alegou que, corroborando a percepção apresentada no Parecer, o mercado brasileiro de BA encontra-se em declínio, como se depreende da comparação das quantidades médias comercializadas nos períodos de cada revisão: 53.097 toneladas versus 47.751 toneladas, com uma retração de 10% entre a primeira e a segunda revisão. Em relação ao maior valor observado (em P30, igual a 58.469 toneladas, justamente quando foi anunciada pela BASF a decisão de construir a fábrica de Camaçari), o mercado brasileiro em P5 (46.384 toneladas) teve uma contração de aproximadamente 20%.

A manifestante anexou tabelas alegando que haveria outras importantes mudanças na pauta de importações brasileiras de acrilato de butila. As importações da África do Sul, da Alemanha e de Taipé Chinês, que foram bastante expressivas em períodos anteriores, teriam deixado de ter qualquer relevância no curso do presente período de análise, movimento que teria sido decorrência da imposição de direito antidumping em outra investigação (direito provisório em abril de 2015 e definitivo em setembro do mesmo ano, que correspondem aproximadamente ao P2 da atual revisão).

Em sentido contrário, prosseguiu, as importações da China e da Rússia experimentaram crescimento acentuado, principalmente a partir de P4-P5. No último período, as importações desses dois países somaram 9.499 toneladas ou 75% a mais do que as importações norte-americanas em P5 (iguais a 5.428 toneladas).

O Grupo Dow alegou que seria bastante evidente o esforço de fechamento do mercado brasileiro às importações de acrilato de butila. O primeiro alvo teria sido as importações norte-americanas, que subsistiriam unicamente por força da importante presença da Rohm & Haas no país, cuja fábrica de emulsões acrílicas seria dependente do fornecimento externo (de planta do seu grupo localizada em Deer Park). Em seguida teriam sido afetadas por direito antidumping as importações da África do Sul, da Alemanha e de Taipé Chinês, sendo que o direito antidumping imposto teria tido por efeito reduzir a quase zero as importações desses países.

A manifestante alegou que, por sua vez, as importações chinesas e russas teriam surgido com força, superando inclusive dos Estados Unidos, o que seria um indício da fragilidade competitiva da indústria doméstica ou, ao menos, da busca dos clientes nacionais de uma alternativa de suprimento em relação ao monopólio local da BASF.

O Grupo alegou que a BASF ocuparia no mercado interno a posição privilegiada (para ela; e incômoda para os clientes) de único fabricante local do acrilato de butila, ao mesmo tempo em que é integrada verticalmente na produção de tintas. Em outros termos, a empresa seria simultaneamente fornecedora (monopolista) e concorrente (dominante) de seus clientes de acrilato de butila, o que seria insustentável do ponto de vista concorrencial. O acesso às importações, prosseguiu, seria estratégico (do ponto de vista competitivo) para os clientes que pretendem rivalizar minimamente com a BASF.

As importações chinesas e russas não só teriam superado as norte-americanas em P5, como o teriam feito com preços muito competitivos, como mostram as informações contidas no Parecer de Abertura: o preço CIF internado das importações norte-americanas com o direito antidumping é maior do que o preço da indústria doméstica, ou seja, não há subcotação (7.950,65 e 7.438,78 em reais por tonelada em P5). Portanto, não se poderia atribuir às importações investigadas o preço praticado pela indústria doméstica em P5.

Por outro lado, prosseguiu o Grupo Dow, o preço CIF internado das importações de outras origens, notadamente da China e da Rússia, que seguramente teriam se situado próximos ao preço CIF internado das importações norte-americanas - sem a incidência do antidumping. Seguramente porque os preços dos EUA, China e Rússia partem de valores CIF muito próximos. Desse modo, em princípio, haveria subcotação nas importações chinesas e russas em relação ao preço da indústria doméstica em P5 (respectivamente, 7.222,82 - preço CIF internado das importações norte-americanas sem o direito antidumping - e 7.438,78, ambos em reais por tonelada em P5).

Em outros termos, concluiu o Grupo Dow, as importações de outras origens, principalmente da China e da Rússia, não só teriam sido muito expressivas em termos quantitativos em P5, superando inclusive as quantidades importadas dos Estados Unidos, como também, provavelmente, teriam sido internadas com preço inferior ao da indústria doméstica (subcotação). Assim, não se poderia atribuir às importações norte-americanas efeito negativo sobre o preço da indústria doméstica, cuja baliza teria sido dada pelo preço das importações de outras origens.

A manifestante reiterou também a questão da contração da demanda, alegando ser notório ter havido uma relevante contração no mercado brasileiro: particularmente, entre o período de anúncio da construção da nova fábrica pela BASF (em agosto de 2011, situado no denominado P30, que vai de outubro de 2010 a setembro de 2011), e o final do atual período de revisão (P5), o consumo nacional contraiu 22,6%, indo de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t. E mesmo apesar da contração da demanda, prosseguiu, a indústria doméstica registrou em P30 uma participação de 69% no CNA, participação que apenas cresceu ao longo dos anos seguintes, com uma queda em P4-P5 retornando ao mesmo nível de 69%.

O Grupo apontou que essa contração na demanda, naturalmente, afetaria todos os players do mercado, indiscriminadamente, levando a uma redução de sua receita total diante do menor volume de vendas. Essa alteração no padrão de consumo, contudo, não teria resultado em danos adicionais com perda de market share pelo produtor doméstico, que teria aumentado seu share entre P10 e P5 (crescimento de 64% para 69%), e registrado participações sistematicamente superiores a esse nível inicial ao longo dos anos seguintes.

A manifestante concluiu alegando que a indústria doméstica teria sido, portanto, diretamente afetada pela contração na demanda doméstica, não só por natural redução de sua receita total (sem que tenha perdido espaço para as importações), mas também pelo timing de ter realizado uma relevante expansão em sua capacidade, com a construção de uma nova planta, em um momento de contração do consumo nacional.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2021 a peticionária abordou o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, alegando que foram suscitados argumentos nos autos para buscar demonstrar que o dano sofrido pela indústria doméstica teria sido derivado de outros fatores, para além da comprovada prática de dumping nas importações investigadas.

Para tal fim, prosseguiu a peticionária, a parte teria se atido a descrever o histórico da inauguração do Complexo Acrílico de Camaçari e buscar relacionar os investimentos realizados em moeda estrangeira como geradores dos danos sofridos pela indústria doméstica.

A peticionária apontou que a manifestante teria alegado que, em razão da não recuperação dos investimentos feitos, a BASF (i) teria praticado preços pouco competitivos, (ii) teria sofrido com uma queda de vendas em razão do deslocamento de preço praticado em relação aos demais preços praticados no Brasil e (iii) teria aumentado suas despesas com vendas (ente P1 e P5) e com outras despesas gerais e administrativas.

Por fim, prosseguiu, a parte interessada ainda teria apontado que a peticionária também teria sofrido com a contração do consumo nacional em razão da crise do mercado de construção civil.

A BASF alegou que, conforme já apresentado anteriormente, os investimentos realizados em Camaçari teriam sido detalhadamente apresentados durante as verificações in loco, de tal forma que as autoridades investigadoras já estariam considerando eventuais impactos destes resultados na indústria doméstica.

Ocorreria que, mesmo que os efeitos dos investimentos realizados não tenham ainda sido totalmente verificados, a análise do dano à indústria doméstica não teria sido prejudicada. Do mesmo modo, os efeitos dos investimentos não teriam sido causa de aumentos de preços pela BASF, os quais, em realidade, estariam sempre sujeitos a variáveis como o preço internacional do produto e o preço internacional dos custos.

A peticionária alegou que, em conformidade com os dados já apresentados e reforçados no Registro de 23.12.2020, entre P1 e P5 foi observada queda em 8,8% no número total de empregados, englobando, portanto, tanto os empregados que atuam na linha de produção, quanto os empregados que atuam em administração e vendas. A redução do número de funcionários foi acompanhada de uma contração da massa salarial em 12,7% entre esse mesmo período. Ademais, essas reduções não estariam associadas à queda de produtividade, visto que a produtividade por empregado aumentou em 38,2% comparando o mesmo período.

A BASF alegou que, além desses fatores, também se mencionaria o aumento de importações de acrilato de butila de outras origens. Em que pese o aumento da participação no mercado interno das importações originárias da China e da Rússia, seria necessário retomar a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, no painel do caso US - Coated Paper (Indonésia). Na ocasião, foi estabelecido que não se requereria que as importações investigadas fossem "a causa" de dano à indústria doméstica, sendo bastante a demonstração de existência de nexo causal entre as importações e o dano ("uma causa" do dano material).

Diante do exposto, concluiu, restariam comprovados os requisitos legais necessários, para que a BASF requeresse que fosse exarado parecer opinando pela majoração e prorrogação dos direitos antidumping impostos sobre as importações no Brasil de acrilato de butila por mais cinco anos, com base nos artigos 101 e 110 do Decreto nº 8.058/2013.

8.8. Das manifestações sobre outros fatores de dano após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 22 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel reiterou que a análise de dano dessa revisão é profundamente complexa quando considerado que (i) a produção e venda de acrilato de butila só foi realizada em condições normais de mercado nos primeiros seis anos a partir do início da produção, (ii) foram aplicadas medidas em relação a outras origens e (iii) a produção passou a ser realizada em uma nova fábrica, parte do complexo acrílico de Camaçari, no ano seguinte a primeira prorrogação da medida em relação aos EUA.

A manifestante reiterou que não se trataria de impossibilidade de análise dos indicadores de dano da indústria doméstica, mas sim da consideração de todos os aspectos relativos a essa análise para a compreensão dos fatos, de forma tal que não seria possível fazer uma análise dos indicadores de dano sem se considerar que teria havido uma mudança significativa com a mudança da planta fabril da peticionária e os investimentos que foram empregados para sua construção.

A AkzoNobel alegou que teria um bom relacionamento com a peticionária, que seria sua fornecedora de diversos produtos, e que teria premiado a BASF em 2019 no seu programa "Supplier Collaboration Award", programa que avalia o desempenho dos fornecedores da empresa em diversos aspectos. A premiação refletiria o desempenho da BASF no fornecimento de diversos insumos e, no que se refere ao acrilato de butila, desde a aplicação dos direitos antidumping, a peticionária teria se tornado sua única fornecedora. A empresa alegou que a concessão de um prêmio não seria admissão de que o preço praticado ou o fornecimento pela BASF de acrilato de butila seriam adequados e/ou satisfatórios.

A AkzoNobel apontou que os aspectos de interesse público seriam especificamente tratados na avaliação respectiva, mas mesmo assim abordou as críticas da BASF ao parecer GPM Substituibilidade. Ademais, a manifestante juntou aos autos documento submetido à avaliação de interesse público relacionada, o qual conteria análise detalhada de todas as críticas da BASF aos pareceres submetidos pela AkzoNobel, a fim de subsidiar o procedimento em tela em caso de eventual análise do tema.

Em manifestação de 23 de fevereiro de 2021, o Grupo Dow reiterou as manifestações apresentadas ao longo da investigação.

O Grupo apontou que, como quase a totalidade das importações oriundas dos EUA teria ocorrido por meio de transações intercompany para o consumo cativo na produção de emulsões acrílicas, as importações investigadas não teriam exercido qualquer tipo de pressão competitiva sobre a indústria doméstica. Mas ainda assim as vendas da indústria doméstica no mercado interno recuaram 12,8% durante o período de revisão, a representatividade dessas vendas no CNA recuou [RESTRITO] p.p., o volume de estoque aumentou 160,9% e a receita líquida caiu 9,8%.

Assim, o Grupo Dow apontou que, ainda que tenha havido uma melhora nos resultados e margens operacionais do produtor doméstico na comparação entre P1 e P5, os valores permaneceram negativos durante todo o período de revisão. Nesse sentido, foi reconhecido na nota técnica de fatos essenciais que teria havido dano à indústria doméstica durante todo o período de revisão, o qual, conforme ressaltado pela manifestante, ocorreu apesar de as importações investigadas não terem pressionado a indústria doméstica.



Assim, prosseguiu, seria notável que a indústria doméstica enfrentaria outros desafios para alcançar uma eventual viabilidade da sua operação, a qual não teria qualquer relação com as importações ora investigadas e que não seria alcançada pela renovação do direito ora sob revisão.

No que concerne ao consumo cativo de acrilato de butila e à análise do mercado, o Grupo Dow reiterou que, em relação à dinâmica da demanda brasileira, a adequada avaliação da participação e a evolução dos diferentes players deveria ser realizada a partir do CNA.

Como já discutido nestes autos, a BASF é um produtor verticalizado no mercado brasileiro, e que é tanto o único produtor local do acrilato de butila quanto também um importante player no mercado final de tintas (e de toda a cadeia existente entre esses produtos). Dessa forma, o consumo cativo de acrilato de butila pela indústria doméstica seria realizado em volumes absolutamente relevantes, sendo, em média, bastante superior até mesmo que o volume total importado pelo Brasil.

Assim, prosseguiu o Grupo Dow, desconsiderar-se volume tão relevante (como ocorre para o indicador Mercado Brasileiro) durante a avaliação do volume total comercializado pela BASF (seja em operação interna ou para partes não relacionadas) e na análise do seu market share não seria economicamente adequado para os fins desta revisão.

Tal inadequação ficaria ainda mais patente quando se considera que a quase totalidade do volume importado pela Dow (e do volume total oriundo dos EUA) também teve como destino o consumo cativo desse grupo econômico para a produção de emulsões acrílicas.

Assim, concluiu, caso se decida realizar qualquer tipo de análise de evolução e representatividade dos players no mercado ao longo do período de revisão a partir do indicador Mercado Brasileiro, desconsiderando-se o volume cativo da BASF, seria necessário que também se desconsiderasse todo o volume importado pela Dow de suas partes relacionadas e destinado ao consumo cativo.

Prosseguindo em sua manifestação o Grupo Dow fez referência à sua tabela de análise de contração da demanda apresentada no item 7.8, a qual considera períodos anteriores aos desta investigação. O Grupo alegou que mesmo apesar da contração da demanda observada no período de revisão, a indústria doméstica registrou em P30 uma participação de 69% no CNA, participação que apenas cresceu ao longo dos anos seguintes, com uma queda em P4-P5 retornando ao mesmo nível de 69%.

A manifestante alegou que a contração na demanda teria afetado todos os players do mercado, indiscriminadamente, levando a uma redução de sua receita total diante do menor volume de vendas. Contudo, essa alteração no padrão de consumo não resultou em danos adicionais, com perda de market share pelo produtor doméstico, o qual aumentou seu share entre P10 e P15 (crescimento de 64% para 69%), como também teria registrado participações sistematicamente superiores a esse nível inicial ao longo dos anos seguintes.

O Grupo Dow concluiu com relação ao tema que a indústria doméstica teria sido diretamente afetada pela contração na demanda doméstica, não só por natural redução de sua receita total (sem que tenha perdido espaço para as importações), mas também pelo timing de ter realizado uma relevante expansão em sua capacidade, com a construção de uma nova planta, em um momento de contração do consumo nacional.

No que concerne à questão das importações não investigadas o Grupo Dow apontou que estas teriam experimentado presença mais forte e marcante no consumo nacional de acrilato de butila do que os EUA (mesmo desconsiderando-se que quase todo o volume importado dos EUA não teria concorrido no mercado brasileiro, sendo utilizado no consumo cativo da Dow). Em P1, enquanto as importações dos EUA teriam representado apenas 4,8% do CNA, as importações da Alemanha teriam representado 10,1% desse Consumo, e as importações da China teriam representado 2,4%. Ao final do período de revisão, em P5, as importações investigadas teriam representado meros 8,8% de todo o CNA, enquanto as da China teriam representado 10,7%, e as da Rússia teriam representado 4,7%.

Ademais, prosseguiu, seria bastante evidente o esforço de fechamento do mercado brasileiro às importações de acrilato de butila. O primeiro algo teria sido as importações norte-americanas (que subsistiriam unicamente pela presença da Rohm & Haas no país, cuja fábrica de emulsões acrílicas seria dependente do da planta do seu grupo localizada em Deer Park). Em seguida teriam sido afetadas por direito antidumping as importações da África do Sul, da Alemanha e de Taipé Chinês, as quais teriam sido reduzidas a quase zero.

Entretanto, para o Grupo Dow, as importações chinesas e russas teriam surgido com força, superando inclusive as dos Estados Unidos, o que seria um indício da fragilidade competitiva da indústria doméstica ou, ao menos, da busca dos clientes nacionais de uma alternativa de suprimento em relação ao monopólio local da BASF; observando que as importações chinesas e russas não só teriam superado as norte-americanas em P5, como o teriam feito com preços muito competitivos.

A manifestante concluiu o tópico alegando que não haveria dúvidas, portanto, de que enquanto as importações dos EUA não apenas representaram porções menores do consumo brasileiro de acrilato de butila, mas também foram quase integralmente realizadas em operações intercompany para consumo cativo, as importações de outras origens não investigadas tiveram maior penetração no mercado brasileiro e demonstraram ser capazes de rivalizar e oferecer qualquer risco à indústria doméstica.

O Grupo Dow abordou a questão de que o superdimensionamento da nova planta da BASF teria gerado enorme ociosidade de sua produção e alegou que, independentemente de qualquer argumento a ser trazido aos autos a respeito das justificativas comerciais e econômicas para a construção desse complexo acrílico com capacidade tão superior à atual demanda do mercado brasileiro - tal como a necessidade de crescimento em saltos da indústria química ou outro -, as justificativas da peticionária não alterariam o fato de que a planta seria atualmente superdimensionada para o mercado brasileiro, de forma. E que a medida antidumping não seria o instrumento correto para garantir market share e produção para a indústria doméstica, como forma de amparar a decisão comercial da BASF.

A manifestante alegou que a decisão da BASF de expansão de sua capacidade produtiva para um nível duas vezes superior ao do próprio mercado brasileiro tornaria a rentabilidade da planta dependente não apenas da garantia da conquista de todo o mercado nacional, como também de um volume bastante elevado de exportações. Ainda que, como política pública, seja positivo o aumento das exportações, a competitividade da indústria doméstica não poderia recair sobre os ombros do mercado nacional como forma de alavancamento das decisões comerciais de uma empresa. Ou seja, não se poderia utilizar o direito antidumping como forma de garantir mercado nacional para a indústria doméstica e, com isso, alavancar suas exportações. Esse seria um completo desvirtuamento do instituto.

Nesse contexto, o Grupo Dow reapresentou quadro que compara a evolução da taxa de ocupação da capacidade produtiva da peticionária (considerando a totalidade do CNA mais as exportações efetivas) com a evolução da taxa de ocupação da capacidade produtiva da peticionária (considerando a totalidade do Mercado Brasileiro mais as exportações efetivas) asseverando que se poderia verificar que, em um exercício hipotético de completa ausência importações para que a única produtora doméstica atendesse a toda a demanda suprida pelas importações, ainda assim, a planta da BASF operaria com alta ociosidade.

Nesse quadro, para o Grupo Dow, deveria ser considerado que a alta ociosidade da planta da produtora doméstica, bem como o aumento de seus custos, e redução no resultado operacional, seriam diretamente influenciados pelo erro em suas próprias decisões gerenciais que teriam levado à construção de uma nova planta com capacidade produtiva duas vezes superior à toda a demanda brasileira sem uma perspectiva de crescimento correspondente do mercado nacional.

A manifestante reiterou ainda o ponto de que as limitadas exportações da BASF não seriam capazes de viabilizar sua planta. Uma capacidade produtiva tão superior ao consumo doméstico geraria uma enorme pressão sobre o potencial exportador da empresa, o qual deveria ocorrer em volume suficiente para ocupar de forma mais otimizada a produção, com consequente redução dos custos unitários.

Contudo, o volume de exportações da produtora doméstica teria sido bastante modesto ao longo de todo o período de revisão, e insuficiente para viabilizar as operações na nova planta produtiva. Conforme os dados dos autos, a BASF exportaria a preços muito menores do que aqueles praticados no mercado interno, de forma que haveria um sério problema de tentativa de utilização da medida antidumping pela indústria doméstica para reserva do mercado nacional, extraindo renda do consumidor brasileiro para garantir sua margem de operação, e permitir a exportação a preços reduzidos.

Ainda que de forma relativa, como teria sido apontado, o volume de exportações tenha crescido substancialmente, em uma operação que teria tido 57,3% de ociosidade em P5, seria óbvio que um uso adicional de apenas 16,1% para exportações não seria suficiente. Mesmo realizando exportações com preços bastante inferiores ao preço que pratica no mercado brasileiro, e até mesmo inferior ao preço das importações brasileiras, a BASF não teria sido capaz de elevar o volume exportado aos níveis necessários para ocupar adequadamente sua capacidade produtiva superdimensionada, e assim viabilizar adequadamente sua operação.

A nova planta da indústria doméstica cuja operação foi iniciada em P2, e que quase dobrou a capacidade produtiva nacional teria sido um erro gerencial de superdimensionamento. Como esclarecido acima pela Dow, uma capacidade produtiva tão ampla em um mercado nacional em retração não seria rentável nem em um cenário hipotético extremo em que tivessem sido proibidas todas as importações.

Assim, em um mercado em contração, a relevante ociosidade com que a indústria doméstica operaria, sem dúvidas, afetaria de forma determinante a rentabilidade da sua operação, e seria o que se extrai da NTFE.

Com relação à probabilidade de retomada do dano o Grupo Dow ressalta que, conforme já reconhecido pela autoridade investigadora, não só "houve dano à indústria doméstica durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano", como também teria sido constatado que os resultados e margens operacionais do produtor doméstico teriam permanecido negativos ao longo de todo o período de revisão. Assim, sem qualquer influência das importações investigadas, o produtor doméstico registrou prejuízos em sua operação em todos os períodos de análise de dano.

Nesse contexto, o Grupo Dow repisou sua argumentação de que o principal problema enfrentado pela indústria doméstica teria como origem o superdimensionamento de sua nova planta produtiva, de inviabilidade econômica de sua operação, a qual somente poderia ser remedida por uma performance exportadora extraordinária pela produtora doméstica; de forma que seria absolutamente descabido conjecturar que a não renovação do direito antidumping permitiria uma retomada de dano pelas importações dos EUA.

A manifestante reiterou o ponto de que o direito antidumping não seria uma ferramenta adequada para garantir a maturação de investimento, afirmação feita pela BASF por meio do Parecer LCA, que a manutenção do direito AD é essencial e está diretamente ligada à maturação dos investimentos realizados na planta de Camaçari/BA.

O Grupo Dow reiterou que a BASF tentaria estabelecer uma conexão de forte dependência entre o plano de maturação e viabilização de seus investimentos da BASF em Camaçari/BA, com a manutenção dos direitos antidumping e alegou que tais declarações já deveriam ser suficientes para encerrar a revisão antidumping sem renovação do direito aplicado, já que revelariam o completo desvirtuamento das intenções da produtora doméstica com o uso de um instrumento de defesa comercial para justificar investimentos em uma nova planta produtiva. E reiterou que o CADE apresentou preocupação semelhante nos autos da Avaliação de Interesse Público.

A manifestante apontou, contudo, que dada a sua própria natureza jurídica, o antidumping não é um direito adquirido pela indústria doméstica, e sequer teria como fim assegurar viabilidade ou maturação de investimentos. Inclusive, a observação dos três elementos (dumping, dano e nexó) é requisito mínimo para a aplicação ou manutenção de um direito antidumping, mas não gera qualquer obrigação de o governo fazê-lo - o antidumping é uma faculdade da Administração Pública.

Nesse sentido, conforme pontuado pelo parecer econômico elaborado pela EDAP, presente nos autos da Avaliação de Interesse Público, a Dow não disputaria o fato de que há benefícios relacionados à permanência de uma indústria doméstica e do chamado adensamento industrial da cadeia acrílica, desde que isso ocorra também pelas suas eficiências e não simplesmente ancorada em uma medida antidumping. Isto é, não se poderia impor uma medida antidumping para "premiar" a BASF e garantir-lhe o monopólio do mercado, em troca de seus investimentos.

Nesses termos, o Grupo Dow requereu que seja a presente revisão de direito antidumping concluída sem a renovação da medida.

Em manifestação protocolada em 23 de fevereiro de 2021, a peticionária abordou os argumentos do Grupo Dow de que as importações pela Dow Brasil do acrilato de butila produzido pela matriz nos EUA não poderiam ter causado dano à indústria doméstica, visto que foram destinadas para uso interno, como insumo para a fabricação de outros produtos. De acordo com a Dow, tal volume não teria concorrido com a produtora doméstica, sendo incapaz de exercer pressão sobre seus preços.

O argumento, apesar de incorreto, alegou a peticionária, foi acatado pela autoridade investigadora, que indicou na Nota Técnica de Fatos Essenciais que, apesar de considerar que a indústria doméstica teve deterioração expressiva de determinados indicadores, tal deterioração estaria desvinculada das importações investigadas ao longo do período de revisão, as quais foram realizadas em grande parte para consumo cativo do importador relacionado no Brasil

A Peticionária alegou que esta conclusão seria incorreta e ilegal, visto que não haveria base legal ou jurisprudencial para amparar o entendimento de que a destinação do produto investigado para uso próprio desqualificaria as importações investigadas como uma das causas de dano à indústria doméstica.

Nesse sentido, o Acordo Antidumping - ADA só faria referência ao relacionamento entre o exportador e o importador ao tratar da reconstrução do preço de exportação, que demanda uma análise de preço de transferência e de observância ao princípio de arm's length. Não haveria qualquer indicação de que o suposto "consumo cativo" entre exportador e importador relacionados poderia causar a exclusão de tais importações da análise de dano à indústria doméstica.

Ao contrário, de modo geral, o ADA se refere apenas ao termo "consumption" (consumo), sem inclusão do termo precedente "captive", (i) para dispor que o cálculo da margem de dumping deve considerar preço praticado nas vendas "in the ordinary course of trade" do produto investigado destinado ao consumo no mercado do país exportador (valor normal); ou (ii) para dispor que a análise das causas de dano à indústria doméstica deve incluir eventuais mudanças no padrão de consumo e no mercado do país importador.

Para embasar seus argumentos a peticionária apresentou jurisprudências de casos do Órgão de Solução de Controvérsias - OSC da Organização Mundial do Comércio, como o detalhamento do Órgão de Apelação na disputa US-Hot Steel, US - Stainless Steel (Korea), Morocco - Hot-Rolled Steel (Turkey), por meio das quais se concluiria que, caso fosse a intenção do legislador, no âmbito multilateral, diferenciar as importações investigadas a partir da sua destinação (uso interno ou revenda), teria previsto tal segregação. A inexistência de tal distinção contrastaria com a potencial distinção, no caso concreto, no âmbito da análise do consumo nacional aparente, entre as vendas da indústria doméstica no mercado interno e as vendas da indústria doméstica para seu consumo cativo. Nesse sentido, apontou, tratar-se-ia de situações díspares.

Em complemento, no Decreto nº 8.058/2013, em consonância com o ADA, verifica-se que não há qualquer referência à análise da destinação dada às importações do produto investigado, exceto para fins de (i) reconstrução do preço de exportação a partir do preço de revenda para o primeiro comprador independente, nos casos em que exportador/produtor e importador são partes relacionadas, conforme previsto nos arts. 21 e 22; e (ii) aplicação dos direitos antidumping sobre as importações destinadas para consumo final em mercados locais, a partir da definição de indústria doméstica subnacional.

Tanto seria que, ao se revisar todas as determinações de prorrogação dos direitos antidumping nos últimos dois anos, não se encontrou referências a análises aprofundadas sobre eventual uso interno do produto investigado por importador no Brasil, sendo que a autoridade investigadora teria se limitado a avaliar os impactos do consumo cativo realizado por indústrias domésticas, no tocante ao dano apurado nos períodos de revisão



Igualmente, no recém-publicado Guia de Investigações Antidumping, todas as referências a consumo cativo vinculam-se à análise dos fatores de dano à indústria doméstica, à análise em termos relativos do volume das importações do produto objeto (ou seja, em relação ao consumo nacional aparente, que inclui o consumo cativo da indústria doméstica) ou às operações a serem desconsideradas no cálculo do valor normal.

Em relação a este caso de importações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América, ao se revisar os pareceres de determinação final relativos à investigação original e à primeira revisão dos direitos antidumping em análise, em nenhum momento a destinação das exportações de partes relacionadas para uso interno dos importadores em processos industriais foi explorada como um fator relevante para embasar a conclusão sobre o movimento das importações investigadas e o dano delas decorrentes.

A peticionária ressaltou que - tendo em vista que o Grupo Dow participou ativamente tanto na investigação original quanto na primeira revisão e que o argumento sobre a destinação das importações investigadas para consumo cativo não teria sido abordado em nenhum momento pelo então DECOM para embasamento das determinações finais - não compreende qual seria a relevância de tal argumento para a determinação final na presente revisão ou o que justificaria um entendimento diferente, oposto ao anteriormente emitido.

Diante do exposto, a peticionária enfatizou não haver embasamento legal para suportar a interpretação de que o fato de Dow Brasil importar os produtos investigados para uso próprio em processo de fabricação de outros produtos pudesse descaracterizar tais importações como em competição em relação às vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Em verdade, a correlação entre as importações investigadas e a continuação ou retomada do dano à indústria doméstica não poderia ser afastada.

A peticionária prosseguiu sua manifestação apontando que a operação entre Dow EUA e Dow Brasil é de venda entre partes relacionadas e que a questão do consumo cativo é posterior à entrada do produto investigado no mercado brasileiro. Assim, não se poderia argumentar que os produtos investigados não concorreriam com os produtos similares, visto que ambos compõem o mercado brasileiro.

Tanto seria verdade, prosseguiu, que a Dow Brasil adquiriu acrilato de butila da Peticionária durante o período de revisão, demonstrando que se trata aqui de uma disputa entre o produto investigado e o produto similar pela mesma oportunidade de troca. A própria Dow Brasil teria reconhecido, em resposta ao Questionário do Importador, não haver diferenças de qualidade entre o produto nacional e importado. Essa conclusão também foi a da autoridade investigadora, que inclusive destacou que os produtos seriam considerados concorrentes entre si.

Assim, alegou a peticionária, a decisão sobre aquisição do produto investigado em detrimento do produto similar, pela Dow Brasil, seria baseada em questões organizacionais do Grupo e eventuais variações nos preços. Tanto seria verdade que a Rohm and Haas Química (que é parte do Grupo Dow no Brasil) adquiriu acrilato de butila de BASF em [CONFIDENCIAL] - totalizando [CONFIDENCIAL] t, o que equivale a [CONFIDENCIAL]% de todas as vendas de acrilato de butila realizadas pela BASF de P1 a P5.

A quantidade também se mostraria relevante quando contraposta ao total importado por Dow Brasil de Dow EUA, que, entre [CONFIDENCIAL], equivaleu a [RESTRITO] t. Ou seja, somando-se o total importado por Dow Brasil de Dow EUA e o total adquirido de BASF ([RESTRITO]+[CONFIDENCIAL]), verifica-se que BASF foi responsável pelo fornecimento de [CONFIDENCIAL]% da quantidade de acrilato de butila demandada por Dow Brasil, percentual que seria bastante representativo.

A peticionária alegou ser evidente, portanto, que a BASF perderia oportunidade de troca (vendas) quando Dow Brasil opta por importar o acrilato de butila de sua parte relacionada nos EUA, em razão de preço mais baixo - somente possível pela continuação da prática de dumping, à margem relevantíssima de 86,5%, conforme apurado. Assim, caso haja a manutenção, com majoração da medida antidumping, e a consequente neutralização da prática de dumping (pela eventual extinção da medida de defesa comercial), muito provavelmente Dow Brasil passará a adquirir maiores quantidades do produto de BASF, o que confirmaria tanto que as vendas entre Dow EUA e Dow Brasil, a preços de dumping, produzem dano à indústria, quanto se confirma a hipótese autorizadora da prorrogação da medida.

Outra indicação de que os produtos efetivamente concorreriam no mercado é que durante o período de revisão a Dow Brasil efetuou vendas para outras empresas no Brasil, no total de [RESTRITO] t. Além disso, AkzoNobel - destinatária de [CONFIDENCIAL]% de todas as vendas de acrilato de butila realizadas por BASF e, por isso, um de seus principais clientes - teria indicado em suas petições interesse na aquisição do produto da Dow.

Assim, concluiu a peticionária, caso a medida seja extinta e a Dow Brasil passe a ser o principal fornecedor para a AkzoNobel - vendendo a preços desleais e com dumping - a BASF muito provavelmente deixaria de vender um volume significativo de vendas, perdendo participação no mercado.

A peticionária apontou ainda que a participação das importações investigadas teria aumentado, seja em relação ao mercado brasileiro ou ao consumo nacional aparente. Especificamente no que tange à representatividade das importações investigadas no consumo nacional aparente, a Peticionária alegou que a manifestação do Grupo Dow seria bastante contraditória: em um espaço de apenas quatro parágrafos, a parte interessada pretenderia justificar o dano à indústria doméstica e a sua consequente queda de participação no CNA a partir das importações de outras origens investigadas - notadamente a China, cuja participação aumentou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 - e ao mesmo tempo alegaria que não seria possível que uma origem com menos de [RESTRITO]% de mercado exercesse pressão efetiva sobre a produtora doméstica.

No entanto, prosseguiu a peticionária, o percentual de [RESTRITO]% de participação da origem investigada no CNA refere-se a P5, não sendo tão distante dos [RESTRITO]% observados para a China, e superando todas as demais origens de importação. Além disso, no período imediatamente anterior (P4), a participação das importações investigadas chegou a [RESTRITO]%, enquanto China, no período em questão, representou [RESTRITO]% do CNA, conforme tabela constante da manifestação da Dow protocolada em 12 de janeiro de 2021.

Assim, alegou a peticionária, ficaria claro na tabela elaborada por Dow a mútua influência das importações originárias da China e dos Estados Unidos, além das vendas da indústria doméstica: (i) quando houve queda nas importações originárias da China, teria ocorrido aumento na participação das importações investigadas no CNA - tal como ocorrido entre P4 e P5; (ii) quando houve queda nas importações originárias da China e dos Estados Unidos, teria ocorrido aumento na participação da indústria doméstica no CNA - tal como ocorrido entre P2 e P3 (sendo P3 o período de melhor desempenho da indústria doméstica, que voltou a ver seus indicadores se deteriorarem nos períodos seguintes); (iii) quando houve quedas nas importações originárias dos Estados Unidos e nas vendas da indústria doméstica, teria havido aumento na participação das importações originárias da China no CNA.

A peticionária concluiu o tópico apontando que as partes interessadas buscaram alegar que o dano à indústria doméstica seria causado pelas importações de outras origens, além de outros fatores como os investimentos na construção do Complexo de Camaçari. No entanto, reiterou que não seria necessário que as importações investigadas sejam a única causa de dano à indústria doméstica, conforme ampla jurisprudência da OMC.

Em seguida a peticionária argumentou que o padrão de análise sobre a correlação entre as importações investigadas e o dano (ou sua retomada) à indústria doméstica em uma revisão de final de período é diferente daquele em uma investigação original, quando a autoridade deve verificar, além da existência de dumping e de dano à indústria doméstica, o nexó causal entre esses dois fatores, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, seria necessário demonstrar que, em razão dos efeitos da prática de dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, apesar de ser possível haver outras causas de dano além do dumping.

Já em uma revisão, prosseguiu, a pergunta que a autoridade investigadora deveria responder não seria se as importações investigadas causaram dano à indústria doméstica, mas se na ocasião da extinção da medida em vigor, haveria a retomada ou

continuação do dano à indústria doméstica. E apontou que esse entendimento teria sido aplicado pelo OSC na disputa EU - Cost Adjustment Methodologies II (Russia), em que o painel fez referência a outros precedentes da OMC no sentido de que o mesmo painel também teria indicado que os critérios de análise do Artigo 3 do ADA não precisariam ser aplicados exatamente como em uma investigação original, quando se efetua uma análise de probabilidade de retomada do dano ("likelihood of Injury determination").

A peticionária concluiu o tópico apontando que restaria evidente que as evidências coletadas nos autos permitiriam concluir que a hipotética extinção da medida levaria a um aumento nas importações originárias dos EUA.

Em seguida a peticionária apontou ter havido dano à indústria doméstica durante todo o período de revisão, sendo incorreto falar de sua neutralização pela medida de defesa comercial.

A peticionária apontou que se constatou corretamente ter havido deterioração de diversos indicadores, o que levou à conclusão de que houve dano à indústria doméstica durante todo o período de análise. Entretanto, a autoridade investigadora teria apontado de forma contraditória que "o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi sanado", sendo que "na determinação final da presente revisão de final de período deverá ser avaliada a probabilidade do dano à indústria doméstica em face da continuação da prática de dumping".

A manifestante alegou que os direitos antidumping foram apenas parcialmente eficazes, tendo neutralizado o dano até P3. No entanto, a partir de P4, com aumento das importações investigadas, teria havido deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Assim, caso não haja prorrogação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações investigadas, com a sua majoração, haverá intensificação do dano material verificado a partir de P4.

Por fim, concluiu, ainda que a autoridade investigadora opte por dar seguimento à análise do caso como de retomada do dano, tal como apontado no parágrafo 552 da Nota Técnica, deveria se concentrar no potencial exportador da origem investigada e no preço provável, com os quais inexoravelmente concluirá pela necessidade de prorrogação da medida antidumping.

A peticionária abordou ainda a questão dos investimentos realizados na construção do Complexo de Camaçari, em relação à qual tanto o Grupo Dow quanto a AkzoNobel teriam tecido considerações alegando que (i) haveria uma ruptura na indústria doméstica que impossibilitaria a correta análise do dano; e (ii) que a BASF teria duplicado sua capacidade instalada, incluindo a manutenção dos direitos antidumping em seu Business Plan como um fator para o sucesso dos investimentos, já que precisaria atender tanto ao mercado externo, quanto à totalidade do mercado interno para sustentar a rentabilidade do Complexo Acrílico.

Em relação à primeira alegação, a peticionária se referiu ao fato de que foi apontado na Nota Técnica que, embora a construção do Complexo Acrílico tenha representado uma alteração nas condições de mercado no Brasil, esta não configuraria uma ruptura na indústria doméstica que impossibilitasse a análise dos indicadores de dano, e que seria natural que a indústria em um setor em que haja medida de defesa comercial realize investimentos, após melhora nas condições de concorrência.

No que diz respeito à segunda alegação, a peticionária reiterou que em nenhum momento, seja na presente revisão, seja na avaliação de interesse público, teria alegado que a maturação dos investimentos dependeria da manutenção dos direitos antidumping pura e simplesmente para assegurar participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tratando-se de uma caracterização falsa das suas manifestações, uma vez que seria uma obviedade que a entrada de produtos no País a preços de dumping, em qualquer momento, teria o potencial de causar dano à indústria doméstica, o que seria justamente o pressuposto para a existência de um mecanismo de defesa comercial.

Nesse sentido, prosseguiu, não deveria causar espécie o fato de que considera necessária a prorrogação da medida em análise para assegurar um ambiente de concorrência leal, que permitiria que os investimentos realizados fossem maturados, uma vez que não existiria planejamento de investimento supondo um cenário de concorrência desleal. Se não houvesse a continuidade da prática de dumping e a continuação/retomada do dano, a prorrogação da medida não seria necessária.

Além disso, prosseguiu, como bem pontuado pela autoridade investigadora, os investimentos de BASF não teriam sido os causadores de dano, havendo deterioração dos indicadores mesmo excluindo os efeitos de tais investimentos.

Por fim, a peticionária asseverou que o propósito de uma investigação (ou revisão) de direito antidumping não guardaria relação com eventual análise concorrencial sobre o poder de mercado da indústria doméstica, de forma que qualquer alegação de suposta estratégia anticompetitiva deveria ser tratada junto às autoridades antitruste. Assim, nesta revisão, a análise deveria ser limitada aos requisitos estabelecidos no Decreto n. 8.058/2013.

8.9. Dos comentários sobre as manifestações sobre outros fatores de dano

No que tange às manifestações sobre o dano à indústria doméstica e a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente no âmbito desta revisão de final de período, como já indicado anteriormente, considerou-se que as importações objeto do direito antidumping não seriam a causa significativa do dano incorrido pela indústria doméstica ao longo do período de revisão, de modo que a determinação final da presente revisão de final de período será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em face da continuação da prática de dumping. Nesse sentido, para fins de determinação final, foram avaliados todos os fatores relevantes, conforme previsto no Regulamento Brasileiro, levando-se em consideração, no caso concreto, o potencial exportador da origem objeto do direito conjuntamente com o preço provável, bem como os demais fatores indicados.

No que tange às análises sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica, entende-se que, apesar de ter havido dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, essa situação não pode ser atribuída de forma significativa à evolução das importações objeto do direito antidumping ao longo desse período, conforme já indicado no item 8.2 supra.

Para que as importações objeto do direito antidumping tivessem causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, seria necessário que elas tivessem deslocado o volume de vendas da indústria doméstica ou pressionado o seu preço de venda no mercado interno de forma significativa. Apesar de a BASF indicar que a Dow Brasil poderia adquirir produtos no mercado interno brasileiro produzidos pela BASF, o fato é que ela preferiu adquirir de sua parte relacionada nos EUA, mediante o recolhimento do direito antidumping. Assim, avaliou-se se a evolução das importações dos EUA representou uma alteração do volume de vendas da indústria doméstica ao longo do período de revisão, de modo a caracterizar uma deterioração das vendas da indústria doméstica.

Como a revenda do produto objeto do direito antidumping no mercado brasileiro em P5 desta revisão correspondeu a [RESTRITO] t de acrilato de butila, equivalente a [RESTRITO]% do volume importado nesse período, entende-se que as vendas do produto importado no mercado brasileiro não contribuíram de forma significativa para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Dado que a Dow Brasil não destinou o produto para revenda no mercado brasileiro em grandes volumes durante o período de revisão, de modo a determinar se as importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping podem ter contribuído de forma significativa para o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão, foi avaliado ainda se as importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping deslocaram as vendas da peticionária no mercado brasileiro ao longo do período, ou seja, se houve perda de vendas da BASF por conta das importações realizadas pela Dow Brasil.

Partindo-se desse contexto, verificou-se que o volume que a BASF deixou de vender pra Dow Brasil não explica a deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de revisão. A título de comparação, o volume total de [CONFIDENCIAL] t vendido para a Dow Brasil correspondeu a [CONFIDENCIAL]% das vendas da BASF em todo o período de revisão. Ao se analisar os períodos que compõem o período de revisão de dano, verificou-se que os volumes vendidos para a Dow Brasil corresponderam a [CONFIDENCIAL]% das vendas da BASF em P2, [CONFIDENCIAL]% de suas vendas em P3 e [CONFIDENCIAL]%, em P4. Dessa forma, conclui-se que o dano severo apresentado pela empresa não seria causado pelo volume de vendas que a BASF deixou de realizar para a Dow Brasil.



Apesar de as importações de acrilato de butila objeto do direito antidumping ora sob revisão terem tido participação relevante no mercado brasileiro, com crescimento nos extremos do período de revisão, de terem sido objeto de prática de dumping e de terem preço subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em grande parte do período sob análise quando desconsiderado o direito antidumping, pelos motivos expostos, concluiu-se que tais importações não explicaram o dano averiguado nos indicadores da indústria doméstica ao longo do período sob revisão, e que o direito antidumping foi suficiente para neutralizar o dano anteriormente constatado. Ademais, foi possível observar que outros fatores podem explicar em grande medida o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão.

Em resposta à alegação da peticionária de que esta conclusão seria incorreta e ilegal, inicialmente, convém esclarecer que não foi indicado que, de modo geral, importações objeto de dumping entre partes relacionadas não podem ser causa de dano a uma indústria doméstica. O que foi indicado é que, nesta revisão de final de período, o dano verificado nos indicadores econômicos da indústria doméstica não poderia ser atribuído, de forma significativa, às importações objeto do direito antidumping. Reitera-se que a BASF apresentou um prejuízo bastante expressivo ao longo do período de revisão, com redução no volume de vendas de 12,8% no mercado interno de P1 a P5, o que correspondeu a [RESTRITO] t. Nesse mesmo período, o mercado brasileiro contraiu 12,1% - principalmente de P1 a P3 - e as outras importações de outras origens cresceram 334,8% de P4 para P5, de forma que se observou queda na participação das vendas da BASF no mercado interno, de [RESTRITO] p.p. Ao mesmo tempo há que se considerar ainda os investimentos feitos na instalação da planta produtiva em Camaçari.

Sobre as manifestações das partes interessadas sobre outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, foram indicados, nos subitens que compõem o item 8.6 supra, todos os fatores identificados no curso desta revisão, em especial a contração do mercado brasileiro, o impacto dos investimentos realizados pela peticionária e as importações das demais origens, os quais contribuíram para o dano verificado.

A necessidade de levar em consideração a existência de outros fatores que tenham causado dano à indústria doméstica no período da revisão está prevista no Regulamento Brasileiro no âmbito de revisões de final de período, nos termos do inciso VI do art. 104. Isso foi avaliado em conjunto com todos os fatores relevantes para a determinação da autoridade investigadora em sua determinação sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

No que tange especificamente ao argumento da Dow de que deveria ser levado em consideração somente a participação no consumo nacional aparente e não no mercado brasileiro, tendo em vista que o consumo cativo da peticionária seria relevante, mantém-se o posicionamento de que ambos os indicadores devem ser analisados. Há ainda que se considerar que a concorrência com o produto importado se dá no mercado brasileiro, de modo que não seria possível ignorar esse parâmetro para analisar a evolução das participações dos concorrentes nesse mercado. Afinal, dificilmente as importações irão concorrer com o consumo cativo da indústria doméstica.

Ainda sobre as alegações do Grupo Dow sobre a utilização do consumo nacional aparente em vez do mercado brasileiro e a afirmação de que, caso fosse desconsiderado o volume cativo da BASF, seria necessário que também se desconsiderasse todo o volume importado pela Dow de suas partes relacionadas e destinado ao consumo cativo, convém ressaltar que Grupo se equivoca ao tratar suas importações como consumo cativo. Consumo cativo ocorre quando não há uma operação de venda e o produto produzido por uma empresa é consumido por ela própria para produção de outros produtos, como no caso do consumo cativo da BASF. No caso em tela, a Dow do Brasil importa acrilato de butila de sua parte relacionada nos EUA, em uma operação de venda intercompany, ou seja, com emissão de fatura de venda. Não se trata, a rigor, de consumo cativo. Ademais, não há qualquer base normativa para o pleito efetuado pela empresa sobre suas importações, seja no Acordo Antidumping, seja no Regulamento Brasileiro. No que tange às operações de consumo cativo da BASF, não se está desconsiderando tais operações, apenas se entende que o mercado brasileiro é mais adequado para as conclusões do caso em tela do que o consumo nacional aparente, tendo em vista que as importações objeto de dumping concorrem no mercado brasileiro com as vendas da indústria doméstica.

Sobre a afirmação de que o investimento em Camaçari teria gerado uma planta com sobrecapacidade, em um mercado interno em contração e num mercado mundial com excedente de capacidade, indica-se que as influências desse investimento já foram computadas na análise de não atribuição do dano apresentado pela indústria doméstica, de forma a corroborar a conclusão de que é provável que expliquem parcela significativa do dano averiguado nos indicadores da indústria doméstica ao longo do período sob revisão, como apontado desde o início da revisão.

No que concerne ao argumento do Grupo Dow de que a planta de Camaçari seria economicamente inviável, observa-se que as margens operacionais de BASF durante o período de revisão, mesmo negativas, todas caem de P1 a P2, e começam uma tendência de recuperação a partir de P3. Em P5, verifica-se que a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas foi superior às margens de todos os outros períodos, inclusive P1, antes do início da operação da nova planta. Assim, parece haver uma tendência de recuperação das margens operacionais, de forma que, se a capacidade fosse razão para inviabilidade econômica da operação de BASF, como apontado pelo Grupo Dow, não se esperaria uma trajetória de recuperação. Ademais, o investimento em uma planta química de grande porte não é uma decisão de investimento que seja feita com expectativas de retornos imediatos, no curto prazo. O acrilato de butila, em particular, como as commodities da indústria química, em geral, são produtos fabricados em grandes quantidades e com baixa variedade em plantas industriais que requereriam uma elevada intensidade de capital para operarem de modo eficiente. Os investimentos são elevados, assim como as barreiras à entrada e à saída, e o volume de produção deve ser elevado para possibilitar ganhos de escala. Além disso, decisões de ampliação da capacidade produtiva dificilmente são destinadas a possibilitar volumes de produção incrementais, com foco na projeção de demanda no curto prazo. Assim, esta autoridade investigadora não entende que a alegação de inviabilidade trazida aos autos do processo pelo Grupo Dow tenha fundamento. Foi identificado ainda, conforme manifestações de determinadas partes interessadas, que o mercado brasileiro seguiu trajetória de contração de P1 até P3, parcialmente revertida de P3 para P4, mas com nova queda de P4 para P5. Essa contração, que atingiu 10,0% de P1 a P2, 5,6% de P2 a P3 e 2,1% de P4 para P5, certamente impactou o volume de vendas e resultados financeiros da indústria doméstica.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo da aplicação de direitos antidumping não é proteger a indústria doméstica da concorrência estrangeira ou tornar viáveis investimentos que de outro modo não seriam viáveis por razões de ineficiência da indústria doméstica, mas sim neutralizar o dano causado por importações objeto de prática de dumping. Desse modo, no que tange às manifestações sobre o histórico de adoção de direitos antidumping sobre acrilato de butila no Brasil, deve-se enfatizar que todos os direitos foram aplicados após investigações que comprovaram a ocorrência de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre estes, em conformidade com as disposições da normativa multilateral e pátria.

No que tange ao argumento do Grupo Dow de que a indústria doméstica teria perdido competitividade de P4 para P5 porque seu preço de venda apresentou elevação acima de seu custo de produção, destaca-se que a elevação de preços seria natural no cenário analisado, uma vez que nos períodos anteriores a indústria doméstica estava em situação de prejuízo bruto, ou seja, seu preço de venda no mercado interno não cobria sequer seu custo de produção.

No que diz respeito à evolução da participação das importações das outras origens não gravadas pelo direito antidumping no mercado brasileiro, observa-se que o patamar da participação das outras origens em P5, apesar do grande crescimento a partir de P3, ainda é menor do que o respectivo patamar de P1. Contudo, de fato a evolução de P4 para P5 foi bastante expressiva, especialmente das origens Rússia e China, importações realizadas a preços mais baixos do que as de outras origens (em especial ao se considerar os direitos antidumping em vigor). Desse modo, entende-se que se trata de um outro fator que contribuiu para o dano à indústria doméstica no final do período de revisão, quando o volume de vendas caiu 25,7% e a participação no mercado brasileiro diminuiu

[RESTRITO] p.p. Nesse mesmo intervalo, as importações de outras origens ganharam [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, enquanto de P4 para P5 as importações objeto do direito antidumping sob revisão apresentaram queda de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Em que pese as alegações das partes acerca da existência ou não de potencial exportador nos EUA, faz-se referência ao item 5.3.7, onde concluiu-se pela existência de relevante potencial exportador dos EUA. Nesse sentido, conclui-se ter sido demonstrado ser muito provável que as exportações de acrilato de butila para o Brasil voltarão a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica, como ocorreu na investigação original que culminou com a aplicação do direito antidumping, em especial ao se considerar que o preço das exportações dos EUA para o Brasil continuará subcotado na hipótese de extinção do direito antidumping, como demonstrado no item 8.3 supra.

No que tange às manifestações sobre a premiação conferida pela AkzoNobel à BASF, entende-se que tal fato não tem relevância para as conclusões desta revisão de final de período.

Por fim, no que tange aos argumentos sobre os elementos aportados aos autos da avaliação de interesse público, esclarece-se que tais questões serão tratadas no âmbito do procedimento específico estabelecido para esse fim.

Nesse sentido, a conclusão é que o direito antidumping foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações investigadas. Em uma análise prospectiva, contudo, restou claro que, em caso de extinção da medida antidumping há a probabilidade de retomada do dano causado pela origem investigada.

8.10. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Ante todo o exposto, conclui-se que, apesar de a indústria doméstica ainda ter sofrido dano ao longo do período de revisão, não se pode afirmar que as importações objeto do direito antidumping tenham contribuído significativamente para o dano verificado durante a vigência do direito antidumping, em face do exposto no item 8.2 supra e da análise de outros fatores causadores de dano exposta no item 8.6. Entende-se que há outros fatores que explicam o dano, já que a contração do mercado brasileiro no período, os investimentos da peticionária na implantação da planta de Camaçari e o aumento das importações de outras origens, principalmente de P4 para P5, tiveram papel determinante no dano observado.

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo.

Conforme indicado no item 5.3.7 supra, o potencial exportador de acrilato de butila dos EUA, considerando de forma ampla os dados de produção coletados no âmbito desta revisão, é mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, e os dados de exportações do país representam mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de acrilato de butila. Considerando ainda, de forma conservadora, apenas os dados aportados pelo Grupo Dow, é possível perceber que a capacidade instalada efetiva deste Grupo nos EUA é de quase [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro e a produção é mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, enquanto a capacidade ociosa, crescente ao longo do período analisado, em P5 seria equivalente a [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, ao passo que os estoques atualmente presentes já representariam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

Assim, considerando-se que atualmente as importações dessa origem representam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, e que no passado, em P5 da investigação original, as exportações dos EUA atingiram participação superior à metade do mercado brasileiro, verifica-se que basta a destinação de uma fração desse potencial para que as importações de acrilato de butila de origem estadunidense voltem a causar à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

No âmbito dessa análise, para além do potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) da origem objeto do direito antidumping, é de grande relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, no item 8.3 acima buscou-se detalhar todas as possibilidades já apontadas nos autos deste processo de revisão sobre o preço provável da origem objeto do direito antidumping, considerando a prática de se avaliar diferentes cenários de preço provável. Foram feitas análises de um preço de exportação entre partes relacionadas considerando-se os preços da indústria doméstica nos pontos de comparação ex fabrica e em Santos, além de um terceiro cenário visando eliminar os efeitos do relacionamento entre as empresas sobre o preço internado efetivo em comparação com o preço da indústria doméstica em Santos. Em todos os casos, ao se desconsiderar o direito antidumping aplicado, verifica-se que o preço das importações originárias dos EUA seria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica no final do período de revisão.

Desse modo, a despeito das alterações das condições de mercado no Brasil, verificou-se ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em função da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor. Ademais, diferentemente do alegado por algumas partes interessadas, pelo exposto, no caso em tela não existem dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping que justifiquem a prorrogação do direito com a suspensão imediata de sua aplicação, não cabendo adoção de recomendação com base no art. 109 do Regulamento Brasileiro.

9. DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Na revisão em tela, foi observada continuação da prática de dumping durante o período de revisão, tendo o volume importado sido equivalente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, com o destaque para o fato de que as operações foram feitas entre partes relacionadas. O Grupo Dow foi o único a responder o questionário. Por essa razão a determinação final da Sigma-Aldrich foi realizada com base nos fatos disponíveis.

Foram analisados três cenários de subcotação: no primeiro, desconsiderando-se o direito antidumping em vigor, foram observadas subcotações em P1, P4 e P5; no segundo, quando desconsiderou-se o direito antidumping e agregou-se ao preço da indústria doméstica o frete de cabotagem até o porto de Santos, foram igualmente observadas subcotações em P1, P4 e P5; e no terceiro, quando desconsiderou-se o direito antidumping em vigor, agregou-se ao preço da indústria doméstica o frete de cabotagem até o porto de Santos e utilizou-se o preço de exportação reconstruído, observou-se subcotação em P5. Esses resultados, observados conjuntamente com o potencial exportador dos EUA, cuja produção equivale a cerca de [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro e o excedente exportável equivale a aproximadamente o volume importado daquela origem no período de análise de dano, evidencia a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica delas decorrentes.

No cálculo do valor normal do Grupo Dow foi utilizada a melhor informação disponível. A margem de dumping calculada para o Grupo foi de US\$ 1,18/kg, bastante superior aos US\$ 0,19/kg vigentes. Ainda, considerando-se o terceiro cenário de preço provável, em que se utilizou o preço de exportação reconstruído em comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se que a subcotação convertida para USD pela taxa de câmbio média de P5 (1 USD = 3,7838996 BRL) foi equivalente a US\$ 0,35/kg.

Todavia, apesar das considerações acima, concluiu-se que o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão não pôde ser atribuído às importações a preço de dumping e, por essa razão, recomenda-se a prorrogação dos direitos antidumping sem alterações, conforme item 10 a seguir.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de continuação de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil e de retomada do dano à indústria doméstica no caso de extinção dos direitos em vigor.

Em caso de determinação positiva para a continuação de dumping, nos termos do § 1º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, o direito a ser aplicado poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão. Considerando que qualquer cenário utilizando os dados da presente revisão de final de



período resultaria em uma majoração dos direitos antidumping em vigor, e dada a conclusão de que o dano apresentado pela indústria doméstica não pode ser atribuído significativamente às importações a preço de dumping, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila dos EUA, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, sem alteração, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.,	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à solicitação de suspensão, por razões de interesse público, da aplicação da medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972102696/2019-67 (público) e 19972102695/2019-12 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), iniciados em 18 de dezembro de 2019 por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) da Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 55, de 21 de novembro de 2018.

Busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

Em 18 de dezembro de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, dando início à segunda revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA. A referida circular estabeleceu que as partes interessadas na avaliação de interesse público contariam com o mesmo prazo aplicado ao questionário do importador da revisão em curso para submissão de resposta ao questionário de interesse público, definido inicialmente em 28 de janeiro de 2020.

Em 28 de janeiro de 2020, BASF S.A (BASF), Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. e Rohm and Haas Química Ltda. (Dow Brasil) e Akzo Nobel Ltda (AkzoNobel) solicitaram prorrogação do prazo inicial de resposta ao questionário por 30 dias. Após terem recebido a extensão de prazo solicitada, a Dow Brasil e a AkzoNobel, ambas consumidoras do produto sob análise, protocolaram separadamente, em 28 de fevereiro de 2020, questionário solicitando instauração de avaliação de interesse público no caso em tela, com pleito de necessidade de suspensão por interesse público da referida medida antidumping sobre as importações de acrilato de butila originárias dos EUA.

Convém indicar que, em manifestação de 27 de fevereiro de 2020, a BASF se reservou o direito de apresentar elementos de prova para contrapor eventuais argumentos trazidos aos autos pelas demais partes interessadas em suas respostas ao questionário de interesse público.

As informações listadas para fins de conclusões preliminares levaram em consideração o prazo de submissão do questionário de interesse público, ou seja, 28 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Ressalte-se que, em 8 de junho e 12 de agosto de 2020, foram publicadas as Circulares SECEX nºs 37 e 49/2020 com a suspensão dos prazos processuais do encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes nos termos dos arts. 59 e 63 do Decreto nº 8.058/2013, em face do estado de emergência de saúde pública decorrente da epidemia de Covid-19. Nas referidas circulares, foi instruído que, ao fim do período de suspensão, seriam retomados, por meio de novo cronograma, os prazos subsequentes da fase probatória em defesa comercial e, por sua vez, da avaliação de interesse público.

Após a análise das informações apresentadas nas respostas aos questionários de interesse público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de revisão de final de período, foram identificados elementos suficientes para iniciar avaliação de interesse público. Verificou-se a existência dos seguintes indícios preliminares: (i) a origem gravada (EUA) continua sendo a principal origem exportadora ao país em todo o período de análise, sendo fornecedor regular do produto, em que pese o crescimento de outras origens não gravadas, com destaque mais recente para China; (ii) elevada concentração registrada em alguns períodos da série analisada (T12 a T14), explicado pela elevação da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro; e (iii) necessidade de aprofundamento do entendimento da estrutura do mercado de acrilato de butila, em termos da caracterização da oferta internacional e nacional, com base na presença de grupos econômicos produtores e de sua penetração no país.

Sendo assim, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 73/2020, de 21 de outubro de 2020, a qual, com base no parecer nº 16355/2020/ME, de 9 de outubro de 2020, tornou pública as conclusões preliminares de interesse público e iniciou a avaliação de interesse público.

1.2 Questionários de Interesse Público

Nos termos do § 9º, artigo 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020, as conclusões finais serão baseadas nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de medida antidumping até o fim da fase probatória.

Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os questionários de interesse público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Ante o exposto, apresentaram tempestivamente respostas ao questionário de interesse público as seguintes empresas: AkzoNobel e Dow Brasil, respostas consideradas para as conclusões preliminares e a empresa BASF, que apresentou resposta em 12 de novembro de 2020, considerada para fins da presente determinação final.

1.2.1 AkzoNobel

Em resumo, a AkzoNobel apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) as tintas produzidas com acetato de butila seriam muito importantes para o setor de construção civil e estariam incluídas no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) do Ministério do Desenvolvimento Regional, que visa à melhoria da qualidade do habitat e à modernização produtiva. A dimensão do setor de tintas deste programa seria coordenada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI) e a relevância das tintas para o mercado de construção civil seria evidenciada pela presença das tintas arquitetônicas no Índice Nacional de Custo da Construção para o Mercado (INCC-M). Sendo assim, a variação de preço das tintas arquitetônicas influenciaria não apenas as obras de construção, mas também todo o setor de compra de imóveis e a inflação brasileira no geral, sendo o INCC responsável por cerca de 10% do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);

b) a BASF seria a única produtora doméstica de acrilato de butila, com cadeia verticalizada na produção de acrilato, apresentando possível restrição na oferta desse produto em relação aos demais competidores. Todavia, reconheceu que a capacidade da BASF atende o mercado, mas alegou que o único produtor seria virtual risco de fornecimento. Lembrou que a BASF foi premiada em 2019 como uma das melhores fornecedoras da AkzoNobel, no entanto, não concordaria com as práticas negociais da empresa;

c) a produto seria essencial para a cadeia produtiva de tintas e não contaria com substitutos. A AkzoNobel entende que a sobrecapacidade da produção da BASF não seria rentável e que teria como consequência o aumento do custo de produção e prejuízo para a competitividade dos produtores de tintas, além de favorecer a posição de mercado da BASF; e

d) apesar de haver fontes internacionais, como China, Rússia e EUA, apenas essa última teria qualidade e pontualidade, sendo as demais fontes instáveis ou não confiáveis. Por outro lado, apenas 17% da produção americana seria exportada para origens fora da América do Norte, em função do consumo interno americano. Lembrou que a alíquota de importação de 12% seria quase 3 vezes a média mundial e quase o dobro da maior alíquota entre os maiores exportadores para o Brasil. Mesmo que o acrilato de butila fosse considerado commodity, haveria critérios de homologação para a importação.

1.2.2 Dow Brasil

Em resumo, a Dow Brasil apresentou os seguintes argumentos:

a) sobre substitutibilidade, afirmou que não há produtos substitutos com a mesma qualidade, propriedades e custo e que os vinis, apesar de semelhantes, não possuem todas as mesmas qualidades de resistência a água, lavabilidade e flexibilidade;

b) sobre barreiras tarifárias, foi indicado que a tarifa brasileira é acima da média tarifária dos demais países da OMC, um gerador de dificuldade para acesso a fontes alternativas internacionais. Lembrou que a BASF produz acrilato de butila há 20 anos sendo este tempo suficiente para "amadurecimento" da indústria doméstica;

c) sobre alternativas de importação, a empresa indicou que o acrilato de butila dos EUA seria equiparável ao da BASF e que seria necessária uma proporção ideal de inibidor para o uso da emulsão acrílica. Em sua visão, contesta que o acrilato não seria uma mera commodity e afirmou que há necessariamente que ser solicitado certificado de análise de propriedades para a compra dos produtores de acrilato de butila;

d) a Dow Brasil relatou que a sobrecapacidade produzida pela construção da nova planta seria responsável por uma necessária dependência de exportações para sua manutenção, uma vez que não seria plausível manter a planta com o dobro da demanda doméstica operando com rentabilidade; e

e) Sobre a concentração deste mercado, a Dow Brasil defende que a posição dominante da BASF é expressa pelo HHI e permite preços do acrilato de butila acima dos preços internacionais.

1.2.3 BASF

Em resumo, a BASF apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) sobre precificação do produto, foi relatado que que o acrilato de butila estaria na categoria de "commodities" onde, em condições contratuais seria ofertado na base de "rebates", bonificações em produto ou desconto. Assim, a precificação estaria condicionada a critérios relacionados à situação do cliente (indústria a que pertence, volume adquirido, política comercial, etc), e que estaria em processo de negociação de parâmetros de política de descontos com eles, buscando critérios objetivos. A BASF comentou que possíveis aumentos de preços da indústria doméstica levariam a um imediato aumento na importação;

b) pela ótica da oferta, afirmou ser o mercado doméstico feito de diversas fontes de abastecimento internacionais e enumerou diversos concorrentes, rechaçando a alegação de dificuldades logísticas de países como China e Rússia;

c) pela ótica da demanda, mencionou que são substitutos primários o acrilato 2-EHA, o qual substituiria diretamente o acrilato de butila nos polímeros/emulsões, o polímero acrílico-estirenado e o polímero vinil-acrílico. Seriam substitutos secundários o veova e o dibutil-maleato, que não utilizam o acrilato de butila. Lembrou que a substitutibilidade entre o acrilato de butila e o acrilato de 2-EHA seria comprovada pelo grau de elasticidade-preço cruzada da demanda entre eles;

d) sobre risco de desabastecimento, comentou que, pela capacidade instalada, é capaz de atender cerca de duas vezes o tamanho do mercado brasileiro e afirmou que devido aos estoques existentes, não haveria risco de desabastecimento mesmo diante de uma interrupção na produção do acrilato. Ainda assim, ponderou que não haveria risco de desabastecimento pelo mercado internacional e lembrou que a China teria quase dobrado sua capacidade instalada entre 2013 e 2017 e que temia possível "inundação" do mercado brasileiro pelo excesso de oferta mundial;

e) em termos de impactos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, a BASF descreveu a construção do complexo produtivo de Camaçari, na Bahia, em 2011, o que teria significado um grande investimento em bens de capital, serviços de engenharia e que teria representado um preenchimento de lacunas no setor petroquímico brasileiro referente aos ésteres acrílicos. Além disso, como resultado, haveria redução de custos médios, com ganhos de escala e aumento da competitividade, além de geração de empregos diretos e indiretos, do efeito "spillover" da cadeia produtiva, adensamento da indústria petroquímica, melhora no saldo da balança comercial brasileira na indústria química e transferência de tecnologia.

1.3 Instrução processual

Em 28 de agosto de 2019, enviou-se à Casa Civil, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Subsecretaria de Advocacia da Concorrência o Ofício Circular nº 16/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, convidando esses órgãos a participarem da avaliação de interesse público. Desses, apenas a Casa Civil respondeu ao pedido, declinando do convite.

Em 5 de agosto de 2020, nos termos do inciso IV, do art. 10 da Portaria SECEX nº 13/20, a pedido da empresa AkzoNobel, foi solicitada realização de audiência, no âmbito da presente avaliação de interesse público. Os temas propostos para audiência foram: a) eventual reaplicação de medida antidumping e o efeito na cadeia produtiva a jusante, incluindo, bem como a temas relacionados à cadeia do produto; b) a situação das origens alternativas disponíveis para importação do produto sob análise; c) a substitutibilidade do produto sob análise, barreiras tarifárias e não tarifárias aplicadas ao produto sob análise; e d) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Em 27 de agosto, em atenção ao pedido de audiência, foi indicado, por meio do Despacho SECEX-SDCOM-CGIP, que a presente avaliação de interesse público ainda aguardaria o fim da suspensão dos prazos processuais para emissão de conclusões preliminares, conforme § 1º, do Art. 6º da Portaria SECEX nº13/2020. Após retomada dos prazos, o pedido foi plenamente deferido, convocando-se as partes interessadas no presente processo, bem como os membros do GECEX, por meio dos ofícios Circulares SEI nºs 3898/3958/3959/2020/ME, de 6 de novembro de 2020.

Em 28 de outubro de 2020, por meio do Ofício Circular SEI nº 3877/2020/ME, foram pedidas informações complementares aos questionários de interesse público protocolados pela Dow Brasil e pela AkzoNobel. Os esclarecimentos solicitados se basearam em questões: a) substitutibilidade do produto e características de concentração deste mercado; b) oferta de origens alternativas, em relação a questões logísticas de fornecimento de Rússia e China; c) formas de contratação do produto em relação a outros ofertantes; e d) estimativa de impacto possível impacto das medidas de defesa comercial nos produtos afetados em temos de repasse de custos e efeitos nas atividades das empresas. As informações complementares foram protocoladas pela Dow Brasil, em 30 de novembro de 2020, e pela AkzoNobel, em 23 de dezembro de 2020. No caso da AkzoNobel, as informações foram protocoladas após o vencimento do prazo estabelecido em ofício, a saber 30 de novembro de 2020, e a empresa argumentou que precisou de mais tempo para coleta das informações e as apresentou antes do encerramento da fase probatória do caso.

Em 10 de dezembro de 2020, às 15h, realizou-se audiência por meio de videoconferência que contou com a participação da Coordenação Geral de Interesse Público-CGIP, SE/CZPE, Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, SDIC/CGAP, e representantes legais da BASF, AkzoNobel e Dow Brasil.

A escolha da realização da audiência por meio de videoconferência deveu-se às disposições da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 13 de março de 2020, e alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 (DOU - 17/03/2020), que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



A lista de presença encontra-se no processo SEI público, bem como o registro da referida audiência. As informações apresentadas oralmente durante a audiência, mesmo que adicionais ao previamente indicado, foram consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, pois foram reproduzidas por escrito e protocoladas nos autos do processo de avaliação de interesse público no prazo de até 10 (dez) dias após a sua realização, a saber 20 de dezembro de 2020, conforme § 3º, do art. 12, da Portaria SECEX nº 13/2020. Tais manifestações encontram-se distribuídas por pertinência temática ao longo deste documento.

Em 16 de dezembro, enviou-se o Ofício SEI nº 319016/2020/ME, solicitando que a AkzoNobel fornecesse mais informações públicas sobre o item 2.3.6 do questionário de interesse público, com prazo de resposta em 23 de dezembro de 2020. Em 17 de dezembro, foi enviado o Ofício SEI nº 319001/2020/ME, solicitando informações à BASF, sobre o parecer "Tendências", solicitando versão integral dos dados com versões editáveis com metodologia e base de dados auxiliares, também com prazo de resposta em 23 de dezembro de 2020.

Em 22 de dezembro de 2020, o membro convidado do GECEX, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE apresentou manifestação nos autos do processo. E pede a suspensão dos direitos antidumping por 1 ano, por razões de interesse público para reavaliação do cenário após esse período.

Após a audiência de 10 de dezembro de 2020, foram apresentados documentos. Em 21 de dezembro de 2020, a AkzoNobel apresentou a versão pública do item 2.3.6 sobre identificação de barreiras não-tarifárias. Em 23 de dezembro de 2020, a AkzoNobel apresentou informações públicas com detalhes sobre a substituição do acrilato de butila. Em 23 de fevereiro foram apresentadas as manifestações finais da AkzoNobel e da BASF.

1.4 Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1 Do direito antidumping aplicado às importações originárias dos Estados Unidos da América (2009)

Em 14 de setembro de 2007, a BASF protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América (EUA). A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 71, de 21 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2007.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, posteriormente alterada pela Resolução CAMEX nº 4, de 5 de fevereiro de 2013, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo às importações de acrilato de butila originárias dos EUA, exceto aquelas com teor de pureza superior a 99,8%, comercializados em frascos de vidro de até 2,5 litros, em alíquotas específicas, nos montantes especificados a seguir:

Tabela 1 - Direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos EUA. Investigação original			
País	Empresa	Alíquota	Estimativa ad valorem
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg	[CONF]%
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg	[CONF]%
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2013)	US\$ 0,19/kg	[CONF]%
	Demais	US\$ 0,42/kg	[CONF]%

Em 22 de novembro de 2013, a Braskem protocolou petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos EUA. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 1, de 15 de janeiro de 2014, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 24 de janeiro de 2014.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, D.O.U. de 19 de dezembro de 2014, foi prorrogada a aplicação da medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos EUA, exceto aquelas com teor de pureza superior a 99,8%, comercializados em frascos de vidro de até 2,5 litros, em alíquotas específicas, nos montantes especificados a seguir:

Tabela 2 - Direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos EUA. 1ª revisão			
País	Empresa	Alíquota	Estimativa ad valorem
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,19/kg	[CONF]%
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,19/kg	[CONF]%
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg	[CONF]%
	Demais	US\$ 0,42/kg	[CONF]%

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 120 de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da NCM, originárias dos EUA, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019. Por meio de petição datada de 31 de julho de 2019, a BASF protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, requerimento de instauração de revisão de final de período do referido direito antidumping.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 45, de 17 de dezembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, permanece em vigor.

Ressalte-se que, em 2 de janeiro de 2021, foi apresentada a Nota Técnica SDCOM nº 5, de 2021, contendo os fatos essenciais em análise na revisão de final de período em questão nos autos do Processo SECEX nº 52272.003656/2019-04.

1.4.2 Do direito antidumping aplicado às importações originárias da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês (2015)

Em 30 de outubro de 2014, a empresa BASF protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila originárias da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014, DOU de 01 de dezembro de 2014. Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 31 de março de 2015, foram aplicadas medidas antidumping provisórias às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês. Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015, foi encerrada a investigação com a aplicação de medidas antidumping às importações de acrilato de butila originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

Tabela 3 - Medidas antidumping aplicadas às importações de acrilato de butila originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente <i>ad valorem</i>
Alemanha	BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH	585,34	[CONF]%
Alemanha	Demais empresas	585,34	[CONF]%

África do Sul	Sasol Chemical Industries Limited	650,42	[CONF.]%
África do Sul	Demais empresas	650,42	[CONF.]%
Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation	155,64	[CONF.]%
Taipé Chinês	Demais empresas	155,64	[CONF.]%

Ressalte-se que em 25 de setembro de 2020, por intermédio da Circular SECEX nº 65, de 25 de setembro de 2020, foi iniciada a revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de setembro de 2015, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

Nesse contexto, não se iniciou a revisão para a Alemanha, de modo que os direitos em vigor sobre as importações brasileiras de acrilato de butila originárias dessa origem foram extintos no dia 25 de setembro de 2020.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

Nos termos do Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, na avaliação final de interesse público em defesa comercial são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Tabela 4 - Correspondência entre períodos			
Período	Intervalo temporal	Processo de referência	Período original
T1	outubro de 2002 a setembro de 2003	Investigação original de dumping. Processo MDIC/SECEX nº 52500.019645/2007-63	P1
T2	outubro de 2003 a setembro de 2004		P2
T3	outubro de 2004 a setembro de 2005		P3
T4	outubro de 2005 a setembro de 2006		P4
T5	outubro de 2006 a setembro de 2007		P5
T6	outubro de 2008 a setembro de 2009	Primeira revisão de final de período. Processo MDIC/SECEX nº 52272.003874/2013-45	P1
T7	outubro de 2009 a setembro de 2010		P2
T8	outubro de 2010 a setembro de 2011		P3
T9	outubro de 2011 a setembro de 2012		P4
T10	outubro de 2012 a setembro de 2013		P5
T11	abril de 2014 a março de 2015	Segunda revisão de final de período. Processo SECEX nº 52272.003656/2019-04	P1
T12	abril de 2015 a março de 2016		P2
T13	abril de 2016 a março de 2017		P3
T14	abril de 2017 a março de 2018		P4
T15	abril de 2018 a março de 2019		P5

2.1.1 Característica do produto sob análise

Nos termos do Processo SECEX nº 52272.003656/2019-04, o acrilato de butila - também designado como éster butílico do ácido acrílico 2-propeno de butila, propenoato de butila ou acrilato de n-butila, cuja fórmula é C7H12O2 - consiste em um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível como a maioria dos solventes orgânicos e possui teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%. Apresenta-se na forma de líquido incolor, de odor frutado.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros. Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir:

Tabela 5 - Especificações Técnicas	
Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. No processo produtivo, a água de esterificação é eliminada da mistura da reação através de separação destilativa. Em seguida, o catalisador é separado da reação através de uma extração com água e enviado de volta ao reator. Todos os componentes ácidos contidos na mistura são então neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação. Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final. As matérias-primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato. No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

Os canais de distribuição utilizados para o produto fabricado no Brasil são a venda direta ao cliente final, nos casos de clientes com capacidade para estocar o produto a granel, ou por meio de distribuidores, para clientes sem capacidade para estocar o produto a granel. De acordo com as informações obtidas no processo de revisão de final de período, do ponto de vista das importações, os canais de distribuição utilizados para o produto são principalmente a venda direta, quando há importação do acrilato de butila e posterior revenda no mercado local; via traders, que representam as empresas exportadoras no contato com os clientes locais; e importação direta, quando há contato direto entre o cliente final e o produtor estrangeiro.

O acrilato de butila é utilizado como aditivo na indústria têxtil, na indústria de ceras domésticas e na fabricação de tintas industriais, imobiliárias e para repintura automotiva. No caso das tintas, possui a característica da hidrofobia, que torna a pintura mais resistente à água e o produto também pode ser combinado com outros monômeros para produzir as emulsões/ou resinas poliméricas nas formulações finais de tintas ou revestimentos.



A respeito das formas de utilização do produto, a AkzoNobel afirma ser indústria transformadora e que utiliza o acrilato de butila para fabricação de tintas e revestimentos.

A Dow Brasil informou que o produto se destina à fabricação de resinas acrílicas, dispersões e seus derivados, sendo, portanto, insumo.

A BASF explicou que antes da instalação do Complexo Acrílico, tal matéria prima seria um excedente da indústria em Camaçari, sendo rotineiramente exportada pelo Brasil apenas para retornar ao país na forma de produtos químicos com maior valor agregado. Após o investimento de BASF, esse excedente teria virado um importante insumo na produção local de ácido acrílico e que, a partir de então passou a ser fornecedora e não apenas consumidora do insumo.

Dessa forma, conclui-se que o produto em análise é considerado insumo em diversas indústrias, com destaque para o segmento de resinas, tintas e emulsões.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

O acrilato de butila tem como principais matérias-primas para a sua fabricação o n-butanol e o propilenoglicol, cujas indústrias compõem a cadeia a montante. O acrilato de butila é necessário para originar as emulsões acrílicas como tintas, secantes e aditivos, vernizes, ceras para chão, resinas e adesivos.

A cadeia a jusante é principalmente composta por indústrias produtoras de tintas, como a Dow Brasil. O processo de reação do estireno com o acrilato de butila forma a resina estireno-acrílica, que é uma tinta arquitetônica, isto é, aplicada tanto para pintura de interiores quanto exteriores. Já a vinil-acrílica é resultado da reação entre os monômeros de acetato de vinila e o acrilato de butila e é usada em interiores. O Poliol Acrílico é formado pelo estireno, o 2-Hidroxipropil metacrilato e o acrilato de butila, e, como parte dos sistemas poliuretânicos, é utilizada para repintura automotiva.

Para a AkzoNobel o produto em tela também impacta indiretamente programas setoriais do Ministério do Desenvolvimento Regional, Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H).

Em 11 de novembro de 2020, a BASF em manifestação explicou que os investimentos feitos por ela no Complexo Acrílico de Camaçari seriam com finalidade de redução de custos médios com ganhos de escala e aumento da competitividade, além de geração de empregos diretos e indiretos, do efeito "spillover" da cadeia produtiva, adensamento da indústria petroquímica, melhora no saldo da balança comercial brasileira na indústria química e transferência de tecnologia. Ela defendeu que o adensamento industrial na produção química seria importante para a independência da cadeia produtiva a montante para repintura automotiva.

A BASF explicou que existiriam duas matérias-primas básicas alternativas, o propano e a nafta, a partir das quais se produz o propileno que, por sua vez, dá origem a álcoois e ao ácido acrílico cru. Esses dois últimos elementos, quando combinados, resultam nos ésteres acrílicos, entre os quais está o produto sob análise. O Acrilato de butila, então, pode originar fibras, plásticos, dispersões acrílicas e resinas. Esses dois últimos subprodutos são usados na indústria produtora de adesivos, ceras, couro e tintas, entre outras.

Assim, conclui-se que a cadeia a montante do acrilato de butila é composta pelas indústrias químicas produtoras de n-butanol e o propilenoglicol. A cadeia a jusante do acrilato de butila, por sua vez, é formada por empresas produtoras de diversos produtos, como fibras, plásticos, dispersões acrílicas e resinas, dando origem ainda a produtos como adesivos, ceras, tintas, etc.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Em 28 de fevereiro de 2020, a AkzoNobel e a Dow Brasil apresentaram seus questionários de interesse público onde fizeram considerações sobre a natureza do produto. A Dow Brasil esclareceu que o acrilato de butila era insumo para produção de emulsões acrílicas, ou seja, era importado de outras empresas do Grupo Dow Brasil para seu consumo cativo.

Essas emulsões acrílicas teriam como finalidade a produção de tintas principalmente, mas também de vernizes, ceras de chão, adesivos, selantes e aditivos de desempenho para plásticos de vinil e resinas decorativas e de engenharia. A AkzoNobel esclareceu que o acrilato de butila seria insumo para a produção de dispersões poliméricas que, por sua vez seriam utilizados para fabricação de tintas e revestimentos. A AkzoNobel especificou que as tintas arquitetônicas seriam importantes para o índice nacional de custo da construção para o mercado, índice esse que representa cerca de 10% do índice geral de preços do mercado - IGP-M. Ambas defenderam a essencialidade do acrilato de butila em suas cadeias produtivas, assim como a não existência de substitutos diretos com as mesmas qualidades, propriedades e custos.

Em 15 de setembro de 2020, a BASF descreveu seu processo produtivo com relevo para o Complexo Acrílico e sua importância, assim como descreveu sua condição como "indústria em estabelecimento", ou seja, em processo de consolidação no mercado e defendeu a existência de substitutos primários (acrilato de 2-etilhexila) e secundários (vinil-veova e o vinil maleato) para o acrilato de butila. Em 7 de outubro de 2020 a AkzoNobel destacou que possíveis substitutos secundários, como o veova teriam baixa oferta e que, assim como os demais, não possuiriam as mesmas características para substituição direta.

Em 12 novembro de 2020, a BASF reiterou que haveria substitutibilidade do produto pela ótica da oferta comprovada pela variação de importação e consumo do produto doméstico e também pela ótica da demanda por outros monômeros de forma direta ou indireta.

Em 30 de novembro de 2020, a Dow Brasil complementou com afirmação do Chemical Economics Handbook da IHS Markit sobre a utilização de ácidos e ésteres acrílicos, que teriam como característica importante doar estabilidade, resistência e temperatura de transição vítrea únicos, segundo cada monômero utilizado, reforçando o argumento de que não haveria substitutos viáveis para o acrilato de butila. Em 1º de dezembro de 2020, a AkzoNobel contestou, em sua petição pré-audiência, que a mera disponibilidade de produtos no mercado internacional não significava pronta disponibilidade e que, pela ótica da demanda, não haveria substituto idêntico.

Em 1º de dezembro de 2020, a Dow Brasil afirmou em sua petição pré-audiência que, em 11 anos de direito antidumping aplicado, a facilidade de intercâmbio entre os monômeros nunca teria sido constatada.

Em 1º de dezembro de 2020, a BASF, em petição de audiência, esclareceu, com a apresentação dos pareceres da consultoria Tendências, que haveria evidência econômica da substitutibilidade, mostrada pela elasticidade-preço cruzada da demanda entre o acrilato de butila e seus substitutos.

Em estudo sobre substituição de produtos com base em teste de uma análise de regressão, em que a variável dependente é a quantidade de acrilato de 2-etilhexila (2-EHA) importada para o Brasil e as variáveis explicativas estão relacionadas ao ciclo econômico, à taxa de câmbio, ao preço do 2-EHA e, principalmente, ao preço internacional do acrilato de butila, chegou-se que haveria evidências empíricas de que um aumento do preço internacional do acrilato de butila está relacionado a uma elevação das importações do acrilato de 2-etilhexila (variável dependente), o que reforçaria que que os produtos são bens substitutos.

Em 21 de dezembro, a AkzoNobel, em parecer da consultoria GPM, apresentou comentários críticos sobre a técnica utilizada de regressão, além da escolha dos índices utilizados e análise de câmbio. Nesse sentido, julgou como inadequada a regressão para avaliar a substitutibilidade de acrilato de butila e de 2-EHA, que deveria considerar como variável dependente a quantidade consumida no mercado doméstico de 2-EHA, e não as importações do produto. A estimativa de uma função demanda de importações, por sua vez, deveria incluir entre as variáveis independentes a quantidade produzida domesticamente dos dois insumos.

Em 21 de dezembro de 2020, a Dow Brasil apresentou petição pós-audiência em que reiterou a impossibilidade de substituição e afirmou que haveria diferentes tipos de acrilato de butila produzidos e comercializados, variando quanto à proporção de inibidor presente e necessitando de testagem e certificado de análise de propriedades.

Em 21 de dezembro de 2020, a BASF apresentou petição pós-audiência na qual afirmou que a substituição de fornecedores de acrilato pode requerer somente mudança na formulação do produto não impondo custos relativamente a equipamentos e maquinário.

Em 22 de dezembro de 2020, o CADE indicou que, nos atos de concentração analisados desde 2003, a BASF se posicionaria pela não substitutibilidade do acrilato de butila pela ótica da oferta e da demanda e questionou o que teria mudado no processo produtivo ou no uso para haver mudança no posicionamento.

O órgão relatou também que, no AC 0812.007605/2003-55, a empresa Proquigel teria informado que os acrilatos leves (letila e etila) seriam substitutos e os acrilatos pesados (butila e 2-EHA) seriam substitutos entre si e que a BASF teria informado que os acrilatos não seriam substitutos nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda.

Em 23 de dezembro de 2020, a AkzoNobel apresentou petição em que reafirma, com laudo de laboratório próprio, que a substituição por acrilato de 2-etilhexila gera um produto final com resistência à abrasão menor e também muito pegajoso com aderência residual na superfície, indesejada em tintas e resinas imobiliárias. Ainda, afirma que o parecer econômico apresentado pela BASF não deve ser considerado, por apresentar problemas em suas premissas e que o acrilato de 2-etilhexila não pode substituir o acrilato de butila pois é um insumo de baixa oferta no mercado, sendo destinado à indústria de adesivos.

Em 23 de dezembro de 2020, a Dow Brasil apresentou a sua petição de final de fase probatória em que relatou ter consultado as suas equipes de pesquisa e desenvolvimento e de apoio técnico e desenvolvimento e reiterou suas afirmações sobre a impossibilidade de substituição, refutando a afirmação da BASF de que seria simples a troca de fornecedores. Afirmou, ainda, ser inconsistente a alegação da BASF pois esta teria, ao longo de 11 anos de vigência do direito antidumping, defendido a ausência de substitutibilidade do acrilato de butila e citou o CADE que, em questionário de avaliação, teria afirmado que desde 2003, a BASF teria se posicionado pela não substitutibilidade do acrilato de butila pela ótica da oferta e demanda. Relembra da inexistência da substitutibilidade do acrilato por outros monômeros, conforme estudo da Research & Development (R&D) e Technical Support & Development (TS&D) que explica que, para que haja correção na hidrofobia provocada pelo uso do 2-EHA, é necessário o seu aumento de quantidade na composição o que causa efeito indesejado também, e não sendo equivalente ao acrilato de butila.

Em 23 de dezembro de 2020, a BASF apresentou a sua petição de final de fase probatória em que defendeu o parecer do engenheiro químico José Carlos Rodrigues, intitulado "Acrilato de 2-etilhexila na produção de ligantes no mercado de revestimentos" no qual se afirma a utilização do 2-EHA alternativamente ao acrilato de butila para a produção de látex como ligante em tintas premium, standard e econômica. Cita ainda o estudo "Next Generation Styrene-Acrylic Binders" de 2018, publicado no European Coatings Journal.

Em 12 de janeiro de 2021, a AkzoNobel apresentou sua manifestação em que acusou estranheza com relação ao fato de que durante a vigência do direito antidumping, as características de substitutibilidade nunca foram alegadas pela BASF e também que, nesse caso, não existiria manifestação alguma sobre modificação do processo produtivo que justificasse a mudança de percepção do produto.

A AkzoNobel, em 23 de fevereiro de 2021, apresentou suas manifestações finais, onde reiterou que o acrilato de butila não seria substituível por outros insumos como o acrilato de 2-etilhexila (2-EHA) e cita o conceito de substitutibilidade do CADE, lembrando que o conceito de substitutibilidade não se confunde com o conceito de produto similar. Afirmou ser incoerente utilizar o conceito de produto similar para afirmar que a análise da substitutibilidade deve levar em conta que a BASF somente começou a produção de acrilato de 2-EHA recentemente. Sobre os testes de aplicação de substitutibilidade e análise técnica do produto, a AkzoNobel afirmou que conteriam receitas confidenciais com propriedade intelectual, não podendo ser disponibilizadas publicamente. Sobre a aplicação de conceito econômico na substitutibilidade, afirmou que a correlação positiva entre o preço do acrilato e a importação de acrilato de 2-EHA não seria indicio suficiente de prova para afirmação de que são substitutos.

Em 12 de janeiro de 2021, a BASF apresentou manifestação e defendeu que os processos de antidumping trabalhariam com o conceito de produto similar que é o "idêntico, igual em todos os aspectos", e que o escopo se alargaria quando não existisse produto idêntico. Por isso, o produto substituto 2-EHA não afetaria a definição de "produto similar" nos processos antidumping anteriores. O início recente da produção do 2-EHA explicaria também o fato de que a questão da substitutibilidade não ter sido trazida anteriormente nos atos de concentração do CADE, ou seja, apenas desde 2016. Ainda, relatou que, entre as principais mudanças no mercado observadas estaria a expansão do mercado de tintas standard. Ressaltou que no Ato de Concentração número 08012.007982/2008-07 já existia menção a possibilidades de substituição pelo lado da demanda entre o ácido acrílico, acrilato de butila e acrilato de etila em algumas aplicações e que no Ato de Concentração número 08012.007605/2003-55, a Proquigel teria afirmado serem os acrilato de butila e o 2-EHA substitutos entre si. Afirmou, contudo, que além da comprovação da substitutibilidade no parecer do Dr. José Carlos Rodrigues, essa se daria também por meio da elasticidade-preço da demanda no parecer da Tendências.

Ainda sobre a substitutibilidade, a BASF, em 23 de fevereiro de 2021, afirmou que a substituição do acrilato de butila pelo 2-EHA se deu recentemente com o crescimento do mercado de tintas standard e com o início da produção do 2-EHA no Brasil, a partir de 2016. Reafirmou, assim, a substitutibilidade sob o ponto de vista tecnológico e econômico, assim o trabalho de Peter Lowell, análise sobre temperatura de transição vítrea, solubilidade, hidrofobicidade, demanda por surfactantes e também preços de importação e consumo de 2-EHA.

A BASF também apresentou informações em gráficos a respeito da cadeia a jusante, considerando a substituição dos polímeros.

A BASF alegou que não foi apresentado documento público referente ao documento confidencial da AkzoNobel contendo "testes de aplicação de substitutibilidade entre os dois insumos" e solicitou a não consideração de tal documento para fins de determinação final no processo de avaliação de interesse público. Sobre o documento da Dow Brasil, solicitou que não tenha o mesmo peso, pois não é documento independente, mas da própria empresa. Refutou as alegações expostas no parecer, por tópicos (temperatura de transição vítrea; hidrofobicidade e solubilidade; demanda de surfactantes e comparação entre o acrilato de butila e o 2-EHA - citação do trabalho de Peter Lowell).

Tendo em vista os argumentos apresentados, reconhece-se o esforço da indústria doméstica em apresentar elementos técnicos, seja por meio de análise química ou econômica, que possam caracterizar a substituição sob a ótica da demanda do acrilato de butila por outros produtos, em especial o 2-EHA. Da mesma forma, os argumentos apresentados foram devidamente escrutinados pelas outras partes interessadas com atuação no processo. Com relação especificamente ao exercício econométrico apresentado pela Tendências, ainda que possa ser utilizado como indicio de substitutibilidade de produtos na presente avaliação, é insuficiente para alcançar a conclusão pretendida. A escolha de variáveis dependentes e independentes na regressão é sujeita a contestações, assim como pontuado pela AkzoNobel, e a identificação de um coeficiente significativo não implica em causalidade.

No que diz respeito aos estudos técnicos apresentados, entende-se que há uma diversidade de análises indicando a possibilidade de substituição do acrilato de butila pelo 2-EHA. Não obstante, os estudos dizem respeito à substituição do produto em aplicações específicas, como "tintas premium, standard e econômica", mas o insumo possui uma diversidade maior de utilização. Ademais, a manutenção de todas as características desejadas pelos consumidores ainda parece incerta a partir da referida substituição, diante de evidências contrárias apresentadas por outras partes.

Assim, conclui-se pela existência de elementos indicativos de que o acrilato de butila possa ser substituído pelo 2-EHA em determinadas aplicações. Por outro lado, não foi possível concluir a partir dos argumentos apresentados nos autos se a referida substituição se aplica à diversidade dos produtos que utilizam o acrilato de butila como insumo e se implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto.

2.1.4 Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.



A BASF, sobre concentração do mercado, em seu questionário de interesse público de 12 de novembro de 2020, afirma não haver dados sobre a oferta específica para cada produtor/exportador e que então, o HHI calculado estaria superestimado com um menor nível em P1 (3.989) e P5 (3.922).

A Dow Brasil, por sua vez, defendeu que a posição dominante da BASF é expressa pelo HHI e permite preços do acrilato de butila acima dos preços internacionais (baseou-se em publicação do ICIS sobre preços asiáticos). Sobre a política de rebates, entende que a BASF discrimina entre consumidores de acrilato de butila com consequente aumento dos preços acima dos preços internacionais.

Em 28 de fevereiro de 2020, a AkzoNobel esclareceu sobre concentração de mercado, que a BASF, como única produtora nacional, teria grande poder de mercado sobre orientação de preços e que o consumo cativo da BASF influiria na oferta do produto no mercado brasileiro.

Em 10 de junho de 2020, a Dow Brasil mencionou que o mercado brasileiro possuiria excesso de oferta. Em 12 e 13 de novembro de 2020, a BASF esclareceu, em sua resposta ao questionário de interesse público, que os índices HHI estariam superestimados pela ausência de dados sobre a oferta de cada produtor de cada origem internacional. Em 30 de novembro de 2020, a Dow Brasil complementou que o presidente da BASF China teria informado que investe na Ásia para produzir 75% das vendas localmente.

Em 1º de dezembro de 2020, a Dow Brasil afirmou em sua petição de audiência que a indústria doméstica deteria posição dominante com elevado HHI e afirmou que, ao contrário do que defenderia a indústria doméstica, os preços de referência internacionais seriam dados pela Ásia e não pelos EUA, conforme publicação do ICIS-LOR. Em 23 de dezembro de 2020, a AkzoNobel apresentou petição em que atualizou as informações do IHS Markit, além de apresentar dados quantitativos confidenciais nomeando os principais produtores internacionais e reiterando questões de imprevisibilidade das entregas da China, Rússia e África do Sul, a Dow Brasil afirmou, em sua manifestação final de fase probatória, que os dados de concentração do HHI deveriam ser considerados de maneira conservadora, pois a BASF teria indevidamente considerado o volume que consome cativamente nos cálculos de volume de vendas das partes ofertantes. Afirmou que a posição dominante da BASF se expressaria na discriminação de preços que elevaria o custo de produção dos seus concorrentes.

Em 23 de dezembro de 2020, a BASF apresentou a sua manifestação final de fase probatória, na qual incluiu dados sobre os preços praticados por ela no mercado nacional e internacional. Em 12 de janeiro de 2021, a Dow Brasil e reiterou que a causa da sua retirada do mercado também poderá resultar no fechamento da sua planta de emulsões localizada em Jacaré.

Em 22 de dezembro de 2020, o CADE se pronunciou sobre a suspensão de direitos antidumping por razões de interesse público por um ano e apontou preocupações referentes ao alto poder de concentração pela BASF no mercado nacional. O órgão apontou os fatos de que a BASF seria a maior produtora mundial de acrilato do mundo e teria a maior planta produtiva da China, de que seriam restritos os mercados exportadores e que as principais origens exportadoras estariam oneradas ou guardariam alguma relação com a BASF, que o Brasil apresentaria um dos impostos de importação mais altos do mundo, por fim, que a BASF teria uma cadeia verticalizada com potencial para restrição do mercado a jusante.

O CADE apresentou a informação de que, no AC 08700.002068/2020-08, a BASF faria parte do grupo econômico de mesmo nome, contendo muitas empresas diferentes. Haveria 17 atos de concentração envolvendo o Grupo BASF nos últimos 5 anos. Nesse AC a participação estimada da BASF seria de 70% do mercado brasileiro e que a maior distribuidora, atrás da BASF seria a Rohm, com 15% de participação do mercado. Relatou que no AC 0812.007605/2003-55, consultando a Proquiigel teria informado que os acrilatos leves (letila e etila) seriam substitutos e os acrilatos pesados (butila e 2-EHA) seriam substitutos entre si e que a BASF teria informado que os acrilatos não seriam substitutos nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda.

Em relação às operações concentracionistas no mercado, verifica-se que, em 2008, foi notificada ao CADE, por meio do Ato de Concentração nº 08012.007982/2008-07, a aquisição da Rohm and Haas Química Ltda. pela Dow Brasil. Tal operação foi aprovada com restrições, sendo uma delas a venda, pela Dow Brasil, de seus ativos no mercado de acrilato de butila. Como a Dow Brasil e a Rohm & Haas ofertavam seus produtos no Brasil somente por meio de suas unidades nos EUA e como a operação deixou de gerar sobreposição horizontal no mercado de acrilato de butila com a venda dos ativos do setor da Dow Brasil, o mercado de acrilato sequer foi examinado pelo CADE.

Em 2017, conforme consta no Ato de Concentração nº 08700.005937/2016-61, houve a fusão entre a The Dow Chemical Company e a E.I. du Pont de Nemours and Company, operação que envolveu o mercado de acrilato de butila e que foi aprovada no Brasil mediante cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações. Diante das preocupações concorrenciais, ambas as empresas se comprometeram a desinvestir, no Brasil e no mundo, um conjunto substancial de ativos nos mercados afetados pela operação. Concluiu-se que os desinvestimentos propostos pelas partes reduziram significativamente as concentrações nos mercados afetados e, por isso, seriam suficientes para afastar as preocupações concorrenciais geradas pela operação.

Na cadeia produtiva, constatou-se que, em 2010, foi aprovado o Ato de Concentração nº 08012.009924/2008-18 entre a BASF e a Ciba Especialidades Químicas, cujo mercado relevante foi definido como o de emulsões acrílicas. Por fim, também se verificou a realização do Ato de Concentração nº 08012.001001/2007-29, envolvendo a PPG e a Renner Sayerlack, no mercado de revestimentos decorativos e industriais, situados a jusante nesta cadeia.

Sobre práticas anticoncorrenciais, a BASF apresentou parecer da consultoria LCA em 1º de dezembro de 2020. O estudo trazido aborda diretamente os argumentos da Dow Brasil e da AkzoNobel sobre possíveis práticas nocivas à concorrência. Levanta a teoria econômica sobre práticas de exclusão e explica o argumento denominado de "compressão de margens" e cita definição da OCDE, que incluiria perda de volume de vendas no mercado a montante e aumento do volume de vendas no mercado à jusante por meio de ganhos de "share". Relatou que, no entanto, para que se comprove a prática anticompetitiva, seria necessário verificar indícios das práticas anticoncorrenciais (diferenciação de preço ou abusividade) e dos danos (teste do concorrente/consequente exclusão de concorrente). Analisando a estrutura do mercado a jusante, relatou que a BASF não atuaria em todos os mercados e que teria baixa participação nos que atua. O acrilato representaria 45% dos custos das emulsões e apenas 4% nas tintas. Citou estudo da Rácz, Yamaga & Associates (2017) sobre o percentual de participação das fabricantes de tintas imobiliárias em 2017 e concluiu que, não só nenhuma delas teria mais de 20% do mercado como a multiplicidade de empresas evidenciaria a existência de rivalidade no mercado.

Sobre possíveis práticas exclusionárias a jusante, o estudo LCA concluiu que a BASF, para prática de tais ações, deveria ter ganhos expressivos em vendas nos mercados a jusante. No entanto, a BASF sequer atuaria em todos os mercados a jusante ou atuaria com baixa participação. No mercado seguinte a produção de acrilato de butila, a BASF representaria [CONFIDENCIAL]. O restante da produção do mercado, conforme mapeou a inteligência interna da BASF, seria fragmentado, abarcando mais de [CONFIDENCIAL]. No entanto, [CONFIDENCIAL], logo os demais usos de emulsões acrílicas não relacionados ao mercado de tintas estão nos segmentos de couro, têxtil, esmalte para piso, papel e adesivos.

Segundo o referido estudo, com exceção da AkzoNobel - detentora da marca Tintas Coral - nenhuma outra companhia teria 20% de participação no mercado. Outras empresas com marcas reconhecidas, como Sherwin Williams e Iquine, teriam participação de 5%. Além disso, as empresas menores e com foco regional (com menos de 1% de participação cada) ganharam espaço por meio de modificações nas estratégias de vendas, investindo na diferenciação de produto e serviços comerciais para capturar o consumidor. Em 2017, a participação total de empresas nacionais era de 50% e de regionais, de 36%. Nessa linha, os dados indicariam que existe forte rivalidade nesse mercado, com players investindo em capacidade produtiva, em tecnologia e em estratégias distintas no mercado.

Sobre atos de concentração no segmento de acrilato de butila, o estudo da LCA citou decisão do CADE sobre este mercado, definindo-o como mundial - ato de concentração Dow Brasil e Rohm Haas Química.

Em 12 de janeiro de 2021, a AkzoNobel apresentou sua manifestação em que defende que questões de competitividade fazem parte da análise do Guia de Interesse Público e que não seria desvio de foco apontar a questão dos preços praticados nos diferentes mercados.

De acordo com as informações fornecidas no âmbito do Processo SECEX nº 52272.003656/2019-04, a BASF é responsável pela totalidade da produção de acrilato de butila no país, sendo, portanto, considerada como indústria doméstica no âmbito de defesa comercial.

Passa-se, então, a analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o HHI foi calculado de forma mais desagregada, sendo consideradas as participações dos grupos produtores/exportadores no mercado brasileiro, ou seja, as importações de acrilato de butila realizadas, independente de país de origem. As vendas no mercado brasileiro foram agrupadas, nesse contexto, levando em conta a presença de multinacionais/grupos econômicos em diferentes países produtores/exportadores, inclusive no caso do Brasil, em que a indústria doméstica BASF possui partes relacionadas em outros países, que apresentaram exportações para o Brasil no período de análise.

Para fins de apresentação das informações sobre a concentração de mercado, foram estabelecidos os grupos principais, com base na maior participação média desses grupos no mercado brasileiro de T1 a T15, com destaque para: [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que houve fusão entre a Dow e a Rohm and Hass em 2009, e por isso foram tratadas como único grupo a partir de T7 (outubro de 2009). Os dados de participação e índices de concentração e a evolução do HHI por período estão descritos a seguir. Destaca-se, ainda, que a tabela visa tão somente resumir as participações de mercado dos principais agentes do mercado e apresentar o resultado do índice de concentração de mercado. O cálculo efetivo do HHI foi realizado em tabela distinta, na qual constam todos os grupos econômicos que comercializaram o produto em análise para o mercado brasileiro de T1 a T15.

Tabela 6 - Participação (em faixas de %) no mercado brasileiro de acrilato de butila e índice HHI [CONFIDENCIAL]					
Período	BASF	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T1	[40-50]	[5-10]	[10-20]	[0-1]	[0-1]
T2	[50-60]	[10-20]	[10-20]	[0-1]	[0-1]
T3	[60-70]	[10-20]	[10-20]	[0-1]	[1-5]
T4	[50-60]	[20-30]	[10-20]	[1-5]	[1-5]
T5	[40-50]	[20-30]	[10-20]	[0-1]	[5-10]
T6	[50-60]	[5-10]	[20-30]	[1-5]	[1-5]
T7	[60-70]		[10-20]	[5-10]	[0-1]
T8	[60-70]		[30-40]	[1-5]	[0-1]
T9	[60-70]		[10-20]	[5-10]	[1-5]
T10	[60-70]		[20-30]	[5-10]	[5-10]
T11	[60-70]		[10-20]	[10-20]	[1-5]
T12	[70-80]		[10-20]	[0-1]	[1-5]
T13	[90-100]		[5-10]	[0-1]	[0-1]
T14	[70-80]		[10-20]	[0-1]	[0-1]
T15	[50-60]		[10-20]	[0-1]	[0-1]

Período	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	HHI
T1	[10-20]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	3007
T2	[5-10]	[0-1]	[0-1]	[5-10]	3592
T3	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	4430
T4	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	4067
T5	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	3313
T6	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[5-10]	3362
T7	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	5047
T8	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	4616
T9	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[5-10]	4724
T10	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	4486
T11	[1-5]	[0-1]	[0-1]	[5-10]	4261
T12	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[5-10]	6029
T13	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	8283
T14	[0-1]	[1-5]	[1-5]	[1-5]	6285
T15	[0-1]	[5-10]	[5-10]	[10-20]	3802

Como é possível verificar, o mercado é altamente concentrado ao longo de todo o período de análise de T1 a T15, mantendo níveis sempre superiores a 3 mil pontos. Em T13, período de pico de concentração, observa-se HHI de 8.287 pontos, em virtude principalmente da elevada participação da BASF, com [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Já o período de menor concentração se remete à T5, referente à investigação original, com HHI de 3.330 pontos, a partir da maior dispersão de vendas entre os agentes econômicos - indústria doméstica e grupos exportadores localizados nos EUA, quais sejam: [CONFIDENCIAL].

Após a aplicação da medida antidumping sobre as importações originárias dos EUA (março de 2009) em T6, observa-se considerável aumento da concentração de mercado como observado em T7 (5.128 pontos), explicado principalmente pelo aumento da participação da BASF, mas também pela fusão entre Dow Chemical e Rohm and Hass, [CONFIDENCIAL]. A fusão entre as duas empresas, apesar de envolver dois ofertantes importantes ao mercado brasileiro, tem impacto limitado nos índices de concentração. A manutenção das duas empresas como organizações distintas diminuiria o HHI em, no máximo, [CONFIDENCIAL] pontos de T7 a T10 e em [CONFIDENCIAL] pontos de T11 a T15, considerando as participações médias registradas nesses intervalos.

No período analisado da revisão de final de período atualmente em curso, de T11 a T15, foi observado o maior patamar médio de concentração de toda a série (HHI de 5.732 pontos). O pico de concentração foi registrado em T13 (HHI de 8.287 pontos), explicado principalmente pela participação da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL]% desse mercado. Em T15, por outro lado, houve significativa redução dessa concentração, tendo o HHI atingido o menor valor desde a aplicação do direito antidumping (3.802 pontos), em função de melhor distribuição do mercado brasileiro, com a relevante participação da [CONFIDENCIAL], presença de novos players exportadores como [CONFIDENCIAL] (Rússia) e [CONFIDENCIAL] (China), e pulverização de exportações de acrilato de butila por outros grupos chineses ([CONFIDENCIAL]).

Diante do exposto, conclui-se que o mercado de acrilato de butila é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado, com aumento no nível de concentração médio após a aplicação do direito antidumping em análise (T6). Não



obstante a isso, observa-se queda no último período da série (T15) do índice de concentração, chegando em patamares mais próximos aos vigentes antes da aplicação do direito em análise, refletindo-se principalmente na entrada de produtores de origens não gravadas, como China e Rússia.

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil com a imposição de medidas de defesa comercial.

Em termos das alegações trazidas no questionário de interesse público, a AkzoNobel afirmou que os mercados mais relevantes internacionalmente seriam os da China, da Rússia e dos EUA, sendo que os dois primeiros teriam problemas de logística e de fornecimento regular. A Dow Brasil, por sua vez, informou que haveria pronta disponibilidade do produto para importação da Coreia do Sul e da China, sendo que os países com maior capacidade produtiva seriam China, EUA, Alemanha, Índia, Taipé Chinês e Coreia do Sul.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Em 28 de fevereiro de 2020, em termos de produção mundial, a Dow Brasil afirmou que, além da China e dos EUA, países da Europa Ocidental e Taipé Chinês seriam os principais produtores, além da Coreia do Sul, Malásia, Indonésia e Singapura. Em 10 de junho de 2020, a Dow Brasil lembrou que a capacidade mundial produtiva estaria tradicionalmente localizada junto aos principais centros de consumo, como o Sudeste Asiático, América do Norte e Europa, e que a BASF possuiria uma joint venture com a chinesa Sinopec (50% de participação cada), uma das maiores empresas de energia e química do país, localizada em Nanjing. Acrescentou que as importações brasileiras originárias dos EUA são relacionadas às operações do Grupo Dow Brasil, segundo produtor mundial de acrilato de butila e grande rival da BASF, maior produtora mundial

Em 12 de novembro de 2020, a BASF esclareceu, em sua resposta ao questionário de interesse público, que haveria excesso de oferta no mercado internacional sendo a capacidade ociosa mundial de 34% e de 47% para os produtores asiáticos. Sobre os elos à montante, a BASF esclareceu que sobre os elos da cadeia acrílica (propeno, n-butanol, ácido acrílico, acrilato de butila), o n-butanol teria apenas um produtor na América Latina, a Elekeiroz S.A., e que haveria medida antidumping sobre o n-butanol dos EUA, África do Sul e Rússia. Acusou a necessidade de coerência entre as políticas de defesa comercial com a manutenção dos direitos antidumping sobre o acrilato de butila. Invocou também a necessidade de adensamento da cadeia produtiva como tem sido feito por ela com investimentos no Complexo Acrílico de Camaçari.

Em 12 de janeiro de 2021, a BASF rebateu as alegações da AkzoNobel sobre problemas logísticos de origens como Rússia e China, questionando que não haveria o mesmo tipo de alegação de outras origens disponíveis como Arábia Saudita, Coreia do Sul e Alemanha e rebateu ainda, com números da IHS Markit que a capacidade da BASF China não seria tão elevada quanto alegado pela AkzoNobel.

A Dow Brasil apresentou estimativas sobre capacidade produtiva dos mercados internacionais, oferta e demanda, produzidos pelo IHS Markit. Lembrou que a BASF estaria investindo na Ásia para produzir localmente 75% das suas vendas, já que os principais produtores e consumidores de acrilato estariam lá.

Em 22 de dezembro de 2020, o CADE indicou que se deve comparar a integração da cadeia e volume de exportações nos EUA e na China, levando em conta as partes relacionadas nessas transações e que haveria um desbalanço concorrencial entre exportadores gravados e desgravados. Para o CADE, considerando-se a amplitude do mercado de acrilato de butila, a diversidade de oferta internacional e o perfil das plantas da BASF para atender o mercado global, foi ponderado que a oferta internacional estaria equilibrada no mercado brasileiro, mesmo sem levar em conta a expansão produtiva com o polo de Camaçari.

Um dos indicadores para avaliar a disponibilidade de oferta de acrilato no mundo é o nível de produção mundial desse produto. Dessa forma, para avaliar a existência de fontes alternativas de importação de acrilato de butila, primeiramente, verificou-se, a produção em 2018, com base nas informações da publicação Sd/ - A comprehensive world database, forecast & Analysis - Acrylic Acid & Esters, oriundo da Tecnon Orbichem (2019), conforme a seguinte tabela:

Tabela 7 - Produção mundial por país (mil toneladas e percentual) [CONFIDENCIAL]			
	País	2018	%
1º	China	[CONF.]	[CONF.]
2º	EUA	[CONF.]	[CONF.]
3º	Alemanha	[CONF.]	[CONF.]
4º	Arábia Saudita	[CONF.]	[CONF.]
5º	Japão	[CONF.]	[CONF.]
6º	Malásia	[CONF.]	[CONF.]
7º	Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]
8º	França	[CONF.]	[CONF.]
9º	Taipé Chinês	[CONF.]	[CONF.]
10º	África do Sul	[CONF.]	[CONF.]
11º	Brasil	[CONF.]	[CONF.]
12º	Singapura	[CONF.]	[CONF.]
13º	Indonésia	[CONF.]	[CONF.]
14º	Rússia	[CONF.]	[CONF.]
15º	República Checa	[CONF.]	[CONF.]
	Total	2.621,1	100,0%

Observou-se que a China, origem não gravada, é a maior produtora mundial de acrilato de butila, responsável por [CONFIDENCIAL]% da produção mundial em 2018, seguida da origem gravada EUA, com [CONFIDENCIAL]% e da Alemanha, desgravada desde setembro de 2020, com [CONFIDENCIAL]%. Por sua vez, outras origens gravadas como Taipé Chinês e África do Sul são responsáveis em conjunto por [CONFIDENCIAL]% da produção global.

Convém também destacar a presença, em 2018, de outros países produtores mundiais relevantes não gravados, como Arábia Saudita [CONFIDENCIAL], Japão [CONFIDENCIAL], Malásia [CONFIDENCIAL] e Coreia do Sul [CONFIDENCIAL].

Observa-se que a BASF representaria a líder global na produção do segmento de ésteres acrílicos com [CONFIDENCIAL].

2.2.1.2 Exportação mundial do produto sob análise

Em 28 de fevereiro de 2020, a AkzoNobel mencionou que os maiores volumes exportados no mundo seriam da China, da Rússia e dos EUA, mas observou que China e Rússia possuiriam dificuldades logísticas com atrasos e imprevisibilidade do fornecimento. afirmou que os EUA, mesmo com a aplicação do direito antidumping, até 2018 eram o maior exportador do produto para o Brasil. Em volumes de exportação mundial de ésteres acrílicos, adicionou África do Sul, Alemanha e EUA e sobre pronta disponibilidade, cita, além da Rússia e da China, a Arábia Saudita. A AkzoNobel lembrou que, quanto aos EUA, a maior parte de sua produção é destinada ao próprio mercado interno (73%) e aos seus vizinhos na América do Norte (10%).

Em 10 de junho de 2020, a Dow Brasil citou como origens não investigadas ou afetadas a China e a Coreia do Sul. Em 12 de janeiro de 2021, a empresa lembrou que a BASF é a maior planta produtiva da China e que representa origem relevante das importações brasileiras.

Como forma de compreender o cenário de exportações mundiais, buscou-se identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado no código 2916.12 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela abaixo.

Tabela 8 - Lista dos países exportadores do código SH 2916.12			
	Exportadores	Valor Exportado em 2019 (Milhares de US\$)	Participação nas exportações mundiais (%)
1º	Bélgica	431.617	16,7%
2º	Alemanha	408.426	15,8%
3º	EUA	370.193	14,4%
4º	China	322.838	12,5%
5º	Coreia do Sul	174.652	6,8%
6º	Taipé Chinês	166.332	6,5%
7º	Rússia	88.078	3,4%
8º	África do Sul	83.207	3,2%
9º	Malásia	74.713	2,9%
10º	República Tcheca	69.695	2,7%
	Outros	387.637	15,0%
	Total	2.577.388	100,0%

A tabela mostra que o principal exportador mundial é a origem não gravada Bélgica, com 16,7% das exportações mundiais, seguida da Alemanha (15,8%), desgravada desde setembro de 2020, e dos EUA (14,4%).

Ressalte-se que, entre os principais exportadores mundiais, também constam outras origens não gravadas, como China (12,5%), Coreia do Sul (6,8%) e Rússia (3,4%). Taipé Chinês (6,5%) e África do Sul (3,2%) representam, respectivamente, o 6º e o 8º maiores exportadores mundiais nesse período.

Em síntese, as origens atualmente gravadas (EUA, África do Sul e Taipé Chinês) representam 24,1% das exportações mundiais, ao se considerar os dados refletidos em 2019.

2.2.1.3 Fluxo de comércio do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos países maiores exportadores listados acima, buscou-se também identificar as importações de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações menos importações), em termos de valor e volume, dos principais países exportadores no nível do produto (SH6), conforme quadro a seguir:

Tabela 9 - Fluxo de Comércio por País - 2019		
Exportadores	Saldo (Milhares de US\$)	Saldo (toneladas)
Bélgica	38.185	98
Alemanha	192.948	154.805
EUA	120.107	144.633
China	208.050	170.836
Coreia do Sul	60.941	30.138
Rússia	78.029	69.528
África do Sul	73.905	68.123
Taipé Chinês	90.511	45.256
Malásia	44.310	42.115
República Tcheca	69.215	50.885

Em termos do fluxo de comércio por origem, observa-se que todas as principais origens exportadoras foram superavitárias (em valor e volume), com destaque para China, tendo o maior saldo entre exportações e importações. A Bélgica, maior exportador mundial, em valor em 2019, possui a menor balança comercial no produto, revelando o caráter igualmente importador desta origem, em comparação aos demais países tipicamente exportadores.

Os EUA apresentam superávit relevante, logo abaixo da Alemanha, a qual representa a segunda maior origem superavitária na análise em tela. As demais origens gravadas, África do Sul e Taipé Chinês, também se posicionam como relevantes origens exportadoras, em termos de fluxo comercial.

Para outras origens não gravadas, além da China, nota-se a relevância, respectivamente, de Rússia, República Tcheca, Malásia e Coreia do Sul, como potenciais exportadores mundiais.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

A AkzoNobel, em seu questionário de interesse público de 28 de fevereiro de 2020, reconheceu origens como China e Rússia e também outras menos importantes como Arábia Saudita, Coreia do Sul, Alemanha, França, África do Sul e Taipei Chinês. Apontou que China e Rússia sofrem com dificuldades logísticas e de fornecimento e, portanto seriam não confiáveis. Sobre Alemanha, África do Sul e Taipei Chinês, as considera menos importantes atualmente pelas medidas de defesa comercial aplicadas. Os EUA estariam sujeitos ao direito antidumping, sendo que apenas 17% da produção estadunidense seria destinada a exportações, e o consumo de acrilato de butila nos EUA, assim como na América do Norte como um todo, teria aumentado recentemente por causa de um aquecimento no mercado de tintas e revestimentos arquitetônicos e automotivos.

A Dow Brasil, em resposta ao seu questionário, afirmou que as importações da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês seriam inviáveis pelo alto valor do direito antidumping e que o n-butanol, para fabricação do acrilato de butila, sofreria com aplicação de direitos antidumping dos EUA, África do Sul e Rússia. A Dow Brasil também concordou que a Rússia seria origem não confiável, pois não teria estabilidade de entrega.

Em 15 de setembro de 2020, a BASF defendeu que haveria uma pequena participação do acrilato de butila no produto final e, portanto, fraco impacto das medidas antidumping nos preços das tintas e resinas. A parte rebateu informação da Dow Brasil sobre a produção joint-venture entre BASF e a chinesa YPC, afirmando que corresponderia a apenas 9% da capacidade de produção de ésteres acrílicos da China. Além disso, afirmou que o mercado chinês opera com capacidade utilizada abaixo de 50%.

A Dow Brasil, em manifestação de 30 de novembro de 2020, explicou que suas importações após a renovação do direito antidumping destinaram-se exclusivamente ao consumo cativo da RHQ e que o direito antidumping aplicado sobre o acrilato de butila teria gerado prejuízos. Em manifestação de 30 de novembro de 2020, a Dow Brasil defendeu que o acrilato de butila de outras origens seria limitado e que origens como China e Rússia não ofereceriam estabilidade "no grau de especificação do monômero" e que isso comprometeria a qualidade dos produtos.

Em 21 de dezembro de 2020, a BASF apresentou petição pós-audiência em que afirmou que a tarifação prevista no Brasil seria compatível com a situação de "indústria em estabelecimento", comparando a indústria brasileiro com os casos americano e alemão da década de 1970 e também compatível com o escalonamento tarifário da TEC previstos para bens intermediários na cadeia produtiva.

Em parecer juntado aos autos pela BASF em 1º de dezembro de 2020, a consultoria Tendências relacionou a evolução das importações de acrilato com o índice de atividade econômica (IBC-Br). Em dados sobre o volume de importações por origens, com e sem medida, afirma que existe viabilidade de importações de novas origens e a figura contendo informações sobre evolução do volume de importações por tipo de origem está confidencial.

Em 22 de dezembro de 2020, o membro convidado do GECEX, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE apresentou manifestação nos autos do processo, na qual fez análise das fontes alternativas de importação do acrilato de butila. O órgão pontuou que a Bélgica teria capacidade limitada de atender o mercado internacional, a China teria parte relacionada da BASF, no caso a maior produtora chinesa e os EUA seriam atuantes no mercado por todo o período analisado. Já a Alemanha teria potencial exportador reduzido, Rússia e Coreia do Sul poderiam ser fontes alternativas, mas existiriam questionamentos sobre a suficiência de suprimento dessas origens e, com relação às demais, Taipé Chinês e África do Sul, não teriam praticamente exportado para o Brasil após as medidas antidumping. Nesse sentido, o CADE sugeriu a suspensão dos direitos antidumping por 1 ano, por razões de interesse público para reavaliação do cenário após esse período.



A Dow Brasil, em 12 de janeiro de 2021, defendeu que as barreiras tarifárias seriam determinantes para o acesso às fontes alternativas e que a valorização cambial já seria suficiente para proteger a indústria doméstica não necessitando de medida antidumping.

Sobre o fato de as importações terem se elevado no período analisado, a AkzoNobel afirmou, em 23 de fevereiro de 2021, que podem ser fruto dos problemas com a oferta doméstica, não havendo prova nos exercícios de cointegração da BASF que justifiquem as conclusões por ela obtidas. Sobre os problemas na importação de outras origens, a AkzoNobel afirma que não pode fazer "prova positiva" de atrasos de mercadorias importadas, pois os documentos seriam confidenciais e reafirma as dificuldades no caso de troca de fornecedores.

No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil das importações brasileiras. Nesse sentido, as tabelas a seguir apresentam a evolução das importações, em termos de volume, de T1 (outubro de 2002 a setembro de 2003) a T15 (abril de 2018 a março de 2019) e de participação no total importado.

Nos termos dos dados apresentados, percebe-se que, de T1 a T5, os EUA foram o principal exportador de acrilato de butila ao Brasil, com participação média de [CONFIDENCIAL]% no total das importações brasileiras. Nesse período, o restante das importações era basicamente ofertado pela França, que representava, em média, [CONFIDENCIAL]% das importações totais brasileiras. As demais origens tinham pouca relevância nas importações brasileiras no intervalo, com África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês representando, em média, [CONFIDENCIAL] das importações brasileiras, respectivamente.

Após a aplicação da medida de defesa comercial definitiva face às importações de acrilato de butila originárias dos EUA (março de 2009) em T6, observa-se queda da participação dessa origem logo em seguida, passando de [CONFIDENCIAL]% em T6 para [CONFIDENCIAL]% em T7. A representação média dos EUA nas importações totais brasileiras também caiu, ficando em [CONFIDENCIAL]%. Faz-se necessário destacar, contudo, que os EUA permaneceu sendo a principal fonte das importações brasileiras de T6 a T10.

Ainda no período de T6 a T10, é possível verificar o deslocamento das fontes das importações brasileiras para África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês, origens que até então não se encontravam gravadas e que representaram, em média, respectivamente, [CONFIDENCIAL%, [CONFIDENCIAL% e [CONFIDENCIAL% do volume total importado. A França, que, como dito acima, era a segunda principal fonte das importações brasileiras, passou a ter, em média, participação quase nula do total importado pelo Brasil.

Tabela 10 -Importações brasileiras de acrilato de butila. T1 a T15 (em números-índices de toneladas)								
[CONFIDENCIAL]								
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8
EUA	100,0	121,7	74,4	101,8	163,4	132,3	80,7	138,1
Origem sob análise	100,0	121,7	74,4	101,8	163,4	132,3	80,7	138,1
África do Sul	-	-	100,0	361,1	107,5	515,1	1.599	747,2
Taipé Chinês	-	-	-	-	100,0	7.399	8.600	10.709
Alemanha	100,0	-	-	-	0,0	0,0	491,5	5,7
China	-	-	-	100,0	1.031	4.117	743,3	1.360
Arábia Saudita	-	-	-	-	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	100,0	18,5	74,0	610,5	37,0	-
França	100,0	32,0	41,9	25,9	7,4	-	0,4	-
Indonésia	-	-	-	-	-	100,0	1.424	1.535
Rússia	-	-	-	-	-	100,0	-	-
Demais Países*	-	100,0	-	-	-	129,0	256,2	-
Origens exceto sob análise	100,0	25,3	41,2	45,1	19,9	105,7	269,4	115,9
Total	100,0	98,3	66,3	88,0	128,6	125,8	126,6	132,7

	T9	T10	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	45,7	79,8	25,0	38,4	18,1	48,7	41,3
Origem sob análise	45,7	79,8	25,0	38,4	18,1	48,7	41,3
África do Sul	1.167,8	1.258,6	1.872,6	7,4	-	-	-
Taipé Chinês	9.129,4	8.229,5	8.414,7	4.083,3	277,2	-	-
Alemanha	519,5	632,9	748,1	0,0	-	-	55,9
China	1.891,2	2.230,6	7.502,4	3.089,9	2.047,6	5.466,6	30.640,8
Arábia Saudita	-	-	100,0	186,7	43,8	10,0	161,5
Coreia do Sul	1.085,4	259,0	327,9	654,7	537,5	566,3	1.827,7
França	0,4	-	33,0	50,6	3,8	-	12,0
Indonésia	1.612,6	136,3	204,4	34,0	-	-	-
Rússia	24,1	-	93,9	109,5	42,7	459,5	572,3
Demais Países*	-	-	254,5	797,8	11.059,5	-	396,4
Origens exceto sob análise	278,4	269,1	426,7	142,5	80,9	95,7	320,3
Total	102,2	125,8	122,6	63,7	33,4	60,1	109,1

Tabela 11 -Participação nas importações brasileiras de acrilato de butila. T1 a T15 (em faixas de %)								
[CONFIDENCIAL]								
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8
EUA	[70-80]	[90-100]	[80-90]	[80-90]	[90-100]	[70-80]	[40-50]	[70-80]
Origem sob análise	[70-80]	[90-100]	[80-90]	[80-90]	[90-100]	[70-80]	[40-50]	[70-80]
África do Sul	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[5-10]	[1-5]	[5-10]	[20-30]	[5-10]
Taipé Chinês	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[5-10]	[5-10]
Alemanha	[5-10]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[20-30]	[0-1]
China	[1-5]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[1-5]	[0-1]	[1-5]
Arábia Saudita	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Coreia do Sul	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[0-1]	[0-1]
França	[10-20]	[5-10]	[10-20]	[5-10]	[1-5]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Indonésia	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[1-5]
Rússia	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[0-1]	[0-1]
Demais Países*	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Origens exceto sob análise	[20-30]	[5-10]	[10-20]	[10-20]	[1-5]	[20-30]	[50-60]	[20-30]
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

	T9	T10	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	[30-40]	[40-50]	[10-20]	[40-50]	[40-50]	[60-70]	[20-30]
Origem sob análise	[30-40]	[40-50]	[10-20]	[40-50]	[40-50]	[60-70]	[20-30]
África do Sul	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Taipé Chinês	[5-10]	[5-10]	[5-10]	[5-10]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Alemanha	[20-30]	[20-30]	[30-40]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]
China	[1-5]	[1-5]	[5-10]	[5-10]	[5-10]	[10-20]	[30-40]
Arábia Saudita	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[10-20]	[5-10]	[1-5]	[5-10]
Coreia do Sul	[1-5]	[0-1]	[1-5]	[1-5]	[5-10]	[1-5]	[5-10]
França	[0-1]	[0-1]	[5-10]	[10-20]	[1-5]	[0-1]	[1-5]
Indonésia	[5-10]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[0-1]
Rússia	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[1-5]	[1-5]	[20-30]	[10-20]

Demais Países*	[0-1]	[0-1]	[0-1]	[1-5]	[20-30]	[0-1]	[0-1]
Origens exceto sob análise	[60-70]	[50-60]	[80-90]	[50-60]	[50-60]	[30-40]	[70-80]
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Em T11, quando o direito antidumping aplicado aos EUA foi prorrogado, as principais fontes de importações foram em termos de participação das importações, respectivamente, Alemanha ([CONFIDENCIAL]%), África do Sul ([CONFIDENCIAL]%) e EUA ([CONFIDENCIAL] %).

Após a aplicação de direito antidumping às importações da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês (setembro de 2015), no período T12, constata-se que tais origens decresceram consideravelmente as suas exportações ao Brasil, passando a representar, em média, [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras, respectivamente. Em T15 a soma do total importado originário das referidas 3 origens representou tão somente [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras.

O período de T12 a T15 (quando então EUA, Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês já estavam todos gravados no Brasil) também foi marcado por oscilação na principal fonte alternativa não gravada. Em T12, a segunda principal fonte das importações foi a Arábia Saudita, com participação no volume importado de [CONFIDENCIAL]%, em T13 foi a Malásia, com cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações, em T14 a Rússia ([CONFIDENCIAL]%) e em T15 a China ([CONFIDENCIAL]%). A despeito dessa alternância, vale ressaltar que, no cenário atual (T11-T15), é possível constatar significativo aumento das importações provenientes da China, da Arábia Saudita e da Rússia, em patamares de crescimento de, respectivamente, 459,21%, 180,85% e 690,91%.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas para caracterizar a viabilidade das importações não somente em termos de volume como também em preço, conforme tabela a seguir:

Tabela 12 -Preço médio das importações brasileiras de acrilato de butila. T1 a T15 (em números-índices de US\$ CIF/t)								
[CONFIDENCIAL]								
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8
EUA	100,0	116,4	162,2	197,9	183,2	226,7	182,8	277,4
Origem sob análise	100,0	116,4	162,2	197,9	183,2	226,7	182,8	277,4
África do Sul	-	-	100,0	100,6	95,6	101,1	125,4	187,3
Taipé Chinês	-	-	-	-	100,0	77,2	92,8	153,2
Alemanha	100,0	-	-	-	2.856,5	5.026,4	185,5	564,2
China	-	-	-	100,0	121,0	118,4	136,5	175,8
Arábia Saudita	-	-	-	-	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	100,0	62,5	68,4	69,3	57,1	-
França	100,0	113,5	220,0	180,7	188,1	-	270,8	-
Indonésia	-	-	-	-	-	100,0	132,5	180,0
Rússia	-	-	-	-	-	100,0	-	-
Demais	-	100,0	-	-	-	83,5	90,2	-
Média	100	116,5	171,2	196,1	184,0	220,8	194,1	291,8

	T9	T10	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	288,1	250,9	240,0	190,6	165,0	160,8	193,4
Origem sob análise	288,1	250,9	240,0	190,6	165,0	160,8	193,4
África do Sul	140,3	125,3	116,1	92,3	-	-	-
Taipé Chinês	125,0	109,7	99,3	75,1	62,7	-	-
Alemanha	320,7	271,2	280,9	2.133,3	-	-	264,2
China	143,8	134,0	120,1	83,3	75,6	91,1	99,5
Arábia Saudita	-	-	100,0	90,4	52,2	69,1	83,7
Coreia do Sul	81,5	79,4	73,4	45,2	40,9	59,9	62,6
França	338,2	-	207,2	159,8	119,8	-	198,3
Indonésia	156,0	134,4	130,4	101,6	-	-	-
Rússia	136,3	-	123,6	77,4	70,8	91,8	105,2
Demais	-	-	105,4	69,3	60,8	-	88,5
Média	282,5	247,7	236,4	183,7	146,1	165,0	196,7

A dinâmica do preço de importação desse produto representada pela média global apresentou oscilações no período, acompanhando, grosso modo, o preço da origem em análise (EUA). Tendo como referência o período posterior à imposição de medida de defesa comercial definitiva, ou seja, após T6, em relação à origem em análise, constatou-se queda do preço em T7 (+19,4%) e elevação em T8 (+51,7%) e em T9 (+3,9%), e depois quedas sucessivas até T14 e elevação no período de T15. De T6 a T15, o preço do produto de origem estadunidense se reduziu em 14,7%.

Outro fator relevante foi a aplicação do direito antidumping às demais origens, em T12, com o efeito de praticamente neutralizar tais importações e conferir possível desvio de comércio para a entrada de outros países competitivos em termos de preço, como China, Coreia do Sul e Rússia, com preços próximos a média global de importações no período posterior à aplicação do antidumping a tais origens.

Em termos de preço em T15, a origem Rússia possui o menor preço entre as demais origens alternativas, seguida da origem gravada em análise (EUA), ambas origens com preços inferiores ao preço médio global deste período. Pode-se observar, portanto, que em termos de preço que a origem gravada continua tendo preço competitivo ao se avaliar os demais países.

Convém destacar que o comportamento de preços do produto em tela deve ser observado tendo em vista a particularidade dos grupos econômicos produtores e de sua penetração no país, pois o caso brasileiro reflete a lógica mundial, como exemplificado pela Dow Brasil em seu questionário, [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, buscou-se averiguar o perfil dos importadores brasileiros com o intuito de compreender a dinâmica dos consumidores/importadores na análise da oferta disponível do produto numa cadeia integrada. Nessa seara, observou-se a concentração das importações, com base nos 5 maiores importadores nacionais, responsáveis por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações de T10 a T15, conforme tabela a seguir:

Tabela 13 - Principais importadores brasileiros em % (T11 a T15) [CONFIDENCIAL]	
Empresa	Participação nas importações
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
Total	100%

Constata-se, portanto, que 3 dos maiores importadores do produto sob análise são partes relacionadas aos grupos econômicos exportadores, como [CONFIDENCIAL], respondendo por [CONFIDENCIAL]% das importações totais. A [CONFIDENCIAL], grupo controlador da Dow Brasil, responde de forma solitária por [CONFIDENCIAL] de todas as importações brasileiras de acrilato de butila no período. Isso posto, observa-se que a lógica de competição mundial é, de certa maneira, retratada nas importações brasileiras ao longo do período analisado, com base no perfil de importações.



2.2.1.6 Conclusões sobre a oferta internacional do produto sob análise
Em sede da avaliação final de interesse público, considerando o quanto exposto, é possível inferir que:

a) considerando os dados de produção mundial, a China é o maior produtor mundial de acrilato de butila não gravado, responsável por [CONFIDENCIAL] % da produção mundial em 2018, seguida da origem gravada EUA, com [CONFIDENCIAL]% e da Alemanha, desgravada desde setembro de 2020, com [CONFIDENCIAL]%. Por sua vez, outras origens gravadas como Taipé Chinês e África do Sul são responsáveis em conjunto por [CONFIDENCIAL] % da produção global. Convém destacar a presença, em 2018, de outros produtores mundiais relevantes não gravados, como Arábia Saudita [CONFIDENCIAL], Japão [CONFIDENCIAL], Malásia [CONFIDENCIAL] e Coreia do Sul [CONFIDENCIAL];

b) em relação aos dados de exportações mundiais em 2019, o principal exportador mundial é a Bélgica, com 16,7% das exportações mundiais, seguido da Alemanha (15,8%) e dos EUA (14,4%), origem sob análise. Outras origens não gravadas, como China, Coreia do Sul e Rússia, nessa ordem, figuram nas posições de 4º a 6º maiores exportadores mundiais. As origens gravadas atualmente (EUA, África do Sul e Taipé Chinês) representam somadas 24,1% das exportações mundiais no período;

c) em termos do fluxo de comércio por origem, observa-se que todas as principais origens exportadoras foram superavitárias (valor e volume) com destaque para a China, tendo o maior saldo entre exportações e importações, em valor e volume. A Bélgica, maior exportador mundial em valor em 2019, possui a menor balança comercial no produto, revelando o caráter igualmente importador desta origem. A origem gravada em análise, os EUA, apresenta superávit relevante em termos de exportações (em valor e volume), logo abaixo da Alemanha, a qual representa a segunda maior origem superavitária na análise em tela. Para outras origens não gravadas, além da China, observa-se a relevância, respectivamente, de Rússia, República Tcheca, Malásia e Coreia do Sul, como potenciais exportadores mundiais;

d) considerando os dados das importações brasileiras, em termos de volume, tem-se a relevância dos EUA nas importações brasileiras, como o principal exportador de acrilato de butila ao Brasil ao longo da série analisada, com exceção apenas dos períodos de T11 e T15. Além disso, observa-se que as demais origens gravadas reduziram suas importações a quase patamar nulo. Quanto a origens alternativas, a China e a Rússia cresceram em volume exportado, no período mais recente da série, seguidas por Coreia do Sul e Arábia Saudita. Reforça-se que em T15 a China representa a principal fonte de importações de acrilato de butila ao Brasil, com [CONFIDENCIAL]% das importações do produto;

e) considerando os preços médios das importações brasileiras, constata-se que a dinâmica do preço de importação desse produto representada pela média global apresentou oscilações no período, acompanhando, grosso modo, o preço da origem em análise (EUA). Outro fator relevante foi a aplicação do direito antidumping às demais origens, em T12, com o efeito de praticamente neutralizar tais importações e conferir possível desvio de comércio para a entrada de outras origens, como China, Coreia do Sul e Rússia, com preços próximos ao da média global de importações no período posterior à aplicação do antidumping. Em T15, a Rússia possui o menor preço entre as demais origens alternativas, seguida da origem gravada em análise, ambas com preços inferiores ao preço médio global deste período. Pode-se observar, portanto, que os EUA, apesar de afetados pelo direito antidumping em análise, continuam praticando preço competitivo na comparação com os demais países; e

f) a partir do perfil dos importadores, observa-se que a lógica de competição mundial é, de certa maneira, retratada nas importações brasileiras ao longo do período analisado, destacando-se os grupos [CONFIDENCIAL] na lista dos principais importadores de acrilato de butila no país.

Por fim, em termos de oferta internacional, destaca-se que a origem em análise (EUA) representa importante player na produção (segundo maior produtor) e exportação (terceiro maior exportador) de acrilato de butila, seja em termos de volume ou de preço. Mesmo sendo uma origem gravada, continua a ser o principal ofertante internacional no Brasil ao longo da série analisada, com a exceção de somente dois períodos. Em termos de volume, todavia, as importações originárias dos EUA se reduziram em 68,8% desde a aplicação do direito antidumping (T6) até o final da série (T15).

Importante ponderar essa informação com a ascensão de outras origens alternativas, em preço e em volume, com efetiva penetração nas importações brasileiras com destaque para Árabia Saudita, China (maior origem exportadora em T15), Rússia (menor preço de importação em T15) e Coreia do Sul, origens que igualmente representam grande produtores e exportadores mundiais do produto em análise.

Por outro lado, com exceção da Alemanha, as outras origens que foram gravadas por direitos antidumping ao longo do período analisado (África do Sul e Taipé Chinês) deixaram de exportar acrilato de butila nos últimos períodos da série (T14 e T15). Mesmo a Alemanha exportou volumes muito baixos em T15, 92,5% inferiores aos registrados em T11. Ressalte-se, porém, que a origem Alemanha já está sem direitos aplicados desde setembro de 2020, tendo em vista que a revisão de final de período não foi iniciada para essa origem, nos termos da Circular SECEX nº 65, de 25 de setembro de 2020.

Em volume total, as importações brasileiras de acrilato de butila se reduziram em 13,3% em T15 em relação a T6, período no qual houve a aplicação do direito antidumping nas importações originárias dos EUA. T13 é o período com menor volume absoluto de importações ([CONFIDENCIAL] toneladas), com queda de 73,5% em relação a T6.

Dessa forma, o direito antidumping aplicado em relação às importações originárias dos EUA não foi suficiente para afastar a referida origem do mercado brasileiro, mas reduziu o volume importado. Já o direito antidumping aplicado em relação à África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês praticamente afastou as 3 (três) origens do mercado. Como resultado, o volume total importado pelo Brasil estagnou após T6, passando até a cair consideravelmente a partir de T12.

Ademais, é possível observar a emergência de novas origens alternativas com penetração no mercado brasileiro ao final do período, como Arábia Saudita, China, Rússia e Coreia do Sul, todos exportadores relevantes a nível mundial.

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Conforme consulta à base de dados "i-TIP" da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Brasil é o único membro da organização que aplica medidas de defesa comercial relacionadas ao código SH 2916.12.

2.2.2.2 Tarifa de importação

A Dow Brasil, na data de 20 de dezembro de 2020, ressaltou a disparidade do perfil tarifário brasileiro frente aos demais países da OMC.

A AkzoNobel, em 23 de fevereiro de 2021 teria maior que o dobro da média tarifária de outros países com produção local e quase 3 vezes maior que a média mundial. afirmou também a importância do fato de que o ácido acrílico, principal matéria-prima para a produção do acrilato de butila também teria sua alíquota elevada de 2% para 6% em 2015.

O produto em análise é classificado comumente no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

Tabela 14 - Classificação Tarifária	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30 se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise (abril de 2014 a março de 2019), conforme Tarifa Externa Comum (TEC) dos países do Mercosul.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a AkzoNobel indicou que até 2002 o acrilato de butila tinha alíquota de imposto de importação de 3,5%. Explicou que, naquela época, havia modelos ideais de tarifa para o imposto de importação, considerando, entre outros fatores, a existência ou perspectiva de início de produção

nacional do. Segundo a BASF, também em seu questionário de interesse público, quando o produto passou a ser produzido no Brasil, a empresa teria solicitado a inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) e a alteração permanente da TEC para o código tarifário em questão.

Assim, em fevereiro de 2002 (antes de T1), o acrilato de butila foi incluído na LETEC e o produto sofreu aumento temporário da alíquota para 13,5% em 2002. Em seguida, em dezembro de 2002, a tarifa do acrilato de butila foi alterada permanentemente no Mercosul para vigorar a 12%, em função da produção local.

Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (SH6 2916.12), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 12 % é mais alta que a cobrada por 97% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

Ademais, a tarifa brasileira é mais alta que a média mundial dos países membros da OMC, que é de 4%, e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada pelos principais produtores e exportadores, com destaque para China (6,3%), EUA (5,1%), Alemanha e Bélgica (6,5%), Coreia do Sul (5%) e Rússia (5%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

O produto em tela é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Tabela 15 - Preferências tarifárias. NCM 2916.12.30		
País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária em vigor
México	APTR04 - Brasil-México	20%
Mercosul	ACE18 - Brasil-Argentina-Paraguai-Uruguai	100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Peru	ACE58 - Mercosul-Peru	100%
Colômbia, Equador, Venezuela	ACE59 - Mercosul-Colômbia-Ecuador-Venezuela	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	40%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum exporta volumes significativos de acrilato de butila para o Brasil, nos termos já apresentados no item 2.2.1.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial definitiva desde março de 2009, com base na Resolução CAMEX nº 15/2009, e prorrogado nos termos da Resolução CAMEX nº 120/2014, e permanece em vigor ao longo do curso da revisão de final em curso, conforme art. 112, § 2º, do Decreto 8.058, de 2013. Nesse sentido, considerando a aplicação original dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que a medida de defesa comercial em relação às importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA está em vigor há 12 anos.

Conforme já relatado, encontram-se também em vigor medidas antidumping sobre as importações brasileiras de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês, aplicados de forma definitiva pela Resolução CAMEX nº 90, de 25 de setembro de 2015. Assim, as medidas de defesa comercial em relação às importações brasileiras de acrilato de butila originárias da África do Sul e de Taipé Chinês estão em vigor há 5 anos e meio. O direito antidumping em relação às importações brasileiras de acrilato de butila originárias da Alemanha foi aplicado pela mesma Resolução CAMEX nº 90/2015, mas foi extinto há cerca de 6 meses, em 25 de setembro de 2020, tendo em vista que não foram encontrados indícios de probabilidade de retomada do dano decorrente das importações originárias do país, conforme Circular SECEX nº 65, de 24 de setembro de 2020.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Com base nos questionários recebidos, a AkzoNobel citou a existência de homologação interna da empresa para a importação de acrilato de butila e que o processo demoraria cerca de 30 dias com base no recebimento das amostras e documentos para aprovação. A Dow Brasil considerou não haver barreiras não tarifárias à importação do acrilato de butila.

Em 21 de dezembro de 2020, a AkzoNobel apresentou a versão pública do item 2.3.6 sobre identificação de barreiras não-tarifárias, no qual esclareceu que o processo de homologação para adaptação da linha de produção seria relativamente simples e duraria apenas 30 dias a partir do recebimento de amostras e documentos. Esclareceu também que as dificuldades identificadas nas importações da China e Rússia seriam logísticas já que os prazos destas origens não seriam respeitados, o que levaria a AkzoNobel a elevar estoques, o que geraria a necessidade de aluguel de tanques para armazenamento.

A AkzoNobel, em 23 de fevereiro de 2021, afirmou que não seria incoerente de sua parte a homologação de novos fornecedores pois o conceito de demorado seria subjetivo. Afirma que para ela o processo de homologação não seria demorado mas que, a depender da empresa, esse processo pode variar.

Em consulta à base de dados "i-TIP" da OMC, não foram encontradas barreiras não tarifárias reportadas à organização, aplicadas pelo Brasil especificamente ao acrilato de butila. A referida base de dados identifica a exigência do país de etiquetagem das informações nutricionais de alimentos, em produtos classificados na Seção IV do SH, mas que não se identificam com o produto em análise. A "i-TIP" informa sobre a existência de barreiras técnicas relacionadas ao código SH 2916.12 aplicadas atualmente por 11 (onze) países/territórios e o início de adoção por 36 (trinta e seis) países/territórios. Além disso, 15 (quinze) países/territórios teriam iniciado a adoção de barreiras sanitárias e fitossanitárias.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Em 28 de fevereiro de 2020, AkzoNobel defendeu que o acrilato de butila produzido no Brasil pela BASF seria tão pouco competitivo que Argentina e Uruguai teriam incluído o produto nas suas listas de exceção, pois teriam entendido ser mais interessante importar o produto de outras origens do que o produzido regionalmente.

Em 15 de setembro de 2020, a BASF defendeu que não existiria discriminação entre clientes ou restrição à oferta e relatou que possui pequena participação no mercado de emulsões e de tintas e que lucra mais com a venda de acrilato de butila do que com esses mercados à jusante.

Em 12 de janeiro de 2021, a BASF apresentou sua manifestação em que relata que, entre as principais mudanças no mercado observadas estaria a expansão do mercado de tintas standard, onde a substituição de matérias-primas seria mais recorrente, daí não haver inconsistência sobre a existência recente de substitutos para o acrilato de butila.

Com intuito de avaliar o mercado brasileiro, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, as importações de origens gravadas e de outras origens no mercado brasileiro, observado o histórico de aplicação da medida de defesa comercial neste caso.

Uma vez que o produto em causa é matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro serão analisados separadamente.

A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente, porque os produtos da indústria doméstica destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados. A produção destinada ao mercado brasileiro concorre diretamente com as importações do produto.

Sendo assim, a tabela a seguir resume as informações sobre a composição do mercado brasileiro em termos das vendas da indústria doméstica (líquida de devoluções), origem em análise, outras origens gravadas e demais origens:

Tabela 16 - Mercado Brasileiro (em números-índices de toneladas)						
[CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas Doméstica	Indústria	Origem em análise (EUA)	Outras Origens Gravadas	Demais Origens	Mercado Brasileiro
T1		100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2		145,3	121,7	0,0	32,5	119,7



T3	138,2	74,4	30,3	44,3	99,1
T4	147,1	101,8	109,5	27,0	115,0
T5	131,7	163,4	34,1	16,0	130,0
T6	160,3	132,3	271,1	59,2	141,6
T7	219,1	80,7	1.109,5	32,8	168,8
T8	242,8	138,1	398,6	36,3	183,0
T9	233,1	45,7	1.015,1	70,9	162,0
T10	234,9	79,8	1.142,0	23,2	175,6
T11	215,7	25,0	1.446,1	139,6	165,1
T12	249,6	38,4	65,7	164,1	148,6
T13	267,4	18,1	4,3	102,4	140,2
T14	253,3	48,7	0,0	122,6	148,3
T15	188,1	41,3	55,9	394,8	145,2

Ao longo da série analisada (T1 a T15), que se inicia no período de análise de dano da investigação original do direito antidumping em tela, o mercado brasileiro de acrilato apresentou expansão, com crescimento de 45,2% no volume de acrilato de butila comercializado no país. Quando se compara T15 com T11, por outro lado, observa-se redução de 12,1% no volume do produto comercializado. Já na comparação de T15 com T6, período da aplicação original do direito antidumping em análise, o mercado brasileiro cresceu 2,5%.

No período vigente da revisão em curso (T11 a T15), observa-se que outras origens não gravadas ocuparam o mercado brasileiro, uma vez que a participação média dessas origens foi de [CONFIDENCIAL]% no período, contra [CONFIDENCIAL]% da origem em análise e de [CONFIDENCIAL]% de outras origens gravadas ao longo do período de análise (África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês). Destaca-se o período T15, no qual as demais origens responderam por [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, com as importações originárias da China ocupando isoladamente [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro - [CONFIDENCIAL] p.p. de crescimento em relação ao ano anterior - e as da Rússia o com [CONFIDENCIAL]% - [CONFIDENCIAL] de crescimento em relação ao ano anterior. Convém destacar a participação de outras origens relevantes para o mercado brasileiro, como Coreia do Sul e Arábia Saudita, ambas com participação de [CONFIDENCIAL] em T15.

O crescimento da participação de novas origens ocorre de forma simultânea à queda das importações observada com a aplicação do direito antidumping às outras origens, como verificado na transição de T11 para T12. As origens África do Sul, Alemanha e Taipé Chinês respondiam em conjunto por [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em T11 e reduziram essa participação para [CONFIDENCIAL]% em T12 e posteriormente a percentuais irrisórios.

As vendas da indústria doméstica cresceram 88,1% ao longo de toda a série (T1 a T15), crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado. Ressalte-se que participação média da indústria doméstica no período é de cerca de [CONFIDENCIAL]%. Ao se avaliar o período de presente revisão, observa-se perda de [CONFIDENCIAL]% de vendas da indústria doméstica de T11 a T15, porém, mantendo-se a participação de cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro para este período.

Em relação à origem em análise (EUA), com a aplicação definitiva da medida de defesa comercial em T6, observa-se queda da participação das importações no mercado brasileiro dessa origem na transição para T7, em [CONFIDENCIAL] p.p. Os EUA recuperaram participação no mercado brasileiro em T8, com crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., mas voltaram a apresentar níveis de participação ao menos [CONFIDENCIAL] vezes inferiores ao de T6 nos períodos seguintes. Em termos gerais, os EUA apresentaram participação média ao longo da série analisada de [CONFIDENCIAL]% no mercado brasileiro, evidenciando-se como fornecedor regular ao mercado brasileiro. No período da revisão em curso, de T11 a T15, observa-se crescimento de [CONFIDENCIAL]% das importações dessa origem, com a participação de [CONFIDENCIAL]%.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Em 28 de fevereiro de 2020, a AkzoNobel explicou que há capacidade instalada e ociosa capazes de suprir a demanda interna de acrilato de butila mas defendeu que a existência de apenas um fornecedor aumenta os riscos de fornecimento, citando a saída da Dow Brasil do mercado de fornecimento do produto. A Dow Brasil, em sua manifestação de 10 de junho, não verificou dificuldades no fornecimento da BASF nos últimos anos.

Em 15 de setembro de 2020, a BASF afirmou a inexistência de risco de desabastecimento defendendo que a oferta internacional seria altamente pulverizada e que as importações teriam aumentado no período analisado, não havendo dificuldades logísticas comprovadas por conta dos menores valores de fretes das origens com maiores volumes exportados para o Brasil. Também afirmou que não haveria risco de desabastecimento no mercado nacional por conta da sua capacidade efetiva de atendimento do mercado e nível de estoques, e citou o excesso de capacidade dos produtores internacionais.

Em 7 de outubro de 2020 a AkzoNobel defendeu ser ilusória a alegada ampla disponibilidade de outras origens e enfatizou problemas de logística e de certificação de China e Rússia. Reconheceu a capacidade instalada da BASF, mas lembrou que, como única produtora, em situações de paradas não programadas ou outros problemas, não haveria tempo hábil para comprar de outras origens sem comprometer a produção própria.

Em 12 de novembro de 2020, a BASF esclareceu em sua resposta ao questionário de interesse público, que possuiria capacidade para atender duas vezes o mercado nacional de acrilato de butila e que sua capacidade ociosa expressaria a necessidade de maximização da produção de acrilato de butila para viabilizar sua planta. Em 1º de dezembro de 2020, a Dow Brasil apresentou sua petição pré-audiência na qual afirmou que a medida antidumping não deveria servir para garantir ocupação mínima da capacidade produtiva da indústria doméstica e alegou que essa prática deve representar perdas e não seria justificável gerencialmente.

Em 21 de dezembro de 2020, a AkzoNobel indicou que a importação de fontes não homologadas, insurgiria na necessidade de adaptação da linha de produção e que demoraria cerca de 30 dias a partir do recebimento de amostras e documentos. Afirmou que para fazer frente a importações não previstas teria que aumentar seus estoques e gerir aluguel de tanques para armazenamento do produto. Em 23 de dezembro de 2020, a empresa importadora alegou que as dificuldades logísticas das origens Rússia e China se dariam por conta da distância e de paradas frequentes com atrasos nas entregas e anexou ordens de compra da Rússia, da China e da África do Sul, acusando atrasos de aproximadamente 30 dias. Sugeriu ainda que, em havendo a retomada da revenda local do produto originário dos EUA pela Dow Brasil, essa possui tanques e teria condições de estocar o produto, tarefa que a AkzoNobel não conseguiria sem custos adicionais. Também descreveu que enfrentou dificuldades no fornecimento pela BASF em duas ocasiões, em agosto e novembro de 2020, e que foi socorrida pela Dow Brasil emergencialmente.

Em 23 de dezembro de 2020, a Dow Brasil mencionou o superdimensionamento da planta da BASF e alegou que a medida antidumping não seria o instrumento correto para garantir fatia de mercado e que, para manutenção de margens de lucro, estaria onerando os consumidores locais.

Em 23 de dezembro de 2020, a BASF apresentou a sua manifestação de final de fase probatória e se defendeu das alegações de problemas em entregas em agosto e novembro de 2020, explicando que se tratou de um acidente no porto de Santos que gerou atrasos no descarregamento de navio utilizado navio de bandeira internacional para cabotagem (extraordinariamente pois os navios de cabotagem devem necessariamente ter bandeira nacional) e que a própria AkzoNobel teria dito que o fato não comprometeu o abastecimento do produto. Alegou que os volumes de tanque da AkzoNobel no período foram crescentes e superiores à média anual. O produtor doméstico reiterou a sua capacidade plena de atendimento da demanda nacional.

Em 12 de janeiro de 2021, a AkzoNobel defendeu que, apesar de não querer apontar culpados para as falhas de entrega em 2020, esses problemas não estavam presentes quando a planta da BASF estava em Guaratinguetá, próxima dos mercados consumidores, e que, frente a fatalidades, dever-se-ia pensar na diversidade de fornecedores.

Em 12 de janeiro de 2021, a BASF apresentou sua manifestação e rebateu as alegações de que a sobrecapacidade representaria incremento de custos de produção esclarecendo ser esse nível de ociosidade compatível com o tamanho e maturidade do mercado de acrilato de butila, sendo que não representaria impacto sobre o custo fixo de produção (o número de operadores da planta é pouco influenciado pelo tamanho da planta e o valor do investimento não aumenta de forma linear com a capacidade). Nesse sentido, a BASF reafirmou não haver risco de desabastecimento e alegou não ser requisito de análise uma suposta "garantia de fornecimento" e reafirmou a inexistência de descolamento dos preços nacionais e internacionais.

Sobre o risco de desabastecimento, em 23 de fevereiro de 2021, a AkzoNobel reafirmou que persistirá o risco enquanto a dependência for de um único fornecedor. Ponderou que eventos pontuais de risco teriam aumentado nos últimos meses e exporiam um aumento de risco futuro. Sobre a ausência de culpa no evento, entende que não é relevante para a análise sobre o risco de desabastecimento. Sobre a discriminação de clientes, afirma que é uma alegação exemplificativa da possibilidade de desabastecimento pois entende como óbvia a opção por abastecer a própria planta em lugar de fornecer a outros, em caso de escassez do produto.

Sobre a cadeia produtiva do acrilato de butila, a BASF, em suas considerações finais de 23 de fevereiro de 2021, reiterou informações sobre a importância do Complexo Acrílico de Camaçari e que esses dados serviriam para compreensão do contexto e das questões de concentração de mercado, barreiras tarifárias e impactos na cadeia a montante e a jusante. Nesse caso, a capacidade ociosa da indústria doméstica na cadeia produtiva não teria impacto negativo, mas seria compatível com o tamanho e maturidade do mercado. Afirmou que a ociosidade não impactaria no custo fixo e que não seria relevante para análise de interesse público.

Nos termos do processo de revisão do direito antidumping 52272.003656/2019-04, de T11 a T15 a capacidade instalada de acrilato de butila produzido pela BASF era proveniente da fábrica localizada em Guaratinguetá-SP. A partir de maio de 2015 - que corresponde ao início de T12 -, teve início a produção no Complexo Acrílico que opera no município de Camaçari-BA, passando toda a produção de acrilato de butila a ocorrer ali. Com a entrada em funcionamento desse parque industrial, a capacidade instalada nominal aumentou significativamente, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, enquanto a capacidade instalada efetiva passou de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano para [CONFIDENCIAL].

A capacidade efetiva da empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada em sede da capacidade nominal, descontando-se paradas anuais para a manutenção dos equipamentos. Ademais, não houve produção de outros produtos na linha de produção de acrilato de butila.

Dessa forma busca-se compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução do mercado brasileiro, da produção de acrilato de butila e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Tabela 17 - Evolução da capacidade instalada, produção e do mercado brasileiro (em números-índices) [CONFIDENCIAL]				
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Doméstica (t)	Grau de ocupação (%)	Mercado Brasileiro (t)
T1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0
T2	100,0	123,7	[CONF.]	119,7
T3	100,0	134,1	[CONF.]	99,1
T4	100,0	125,2	[CONF.]	115,0
T5	100,0	135,2	[CONF.]	130,0
T6	100,0	146,0	[CONF.]	141,6
T7	100,0	187,4	[CONF.]	168,8
T8	107,5	200,3	[CONF.]	183,0
T9	110,0	190,9	[CONF.]	162,0
T10	110,0	189,2	[CONF.]	175,6
T11	110,0	177,3	[CONF.]	165,0
T12	193,6	215,7	[CONF.]	148,6
T13	200,0	262,3	[CONF.]	140,2
T14	200,0	241,7	[CONF.]	148,3
T15	200,0	227,1	[CONF.]	145,2

Destaca-se que, de T1 a T11 a capacidade instalada efetiva se manteve relativamente estável, com pequenos acréscimos de T8 a T11, saltando de [CONFIDENCIAL] toneladas para cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas nesse intervalo. De T11 a T12, a despeito de uma queda nas vendas totais no mercado brasileiro, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica quase dobra e alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas. Em decorrência, o grau de ocupação médio de sua capacidade instalada se reduz nos períodos seguintes (de T12 a T15) para [CONFIDENCIAL]%, em comparação à média de [CONFIDENCIAL]% registrada nos períodos anteriores (de T1 a T11). Dessa forma, de T12 a T15 a capacidade efetiva da indústria doméstica é sempre mais de [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro. Chama a atenção também o fato de que o volume de produção da indústria doméstica de T12 a T15 é sempre superior ao mercado brasileiro, o que evidencia a existência de vendas no mercado externo e consumo cativo por parte da empresa.

Convém destacar que houve períodos, como T7 e T8, nos quais a indústria doméstica operou acima da sua capacidade instalada efetiva, fato mitigado períodos posteriores com a expansão produtiva. Segundo informações apresentadas no Processo MDIC/SECEX nº 52272.003874/2013-45, nesses períodos correspondentes à primeira revisão, em função de otimizações no processo de produção da planta de acrilato de butila, houve aumento da capacidade instalada efetiva em aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas/ano.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta consumo cativo e vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno, exportações, e consumo cativo) em comparação ao mercado brasileiro, conforme tabela a seguir:

Tabela 18 - Participação das operações internas da indústria doméstica (%) -[CONFIDENCIAL]			
Período	Vendas no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo	Consumo Cativo
T1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T6	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T7	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T8	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T9	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T10	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T11	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T12	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T13	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T14	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
T15	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observa-se que a participação das exportações nas operações da indústria doméstica evoluiu de forma ascendente no intervalo de T13 a T15, o que pode se inferir como opção de mercado da indústria doméstica em face à retração do mercado



brasileiro. Já em relação ao consumo cativo, observa-se que houve perda de participação média nas operações da empresa de [CONFIDENCIAL] p.p. no período de T11 a T15 (com média de ([CONFIDENCIAL]%) em relação aos períodos anteriores (T1 a T10), com média de [CONFIDENCIAL]% de participação.

Os dados permitem inferir que as exportações e o consumo cativo da indústria doméstica, mesmo que conjugados, são em regra inferiores às vendas domésticas. A única exceção é relativa ao período de T15, no qual a indústria doméstica apresentou participação do consumo cativo em suas operações de ([CONFIDENCIAL]%) e a maior participação das exportações em toda a série analisada, de ([CONFIDENCIAL]%), totalizando [CONFIDENCIAL] % para as duas categorias.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

A BASF afirmou, em seu questionário de interesse público, que o preço praticado por ela é determinado pelo preço internacional, do contrário perderia parcela do mercado e, ainda, que não haveria discriminação entre clientes.

Em 12 de novembro de 2020, a BASF esclareceu em sua resposta ao questionário de interesse público que não haveria discrepâncias significativas nos preços praticados entre clientes e que faria uma rigorosa política de transferência de preços. Em 30 de novembro de 2020, a Dow Brasil afirmou que haveria um descolamento dos preços do acrilato de butila que estariam acima da paridade internacional e que os direitos antidumping teriam excluído sua participação no fornecimento do produto no mercado nacional e inviabilizado sua planta em Jacareí.

A BASF juntou parecer da LCA aos autos, em 1º de dezembro de 2020, afirmando que os insumos, sendo commodities químicas, teriam preço determinado internacionalmente. Defendeu que a variação cambial não deveria justificar uma suspensão da medida de defesa comercial e que se deveria analisar as condições estruturais do mercado analisado. O parecer analisou a evolução dos preços domésticos nos EUA e no Brasil a fim de observar se o preço representa restrições à oferta nacional. Concluiu que, no período analisado, os preços da indústria nacional foram consistentemente inferiores ao do mercado estadunidense e, portanto, não impactando o mercado brasileiro negativamente.

Quanto à prática de preços abusivos ou discriminação de preços, a LCA afirmou que os preços de acrilato estariam acompanhando o IGP-M entre P1 e P5 (T11 e T15 para a análise de interesse público) e que a BASF estaria praticando política de transferência de preços nas operações de venda inter-companhia. Esclareceu que os critérios de precificação para os demais clientes obedeceriam histórico do cliente, volumes adquiridos, periodicidade e frequência das negociações e que, mesmo assim, não haveria grande discrepância entre os preços. Por fim, a LCA defendeu não ter havido danos aos mercados a jusante pois não houve exclusão de rivais.

A BASF apresentou também parecer da consultoria Tendências na mesma data. Em relação à comparação de preços no mercado de acrilato de butila, o estudo Tendências trouxe comparação de preços nacionais vis-à-vis a preços internacionais, com vistas a observar possível acompanhamento de preços pelo produtor doméstico no mundo, como também em relação aos custos variáveis (ácido acrílico e n-butanol). Nessa linha, foi utilizado teste econométrico conhecido como teste de cointegração, o qual evidenciaria existência de uma combinação linear entre as variáveis que comumente explicam a tendência de determinadas séries. Nesse sentido, a existência de uma relação de cointegração entre as variáveis permite inferir que eventuais desvios dessa tendência no longo prazo têm caráter transitório, sinalizando, portanto, que a relação de longo prazo entre as variáveis é estável. Ou seja, quando as séries se cointegram, os desvios desta relação são considerados movimentos de curto prazo, que desaparecem ao longo do tempo.

No caso, foi utilizada evidência de cointegração entre os preços domésticos do acrilato de butila e o índice ICIS Asia, como indicativo de que o preço doméstico sofreria influência do preço externo, já que o mercado internacional seria significativamente maior que o nacional que, por sua vez, seguiria a tendência de preço internacional

Em 22 de dezembro de 2020, o CADE afirmou não ter verificado exercício de poder de mercado no que se refere à prática de preços no mercado nacional. No entanto, advertiu que esse pode se dar no mercado a jusante, sobre o qual afirma que, por ser a BASF concorrente dos clientes, tal fato favoreceria uma possível posição de dominação de mercado.

Em 23 de dezembro de 2020, a Dow Brasil esclareceu que não teria questionado o fato de os preços nacionais seguirem os internacionais, mas sim que o procedimento de precificação seja o preço internacional somado ao direito antidumping aplicado aos EUA com algum desconto. Essa prática teria causado a saída da Dow Brasil do mercado independente de acrilato de butila.

A BASF apresentou manifestação, em 12 de janeiro de 2021, sobre a existência de um sobrepreço estável do preço doméstico em relação ao preço internacional, rebateu o parecer GPM Consultoria apresentado pela AkzoNobel, afirmando que os vetores de preços foram apresentados confidencialmente. Sobre a utilização do ICIS Ásia, não negou que é um índice do mercado asiático não afetado pela medida antidumping com exceção de Taipé Chinês. Taipé Chinês representaria uma parcela insignificante diante da composição do mercado asiático e reconheceu ter utilizado um período limitado pelos dados de que dispunha. Defendeu que, em havendo cointegração entre os preços BASF e os preços internacionais, não se poderia falar de poder de mercado pois obedeceria a níveis de preço internacionalmente estabelecidos. Sobre a comparação entre preço doméstico e preço de exportação, a BASF explicou que os preços de exportação da indústria doméstica incluiriam as vendas entre companhias/partes relacionadas da BASF e que, excluindo essas vendas, a diferença diminui consideravelmente dos valores alegados pela Dow Brasil. Com relação ao poder de mercado, a BASF alegou que os mercados a jusante seriam muito fragmentados e que não haveria incremento na posição de mercado com esse mercado.

Para avaliar o eventual risco de restrições à oferta nacional, faz-se necessário analisar tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. Nesse sentido, passa-se à comparação entre a evolução do preço médio da indústria doméstica (mercado doméstico) e seu custo de produção, atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela a seguir:

Tabela 19 - Participação do Custo no Preço de Venda (em números-índices de R\$/t corrigidos) [CONFIDENCIAL]			
Período	Preço (A)	Custo de Produção (B)	B/A (%)
T1	100,0	100,0	[CONF.]
T2	93,2	85,9	[CONF.]
T3	99,4	85,5	[CONF.]
T4	83,3	82,3	[CONF.]
T5	82,3	90,1	[CONF.]
T6	70,0	96,4	[CONF.]
T7	72,6	81,9	[CONF.]
T8	81,5	79,5	[CONF.]
T9	81,1	81,7	[CONF.]
T10	77,8	78,1	[CONF.]
T11	75,2	82,7	[CONF.]
T12	61,9	85,4	[CONF.]
T13	48,9	67,8	[CONF.]
T14	64,4	75,0	[CONF.]
T15	77,8	83,8	[CONF.]

Com base nos dados expostos, nota-se que a relação entre custo e preço médio oscilou ao longo do tempo, sendo que na investigação original (T1 a T5) e igualmente no período da primeira revisão (T6 a T10), o preço manteve em regra patamar superior ao custo, com exceção apenas em T6, período no qual houve a aplicação do direito antidumping em análise. Nos períodos seguintes (T7 a T10), há uma queda significativa na relação custo-preço, mas o percentual médio ([CONFIDENCIAL]%) é [CONFIDENCIAL] p.p. superior ao registrado de T1 a T5. Essa relação se deteriorou ainda

mais no período de análise da revisão em curso, com 3 (três) períodos nos quais o custo de produção foi superior ao preço médio praticado pela indústria doméstica - T12, T13 e T14.

Na presente revisão, constatou-se que a relação entre custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de T11 para T12 e [CONFIDENCIAL] p.p. de T12 para T13, ou seja, houve deterioração. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre T13 e T14 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre T14 e T15. O indicador da relação apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em T15, comparativamente a T11.

Complementa-se a análise anterior com a comparação entre o comportamento do preço da indústria doméstica e o comportamento do índice de preços do setor químico (IPA-OG DI - produto químico) e de produtos industriais (IPA-OG-DI-produtos industriais) em base 100. Ressalte-se que se tomou como base o período da presente revisão (T11 a T15), conforme tabela a seguir. A comparação é limitada ao período correspondente à revisão de final de período em curso, tendo em vista que os dados referentes ao IPA-OG dos produtos químicos se encontram disponíveis apenas a partir de meados de T8.

Tabela 20 - Evolução dos preços do produto e setor (base 100)			
Período	Preço ID	IPA- OG -DI (Setor Químico)	IPA-OG -DI (Produto Industrial)
T11	100,0	100,0	100,0
T12	88,5	111,4	107,6
T13	74,7	114,7	115,0
T14	100,2	118,3	117,0
T15	133,1	135,8	128,7

Observa-se, de T11 a T15, que o preço médio do setor químico apresentou aumentos sucessivos em todo o período analisado, com destaque para evolução na transição para o último período, mesmo fato observado na evolução do indicador de preço de produtos industriais.

Em relação ao preço da indústria doméstica, houve quedas de preços não acompanhadas pela evolução de preços do setor (químico e de produtos industriais), como observado em T12 e principalmente em T13. De T14 para T15, por outro lado, registra-se evolução do preço da indústria doméstica superior aos indicadores em referência.

Na tabela a seguir, compara-se o preço médio atualizado da indústria doméstica com as importações de origem estadunidense e de outros países de T1 a T15, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB e com os dados fornecidos pela indústria doméstica no âmbito da investigação original e das revisões de final de período, também atualizados pela IPA-OG, produtos industriais.

Tabela 21 - Comparação de preços da indústria doméstica e importações (R\$ CIF/ton) [CONFIDENCIAL]			
Período	Brasil	EUA	Demais origens
T1	100,0	100,0	100,0
T2	93,2	94,7	89,5
T3	99,4	103,8	127,0
T4	83,3	104,6	91,7
T5	82,3	87,5	91,7
T6	70,0	103,2	82,8
T7	72,6	64,2	68,2
T8	81,5	85,1	100,5
T9	81,1	97,5	87,5
T10	77,8	88,7	81,1
T11	75,2	85,5	88,5
T12	61,9	99,8	81,8
T13	48,9	76,0	58,0
T14	64,4	68,9	69,9
T15	77,8	90,5	85,5

Com base nos dados apresentados, verifica-se que o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno foi em regra superior ao das importações do produto estadunidense ou de outras origens. Apenas em T6, T12 e T13 o preço do produto doméstico foi inferior ao originário dos EUA e em T3 e T12 inferior ao praticado pelas outras origens que exportam para o mercado brasileiro. Em T15, último período analisado, o preço do acrilato de butila de origem doméstica foi [CONFIDENCIAL]% superior tanto ao preço praticado pelos EUA quanto pelas outras origens das importações. Para fins comparativos, na média do período de T1 a T5, essa diferença correspondia a [CONFIDENCIAL]% em relação ao preço do produto originário dos EUA e a [CONFIDENCIAL]% em relação ao preço das demais origens, o que denota uma diminuição na distância entre os preços nos dois casos.

Não obstante o esforço empreendido na análise econométrica dos testes realizados na evolução de preços das partes interessadas, cabe fazer um registro sobre a análise BASF/Tendências. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o estudo sugere escolha contrafactual incerta como uso isolado do ICIS Asia para fins de comparação com o preço ofertado pela indústria doméstica mercado brasileiro. Parece que a escolha foi em razão dos direitos antidumping em vigor dessas origens frente tais origens. Todavia o espectro de comparação aqui deve ser mais amplo, uma vez que mesmo origens gravadas podem ter condições de serem balizadores de preços mundiais nessa configuração. Dessa forma, há outros possíveis preços como no mercado americano ou europeu para fins de análise, os quais foram negligenciados da referida análise, sugerindo então imprecisão na dinâmica competitiva deste mercado, uma vez que existem relações de comercialização que podem afetar preços, segundo as premissas do referido estudo. Logo, as conclusões alçadas sobre o acompanhamento de preços possuem viés de seleção dada a escolha executada do price maker mundial ou pelo menos carece de maior fundamentação ao excluir outros importantes países ofertantes mundiais numa investigação mais completa sobre preços.

Por fim, não foram trazidos argumentos ou evidências que apontassem eventuais diferenças de qualidade do produto, nem tampouco argumentos específicos sobre restrições à variedade, dada a homogeneidade do produto em análise. As respondentes ao questionário tão somente destacaram que o produto americano possuiria qualidade equiparável ao produto de fabricação nacional.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise
Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se que:

a) de T1 a T15, o mercado brasileiro de acrilato apresentou expansão, com crescimento de 45,2% no volume de acrilato de butila comercializado no país. Na comparação de T15 com T6, período da aplicação original do direito antidumping em análise, o mercado brasileiro cresceu 2,5%;

b) a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica quase dobrou de T11 a T12, alcançando [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Em decorrência, o grau de ocupação médio de sua capacidade instalada se reduziu nos períodos seguintes (de T12 a T15) para [CONFIDENCIAL]%, em comparação à média de [CONFIDENCIAL]% registrada nos períodos anteriores (de T1 a T11). De T12 a T15 a capacidade efetiva da indústria doméstica é sempre mais de [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro;

c) de T1 a T15, a participação das exportações nas operações da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Já em relação ao consumo cativo, houve perda de participação de [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 a T15. As exportações e o consumo cativo da indústria doméstica, mesmo que conjugados, são em regra inferiores às vendas domésticas, com exceção apenas para T15, último período da série, quando as duas categorias totalizaram [CONFIDENCIAL]% das vendas;

d) a relação entre preço médio e custo de produção apresentou deterioração evidente no período relativo à revisão de final de período em curso, com 3 (três) períodos nos quais o custo de produção foi superior ao preço médio praticado pela indústria doméstica - T12, T13 e T14;



e) o preço praticado pela indústria doméstica nas vendas internas de acrilato de butila acompanhou de forma relativa o crescimento no índice de preços do setor químico de forma geral, crescendo 2,7 p.p menos do que o último de T11 a T15. De outro lado, o preço do acrilato de butila de produção nacional cresceu 4,4 p.p. mais do que a inflação geral dos produtos industriais; e

f) em T15, último período analisado, o preço do acrilato de butila de origem doméstica foi [CONFIDENCIAL]% superior tanto ao preço praticado pelos EUA quanto pelas outras origens das importações, distância inferior à observada no período anterior à aplicação do direito antidumping em análise (T1 a T5).

Dessa forma, identificou-se que a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de acrilato de butila. Desde a expansão de capacidade em T12, a indústria doméstica possui capacidade efetiva muito superior ao mercado brasileiro, com alto grau de capacidade ociosa. A capacidade ociosa nominal registrada em T15 ([CONFIDENCIAL] toneladas) é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume de importações registradas no mesmo período.

Em relação a questões de possíveis dificuldades de entrega ou de fornecimento como alegado pela empresa AkzoNobel, observa-se ausência de elementos e evidências concretas de riscos de desabastecimento de forma estrutural pela indústria doméstica que pudessem trazer risco à oferta nacional como um todo.

Com relação aos preços de venda do acrilato de butila no mercado interno da indústria doméstica, apesar de se apresentarem em regra superiores aos verificados nas importações brasileiras, verifica-se uma redução na distância entre eles ao longo do período analisado, mesmo após a aplicação do direito antidumping, e também uma redução nas margens da indústria doméstica, que chegou a ter custo superior aos preços praticados em na maioria dos períodos correspondentes à revisão em curso. No mesmo sentido, não foram apresentadas alegações relativas a restrições de qualidade ou variedade na oferta nacional do produto.

Assim, do ponto de vista da oferta nacional, conclui-se que não foram verificadas restrições à oferta do produto em análise, seja do ponto de vista da quantidade, de preços, qualidade ou variedade.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da medida de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processo SECEX nº 52272.003656/2019-04.

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (s), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito aos direitos antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade de produto o "ácido cítrico", também classificado no capítulo 29 do Sistema Harmonizado, Subcapítulo VII. Os valores médios dos intervalos da elasticidade-preço da oferta do produto (3,5) e da elasticidade-preço da demanda (-0,45) foram utilizados como parâmetros para as estimativas apresentadas nesta seção.

As publicações da autoridade estadunidense no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional, de 4,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T15 (abril de 2018 a março de 2019), período mais recente da revisão em curso. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas, bem como as estatísticas de importações da SERFB.

As alíquotas de imposto de importação utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir da razão entre o direito específico em vigor por quilograma do produto, conforme prorrogado pela Resolução CAMEX nº 120/2014, e o preço médio de exportação verificado da origem em P5, ponderando-se as alíquotas individuais pela participação de cada produtor/exportador no total exportado pela origem em questão,.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada do direito antidumping em vigor, nas importações originárias dos EUA, dentro das condições vigentes no cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

Em 1º de dezembro de 2020, a BASF, defendeu a racionalidade de seus investimentos no adensamento da cadeia e no Complexo de Camaçari como estratégia para redução de custos e uso mais eficiente de insumos.

Na mesma data, a BASF apresentou um parecer da Consultoria LCA, o qual relatava o adensamento da cadeia e a importância do complexo acrílico.

O estudo começa explicando que o acrilato de butila seria um químico de segunda geração contendo como insumo o ácido acrílico e o n-butanol, também de segunda geração, destinados à fabricação de resinas acrílicas ou emulsões. Analisou a Matriz Insumo-Produto de 2015, que calcula o índice de ligação entre os setores à montante e à jusante.

O parecer mencionou que a produção brasileira de acrilato teria um aumento da capacidade de produção, especialmente com a construção do Complexo Acrílico de Camaçari, na Bahia.

Acusou a redução nos custos de transporte com a criação do complexo de Camaçari, além de economia de energia, melhor aproveitamento de matérias-primas e redução de custos logísticos. Indicou que nos últimos 4 anos houve aumento significativo de exportação de ácido acrílico, SAP e acrilato de 2-etil-hexila, porém houve redução das exportações de propeno no mesmo período. Além do adensamento da cadeia produtiva, foi relatado a geração de cerca de 1000 empregos diretos e indiretos, outros investimentos nos elos da cadeia a jusante e também a redução no saldo na balança comercial de ácido acrílico, SAP e acrilato de 2-etil-hexila. Foi ressaltado também a importância do acrilato para a maturação do investimento no complexo acrílico.

Foi citado igualmente relatório da Tecnon Report, de 2017, sobre a produção de acrilato no mundo. Foi indicada a capacidade ociosa de produção em 2019, com 32% de ociosidade equivalente a 1,2 milhão de toneladas. Concluiu que não haveria risco de desabastecimento por falta de produto no mercado.

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país

exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original. A presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego, resultados e investimentos, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas ao direito antidumping em análise.

Primeiramente, descreve-se na tabela a seguir a evolução no número de empregados da indústria doméstica, desde o período de análise de dano da investigação original de dumping.

Tabela 22 - Evolução do número de empregados da indústria doméstica			
[CONFIDENCIAL]			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100,0	100,0	[CONF.]
T2	105,3	100,0	[CONF.]
T3	105,3	100,0	[CONF.]
T4	100,0	87,5	[CONF.]
T5	84,2	62,5	[CONF.]
T6	273,7	150,0	[CONF.]
T7	310,5	200,0	[CONF.]
T8	342,1	175,0	[CONF.]
T9	294,7	212,5	[CONF.]
T10	289,5	175,0	[CONF.]
T11	257,9	100,0	[CONF.]
T12	310,9	87,5	[CONF.]
T13	261,3	62,5	[CONF.]
T14	241,6	62,5	[CONF.]
T15	242,3	75,0	[CONF.]

De acordo com os dados expostos, o número de empregados da indústria doméstica cresceu em 92,7% de T1 a T15. Verifica-se, por outro lado, que há significativa elevação no número absoluto de empregados, tanto vinculados à linha de produção quanto administrativo e vendas, quando se compara o período de T6 a T10 com o anterior. Tal assimetria pode refletir diferenças nas metodologias de cálculo do número de empregados entre a investigação original e as duas revisões subsequentes.

Em relação ao período no qual houve a primeira aplicação do direito antidumping (T6), o número total de empregados caiu 18,7% em T15. A referida redução é composta de uma queda de 11,5% no número de empregados vinculados à linha de produção e de 50% nos empregados vinculados à administração e vendas. O período com maior número de empregados foi registrado em T8, com [CONFIDENCIAL] empregados na linha de produção e [CONFIDENCIAL] de administração e vendas, totalizando [CONFIDENCIAL] empregados. Já T14, com [CONFIDENCIAL] empregados no total, é o período de menor número de emprego na indústria doméstica desde T6, sendo [CONFIDENCIAL] empregados da linha de produção e [CONFIDENCIAL] de administração e vendas.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de acrilato de butila no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos 3 (três) processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais. Exclusivamente para o período que vai de T1 a T5, não foi possível a obtenção de outras receitas/despesas da indústria doméstica, motivo pelo qual a comparação da última coluna da tabela a seguir será realizada excetuando apenas o resultado financeiro do resultado operacional do negócio em questão.

Tabela 23 - Evolução dos resultados nas vendas da indústria doméstica no mercado interno. Em mil reais				
atualizados				
[CONFIDENCIAL]				
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional	Resultado Operacional (exceto res. fin. e outras desp/rec.)
T1	100	100	100	100
T2	135	172	971	480
T3	137	196	1.407	647
T4	121	120	537	271
T5	108	55	-64	-29
T6	108	37	-189	11
T7	153	138	980	543
T8	191	207	1.811	865
T9	182	167	1.042	706
T10	176	154	1.221	738
T11	157	19	-3.916	-161
T12	149	-128	-5.766	-1.013
T13	126	-131	-3.671	-937
T14	158	-27	-2.820	-434
T15	141	46	-1.243	-64

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T15, verifica-se aumento na receita líquida (+41,3%) e queda no resultado bruto, resultado operacional e resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, de 54,2%, 1343,4% e 164,2%, respectivamente. Na comparação com T6, período de aplicação do direito antidumping, houve aumento em T15 de 30,5% na receita líquida e 22,8% no resultado bruto, e queda de 556,7% no resultado operacional e de 686,6% no resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

Ainda no que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada do direito antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Tabela 24 - Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar	
Componente	Variação (em milhões de US\$)
Excedente do consumidor	1,71
Excedente do produtor	-0,50
Arrecadação	-0,80
Bem-estar líquido	0,41

No cenário de retirada do direito antidumping nas importações originárias dos EUA, o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação positiva de US\$ 0,41 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira. O saldo é resultante de uma variação positiva de US\$ 1,71 milhão no excedente dos consumidores de acrilato de butila e variações negativas de US\$ 0,5 milhão para o excedente do produtor e de US\$ 0,8 milhão para a arrecadação.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade de acrilato de butila comercializado pela BASF, conforme tabela a seguir.

Tabela 25 - Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica	
Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	-3,42
Índice de Preço da ID	-0,99



De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica se reduziria em 3,42% com a retirada da medida. Já os preços do acrilato de butila comercializado pela indústria doméstica se reduziriam em 0,99%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para o produtor doméstico e para as importações no mercado brasileiro de acrilato de butila, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das importações originárias dos EUA no mercado brasileiro entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. A indústria doméstica, de seu lado, teria sua participação reduzida entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. As importações do resto do mundo também se reduziriam em termos relativos, perdendo de [CONFIDENCIAL] p.p. a [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Tabela 26 - Participações na quantidade - Inicial e simulado- Análise de sensibilidade. [CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Sobre a cadeia a montante, o parecer da consultoria LCA, apresentado pela BASF em 1º de dezembro de 2020, analisou os efeitos benéficos do investimento da empresa na ampliação da produção e apresentou um diagrama da cadeia de acrilato, onde descreveu a utilização do propano e nafta na formação do propileno, adicionado ao ácido acrílico ou álcoois e, assim, derivando para os ésteres acrílicos como o acrilato de butila.

Da mesma forma, foi ressaltada a relevância do setor químico, onde está classificado a produção de acrilato de butila, para a economia pode ser dimensionada através da Matriz de Insumo Produto (MIP). A partir das relações intersetoriais definidas no modelo, pode-se calcular o grau de encadeamento de cada setor, isto é, sua capacidade de influenciar demais setores da economia (Índice Rasmussen). O cálculo do índice de ligação para trás representa o quanto o setor demanda de outros setores, enquanto o índice para frente.

Nessa estimativa, o índice de ligação para trás seria semelhante entre o setor de acrilato de butila e o setor dos produtos a jusante (1,12 contra 1,11, respectivamente). Já o índice de ligação para frente é maior no setor de acrilato de butila (1,82) do que no setor a jusante (1,10). Essa importância para outras atividades seria considerada pela MIP em termos de demanda, e não necessariamente em custo.

A AkzoNobel, em 23 de fevereiro de 2021, criticou no Parecer Tendências a ausência de explicação sobre o encadeamento de efeitos entre a retirada do direito antidumping e os resultados ou testes de robustez.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Em 28 de fevereiro de 2020, a AkzoNobel relatou que investiu 1,25 bilhões de euros em pesquisa e desenvolvimento nos últimos cinco anos e que contaria com 3.000 cientistas em seus laboratórios em vários países. A Dow Brasil, na mesma data, relatou que realizou investimentos na sua fábrica em Jacaré. A Dow Brasil defendeu que os preços nacionais da BASF estariam acima do padrão do mercado internacional correspondendo a uma estratégia de dominação do mercado, mas aguardaria que a SDCOM confira e comprove esses dados. Explicou, ainda, que a manutenção da planta de Jacaré estaria inviabilizada com a manutenção dos direitos antidumping no patamar atual de 190 dólares por tonelada.

Em 10 de junho de 2020, a Dow Brasil explicou a dinâmica de atuação da planta de Jacaré e a importância da empresa para o combate à pandemia de covid-19. A parte explicou que suas importações no período investigado destinar-se-iam quase que exclusivamente ao consumo cativo e que o direito antidumping aplicado sobre o acrilato de butila teria gerado prejuízos. Além dessas observações, a Dow Brasil alegou que o direito antidumping inviabilizaria a concorrência em mercados à jusante e também do complexo de Jacaré. Lembrou da elevada proteção tarifária sobre as importações de acrilato de butila e o significativo impacto da medida antidumping nos mercados que contam com alta representatividade do acrilato no produto final.

Por meio de parecer da Consultoria Tendências, de 1º de dezembro de 2020, a BASF apresentou sua análise dos efeitos de eventual retirada da medida antidumping. Foi apresentado estudo balizado com a metodologia de equilíbrio parcial já trazida em sede das avaliações de interesse público, com extensões de estimativas mais globais a partir de modelos de Insumo-Produto. Igualmente foram realizadas considerações para adequação aos inputs de elasticidades para o mercado brasileiro, com base em análise de dados do USITC curto e longo prazo, como análise de robustez.

Para o caso em tela, o modelo foi calibrado para o mercado de acrilato de butila para o último período. Foi considerada também a hipótese de repasse total do efeito sobre o preço para os demandantes do produto. Embora o estudo indicasse que tal argumento não fosse muito factível com a realidade, teoricamente, ele permitiria calcular todo o efeito econômico gerado, dada a incorporação da totalidade do impacto sobre o preço.

Em síntese, no estudo, do ponto de vista dos agentes, houve natural perda de bem-estar por parte dos produtores e ganho dos consumidores, além de queda na arrecadação do governo devido ao fim da medida antidumping. Considerando-se todos os agentes, o resultado líquido de bem-estar na economia seria negativo.

Na análise expandida, levando em consideração que o Modelo de Bem-Estar não apresentaria os impactos da política sobre os demais setores da economia, mas traz como resultado as variações no preço e na quantidade comercializada de acrilato de butila nacional, foram calculados os efeitos dessas variações sobre agregados macroeconômicos através do Modelo de Equilíbrio Geral de Insumo-Produto. Considerou-se o modelo de bem-estar e modelos de insumo-produto para cálculo geral, com efeito de resultado líquido de bem-estar negativo com a retirada da medida antidumping, conforme tabela a seguir:

Tabela 27 - Variações de bem-estar. Tendências Consultoria		
Componente	Variação	
Produção (R\$ mi)		-R\$ 3,53
Valor Adicionado (R\$ mi)		-R\$ 1,07
Renda (R\$ mi)		-R\$ 0,42
Impostos Indiretos (R\$ mi)		-R\$ 0,10
Emprego (ocupações)		-15

O estudo, portanto, indicou que a perda de bem-estar verificada no mercado de acrilato de butila seria espalhada para toda a economia. A retirada do direito antidumping traria perda da atividade econômica, a qual pode ser traduzida em queda de produção, valor adicionado, renda, impostos indiretos e empregos.

Adicionalmente, em estudo da Consultoria LCA, trazido pela BASF em 1º de dezembro de 2020, seguindo a priori o modelo proposto no Guia de Interesse Público, foi realizado exercício com os efeitos esperados da retirada completa da medida atual, considerando choque realizado a partir dos parâmetros de mercado (preços e quantidades) para P5 do processo de revisão do direito antidumping (abril de 2018 a março de 2019), com considerações sobre drawback, com a premissa de que 25% do total importado tenha sido feito sob deste regime, além de considerações específicas sobre elasticidades.

Nessa lógica, o impacto da retirada da medida estimado considerando as premissas, sob um cenário de 25% das importações realizadas sob a modalidade drawback, resultaria em: (i) queda de 1% no preço do acrilato de butila no mercado doméstico; e (ii) aumento do mercado de acrilato de butila doméstico em 1,5%, mas com redução de 0,3% na quantidade comercializada pela indústria doméstica. Por sua vez, a partir dos resultados de variação de preço e quantidades, o impacto da retirada da medida sobre o bem-estar seria negativo, conforme resultado abaixo:

Tabela 28 - Variações de bem-estar. LCA Consultoria	
Componente	Variação (em milhões de R\$)
Excedente do consumidor	3,47
Excedente do produtor	-0,20
Arrecadação governamental	-3,40
Bem-estar líquido	-0,13

Em 21 de dezembro, em estudo trazido pela AkzoNobel da GPM Consultoria, foram criticamente avaliadas as estimativas realizadas em ambos estudos anteriores da BASF de impacto na cadeia (LCA e Tendências). Nesse sentido, foi ressaltada a inexistência de detalhamento sobre as escolhas de elasticidades em ambos estudos. Outra questão, no estudo Tendências, estaria associada ao efeito de repasse total sobre preço dos demandantes do produto, fato que seria endógeno e não decorrente de premissa do modelo, sugerindo uma possível interpretação ad hoc das análises.

Da mesma maneira, o resultado obtido consolidado de variação do bem estar líquido seria inconsistente com a teoria econômica subjacente ao modelo utilizado. A redução de impostos de importação, ou, equivalentemente, a retirada de um direito antidumping, em um modelo de equilíbrio parcial, de economia pequena, resulta, teoricamente, em aumento do bem estar, de forma inconteste.

Sobre o estudo da LCA, o parecer em tela indicou que o efeito de estimar o drawback com percentual fixo seria uma escolha sem fundamentação, a qual influenciaria o resultado, principalmente em termos de arrecadação do governo, maculando a análise dos resultados.

Por sua vez, a AkzoNobel trouxe as suas próprias estimativas com base em cenários de fluxos comerciais e de absorção doméstica, utilizando parâmetros do Global Trade Analysis Project/GTAP, diferenciando países e regiões. Em síntese, os resultados sugerem redução da produção no Brasil, redução no preço aos consumidores e aos produtores, redução do excedente do produtor e da arrecadação tarifária, mas aumento do excedente do consumidor, compensando a redução do excedente do consumidor e da arrecadação tarifária. Assim, o resultado líquido em termos de bem estar decorrente da retirada do direito antidumping incidente nas importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA seria positivo, com suporte da literatura em referência.

Em 23 de dezembro de 2020, a AkzoNobel criticou o modelo de equilíbrio parcial aplicado pelo parecer da Tendências, pois haveria falhas metodológicas e na especificação dos países/regiões utilizadas, fluxos bilaterais e absorção doméstica e também imprecisões nas elasticidades nos cenários de base e que teria tratado o impacto da retirada do direito antidumping sobre o preço como uma hipótese e não como resultado do modelo. Criticou também o encadeamento dos efeitos da retirada do direito antidumping sobre as importações dos EUA e os resultados obtidos. Nesse parecer da LCA, criticou a inclusão da variável de drawback apenas para o impacto na arrecadação tarifária e não para desgravação do insumo nas exportações do produto na cadeia a jusante, caso em que apresentaria bem-estar líquido mais elevado. Defendeu, portanto, uma nova análise dos dados apresentados sobre modelo de bem-estar em que se poderia considerar que o aumento da demanda do produto de outras origens fosse decorrente de problemas de oferta do insumo pela indústria doméstica. Em 23 de fevereiro de 2021, fez uma crítica do Parecer Tendências por esse não apresentar preços ICIS Ásia, ou seja, em comprovação de que seria uma variável exógena e afirma que somente a prova da existência de uma variável dessa natureza na equação de oferta possibilitaria estimar uma equação de demanda e lembra que o preço utilizado foi o do Comex-Stat.

Em 23 de dezembro de 2020, a Dow Brasil apresentou a sua manifestação de final de fase probatória em que criticou o parecer sobre bem-estar apresentado pela BASF, pois aparentemente considerariam que o encerramento da aplicação do direito antidumping significaria uma redução da arrecadação tributária. Observou, também, que os modelos não mostram os efeitos positivos da retirada do direito antidumping sobre a planta de Jacaré.

Em 12 de janeiro de 2021, a Dow Brasil teceu comentários sobre o teste de cointegração e relação estável de longo prazo entre o preço doméstico e o preço internacional, uma vez que poderia haver sobrepreço estável do preço doméstico em relação ao preço internacional e apontaria também que os preços da BASF seriam substancialmente mais altos que os praticados nas exportações brasileiras e nas contações do ICIS Ásia.

Em 12 de janeiro de 2021, a BASF igualmente rebateu questões metodológicas relacionadas às conclusões alçadas no parecer da GPM, sendo refutadas em seguida pela AkzoNobel, em 23 de fevereiro de 2021, explorando igualmente possíveis inadequações das estimativas dos estudos trazidos pela BASF.

No que se refere aos efeitos do direito antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de acrilato de butila, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada do direito antidumping em vigor dentro das condições vigentes no cenário-base.

Tabela 29 - Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de acrilato de butila	
Componente	Variação (%)
Índice de Preço Total	-1,95
Índice de Quantidade Total	0,89

A simulação sugere que a retirada do direito antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,95%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,89%.

Com relação aos estudos apresentados pela BASF, observa-se que ambas as consultorias tomaram como base a priori o Modelo de Equilíbrio Parcial, constante no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, utilizando, todavia, parâmetros, fontes de dados e premissas próprias. Tanto o parecer da Tendências quanto o da LCA apresentam variação de bem-estar líquido negativa a partir de uma eventual retirada do direito antidumping. Ressalva-se, contudo, que os dois resultados são influenciados principalmente por uma previsão relativamente elevada de queda na arrecadação com a retirada do direito antidumping, tendo em vista os parâmetros assumidos.

Nesse sentido, o parecer da LCA chega a considerar como premissa que 25% das importações seriam realizadas sob o regime de drawback, o que reduziria o aumento na arrecadação futura de imposto de importação em um cenário de expansão do volume importado. Em consulta às estatísticas das importações brasileiras da SERFB, verificou-se que o percentual das importações brasileiras de acrilato de butila registradas sob o regime de drawback (suspensão e isenção) é bem inferior ao considerado, sendo equivalente a [CONFIDENCIAL]% em T15. De toda forma, entende-se que a política comercial brasileira não tem fins arrecadatórios, sendo que os efeitos de variação na arrecadação do governo devem ser analisados de forma subsidiária, como atinente ao modelo. Nos dois pareceres, o efeito positivo da retirada do direito antidumping no bem-estar do consumidor seria sempre muito maior do que a variação negativa observada no excedente do produtor.

Em relação ao Parecer Tendências, deve-se ter em conta que as relações estáticas estabelecidas na análise de insumo-produto, principalmente sobre relações fixas de coeficientes técnicos e de preços relativos são limitações de uma análise considerada estanque per si. Não obstante, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.



Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público, feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de acrilato de butila originárias dos EUA, nota-se que:

a) o acrilato de butila representa insumo com uso em diversas indústrias, com destaque para o segmento de tintas, vernizes, resinas e aditivos;

b) a cadeia a montante do acrilato de butila é composta pelas indústrias químicas produtores de n-butanol e o propilenoglicol. A cadeia a jusante do acrilato de butila, por sua vez, é formada por empresas produtoras de diversos produtos, como fibras, plásticos, dispersões acrílicas e resinas, dando origem ainda a produtos como adesivos, ceras, tintas, etc;

c) existem elementos indicativos no processo de que o acrilato de butila poderia ser substituído pelo 2-EHA em determinadas aplicações. Por outro lado, não foi possível concluir a partir dos argumentos apresentados nos autos se a referida substituição se aplica à diversidade dos produtos que utilizam o acrilato de butila como insumo e se implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto;

d) o mercado de acrilato de butila é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado, com aumento no nível de concentração médio após a aplicação do direito antidumping em análise (T6). No último período da série (T15), especificamente, há uma queda no índice de concentração para patamares mais próximos aos vigentes antes da aplicação do direito em análise, refletindo principalmente a entrada de produtores de origens não gravadas;

e) os EUA, origem em análise, se apresentam como segundo maior produtor ([CONFIDENCIAL]%) e terceiro maior exportador mundial de acrilato de butila (14,4%), com base nos dados de 2019. Outras origens relevantes, como a China (maior produtor mundial e 4º maior exportador) e a Bélgica (maior exportador mundial), não se encontram gravadas por medidas de defesa comercial, e a Alemanha (3º maior produtor e 2º maior exportador) teve seu direito extinto em setembro de 2020;

f) em termos de volume, os EUA são a principal origem das importações brasileiras de acrilato de butila ao Brasil ao longo da série analisada, com a exceção apenas dos períodos T11 e T15. Em período recente, origens não gravadas como Arábia Saudita, Rússia, Coreia do Sul e China aumentaram sua penetração entre as importações brasileiras de acrilato de butila, sendo que essa última se tornou a principal origem em T15, com [CONFIDENCIAL]% das importações do produto.

g) os preços médios das importações brasileiras seguiram tendência semelhante ao longo do período analisado. Novos entrantes como China, Coreia do Sul e Rússia possuem preços próximos à média global de importações, no período correspondente à revisão de final de período em curso. Em T15 os EUA apresentam preço [CONFIDENCIAL]% inferior à média das importações e o preço mais baixo é relativo às importações originárias da Rússia ([CONFIDENCIAL]% inferior à média);

h) a tarifa brasileira é mais alta que a média mundial dos países da OMC, que é de 4%, e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada pelos principais produtores e exportadores, com destaque para China (6,3%), EUA (5,1%), Alemanha e Bélgica (6,5%), Coreia do Sul (5%) e Rússia (5%);

i) o Brasil é o único membro da OMC que aplica medidas de defesa comercial relacionadas ao código SH 2916.12;

j) os direitos antidumping definitivos em relação às importações de acrilato de butila originárias dos EUA estão em vigor há 12 anos. Além disso, as medidas de defesa comercial em relação às importações originárias da África do Sul e de Taipé Chinês estão em vigor há 5 anos e meio;

k) a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de acrilato de butila. Desde a expansão de capacidade em T12, a indústria doméstica possui capacidade efetiva muito superior ao mercado brasileiro, com alto grau de capacidade ociosa;

l) os preços de venda da indústria doméstica, apesar de se apresentarem em regra superiores aos verificados nas importações brasileiras, se aproximam desses últimos no decorrer do período analisado, mesmo após a aplicação do direito antidumping. A indústria doméstica também reduz suas margens e chega a ter custo superior aos preços praticados na maioria dos períodos correspondentes à revisão em curso;

m) não foram apresentadas alegações relativas a restrições de qualidade ou variedade a partir da aplicação do direito em análise; e

n) o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação positiva de US\$ 0,41 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira com a retirada do direito antidumping. O saldo é resultante de uma variação positiva de US\$ 1,71 milhão no excedente dos consumidores de acrilato de butila e variações negativas de US\$ 0,5 milhão para o excedente do produtor e de US\$ 0,8 milhão para a arrecadação.

Tendo em vista os elementos discutidos ao longo desta avaliação de interesse público, constata-se a existência de origens alternativas às importações brasileiras de acrilato de butila, tanto em termos de volume quanto preço. Destaque para Arábia Saudita, China, Coreia do Sul e Rússia, que aumentaram sua penetração no mercado brasileiro em período recente. Além disso, a Alemanha, segundo maior exportador mundial do produto, teve seu direito antidumping extinto em setembro de 2020 e poderia aumentar suas exportações para o Brasil no curto prazo. Destaca-se ainda que, a despeito da aplicação do direito antidumping, os EUA permaneceram como fornecedor importante ao mercado brasileiro de acrilato de butila, mantendo-se como principal origem das importações brasileiras de produto na maior parte do intervalo de T6 a T15.

Por sua vez, em termos da estrutura e concentração deste mercado, não se pode afastar o efeito observado de queda no último período da série (T15) do índice de concentração, chegando em patamares mais próximos aos vigentes antes da aplicação do direito em análise, motivado principalmente pelo movimento de aumento de importações das origens não gravadas.

Com relação à oferta nacional, a indústria doméstica de acrilato de butila possui capacidade de produção muito superior ao mercado brasileiro e capacidade ociosa nominal superior a todo o volume de importações brasileiras em T15. Nesse sentido, devem ser destacados os investimentos em capacidade produtiva da empresa em período recente, [CONFIDENCIAL] sua capacidade efetiva de T11 a T13.

De outro lado, não foram verificadas práticas abusivas em relação a preço e nem restrições quanto a qualidade ou variedade do produto ao longo da vigência do direito analisado. Com relação aos preços especificamente, deve-se mencionar que a indústria doméstica operou com preço médio inferior ao custo de produção na maior parte do período correspondente à revisão em curso e que os preços que praticou se aproximaram do preço médio das importações ao longo do período completo em análise.

De forma geral, verifica-se, portanto, que a aplicação das medidas de defesa comercial não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno no horizonte temporal coletado, tanto em termos de estrutura deste mercado como na disponibilidade de origens ofertantes, dada a perpetuação da origem gravada e os desvios de comércio observados, como importantes elementos na dinâmica competitiva interna.

Assim sendo, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão do direito antidumping sobre as importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO

1 - Processo nº: 10830.727260/2012-59 - Recorrente: SIMONE GOMES NERY e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10830.017636/2009-18 - Recorrente: ANNA CRESPI CHINELLATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10675.720041/2011-06 - Recorrente: JORGE ALTEF NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10665.000351/2006-54 - Recorrente: WILSON SPEZIALI CALDAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10242.000268/2009-07 - Recorrente: SILVANIA BERNARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 19515.001182/2006-68 - Recorrente: MARIA INES BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 18186.008495/2008-15 - Recorrente: ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 18186.003386/2007-21 - Recorrente: ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 18186.002042/2011-81 - Recorrente: ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 18088.720199/2011-08 - Recorrente: VALDEMIR GUIMARAES DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO

11 - Processo nº: 13951.000172/2005-07 - Recorrente: JOAO GERALDO BRAVIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13906.720028/2018-42 - Recorrente: HONORIO BUCALON e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13502.001145/2008-84 - Recorrente: PAULO ROBERTO LEAL DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13502.001143/2008-95 - Recorrente: PAULO ROBERTO LEAL DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13502.000744/2004-57 - Recorrente: ALMIR CLAUDIO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13061.000048/2006-49 - Recorrente: ANA CRISTINA CAZORLA MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11610.005876/2003-31 - Recorrente: ARY LEITE DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11543.100063/2008-18 - Recorrente: CHRISTIANO SUNDERHUS FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11543.003555/2010-72 - Recorrente: CHRISTIANO SUNDERHUS FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 11543.002551/2005-18 - Recorrente: ANA CAMATA ZUCHETTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13748.002110/2008-80 - Recorrente: RICARDO PITZER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA

22 - Processo nº: 10280.720215/2009-41 - Recorrente: RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10480.728139/2012-61 - Recorrente: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10730.004746/2008-67 - Recorrente: LEDO BARROSO BITTENCOURT FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10730.009342/2007-89 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA GONCALVES CHAGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10882.004849/2008-93 - Recorrente: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11065.002876/2010-32 - Recorrente: FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11065.721083/2011-05 - Recorrente: FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11065.725441/2019-06 - Recorrente: FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11080.006126/2008-27 - Recorrente: DINA CHWARTZMANN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11080.007836/2008-74 - Recorrente: CARLOS FRANCISCO PINTO MARAZITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA

32 - Processo nº: 12196.000390/2009-01 - Recorrente: JANIR GOMES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13164.000003/2009-69 - Recorrente: ORLANDO ANTUNES BATISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13653.000512/2007-18 - Recorrente: GERMANO LAMBERT TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13653.000519/2007-30 - Recorrente: GERMANO LAMBERT TORRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13706.005705/2008-83 - Recorrente: MARIO TEIXEIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13706.005707/2008-72 - Recorrente: MARIO TEIXEIRA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13748.001215/2007-31 - Recorrente: LUIZ CARLOS ABRANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13819.003849/2008-28 - Recorrente: TERCIO FELIPE DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13826.000381/2006-69 - Recorrente: MARIO SERGIO VASCONCELOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13826.001148/2009-46 - Recorrente: MARIO SERGIO VASCONCELOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA

42 - Processo nº: 13826.001149/2009-91 - Recorrente: MARIO SERGIO VASCONCELOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



43 - Processo nº: 13837.000883/2008-22 - Recorrente: SUELI TRUJILLO CACIANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13837.001346/2008-08 - Recorrente: SUELI TRUJILLO CACIANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13873.000139/2008-91 - Recorrente: NIURA APARECIDA DE MOURA RIBEIRO PADULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13881.000206/2006-15 - Recorrente: MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13882.000070/2008-97 - Recorrente: ABRAO HARFOUCHE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13887.000729/2007-84 - Recorrente: ALCIR FABRINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13897.001087/2008-01 - Recorrente: JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
50 - Processo nº: 13925.000588/2007-04 - Recorrente: PAULO ROBERTO BRAGATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13839.003698/2009-51 - Recorrente: VICENTE DE PAULO FINAMORE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
52 - Processo nº: 11543.001217/2007-09 - Recorrente: MARCELO MODESTO GUIMARAES FREDERICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 11060.722867/2017-88 - Recorrente: VERA MARIA RASQUIN RABENSCHLAG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11060.002384/2009-53 - Recorrente: VERA LUCIA MAROSTEGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11060.002295/2009-15 - Recorrente: PAULO CICERO DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 11060.002229/2009-37 - Recorrente: MAISA PIMENTEL MARTINS CORDER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10907.001472/2007-12 - Recorrente: JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10730.723391/2017-08 - Recorrente: MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10183.721843/2011-67 - Recorrente: MARIO DA SILVA SAUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
1 - Processo nº: 10825.000377/2008-84 - Recorrente: ADRIANA CAMPOS PASSANEZI SANT ANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13054.100012/2007-34 - Recorrente: NARA DE ANDRADE SARAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13866.720088/2012-93 - Recorrente: RUY MALDONADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13560.000448/2008-95 - Recorrente: AURINO RIBEIRO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10680.011058/2008-96 - Recorrente: JOAO BOSCO FERREIRA DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11543.000538/2009-40 - Recorrente: MARIA PASQUINA VARNIER BALARINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11543.003592/2007-85 - Recorrente: MARIA PASQUINA VARNIER BALARINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13002.001614/2008-04 - Recorrente: IEDA RODRIGUES MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11080.720394/2010-70 - Recorrente: LELIS JOSE GAERTNER DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11080.722907/2009-43 - Recorrente: SONIA SHU SUM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11080.722908/2009-98 - Recorrente: SONIA SHU SUM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10840.001468/2008-49 - Recorrente: VALERIA DE FATIMA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10840.000424/2008-00 - Recorrente: VALERIA DE FATIMA VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 12181.000414/2009-83 - Recorrente: ANTONIO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
15 - Processo nº: 10735.001011/2009-12 - Recorrente: NILDA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10825.722037/2016-18 - Recorrente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10825.722040/2016-31 - Recorrente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10825.722038/2016-62 - Recorrente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10825.722041/2016-86 - Recorrente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11516.008174/2008-92 - Recorrente: ARTHUR EMMANUEL FONSECA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13961.000314/2009-32 - Recorrente: GERALDO BANDEIRA ANDRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13909.000265/2009-72 - Recorrente: PAULO SERGIO YOSHIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10580.727439/2009-08 - Recorrente: MARIA ANGELICA ALVES MATOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10830.006692/2008-46 - Recorrente: ALEXANDRE ANDRADE PASSOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13748.000668/2010-45 - Recorrente: MARCOS AURELIO DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13748.000669/2010-90 - Recorrente: MARCOS AURELIO DO AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13886.721415/2015-39 - Recorrente: R.T. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
28 - Processo nº: 35413.001208/2007-53 - Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 19647.008856/2007-31 - Recorrente: GUARDIOES VIGILANCIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 19311.000271/2009-26 - Recorrente: EMERSON COM EM TECNOL. CLIMATIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 18050.004282/2008-50 - Recorrente: CARBALLO FARO CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 18050.002668/2009-16 - Recorrente: DIAS DAVILA MET TEC E LOGISTICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 18050.002666/2009-19 - Recorrente: DIAS DAVILA MET TEC E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 15889.000376/2009-90 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 14485.002053/2007-59 - Recorrente: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13971.003264/2008-45 - Recorrente: GESTAO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 12179.001635/2009-18 - Recorrente: SEBASTIAO ANONIO BORBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 12179.001634/2009-73 - Recorrente: SEBASTIAO ANTONIO BORBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 12157.000141/2008-93 - Recorrente: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11971.000114/2009-35 - Recorrente: CLINICA ORTOPEDICA DE PIEDADE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 11853.001363/2007-22 - Recorrente: OOF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
42 - Processo nº: 10980.018122/2008-85 - Recorrente: MARILIA CAMORIM FATUCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10980.015276/2008-15 - Recorrente: MARILIA CAMORIM FATUCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10920.003511/2009-00 - Recorrente: WOOD WORK DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10830.006990/2009-17 - Recorrente: ODETTE CASENAVE PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10725.002211/2008-21 - Recorrente: HELOIMAR GOMES BRASILEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10725.002209/2008-51 - Recorrente: HELOIMAR GOMES BRASILEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10380.016181/2007-05 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WILDERSON BOTTO
49 - Processo nº: 13164.000049/2009-88 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: JUNYTI MIURA e FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 18186.721953/2018-87 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 18186.721952/2018-32 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 18186.721951/2018-98 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 16511.721834/2017-89 - Recorrente: JOSE EDUARDO MANOZZO BARROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13936.000459/2008-60 - Recorrente: EDISON WILMAR RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13924.000011/2009-66 - Recorrente: RENE ALFREDO SCHIRR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): WILDERSON BOTTO
56 - Processo nº: 13909.000263/2009-83 - Recorrente: NATALIA MARIA MACIEL GUERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13884.001827/2009-21 - Recorrente: SONIA MARIA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13840.000608/2009-31 - Recorrente: JOSE EUGENIO COLOMBO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13819.002099/2009-58 - Recorrente: EVANILDO DE BARCELOS FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13811.002097/2009-39 - Recorrente: ANATALIA LOPES DE OLIVEIRA BASILE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13767.001111/2008-89 - Recorrente: LUIZA HELENA PIO CAZELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13749.000343/2010-52 - Recorrente: RENATA DE MELLO ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13748.002040/2008-60 - Recorrente: DALMO JACY MONTEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13748.000238/2006-47 - Recorrente: ROBERTO HELCIO TAUBE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13738.001522/2008-11 - Recorrente: BIAS PEREIRA GUIMARAES NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13732.001000/2008-70 - Recorrente: ALCINEIA RIBEIRO BRUM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13727.000766/2008-14 - Recorrente: VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13706.005547/2007-81 - Recorrente: CARMEN BEATRIZ DA CUNHA BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13637.000856/2009-97 - Recorrente: ANTONIO JOSE FONSECA DE PAULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): WILDERSON BOTTO
70 - Processo nº: 12278.000110/2009-47 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 12278.000109/2009-12 - Recorrente: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 12181.000761/2009-14 - Recorrente: ALEXANDRE ALHAIS MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11080.722376/2009-99 - Recorrente: MARIA BEATRIZ FIORAVANTE GORSKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10935.000596/2009-05 - Recorrente: GILBERTO JOSE LAGO DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10845.726018/2012-07 - Recorrente: RICARDO CRAVO BRUNO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10830.017573/2009-08 - Recorrente: PAULO GABRIEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10680.016141/2008-51 - Recorrente: MARIA CRISTINA PALHARES MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10680.013129/2008-95 - Recorrente: VALERIA SANTOS PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10680.012134/2008-81 - Recorrente: GERALDO MAGELA LAGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10166.002674/2009-56 - Recorrente: ANDRESA DE MORAES E CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL



81 - Processo nº: 19707.000030/2008-52 - Recorrente: RENATO ALVES RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10680.004904/2008-11 - Recorrente: PAULO HERNANI CARNEIRO MOTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10930.724193/2011-10 - Recorrente: ANTONIO NALIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

2ª CÂMARA
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

1 - Processo nº: 10283.003976/2009-13 - Recorrente: ANTONIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10510.002879/2008-93 - Recorrente: JOSE WAGNER SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10680.001396/2008-10 - Recorrente: TEREZA ANETE E CELANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10680.001397/2008-64 - Recorrente: TEREZA ANETE FERNANDES CELANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10680.005741/2008-94 - Recorrente: MARILENE MIRANDA ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10680.005742/2008-39 - Recorrente: MARILENE MIRANDA ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10680.005743/2008-83 - Recorrente: MARILENE MIRANDA ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10680.007469/2008-87 - Recorrente: HELTON DE PAULA GUEDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10680.007470/2008-10 - Recorrente: HELTON DE PAULA GUEDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10680.010046/2007-63 - Recorrente: ELISABETH ASSAD BREDER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.013134/2009-18 - Recorrente: LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10830.013135/2009-62 - Recorrente: LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10925.000812/2009-23 - Recorrente: MARLENE MARIA FILIPINI MANFRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10925.000813/2009-78 - Recorrente: MARLENE MARIA FILIPINI MANFRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10930.001449/2009-94 - Recorrente: RICARDO CASTANHO MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10930.004195/2008-85 - Recorrente: LEONARDO SCHIBELSKY e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13654.000046/2009-22 - Recorrente: GESSE NORBERTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13819.000489/2009-93 - Recorrente: JUVENAL BEZERRA DO VALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13819.000490/2009-18 - Recorrente: JUVENAL BEZERRA DO VALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

20 - Processo nº: 13899.000594/2009-80 - Recorrente: WILSON WANDERLEI CARMELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13910.000544/2009-05 - Recorrente: EURIDICE DE OLIVEIRA STATI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15471.002834/2008-46 - Recorrente: IVAN CARLOS GAMA FONTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 18471.000689/2005-12 - Recorrente: ANDERSON DE FREITAS BRITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13884.001444/2009-52 - Recorrente: JOAO CARLOS DONZELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13884.001445/2009-05 - Recorrente: JOAO CARLOS DONZELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11080.007714/2008-88 - Recorrente: ROBERTO OTTO POPIEN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10725.001078/2008-95 - Recorrente: CLARISSA DE OLIVEIRA SOARES PEIXOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10725.001076/2008-04 - Recorrente: CLARISSA DE OLIVEIRA SOARES PEIXOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10725.001284/2008-03 - Recorrente: MARTHA VERONICA CAMARA BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10280.722087/2009-71 - Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13161.000421/2010-10 - Recorrente: LUIZ SANTOS RODRIGUES PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13732.000897/2008-14 - Recorrente: RENATO DE SOUZA ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13748.000175/2009-71 - Recorrente: MOACYR CASTRO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 17698.000559/2009-88 - Recorrente: MOEMA VIRGILIA VIEIRA PORTO ALEGRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

35 - Processo nº: 13748.000884/2009-57 - Recorrente: JULIO WOGEL GUEDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 14094.720138/2013-64 - Recorrente: LAZARO ANTONIO DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10840.720170/2009-12 - Recorrente: LUCIANA MARCHETTI TORRANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13005.001147/2009-65 - Recorrente: LUIZ PAULO KONZEN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

39 - Processo nº: 10280.003037/2008-18 - Recorrente: AMARILDO COSTA DE MAGALHAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10580.725520/2018-36 - Recorrente: LILIAM DOS SANTOS ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10845.004575/2008-89 - Recorrente: NELSON LUIZ DIAS VEIGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13837.000395/2009-04 - Recorrente: MARLEI PINTO BENEDUZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10930.004348/2009-75 - Recorrente: MAX LOBATO SALES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13628.000703/2008-78 - Recorrente: JOSE JULIO MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10855.003880/2008-34 - Recorrente: SONILA FARIA NOGUEIRA LOTZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13646.000040/2007-92 - Recorrente: VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10166.725397/2012-59 - Recorrente: ALEX RAFAEL HOFFLING e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 11618.000386/2007-01 - Recorrente: CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 11618.007881/2008-13 - Recorrente: CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11618.007880/2008-79 - Recorrente: CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13811.004054/2010-21 - Recorrente: MASSAO SAKAI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13811.004055/2010-76 - Recorrente: MASSAO SAKAI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13123.000395/2008-61 - Recorrente: BERENICE GAETA FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10730.001541/2008-20 - Recorrente: ANGELO GAGLIARDI JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10845.003814/2008-83 - Recorrente: GERSON JOSE ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 11543.002741/2008-70 - Recorrente: HUDSON DA PENHA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

57 - Processo nº: 10930.002161/2008-56 - Recorrente: JOSE VALTER PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10930.002085/2009-60 - Recorrente: ROLNAN ANTONIO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10925.002052/2008-16 - Recorrente: LUIZ FERNANDES BERNARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10855.002104/2009-06 - Recorrente: JOSE ROBERTO MAIELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10680.020354/2007-05 - Recorrente: RONEY MARCOS COSTA LONGUINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10680.006626/2007-56 - Recorrente: GUILHERME DE SALLES PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10680.006359/2007-17 - Recorrente: IGARA NUNES COUTINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10680.005103/2008-73 - Recorrente: NORMA LUCIA A COUTO BORGES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10675.000523/2007-51 - Recorrente: EDERICO MARIANO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10670.001531/2005-01 - Recorrente: MARIO RODRIGUES DA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10660.003597/2008-90 - Recorrente: PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10660.000617/2009-51 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA ORTIZ DO VALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10660.000616/2009-15 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA ORTIZ DO VALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10660.000615/2009-62 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA ORTIZ DO VALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10242.000488/2007-61 - Recorrente: ELSON REIS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10235.000324/2005-61 - Recorrente: ELMIRA FONSECA MAGALHAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10166.720023/2009-41 - Recorrente: SERGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10073.002055/2008-10 - Recorrente: GUSTAVO ALUISIO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

75 - Processo nº: 10073.002053/2008-21 - Recorrente: GUSTAVO ALUISIO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 11080.007204/2007-20 - Recorrente: JAIRO DE CASTRO NOGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 11080.002674/2008-88 - Recorrente: RAIMUNDO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 11020.001255/2009-14 - Recorrente: JAIRO DE CASTRO NOGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10940.001597/2008-17 - Recorrente: MARLENE CESTARI DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 13154.000248/2010-49 - Recorrente: HUGO LUCIANO FURIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13787.000194/2010-75 - Recorrente: ROSANGELA GUIMARAES NOGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 13787.000193/2010-21 - Recorrente: ROSANGELA GUIMARAES NOGUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13749.001345/2009-25 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13749.000905/2009-24 - Recorrente: ALCIR ALMEIDA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13748.002138/2008-17 - Recorrente: LUIZ FERNANDO VAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13748.000020/2008-54 - Recorrente: ELISABETH ALVES REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13747.000138/2010-15 - Recorrente: PAULO DOS SANTOS ROSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 13707.000095/2007-31 - Recorrente: JULIO CESAR ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 13002.000836/2010-16 - Recorrente: PERCIVAL SCHAFF e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL

90 - Processo nº: 15504.016284/2009-07 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 15504.016285/2009-43 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL



92 - Processo nº: 11516.004222/2010-98 - Recorrente: OLIMPIO JUST & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11516.004223/2010-32 - Recorrente: OLIMPIO JUST & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11516.004225/2010-21 - Recorrente: OLIMPIO JUST & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
95 - Processo nº: 10945.721008/2013-20 - Recorrente: JAIR ANTONIO VINCENZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10945.721009/2013-74 - Recorrente: JAIR ANTONIO VINCENZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11610.725152/2012-07 - Recorrente: JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 13855.721216/2018-31 - Recorrente: REGINA KAZUE KITAMURA CAVAGUTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 13855.721217/2018-85 - Recorrente: REGINA KAZUE KITAMURA CAVAGUTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10215.000652/2009-29 - Recorrente: GILGLEDSON MAIA DE OLIVEIRA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10845.003164/2007-95 - Recorrente: MARIA DE LOURDES BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10840.002340/2007-11 - Recorrente: PAULO EDUARDO ISAC BIRER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10530.722048/2010-18 - Recorrente: PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11516.001699/2004-73 - Recorrente: JOSE JORGE KLOPPPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 18050.000878/2008-81 - Recorrente: KELVIN ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13609.001559/2007-34 - Recorrente: SEMAR CONSTRUTORA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 35440.001101/2005-16 - Recorrente: RAPIDO SAO ROQUE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10620.000291/2008-58 - Recorrente: ETEMAN-MANUTENCAO, MONTAGEM E COMERCIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 35410.001127/2006-01 - Recorrente: ANTONIO EUGENIO FERRAZ VILLELA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU/ME nº 2.438, de 27 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 7 de abril de 2021, Seção 1, página 10,
Onde se lê: "... Art. 11º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, sob pena de revogação desta Portaria ...",
Leia-se: "... Art. 11º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, sob pena de revogação desta Portaria ...".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2722, de 08 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2021, Seção 1, página nº 47, ONDE SE LÊ: "O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo nº. 04962.001920/2008-9,"
LEIA -SE "O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo nº. 04977.002242/2017-16."

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 15207/2021/ME (SEI 14778509): 1) ARQUIVAR a Impugnação nº 19964.104227/2021-04 (SEI 14548526) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo (impugnante), CNPJ: 62.263.637/0001-28, nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 15407/2021/ME (SEI 14804908) 1) ARQUIVAR a Impugnação nº 19964.113133/2020-37 (SEI 11592620) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Químico, Farmacêutico de Cascavel e Região PR, CNPJ nº 01.336.166/0001-46, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e 2) DEFERIR o Pedido de Registro Sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO SUDOESTE DO PARANÁ - SINTRIPLAST (impugnado), Processo nº 46212.018953/2015-24, CNPJ: 23.292.165/0001-80, para representar a categoria econômica dos trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; de produtos farmacêuticos; de preparação de óleos vegetais e animais; de perfumaria e artigos de tocador; de resinas sintéticas; de sabão e velas; de explosivos; de tintas e vernizes; de fósforos; de adubos e corretivos agrícolas; de defensivos agrícolas; da tinturaria; de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria de produção de laminados); de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; de lápis, canetas, tintas de escrever e similares; de abrasivos e

de defensivos animais, com base Intermunicipal nos municípios de Ampére, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Palmas, Pato Branco, Pinhal de São Bento, Pranchita, Renascença, Salgado Filho, Santo Antonio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino, no Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria nº 17.593; 3) E para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: Excluir do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DE VESTUÁRIOS, NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ não informado, Carta Sindical L027 P012 A1957, a categoria dos trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; de produtos farmacêuticos; de preparação de óleos vegetais e animais; de perfumaria e artigos de tocador; de resinas sintéticas; de sabão e velas; de explosivos; de tintas e vernizes; de fósforos; de adubos e corretivos agrícolas; de defensivos agrícolas; da tinturaria; de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria de produção de laminados); de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; de lápis, canetas, tintas de escrever e similares; de abrasivos e de defensivos animais nos municípios de Ampére, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Palmas, Pato Branco, Pinhal de São Bento, Pranchita, Renascença, Salgado Filho, Santo Antonio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino, no Estado do Paraná; e excluir do STIQFEPAR - S.T.I. Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, CNPJ: 77.173.458/0001-77, processo nº 24290.014417/90-75, a categoria dos trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; de produtos farmacêuticos; de preparação de óleos vegetais e animais; de perfumaria e artigos de tocador; de resinas sintéticas; de sabão e velas; de explosivos; de tintas e vernizes; de fósforos; de adubos e corretivos agrícolas; de defensivos agrícolas; da tinturaria; de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria de produção de laminados); de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; de lápis, canetas, tintas de escrever e similares; de abrasivos e de defensivos animais, nos municípios de Ampére, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Palmas, Pato Branco, Pinhal de São Bento, Pranchita, Renascença, Salgado Filho, Santo Antonio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino, no Estado do Paraná, tudo nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15198/2021/ME (SEI 14775902), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 47068.000230/2015-42, de interesse do SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SINDFISIO (impugnado), CNPJ: 22.949.252/0001-02, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 5165/2021/ME (SEI 13473514), resolve: 1) ARQUIVAR a Impugnação nº 19964.114515/2020-88 (SEI 12121726) de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGO, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCA, CARNE E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ nº 07.137.953/0001-45, nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; 2) DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINTA/CE - Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura no Estado/CE, CNPJ 23.727.332/0001-78, Processo nº 46205.002764/2017-91 (SC03978), para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Avicultura, na Produção, Criação de Aves, Frangos, Pintos de Um Dia, Galináceos, Ovos e nas Indústrias e Agroindústria de Beneficiamento, Abate e Processamento dos Produtos e Subprodutos de Aves, Frangos e seus Derivados do Estado do Ceará - CE, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso III, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 15354/2021/ME (14798180), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E TERCEIRIZADOS NO SETOR DE PROPAGANDA E VENDAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - RJ -SINPRONIG (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46215.006155/2019-53 (SC20435), CNPJ: 32.854.928/0001-20; o sinpropa - SINDICATO PROP PROPS VEND VEND PROD FARM MUN DE D.CAXIAS, CNPJ nº 36.051.266/0001-00, Impugnação nº 19964.100722/2021-36; e o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 34.166.629/0001-28, Impugnação nº 19964.102195/2021-02, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 15296/2021/ME (SEI 14789922), resolve: 1) ARQUIVAR a Impugnação nº 08000.013349/2019-31 (SEI 10080068) de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAETITE, GUANAMBI, ITAMBE, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA E VITORIA DA CONQUISTA, CNPJ nº 19.253.100/0001-58 e a Impugnação nº 08000.015586/2019-37 (10080197), de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO OESTE DA BAHIA- SINDTUH, CNPJ: 19.599.007/0001-76, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; e 2) Deferir o Registro Sindical (RES) ao SINTRAOESTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE REGIÃO OESTE DA BAHIA(impugnado), Processo nº 46784.000077/2017-67, CNPJ: 26.865.773/0001-24, para representar a Categoria dos Trabalhadores em Empresas de Turismo, Casas de Diversões, Hotéis, Motéis, Bares e Restaurantes, Buffets, Delicatesens, Boates, Sorveterias, Casas Lotéricas, Instituto de Beleza e Cabeleireiros de senhoras, Oficiais Barbeiros, Manicure, Pedicure, Calitas, Centro de Maquiagem e Limpeza de pele e Depilação, Lavanderias, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de móveis, Residenciais, Comerciais e Mistos, Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais, terceirizados ou não (exceto os trabalhadores em Condomínios e Edifícios dos Municípios de Bom Jesus da Lapa e Livramento de Nossa Senhora), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Livramento de Nossa Senhora, Luis Eduardo Magalhães, Macaúbas, Muquem de São Francisco, Oliveira dos brejinhos, Paramirim, Riachão das Neves, São Desidério, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia e Wanderley, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso III, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 15200/2021/ME (14635667), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviário de Cargas Próprias do Estado de Pernambuco



- SINDICARPE (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46213.002385/2019-63 (SC20406), CNPJ: 27.487.337/0001-21; e SINTTROP - Sindicato Trab Transp Rod Petrolina Regiao Sertao PE, CNPJ nº 03.029.307/0001-03, impugnação de nºs 19964.102353/2021-16 e 19964.102356/2021-50, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15336/2021/ME (SEI 14795335), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46207.000980/2017-81, de interesse do SINTRAEPES/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA REDE PARTICULAR DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 26.543.228/0001-11, nos termos do art. 22, inc. VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 14853/2021/ME (14733600): resolve: Excluir o município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Teófilo Otoni e Região, MG, CNPJ: 25.113.952/0001-42, Processo 46000.026670/2007-31, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15232/2021/ME (14781990), resolve: Complementar a Nota Técnica SEI nº 11676/2021/ME (14317538), publicada no DOU de 24/03/2021, nº: 56 Seção: 1, Página: 31, para NOTIFICAR os representantes legais do SINTRAQUA - SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46261.004329/2010-50 (SC08974), CNPJ: 12.227.288/0001-10; o Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins SINCOMAM, CNPJ 33.908.575/0001-66, impugnação 46000.0044.65/2011-00; o Sindicato Nacional , dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais, CNPJ 34.114.744/0001-59, impugnação 46000.004541/2011-79; e o Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, CNPJ 31.935.935/0001-93, impugnação 46000.004899/2011-00, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na NT 56431/2020/ME (SEI 12421717), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA, CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO E REGIÃO, CNPJ 80.871.254/0001-14, Processo 46329.000435/2015-47, para representar a categoria dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, fast-foods, Apart-hotel, Hotel-fazenda, Flats, Motéis, Hospedarias, Casas de Cômodos, Churrascarias, Lanchonetes, Café, Sorveterias, Casas de Chá, Buffet, Pizzarias, Alimentação Preparada, Empresas de Turismo, Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Conservação de Elevadores, Boates, Casas de Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive Ajudantes, Manicures e Empregados em Salões de Cabeleireiros para Homens), Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, imobiliárias, condomínios de edifícios horizontais ou verticais, residenciais, comerciais e mistos, e de condomínios de shopping center, Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (Creches, Orfanatos, Casas de Menores), e Lavanderias. Exceto trabalhadores em cozinhas de refeições coletivas industriais, auxiliares de escolas, e instituições de ensino, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Pato Branco, Bituruna, Bom Sucesso do Sul, Clevelândia, Chopinzinho, Coronel Domingues Soares, Coronel Vivida, Espigão Alto do Iguaçu, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara D'oeste, Mangueirinha, Marinópolis, Palmas, Porto Vitória, São João, São Jorge D'oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, União da Vitória, Verê e Vitorino, Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SETHFB - SINDICATO DOS EMPG. EM TURISMO E HOSPITALIDADE F. BELTRÃO, CNPJ 78.686.946/0001-40, Processo 24290.006806/90-81; excluindo a Categoria dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, Apart-hotel, Hotel-fazenda, Flats, Motéis, Hospedarias, Casas de Cômodos, Churrascarias, Lanchonetes, Café, Sorveterias, Casas de Chá, Buffet, Pizzarias, Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Boates, Casas de Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive Ajudantes, Manicures e Empregados em Salões de Cabeleireiros para Homens), Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (Creches, Orfanatos, Casas de Menores), nos municípios de Pato Branco, Clevelândia, Coronel Vivida, Itapejara D'oeste, Mangueirinha, Marinópolis, São João, São Jorge D'oeste, Verê e Vitorino, do Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15221/2021/ME (SEI 14780600), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46303.000228/2015-81, de interesse do STR/ forquilha - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Forquilha - SC, CNPJ 00.921.623/0001-05, nos termos do art. 22, incisos I e XI, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 53622/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINCONOP - SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SINOP, CNPJ 23.125.978/0001-85, Processo nº 46210.000175/2016-18, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido Ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 e §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 64197/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindtaberaí - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaberá, CNPJ 07.866.136/0001-28, Processo nº 46208.005701/2017-66, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido Ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos VI e XI, da Portaria nº 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 314758/2020/ME (12422137), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINFEAGO - Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás, CNPJ nº 14.194.874/00001-31, Processo Administrativo nº 46208.001308/2014-51, para a apresentação no prazo de 10(dez) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 27, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14835/2021/ME (SEI nº 14731685), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103617/2021-59, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Palmópolis/MG, CNPJ n.º 00.390.041/0001-31, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as)rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Palmópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14810/2021/ME (14729281), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46223.002840/2017-40, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimento de Ensino em Grajaú - SINTEEGRA , CNPJ 03.604.800/0001-00, para representação da categoria dos Trabalhadores em Estabelecimento Público de Ensino, com abrangência municipal e base territorial no município de Grajaú, Estado do Maranhão - MA, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14842/2021/ME (14732556), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Esperantina - PI, CNPJ nº 06.575.765/0001-36, Processo nº 46214.000069/2017-85 (SA03820), para representar a Categoria Profissional do trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com Abrangência Municipal e Base Territorial no Município de Esperantina no Estado do Piauí, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14764/2021/ME (14722783), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46220.008013/2014-47, de interesse do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ibirama, inscrição no CNPJ nº 83.234.435/0001-28, nos termos do art. 22, inciso VI c/c 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14856/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 08015.003325/2019-13, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Brejoelândia, CNPJ nº 63.084.362/0001-28, nos termos do 22, inciso XI e artigo 47 da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 14858/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE GOIANA, CNPJ 33.483.263/0001-58, Processo 19964.108389/2019-99, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais, sendo a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1166/197, ativos, inativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, CNPJ 10.329.266/0001-36, Processo em Carta Sindical L040 P059 A1963; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais, sendo a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1166/197, ativos, inativos e aposentados; no município de Goiana, do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14735/2021/ME (14719874), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46201.004921/2017-32, de interesse do STTAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE CAMPO ALEGRE, CNPJ 12.426.706/0001-07, para representação da categoria dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica sob dependência deste e mediante remuneração, com abrangência municipal e base territorial no município de Campo Alegre, Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14904/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE RECURSOLÂNDIA -TO, CNPJ 25.065.665/0001-04, Processo 08015.003614/2019-12, para representar a Categoria PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES AQUELES, ATIVOS OU APOSENTADOS, PROPRIETÁRIOS OU NÃO, EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO MEIO RURAL INDIVIDUALMENTE OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 1166/1971, INFERIOR OU IGUAL A DOIS MÓDULOS RURAIS, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Recursolândia, no Estado do Tocantins, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14847/2021/ME (14732979), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Incorporação n.º 19964.104403/2021-08 (SI00009), de interesse do SINETH - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São Lourenço, CNPJ 71.204.010/0001-97, nos termos do inciso I do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14854/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46221.001977/2016-16 de interesse do SINTSERV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE -CNPJ 23.636.168/0001-93, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14896/2021/ME (14736742), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46207.005844/2016-05 (SA03516), processo 46207.005844/2016-05, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pancas - ES, CNPJ 27.503.465/0001-11, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos eu aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Pancas no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14792/2021/ME (SEI 14726496), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.000910/2017-53, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA, CNPJ 00.561.581/0001-30, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1156/1971, ativos e aposentados., com abrangência Municipal e base territorial no município de Barra, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14948/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação Básica de Coronel Sapucaia, CNPJ 01.998.210/0001-83, Processo 08015.001151/2019-46, para representar a Categoria dos Profissionais de Educação Básica das redes públicas: estadual e municipal, professores, especialista em educação e funcionários administrativo, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67; Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Profissionais de Educação Básica das redes públicas: estadual e municipal, professores, especialista em educação e funcionários administrativo no Município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul; B) SINFAE-MS - Sindicato dos Funcionários Administrativos da Educação de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 33.738.899/0001-01, Processo 24000.007047/90-56; excluindo a Categoria dos Funcionários administrativos na Educação Básica das redes públicas: estadual e municipal no Município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul, no Estado da Bahia, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14942/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46254.002318/2015-39, de interesse do SINDISERP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULISTÂNIA, CNPJ:22.083.815/0001-14, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14908/2021/ME (SEI 14737478), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46203.000027/2019-35, de interesse do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DO AMAPA - SINDRATAR-AP, CNPJ nº 30.948.724/0001-22, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14985/2021/ME (14746346), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n 46213.030690/2015-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itacuruba-PE, CNPJ nº 02.051.653/0001-25 , nos termos do art. 22, inciso I e XI C/C art. 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14907/2021/ME (SEI 14737434), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46213.007767/2017-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE VERTEnte DO LÉRIO-PE - STTR, CNPJ 02.004.449/0001-53, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles (as) ativos (as) ou aposentados (as) rurais, proprietários (as) ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Vertente do Lério, no Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15258/2021/ME (14784981 SEI), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104394/2021-47, de interesse do SINDIFISCO - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ 10.347.028/0001-53, nos termos do art. 18, inciso II, da Portaria nº 17.593 de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11236/2021/ME (14256978), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária do SINTRAMLAG - Sindicato Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias , CNPJ 31.325.303/0001-08 , Processo 47620.002384/2019-80, nos termos do inciso VI do art. 22 da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10598/2021/ME (14185929), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINSAE-PA - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DO ESTADO DO PARÁ , CNPJ 26.401.863/0001-64 , Processo 46222.001712/2019-51, , nos termos do inciso VI do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15177/2021/ME (SEI 14772360), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.006434/2016-94, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BELO JARDIM-PE, CNPJ 11.111.028/0001-12, para representação da categoria dos Trabalhadores (as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles (as) que, ativos (as) e aposentados (as) rurais, proprietários (as) ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou

inferior a dois (2) módulos rurais., com abrangência Municipal e base territorial no município de Belo Jardim, no Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15178/2021/ME (SEI 14772495), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.006432/2016-03, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JUPI-PE - STR, CNPJ 11.468.956/0001-39, para representação da categoria Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos e inativos aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, com abrangência Municipal, e base territorial no município de Jupi, no Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 15142/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 14021.120697/2021-33 (SC20872), de interesse do Sindicato SINTRABARES - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E FAST FOOD NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 19.937.306/0001-05, para representação da categoria EMPREGADOS EM BARES, RESTAURANTES, FAST FOOD (refeições rápidas), LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARRACAS, BOTEQUINS, BUFÊS, BOATES, CAFÉS, CAFETERIAS, CANTINAS, CASAS DE CHÁ, CASAS DE ESPETÁCULOS, CERIMONIAL, CERVEJARIAS, CHOPERIAS, DRIVE-IN, FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA, PASTELARIAS, QUIOSQUES, SORVETERIAS, TRAILERS E EQUIPAMENTOS AMBULANTES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTAÇÃO PREPARADA, com abrangência intermunicipal em Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Brejetuba, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Ibirapu, Itaguaçu, Itarana, Jaguaré, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15140/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46261.003045/2016-31 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Fiscalização, Gerenciamento, Manutenção, Operação, Planejamento e Sinalização do Sistema Viário do Município de Santos, CNPJ 24.804.068/0001-91, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15155/2021/ME (14770163), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46223.000472/2018-86 - (SC19728), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA - SINTRAF, CNPJ nº 09.170.197/0001-81, nos termos do art. 22, incisos I e XI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15152/2021/ME (14770051), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.001841/2018-58 (SA04646), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Zé Doca, Araguanã, Governador Newton Bello, Nova Oinda do Maranhão, Santa Inês, Pindaré Mirim, Monção, Igarapé do Meio, Bela Vista do Maranhão, Santa Luzia, Tufilândia e Bom Jardim -MA , CNPJ nº11.315.500/0001-39, para representação da Categoria Profissional dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva); trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva); trabalhadores na Indústria de Olaria; trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso; trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento; trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção; trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos; trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira; Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e de Móveis de Madeira; trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras; trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos; trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis; trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado; Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias; Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada; trabalhadores na Indústria de Refratários, Trabalhadores na Indústria da Construção de viadutos, túneis, ferroviários, metrô, obras viárias, montagens industriais, construção de linha de transmissão, rodovias, eclusas, termoeletricas, dragagem, lavra, movimentação, remoção, compactação e transporte de terras, aterros sanitários. Trabalhadores em obras de saneamento. Obras de edificações industriais, e obras de poços artesianos, com Abrangência Intermunicipal e Base Territorial nos Municípios de Zé Doca, Araguanã, Governador Newton Bello, Nova Olinda do Maranhão, Santa Inês, Pindaré Mirim, Monção, Igarapé do Meio, Bela Vista do Maranhão, Santa Luzia, Tufilândia e Bom Jardim no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15093/2021/ME (14759670), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104503/2021-26, de interesse do Sindicato dos Estabelecimentos dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de São Paulo - SINDIOMAS-SP, CNPJ 41.246.483/0001-96, para representação da categoria econômica que congrega todos os estabelecimentos/entidades definidos como cursos livres de idiomas, ou seja, os estabelecimentos de ensino de idiomas não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem de fiscalização pedagógica ou administrativa, compreendidos no 2º grupo do plano da CNEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo - SP, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria nº. 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15149/2021/ME (14769694), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDPESCA JURUA - SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS NO MUNICIPIO DE JURUA, cnpj nº 25.094.283/0001-09, Processo nº 46202.001523/2018-35 (SC19802), para representar a CategoriaProfissional dos trabalhadores e trabalhadoras pescadores e pescadoras artesanais aqueles que ativos ou aposentados exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, com Abranência Municipal e Base Territorial no Município de Juruá no Estado do Amazonas, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14925/2021/ME (14738823), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.136931/2021-44, de interesse do "SINDSERV de Canabrava do Norte/MT"- Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Canabrava do Norte/MT, CNPJ 20.132.334/0001-26, nos termos do art. 22, inc. I c/c art. 47, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47118/2020/ME (Sei 11361422), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46312.002782/2018-36 de interesse do SINSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO -CNPJ 24.665.291/0001-03, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15104/2021/ME (SEI nº 14761059), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103655/2021-10, de interesse do SIMMMEB - Sindicato das Ind. Met. Mec de Mat Elétrico de Blumenau, CNPJ nº 82.662.743/0001-91, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14406/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CRUZ - CE, CNPJ 23.717.713/0001-76, Processo 46284.000136/2016-57, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, no município de Cruz - Ceará, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cruz, no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: a exclusão do Município de Cruz/CE; da representação do SINTRAF REGIONAL BAIXO ACARAÚ - Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Baixo Acaraú, CNPJ 11.054.523/0001-37, Processo nº 46205.012460/2009-21; no Estado Ceará/CE, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15089/2021/ME (14758405), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Caiçara do Rio do Vento/RN, CNPJ Nº 07.788.022/0001-07, Processo nº 46217.011499/2016-11, para representar a Categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Caiçara do Rio do Vento/RN, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15094/2021/ME (SEI nº 14759796), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103636/2021-85, de interesse do SINDTRIUNFO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Novo Triunfo - BA, CNPJ n.º 19.270.293/0001-55, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Novo Triunfo, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15303/2021/ME (14791200), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICER - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DO ESTADO DE RORAIMA , CNPJ 02.759.572/0001-84, Processo nº 46225.004513/2015-41, para representar a Categoria Econômica das Indústrias de Cerâmicas, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Roraima, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13826/2021/ME (SEI 14603974) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46208.009991/2015-55, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS ASSALARIADOS DE ACREUNA-GO - STER, CNPJ 02.459.063/0001-36, nos termos do inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15283/2021/ME (14788188), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SECSCROHABAMP - Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Rosário, Axixá, Bacabeira, Barreirinhas, Cachoeira Grande, Humberto de Campos, Icatu, Morros, Presidente Juscelino e Santa Rita - MA, CNPJ 18.936.202/0001-05, Processo nº 46223.005916/2017-99, para representar a Categoria Profissional DO COMÉRCIO ATACADISTA: Empregados no Comércio Atacadista de algodão e outras fibras vegetais; Empregados no Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas; Empregados no Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário; Empregados no Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens; Empregados no Comércio Atacadista de Maquinismo; Empregados no Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Empregados no Comércio Atacadista de Material Elétrico; Empregados no Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústrias e Lavoura; Empregados no Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos; Empregados no Comércio Atacadista de Sacaria; Empregados no Comércio Atacadista de Pedras Preciosas; Empregados no Comércio Atacadista de Joias e Relógios; Empregados no Comércio Atacadista de Papel e Papelão; Empregados no Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas; Empregados no Comércio Atacadista de Couros e Peles; Empregados no Comércio Atacadista de Frutas; Empregados no Comércio Atacadista de Artigos Sanitários; Empregados no Comércio Atacadista de Vidros Plano Cristais e Espelhos; Empregados no Comércio Atacadista de Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Empregados no Comércio Atacadista de Sucata de Ferro; Empregados no Comércio Atacadista Exportador; Empregados no Comércio Atacadista de Exportador de Café, Empregados no Comércio Atacadista de Bijuterias; DO COMÉRCIO VAREJISTA: Empregados no Comércio Varejista de Tecidos, Vestuários, Adorno e Acessórios, de Objeto de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis; Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas); Empregados no Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar Científico; Empregados no Comércio Varejista de Calçados; Empregados no Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; Empregados no Comércio Varejista de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes; Empregados no Comércio Varejista dos Feirantes; Empregados no Comércio Varejista de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; Empregados no Comércio Varejista de material Óptico, fotográfico e Cinematográfico; Empregados no Comércio Varejista de Livros; Empregados no Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria; Empregados em Empresas de Garagem, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos; Empregados no Comércio

Varejista de Carnes Frescas; Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos; DO SETOR DE SERVIÇOS; Empregados em estacionamento, limpeza e conservação de veículos e emplacadora de veículos; Empregados em Empresas de Despachantes; Empregados em Empresas de corretagem (corretores de joias, pedras preciosas e corretores de café); Empregados em Açougues e mercados de carnes frescas; Empregados em Empresas de consórcios (administradores) e arrendamento de mercantil (leasing); Empregados em Empresas de assessoramento, perícia, auditorias, informações e pesquisas; Empregados em Empresas de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC); Empregados em Empresas de compra e vendas, locação e administração de imóveis residências, cabineiros; Empregados em Escritórios de contabilidade, advocacia, consultoria financeira e econômica; Empregados em Casas Lotéricas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios: Axixá, Bacabeira, Barreirinhas, Cachoeira Grande, Humberto de Campos, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário e Santa Rita, Estado do Maranhão - MA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15088/2021/ME (14758230), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103980/2021-74, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais no Município de Anamá-AM, CNPJ n.º13.390.213/0001-19, para representação da categoria Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Anamá, Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14911/2021/ME (SEI nº 14737798), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.103624/2021-51, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vendas Diretas no Estado da Bahia - SINTEVD, CNPJ n.º 34.126.242/0001-48, nos termos do art. 22, incisos I e II da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14567/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46447.000194/2017-51, de interesse do Sindicatos dos Trabalhadores na Movimentação em Mercadorias em Geral de Tarumã/SP, CNPJ 05.648.294/0001-86, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso I e XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15460/2021/ME (14811959), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINTRAPET-BA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PET SHOP, CANIS, GATIS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, BANHO E TOSA, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO E HOTÉIS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 27.765.721/0001-49 , Processo nº 46204.008567/2017-95, para representar a Categoria Profissional dos Empregados de empresas de Pet Shop, Canis, Gatis, Clínicas Veterinárias, Banho e Tosa, Escolas de Adestramento e Hotéis para animais domésticos do estado da Bahia, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de FITAS CASSETES DE ÁUDIO, DE VÍDEO E/OU DE DADOS GRAVADAS E NÃO GRAVADAS.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@sufra.gov.br.

JORGE LUIZ DE LIMA

ANEXO

PROPOSTA Nº 021/20 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA FITAS CASSETES DE ÁUDIO, DE VÍDEO E/OU DE DADOS GRAVADAS E NÃO GRAVADAS, ESTABELECIDO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013.

1) Inclusão do art. 3º à Portaria Interministerial nº 32, de 7 de fevereiro de 2013, conforme a seguir:

Art. 1º.....
I - injeção das partes plásticas e integração das partes plásticas do cassete ou de semelhantes;

II - injeção plástica do estojo, quando aplicável;
III - soldagem do filme plástico no estojo, quando aplicável;
IV - bobinamento e corte da fita magnética dos cassetes ou de semelhantes;

V - impressão do cassete;
VI - gravação, quando for o caso;
VII - inserção do material gráfico no estojo, quando aplicável; e
VIII - montagem final do conjunto cassete no estojo.

Art. 3º Para a fabricação de fitas magnéticas de armazenamento de dados do tipo LTO (Linear Tape-Open), ficam dispensadas do cumprimento das etapas que tratam os incisos I e IV do art. 1º, conforme o seguinte limite de produção anual, considerando o ano-calendário:

I - Dispensa da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, independentemente do limite de produção, condicionada à contrapartida de aplicação de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no valor de 1% (um por cento) calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, de fitas do tipo LTO, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

II - Dispensa da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º até o limite de 600.000 (seiscentos mil) unidades anuais; e
III - Dispensa das etapas estabelecidas nos incisos III e IV do art. 1º até o limite de 800.000 (oitocentos mil) unidades anuais.

§ 1º O investimento em (PD&I) a que se refere o inciso I do art. 3º deverá ser realizado na Amazônia Ocidental ou Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de



produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do art. 3º, serão considerados como aplicação em atividades de PD&I do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de "CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

JORGE LUIZ DE LIMA

ANEXO

PROPOSTA Nº 003/21 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 1º Estabelecer para o produto "CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL", industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - secagem das matérias-primas;
- II - transferência para silo de estocagem intermediária;
- III - trituração através de moinho;
- IV - mistura e homogeneização das matérias-primas;
- V - transferência para silo de estocagem final;
- VI - envasamento ou embalagem.

§1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim, o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO

Processo nº 19687.102335/2021-51

Interessado: RODRIGO SACCARELLO NASCIMENTO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física RODRIGO SACCARELLO NASCIMENTO (CPF 283.213.818-71), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado RODRIGO SACCARELLO NASCIMENTO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 25 de março de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000112020-88888903, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48903/79, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721048/2021-32.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002852019-88888903, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48939/73, emitida em 27/12/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721048/2021-32.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000512020-88888916, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48916/73, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721049/2021-87.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 24, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002682019-88888916, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48916/73, emitida em 27/12/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721049/2021-87.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 25, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000722020-88888933, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48933/79, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721050/2021-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 003742019-88888933, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48933/79, emitida em 27/12/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721050/2021-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 27, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000822020-88888939, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48939/73, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721051/2021-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 28, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002902019-88888939, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48939/73, emitida em 27/12/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721051/2021-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:



Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000322020-88888967, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48967/79, emitida em 13/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721052/2021-09.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000922020-88888046, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.49046/71, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721053/2021-45 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, em cumprimento ao previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 10183.747796/2020-72, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecida a opção feita pela pessoa jurídica AGROPECUARIA NOVO MILENIO LTDA, CNPJ Nº 04.165.520/0002-96, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º A referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção, conforme disposto no inciso II, § 2º, caput do artigo 658, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, DECLARA:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.337.168/0023-53, conforme o dossiê administrativo nº 10265.392616/2020-09, nos termos da Instrução Normativa SRF n, º 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 52, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Cancelar Ato Declaratório Executivo de cancelamento do reconhecimento do direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, para a produção de "artefatos de papel (rótulo de papel ou cartão)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028. da pessoa jurídica SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 10.290.981/0001-02, por duplicidade, tendo em vista a existência de um ADE anterior (nº 36, de 03 de março de 2021, publicado no DOU em 04/03/2021) que já havia promovido a redução.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Processo nº 18365.720874/2020-65, DECLARA:

Art. 1º Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 49, de 23 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de março de 2021, através do qual cancelou-se de ofício à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "artefatos de papel (rótulo de papel ou cartão)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028. da pessoa jurídica SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 10.290.981/0001-02, por duplicidade, tendo em vista a existência de um ADE anterior (nº 36, de 03 de março de 2021, publicado no DOU em 04/03/2021) que já havia promovido a redução.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CRU Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Declara o cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 248, de 27/07/2020, publicada no DOU de 27/07/2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida sob o nº AB7D.C2BF.CECA.E693, em nome de ALEXANDRE E GALINDO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 11.398.204/0001-49, emitida em 01/04/2021, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 10271.161068/2021-61.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL CASIMIRO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 57.656 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teacher's	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	57.656

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 12.553 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Jim Beam Black	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 43% GL	12.553

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012840/2021-11, resolve:

Autorizar o fornecimento de 57.600 (cinquenta e sete mil e seiscentos) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	57.600

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012840/2021-11, resolve:

Autorizar o fornecimento de 13.860 (treze mil, oitocentos e sessenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/095, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	13.860

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729448/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.957/0001-58, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 3 - UFV Futura 3, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 498, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729449/2021-57, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.957/0001-58, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 2 - UFV Futura 2, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 497, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729451/2021-26, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.957/0001-58, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 1 - UFV Futura 1, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 502, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 126, DE 6 DE ABRIL 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.218332/2021-66, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS DAFLORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.425.675/0001-04, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 05/03/2021 a 04/03/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0751975/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF07 Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 17 de fevereiro de 2017, que alfandega o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro ZL - LOG LOGÍSTICA LTDA

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7.ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria RFB nº 711, de 6 de junho de 2013, o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, o disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 304, de 2017 e tendo, ainda, em vista o que consta do processo MF n.º 12751.720036/2013-22, DECLARA:

Art. 1º O artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no D.O.U de 21 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Licenciado e alfandegado, em caráter precário por prazo indeterminado, o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro administrado por ZL - LOG LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.011.612/0001-04, localizado na RJ 099 (Reta de Piranema), lote 701 - Itaguaí - RJ, em conformidade com o relatório de vistoria para concessão de alfandegamento, com área total de 50.994,22 m², assim distribuídos:

a) Área de pátio, com 40.549,22 m², assim discriminada:

a.1) Pátio para armazenagem de contêineres: 28.145,22 m²;

a.2) Pátio para estacionamento e manobra de veículos: 5.000 m²;

a.3) Área para estacionamento de veículos transportando carga em trânsito aduaneiro: 150 m²;

a.4) Área para armazenagem em regime aduaneiro especial de DAC: 154 m²;

a.5) Área para armazenagem de entreposto na importação: 7.100 m²;

b) Área coberta para armazenagem de mercadorias importadas: 9.555 m²

c) Área ocupada pelas edificações destinadas às atividades administrativas, segurança, Receita Federal, estacionamentos, portarias: 890 m²." (NR)

Art. 2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 4, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no D.O.U de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Declara a concessão de aditamento ao ADE nº 1, de 16 janeiro de 2019, que habilita a empresa exercer procedimento simplificado de exportação de petróleo.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ / RJ, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada na edição extra do DOU de 27 de julho de 2020, com fundamento no disposto no caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinado com os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da IN RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10120.001049/0619-64, DECLARA:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, sito à Avenida República do Chile, nº 65 - Centro, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01 (matriz), a utilizar os Procedimentos Simplificados de Exportação de petróleo bruto, conforme a IN/RFB nº 1.381, 31 de julho de 2013.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a utilizar os referidos procedimentos, além do estabelecimento matriz, são:

a) no CNPJ nº 33.000167/1055-58, sito à Rodovia Amaral Peixoto nº 11000, Imboassica - Macaé, RJ, CEP 27973-030;

b) no CNPJ nº 33.000167/0792-98, sito à Ilha Redonda S/Nº, Baía de Guanabara - Rio de Janeiro, RJ, CEP 20531-540;

c) no CNPJ nº 33.000167/1072-59, sito à Rodovia BR 101 S/Nº, Jacuacanga - Angra dos Reis, RJ, CEP 23900-000;

d) no CNPJ nº 33.000167/0183-10, sito à º Elias Coutinho nº 665, Parte Modal Marítimo, Centro - Macaé, RJ, CEP 27913-350;

e) no CNPJ nº 33.000167/0094-00, sito à Ilha D'água S/Nº, Ribeira - Rio de Janeiro, RJ, CEP 21930-970;

f) no CNPJ nº 33.000167/0088-62, sito à Rodovia Washington Luís S/Nº, Km 113 7, Campos Elíseos - Duque de Caxias, RJ, CEP 25070-235;

§ 2º A área marítima autorizada para a realização da operação é o píer alfandegado do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis (TEBIG) Almirante Maximiano Fonseca, nos berços 1 e 2, sendo autorizadas as operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados nestes locais ou se utilizando dos "braços" e dutos do píer para a movimentação das mercadorias entre as embarcações e desde que na área circunscrita às seguintes coordenadas:

a) Latitude 23º 3' 34.50" S, Longitude 44º 13' 47.73" W (P1);

b) Latitude 23º 3' 35.46" S, Longitude 44º 13' 31.88" W (P2);

c) Latitude 23º 3' 46.27" S, Longitude 44º 13' 33.08" W (P3); e

d) Latitude 23º 3' 45.16" S, Longitude 44º 13' 49.73" W (P4).



Art. 2º Está autorizada por este Ato, como unidade de produção ou estocagem de petróleo, a Unidade de produção Plataforma P-70, cuja localização apresenta as seguintes coordenadas geográficas: latitude 24º 57' 06" S e longitude: 42º 28' 06" W.

§ 1º A Plataforma P-70 escoar petróleo produzido pela jazida compartilhada de Atapu, que inclui áreas da Concessão BM-S-11A, contrato de Cessão Onerosa do Bloco 4 - Entorno de Iara - Área de Atapu, e Área Não Contratada (área da União Federal).

Art. 3º A condição de precariedade deste Ato se fundamenta no atendimento às condições exigidas e prazos estipulados pelas autoridades citadas na Instrução Normativa RFB 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 4º Fica aditado ao ADE nº 1, de 16 de janeiro de 2019.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAMON FREITAS DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS
DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRF/CGZ Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidade de produção nas modalidades embarque direto e transbordo.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRF/NIT nº 89/2020, de 30/11/2020 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, levando em consideração os documentos e esclarecimentos constantes dos Processos Digitais nº 13031.139650/2021-61 e 13031.147432/2021-09, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, DECLARA:

Art. 1º. - Fica a empresa CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras, com estabelecimento sede na Praia de Botafogo nº 228 - 10º andar - sala 1001, Bloco A, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - Brasil CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 19.233.194/0001-01, por meio de seus estabelecimentos filiais elencados a seguir no artigo 2º, habilitada a utilizar, em caráter precário, os procedimentos simplificados relacionados ao embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo direto de unidade de produção, em área alfandegada localizada no Terminal de Petróleo T-Oil do Porto do Açú, localizado nas coordenadas geográficas latitude 21,810323º (S) e longitude 40,983090º (W), nas modalidades de embarque direto e de transbordo, previstas respectivamente nos incisos I e II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 2º. - Estão autorizadas por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 2º e incisos I e II do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:

- a) CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0004-46, Praia de Botafogo, nº 228, sala 1001, PETROBRAS 74 (P-74), Botafogo, CEP 22250-906, Rio de Janeiro/RJ;
- b) CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0003-65, Praia de Botafogo, nº 228, sala 1001, PETROBRAS 75 (P-75), Botafogo, CEP 22250-906, Rio de Janeiro/RJ;
- c) CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0006-08, Praia de Botafogo, nº 228, sala 1001, PETROBRAS 76 (P-76), Botafogo, CEP 22250-906, Rio de Janeiro/RJ;
- d) CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0005-27, Praia de Botafogo, nº 228, sala 1001, PETROBRAS 77 (P-77), Botafogo, CEP 22250-906, Rio de Janeiro/RJ;

Art. 3º - O petróleo destinado à exportação será extraído da seguinte unidade de produção:

- a) P-74 CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0004-46, localizada no Campo de Búzios, na bacia de Santos, posicionada nas coordenadas Latitude 24º 38' 58,743" (S), Longitude 42º 30' 51,976" (W);
- b) P-75 CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0003-65, localizada no Campo de Búzios, na bacia de Santos, posicionada nas coordenadas Latitude 24º 47' 20" (S), Longitude 42º 30' 35" (W);
- c) P-76 CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0006-08, localizada no Campo de Búzios, na bacia de Santos, posicionada nas coordenadas Latitude 24º 41' 20" (S), Longitude 42º 30' 21" (W);
- d) P-77 CNODC DO BRASIL PETÓPLEO E GÁS LTDA, CNPJ 19.233.194/0005-27, localizada no Campo de Búzios, na bacia de Santos, posicionada nas coordenadas Latitude 24º 38' 11" (S), Longitude 42º 24' 43" (W).

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO AMÉRICO FELLIPE DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Concede autorização para fornecimento de selo de controle para selagem de uísque no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 4.632 selos de controle de uísque importado, cor amarela (uísque/amarelo), à empresa COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 01.135.153/0001-09, para serem aplicados pelo fabricante no exterior dos uísques a serem importados, conforme abaixo especificado:

- 3.120 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Triplecask 12 Years Old, com graduação alcoólica de 40%;
- 552 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Edit 6, com graduação alcoólica de 48,6%;
- 348 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Doublecask 18 Years Old, com graduação alcoólica de 43%;
- 612 garrafas de vidro de 700ml do Uísque Macallan Doublecask 15 Years Old, com graduação alcoólica de 43%;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA ALF/GRU Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria ALF/GRU nº 3/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, pág. 90 e 91, de 21 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício das competências previstas nos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/GRU nº 3/2021, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º À ERAE compete executar todos os procedimentos de controle e despacho aduaneiro de mercadorias submetidas aos regimes especiais de admissão temporária, exportação temporária, depósito afiançado e loja franca, incluindo a extinção dos regimes, exceto destruição, averbações de DUE, retificações e cancelamentos de DUE, DI e DSI, e solicitações formalizadas em processo administrativo de sua competência." (NR)

"Art. 28 À EDESP e ERAE compete apreciar e decidir sobre pedido de início ou retomada do despacho de importação de mercadorias em situação de abandono, no âmbito de suas atribuições, tornando insubsistente eventual Auto de Infração de Perdimento, quando autorizado." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria ALF/GRU nº 3, de 14 de janeiro de 2021.

I - o subitem 2.5 do item 2 do art. 1º; e

II - o artigo 8º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PORTARIA DRF/PCA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Delega competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360 e o inciso IV do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de setembro de 2020, objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização dos serviços, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais em exercício na DRF Piracicaba para, no âmbito de suas atribuições, a prática dos seguintes atos:

I - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

III - autorizar a instauração de perícias;

IV - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas, respeitado o sigilo fiscal;

V - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência;

VI - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal ou cadastral dos contribuintes jurisdicionados, observado o sigilo fiscal;

VIII - preparar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, bem como auxiliar na prestação da informação dos demais impetrados;

IX - determinar o arquivamento, o desarquivamento e o fornecimento de cópias de processos; e

X - decidir sobre a guarda de documentos não processuais afetos a sua área de atuação, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos e condições de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade ou os previstos em normas específicas.

Parágrafo Único. Ficam delegadas ao chefe da Equipe de Revisão de Cobrança (Eqrat-2), aos chefes de Seção, Serviço, Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e Agentes e, em seus afastamentos legais, aos respectivos substitutos, as competências previstas nos incisos IV a X, e estendida a competência prevista no inciso IX, quando se tratar de processos digitais, aos servidores que tenham perfil de acesso para arquivamento e desarquivamento de processos, nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 2º - Delegar aos chefes das Equipes Regionais de Revisão de Crédito Tributário (EQREV - Eqrat-1/Eqrat-2), ao chefe da EFI-1, aos chefes de Seção, Serviço, Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e Agentes e, em seus afastamentos legais, aos respectivos substitutos, as seguintes competências:

I - assinar, na condição de chefe imediato, a documentação dos servidores subordinados referentes a férias, folhas de ponto, avaliações e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 3º - Delegar ao supervisor da Equipe Revisão Fazendária PJ (Eqrat-1), aos chefes da EFI-1 e SAREP e, em seus afastamentos legais, aos respectivos substitutos, as seguintes competências:

I - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais e representações para fins penais, na área de sua competência, de que tratam a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Art. 4º - Delegar competência ao chefe e aos demais membros da Equipe Regional de Revisão de Cobrança (Eqrat-2), observadas as disposições da legislação, inclusive que verse sobre sigilo fiscal, para a prática, em suas áreas de atuação, dos seguintes atos:

I - assinar e expedir intimações, mensagens eletrônicas, comunicados, cartas-cobrança, termos de revelia e perempção, demonstrativos de débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas.

Art. 5º - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 6º - O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba poderá avocar para si a decisão sobre assuntos disciplinados por este ato, sempre que julgar conveniente, sem que isso importe em revogação no todo ou em parte, da presente delegação, a qual prevalecerá até ser revogada por ato expresso.

Art. 7º - Fica vedada a subdelegação de competências no âmbito desta DRF.

Art. 8º - Ficam revogadas as Portarias:

I - Portaria DRF/PCA nº 49, de 09 de outubro de 2019;

II - Portaria DRF/PCA nº 57, de 25 de abril de 2011.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos anteriores, que tenham sido praticados em conformidade com as delegações ora estabelecidas.

VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle do tipo uísque/amarelo, para selagem no exterior.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo nº 13032.271951/2021-79, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 86.400 (oitenta e seis mil e quatrocentos) selos de controle, tipo uísque/amarelo, ao estabelecimento DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 61.576.849/0001-00, localizado na Rua Bento Pires, 24, - Bairro Vila Arens, Jundiá / SP, inscrito no Registro Especial nº 08124/0055, para selagem no exterior dos produtos descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE
Cutty Sark	Tipo: Uísque. Fabricante: Glen Turner Company Ltd - Reino Unido. Acondicionamento: 7.200 caixas com 12 garrafas de 1.000 ml.	86.400 garrafas
	TOTAL	86.400 garrafas

Art 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.728961/2021-86, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto UFV Coremas V (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.090, de 28 de julho de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 385, de 13/10/2020, destinada ao setor de energia elétrica, sendo prazo estimado de execução da obra é de 30/07/2020 a 30/04/2021 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é COREMAS V - GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 34.920.838/0001-15. Matrícula CEI nº 90.005.66953/74.

Art. 3º No período até 16/03/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.728960/2021-31, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto UFV Coremas IV (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.089, de 28 de julho de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 388, de 13/10/2020, destinada ao setor de energia elétrica, sendo prazo estimado de execução da obra é de 30/06/2020 a 30/03/2021 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é COREMAS IV - GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 34.921.036/0001-20. Matrícula CEI nº 90.004.42991/71.

Art. 3º No período até 16/03/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 45, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314.720549/2020-96 e com fundamento no inciso III do art. 41 e no § 2º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara-se:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 15.180.598/0001-15 do contribuinte X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, desde a data de publicação deste Ato, em razão de não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir de 02 de março de 2017, nos termos do inciso II do § 3º do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF09 Nº 103, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre regulamentação e os serviços atendidos por meio da caixa corporativa instituída no Correio Eletrônico para recebimento de mensagens eletrônicas externas no âmbito do Atendimento ao Contribuinte na 9ª Região Fiscal, no contexto das medidas emergenciais de atendimento decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, e na Nota Técnica COGEA nº 5, de 5 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A caixa de correio eletrônico corporativo com endereço eletrônico atendimentorfb.09@rfb.gov.br, de responsabilidade desta Superintendência, criada para receber mensagens no âmbito do atendimento aos contribuintes na 9ª Região Fiscal será utilizada para os seguintes serviços relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF: alteração, inscrição, regularização e pesquisa do número de CPF.

§ 1º Deverá ser implementada resposta automática às mensagens enviadas ao endereço eletrônico por meio da qual o remetente seja informado sobre a restrição do atendimento ao serviço indicado no caput, direcionando-o ao demais canais de atendimento, virtual ou presencial, oferecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º Solicitações de serviços não mencionados no art. 1º não serão respondidas, tendo em vista a orientação já realizada por meio da resposta automática de que trata o § 1º, devendo ser arquivadas.

Art. 2º As mensagens recebidas na caixa de correio eletrônico corporativo de que trata o art. 1º devem conter:

I - no campo destinado ao preenchimento do assunto, o serviço requerido, que poderá ser:

- a) CPF - inscrição;
- b) CPF - alteração;
- c) CPF - regularização; ou
- d) CPF - comprovante de inscrição.

II - os seguintes arquivos anexados, digitalizados:

- a) protocolo de atendimento efetuado por meio do site da Receita Federal do Brasil ou junto aos conveniados;
- b) documento de identificação oficial com foto, do requerente contribuinte ou do responsável, no caso de contribuinte menor de 16 (dezesesseis) anos;
- c) documento de identificação oficial, ou certidão de nascimento do contribuinte menor de 16 (dezesesseis) anos representado pelos pais, ou do contribuinte representado por tutor ou guardião, acompanhado, nesse caso, do termo de tutela, curatela ou guarda;
- d) título de eleitor, protocolo do alistamento eleitoral ou documento expedido pela da Justiça Eleitoral, conforme o caso, se obrigado ao alistamento eleitoral;
- e) comprovante de endereço em nome do contribuinte ou declaração de endereço, firmada pelo mesmo ou responsável legal, conforme o Anexo Único;
- f) foto de rosto do requerente segurando o documento de identidade de forma que se possa visualizar a frente e o verso do documento, onde deverá aparecer a fotografia e o número do documento legível; e
- g) certidão de nascimento ou casamento, nos casos em que os dados do documento de identificação estejam desatualizados ou não contenham os dados necessários para inscrição ou alteração do cadastro.

§1º O não preenchimento do assunto da mensagem não prejudicará o atendimento desde que o conteúdo da mensagem e seus anexos possibilitem concluir o que se pretende.

§2º A não apresentação do protocolo de atendimento de que trata a alínea a do inciso II não prejudicará o atendimento desde que a mensagem contenha os documentos e dados necessários à conclusão do serviço requerido.

§3º Nas solicitações de inscrição ou de alteração de nome de mãe do CPF, inclusive de estrangeiros, será necessário a apresentação de documento oficial que indique a filiação do contribuinte.

§4º No atendimento dos serviços descritos no §3º referentes a CPF de estrangeiros, caso não seja apresentado documento oficial que indique a filiação do contribuinte, poderá ser aceito o protocolo das conveniadas em que conste o nome da mãe, declarado presencialmente pelo contribuinte.

§5º Nas solicitações de inscrição ou de alteração de endereço, caso não seja apresentado comprovante de endereço ou declaração de endereço de que trata a alínea d do inciso II, poderá ser aceito o protocolo efetivado em uma das conveniadas, em que conste o endereço, declarado presencialmente pelo contribuinte.

§6º Em caso de dúvida fundada a respeito da veracidade dos documentos ou havendo ausência de dados que possibilitem a conclusão do serviço requerido, outros documentos poderão ser solicitados.

Art. 3º As mensagens recebidas através da caixa regional e instituída conforme art. 1º serão compartilhadas com a caixa de correio eletrônico corporativo com endereço eletrônico atendimento, na forma estabelecida pela Nota Técnica COGEA nº 5, de 2021.

I - as unidades descentralizadas, isto é, Delegacias e Alfândegas atuarão como gestores das mensagens recebidas em sua caixa de atendimento;

II - fica a critério de cada unidade descentralizada a utilização da força de trabalho local, no número necessário e suficiente, para dar vazão diariamente as mensagens recebidas ou constituir equipe fixa;

III - a distribuição das mensagens recebidas pela caixa de atendimento regional para as caixas de atendimento das unidades descentralizadas obedecerá a um índice percentual de acordo com a participação de cada unidade no atendimento presencial durante o ano de 2019, considerando sua circunscrição;

IV - a manutenção da caixa de atendimento local para recebimento de mensagens do contribuinte, considerando a unidade descentralizada e unidade local fica a critério do dirigente;

V - caixas corporativas de atendimento locais criadas em desacordo com a Nota Técnica COGEA nº 5, de 2021, serão paulatinamente descontinuadas e novo endereço deverá ser amplamente divulgado; e

VI - se a opção da unidade descentralizada for a utilização da caixa corporativa de atendimento regional, conforme estabelecido, deverá ser dada ampla divulgação e, também, em relação ao serviço atendido.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SRRF09 nº 802, de 20 de outubro de 2020, publicada no DOU nº 204, de 23 de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu,

(nome)
nascido(a) em _____ de _____ de _____,
(data de nascimento)
filho de _____,
(mãe/pai. Preferencialmente indicar nome da mãe)
DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que resido no seguinte endereço:



Logradouro: _____, nº _____,
(rua/avenida/prça)
Complemento: _____ Bairro: _____
(bloco/apto/casa)
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ - _____
_____, _____ de _____ de 20_____.
(local/município) (data)

(assinatura conforme documento apresentado, do contribuinte ou responsável)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 16, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO - SACIT/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, DECLARA:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
088.581.789-39	SABRINA BACK	13942.720006/2021-41

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervinentes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-72721.431/2021-18, UK 07/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 1.361.574 (hum milhão, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
988.920	82.410	Johnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
86.832	7.236	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
60.300	5.025	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
180.900	15.075	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
44.622	7.437	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 13, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-721.432/2021-62, UK 08/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 5.573.523 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e três) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
1.748.700	145.725	Johnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
663.300	55.275	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.

1.326.600	110.550	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
301.500	25.125	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
663.300	55.275	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
205.020	17.085	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
66.330	11.055	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
21.108	1.759	Johnnie Walker Double Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
8.748	1.458	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de .1.750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
6.030	1.005	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
16.884	1.407	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
8.448	704	J&B Rare	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
90.456	7.538	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
24.120	2.010	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos..
156.780	13.065	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
108.540	9.045	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
8.448	704	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
45.156	3.763	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
42.216	3.518	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
3.624	302	Cardhu	Uisque escocês, single malt, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos.
16.884	1.407	The Singleton of Dufftown	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
1.512	252	Talisker	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45,8 GL, idade até 10 anos.
1.512	252	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
3.024	252	Johnie Walker Swing	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 750ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
3.618	603	Johnnie Walker 18 Years	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
18.096	1.508	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
12.060	1.005	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
1.509	503	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 3 garrafas de 750ml 40 GL, idade acima de12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 24, DE 5 ABRIL DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100189/2021-43, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Ucrânia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL COMPACT	R\$ 5,00 / vintena	540.000
5) Cigarro	Slims 98mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 25, DE 5 ABRIL DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100367/2021-36, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.



1) País de Origem	Romênia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
WINSTON RED	R\$ 5,00 / vintena	450.000
5) Cigarro	Slims 98mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 26, DE 5 ABRIL DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100368/2021-81, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
WINSTON BLUE LONGS	R\$ 5,00 / vintena	330.000
5) Cigarro	Slims 98mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 27, DE 5 ABRIL DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100379/2021-61, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL KRETEC CRAVO & MENTA	R\$ 5,00 / vintena	180.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.048, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 9025.19.90

Mercadoria: Termômetro clínico digital que realiza a medida da temperatura corporal por meio de sensor de infravermelho sem entrar em contato com o paciente, para medição entre 34°C e 43°C, indicado principalmente para uso em rotinas de triagem em hospitais, clínicas, empresas e lugares públicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.25), RGI 6 (texto das subposições 9025.1 e 9025.19) e RGC-1 (texto do item 9025.19.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.051, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Interface para converter sinais de áudio analógico em sinal digital para processamento por computador, com resolução de até 24 bits e 92 kHz, contendo porta USB, 2 conectores de entrada para instrumentos musicais e microfones e 2 conectores de saída para amplificadores e alto-falantes, fones de ouvido, mixer de áudio ou outro equipamento de áudio analógico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.052, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Interface para converter sinais de áudio analógico em sinal digital para processamento por computador, com resolução de até 24 bits e 192 kHz, contendo porta USB, 4 conectores de entrada para instrumentos musicais e microfones e 4 conectores de saída para amplificadores e alto-falantes, fones de ouvido, mixer de áudio ou outro equipamento de áudio analógico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.053, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Interface para converter sinais de áudio analógico em sinal digital para processamento por computador, com resolução de até 24 bits e 192 kHz, contendo porta USB, 8 conectores de entrada para instrumentos musicais e microfones e 6 conectores de saída para amplificadores e alto-falantes, fones de ouvido, mixer de áudio ou outro equipamento de áudio analógico ou digital.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.055, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.40

Mercadoria: Conjunto de artigos acondicionados para venda a retalho para uso em cadeiras de rodas, próprio para proporcionar conforto ao usuário e prevenir patologias decorrentes da pressão por peso nos tecidos moles, composto de uma almofada pneumática de TPU, uma capa de almofada com velcro e presilhas, uma bomba pneumática manual, material de reparo (tiras adesivas e pequena mangueira de silicone) e folheto de instrução.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 "b" (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (textos do item 3926.90.40) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.056, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.40

Mercadoria: Conjunto de artigos acondicionados para venda a retalho para uso em cadeiras de rodas, próprio para proporcionar conforto ao usuário e prevenir patologias decorrentes da pressão por peso nos tecidos moles, composto de uma almofada pneumática de PVC, uma capa de almofada com velcro e presilhas, uma bomba pneumática manual, material de reparo (tiras adesivas e pequena mangueira de silicone) e folheto de instrução.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 "b" (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (textos do item 3926.90.40) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.057, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5603.94.10

Mercadoria: Falso tecido composto inteiramente de fibras sintéticas descontínuas de poliéster, com gramatura de 250 g/m2, pré-agulhado, termoligado com fibras bicomponentes de diferentes pontos de fusão, acondicionado em rolos de 2 m. de largura e 70 m. de comprimento.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 56.03) e 6 (texto das subposições 5603.94) e RGC-1 (textos do item 5603.94.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.065, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2005.70.00

Mercadoria: Azeitonas verdes, inteiras ou fatiadas, com ou sem caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, conservadas transitoriamente em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso líquido de 268 kg e peso drenado de 140 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.066, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.22.90
Mercadoria: Tubo de borracha vulcanizada não endurecida (EPDM), do tipo utilizado em banheiros, revestido externamente com espiral de aço inoxidável e provido de conexões de latão nas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,0 MPa (10 bar), diâmetro de 1,33 cm e comprimento de 180 cm.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.067, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3920.43.90
Mercadoria: Folha (filme) em policloreto de vinila (PVC), não autoadesiva, não alveolar, estampada ou na cor lisa, contendo 24% de plastificante, apresentada em rolos de 1,10 m a 1,40 m de largura, com 0,4 mm a 2,0 mm de espessura, própria para confecção de bolsões a serem instalados em piscinas, com a função de estancar a água, deixando a alvenaria impermeável, e de decoração.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3920.4 e de segundo nível 3920.43) e RGC-1 (texto do item 3920.43.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.068, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8511.50.10 Ex Tipi 01
Mercadoria: Alternador para veículo automóvel, que converte a energia mecânica do motor em energia elétrica, utilizado para recarga da bateria e fornecimento de energia para os componentes elétricos do veículo, com tensão de saída de 28V para uso em sistemas de 24V.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.11), RGI 6 (texto da subposição 8511.50), RGC 1 (texto do item 8511.50.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, RGC/ TIPI 1 (texto do Ex 01 do item 8511.50.10) da Tipi, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.069, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8716.80.00 sem enquadramento em Ex da Tipi
Mercadoria: Carrinho de feira dobrável, de tração manual, estrutura de 100 % aço e quatro rodas de apoio de plástico, medindo 91,5 x 51 x 43 cm (A x L x C) e com peso aproximado de 25 kg.
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.070, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8716.80.00 sem enquadramento em Ex da Tipi
Mercadoria: Carrinho de compras, de tração manual, estrutura de aço, corpo em material têxtil 100 % poliéster, puxador e duas rodas de apoio de plástico, medindo 91 x 35 x 28 cm (A x L x C) e com peso aproximado de 25 kg.
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.071, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4202.92.00
Mercadoria: Mochila com superfície exterior constituída, predominantemente, de tecido poliéster 600 denier, concebida para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas.
Código NCM: 4202.92.00
Mercadoria: Sacolas com as superfícies exteriores constituídas, predominantemente, de tecido poliéster 600 denier, concebidas para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas.
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.072, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00
Mercadoria: Multiponto sem chave, de aço inoxidável, com a função de controlar a abertura e o fechamento das portas de correr, contendo um mecanismo interno de zamak e linguetas de aço inoxidável.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.073, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.20.30
Mercadoria: Ventilador pulmonar mecânico de pressão positiva, para uso adulto, pediátrico e neonatal em unidades de tratamento intensivo (UTI), com funções de suporte ventilatório por ciclos de fluxo, volume e pressão, controlados, assistidos ou espontâneos e funções complementares de oxigenoterapia e aerossolterapia.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.074, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8543.70.99, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi
Mercadoria: Aparelho eletrônico, denominado porta-cartela, com estrutura, moldura e tampa em plástico, de formato retangular, para inserção de uma cartela (blister) de comprimidos ou pílulas pelo usuário e que propicia a extração do medicamento pela pressão em uma de suas faces, constituído por uma placa de circuito impresso eletrônica (printed circuit board), bluetooth, emissores de luz led tricolor, microcontrolador, wireless module, fototransistores, bateria de lítio, capacitor e resistores, entre outros, cuja função é a detecção da presença ou não do medicamento, por meio de emissores e sensores de luz, que proporcionam uma comunicação visível com o usuário, a fim de informá-lo, através do seu microcontrolador, o momento correto do consumo de cada pílula ou comprimido, o tempo que falta para realizar a tomada do comprimido ou da pílula, o intervalo de tempo seguro, de acordo com a bula, para o consumo do medicamento no caso de esquecimento, assim como planejar o consumo conforme o horário prescrito, alertar sobre o uso incorreto do medicamento, possibilitar a consulta do horário agendado para o consumo do medicamento etc, além de permitir o armazenamento e o envio de dados para um servidor externo, como o aplicativo de um celular, através de wi-fi, bluetooth, beacon, rádio e demais tecnologias disponíveis de transmissão de dados.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 e Nota 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.075, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de doze cuecas e doze meias apresentadas em uma mesma embalagem plástica. Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.
Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.076, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.22.90
Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de malha de aço inoxidável, apresentado com conexões de latão nas duas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,6 MPa, medindo 70 cm de comprimento e 1,25 cm de diâmetro, para fazer a conexão do ponto de água, nas instalações de torneiras monocomandos.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2b, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.077, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.22.90
Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de malha de aço inoxidável, apresentado com conexões de latão nas duas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,6 MPa, medindo 100 cm de comprimento e 1,25 cm de diâmetro, para fazer a conexão do ponto de água ao reservatório ou à torneira, nas instalações sanitárias.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2b, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.078, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.22.90
Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de malha de aço inoxidável, apresentado com conexões de latão nas duas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,6 MPa, medindo 60 cm de comprimento e 1,25 cm de diâmetro, para fazer a conexão do ponto de água ao reservatório ou à torneira, nas instalações sanitárias.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2b, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.079, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4009.22.90
Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de malha de aço inoxidável, apresentado com conexões de latão nas duas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,6 MPa, medindo 60 cm de comprimento e 1,25 cm de diâmetro, para fazer a conexão do ponto de água ao reservatório ou à torneira, nas instalações sanitárias.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2b, RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7304.23.10
Mercadoria: Haste de perfuração (drill pipe), também designada tubo de perfuração, de aço não ligado, de seção circular e sem costura, com uma conexão roscada em cada extremidade e comprimentos variando de 1,80m a 12,19 m, própria para transmitir o torque da cabeça rotativa à ferramenta, em equipamento de perfuração de rochas do tipo utilizado na extração de petróleo.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, alíneas "e", "f" e "p", do Capítulo 72 e Nota 1, alínea "h", da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.081, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8471.50.90
Mercadoria: Unidade de processamento sob a forma de placa de circuito impresso com microprocessador de alto desempenho, memória RAM 16 GB e outros componentes elétricos e eletrônicos, não possuindo saída de vídeo para dispositivos de visualização, utilizada principalmente em máquinas automáticas para processamento de dados típicas de data centers, no intuito de processar dados, auxiliando a unidade central de processamento (CPU) e aumentando a capacidade de processamento da máquina como um todo, especialmente apropriada para aplicações de computação gráfica em jogos, aplicações de desenho CAD, inteligência artificial, computação de alta performance e cálculos em larga escala de modo geral, criptografia e mineração de criptomoedas. Conecta-se à placa-mãe por slots dos tipos PCIe 3.0 e é desprovida de slots e outros conectores específicos para instalação de unidades de memória ou outras ampliações de hardware. Comercialmente denominada "Unidade de Processamento Gráfico (GPU)", "placa aceleradora" ou "placa de coprocessamento".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 a) da Seção XVI e 5 C) do Capítulo 84), RGI 6 (Nota 5 C) do Capítulo 84) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.082, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8424.89.90
Mercadoria: Aparelho de pintura para dispersão da tinta por ar comprimido, para ser acoplado à máquina de pintura de sinalização horizontal viária, com conexões para encaixe de mangueiras, dotado ou não de bico aplicador, denominado comercialmente "pistola automática de tinta spray".
Código NCM 8424.89.90
Mercadoria: Aparelho de pintura para dispersão de microesfera de vidro por ar comprimido, para ser acoplado à máquina de pintura de sinalização horizontal viária, com conexões para encaixe de mangueiras, dotado ou não de bico aplicador, denominado comercialmente "pistola automática de microesferas de vidro".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.083, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3926.90.90 sem enquadramento em Ex da Tipi
Mercadoria: Protetor de tomadas (plugs), constituído de plástico, de 24 cm x 7 cm x 3 cm, concebido para recobrir e fixar as tomadas de extensões elétricas para proteção contra impactos, água e choque elétrico, indicado para uso residencial, industrial e na construção civil, especialmente em ambientes externos.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.084, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8531.10.10
Mercadoria: Aparelho elétrico de sinalização acústica e visual contra incêndio para ser afixado ao teto de ambientes, de 90 mm x 37 mm, constituído por sensor de detecção de gás monóxido de carbono (CO), buzzer alarm, LED e capaz de operar com a tecnologia Zigbee para notificação do alarme por rede sem fio, comercialmente denominado "detector de monóxido de carbono smart".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.085, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8432.42.00
Mercadoria: Distribuidor de fertilizantes agrícolas montado sobre rodas para ser puxado por um trator, com capacidade de 12.500 kg, próprio para aplicação de insumos secos e particulados, com sistema de dosagem por esteira, arremesso por pratos de distribuição e sistema eletrônico de controle, comercialmente denominado "distribuidor de fertilizantes agrícolas dupla esteira arrasto".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.107, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2933.19.90
Mercadoria: Fosfato de 3,4-dimetil-1H-pirazol (DMPP) em solução aquosa, número CAS 202842-98-6, contendo ácido fosfórico como agente estabilizante, um composto orgânico de constituição química definida, sem impurezas, apresentado isoladamente, na forma de um líquido castanho escuro, empregado como aditivo para fertilizantes, acondicionado em container tipo IBC contendo 1.000 kg, comercialmente denominado "Vibelsol®".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

COORDENAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NORMAS GERAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Obrigações Acessórias
CNPJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE TEM COMO SÓCIA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO COLETOR NACIONAL.
No caso em que a controladora seja entidade mencionada no art. 8º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, caracterizada como pessoa jurídica, não é necessário informar o beneficiário final, figura que alcança apenas as pessoas naturais.
O conceito de beneficiário final consta do § 1º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, sendo este a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.
Para as entidades mencionadas no art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores, e serão informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, de 29 de março de 2021.
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, art. 8º, art. 14 e anexo XII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador da Copen

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Aloca função gratificada na estrutura da Comissão de Valores Mobiliários

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 do Decreto Nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:
I - realocar uma função gratificada de Assistente III (FGR 3), da unidade Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) para a unidade Gerência de Sistemas (GSI).
II - Que esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 7 DE ABRIL DE 2021

Nº 18.613 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MONTE CAPITAL MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 39.267.921, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.614 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RICARDO WEINSCHENCK DE FARIA, CPF nº 732.764.050-91, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.615 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a AFS BRASIL LTDA., CNPJ nº 19.669.096, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.616 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a CLEBER ANTONIO LIMA RENTROIA, CPF nº 981.751.497-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.617 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MARR GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 33.949.004, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

RAFAEL BARROS CUSTODIO



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Proposta de alteração dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico, publicados pela Portaria Inmetro nº 400, de 1º de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que consta do Processo SEI nº 0052600.011870/2020-09, resolve:

Art. 1º Fica disponível a proposta de texto da portaria definitiva referente às alterações dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Prédio 6 - Xerém
CEP: 25.250-020 - Duque de Caxias/RJ, ou
E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Altera os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico, publicados pela Portaria Inmetro nº 400, de 1º de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a Portaria Inmetro nº 400, de 1º de agosto de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2012, seção 1, página 77;

Considerando a importância de que os fogões e fornos a gás de uso doméstico comercializados no país atendam a requisitos mínimos de segurança e desempenho;

Considerando a necessidade de prover ajustes nos requisitos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 400, de 1º de agosto de 2012;

Considerando a consulta pública divulgada pela Consulta Pública nº 13, de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxx de xxxx, seção xx, página xx, que colheu contribuições da sociedade em geral para elaboração do texto ora aprovado;

Considerando o que consta do Processo SEI nº 0052600.011870/2020-19, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações nos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico, publicados pela Portaria Inmetro nº 400, de 2012 na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em xx de xxxxxx, de xxxx [data específica, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019].

ANEXO

1. O RAC, publicado pela Portaria Inmetro nº 400, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"6.2.4.1.5 Todo e qualquer forno a gás deve conter válvula de segurança como Dispositivo Supervisor de Chama, de acordo com os critérios descritos no ANEXO D deste RAC." (N.R.)

"6.3.2.1.1 Além dos requisitos da base normativa referenciada no item 3, os ensaios devem evidenciar a conformidade do objeto às condições adicionais estabelecidas pelos itens 6.2.4.1.2, 6.2.4.1.4, 6.2.4.1.5, 6.2.4.1.6 e 6.2.4.1.7 deste RAC." (N.R.)

2. Fica excluído o subitem 6.2.4.1.3 e suas alíneas de "a" até "f" do RAC publicado pela Portaria Inmetro nº 400, de 2012.

PORTARIA DIMEL Nº 73, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva da pressão arterial humana, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.002055/2021-21, resolve:

Alterar parcialmente os itens 4, 6 e 7 da Portaria Inmetro/Dimel nº 118, de 27 de julho de 2018, publicada no D.O.U. em 01/08/2018, seção 1, página 34, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 118/2018

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 72, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.010283/2020-94 e do sistema Orquestra nº 1834698, resolve:

Aprovar os modelos GP400, GP450SP e GP480BT, de esfigmomanômetros eletrônicos automáticos, marca G-Tech, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO Nº 147, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Prorroga suspensão da Portaria Inmetro nº 338, de 20 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e no subitem 4.1, alínea "a", das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando a Portaria Inmetro nº 338, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2019, seção 1, página 44, que dispõe sobre a padronização dos sensores de velocidade utilizados em taxímetros; Considerando a Portaria Inmetro nº 326, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2020, seção 1, página 31, que suspende por 180 (cento e oitenta) dias os efeitos da Portaria Inmetro nº 338, de 20 de agosto de 2019; e Considerando a complexidade do tema e da necessidade de dar continuidade aos estudos, com o objetivo de promover a ampla participação de todas as partes interessadas na regulamentação técnica metrológica para taxímetros e o que consta no processo SEI nº 0052600.002222/2021-34, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada até 1º de novembro de 2021 a suspensão dos requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 338, de 20 de agosto de 2019, determinada pela Portaria Inmetro nº 326, de 20 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Estabelece procedimentos específicos para fins de avaliação das metas de desempenho dos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, 29 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos itens 12.3.1 e 12.5.1 do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, 29 de abril de 2020, bem como o que consta do Processo Administrativo SEI nº 35014.055369/2021-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos específicos para fins de avaliação das metas de desempenho dos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS e de militares inativos das Forças Armadas, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 2020.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - atividades desempenhadas: atividades definidas no item 4 do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 2020, e em outros normativos referentes às atividades executadas no INSS pelo contratado temporário no decorrer de cada ciclo;

II - metas de desempenho: padrão mínimo na execução das atividades atribuídas ao contratado, a ser aferido em processo de avaliação, cuja execução visa o atingimento das metas definidas no Plano de Trabalho;

III - avaliação de metas de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual dos contratados dos grupos E1 e G1, previstas nos itens 12.3.1 e 12.5.1 do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 2020;

IV - ciclo avaliativo: período considerado para realização das avaliações de metas de desempenho, com vistas a aferir o desempenho funcional dos contratados alcançados pelo art. 1º; e

V - unidade de lotação (UL): unidades da estrutura do INSS onde o contratado temporário desempenha as suas atividades.

CAPÍTULO II

DO CICLO AVALIATIVO

Art. 3º A avaliação das metas de desempenho observará os seguintes ciclos:

I - primeiro ciclo: da data de publicação desta Portaria a 30 de abril de 2021;

II - segundo ciclo: de 1º a 31 de maio de 2021;

III - terceiro ciclo: de 1º a 30 de junho de 2021;

IV - quarto ciclo: de 1º a 31 de julho de 2021;

V - quinto ciclo: de 1º a 31 de agosto de 2021;

VI - sexto ciclo: de 1º a 30 de setembro de 2021;

VII - sétimo ciclo: de 1º a 31 de outubro de 2021;

VIII - oitavo ciclo: de 1º a 30 de novembro de 2021; e

IX - nono ciclo: de 1º a 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º A avaliação de metas de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - acompanhamento da execução das metas de desempenho, ao longo do ciclo de avaliação;

II - avaliação das metas de desempenho;

III - ciência da avaliação;

IV - recurso; e

V - divulgação dos resultados da avaliação de metas de desempenho ao contratado avaliado.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO

Art. 5º A avaliação das metas de desempenho destina-se a aferir o desempenho do contratado temporário no exercício de suas atribuições e será realizada com base no cumprimento das atividades pactuadas previamente pela chefia imediata com o contratado, constantes no Plano de Trabalho (Anexo III), e em fatores e conceitos que reflitam suas competências no desempenho das atividades a ele atribuídas no Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 2020, e em outros normativos referentes às atividades executadas no INSS, observando-se os seguintes fatores:



I - relacionamento interpessoal;
II - trabalho em equipe;
III - comprometimento com o trabalho;
IV - observância de normas e rotinas; e
V - cumprimento do disposto no Plano de Trabalho.

Art. 6º A cada um dos fatores de competência da avaliação de metas de desempenho deverão ser atribuídos os seguintes conceitos, conforme o desempenho do contratado ao longo do ciclo:
I - não atende às expectativas: um ponto;
II - atende pouco às expectativas: dois pontos;
III - atende satisfatoriamente às expectativas: três pontos;
IV - atende muito às expectativas: quatro pontos; e
V - atende totalmente às expectativas: cinco pontos.

Art. 7º O resultado da avaliação de metas de desempenho será obtido somando os pontos atribuídos aos fatores.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de metas de desempenho do contratado considerará a correlação entre o resultado da avaliação de metas de desempenho com a pontuação obtida, conforme exposto a seguir:

Nota Obtida	Pontuação
05	20
06 a 10	40
11 a 15	60
16 a 20	80
21 a 25	100

Art. 8º A avaliação de metas de desempenho deverá ser realizada por meio do preenchimento do Formulário de Avaliação dos Contratados Temporários (Anexo I), disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e que deverá ser anexado ao respectivo processo de contratação.

Art. 9º A avaliação pela chefia imediata será formalizada por meio do SEI em até 5 (cinco) dias úteis após o término de cada mês, no processo de contratação do contratado em avaliação.

Art. 10. Os contratados serão avaliados individualmente pela chefia imediata ou por servidor por ela formalmente designado em Portaria.

§ 1º Na ausência ou afastamento da chefia imediata, seu substituto legal deverá realizar a avaliação de metas de desempenho individual.

§ 2º Na ausência do titular e do substituto legal, não havendo servidor designado por Portaria, a avaliação deverá ser realizada pelo superior hierárquico.

Art. 11. Para ser avaliado, o contratado temporário deve ter pelo menos 30 (trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 12. O contratado será notificado pelo seu avaliador acerca da conclusão da sua avaliação de desempenho individual, por meio do SEI.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA DA AVALIAÇÃO

Art. 13. O contratado deverá dar ciência do resultado da avaliação de metas de desempenho no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da notificação dada pelo avaliador, por meio de assinatura, física ou eletrônica, do Formulário de Avaliação dos Contratados Temporários (Anexo I), em seu respectivo processo de contratação, disponível no SEI.

Parágrafo único. A não manifestação do contratado no prazo de que trata o caput importará na ciência tácita do resultado da avaliação.

CAPÍTULO V
DO RECURSO

Art. 14. O contratado avaliado poderá apresentar recurso ao avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de sua avaliação.

§ 1º O recurso será apresentado pelo contratado avaliado, em seu respectivo processo de contratação, por meio do formulário de Pedido de Recurso Contrato Temporário (Anexo II), disponível no SEI.

§ 2º Não havendo o pedido de recurso no prazo estabelecido no caput, será mantida a pontuação da avaliação de metas de desempenho.

§ 3º Não será apreciado o pedido de recurso apresentado após o fim do prazo estabelecido no caput.

§ 4º Não será aplicada a preclusão de que trata o § 3º ao contratado, Militar Inativo, que não tenha apresentado o recurso por motivo de licenças e ausências legais, previstas no art.11 do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, sendo-lhe assegurado o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu retorno, para sua apresentação.

Art. 15. Ao receber a notificação do recurso, o avaliador deverá dar ciência no Formulário de Recurso Contrato Temporário (Anexo II) e terá o prazo de 5 (cinco) dias para analisá-lo, por meio do formulário Resposta do Recurso Contrato Temporário (Anexo IV), disponível no SEI, e, caso não reconsidere a decisão, deverá encaminhá-la para a autoridade superior.

§ 1º Na ausência ou afastamento da chefia imediata, o seu substituto deverá analisar e decidir sobre o recurso de que trata o caput.

§ 2º Em caso de ausência ou afastamento da chefia imediata e do seu substituto, a responsabilidade por analisar e decidir o recurso será do superior hierárquico.

Art. 16. O contratado, após a decisão do recurso, deverá dar ciência no Formulário de Resposta do Recurso Contrato Temporário (Anexo IV), disponível no SEI, no seu processo de contratação.

§ 1º Na hipótese de deferimento parcial do recurso, o contratado poderá interpor recurso à instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias do resultado.

§ 2º O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 17. O resultado da avaliação de metas de desempenho será disponibilizado no processo de cada contratado, devendo a chefia imediata cientificá-lo por meio de documento formal de notificação disponível no SEI.

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Caberá à chefia imediata, em seu âmbito de atuação:
I - adotar as providências necessárias ao acompanhamento da avaliação de metas de desempenho;
II - aplicar as normas relativas à avaliação de metas de desempenho;
III - identificar os contratados que deverão ser avaliados; e
IV - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para a realização das avaliações de metas de desempenho.

Art. 19. Caberá às Seções Operacionais de Gestão de Pessoas - SOGP:
I - informar às chefias imediatas, no decorrer do primeiro ciclo, o número do processo SEI de cada um dos contratados temporários de sua abrangência; e
II - manter acompanhamento e controle da realização das avaliações de desempenho de metas dos contratados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O contratado que obtiver, na avaliação final de metas de desempenho, pontuação inferior a 60 (sessenta) pontos em duas avaliações consecutivas, terá o seu contrato extinto por não atingimento das metas de desempenho, conforme previsto no item 12.7.3 do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 2020.

Art. 21. Os casos omissos e situações não previstas nesta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração do INSS.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2021
AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO CONTRATO TEMPORÁRIO
CICLO: __/202__

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO AVALIADO			
CONTRATADO:		CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
CARGO:		UNIDADE DE EXERCÍCIO	
CICLO AVALIATIVO: / 202_ a / 202_		PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO:	
AFASTAMENTOS (se sim, anexar relatório dos afastamentos se Militar Inativo) () SIM (anexar relatório dos afastamentos) () NÃO			
IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA			
Chefe Imediato ()		Substituto ()	Chefe Hierárquico Superior ()
UNIDADE:		SERVIDOR DESIGNADO EM PORTARIA ()	
CARGO/FUNÇÃO:		NOME DO CHEFE AVALIADOR:	
		MATRÍCULA:	
LEGENDA DE CONCEITOS A SEREM ATRIBUÍDOS			
1 - Não atende às expectativas 2 - Atende pouco às expectativas 3 - Atende satisfatoriamente às expectativas 4 - Atende muito às expectativas 5 - Atende totalmente às expectativas			

AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO			
Especificar de 1 ao 5, de acordo com a legenda acima descrita			
ITEM	FATOR DE COMPETÊNCIA	DESCRIÇÃO	CONCEITO
A	Relacionamento Interpessoal	Interage com respeito e urbanidade com os colegas de equipe, com os diversos níveis hierárquicos e com o público interno/externo.	
B	Trabalho em Equipe	Colabora com os colegas e assume tarefas visando a melhoria do desempenho da equipe, na busca de objetivos comuns à instituição.	
C	Comprometimento com o Trabalho	Desempenha suas atividades de forma responsável e eficiente, demonstrando interesse em contribuir para o alcance dos objetivos institucionais.	
D	Observância de Normas e Rotinas	Atua no exercício de suas atribuições observando às normas e aos procedimentos da instituição, com foco na melhoria dos serviços prestados.	
E	Cumprimento de Plano de Trabalho	Executa as atividades previstas no plano de trabalho acordado com a chefia, definidas considerando o grupo que o contratado foi inserido, conforme Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEPRT/SEDGG/INSS, 29 de abril de 2020.	



Somatório dos Conceitos dos Fatores	
RESULTADO DA AVALIAÇÃO UTILIZANDO A TABELA DE CORRELAÇÃO SOMATÓRIO DOS CONCEITOS DE FATORES	
CORRELAÇÃO DOS RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO	PONTUAÇÃO OBTIDA
5	20
6 a 10	40
11 a 15	60
16 a 20	80
21 a 25	100

CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO	
Somatório dos Conceitos dos Fatores	
Conversão da Nota em Pontos (Aplicada a Tabela de Correção acima)	

LOCAL / DATA

_____, ____ de _____ de 202_

Assinatura do Chefe Avaliador

CIÊNCIA DO CONTRATADO(A) AVALIADO(A)*:

LOCAL / DATA

_____, ____ de _____ de 202_

Assinatura do Contratado Avaliado

*Caso pretenda interpor pedido de recurso, preencher o Anexo II observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência.

ANEXO II

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2021

PEDIDO DE RECURSO
CONTRATO TEMPORÁRIO
Avaliação de Metas de Desempenho
CICLO: ____/202_

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO AVALIADO

CONTRATADO:	CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
CARGO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
CICLO AVALIATIVO: / 202_ a / 202_	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO

AVALIADOR:

() CHEFIA IMEDIATA () SUBSTITUTO () CHEFIA HIERÁRQUICA SUPERIOR () SERVIDOR DESIGNADO EM PORTARIA

UNIDADE:	NOME:
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA:

JUSTIFICATIVA POR FATOR			
Fator de Avaliação	Nota Recebida por Fator de Avaliação	Marcar com "X" caso não concorde	Justificativa por Fator
	A	B	C
a. Relacionamento Interpessoal		()	
b. Trabalho em Equipe		()	
c. Comprometimento com o Trabalho		()	
d. Observância de Normas e Rotinas		()	
e. Cumprimento de Plano de Trabalho		()	

Solicito reconsideração das notas das avaliações assinaladas, por não concordar com o resultado da avaliação de metas de desempenho, conforme as justificativas apresentadas.

LOCAL / DATA

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Contratado Temporário

CIÊNCIA DO AVALIADOR:

LOCAL / DATA

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Avaliador

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECURSO

1 - Preencha os dados de identificação do contratado temporário e da chefia responsável pela análise do pedido de recurso.

2 - No quadro JUSTIFICATIVA POR FATOR:

2.1. Preencha a coluna "A" com as notas obtidas na Avaliação de Metas de Desempenho.

2.2. Assinale a coluna "B" com um "X", caso não concorde com o resultado obtido nas notas da Avaliação de Metas de Desempenho.

2.3. Preencha a coluna "C", apenas na linha assinalada da coluna "B", e justifique o porquê não concordou com a nota recebida naquele fator.

Obs.: Os fatores avaliados com média 5 (cinco) não serão objeto da análise de pedido de recurso.

3 - O pedido de recurso deve ser encaminhado pelo Contratado, por meio de processo SEI, diretamente à chefia avaliadora, no prazo de até 5 (cinco) dias.

ANEXO III

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2021
PLANO DE TRABALHO
CONTRATO TEMPORÁRIO
CICLO: __/202__

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO AVALIADO		
CONTRATADO:	CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
CARGO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
CICLO AVALIATIVO: / 202_ a / / 202_		
IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA		
Chefe imediato ()	Substituto ()	Chefe Hierárquico Superior ()
UNIDADE:		Servidor Designado em Portaria ()
CARGO/FUNÇÃO:		NOME DO CHEFE AVALIADOR:
		MATRÍCULA:

DETALHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO*		
<i>*Atividades conforme item 4 do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 29 de abril de 2020</i>		
Descrição da Atividade	Produto Esperado	Data da Entrega Esperada

LOCAL / DATA	
_____, _____ de _____ de 202__	
Assinatura do Contratado Temporário	Assinatura da Chefia Imediata

ANEXO IV

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2021
RESPOSTA DO RECURSO DA AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO
CONTRATO TEMPORÁRIO
Avaliação de Metas de Desempenho
CICLO: __/202__

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO		
CONTRATADO:	CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
CARGO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
CICLO AVALIATIVO: / 202_ a / / 202_	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO DO CONTRATADO	
AVALIADOR:	
() CHEFIA IMEDIATA () SUBSTITUTO () CHEFIA HIERÁRQUICA SUPERIOR () SERVIDOR DESIGNADO EM PORTARIA	
UNIDADE:	NOME:
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA:

RESPOSTA DO PEDIDO DE RECURSO DO CONTRATADO
Parecer do responsável pela análise do pedido de recurso:
() Deferido () Deferido Parcialmente () Indeferido
Justificativa:

RESULTADO DO PEDIDO DE RECURSO DO CONTRATADO			
Resultado da Avaliação de Metas de Desempenho ANTES do Pedido de Recurso		Resultado da Avaliação de Metas de Desempenho APÓS a Análise do Pedido de Recurso	
a	Relacionamento Interpessoal	a	Relacionamento Interpessoal
b	Trabalho em Equipe	b	Trabalho em Equipe
c	Comprometimento com o Trabalho	c	Comprometimento com o Trabalho
d	Observância de Normas e Rotinas	d	Observância de Normas e Rotinas
e	Cumprimento de Plano de Trabalho	e	Cumprimento de Plano de Trabalho
Somatório dos Conceitos dos Fatores da Avaliação de Metas de Desempenho		Somatório dos Conceitos dos Fatores da Avaliação de Metas de Desempenho	
Conversão da Nota em Pontos (Aplicada a Tabela de Correção)		Conversão da Nota em Pontos (Aplicada a Tabela de Correção)	
TABELA DE CORRELAÇÃO SOMATÓRIO DOS CONCEITOS DE FATORES	CORRELAÇÃO DOS RESULTADO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL		PONTUAÇÃO OBTIDA
	0 a 5		20
	6 a 10		40
	11 a 15		60
	16 a 20		80
	21 a 25		100

CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO RECURSO DA AVALIAÇÃO DE METAS DE DESEMPENHO	
Somatório dos Conceitos dos Fatores da Avaliação de Metas de Desempenho:	
Conversão da Nota em Pontos : (Aplicada a Tabela de Correção)	

LOCAL / DATA
_____ , _____ de _____ de _____.
Assinatura da Chefia Avaliadora
Ciência do Contratado (A) Avaliado (A)*:
LOCAL / DATA
_____ , _____ de _____ de 202_
Assinatura do Contratado Avaliado

*Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de recurso, o contratado poderá interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias do resultado.

INSTRUÇÕES PARA RESPONDER O PEDIDO DE RECURSO PELA CHEFIA IMEDIATA
1 - A chefia imediata após analisar as justificativas apresentadas pelo contratado temporário, deverá preencher o quadro RESPOSTA DO PEDIDO DE RECURSO, assinalando uma das opções (deferido, deferido parcialmente ou indeferido), com a devida justificativa.
2- A chefia imediata deverá informar no quadro RESULTADO DO PEDIDO DE RECURSO, as notas e os pontos obtidos pelo servidor antes e depois da análise do pedido, utilizando a Tabela de Correlação Somatório dos Conceitos de Fatores.
3 - O prazo para responder o pedido de reconsideração é de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento pela chefia imediata.
4 - A nota recebida pelo contratado não pode ser reduzida. Poderá ser mantida ou aumentada.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 184, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001258/2021-11, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios Previdenciários da ACIPREV, CNPB nº 2012.0004-11, cessando-se os efeitos da Portaria Previc nº 46, de 02 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 03 de fevereiro de 2012.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2012.0004-11 do Plano de Benefícios Previdenciários da ACIPREV, administrado pela Aciprev - Fundo Multinstituído de Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria SUSEP nº 77.822, de 23 de março de 2021, publicada no DOU de 07 de abril de 2021, Seção 1, página 22, onde se lê: "PORTARIA SUSEP 77.822" leia-se: "PORTARIA SUSEP 7.782".

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 188, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1008312-35.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme consta no Processo Administrativo nº 23000.002395/2021-13, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 545/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201307699.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Lusófona da Bahia, com sede na Rua das Hortênsias, nº 696, Bairro Itaigara, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela União de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão CENID Ltda. - ME (CNPJ 04.072.157/0001-83).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 189, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1033339-98.2019.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.002827/2019-10, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 970/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201209331.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade da Região dos Lagos, com sede na Avenida Professora Júlia Kubitschek, nº 80, bairro Jardim Flamboyant, no município de Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional da Região dos Lagos, com sede na Avenida do Contorno, s/n, bairro Itajuru, no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 28.906.873/0001-87).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 614/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719512.

Art. 2º Recredenciar a Faculdades Integradas Urubupungá (FIU), com sede na Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, Centro, no Município de Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá AECU, com sede no mesmo Município e Estado, (CNPJ 44.446.391/0001-48).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5022620-57.2020.4.02.5001, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.000331/2021-18, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 65 /2021 , da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714945.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Vitória para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Sagrado Coração de Maria, Nº 315, bairro Praia do Canto, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pela CESAP - Centro de Estudos Avançados Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 07.520.898/0001-78).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 192, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 740/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201611842.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Unidas de Pesquisa, Ciências e Saúde Ltda. (FAPEC), com sede na Rua Dr. José Alfredo Guimarães, nº 317, Bairro São Luis, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro Educacional Maria Milza Ltda. - ME, com sede no Município de Cruz das Almas, no Estado da Bahia (CNPJ 00.543.858/0001-00).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO



PORTARIA Nº 193, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Homologar o Parecer nº 743/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710898.
- Art. 2º Recredenciar a Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (VERITAS BH), com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, (CNPJ 04.986.320/0001-13).
- Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Homologar o Parecer nº 732/20220 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814556.
- Art. 2º Recredenciar a Faculdade Profissional (FAPRO), com sede na Rua Engenheiros Rebouças, nº 2.213, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Escola Técnica Profissional Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e Estado, (CNPJ 02.855.141/0001-11).
- Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Divulga o resultado prévio da avaliação pedagógica das obras didáticas inscritas e validadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019 - PNLD 2021 - Objeto 2 - Obras Didáticas por Áreas do Conhecimento e Obras Didáticas Específicas.

- O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:
- Art. 1º Divulgar o resultado prévio da avaliação pedagógica das obras didáticas no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2021 - Ensino Médio, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 3/2021 - PNLD 2021 - Obras Didáticas por Áreas do Conhecimento e Obras Didáticas Específicas.
- Parágrafo único. O resultado prévio da avaliação pedagógica de obras didáticas do PNLD 2021 - Ensino Médio encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, e ao disposto no item 8.2.1 do Edital CGPLI nº 3/2021, as obras didáticas avaliadas receberam pareceres indicando sua:
- I - Aprovação;
- II - Aprovação condicionada à correção de falhas pontuais;
- III - Reprovação.
- Art. 3º Todos os pareceres estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço simec.mec.gov.br, módulo Livros, aba Avaliação.
- Parágrafo único. O acesso aos pareceres será feito por meio de representante legal (detentor de direito autoral) já cadastrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), quando da etapa de inscrição, ou por seu substituto, se for o caso.
- Seção I
- Da Correção de Falhas Pontuais na Avaliação Pedagógica de Obras Didáticas
- Art. 4º Caso a obra didática tenha sido aprovada condicionada à correção de falhas pontuais, o detentor de direito autoral deverá reapresentar a obra corrigida, conforme especificações do Anexo III do Edital CGPLI nº 3/2019, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de dez dias corridos, a contar do dia subsequente da publicação desta Portaria.
- § 1º As obras deverão ser carregadas no SIMEC, em formato PDF, somente em versão descaracterizada, acompanhadas da Declaração de Correção de Falhas Pontuais - Anexo II - e da Ficha de Correção Falhas Pontuais - Anexo III desta Portaria -, estes em formato PDF, carregados no SIMEC em versão caracterizada e descaracterizada.
- § 2º A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no SIMEC.
- Seção II
- Dos Recursos
- Art. 5º O parecer referente à análise da obra didática aprovada condicionada à correção de falhas pontuais poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos a contar do dia subsequente da publicação do resultado prévio, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.
- Art. 6º O parecer referente à análise da obra didática reprovada poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos a contar do dia subsequente da publicação do resultado prévio, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.
- Art. 7º O detentor de direito autoral poderá interpor somente 1 (um) recurso por obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais ou obra reprovada, conforme o caso.
- Art. 8º O recurso deverá ser apresentado no SIMEC, em formato PDF, em versão caracterizada e descaracterizada, em conformidade com as especificações constantes no Edital CGPLI nº 3/2019.
- Art. 9º A SEB proferirá decisão sobre os recursos em até 30 dias, conforme rege o Edital CGPLI nº 3/2019, que ficarão disponíveis no mesmo endereço de visualização dos pareceres.
- § 1º O recurso será encaminhado às equipes de avaliação para reconsideração.
- § 2º Em caso de não reconsideração, a SEB poderá constituir equipes para analisar os recursos, conforme descrito no Decreto nº 9.099, de 2017.
- Art. 10. A equipe citada no § 2º do art. 9º ficará encarregada de analisar o recurso e emitir manifestação exclusivamente sobre a procedência ou improcedência do recurso, vedada a reavaliação integral da obra didática.
- Art. 11. A SEB não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível ao disposto nesta Portaria.
- Seção III
- Do Resultado da Avaliação
- Art. 12. O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com listagem dos editores e das obras aprovadas.
- Art. 13. A SEB não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
- Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Substituto

ANEXO I

OBRAS DIDÁTICAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Código	Obras Didáticas
0148P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0154P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0158P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0172P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0175P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0179P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0186P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0217P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0243P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0142P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0149P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0159P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0180P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0182P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0193P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0197P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0205P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0218P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0226P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0151P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0152P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0183P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0184P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0188P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0190P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0192P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0200P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0202P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0212P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0214P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas



0215P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0229P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0240P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0181P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0196P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0198P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0199P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0201P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0221P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0140P21093	Área de Língua Inglesa
0143P21093	Área de Língua Inglesa
0144P21093	Área de Língua Inglesa
0146P21093	Área de Língua Inglesa
0164P21093	Área de Língua Inglesa
0170P21093	Área de Língua Inglesa
0187P21093	Área de Língua Inglesa
0224P21093	Área de Língua Inglesa
0225P21093	Área de Língua Inglesa
0147P21013	Área de Língua Portuguesa
0157P21013	Área de Língua Portuguesa
0174P21013	Área de Língua Portuguesa
0185P21013	Área de Língua Portuguesa
0233P21013	Área de Língua Portuguesa
0145P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0160P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0165P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0166P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0167P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0168P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0176P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0223P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0237P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0241P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática

OBRAS DIDÁTICAS REPROVADAS

Código	Obras Didáticas
0234P21201	Área de Linguagens e suas Tecnologias
0191P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0230P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0246P21202	Área de Matemática e suas Tecnologias
0195P21204	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
0150P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0156P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0189P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0194P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0213P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0222P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0228P21203	Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias
0141P21093	Área de Língua Inglesa
0227P21093	Área de Língua Inglesa
0232P21093	Área de Língua Inglesa
0245P21093	Área de Língua Inglesa
0153P21013	Área de Língua Portuguesa
0171P21013	Área de Língua Portuguesa
0178P21013	Área de Língua Portuguesa
0216P21013	Área de Língua Portuguesa
0242P21013	Área de Língua Portuguesa
0139P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0220P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática
0231P21205	Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em diálogo com a Matemática

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
- OBRAS DIDÁTICAS

Declaro, sob as penas da Lei, que _____ (detentor de direito autoral) procedeu à correção das falhas pontuais, referente à obra _____ apontadas no Parecer de Aprovação Condicionada à Correção de Falhas Pontuais.
Brasília, de de 2021.
Assinatura do Editor ou seu procurador
Nome legível e cargo

ANEXO III

MODELO DE FICHA DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
- OBRAS DIDÁTICAS

Esta ficha deverá expressar, de forma clara e precisa, as correções feitas na obra, pelo detentor de direito autoral, descrevendo os problemas e as suas respectivas correções tanto no livro impresso, quanto no material digital.

Código do Volume	Tipo de Falha	Página/Minuto
Descrição da Falha:		
Recomendações:		
Correção:		

O editor responsável assume, perante a Secretaria de Educação Básica (SEB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a veracidade das informações acima prestadas, comprometendo-se à apresentação das versões inteiramente corrigidas nas etapas posteriores do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2021 - Ensino Médio Objeto 2, em especial na distribuição.
Brasília, de de 2021.
Assinatura do Editor ou seu procurador
Nome legível e cargo



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE GOIÁS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as deliberações da 69ª Reunião do Conselho Superior, realizada em 29 de março de 2021, e ainda:

Considerando a importância de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão, com outros órgãos governamentais e não governamentais e com entidades nacionais e internacionais que visem ao desenvolvimento de políticas, programas e ações que contribuam para a internacionalização em todos os níveis e modalidades ofertados pelo IFG;

Considerando as proposições voltadas para a internacionalização elencadas no Plano de Desenvolvimento Institucional do IFG 2019/2023;

Considerando o objetivo do IFG de desenvolver uma comunidade acadêmica consciente da cidadania global, apontando e articulando os contextos local, regional, nacional e internacional para a promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão, com outros órgãos governamentais e não governamentais e com entidades nacionais e internacionais, contribuindo para a prospecção e a projeção de oportunidades, bem como para o desenvolvimento de políticas, programas e ações que contribuam para o processo de internacionalização da educação, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer a Política de Internacionalização do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Concebe-se a internacionalização como um processo transversal que intersecciona a dimensão internacional, intercultural e global do ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão.

Art. 3º Integram as diretrizes do processo de internacionalização:

I - intercâmbio e mobilidade acadêmica e profissional para discentes e servidores;

II - capacitação de servidores;

III - protocolos de intenção, acordos de cooperação e convênios;

IV - projetos e programas de cooperação internacional em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como no quadro de servidores do IFG;

V - políticas linguísticas que perpassem o ensino, a aprendizagem e o uso de línguas;

VI - valorização da língua portuguesa, literatura e demais manifestações culturais brasileiras;

VII - investimento/financiamento;

VIII - estrutura de escritório e pessoal, na Reitoria e nos câmpus;

IX - comunicação/divulgação dos dados e indicadores de internacionalização;

X - promoção e participação em eventos, visitas técnicas e missões internacionais;

XI - incentivo à apresentação e publicação da produção científica e tecnológica do IFG em língua estrangeira em contexto internacional;

XII - normativas e regulamentos relacionados à internacionalização;

XIII - fomento de oportunidades equânimes visando à inclusão social;

XIII - estabelecimento e fortalecimento de relações com o Ministério de Relações Exteriores, embaixadas e consulados; e

XIV - interlocução com entidades, fóruns e outras instâncias de ensino.

Art. 4º A execução das atividades de internacionalização deve ter como prioridade:

I - desenvolver e internacionalizar o ensino, a pesquisa e a extensão;

II - captar possibilidades e implementar acordos de cooperação internacionais para capacitar servidores e discentes de todos os níveis e modalidades;

III - ampliar a pesquisa e a inovação, bem como as colaborações com instituições e empresas internacionais;

IV - desenvolver lideranças em toda a comunidade acadêmica;

VI - expandir a cooperação técnica, cultural, científica, educacional e social;

VII - buscar meios para a internacionalização da gestão; e

VIII - projetar o IFG em âmbito internacional.

CAPÍTULO II

PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO IFG

Art. 5º Estabelecem-se como pressupostos da Política de Internacionalização do IFG:

I - promoção internacional da língua, da literatura e da identidade cultural brasileira;

II - sensibilização da comunidade acadêmica sobre os diferenciais da experiência internacional na formação acadêmica e profissional;

III - apoio à comunidade acadêmica em geral para que exerça um papel catalisador do processo de internacionalização;

IV - existência de uma cultura institucional favorável a experiências internacionais criando, inclusive, programa de bolsas para aperfeiçoamento de servidores e discentes;

V - concepção de projetos pedagógicos de cursos que contemplem a internacionalização com vistas às adaptações e flexibilizações curriculares necessárias, sobretudo ao aproveitamento de crédito e a dupla diplomação;

VI - interlocução com atores externos, indispensáveis para o efetivo processo de internacionalização institucional;

VII - inovação como uma forma de internacionalização do IFG;

VIII - respaldo e incentivo ao desenvolvimento de estudos e ações de pesquisa, extensão, inovação e empreendedorismo, com perspectiva internacional;

IX - fomento de uma atmosfera internacionalmente solidária, viabilizando o compartilhamento de conhecimentos e habilidades relacionadas às diversas áreas de ensino, pesquisa, extensão e gestão;

X - incentivo à comunidade acadêmica para participação de eventos internacionais;

XI - promoção de ações de consolidação da aprendizagem e práticas de línguas estrangeiras por meio de proposição e execução de projetos de ensino, extensão e formação, aplicação de exames de proficiência, realização de eventos e parceria com instituições estrangeiras;

XII - divulgação em âmbito internacional da produção científica e tecnológica do IFG por meio de publicação e apresentação de trabalhos acadêmicos em línguas estrangeiras.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 6º Dentre os benefícios previstos no processo de internacionalização, destacam-se:

I - internacionalização do quadro de servidores e discentes buscando viabilizar formação profissional de excelência, ampla e sistêmica, alinhada a grandes temas globais;

II - colaboração para a qualidade acadêmica por meio do desenvolvimento de parcerias internacionais para produção tecnológica, científica, educacional, sociocultural e de inovação;

III - fortalecimento da pesquisa como instrumento de diálogo e colaboração com pesquisadores e instituições estrangeiras;

IV - inovação no currículo visando ao atendimento das demandas internacionais associadas à perspectiva de cidadania global abarcando, também, práticas interculturais;

V - solidariedade internacional em virtude de participação em associações e redes internacionais de cooperação;

VI - promoção e ampliação da oferta de diversidade de programas, ações e iniciativas com viés internacional;

VII - compreensão dos conceitos de cidadania nacional e global e incentivo ao exercício desta cidadania;

VIII - fomento e aprimoramento da formação integral e habilidades interpessoais e competências técnicas;

IX - incentivo ao desenvolvimento da competência intercultural para fortalecimento de ambientes de aprendizagem culturalmente inclusivos;

X - desenvolvimento institucional aliado ao aperfeiçoamento da governança de gestão por meio do intercâmbio de experiências entre diferentes países;

XI - alinhamento do desempenho institucional em consonância com as boas práticas internacionais de gestão;

XII - potencialização da mobilidade acadêmica internacional como instrumento de pesquisa, ensino, extensão, inovação e gestão; e

XIII - fortalecimento da identidade institucional e da identidade da comunidade acadêmica.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Internacionalização:

I - prospectar e projetar oportunidades junto a atores em contexto internacional, sejam eles sujeitos, instituições ou organismos, objetivando a cooperação técnica científica, educacional, cultural e social para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, bem como da inovação e a gestão administrativa;

II - institucionalizar o comprometimento do IFG com o processo de internacionalização;

III - ampliar a atuação internacional de qualidade e com valores éticos;

IV - desenvolver a internacionalização do currículo no âmbito de ensino, pesquisa, extensão, inovação e empreendedorismo;

V - promover a inserção da formação internacional nos currículos a partir da oferta de disciplinas e conteúdos ministrados em língua estrangeira nos cursos regulares;

VI - incentivar a inserção de línguas estrangeiras no currículo dos diversos cursos da instituição, em consonância com a Política Linguística do IFG;

VII - promover a valorização da língua portuguesa, da literatura e das demais manifestações culturais brasileiras;

VIII - oferecer cursos, de caráter teórico e/ou prático, das diferentes áreas do conhecimento, em língua estrangeira, para a comunidade acadêmica ou externa nas modalidades presencial e/ou a distância;

IX - oportunizar a mobilidade acadêmica internacional nas modalidades presencial e/ou a distância para a comunidade acadêmica local e internacional;

X - viabilizar o desenvolvimento institucional e a capacitação do quadro de servidores por meio da troca de boas práticas internacionais;

XI - incentivar as reflexões acerca de temas globais e a interculturalidade nos diversos espaços institucionais;

XII - promover ações tecnológicas, científicas, educacionais, socioculturais e de inovação com viés internacional nos ambientes institucionais;

XIII - garantir a expansão e a visibilidade das ações internacionais do IFG;

XIV - definir e aperfeiçoar constantemente o processo de ingresso e acolhimento de estudantes estrangeiros;

XV - garantir a sustentabilidade do processo de internacionalização;

XVI - estabelecer e/ou aprimorar as condições necessárias para organização e continuidade do processo de internacionalização, incluindo infraestrutura básica, formulação de procedimentos e fluxos operacionais para planejamento, execução, avaliação, comunicação, divulgação e monitoramento;

XVII - ampliar as oportunidades de mobilidade acadêmica internacional de discentes de todos os níveis e modalidades de ensino, primando pela qualidade do ensino;

XVII - desenvolver a internacionalização em casa como oportunidade de experiência internacional para toda a comunidade discente;

XVIII - protagonizar e colaborar com as atividades de pesquisa e pós-graduação por meio do estabelecimento de parcerias e participação em redes internacionais; e

XIX - construir, ampliar e consolidar acordos de cooperação com setores diversos da sociedade em nível local, regional, nacional e global com perspectivas internacionais.

CAPÍTULO V

Do Plano de Metas

Art. 8º Com vistas a atender as diretrizes e os objetivos da Política de Internacionalização do IFG, deverá ser construído um Plano de Metas vinculado ao Projeto Político Pedagógico Institucional e ao Plano de Desenvolvimento Institucional do IFG.

CAPÍTULO VI

Das Estratégias e Ações

Art. 9º No intuito de atender as diretrizes e os objetivos da Política de Internacionalização do IFG, estabelecem-se como as principais ações a serem desenvolvidas:

I - fomentar a troca de experiências entre discentes, servidores e gestores com os correlatos de instituições estrangeiras;

II - promover a internacionalização por meio de mobilidade, intercâmbios, cursos, eventos, estágios, dentre outros, no âmbito internacional e doméstico, presencial e/ou virtualmente;

III - prospectar, apoiar e expandir programas de intercâmbio e mobilidade acadêmica de discentes da educação básica, da graduação e da pós-graduação;

IV - institucionalizar o compartilhamento e a divulgação de experiências acadêmicas vividas no exterior por discentes e servidores;

V - estabelecer meios para garantir a memória institucional internacional;

VI - intensificar a interação do IFG com diversas áreas de governo, instituições de ensino básico e superior, instituições de pesquisa, desenvolvimento e/ou inovação e iniciativa privada, objetivando o fomento de iniciativas de internacionalização;

VII - apoiar a interlocução e a articulação com as agências nacionais e internacionais de financiamento para o desenvolvimento da cooperação, da mobilidade e do intercâmbio educacional, sociocultural, acadêmico-científico e de inovação internacional;

VIII - estabelecer e fortalecer a participação e a articulação do IFG em fóruns, ambientes e organismos internacionais;

IX - potencializar a participação de membros da comunidade institucional do IFG em diferentes tipos de atividades internacionais acadêmicas, científicas e culturais;

X - promover e divulgar as ações institucionais em eventos internacionais e no exterior;

XI - fortalecer a posição do IFG nas articulações internacionais como Instituição de referência regional e nacional;

XII - ampliar e aperfeiçoar a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais -

Libras em âmbito institucional com vistas à promoção e inclusão social de discentes e servidores que dela se utilize, para consolidar suas respectivas participações no processo de internacionalização;

XIII - consolidar a Política Linguística do IFG, o ensino, a aprendizagem e o uso de Libras e de línguas estrangeiras;

XIV - fortalecer a internacionalização da Língua Portuguesa, da Literatura e das demais manifestações culturais brasileiras;

XV - estabelecer mecanismos de acompanhamento e prospecção de áreas, instituições e oportunidades para expansão de atividades de internacionalização;

XVI - incentivar e apoiar servidores a participarem de missões no exterior e de práticas profissionais em instituições estrangeiras;

XVII - estimular a colaboração de pesquisadores, docentes e técnicos estrangeiros visitantes com o quadro de servidores do IFG no âmbito da pesquisa, ensino, extensão, inovação, empreendedorismo e gestão;

XVIII - criar meios para ingresso e participação de discentes estrangeiros no IFG;

XIX - incentivar a elaboração e a execução conjunta de pesquisas com instituições e/ou pesquisadores estrangeiros, assim como a busca por recursos de financiamento;



XX - propor, criar e implementar programas internacionais conjuntos de pós-graduação;

XXI - potencializar a internacionalização por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), bem como o ensino a distância, para promoção da mobilidade, desenvolvimento de cursos e demais atividades acadêmicas;

XXII - incentivar a internacionalização do currículo por meio da oferta de cursos, módulos e/ou disciplinas em parceria com instituições estrangeiras;

XXIII - fomentar a discussão sobre temas globais e interculturalidade;

XXIV - fortalecer iniciativas existentes e promover novas parcerias no âmbito da América Latina, Caribe e países de Língua Portuguesa;

XXV - promover ações de cooperação e intercâmbio de documentos entre o acervo bibliográfico do IFG e o de instituições parceiras, nacionais e/ou estrangeiras; e

XXVI - estimular publicações em periódicos internacionais academicamente relevantes.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos Financeiros

Art. 10º A Política de Internacionalização do IFG será viabilizada por meio de:

I - destinação de recursos orçamentários e financeiros da Instituição, tanto da Reitoria quanto dos câmpus, para a efetivação de ações de internacionalização;

II - estabelecimento de mecanismos financiadores internos;

III - captação de recursos junto a órgãos de fomento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de atividades conjuntas; e/ou

IV - parcerias com instituições e empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Relações Internacionais do IFG e, quando se fizer necessário, encaminhados para as instâncias superiores da Instituição.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA -UFDPAr, nomeado pela Portaria nº 2.120, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o processo eletrônico nº 23855.000582/2021-11, o Edital nº 01, de 08 de março de 2021, e, ainda, as Leis nº 8745/93; 9849/99 e 10667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas, do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, da forma como se segue:

Classificação	Nome	
01	Leonardo Rodrigues Porto	Habilitado/Classificado
02	Linda Márcia Mendes Delazeri	Habilitada/Classificada
03	Évilly Carine Dias Bezerra	Habilitada
04	Caio Ferrari Ferreira	Habilitado
05	Guilherme Nunes Martins	Habilitado
06	Denize Mirian da Silva	Habilitada
07	Vanecilda de Sousa Barbosa	Habilitada
08	Maria de Jesus Gomes de Lima	Habilitada
09	Thaís Lima Fraga	Habilitada
10	Clarissa Flávia Santos Araújo	Não habilitada
11	Júlio Vicente Cateia	Não habilitado
12	Jairon Suel de Moura Sá	Não habilitado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RET/UFF Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o processo de seleção de permissionários, o acompanhamento administrativo/financeiro, a fiscalização, a segurança e outras autorizações de utilização de bem público por particulares, a ser observado por todas as Unidades e Órgãos desta Autarquia; atribui competência às áreas administrativas da Universidade para os casos que forem conveniente e oportuno realizar os procedimentos, visando à edição, pelo representante legal da Universidade, de ato jurídico administrativo de outorga de Permissão de Uso de Bem Imóvel pertencente a UFF e regulamenta outras providências.

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso das suas atribuições legais, estatutárias e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir estrito cumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a mais respeitável doutrina pátria acerca do Instituto Jurídico da Permissão de Uso de Bens Imóveis; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso dos espaços físicos ocupados por terceiros para exploração comercial, melhorar a qualidade dos serviços prestados à comunidade, exercer a fiscalização e controle, utilizando-se de todos os meios administrativos no âmbito desta Autarquia, bem como promover maior efetividade na arrecadação das taxas de ocupação referente à utilização dos Bens Imóveis da Universidade, resolve:

CAPÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituído o processo de seleção de permissionários para uso dos bens imóveis da Universidade Federal Fluminense, mediante Certame Licitatório, aplicando-se subsidiariamente no que couberem os termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, e outras normas conexas, bem como pelos termos da presente Instrução Normativa.

Art.2º. O Instrumento Jurídico Administrativo utilizado para outorga de uso de bem imóvel da Universidade é o TERMO DE PERMISSÃO DE USO - TPU, de caráter precário, podendo ser revogado unilateralmente pela Permitente, no exercício do poder discricionário, ou por descumprimento de qualquer de suas cláusulas por parte do Permissionário.

Art.3º. É vedada a permissão gratuita para utilização de espaços em bens imóveis desta Autarquia, em conformidade com o Decreto nº. 99.509/1990 e Lei 6120/1974, salvo os casos especificados em lei.

Art.4º. Conforme as normas de Direito Administrativo, combinadas com as disposições estatutárias e regimentais desta Autarquia, somente o dirigente máximo da esfera administrativa da Universidade é autoridade competente para deferir, revogar ou prorrogar o Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel da Universidade Federal Fluminense, salvo os casos de delegação de competência

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE PERMISSAO DE USO

Art. 5º. Caberá ao dirigente máximo da Unidade interessada, utilizando Formulário de Solicitação de Análise de Viabilidade e Laudo de Avaliação Locatícia (Fornecido pela SAEP), a abertura de processo licitatório para a concessão de Permissões de Uso para livrarias, cantinas, lanchonetes, reprografias, trailers, ou outro ramo de atividade de interesse da administração da universidade.

§ 1º. O Dirigente da unidade solicitante deverá fornecer estudo preliminar com informações fundamentadas em números que justifiquem a demanda pelo serviço a ser prestado pelo futuro permissionário.

§ 2º. A Análise de Viabilidade e a Avaliação Locatícia realizadas pela SAEP serão embasadas nos estudos preliminares fornecidos pela unidade solicitante, nas coletas de informações realizadas pelos profissionais da SAEP e nas normas técnicas vigentes.

Art. 6º. Caberá à Superintendência de Engenharia e Patrimônio - SAEP, após receber demanda fundamentada das Unidades da UFF, emitir o Parecer da análise do espaço, informando se a infraestrutura do local avaliado atende aos requisitos mínimos para receber a atividade pretendida e expedirá o Laudo de Avaliação para obtenção do valor da taxa de permissão de uso.

§ 1º. Os documentos descritos no caput deverão ser fornecidos pela SAEP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de chegada do pedido da Unidade à SAEP.

§2º. No caso do Parecer da análise do espaço apontar que o local não possui infraestrutura mínima para a atividade da permissão de uso pretendida e, ainda havendo interesse da unidade demandante, será necessária a elaboração de projeto de intervenção local estando suspenso o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art.7º. Em caso de aprovação do espaço pela SAEP, o Processo Licitatório será realizado pela Pró-reitora de Administração - PROAD, por intermédio da Comissão de Licitação - CLI/PROAD, que juntará ao processo o Termo de Referência e Minuta do Termo de Permissão de Uso a serem fornecidos pelo DCF.

Art.8º. A CLI emitirá o Edital de Convocação para seleção de permissionário, na forma do art. 6º, que deverá ser analisado previamente pelo órgão de assessoramento Jurídico à UFF, ao qual será remetido o processo licitatório antes do início do certame.

§ 1º. O Edital de Convocação de interessados na participação do processo seletivo será elaborado pela CLI/PROAD e deverá obedecer às determinações legais previstas na Lei nº 8.666/93, concernentes à matéria, ao disposto nesta Instrução Normativa e, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I - Objeto da licitação, contendo as dimensões e localização do espaço a ser licitado;

II - Finalidade da utilização do espaço a ser disponibilizado;

III - Condições para participação da seleção;

IV - Prazo para o exercício da permissão;

V - Fatores e critérios de julgamento;

Art.9º. Salvo os casos previstos na lei de licitações, a publicação do Edital de Convocação de Interessados na participação de processo seletivo poderá ser feito no portal de editais da Universidade, podendo ser feita em jornal de grande circulação ou jornal de circulação do município do local do empreendimento, ou outro qualquer meio de divulgação, podendo ainda ser afixado no quadro de avisos onde está instalada a Comissão e na unidade em que o espaço será ocupado, garantindo-se o cumprimento do princípio da publicidade.

Art.10. Consideram-se critérios de julgamento as disposições estabelecidas no Edital de Convocação de interessados que a CLI/PROAD previamente estabelecer em cada caso concreto, bem como pesos a cada um dos fatores previstos no processo seletivo.

Art.11. Proclamado o vencedor, a PROAD procederá a Adjudicação e Homologação do certame. e o referido processo administrativo será tramitado ao Departamento de Contabilidade e Finanças.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE PERMISSAO DE USO

Art.12. Após homologação pela PROAD do certame, o referido processo administrativo será tramitado para o DCF que providenciará aposição das assinaturas no TPU (em 3 vias) e promoverá, junto à SDC, a publicação do extrato de cada Termo de Permissão de Uso no Boletim de Serviço da Universidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º. O DCF enviará uma cópia da publicação do extrato do TPU no Boletim de Serviço para o Permissionário, para a SOMA, para o Profissional Técnico em Nutrição e para a SAEP.

§ 2º. De posse da cópia da publicação do TPU, a SAEP fará a primeira visita ao estabelecimento do permissionário para conceder-lhe o Termo de Início de Atividades que deverá ser afixado em local visível.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art.13.É competência do DCF contactar a Unidade solicitante, SAEP e a área técnica de Nutrição da Universidade para informar a contratação, bem como solicitar a indicação formal dos responsáveis pela fiscalização dos Termos de Permissão de Uso.

§ 1º - Serão designados no mínimo 3 fiscais para cada contrato de serviço de alimentação, sendo um Nutricionista ou profissional equivalente para avaliar as exigências de higiene e alimentação; um profissional em edificações com formação equivalente para avaliar as exigências quanto ao espaço físico; e um fiscal setorial, servidor do quadro da Universidade, com incumbência de avaliar as demais obrigações contratuais administrativas e operacionais.

§ 2º Serão designados no mínimo 2 fiscais para cada contrato que não preveja o serviço de alimentação, sendo um profissional em edificações com formação equivalente para avaliar as exigências quanto ao espaço físico; e um fiscal setorial, servidor do quadro da Universidade, com incumbência de avaliar as demais obrigações contratuais administrativas e operacionais.

§ 3º - A Unidade atendida pelo permissionário deverá formalizar a indicação de funcionário lotado no seu setor por meio do formulário a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, ao qual incumbirá a função de fiscal setorial das obrigações contratuais administrativas e operacionais.

§ 4º - Os fiscais indicados pelas áreas competentes serão designados para a função mediante Determinação de Serviço, assinada pelo Pró-Reitor de Planejamento e publicada no Boletim de Serviço da UFF, dentro do prazo de 30 dias após a publicação do extrato do Termo de Permissão de Uso no Boletim da Universidade

Art.14. Caberá ao fiscal indicado pela SAEP realizar o acompanhamento periódico (quadrimestral) da ocupação dos espaços cedidos aos permissionários, verificando a manutenção das dimensões da área concedida no TPU no sentido de evitar ampliações ou construções não autorizadas, bem como identificar transtornos derivados de vazamentos ou entupimentos nas redes de água potável, águas pluviais e de esgoto nas áreas adjacentes ao estabelecimento, ou outras irregularidades físicas da permissão de uso contidas no TPU.

§ 1º. O fiscal indicado pela SAEP, no âmbito de sua designação, deverá notificar o permissionário que estiver incorrendo em alguma das irregularidades descritas no caput ou nas vedações relacionadas à infraestrutura, constantes do Termo de Permissão de Uso, concedendo prazo máximo de 30 (trinta) dias para resolução da falta que ensejou a notificação.



Art.15. Caberá à Profissional Técnico da área de Nutrição, designado por DTS, realizar o acompanhamento periódico (quadrimestral) quanto às exigências relativas a alimentação e higiene contidas nos Termos de Permissão de Uso relativos aos permissionários da atividade de alimentação que ofereçam alimentos e produtos alimentícios, emitindo relatórios periódicos e disponibilizando-os ao DCF.

§1º. O Profissional Técnico da área de Nutrição, no âmbito de sua designação, deverá notificar o permissionário que estiver descumprindo as cláusulas relativas a alimentação e higiene constantes do Termo de Permissão de Uso, concedendo prazo máximo de 30 (trinta) dias para resolução da falta que ensejou a notificação.

Art.16. O fiscal setorial designado para acompanhar as obrigações contratuais administrativas e operacionais deverá acompanhar o funcionamento do serviço permitido e informar tempestivamente as faltas e descumprimentos ao DCF para que este notifique o Permissionário, assinalando o prazo para a regularização.

§ 1º. Compete ao fiscal setorial sugerir a aplicação das penalidades contratuais e, em caso de não atendimento, o que ficará a critério da autoridade superior, o Reitor.

Art.17. Caberá ao DCF verificar a regularidade dos pagamentos das taxas de ocupações efetuados pelos Permissionários na conta única da Universidade, devendo emitir mensalmente planilha contendo o histórico de pagamentos ou débitos de cada permissionário, até o dia 20 (vinte) de cada mês para análise e acompanhamento de seu Diretor.

§ 1º. O DCF controlará a situação financeira de cada Permissionário, devendo notificar imediatamente aqueles que se encontram inadimplentes e informar a possibilidade de acordos nos casos de não pagamento por períodos superiores a 2 (dois) meses seguidos, devendo submetê-los à apreciação da Administração Superior para as providências cabíveis.

§ 2º. Fica o DCF autorizado a promover o parcelamento de dívida dos Permissionários inadimplentes através do instrumento Acordo de Parcelamento de Dívida, cujo número de parcelas será de, no máximo, 10 (dez); instrumento este que, após formalizado, deverá servir para fins de controle financeiro.

§ 3º. Na comunicação administrativa, cabe ao DCF assegurar ao Permissionário o contraditório e ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÕES

Art.18. Os Termos de Permissão de Uso, assinados na forma da presente Instrução Normativa, poderão, após avaliação da qualidade dos serviços que prestam aferidos pelo fiscal da SAEP e pelo Profissional Técnico da área de Nutrição, ser prorrogados por igual período, a critério da Administração, independentemente de nova seleção, no máximo de 60 meses, sempre submetidos aos termos da presente Instrução Normativa, através do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF.

§1º. A prorrogação do período de permissão de uso deverá acontecer em até 30 dias, após o término de sua vigência.

§ 2º. Para providenciar a prorrogação do período de permissão contido no TPU, o DCF deverá juntar ao processo os seguintes documentos:

I - Manifestação do fiscal setorial da Unidade atendida quanto a satisfação com os serviços prestados pelo permissionário;

II - Último relatório do fiscal da SAEP no que concerne às vistorias de condições físicas do estabelecimento do permissionário conforme descrito no art. 14;

III - Último relatório de acompanhamento realizado pelo Profissional Técnico da área de Nutrição mencionado no art. 15.

IV - Despacho do DCF declarando ausência de pendências financeiras ou legais impeditivas à renovação;

V - Aprovação da minuta do Termo Aditivo de Prorrogação pelo Órgão jurídico competente da UFF.

§3º. Fará jus a prorrogação do TPU, o permissionário que obtiver avaliação satisfatória e regular comprovadas pelos documentos nos incisos I a IV do Parágrafo 2º deste artigo.

Art.19. Se durante o período estabelecido pelo Termo de Permissão de Uso, o permissionário descumprir qualquer das cláusulas nele dispostas, ou ainda, em caso de conveniência, oportunidade ou de interesse público; a Universidade poderá revogar unilateralmente o TPU, não podendo o Permissionário reivindicar qualquer sorte de indenização desta Instituição, tendo em vista o caráter precário do instrumento jurídico-administrativo da Permissão de Uso.

Art.20. Estando iminente o fim do prazo a que se refere o caput do artigo 18 e, havendo manifestação expressa da Unidade Acadêmica interessada dirigida à SGPU, poderá a Administração Superior discricionariamente promover a Renovação do Termo de Permissão de Uso após análise de conveniência e oportunidade cujos requisitos mínimos serão:

I - A quitação regular das obrigações do 4º Termo Aditivo na data da solicitação, não podendo o permissionário estar com pendência financeira em Acordo de Parcelamento de Dívida;

II - Não ter nenhuma penalidade contratual relativa ao Termo de Permissão de Uso e seus aditivos aplicada nos últimos 2 anos anteriores, contados da data de término da vigência do 4º Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso;

III - Obter grau de avaliação positivo das condições de ocupação do espaço físico, sanitárias e quanto ao cumprimento das disposições contratuais na última avaliação feita pelos fiscais do contrato; e,

IV - Estar com a situação fiscal e trabalhista regular, comprovado por meio das certidões cabíveis.

§1º. A Unidade interessada na Renovação deverá encaminhar sua manifestação expressa à SGPU com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência ao encerramento do 4º Termo Aditivo, acompanhados pela manifestação de interesse da comunidade local na forma de abaixo assinado, contendo no mínimo 50 (cinquenta) assinaturas, na qual se possa identificar a finalidade da manifestação bem como os nomes e matrículas dos signatários.

§2º. Atendidos todos os requisitos mínimos e autuados pela SGPU, esta encaminhará o processo para prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à UFF e, em caso de parecer favorável, promoverá assinatura do Termo de Permissão de Uso e seu respectivo encaminhamento para publicação no Boletim de Serviço da Universidade.

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art.21. O uso dos espaços físicos da Universidade por período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, poderá ser autorizado através de ato administrativo denominado AUTORIZAÇÃO DE USO.

§1º. A autorização de Uso dos espaços físicos, externos e internos da Universidade, será efetivada de forma onerosa, cujos valores serão calculados pela SOMA com base em tabela de Preços do metro quadrado a ser fornecida anualmente pela SAEP.

§ 2º. Os valores deverão ser depositados antecipadamente na conta única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com informações a serem fornecidas pelo DCF, com valor a ser fixado pela SAEP.

§ 3º. As Autorizações de Uso para realização de: feiras, exposições, congressos e outros eventos que envolvam a utilização de espaços físicos externos nos campi da Universidade, inclusive aqueles nas áreas dos pilotis, deverá ser precedida de autorização na forma do caput, a ser concedida pela Superintendência de Operações e Manutenção - SOMA, com ciência do DCF.

§ 4º. Para a concessão da autorização citada no parágrafo 3º deste artigo, a SOMA realizará vistoria preliminar para verificar se as condições físicas do espaço estão adequadas e se suportam as atividades a serem desenvolvidas no local.

§ 5º. A utilização dos espaços internos das edificações das Unidades da UFF por livreiros, promotores de vendas, nos casos de venda e agenciamento de produtos como cartão de crédito, veículos automotores, empréstimo pessoal, plano de saúde, estande de venda e promoção de telefonia móvel ou equivalentes, por período não superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, poderá ser autorizada diretamente pelo Diretor da Unidade, após ciência prévia da SOMA e do DCF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º. A Autorização de Uso expedida pelo Diretor da Unidade deverá ser encaminhada à SOMA, visando ao controle de acesso e segurança, e ao DCF para ciência, visando ao controle de cobrança da taxa de utilização do espaço.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. As receitas auferidas na cobrança das taxas de Permissão e Autorização de uso serão destinadas para cobrir, prioritariamente, despesas com energia elétrica, fornecimento de água, serviços de esgoto e telefonia.

Art.23. As Permissões ou Autorizações de Uso dos espaços físicos da Universidade deferidas em desacordo com a presente Instrução Normativa ou outras disposições legais, sujeitarão o agente infrator às penalidades previstas na Lei nº. 8.429/92 combinada com a Lei nº. 8.666/93 e no que couber, às disposições contidas da Lei nº. 8.112/90, sem prejuízo de outras sanções previstas em outros diplomas legais em vigor.

Art.24. Os casos não abrangidos por esta Instrução Normativa serão resolvidos pela Administração Superior da Universidade, aplicando-se, naquilo em que couberem, os princípios gerais do Direito Administrativo, levando-se sempre em conta, a supremacia do interesse público.

Art.25. O DCF disponibilizará em formato digital na base de conhecimento do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, ou em sua página na internet, os seguintes modelos: Termo de Referência, Termo de Permissão de Uso, Autorização de Uso, Notificação de Inadimplente, Acordo de Parcelamento de Dívida, Inventário e Termo de Lacre de Estabelecimento.

Art.26. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da Universidade, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Norma de Serviço nº 677 de 03 de dezembro de 2019.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NOBREGA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Diretor pro tempore do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.001714/2021-51, o Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial da União nº 32, Seção 3, p. 67, 68 e 69, de 18 de Fevereiro de 2021 e o Edital 02/2021 de retificação, publicado no Diário Oficial da União nº 42, Seção 3, p. 112 de 04 de Março de 2021, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto com lotação na Coordenação do Curso de História do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

Área de História: Professor Substituto Classe Assistente Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40h (quarenta) horas semanais habilitando os candidatos: 1º lugar) EMESON TAVARES DA SILVA; 2º lugar) BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA; 3º lugar) FRANCISCO RAFAEL LIMA FARIAS; 4º lugar) SIMONE JOAQUIM CAVALCANTE; 5º lugar) HERMANO CARVALHO MEDEIROS; 6º lugar) ANDRÉ JOSÉ SANTOS POMPEU; 7º lugar) OSSIAN SOARES LANDIM; 8º lugar) JACKSON DANTAS DE MACÊDO; 9º lugar) JOSÉ MARIA ALMEIDA NETO; 10º lugar) ANA LUNARA DA SILVA MORAIS; 11º lugar) JÔNATAS LINCOLN ROCHA FRANCO; 12º lugar) SIMONÍ PORTELA LEAL; e 13º lugar) SANDEILSON BESERRA NUNES e classificando para contratação o primeiro, segundo e terceiro colocados.

JUSCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.670, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023003/2020-19, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: E-AR;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: DF0045;
III - município (UF): Brasília (DF);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 42' 02" S / 047° 44' 14" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.688, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.006944/2021-79, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: FAZENDA CANAÃ;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0080;
III - município (UF): Teresina (PI);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04° 57' 40" S / 042° 47' 32" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 4.689, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010422/2021-71, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Base de Operações Aéreas da PRF;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0183;
- III - município (UF): Porto Alegre (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 58' 21" S / 051° 10' 34" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.708, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010540/2021-80, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Sítio Ouro Preto;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0018;
- III - município (UF): Vassouras (RJ);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 15' 04" S / 043° 23' 59" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.749/SIA de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2018, Seção nº 1, página nº 901.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005557/2021-63 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa MARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 50.321.629/0001-01, de que trata o Termo de Autorização nº 311-ANTAQ e a Resolução nº 710-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo. Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005753/2021-38 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da microempreendedora individual CARLA PRICISLLA PEREIRA DE SOUZA 07745307589., CNPJ nº 20.873.996/0001-57, de que trata o Termo de Autorização nº 1.163-ANTAQ e a Resolução nº 3.984-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005549/2021-17 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e de emergência, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, a empresa arrendatária transitória PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO a realizar as operações necessárias à movimentação de derivados de petróleo, na área denominada AE-10, localizada no Porto de Cabedelo, pelo período de 26/03/2021 a 10/04/2021, nos mesmos termos e condições operacionais vigentes nos contratos transitórios de arrendamento pretéritos.

Art. 2º Autorizar a prorrogação das operações emergenciais de que trata o artigo 1º, mediante acordo prévio entre PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO e NORDESTE LOGÍSTICA II S.A., até o efetivo início das operações a cargo da nova arrendatária, limitado a 180 dias.

Art. 3º Alternativamente ao exposto no artigo 2º, autorizar a celebração de novo contrato de transição entre a empresa arrendatária transitória PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO ou outra empresa credenciada a operar no Porto de Cabedelo, por até 180 dias, visando evitar quebra de continuidade nas operações do terminal em questão, com desabastecimento do mercado de combustíveis da região, observada a condicionante de se firmar aditivo ao Termo de Aceitação Provisória assinado com a NORDESTE LOGÍSTICA II S.A., de modo a afastar a possibilidade de vigência concomitante dos dois instrumentos jurídicos (Contrato de Transição e Contrato de Arrendamento nº 06/2019 referente à Área AE-10).

Art. 4º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 5º Determinar que a NORDESTE LOGÍSTICA II S.A., a fim de afastar a possibilidade de desabastecimento de combustíveis da região atendida pelo Porto de Cabedelo: I - adote as providências necessárias a iniciar as operações da área AE-10 dentro do prazo de vigência estabelecido no Contrato de Arrendamento nº 06/2019; II - na impossibilidade devidamente comprovada e justificada de obter todas as autorizações e licenças necessárias ao início das operações de que trata o Inciso anterior, comunique o

fato com antecedência mínima de 20 dias a esta Agência, ao Poder Concedente e ao Porto de Cabedelo, a fim de permitir a adoção de medidas necessárias à celebração de instrumento jurídico em caráter emergencial apto a manter a continuidade do abastecimento de combustíveis.

Art. 6º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), desta Agência, que mantenha o acompanhamento das operações ora autorizadas e as medidas de que trata o artigo 5º.

Art. 7º Comunicar a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO acerca da presente deliberação. Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.011334/2020-54. Fiscalizada: M. DO D. DE LIMA AZEVEDO, CNPJ sob o nº 01.404.509/0001-62. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido por aplicar a penalidade de multa, no valor total de R\$ 1.389,05 (hum mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), de acordo com a Planilha de Dosimetria (SEI 1219894 - anexa a esta decisão), pelo cometimento da infração disposta Inciso XXIV do art. 20 da Resolução nº 912-ANTAQ/2007 e demais circunstâncias agravantes dispostas no inciso VII do §2º do Art. 52 da Resolução-ANTAQ nº 3259/2014.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.933, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Referenda a Resolução 5.929, de 2021, que suspendeu qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 019, de 5 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.024751/2021-91, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução 5.929, de 25 de março de 2021, que suspendeu qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19, conforme legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 020, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.398786/2017-88, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana de Mafra e Rio Negro - CIMU, para:

I - Alterar a Cláusula Quarta - Dos Direitos e Obrigações do Conveniente nos itens 4.1, inciso III e 4.2;

II - Alterar a atividade "I" do item 6. Escopo do Trabalho Objetivos, Etapas, Metas, Cronograma do Plano de Trabalho; e

III - Acrescentar a atividade 10 ao item 7. Informações Mínimas do Relatório sobre os Serviços Delegados do Plano de Trabalho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-vista DDB - 003, de 6 de abril de 2021, e no que consta dos Processos nº 50500.025645/2020-44 e nº 50500.018114/2021-86, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e do correspondente Plano de Trabalho, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros no Brasil, e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-vista DDB - 004, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.008501/2021-12, delibera:

Art. 1º Indeferir a solicitação de sobrestamento dos pedidos de mercados realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros - ANATRIP, CNPJ nº 30.479.037/0001-05.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 016, de 30 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.139465/2020-49, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e correspondente Plano de Trabalho, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de bens e cargas - Conftac, com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil, e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 92/SUOD, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação de interligação de drenagem na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES sob concessão à ECO101; interessada: CBL Desenvolvimento Urbano Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.108302/2020-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de interligação de drenagem do loteamento Viana I e do empreendimento Nazca Multicenter em galeria pluvial existente da rodovia, BR-101/ES, sob concessão à ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, no município de Viana/ES, km 298, de interesse da CBL Desenvolvimento Urbano Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECO101 Concessionária de Rodovias S/A deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmando entre a CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. e a ECO101 Concessionária de Rodovias S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECO101 Concessionária de Rodovias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. deverá concluir a obra desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT no 2552/2008, no valor inicial de R\$ 2.958,04 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Art. 9º A CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECO101 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A CBL Desenvolvimento Urbano Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão de revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 93/SUOD, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação de via lateral com três acessos na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC sob concessão à Autopista Litoral Sul; interessada: Administradora de Bens Schumacher LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.110494/2020-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via lateral com três acessos na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, entre os Km 158+800m e 160+100, sentido sul, em Porto Belo/SC, de interesse da Administradora de Bens Schumacher LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Administradora de Bens Schumacher e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Administradora de Bens Schumacher deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 17 (dezesete) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Administradora de Bens Schumacher deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Administradora de Bens Schumacher assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Administradora de Bens Schumacher deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Administradora de Bens Schumacher abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 94/SUOD, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação da obra de rede elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG sob concessão à Autopista Fernão Dias; interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.016678/2021-84, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias, por meio de travessia aérea no km 610+609, no município de Oliveira/MG de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 90 (Noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art.7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art.9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 95/SUOD, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC sob concessão à Autopista Litoral Sul; interessada: Toni Sandro Palmeira

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.107763/2020-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 036+950, Sentido Sul, em Joinville/SC, de interesse de Toni Sandro Palmeira.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.



Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Toni Sandro Palmeira e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Toni Sandro Palmeira deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, Toni Sandro Palmeira deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º Toni Sandro Palmeira assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º Toni Sandro Palmeira deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. Toni Sandro Palmeira abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 96/SUOD, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-070/MT sob concessão à Rota do Oeste S/A; interessada: Superfrio Armazéns Gerais S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.020943/2021-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-070/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, por meio de travessia no km 501+120, em Cuiabá/MT, de interesse da empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Superfrio Armazéns Gerais S.A. e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Superfrio Armazéns Gerais S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Superfrio Armazéns Gerais S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Superfrio Armazéns Gerais S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.005,86 (um mil, cinco reais e oitenta e seis centavos).

Art. 9º A Superfrio Armazéns Gerais S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRO cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Superfrio Armazéns Gerais S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 219, DE 5 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.306076/2019-00, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Transleles Transporte e Turismo Ltda. , CNPJ nº 02.337.254/0001-25, de desistência na operação dos mercados autorizados por meio da Portaria nº 148/2021.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 148, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1.923, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO AMAPÁ, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 6.756 de 23 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 24/11/2020, tendo em vista o que consta no processo nº 50008.001497/201908, e

CONSIDERANDO a implantação de equipamento do tipo UMO-E-AP-16 (Unidade Móvel Operacional) para o controle de peso na Rodovia BR-210/AP e na Rodovia BR-156/AP; CONSIDERANDO as condições estruturais das pontes de madeira existentes ao longo da BR 156/AP, segmento KM 27,00 ao KM 271,20, que não suportam o tráfego pesado de veículos transportando cargas ou passageiros, causando enormes riscos à segurança e à trafegabilidade dos usuários da rodovia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 08/01/2021 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2021, que trata da utilização de rodovias federais para o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões para o trânsito de veículos especiais, resolve:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos de passageiros e de cargas, por período indeterminado, com capacidade de Peso Bruto Total (PBT) acima de 23t (vinte e três) toneladas na Rodovia BR-156/AP, segmento KM 27,00 ao KM 271,20, com intuito de assegurar e manter um tráfego seguro em relação ao transporte de passageiros e de cargas.

Art. 2º Fica limitada a velocidade para percorrer as pontes de madeira na Rodovia BR-156/AP, segmento KM 27,00 ao KM 271,20, em 10 (dez) km/h.

Art. 3º Em caráter extraordinário fica liberado o tráfego para Combinações de Veículos de Cargas para todo tipo de carga, desde que, ao transporem as pontes de madeira localizadas na Rodovia BR-156/AP, segmento KM 27,00 ao KM 271,20, os implementos sejam desatrelados possibilitando o carregamento total, em cima das pontes, na limitação de 23t (vinte) toneladas.

Art. 4º Em casos especiais, a critério do DNIT, desde que seja devidamente solicitado, justificado e autorizado por meio da Autorização Especial de Trânsito - AET, o veículo poderá trafegar com o Peso Bruto Total (PBT) superior ao determinado nesta Portaria, sempre de acordo com as especificações técnicas do fabricante ou de órgãos certificadores reconhecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Art. 5º O não cumprimento à determinação contida nesta Portaria, bem como na Resolução nº 01, de 08/01/2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2021, ensejará a aplicação das penalidades contidas no Art. 51 da referida Resolução.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DEFILIPPO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria nº 1.900, de 05 de abril de 2021, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, no dia 06 de abril de 2021, página 69:

Onde se lê:

"RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-230/PA nas proximidades do km 584,00"

Leia-se:

"RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-230/PA nas proximidades do km 584,00, incluindo os serviços necessários à recuperação da rodovia no ponto colapsado, e ainda, os serviços necessários à manutenção da rota alternativa a ser utilizada pelo tráfego durante o período de execução dos serviços de reconstrução da via principal, desvio este localizado entre os km 576,00 ao km 612,00 com extensão de 75,00 km (...), com fundamentação legal na disposição contida no art. 6º da Lei Nº 12.340/2010. "

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.153, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5669 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.154, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19724 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0011-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
60 (sessenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.157, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/91993 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCORA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.836.724/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 260/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.158, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5271 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0002-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 451/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.159, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5733 - DPF/ITZ/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMASUL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.859.148/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 731/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.160, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6207 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FORTGUAÇU CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 26.889.211/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 290/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.161, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8102 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERGESEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.522.602/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 437/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.162, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8231 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABC ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 91.338.731/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 462/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.163, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8536 - DPF/SNM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OFENSIVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 30.432.909/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 522/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.164, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12596 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTRO PONTES SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 22.210.263/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 589/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.165, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13276 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 300 (trezentas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.166, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13376 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MXS VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 17.030.827/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 602/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.167, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13514 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL, CNPJ nº 12.941.720/0001-30 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.168, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13560 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0001-76, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Munição calibre 38 10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.169, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/14445 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa AFIMAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 24.996.834/0001-67, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.170, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17447 - DPF/SNM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARDOCK CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 36.027.850/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 708/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.171, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17698 - DPF/MCE/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES RIO DAS OSTRAS EIRELI, CNPJ nº 18.606.201/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 720/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.172, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19356 - DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0182-27, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.173, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19737 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0015-02, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.174, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20662 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0198-94, sediada no Distrito Federal, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Espingardas calibre 12 120 (cento e vinte) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.175, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20666 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0141-59, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 25 (vinte e cinco) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.176, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20677 - DPF/SMT/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0165-26, sediada no Espírito Santo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 24 (vinte e quatro) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.177, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21149 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGIBRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.037.055/0001-13, sediada no Paraná, para adquirir: Da empresa cedente SANT SEGURANÇA - ME - EIRELI, CNPJ nº 11.770.785/0001-06: 3 (três) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 36 (trinta e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.178, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21251 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELA VISTA AQUICULTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.319.919/0001-17 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.179, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21258 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AQUACLARA - AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI, CNPJ nº 04.331.031/0001-86 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.184, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/79853 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.273.796/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 511/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.185, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1054 - DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 675/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.186, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6343 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.324.949/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 715/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.187, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9193 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUPERMERCADO PORECATU LTDA, CNPJ nº 72.954.308/0001-87, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.188, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9465 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.482.443/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 500/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.189, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10402 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIDENCE SEGURANCA PRIVADA SS LTDA, CNPJ nº 04.857.896/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 567/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.190, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15669 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO AURORA LTDA, CNPJ nº 10.509.915/0001-80 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.191, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15682 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1255 (uma mil e duzentas e cinquenta e cinco) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.192, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16075 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UNICACORP SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 8 (oito) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.193, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16526 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 30.546.399/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.216.739/0001-38:



1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.216.739/0001-38:
12 (doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.194, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17553 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00:

9 (nove) Revólveres calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00:

2800 (duas mil e oitocentas) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38

1 (um) Grama de pólvora

5000 (cinco mil) Projéteis calibre 38

1000 (um mil) Estojos calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.195, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18430 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0007-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.196, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19050 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 09.254.078/0001-07, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.197, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19310 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DA MATA SUL, CNPJ nº 34.671.567/0001-01, para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.198, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19689 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO, CNPJ nº 07.916.965/0001-78 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.199, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19731 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0008-75, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.200, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19733 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1º JARI/SPRF/SP - ANO 2021

Às nove horas do dia 16 de março do ano de dois mil e vinte e um, foi realizada a 2ª (Segunda) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Carlos Magno Santos de Argolo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Fernando Kazuo Nagatomi, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Na ordem do dia, foram apreciados 260 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	20
2	INDEFERIDOS	201
3	NÃO CONHECIDOS	39
3.1	por intempestividade	30
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	5
3.3	por inépcia da inicial	3
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	1
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		260

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:

JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS.:

08658.010724/2020-09	ADILSON CAVALHEIRO	R455695377
08658.054889/2020-84	ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA	R367349213
08658.163941/2019-59	CA P SERVICOS MEDICOS	R448978617
08658.060830/2020-25	CLARICE PINHEIRO RODRIGUES	R372526957
08650.008633/2021-56	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	R366958305
08658.154428/2019-77	EDUARDO MASSAYOSHI TOMO	T188642827
08658.115103/2019-79	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R440974534
08658.115113/2019-12	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441278787
08658.013414/2021-19	KLEIBER GRACIA	R367515601
08650.027609/2020-35	LETICIA SUEMY HORIKAWA	R366975919
08650.004003/2021-11	LUIZ ANTONIO MADEIRA JUNIOR	R443904577
08650.034857/2020-32	MARCELO RODRIGUES DE SOUZA	R367142988
08658.014526/2021-97	MARIA TEREZA GARCIA	R366965778
08664.001217/2021-78	MAURA ALVES MACHADO	R367509385
08658.008421/2015-51	MAURO SERGIO RODOLFO PINTO	E244746842
08658.003771/2021-79	PATRICIA WEIGERT DE CAMARGO	R345146227
08658.009799/2021-10	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	T184028833
08658.002400/2021-70	SELMA TAVARES DO CARMO	R345155912
08658.014517/2021-04	TRANSPONEY TRANSPORTES E TURISMO LTDA	R367121425
08667.021325/2020-56	VIX LOGISTICA S A	R366908626

2 - INDEFERIDOS.:

08658.002030/2021-71	ADENILSON DIAS DOS SANTOS	R440399602
08658.159216/2019-86	AGUIMAR MALHEIRO	T193390493
08658.007842/2021-11	ALEXANDRE MANOEL DE FREITAS	R454496664
08657.013319/2021-25	ALEXANDRE RIBEIRO LOPES	R460130257
08650.026087/2019-11	ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR	T202934117
08658.037171/2020-23	ANA CRISTINA SILVERIO	R453233988
08658.167624/2019-10	ANDERSON RODOLFO LOURENÇO	T193320762
08658.003121/2021-23	ANDRE DIAS DE SOUZA	R439052718
08658.148340/2019-16	ANDRE FABIANO PALMEIRAS	R446478229
08658.160437/2019-05	ANDRE LUIZ ALMEIDA VARGAS SOUZA	T191583235
08658.006616/2021-12	ANTONIO CARLOS CAVINATO	R439005329
08658.006617/2021-59	ANTONIO CARLOS CAVINATO	R441359469
08650.011053/2021-46	ANTÔNIO CARLOS JACOTE	R390192066
08658.127011/2019-31	ANTONIO MIRANDA DE AZEVEDO	R441046339
08658.046468/2020-80	ANTONIO RENATO BUENO	R436969513
08658.010244/2021-11	APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	R453930026
08658.010245/2021-65	APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	R454054513
08658.128840/2019-31	AROLDO XAVIER BESERRA	R444380124
08658.002391/2021-17	AUREA TALIANE SILVA DE CASTRO	R438992571
08658.012752/2021-33	AYLTON TETI	R453686237
08658.006581/2021-11	CA P SERVICOS MEDICOS	R437978327
08658.009324/2021-23	CA P SERVICOS MEDICOS	R438162617
08658.009325/2021-78	CA P SERVICOS MEDICOS	R438218159
08658.118086/2019-21	CA P SERVICOS MEDICOS	R439928966
08658.118088/2019-11	CA P SERVICOS MEDICOS	R439948029
08658.118090/2019-90	CA P SERVICOS MEDICOS	R439959527
08658.118107/2019-17	CA P SERVICOS MEDICOS	R441648509
08658.006589/2021-70	CA P SERVICOS MEDICOS	R451796292
08658.006594/2021-82	CA P SERVICOS MEDICOS	R451996077
08658.006596/2021-71	CA P SERVICOS MEDICOS	R452112427
08658.009328/2021-10	CA P SERVICOS MEDICOS	R452203837
08658.006597/2021-16	CA P SERVICOS MEDICOS	R452207118
08658.006598/2021-61	CA P SERVICOS MEDICOS	R452228506
08658.006599/2021-13	CA P SERVICOS MEDICOS	R452234147
08658.006600/2021-00	CA P SERVICOS MEDICOS	R452252288
08658.067823/2020-54	CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R372419844
08657.014467/2021-67	CAP SERVICOS MEDICOS	R438195302
08650.009742/2021-91	CARLA MARA AVELINO	R438636112
08658.002366/2021-33	CARLOS COANA	R444363114
08658.067556/2020-15	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R372676324
08658.117074/2019-80	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R437736407
08658.117075/2019-24	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R437891569
08658.011805/2021-07	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R443520727
08658.011806/2021-43	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R444369716
08658.011807/2021-98	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R446767317
08658.011808/2021-32	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R447404121
08658.011810/2021-10	CECS GERENCIA E TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA	R451997317
08657.017420/2020-74	CELIO VERISSIMO DOS PASSOS	R450186199
08650.009602/2021-12	CINTIA BEATRIZ RADTKE	T195589718
08658.170814/2019-14	CLAUDIA LOPES SILVA	T180515136
08658.003389/2021-65	CORPO DE BOMBEIROS DA PMSP	R437338967



08658.003393/2021-23	CORPO DE BOMBEIROS DA PMSP	R438148401	08658.149500/2019-44	MARCELO APARECIDO SOUZA OLIVEIRA	R443139792
08658.003394/2021-78	CORPO DE BOMBEIROS DA PMSP	R438151844	08650.010752/2021-79	MARCELO SILVA DAMASIO	R439151217
08658.099241/2019-01	CORPO DE BOMBEIROS DA PMSP	R438766016	08657.166735/2019-19	MARCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA PEREIRA	T197161111
08658.003110/2021-43	CRISTIANO PESSOA SOUSA	R369869297	08658.013411/2021-85	MARCIO LUIZ FAZENDA	R440866243
08650.005238/2021-11	DANIEL FERREIRA DA PONTE	R452999037	08658.116983/2019-09	MARCOS AUGUSTO DA SILVA BENTO	R437880613
08650.005236/2021-22	DANIEL FERREIRA DA PONTE	R453252125	08657.011191/2021-65	MARCOS DA VEIGA PEREIRA	R471284617
08658.012862/2021-03	DANIELA ALESSI MANOEL	R447542907	08658.019741/2020-01	MARCOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS	R454720297
08650.009020/2021-36	DJALMA FRANCISCO DE ANDRADE	T194494608	08658.099113/2017-98	MARCOS HIDEKI KANASHIRO	T068625747
08659.020801/2020-11	DOMINGOS ZACARIAS RIBEIRO ME	R452621887	08666.093571/2019-86	MARCOS JOSE CABRAL	T191190519
08658.011843/2021-51	DOUGLAS HIDEAKI MIZUTA	R453397387	08658.012803/2021-27	MARCOS PACITO RODRIGUES	R453140181
08650.001252/2021-46	DOUGLAS NUNES OLIVEIRA	T192902172	08650.012640/2021-52	MARCOS STEPHANY	T191506958
08658.117079/2019-11	EA GOUVEIA	R442313705	08658.007852/2021-48	MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	R437962217
08658.010348/2021-25	EDILEUZA BEZERRA DE LIMA LONGO	T198981538	08657.080539/2020-83	MARTA DE SOUZA ALVES	R474698602
08650.026112/2020-08	EDMILSON INACIO GOMES	R455926937	08658.013352/2021-45	MAURICIO ANDRE DOS SANTOS	T192903403
08657.003621/2021-75	ELIAS ANDRADE	R450993377	08657.119618/2019-58	MEDSHORE SERV EM S E SEGURANÇA LTDA	R442497474
08650.007551/2021-94	ELIEDH DE FATIMA DOS SANTOS	R441833764	08657.119577/2019-08	MEDSHORE SERV EM S E SEGURANÇA LTDA	R443031398
08658.011842/2021-15	ELIELSON JOSE DA SILVA	R444969276	08657.119645/2019-21	MEDSHORE SERVIÇOS EM SAUDE E SEGURANÇA LTDA	R441130356
08656.107641/2019-18	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R438583213	08666.006509/2021-87	MIGUEL ALVES CARVALHO	R452755042
08656.108847/2019-57	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R438642217	08658.006575/2021-56	NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	R440808847
08656.106786/2019-93	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R439304288	08658.012895/2021-45	NATALIE DE FATIMA MURACA	R447485849
08656.183328/2019-78	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T197732429	08658.013469/2021-29	NATHALIA PONTIN FRANCO	T207078815
08650.013585/2021-18	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T199216916	08658.014589/2021-43	NELCI TEIXEIRA CARVALHO	R441058213
08658.009359/2021-62	ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES	R444572643	08658.002851/2021-15	NICOLE DE TOLEDO RODRIGUES CARMO	R434822205
08650.002881/2021-93	ERASTO DE OLIVEIRA LIMA	R441967132	08658.014464/2021-13	NOEL AQUINO MARQUES	R367280671
08658.010240/2021-32	ERNANE ROZA DE CASTRO	R446675307	08650.013138/2021-69	NORBERTO SOARES RAMOS NETO	R452005299
08659.094489/2019-68	ERNESTO PERIM NETO	T192173267	08658.012844/2021-13	ODAIR GONZALEZ	R432097759
08666.039027/2020-22	FC PNEUS LTDA EPP	R452098939	08658.010228/2021-28	OMAR TUMAS	R446243965
08650.009929/2021-94	FERA PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS PROPRIOS	R454078196	08658.002845/2021-50	PAULO DILEO	R440652359
08658.010299/2021-21	FERNANDO GOES GROSSO	R453186197	08658.149498/2019-11	PAULO RODRIGO AMORIM DAS CHAGAS	R442482434
08658.099056/2017-47	FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DA SILVA	E237410281	08658.007821/2021-97	PIERO MAYER DE OLIVEIRA	R451979648
08658.117661/2019-79	GABRIEL MASASHI HIROSE	R438489179	08658.002381/2021-81	PITA LOG TRANSPORTES LTDA ME	R349905495
08666.024326/2020-62	GEOVANI ADILSON MAIA	R451800478	08650.005435/2021-31	RAFAEL THIELE	R447389874
08658.173706/2019-95	GEOVANI CALADO PEREIRA	R451096762	08658.099004/2017-71	RANIER RODRIGUES FRAZAO	E237324393
08658.022919/2013-64	GIANE TEREZINHA BAREA PETRUCELLI	E226322897	08658.013404/2021-83	REGIANE SOARES DE AZEVEDO COSTA	T194892859
08658.102354/2017-21	GILBERTO PAIAO	T062019384	08657.022898/2020-16	REGINA DOS SANTOS GUEDES BORGES	R442008767
08658.010828/2021-96	GIOVANA DE ANDRADE RESENDE	T200726587	08650.010467/2021-58	REGINALDO SOARES KONO	R457565647
08659.059028/2020-82	GRASIELE SURECK	R452171105	08658.176660/2019-66	REINALDO MOREIRA DOS SANTOS	T191391506
08658.111346/2019-38	GUERINO ZOTTIS	E260079502	08658.061688/2018-19	RENAN ALVES DE SOUZA	T140732977
08658.014550/2021-26	GUSTAVO SPADACCIA DOS SANTOS FERNANDES	T188375708	08658.006576/2021-09	RENATO FREIRE SANZOVO	R434070197
08650.005005/2021-19	HERICA DA PAZ	R445541954	08658.011838/2021-49	ROGERIO COSTA FERREIRA	R453623549
08658.092745/2019-92	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R437860612	08658.011839/2021-93	ROGERIO COSTA FERREIRA	R453650899
08658.106193/2019-15	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R438669827	08658.165890/2019-08	ROGERIO DE SOUZA TEIXEIRA	R446263486
08658.106198/2019-30	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439177898	08650.007415/2021-02	SANDRA RIBEIRO RICCIARDI DA SILVA	R449960773
08658.106202/2019-60	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439222796	08658.107710/2019-65	SIDNEI APARECIDO VILELA	T180693298
08658.012819/2021-30	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439238811	08658.014552/2021-15	SIMONE DOS SANTOS AMORIM COSTA	R456200851
08658.106203/2019-12	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439457211	08658.150194/2019-99	STEPHANE CLAUDE EMMANUEL BRAND	R442464894
08658.106208/2019-37	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439474663	08658.001429/2021-34	SUPERINTENDENCIA DA POLICIA TECNICO CIENTIFICA	R437623847
08658.106211/2019-51	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439488133	08658.014574/2021-85	TAINA BARBOSA FERNANDES	T202518884
08658.106217/2019-28	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439500079	08658.010354/2021-82	TRANSPORTADORA TABORDA LTDA	R456612955
08658.115098/2019-02	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R440524148	08658.009422/2021-61	TRANSPORTE VERSATIL LTDA	R444659064
08658.115099/2019-49	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R440534488	08658.011825/2021-70	TRANSUNIAO TRANSPORTES SA	R450154432
08658.115100/2019-35	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R440728967	08658.011827/2021-69	TRANSUNIAO TRANSPORTES SA	R450170683
08658.115108/2019-00	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441241573	08658.005369/2021-29	VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	R393529053
08658.115109/2019-46	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441263417	08658.012861/2021-51	VANESSA MARTINS CAMPANERUT	T197482295
08658.115110/2019-71	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441268722	08657.007573/2020-11	VANESSA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	R446038997
08658.115112/2019-60	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441271723	08658.091236/2019-42	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R437087007
08656.009751/2021-21	JAT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	T202083477	08658.152360/2019-91	WAGNER LUIZ DE CARVALHO	T190039457
08658.005390/2021-24	JOAO BOSCO	R356131033	08650.007006/2021-06	WALDENILSON JOSE DOS REIS	R449063062
08658.007847/2021-35	JOAO CARLOS DOS REIS	T179735507	08650.006049/2021-66	WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI ME	T193770962
08650.002119/2021-15	JOAO LUIZ PEREIRA	T166743518	08658.107649/2019-56	WJ DA SILVA TRANSPORTES E LOCACAO	R439216297
08650.002120/2021-31	JOAO LUIZ PEREIRA	T166743526	08658.122886/2019-47	YGOR VACILOTTO GONÇALVES	R442482728
08658.010238/2021-63	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	R439082366	08658.122890/2019-13	YGOR VACILOTTO GONÇALVES	R442737939
08658.011846/2021-95	JOSE LUIZ PESSOA	T180228005	08658.014513/2021-18	ZANELATO ADVOGADOS	R452486335
08658.011833/2021-16	JOSE MARCOS RIBEIRO RODRIGUES	R451973941			
08658.011790/2021-79	JOSE MARIO FONSECA DE MENDONCA	T197034586			
08658.005455/2021-31	JOSÉ ROBERTO SEGURA FERNANDES	R353532037			
08658.163982/2019-45	JOSENILDO JOSE DA SILVA	T191897558			
08650.001478/2021-47	JULIO CESAR MEDINA	R346774683			
08658.020132/2021-78	KRM TRANSPORTES LTDA	T211904457			
08658.160928/2019-48	LADI ANTONIO BALLA ROSA FILHO	T194440354			
08658.010334/2021-10	LAERTE SEBASTIAO AMARAL	R446528943			
08658.013446/2021-14	LEANDRO AFFONSO TOMAZI	R445443359			
08658.020183/2021-08	LEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	R457601108			
08657.126602/2019-00	LEONARDO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	R443191948			
08650.007875/2021-22	LEONARDO TRINDADE SPROCATTI	R452143942			
08658.009384/2021-46	LETICIA SOARES DA COSTA	R452694094			
08658.111356/2019-73	LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS SA	R439269307			
08658.013448/2021-11	LUCIANO DA SILVA	T199789077			
08650.005293/2021-10	LUCIO NERY CHAVES	R445022442			
08650.006615/2021-30	LUIZ ALBERTO BARDAL	R431676984			
08650.025583/2019-57	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	T195043499			
08658.169183/2019-82	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CASTILHO	T191448265			
08660.004100/2020-03	LUIZ LEANDRO PAZZINATTO	T194068967			
08658.009311/2021-54	MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS SA	R452258812			
08658.013421/2021-11	MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS SA	R452989256			
08658.012898/2021-89	MANASSES DE ANDRADA MOTA	T198048181			
08657.005553/2021-89	MANOEL ROLIN CAMOBELL PENHA	R326314253			

3 - NÃO CONHECIDOS.:
3.1 - INTEMPESTIVO.:

08650.009984/2021-84	AMADEU BENEDITO LERCAN RAGAZZINI	R432189963
08657.075024/2020-61	BRUNO DE MENDONÇA MENDES	R421049499
08658.116007/2019-48	CHRISTIAN ZAMAIÓ ZANELLA PARDIM	T176926836
08657.013586/2021-01	CINTIA PEREIRA GAMA	R340335057
08657.013580/2021-25	CINTIA PEREIRA GAMA	R340341537
08666.014625/2021-70	CLEBER FUCHTER	R416356524
08657.073800/2018-74	ELI LOPES DA SILVA JUNIOR	R387369465
08659.003781/2021-02	EVERTON MATZKE	R275494365
08657.014732/2016-40	JOSE CHRISTIANO OLIVEIRA BEZERRA	R257196935
08656.011549/2021-60	JOSE TADEU NUNES DE ARAUJO	R319874237
08656.011546/2021-26	JOSE TADEU NUNES DE ARAUJO	R320233952
08657.073731/2020-13	JOSINALDO ALVES DA SILVA	R392852817
08657.073732/2020-68	JOSINALDO ALVES DA SILVA	R397047223
08667.020780/2020-34	LUIZ CARLOS FRANZ	R416457827
08667.020785/2020-67	LUIZ CARLOS FRANZ	R417261837
08667.020788/2020-09	LUIZ CARLOS FRANZ	R419863807
08667.020792/2020-69	LUIZ CARLOS FRANZ	R433278257
08659.008795/2021-12	LUIZA FILIPPOZZI	R427587689
08657.083425/2020-95	MARA ROCHA AGUILAR	R412441087
08650.010009/2021-19	MARCIO ANDRE DE JESUS	R374607664
08650.010128/2021-71	MARCIO ANDRE DE JESUS	R374830592
08658.013419/2021-41	NATALIA DOS SANTOS PEIXOTO	R329314955
08658.013420/2021-76	NATALIA DOS SANTOS PEIXOTO	R332499677
08666.005684/2021-57	NEMESIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	R257208247
08650.011652/2021-60	PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT	T159341809
08658.054958/2020-50	PORFIRIA FERREIRA NETA	R296958743
08657.013761/2021-51	REGINALDO LUCIO GONZALEZ	R371763916
08657.084836/2020-06	ROBERTO CARLOS MORAES DA SILVA	R405718647
08658.152647/2018-31	UNIDAS SA	R396151469
08658.152649/2018-20	UNIDAS SA	R396200796

3.2 - ILEGÍTIMO.:

08659.011549/2021-30	DAUREA VALERIA SILVA MARTINEZ	R456370633
08658.013480/2021-99	GLAUCIO LUIS DOS SANTOS	R454027966
08658.003136/2021-91	JOSE EMILIO GOMES	T166132167
08658.003127/2021-09	MARISANGELA BELCHIOR DE MORAES	R433780509
08658.012801/2021-38	PORECATU INDUSTRIA DE OLEOS GRAXOS LTDA	R453551688



3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO.:		
08660.003650/2021-88	JONATHAN SCHWARZ	T184918243

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL.:		
08658.015325/2021-15	APARECIDO NARDO JUNIOR	T201276542
08650.011196/2021-58	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R356093719
08650.010072/2021-55	SAMIR ORTOGANTINO SILVA	R354852604

- 3.5 - FALTA DE DOCUMENTO.:
- 4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante).:
- 5 - NÃO AFETOS.:
- 6 - RECONSIDERAÇÃO:

CARLOS MAGNO SANTOS DE ARGOLO
Presidente Suplente/Relator

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º JARI/SPRF/SP - ANO 2021

Às quatorze horas do dia 24 de março de dois mil e vinte e um, foi realizada a 2ª (Segunda) Reunião Ordinária da Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infração da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Julio Cesar Lourenço dos Santos, contou ainda com a participação dos membros Romildo Andrade Barbosa e Roberto Roggiero Júnior, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 216 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	12
2	INDEFERIDOS	183
3	NÃO CONHECIDOS	21
3.1	por intempestividade	5
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	15
3.3	por inépcia da inicial	1
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		216

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS:

08658.013814/2020-43	CA P SERVICOS MEDICOS	R456210047
08658.018316/2021-78	EVA DE MEDEIROS	R451804977
08658.018318/2021-67	EVA DE MEDEIROS	R452853001
08658.018320/2021-36	EVA DE MEDEIROS	R453371698
08658.133269/2019-77	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R444637157
08658.156069/2019-92	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R447698377
08650.011182/2021-34	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R374553823
08658.014033/2021-57	RENATO BENVINDO CERRI	R439383366
08658.014143/2021-19	RENATO GOMES DOS SANTOS	T197031226
08658.018474/2021-28	RODOPRIMA TRANSPORTES EIRELI	R451790448
08658.015182/2021-33	RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	R444325433
08658.175641/2019-12	VENANCIO DA SILVA VICTO	R449426769

2 - INDEFERIDOS:

08658.010723/2020-56	ADILSON CAVALHEIRO	R455693257
08658.018338/2021-38	ADRIANA PENHA MARQUES GONCALVES	R434359068
08658.018403/2021-25	AIRTON CAMILO DA SILVA	R453034957
08660.002420/2020-11	ALCIONE BEDIN	R453369294
08660.001839/2021-36	ALCIONE BEDIN	R456355437
08657.078529/2020-88	ALEXANDRE ABRAO MARTINS	R446749467
08660.003672/2020-67	ALEXANDRE ALMEIDA DE MELLO	R453295525
08658.067720/2020-94	ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	T476036557
08656.014837/2021-76	ALISSON SALVADOR DE AGUIAR	R437849864
08657.026535/2021-31	AMARO CARLOS CORDEIRO DA SILVA	T197369308
08658.013410/2021-31	AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR	R448609142
08658.017431/2021-25	ANA DE ALMEIDA LISBOA	R367445417
08658.017595/2021-52	ANIS GHATTAS MITRI FILHO	R451928954
08658.017594/2021-16	ANIS GHATTAS MITRI FILHO	R451492935
08658.027482/2021-65	ANTONIO AGOSTINHO VIEIRA	T203810449
08659.012787/2021-62	ANTONIO BRAZ GLINSKI	R452308534
08658.018237/2021-67	ANTONIO CAMARGO DE MORAES	T185183948
08658.161335/2019-07	ANTONIO PIMENTA	T190343583
08658.014954/2021-10	ANTÔNIO VILELA GONÇALVES	T205409137
08658.018405/2021-14	ARLINDA XAVIER	R456220917
08660.006243/2021-22	ASENIO AUGUSTO JEDE	R442496281
08659.009906/2021-08	BEATRIZ BALLAN SILVEIRA	R356335887
08650.015025/2021-06	BRUNO LOCATELLI BAIO	T197772293
08658.013817/2020-87	CA P SERVICOS MEDICOS	R456558489
08658.017532/2021-04	CA P SERVICOS MEDICOS	R459366483
08658.017529/2021-82	CA P SERVICOS MEDICOS	R458900834
08658.017528/2021-38	CA P SERVICOS MEDICOS	R458816612
08658.017526/2021-49	CA P SERVICOS MEDICOS	R458656534
08658.017520/2021-71	CA P SERVICOS MEDICOS	R458449245
08658.017519/2021-47	CA P SERVICOS MEDICOS	R458267627
08658.017515/2021-69	CA P SERVICOS MEDICOS	R457108762
08658.017514/2021-14	CA P SERVICOS MEDICOS	R457030461
08658.017513/2021-70	CA P SERVICOS MEDICOS	R456767894
08658.017511/2021-81	CA P SERVICOS MEDICOS	R456560757
08658.017506/2021-78	CA P SERVICOS MEDICOS	R456185496
08658.017504/2021-89	CA P SERVICOS MEDICOS	R455711992
08658.017501/2021-45	CA P SERVICOS MEDICOS	R455515581
08658.017500/2021-09	CA P SERVICOS MEDICOS	R455496877
08658.017494/2021-81	CA P SERVICOS MEDICOS	R453975704
08658.017493/2021-37	CA P SERVICOS MEDICOS	R453949797
08658.017489/2021-79	CA P SERVICOS MEDICOS	R453804594
08658.017484/2021-46	CA P SERVICOS MEDICOS	R453382417

08658.017481/2021-11	CA P SERVICOS MEDICOS	R453199143
08658.017480/2021-68	CA P SERVICOS MEDICOS	R453196497
08658.017474/2021-19	CA P SERVICOS MEDICOS	R452998204
08658.017473/2021-66	CA P SERVICOS MEDICOS	R452860047
08658.017471/2021-77	CA P SERVICOS MEDICOS	R452803918
08658.017465/2021-10	CA P SERVICOS MEDICOS	R451801903
08658.017464/2021-75	CA P SERVICOS MEDICOS	R451789652
08658.159635/2019-18	CAMILA NERES	T185116914
08657.017731/2021-14	CARLA DE CARVALHO E MELLO	R345321967
08658.092783/2019-45	CARLOS ALBERTO DA SILVA	R437542149
08658.014609/2021-86	CARLOS CESAR GOMES	R456020462
08658.017547/2021-64	CARLOS ROBERTO DA SILVA	T198399316
08658.014307/2021-16	CAROLINA TAKAKU	R346360269
08658.178202/2019-61	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R450410013
08658.002429/2020-71	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R450507367
08658.018290/2021-68	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R452678797
08658.018288/2021-99	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R452343267
08658.018287/2021-44	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R452187532
08658.006846/2020-92	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R451490398
08658.018286/2021-08	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R452078954
08658.018285/2021-55	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R452018811
08658.018274/2021-75	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R449506746
08666.014623/2021-81	CLEBER FUCHTER	R458738937
08658.014507/2021-61	CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA	R450456315
08658.017588/2021-51	CRISTIANE RODRIGUES VIEIRA HONORIO	T207428677
08658.013438/2021-78	DEMIRA DONIZETTI DE OLIVEIRA	T201754827
08658.017668/2021-14	DILCIO GOULART CALDAS	T196535537
08658.017443/2021-50	DILCIO GOULART CALDAS	T196908655
08658.003412/2020-31	DONIZETE VERISSIMO LORENÇO	R451034694
08658.017441/2021-61	DYEGO RODRIGUES MOTA	T209198157
08658.017552/2021-77	EDSON AGUIAR DE OLIVEIRA	R370507436
08650.012617/2021-68	EDUARDO FRANCISCO DA COSTA	R457828846
08658.022383/2021-97	ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS	R455380864
08650.013702/2021-43	EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R457972734
08650.013449/2021-28	EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T209594047
08650.013390/2021-78	EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T205572049
08650.013395/2021-09	EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T199216924
08650.013829/2021-62	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA	R454803915
08650.013697/2021-79	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA	R456656561
08650.013387/2021-54	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T199528187
08650.013089/2021-64	EURIPEDES JUNIOR DE ALMEIDA GAUDENCIO	T204227291
08657.022039/2021-16	EWERTON LUIZ LIMA MOTA	R445438637
08658.025637/2021-29	EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇAO LTDA	R455725985
08650.022835/2019-96	FABIANO DOS SANTOS	T192521861
08658.017416/2021-87	FABRICIO SANTANA NASCIMENTO	R439728177
08666.039031/2020-91	FC PNEUS LTDA EPP	R452130107
08666.039028/2020-77	FC PNEUS LTDA EPP	R452124298
08666.039025/2020-33	FC PNEUS LTDA EPP	R452479312
08666.038972/2020-15	FC PNEUS LTDA EPP	R453248438
08657.037594/2020-53	FRED CALLADO OLIVEIRA TIAGO	T208041087
08666.024347/2020-88	GEOVANI ADILSON MAIA	T193879042
08658.145232/2019-91	GERALDO RODRIGUES BATISTA	T187902755
08657.021883/2020-31	GERSON FRANCISCO ROSA	R456939776
08660.067259/2019-97	GILBERTO DETONI	R449436802
08658.110344/2019-21	GILDASIO FELIZARDO DA CUNHA	R437661652
08658.115241/2019-58	GRECIONE MAGALHAES DE ALMEIDA	R438850475

08658.017424/2021-23	GREICE DE SOUZA SANTOS	T203285433
08658.018304/2021-43	HDL LOGISTICA HOSPITALAR LTDA	R439317304
08658.164602/2019-90	HILDEBRANDO PIRES DA FONSECA	T179664395
08658.017614/2021-41	IDENE APARECIDA DELA CORT	R454941307
08650.012359/2021-10	IMUNOLABORATORIO TRIAGEM DE DOADORES LTDA	R367276283
08650.013491/2021-49	JEAN CARLO ROSA	R454650019
08658.018379/2021-24	JOAO VICTOR JESUS DE OLIVEIRA	R438749944
08658.018294/2021-46	JOSE ANTONIO RAMOS CADIMA	R441274765
08658.017633/2021-77	JOSE DEVANIL DE MELO	T196036593
08658.020322/2021-95	JOSE EUSTAQUIO CARDOSO SOARES	T204696275
08658.155550/2019-61	JOSE LUIZ ALVES ABRANTES	R447319191
08659.009569/2021-41	JOSIANE NEGRELLO DE SOUZA	R452545994
08658.018366/2021-55	JULIE HELENA DOMINGUES PINTO	T192149938
08657.083127/2019-61	JUNIOR CESAR GABRIEL DANIEL	R435236187
08658.017578/2021-15	KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA	R453159857
08658.017549/2021-53	KATIA OSHIKA CAETANO GALLI	T198727787
08659.070946/2019-29	KRM TRANSPORTES LTDA	R418615284
08658.013413/2021-74	LAIR MONTEIRO DOS SANTOS	T191555231
08658.013412/2021-20	LAIR MONTEIRO DOS SANTOS	R452553628
08650.018184/2021-54	LAUDELINO GONÇALVES VIEIRA	R457540877
08659.014659/2021-53	LENIR DE ALMEIDA	R372407617
08658.020272/2021-46	LEONARDO QUINTAS DA LOUZA	T191549487
08658.023150/2021-10	LEONARDO VINCI JUNIOR	R454211376
08658.023144/2021-54	LEONARDO VINCI JUNIOR	R345186516
08658.013470/2021-53	LIANDRO ANTONIO GAVIOLLI BEDIN	T206351216
08658.026649/2021-71	LORIDES BORGES DE LIMA	T199631379
08658.018365/2021-19	LUCAS KAUE TEIXEIRA DOS SANTOS	T204764416
08659.017267/2020-65	LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	R436335794
08650.013199/2021-26	LUCIANO JOSE SOARES DA ROCHA	R457157909
08658.014461/2021-80	LUIZ APARECIDO BRANCO	R452661722
08658.060965/2020-91	LUIZ CARLOS CARAMORI	R367452952
08658.060787/2020-06	LUIZ EDUARDO DA SILVA	R367097427
08658.013422/2021-65	MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS SA	R453203485



08658.017460/2021-97	MANOEL GOMES JARDIM	T202430347
08658.022273/2021-25	MANUEL FERNANDEZ GOUVEIA OSASCO ME	R443540241
08658.022268/2021-12	MANUEL FERNANDEZ GOUVEIA OSASCO ME	R439158796
08650.012835/2021-01	MARCELO NOGUEIRA	R455463425
08658.018388/2021-15	MARCELO SALMON	R339620207
08657.028351/2021-13	MARGARETE SANTIAGO DE CARVALHO	T200115596
08658.014612/2021-08	MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA	R455236224
08658.019092/2021-11	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PAULA	T202690187
08658.017462/2021-86	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PAULA	T202690172
08658.020213/2021-78	MARIA JOSE DE FATIMA SALVADOR	T203224043
08658.018297/2021-80	MARIELLA AMADEU MACHADO	R450360075
08658.027495/2021-34	MARIO MARRA JUNIOR	R454217877
08658.003413/2020-85	MAURO HENRIQUE CLEMENTINO DE PAULA	R451290909
08657.118838/2019-64	MEDSHORE SERVIÇOS EM SAUDE E SEGURANÇA LTDA	R443040997
08658.017625/2021-21	MOACIR FRANCISCO DE MORAIS	R453349323
08658.013423/2021-18	MONICA REGINA NICOLAU DE CAMPOS LARA RABELO	T187851042
08658.018356/2021-10	NATACHA DE LIMA VIEIRA COELHO	R444326502
08658.018491/2021-65	OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R461679647
08658.013329/2021-51	PATRICIA CRISTINA SACCO MOREIRA	T180070637
08658.024445/2021-03	PATRICIA DO ROCIO CARVALHO	R458354295
08658.023845/2021-93	PATRICIA DO ROCIO CARVALHO	R452732972
08666.068283/2019-93	PATRICIA LOURENÇO SILVERIO	R439062837
08658.014583/2021-76	PAULO CESAR RIBEIRO MEIRELES	T202302667
08658.020110/2021-16	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R448649071
08658.014504/2021-27	PRE-FABRICAR CONSTRUCOES LTDA	R452552547
08658.014140/2021-85	RENATO GOMES DOS SANTOS	T196483581
08658.016664/2021-19	ROGERIO TEIXEIRA DOS ANJOS	T206710399
08656.153662/2019-05	RONALDO APRECIDO DE MORAES	T187532613
08658.160717/2019-13	RONIEL DE SOUZA LIMA	T192599291
08658.022335/2021-07	SACHA MARTINS PEREIRA NOVAES	R458227986
08658.020236/2021-82	SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	R461293331
08658.020230/2021-13	SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	R454897626
08658.018486/2021-52	SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	R457477121
08650.012717/2021-94	SARITA ELIAS	T202792242
08650.023567/2019-20	SIDINEI PRESTUBA	T197473512
08658.016013/2021-11	SILVIA REGINA SADAUSKAS CANGA POLAKIEWICZ	T200806157
08656.029392/2020-48	SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	R459778188
08658.025626/2021-49	SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA	T206288999
08658.018377/2021-35	SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA	R452553245
08658.018376/2021-91	SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA	R452149568
08658.018374/2021-00	SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA	R367152363
08657.050636/2020-41	SUZETE HENRIQUE CAMANHO COSCARELLI	R437235769
08658.026591/2021-65	TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R454254644
08658.014520/2021-10	TRANSPONEY TRANSPORTES E TURISMO LTDA	R453007198
08650.012351/2021-53	VANIO BEATRIZ	R443272417
08650.014481/2021-21	VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA	T203736327
08650.013240/2021-64	VIAÇÃO NACIONAL SA	T200864707
08658.025603/2021-34	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R457080981
08658.025601/2021-45	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R456102841
08660.008050/2021-14	WILSON JOSE DE MORAES	R452511337
08658.017404/2021-52	YASSUSHIKO OUTUBO MORIMOTO	T201739836
08657.164190/2018-17	YGOR EDUARDO DE LOYOLA SIQUEIRA	R354196316

3 - NÃO CONHECIDOS:

3.1 - INTEMPESTIVO:

08658.017450/2021-51	ARNALDO FERNANDES JUNIOR	T104236256
08657.095840/2019-58	ETIELE DE PAULA SANTANA RAMOS	R420446842
08658.020131/2021-23	KRM TRANSPORTES LTDA	T187463042
08659.082988/2019-11	ROBERTO LUIZ BROTTI	R413152207
08657.011858/2021-20	VALDEMIR PEREIRA LEAO DE ASSIS	R416482538

3.2 - ILEGÍTIMO:

08658.023229/2021-32	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T209948566
08650.014343/2021-41	FABIO RAMOS FERREIRA	E230626777
08659.013885/2020-36	LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	R397017747
08659.016641/2020-13	LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	R443620137
08658.175180/2019-88	LUIZ ANTONIO DO PRADO SILVA	T194116557
08650.014132/2021-17	MARCELO GARBOSSA FRANCISCO	R444916598
08657.118846/2019-19	MEDSHORE SERV EM SAUDE E SEGURANCA LTDA	R441030327
08657.118870/2019-40	MEDSHORE SERVIÇOS EM SAUDE E SEGURANÇA LTDA	R441176313
08657.119660/2019-79	MEDSHORE SERVIÇOS EM SAUDE E SEGURANÇA LTDA	R440939534
08658.018489/2021-96	OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R456913742
08658.018476/2021-17	RODOPRIMA TRANSPORTES EIRELI	R452040485
08658.020232/2021-02	SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA	R457435224
08650.014487/2021-06	SHEILY MARY BIZELLI DUARTE	T203122704
08658.014527/2021-31	VALDIR RICCO	T183130065
08657.007600/2020-48	VANESSA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	R438292359

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

08650.011174/2021-98	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R345514661
----------------------	--	------------

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão atuante):

5 - NÃO AFETOS:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

JULIO CESAR LOURENÇO DOS SANTOS
Presidente Titular/Relator

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA GAB-SENACON/SENACON/MJSP Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Determina o cadastro de empresas na plataforma consumidor.gov.br para viabilizar a mediação, via internet, pela Secretaria Nacional do Consumidor, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

A SECRETÁRIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das competências que lhe conferem o art. 3º, II e X, e o art. 9º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 13 e 34 do Decreto nº 2.181, de 1997, resolve:

Art. 1º Esta Portaria determina o cadastro de empresas na plataforma consumidor.gov.br para viabilizar a negociação, via internet, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Deverão cadastrar-se na plataforma consumidor.gov.br, até trinta dias contados da entrada em vigor desta Portaria, os seguintes fornecedores:

I. empresas com atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais, conforme definidos pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

II. plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos;

III. plataformas digitais e marketplaces que realizem a promoção, oferta, venda ou intermediação de produtos próprios ou de terceiros, comercialização de anúncios, publicidade, bem como provedores de conexão, de aplicação, de conteúdo e demais redes sociais com fins lucrativos; e

IV. agentes econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas, anualmente, no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sindec), conforme levantamento da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor.

§1º A obrigação de que trata o caput somente se aplica às empresas que, individualmente ou através de seus respectivos grupos econômicos:

I. tenham faturamento bruto de, no mínimo, cem milhões de reais no último ano fiscal;

II. tenham alcançado uma média mensal igual ou superior a mil reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal; ou

III. sejam reclamados em mais de quinhentos processos judiciais que discutam relações de consumo até o último ano civil.

§2º A apuração quanto ao cumprimento desta Portaria ficará a cargo da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Na hipótese de falsidade ou enganosidade no preenchimento dos requisitos do art. 1º ou de descumprimento desta Portaria, o fornecedor poderá ser investigado por infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GAB-SENACON nº 15, de 27 de março de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

DESPACHO Nº 16/2021/DNN_Reaquisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido de Reaquisição da Nacionalidade Brasileira
Interessado (a): ELLY PETA MUEPU
Processo: 08018.003419/2021-79

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por falta de interesse legítimo no pedido, considerando-se que não possui a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 254, do decreto nº 9.199/2017.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Em face da informação proferida pelo Setor de Análise de OSCIP/CGJUS/DPJUS, por meio da Nota Técnica nº 238/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14267349), com concordância da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, conheço do recurso interposto pela entidade social FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO BRASILEIRO - FUNDESA, com sede em Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.888.454/0001-64 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) exarada nos termos do DESPACHO Nº 433/2021/DPJUS/SENAJUS/MJ (14122903), proferido pelo Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2021, Seção 1, página 56. Processo SEI/MJ nº 08071.000028/2020-77

CLÁUDIO DE CASTRO PANOIRO
Secretário

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 335, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DESCASCADO (Brasil - 2021)

Produtor(es): André Borelli

Diretor(es): André Borelli

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama/Suspense

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000361/2021-11

Requerente: ANDRÉ BORELLI MARTINS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 336, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: QUEM VAI FICAR COM MÁRIO? (Brasil - 2019)
Produtor(es): Virginia Limberger
Diretor(es): Hsu Chien
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e UMA) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000475/2021-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 337, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EDUARDO E MÔNICA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Gávea Filmes
Diretor(es): René Sampaio
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000485/2021-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 338, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MEU PAI (The Father, - 2020)
Produtor(es): Trademark Films, Cine@, AG Studios NYC
Diretor(es): Florian Zeller
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000501/2021-51
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 339, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SCOOBY-DOO! E A ESPADA (Scooby-Doo! The Sword and the Scoob, - 2021)
Produtor(es): Maxwell Atoms, Christina Sotta
Diretor(es): Maxwell Atoms, Christina Sotta
Distribuidor(es): WARNER BROS.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Infantil/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000565/2021-52
Requerente: SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 340, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AMOR AO ACASO (HEARTS OF SPRING, Canadá - 2016)
Produtor(es): Marita Grabiak
Diretor(es): Marita Grabiak
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.041634/2018-61
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 341, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DOIS ANOS E UMA ETERNIDADE (KAREN KINGSBURY'S THE BRIDGE 1, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): 20TH Century Fox
Diretor(es): Michael Rohl
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08000.042076/2018-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 342, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O SILÊNCIO DA CHUVA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Lereby Produções
Diretor(es): Daniel Filho
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000419/2021-27
Requerente: ELO COMPANY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 343, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O NOME DO PAI (Brasil - 2021)
Produtor(es): Aatoria C Produção e Gestão de Conteúdo Criativo Ltda
Diretor(es): Vanessa de Araujo Souza
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000438/2021-53
Requerente: AUTORIA C PRODUÇÃO E GESTÃO DE CONTEÚDO CRIATIVO LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 344, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EM GUERRA COM O VOVÔ (THE WAR WITH GRANDPA, - 2020)
Produtor(es): Marro Films/Emmet/Furla/Oasis Films (EFO Films)/TRI G
Diretor(es): Tim Hill
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000476/2021-14
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 345, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: SANDY PETERSENS CTHULHU MYTHOS (Estados Unidos da América - 2021)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000351/2021-86
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 346, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: O CASTELO NO CÉU (The Castle in the Sky, Estados Unidos da América - 2016)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000454/2021-46
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 347, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: O OLHO DO LEVIATÃ (Eye of Leviathan, Estados Unidos da América - 2016)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000456/2021-35
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 348, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: ENCONTROS FANTÁSTICOS (Fantastic Encounters, Estados Unidos da América - 2015)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000457/2021-80
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 349, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: NA GARGANTA DO DRAGÃO (Into the Dragons Maw, Estados Unidos da América - 2015)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000459/2021-79
Requerente: TIAGO PEREIRA MALHEIRO

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 350, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: OS PILARES DE PELAGIA (The Pillars of Pelagia, Estados Unidos da América - 2015)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000461/2021-48
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: A COLÔNIA ESQUECIDA (The Forgotten Hive, Estados Unidos da América - 2018)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000453/2021-00
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 352, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: CAÇADORES DO OÁSIS PERDIDO (Raiders of the Lost Oasis, Estados Unidos da América - 2015)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000458/2021-24
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 353, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SPARK: UMA AVENTURA ESPACIAL (SPARK: A SPACE TAIL, Canadá / Coréia do Sul / Estados Unidos da América / China - 2016)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ação/Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000436/2021-64
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 354, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: ESPECIAL CEILÂNDIA 50 (Brasil - 2021)
Produtor(es): Globo Comunicação e Participações S/A/Dogana Boutique Digital
Diretor(es): Rafael Vianna Wergles
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000494/2021-98
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 355, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: JUNTOS E ENROLADOS - TRAILER 2 (Brasil , - 2019)
Produtor(es): Patricia Chamon, Rodrigo Letier
Diretor(es): Rodrigo Van Der Put, Eduardo Vaisman
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos



Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000568/2021-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 356, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: FATE STAY NIGHT HEAVEN’S FEEL: PARTE 3 (Fate Stay Night Heaven’s Feel: III - Spring Song, Japão - 2020)
Produtor(es): UFOTABLE / ANIPLEX
Diretor(es): Tomonori Sudo
Distribuidor(es): CINECOLOR DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000574/2021-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 357, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O ESQUADRÃO SUICIDA (The Suicide Squad, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Atlas Entertainment, DC Comics, DC Entertainment, Warner Bros
Diretor(es): James Gunn
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000605/2021-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 504, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.001439/2021-15. Requerentes: Petroreconcavo S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Luiz Antonio Galvão e Matheus Augusto Gomes Barreto. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

PAUTA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 14/04/2021
Início: 10:00h
Nos termos do art. 59, parágrafo único c/c arts. 74, §1º e 75, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 45/2021 (0887093), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico www.cade.gov.br e pelo canal do Cade no Youtube (<https://bit.ly/39SsiVg>).
Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 80, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.
Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 80, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.
O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.
A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.
1. Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69
Requerentes: BR F S.A. e UPFIELD Brasil Holding Ltda.
Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Gabriel Mattioli de Miranda, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e outros.
Terceiro Interessado: Seara Alimentos Ltda.
Advogados: Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Tito Amaral de Andrade.
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
2. Ato de Concentração nº 08700.000059/2021-55
Requerentes: Magalu Pagamentos Ltda. e Hub Prepaid Participações S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros.
Terceiro Interessado: MercadoPago.com Representações Ltda.

Advogados: Karen Caldeira Ruback, Daniel Tobias Athias, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros.
Relatora: Conselheira Paula Azevedo
3. Ato de Concentração nº 08700.002569/2020-86
Requerentes: Tupy S.A. e Teksid S.p.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros.
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
4. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64
Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldi, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D’Agostin, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina- SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldi Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jariva Ltda., Posto Bemmer Ltda., Auto Posto Piraí Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Plateada Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.
Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso, Sérgio Schlze, Sandro Paulo Tonial e outros.
Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile
Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
5. Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sístal Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Gomes Afonso Durães; Fabiana Piccinali; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan
Advogados(as): Ricardo Leme Menin; Danilo Cardoso de Siqueira; Mauro Grinberg; Fabio de Souza Ramacciotti; Ielton Carvalho Pianco; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Janine Rocha Trazzi, Alexandre Baptista Pitta Lima; Waldinei Dimaura Couto; Braz Martins Neto; Antonio Carlos da Silva Duenas; Natasha Rodrigues Damasceno; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Julio Kahan Mandel; Natalia de Castro Coam; Ulisses Penachio; Helder Moroni Câmara; Andrea Biscaro Mela Alexandre; Andreia Tezotto Santa Rosa; Karen Caldeira Ruback; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Ricardo de Moraes Cabezon e outros.
Relatora: Conselheira Paula Azevedo
Voto-Vista: Sergio Costa Ravagnani
6. Requerimento nº 08700.005718/2020-69
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral, Thomas Benes Felsberg, Fernanda Garibaldi Barreto de Oliveira Batista e outros.
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Voto-Vista: Conselheiro Sergio Costa Ravagnani
7. Processo nº 08700.003246/2017-12
Representante: Cade ex officio
Representadas: Acesso Restrito
Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Tales Castelo Branco, Celso Sanchez Vilardi, Sérgio Palomares e outros.
Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
8. Processo Administrativo nº 08700.000949/2015-19
Representante: Cade ex officio
Representados: Fras-Le S.A. (Fras-Le), Raybestos (atual Schaeffler Fricction), Termolite Indústria e Comércio Ltda.(Termolite), Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda ("Valeo Brasil"), Valeo Sistemas Automotivos Ltda - Divisão de Transmissões("Valeo Brasil - Divisão de Transmissões"), Edilea Machado, Elisângela Lima, Flácio Humberto Chagas, George Martins, Jochen Klee, Marcelo Ferreira, Mathias Alfred Klee, Michael Schwenzer, Miguel Henrique Royes dos Santos, Omar Cecchini Said, Pedro Afonso Diulgheroglo, Renato Baldichia, Rogério Luiz Ragazzon, Sérgio Tadeu Negri, Xavier Luchetta
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, José Arnaldo da Fonseca Filho, Luís Bernardo Coelho Cascão, Rafaela Schwartz Jaroslavsky, Ricardo Lara Gaillard, Cássio Hildebrand P. da Cunha, Katia Fonseca Konda, Eduardo Caminati Anders, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Mario Panserí Ferreira, Sarah Roriz de Freitas, Camilla Chagas Paoletti, Barbara Rosenberg e outros
Relatora: Conselheira Lenisa Prado
9. Embargos de Declaração no Recurso Voluntário nº 08700.004943/2020-88
Recorrente: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogada: Polyanna Vilanova, Victor Tafaro e outros
Interessado: Portonave S/A Terminais Portuários de Navegantes
Advogados: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi e outros
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (*)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 9010, de 23 de Março de 2017, bem como pelo inciso XVI, do artigo 241 do Regimento Interno da Funai e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº s/n, de 09 de Janeiro de 2019, combinado com o disposto no inciso IV do artigo 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, e considerando a necessidade da elaboração de procedimentos a serem adotados para o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas e

Considerando a competência da União, prevista na Lei Complementar nº 140/2011, para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Considerando a necessidade de construção de um normativo específico para estabelecer um rito específico entre Ibama e Funai para o licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas pelos próprios indígenas, de forma isolada ou associativa;

Considerando que as regras gerais previstas no ordenamento jurídico devem ser aplicadas às Terras Indígenas, devidamente contemporizadas com as normas próprias dirigidas às comunidades indígenas.

Considerando a importância de se promover maior transparência e segurança jurídica ao procedimento de licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas pelos indígenas;

Considerando que condições específicas, para o licenciamento ambiental em terras indígenas, cujos empreendedores são os próprios indígenas ou suas associações, podem ser estabelecidas em normativa própria do órgão licenciador, em cumprimento aos artigos 2º e 12 da Resolução Conama nº 237/1997;

Considerando a Recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1789/2019) ao Ibama para que favorecesse a troca de informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (6640527) firmado entre Ibama, Funai e Ministério Público Federal, em 16 de dezembro de 2019, que demanda a publicação de diretrizes claras para a execução de atividade agrícolas em terras indígenas, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.

§ 1º As organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.

§ 2º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica ao aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, à pesquisa e/ou à lavra das riquezas minerais em Terras Indígenas, conforme disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica aos empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata a Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Ibama.

Art. 2º Mediante critérios técnicos e manifestação específica, o Ibama poderá deixar de exigir o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, conforme Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de maio de 2018 e Lei de Liberdade Econômica nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A inexigibilidade de que trata o caput não dispensa o empreendedor de obedecer a toda a legislação vigente referente à proteção de recursos naturais físicos ou bióticos, inclusive de proteção à diversidade biológica e ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, e de obter as demais licenças, autorizações, certidões ou outorgas legalmente exigíveis em esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como cumprir a legislação municipal, estadual, distrital ou federal vigente.

Art. 3º O processo de licenciamento se inicia com o preenchimento da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA junto ao Ibama, com auxílio, se necessário, da Funai, a quem caberá se manifestar em relação à legitimidade do empreendedor para propor o licenciamento ambiental dentro da Terra Indígena em questão em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Funai emitirá o Termo de Referência socioeconômico indígena no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo Ibama por até 10 (dez) dias em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade. A não apresentação do TR pela Funai não exonera o Ibama de incluir nos estudos ambientais a socioeconomia indígena do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os estudos ambientais deverão ser entregues ao Ibama pelos responsáveis pelo empreendimento, de acordo com o art. 1º, com auxílio, se necessário, da Funai.

§ 3º - A Funai se manifestará de forma conclusiva em relação aos impactos socioambientais relativos aos indígenas (estudos e plano básico ambiental).

Art. 4º Cabe à organização indígena responsável pelo empreendimento, respeitada a sua autonomia de escolha de seus modelos próprios de desenvolvimento, com o devido auxílio da Funai, caso necessário, a construção da proposta por meio de seus modos próprios de tomada de decisão.

Art. 5º Processos de licenciamento ambiental abertos a partir de 09 de dezembro de 2019 devem seguir o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 26, de 06 de dezembro de 2019, que instituiu o Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal (Sis-LAF).

Art. 6º O Ibama poderá adotar procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, ensejando na manifestação simplificada da Funai nas etapas de licenciamento ambiental.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º O Ibama, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 7º Empreendimentos e atividades que já estejam em operação antes da publicação desta Instrução Normativa Conjunta, sem o devido processo de licenciamento ambiental, e que não se enquadrem na Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Ibama, devem ser submetidos à regularização ambiental a partir da publicação desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 8º Deverá ser elaborado Relatório de Controle Ambiental e respectivo Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA, englobando a socioeconomia indígena nos estudos e plano básico de forma simplificada, de forma que se traga a devida celeridade na mitigação dos impactos ambientais relativos ao empreendimento.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação legal e infralegal que regula o licenciamento ambiental federal, em relação aos critérios e aos procedimentos não previstos na presente norma.

Art. 10º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor uma semana depois da data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Presidente da Funai

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 24/2/2021, Edição nº 36, Seção 1, pág. 72.

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000805/2017-28, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs a Gás Natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não possuir Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente enquanto usufruir dos termos desta Portaria; e

II - possuir representação de disponibilidade nula no horizonte de planejamento a partir de maio de 2021, considerando o Programa Mensal da Operação - PMO de janeiro de 2021, ou que não esteja representada no referido PMO.

Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput contempla Usinas com acionamento de acordo com a ordem de mérito, conforme resultado do PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Art. 2º Os titulares das UTEs deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos durante a vigência de que trata o art. 4º.

§ 1º A Aneel autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o art. 4º, da seguinte forma:

I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da UTE for inferior ao montante de geração declarado nos termos do caput; e

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da UTE ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do caput.

§ 2º A UTE não terá direito à recuperação integral dos custos fixos, caso o montante de geração efetiva até a data definida no art. 4º seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do caput.

§ 3º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da Aneel.

Art. 3º Durante a vigência de que trata o art. 4º, os titulares das UTEs, na quantidade da geração de energia elétrica entregue nos termos desta Portaria, não estarão sujeitos:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.

Art. 4º A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 504/GM/MME, de 19 de dezembro de 2018; e

II - a Portaria nº 128/GM/MME, de 25 de março de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 3 de maio de 2021.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 506, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.000598/2021-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a Votener - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.984.862/0001-94, com Sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 8.501, 2º Andar, Edifício Eldorado Business Tower, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2021

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.

27203.831252/2003 - Portaria nº 148/SGM/MME - Pousada Água Azul Estância Hidromineral Sociedade - Água Mineral - Fortaleza de Minas - Minas Gerais - 12,25 hectares.

27206.861105/1988 - Portaria nº 149/SGM/MME - Soma Empresa de Mineração Ltda. - Água Mineral - Caldas Novas - Goiás - 50,00 hectares.

48411.815313/2009 - Portaria nº 150/SGM/MME - Lotti Mineração e Beneficiamento de Produtos de Extração Mineral Eireli EPP - Areia e Argila - Grão Pará - Santa Catarina - 404,50 hectares.

27202.820171/2003 - Portaria nº 151/SGM/MME - Fly Comércio de Bebidas Ltda. - ME - Água Mineral - Jales - São Paulo - 20,00 hectares.

27203.830410/2005 - Portaria nº 152/SGM/MME - José Machado Neto FI - Diamante Industrial - Davinópolis - Goiás - Abadia dos Dourados e Coromandel - Minas Gerais - 988,96 hectares.

4813.826836/2014 - Portaria nº 153/SGM/MME - Mineração São Judas Ltda. - Calcário Dolomítico e Talco - Ponta Grossa - Paraná - 3,92 hectares.

27211.815056/1998 - Portaria nº 155/SGM/MME - Rudnick Minérios Ltda. - Areia de Fundição, Granito e Turfa - São Francisco do Sul - Santa Catarina - 562,46 hectares.

27212.867140/2005 - Portaria nº 156/SGM/MME - Geologia Mineração e Assessoria Ltda. ME - Minério de Manganês - Juara - Mato Grosso - 2.318,25 hectares.

27203.832143/1996 - Portaria nº 159/SGM/MME - Mineração Caldense Ltda. - Rocha Potássica - Poços de Caldas - Minas Gerais - 68,08 hectares.

27203.831958/2003 - Portaria nº 160/SGM/MME - Vale S. A. - Minério de Ferro - São Gonçalo do Rio Abaixo - Minas Gerais - 398,89 hectares.

48404.840088/2008 - Portaria nº 161/SGM/MME - Mineração Santo Antônio Ltda. ME - Gipsita - Araripina - Pernambuco - 74,92 hectares.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Caducidade de Portaria. (Cód. 4.99)

Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

27211.815049/1999 - Portaria nº 154/SGM/MME - On Investimentos e Pesquisas Ltda. Epp. - Água Mineral - Brusque - Santa Catarina - 31,48 hectares.

27205.809905/1973 - Portaria nº 158/SGM/MME - Vale S. A. - Cassiterita - São Feliz do Xingu - Pará - 2.000 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Secretário



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.828. Processo nº 48500.006373/2019-06. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 1, CEG UFV.RS.PI.046515-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.829. Processo nº 48500.006372/2019-53. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 2, CEG UFV.RS.PI.046516-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.830. Processo nº 48500.006371/2019-17. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 3, CEG UFV.RS.PI.046517-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.831. Processo nº 48500.006374/2019-42. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 4, CEG UFV.RS.PI.046518-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.832. Processo nº 48500.006360/2019-29. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 5, CEG UFV.RS.PI.046519-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.833. Processo nº 48500.006362/2019-18. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 6, CEG UFV.RS.PI.046520-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.834. Processo nº 48500.006370/2019-64. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 7, CEG UFV.RS.PI.046521-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.835. Processo nº 48500.006369/2019-30. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 8, CEG UFV.RS.PI.046522-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.836. Processo nº 48500.006368/2019-95. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 9, CEG UFV.RS.PI.046533-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.837. Processo nº 48500.006367/2019-41. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 10, CEG UFV.RS.PI.046534-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.838. Processo nº 48500.006366/2019-04. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 11, CEG UFV.RS.PI.046535-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.839. Processo nº 48500.006365/2019-51. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 12, CEG UFV.RS.PI.046536-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.840. Processo nº 48500.006364/2019-15. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 13, CEG UFV.RS.PI.046537-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.841. Processo nº 48500.006363/2019-62. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 14, CEG UFV.RS.PI.046538-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.842. Processo nº 48500.006361/2019-73. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Altitude 15, CEG UFV.RS.PI.046539-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 18.007 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.843. Processo nº 48500.005358/2019-32. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Riacho da Serra 4, CEG UFV.RS.PI.046083-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 65.480 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.844. Processo nº 48500.006258/2019-23. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Riacho da Serra 5, CEG UFV.RS.PI.046582-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.845. Processo nº 48500.006259/2019-78. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Riacho da Serra 6, CEG UFV.RS.PI.046583-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.836 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.846. Processo nº 48500.006260/2019-01. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Riacho da Serra 7, CEG UFV.RS.PI.046584-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 26.192 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.847. Processo nº 48500.006261/2019-47. Interessado: Riacho da Serra Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.943.314/0001-87, a implantar e explorar a UFV Riacho da Serra 8, CEG UFV.RS.PI.046585-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 44.199 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parnaíba, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.848. Processo nº 48500.006721/2019-37. Interessado: Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.350.659/0001-52, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru I, CEG UFV.RS.MG.046577-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.849. Processo nº 48500.006722/2019-81. Interessado: Solar Irapuru II Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.350.676/0001-90, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru II, CEG UFV.RS.MG.046578-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.850. Processo nº 48500.006723/2019-26. Interessado: Solar Irapuru III Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.487.746/0001-56, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru III, CEG UFV.RS.MG.046579-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.851. Processo nº 48500.002739/2020-01. Interessado: Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.350.659/0001-52, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru IV, CEG UFV.RS.MG.049053-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.852. Processo nº 48500.002740/2020-28. Interessado: Solar Irapuru VII Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.019.041/0001-30, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru V, CEG UFV.RS.MG.049054-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.853. Processo nº 48500.002741/2020-72. Interessado: Solar Irapuru III Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.487.746/0001-56, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru VI, CEG UFV.RS.MG.049055-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.854. Processo nº 48500.002742/2020-72. Interessado: Solar Irapuru VII Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.019.041/0001-30, a implantar e explorar a UFV Solar Irapuru VII, CEG UFV.RS.MG.049056-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.857, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001037/2021-83. Interessada: Elektro Redes S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Castilho 02, localizada no município de Castilho, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.859, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEE, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001093/2021-18. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Ramal Itupeva 1 - Cafezal, localizada nos municípios de Indaiatuba, Itupeva e Itu, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.860, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005888/2020-14 Interessada: Solaris Transmissão de Energia S.A. - Solaris Objeto: (i) Autorizar a interessada a realizar os reforços autorizados ou melhorias autorizadas; (ii) estabelecer os correspondentes valores das parcelas adicionais da Receita Anual Permitida, a preços de junho de 2020; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme ato autorizado. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.829, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005024/2020-01. Interessados: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, geradores distribuídos: Apiacás Energia S.A., Jurueña Energia S.A. e Primavera Energia S.A., concessionárias de transmissão de energia: Brasnorte Transmissora de Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Canarana Transmissora de Energia S.A., Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A., Empresa de Transmissão de Várzea Grande S.A. e Paranaíba Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorrogar a vigência das tarifas da Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, que constam nos Anexos da Resolução Homologatória nº 2.672, de 07 de abril de 2020 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.831, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005015/2020-10. Interessados: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Brilhante II Transmissora de Energia S.A. - Brilhante II, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. - Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda - LTC, Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE , concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.841, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005023/2020-58. Interessados: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Brilhante II Transmissora de Energia S.A. - Brilhante II, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. - Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda - LTC, Pantanal Transmissão S.A. - Pantanal, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE , concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 849, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005707/2017-54 decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A - IE Madeira em face do Auto de Infração nº 0027/2018-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo-se a Não Conformidade NC.1, bem como a penalidade de multa no valor total de R\$ 705.223,42 (setecentos e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), a ser recolhido conforme a legislação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 854, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002900/2020-39, decide declarar, por esaurimento da finalidade, a perda de objeto do Pedido de Reconsideração apresentado pela CEI Minas PCH Energia Ltda., em face da Resolução Autorizativa nº 7.446, de 2018, nos termos do art. 14 da Norma de Organização nº 1 da ANEEL, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 931, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005921/2020-14, decide não conhecer do agravo interposto pela Atlas Brasil Comercializadora de Energia Ltda., em razão da sua ilegitimidade ativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 950, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001703/2015-35, nº 48500.002995/2015-23, e nº 48500.002794/2015-26, decide por conhecer para, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas Salgueiro I Energias Renováveis S.A., Salgueiro II Energias Renováveis S.A. e Salgueiro III Energias Renováveis S.A. em face do Despacho nº 184, de 26 de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 955, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004534/2020-52, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Empresa de Transmissão Timóteo Mesquita S/A - ETTM no Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 618, de 8 março de 2021, e negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 956, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001743/2004-07, decide negar seguimento ao pedido de reconsideração apresentado por Lis Caroline Bedin em face do Despacho nº 606, de 9 março de 2021, por ser manifestamente inadmissível, ante o exaurimento da esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 898, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs 48500.000364/2021-18. Interessado: Enel Green Power Ventos de São Roque 26 S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Roque 26, localizada no município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 936, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000334/2021-10. Interessado: Powertis Brasil Desenvolvimento de Projetos de Energia e Participações Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 2020

Nº 940. Processos: Listados no Anexo 1. Interessado: Listados no Anexo 1. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade do Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH das Pequenas Centrais Hidrelétricas listadas no Anexo 1.

Nº 941. Processos: Listados no Anexo 1. Interessado: Listados no Anexo 1. Decisão: (i) registrar a intenção dos interessados em participar dos Leilões de Energia Nova "A-3", de 2021, e "A-4", de 2021, conforme disposto na Portaria MME nº 1, de 2021, com as centrais geradoras relacionadas e qualificadas constantes do anexo 1 da íntegra deste Despacho.

Nº 942. Processos: Listados no Anexo 1. Interessado: Listados no Anexo 1. Decisão: indeferir a solicitação de registro em participar dos Leilões de Energia Nova "A-3", de 2021, e "A-4", de 2021, das centrais listadas no anexo 1 da íntegra deste Despacho, pelos motivos ali expostos.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 952, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000303/2021-51. Interessado: Kroma Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Juazeiro, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 957, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL , no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006025/2017-69, decide liberar as unidades geradoras UG1 a UG3, de 2.759 kW cada, UG4 a UG7, de 924 kW cada e UG8 a UG12, de 1.850 kW cada, totalizando 21.223 kW de capacidade instalada, da UTE Humaitá - VPTM, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.PE.AM.037733-3.01, localizada no município de Humaitá, estado do Amazonas, de titularidade da empresa VP Flexgen (Brasil) SPE Ltda., para início da operação comercial a partir de 8 de março de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 8 de abril de 2021.

Nº 958. Processo nº: 48500.000648/2020-23. Interessados: CLWP Eólica Parque XIX S.A. Usina: EOL Campo Largo XIX. Unidades Geradoras: UG2 e UG3, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 959. Processo nº: 48500.002055/2019-68. Interessados: Eólica SDB B S.A. Usina: EOL Serra da Babilônia B. Unidades Geradoras: UG4, de 5.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



DESPACHO Nº 960, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003236/2010-73, decide restabelecer a operação comercial da unidade geradora UG4 da UHE Neblina, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UHE.PH.MG.001533-4.02, localizada no rio Manhuaçu, município de Ipanema, estado de Minas Gerais, de titularidade da Cemig Geração Leste S. A., a partir de 8 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 912, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.8 do Submódulo 6.8 do PRORÉT, aprovada pela Resolução Normativa nº 845, de 21 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso x do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, resolve fixar a bandeira tarifária Amarela com vigência no mês de abril de 2021.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
868.058/2019-NELSON C DE ARAÚJO ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.085/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME- Registro de Licença Nº 25/2016 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 05/03/2025
868.185/2008-MINERACAO BATAYPORA EIRELI- Registro de Licença Nº 4/2009 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 11/03/2023
868.100/2017-ROBERTO ANDRE LATINI- Registro de Licença Nº 18/2018 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 16/03/2036
868.138/2004-ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP- Registro de Licença Nº 8/2011 - Vencimento em 20/05/2025
868.104/2017-CORUMBA CALCARIO LTDA- Registro de Licença Nº 11/2018 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 17/03/2025
Autoriza redução de área(1207)
868.015/2010-EXTRATORA RIO PARANÁ EIRELI EPP- Área reduzida de 49,47 HA para 38,10 HA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.061/2004-AREIA COMPEDRA LTDA ME-OF. Nº9034/2021/SEFAM-MS/ANM
868.191/2013-MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº9028/2021/SEFAM-MS/ANM
868.131/2017-ALBERTO CAMILO ARAÚJO CARNEIRO-OF. Nº9069/2021/SEFAM-MS/ANM
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
868.138/2004-ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP- Processo englobado:27223.868138/2004-82, 48423.868262/2013-52 E 48423.868170/2015-34
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.252/2020-CRK EMPREENDIMENTOS E ASFALTO USINADO EIRELI
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
868.210/2020-JESSÉ MARQUES FRANCISCO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.019/2020-MINERAÇÃO PLANALTO S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.103/2020-ELOHIM DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA-OF. Nº9685/2021/SEREM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 13/2021

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
868.015/2010-EXTRATORA RIO PARANÁ EIRELI EPP- Registro de Licença Nº 19/2013-ONDE SE LÊ "NUMA ÁREA DE 49,47 HA", LEIA-SE "NUMA ÁREA DE 38,10 HA"

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
848.168/2013-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº6577/2020
848.169/2013-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº6591/2020
848.170/2013-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº6592/2020
848.171/2013-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº6593/2020

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 92/2021

833448/2013 - Espólio de Manoel de Matos Júnior - Torna Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904) - NA 550/2017, publicada no DOU em 07/03/2017 | Número 45| Seção: 1 | Página: 106.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 11/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Lam Mineração Ltda - 840077/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 13/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Rick Rodrigues Costa - 806108/17

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 15/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Bruno de Jesus Silva - 803157/18
Helder Pinheiro Teles de Vasconcelos - 803524/12
Iberobras Construção Civil e Empreitadas Ltda - 803282/16
Raine Januario da Silva - 803079/19
Rmb Manganês LTDA. - 803056/18, 803057/18, 803058/18, 803059/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 16/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Márcio Coltro Gouvea - 800033/20
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800517/17
Plenna Materiais de Construção Ltda Epp - 800148/18, 800149/18, 800150/18, 800151/18
Varicred do Nordeste EMP. e PART. Ltda - 800078/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 17/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Borborema Mineração LTDA. - 846236/09
Thiago José Monteiro do Nascimento - 846033/20
Wagner Freire da Silva - 846210/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 33/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Cabugi Britagem e Locacoes Eireli - 848152/19
Green Mineração e Exportação Ltda - 848272/18
Maria Veronica Ferreira de Lucena - 848301/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 95/2021

830618/2017 - João de Barros Duarte - Arquivamento Auto de Infração TAH (637) - AI 6629/2020, publicado no DOU nº 195, de 09/10/2020| Seção: 1 | Páginas 75/76

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe da Divisão

DESPACHO
Relação nº 96/2021

Anula o despacho de 29 de agosto de 2006, publicado no DOU de 04/09/2006 | Seção 1 | Página 109, e o despacho de 12 de julho de 2007, publicado no DOU de 17/07/2007 | Seção 1 | Página 39, que anularam o alvará com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, inciso II, alínea "b", do Código de Mineração:
831839-1988 - Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda:

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe da Divisão



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 178, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1238836	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	KRONES CELEROL L 7007	48600.200522/2021-18	4780
1237226	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	HELICOIDAL E	48600.200787/2021-16	15608
1234254	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	6100 SYN-CLEAN 5W40	48600.200830/2021-35	18336
1231328	TOYOTA DO BRASIL LTDA	59.104.760/0001-91	TOYOTA MOTOR OIL SEMISINTÉTICO	48600.200814/2021-42	20098
1237463	JUVE MOTOS ACESSÓRIOS EIRELI	10.873.759/0001-32	OXFORD SUPER CARRO	48600.200614/2021-90	20773
1237987	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA	06.160.091/0001-09	MULT GEAR SINTETICO	48600.200626/2021-14	20786
1231325	PAX LUBRIFICANTES LTDA	51.866.804/0001-09	EVORA AT FLUID VI	48600.200801/2021-73	20828
1234082	TOYOTA DO BRASIL LTDA	59.104.760/0001-91	TOYOTA GENUÍNO MOTOR OIL SN 10W-30	48600.200822/2021-99	20829
1234473	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	KUHN MOTOR OIL	48600.200823/2021-33	20830
1236224	EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA	03.477.131/0001-52	EVOLUB UNI GEAR OIL	48600.200845/2021-01	20831
1237461	ATRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	37.919.964/0001-48	ATRON MOTO 4T 20W50	48600.200592/2021-68	20832
1238820	ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES LTDA	29.575.252/0001-20	BOXTER MOTO 4T	48600.200449/2021-76	20834
1239130	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SYN-SETRAL-INT/250 FD-00	48600.200567/2021-84	20835
1239136	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SYN-SETRAL-INT/300	48600.200570/2021-06	20836

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 177, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000290/2018-77 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - CELSE, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 23.758.522/0001-52, autorizada a pré-operar o Terminal de GNL no município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, cujas características estão descritas a seguir:

1. Um Riser flexível, projetado para cargas dinâmicas, de 14" de diâmetro interno, com pressão de operação entre 60 e 100 bar e pressão de projeto de 120 bar;
2. Um sistema de ancoragem do tipo Subsea Soft Yoke Mooring System (SSYMS), composto por: Base do SSYMS, Sistema de Conexão com o FSRU (Floating Storage Regaseification Unit), Sistema de Ancoragem e Sistema de Umbilical;
3. Um gasoduto que interligará o SSYMS ao ponto denominado TP-02, imediatamente a jusante da Estação de Transferência de Custódia, cujas principais características estão descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Especificações Técnicas do Gasoduto

Diâmetro Nominal	18"
Espessura	12,7mm
Extensão	8km
Material	API SL X65
Revestimento externo anticorrosivo	3LPE de 3,2mm
Revestimento da parte não enterrada	Concreto com 38mm
Espacamento dos anodos	120m
Pressão de Operação	60 a 100 bar
Pressão de Projeto	120 bar
Temperatura de Operação	De 5ºC a 25ºC
Vazão volumétrica máxima	21 milhões de Nm³ /dia

4. Estação de Transferência de Custódia, composta pelos módulos de redução de pressão, de aquecimento, de filtragem e de medição e cromatografia.
- Art. 2º A outorga da Autorização de Operação definitiva do Terminal de GNL condiciona-se a apresentação do Atestado de Comissionamento com Gás Natural em conformidade com a Resolução ANP nº 52/2015.
- Art. 3º Esta Autorização terá validade de 180 dias a contar da data da sua publicação.
- Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 731, de 08/10/2020, publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2020.
- Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 179, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.003359/2008-42 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0010-40, autorizada a pré-operar, para fins de testes, parte do sistema de refrigeração de GLP (compressores, sistema de secagem e regeneração) do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida (TAIC), localizado na Baía de Guanabara, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá apresentar os relatórios finais das atividades desenvolvidas e de comissionamento ao final do processo, conforme cronograma de atividades apresentado.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá realizar os testes até o dia 31/08/2021.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso não sejam mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga e caso seja descumprido o prazo para envio dos Relatórios descritos no Art. 3º desta Autorização.

Art. 5º Esta Autorização revoga a Autorização nº 124, de 10/03/2020, publicada em 11/03/2020, no Diário Oficial da União - DOU Nº 48, Seção1, página 49.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 180, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.203171/2020-99 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Sabbá S/A, CNPJ nº 04.169.215/0028-01, autorizada a operar 3 (três) dutos portuários (Gasolina C, Diesel S500 e Diesel S10), com extensão de 272 metros, sendo dois em diâmetro de 4" (polegadas) e um de 6" (polegadas), construídos em aço carbono na espessura de parede padrão (STD) conforme materiais e normas fixados pela API 5L, interligando o cais flutuante sobre o Rio Tapajós e as instalações da empresa Petróleo Sabbá S/A., no município de Itaituba/PA.

Tabela 1 - Características dos dutos.

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produto
4"BSTU-GASO-AC-D-001	manifold de válvula	base da Petróleo Sabbá	4"	272,0	aço carbono	Gasolina C
6"BSTU-S500-AC-D-001	manifold de válvula	base da Petróleo Sabbá	6"	272,0	aço carbono	Diesel S-500
4"BSTU-S10-AC-D-001	manifold de válvula	base da Petróleo Sabbá	4"	272,0	aço carbono	Diesel S-10

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 373, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.201589/2019-28, resolve:

Revogar a aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) apresentada pela Petrobras relativa ao Campo de Trinca-Ferro / Contrato nº 48610.008001/2004-82.

Motivação: A Potiguar E&P S.A. passou a ocupar a posição de Operadora no Contrato de Concessão do Campo de Trinca-ferro, conforme o Extrato do Termo Aditivo nº 1.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 374, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.202847/2021-16, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à Jazida Compartilhada Alagamar / Operador do Contrato: Potiguar E&P S.A. / Operador da Instalação: Potiguar E&P S.A. / Contrato ANP nº 48610.009128/2005-16.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 375, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.202850/2021-21, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à Jazida Compartilhada Upanema / Operador do Contrato: Potiguar E&P S.A. / Operador da Instalação: Potiguar E&P S.A. / Contrato ANP nº 48610.009128/2005-16.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 181, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.201744/2021-21, resolve: autorizar a empresa COOPERMOTA TRR - Transportes e Comércio de Lubrificantes EIRELI, CNPJ 37.084.546/0001-88, a operar a instalação Transportador Revendedor Retalhista - TRR, localizada a Rodovia Nelson Leopoldino, SP-



375 - Distrito Industrial III, s/n - Água Parada - Palmital/SP. CEP: 19.970-000. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): LAT.: -22:46:56,580; -50:12:06,560 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 45,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,55	9,05	45,00	II ou III	Horizontal Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 182, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo 48610.201744/2021-21, resolve: autorizar a empresa COOPERMOTA TRR - TRANSPORTES E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - CNPJ 37.084.546/0001-88, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 183, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.203848/2021-70, resolve: autorizar a filial da empresa YPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S A - CNPJ nº 11.775.945/0003-63, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 184, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.204719/2021-07, resolve: autorizar a empresa ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 10.354.704/0006-20, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 185, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.218010/2020-08, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO VISTA ALEGRE LTDA., CNPJ nº 28.086.955/0001-22, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rua Canedo Cândido Carvalho, nº 534, Distrito de Vista Alegre, Município de Maracaju/MS - CEP: 79.150-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -21:37:8,210; -55:10:3,990 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 180,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comp.(m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,55	12,00	60,00	II ou III	subterrâneo horizontal
2	2,55	12,00	60,00	II ou III	subterrâneo horizontal
3A	2,55	8,00	40,00	II ou III	subterrâneo horizontal
3B	2,55	4,00	20,00	II ou III	subterrâneo horizontal

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 186, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de MARÇO de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.218010/2020-08, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO VISTA ALEGRE LTDA- CNPJ nº 28.086.955/0001-22, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 376, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo 48610.201744/2021-21, resolve: declarar habilitada a empresa COOPERMOTA TRR - TRANSPORTES E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - CNPJ 37.084.546/0001-88, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 377, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de MARÇO de 2007, e o que consta do processo nº 48610.218010/2020-08, resolve: declarar habilitada a empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO VISTA ALEGRE LTDA, CNPJ nº 28.086.955/0001-22, como Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO SDL-ANP Nº 312, de 18 de março de 2021, publicada no DOU de 19/03/2021, Seção 1, página 79, onde se lê: "...torna público o cancelamento das das Autorizações ANP nº 158/2010, 243/2010 e 578/2010, que autorizam...", leia-se: "...torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 578/2010, que autoriza..."

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 535, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera o Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD).

Art. 2º O Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1 de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I-B
DO COMITÊ GESTOR DE SAÚDE DIGITAL"

Art. 244-H. Fica instituído o Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD), que exercerá a governança da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS) e da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 (ESD28). (NR)

"Art. 244-I. O CGSD tem como objetivo articular as ações de saúde digital do Ministério da Saúde, observado o disposto na Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS), prevista no Anexo XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017." (NR)

"Art. 244-J. Compete ao CGSD:

I - promover o fortalecimento da PNIIS;

II - monitorar e avaliar a execução da PNIIS;

III - propor e aprovar, em primeira instância, a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 (ESD28) ;

IV - monitorar, avaliar a execução, definir e rever objetivos e ações da ESD28;

V - acompanhar o desenvolvimento de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), visando sua conformidade à PNIIS e à ESD28 com o objetivo de fomentar a adoção dessas ferramentas nos processos de trabalho em saúde; e

VI - propor aos gestores do SUS:

a) medidas que promovam a interoperabilidade nacional plena em saúde e a integração dos sistemas de informação utilizados no SUS à Rede Nacional de Dados em Saúde; e

b) a adoção de soluções de TIC com vistas ao atingimento dos objetivos propostos na ESD28.

VII - monitorar e avaliar semestralmente a ESD28 por meio da publicação de relatórios e, havendo necessidade de alteração da ESD28, encaminhar à plenária da Comissão Intergestores Triparte (CIT) quando a alteração impactar em aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS; e

VIII - aprovar seu regimento interno." (NR)

§ 1º Cabem ainda ao CGSD as competências previstas na Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS)." (NR)

§ 2º As propostas do CGSD serão submetidas à CIT sempre que for identificado impacto nas ações dos entes municipais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 3º As propostas do CGSD que tenham relação com os sistemas de informação e informática em saúde no âmbito do Ministério da Saúde serão submetidas ao Comitê de Informação e Informática do Ministério da Saúde (CIINFO).

"Art. 244-K. O CGSD será composto por um representante:

I - da Secretaria Executiva; que o coordenará;

II - de cada Secretaria finalística do Ministério da Saúde;

III - da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

IV - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e

VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê e os seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades, órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, e designados por ato do Coordenador." (NR)

"Art. 244-L. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, com reconhecida capacidade técnica sobre saúde digital, sem direito a voto." (NR)

"Art. 244-M. O CGSD reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal e, em caráter extraordinário, quando acordado pelos seus membros ou por convocação do seu Coordenador.

§ 1º O quórum mínimo para as reuniões e deliberação é de maioria simples.

§ 2º O coordenador terá voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Excepcionalmente, em situações onde a urgência da decisão seja devidamente justificada e esteja em estrita consonância aos princípios da Administração Pública, o coordenador do CGSD poderá realizar decisões ad referendum que serão submetidas à aprovação posterior em reunião do Comitê." (NR)

"Art. 244-N. O CGSD poderá instituir grupos de trabalhos com objetivo de assessorar o Comitê em temas específicos.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho de que trata o caput:

I - serão compostos na forma de ato do Coordenador do Comitê;

II - não poderão ter mais de 5 (cinco) membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente." (NR)

"Art. 244-O. A participação dos membros do CGSD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 244-P. As reuniões ocorrerão presencialmente para os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os membros que se encontrem em outros entes federativos, ou que estejam impossibilitados, a participação da reunião ocorrerá, preferencialmente, por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 244-Q. A Secretaria Executiva do CGSD será exercida pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SE/MS, que ficará encarregado de prestar apoio logístico e administrativo." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.796, de 11 de julho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



PORTARIA GM/MS Nº 569, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria GM/MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, que institui o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

III - indicar ao Ministério da Saúde profissionais de nível superior de Enfermagem e profissionais da estrutura da Vigilância Epidemiológica e Ambiental e de Atenção Primária que atuam no SUS para exercerem atividades de preceptoria no âmbito do Programa;

.....

IX - garantir e disponibilizar, a título de contrapartida, kit de uso individual do ACS e do ACE e recursos materiais a título de ferramentas pedagógicas aos Agentes de Saúde matriculados, na forma prevista em edital, para execução do conjunto de atividades propostas nos cursos." (NR)

"Art. 11. Ficam instituídos os seguintes incentivos financeiros de custeio para apoio às ações no âmbito do Programa Saúde com Agente, que serão transferidos na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde, aos entes federativos aderentes:

I - incentivo financeiro, para auxílio no custeio da preceptoria; e

II - incentivo financeiro de adesão por aluno matriculado, vinculado ao ente aderente.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros dispostos nos incisos I e II do caput serão disponibilizados pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria GM/MS nº 6/2017." (NR)

"Art. 12.

I - o número total de ACS e ACE inscritos nos cursos de formação técnica no âmbito do Programa, vinculados ao ente federativo aderente, será dividido por 25 (vinte e cinco), de forma a obedecer a proporção de 1 (um) preceptor para até 25 (vinte e cinco) alunos;

.....

III - o número inteiro obtido com base no disposto nos incisos I e II será multiplicado por R\$ 1.000 (um mil reais), o produto será multiplicado pelo período de 8 (oito) meses, correspondente ao período de preceptoria, e o resultado dessa multiplicação corresponderá ao valor do incentivo financeiro devido ao ente federativo aderente.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput deverá ser utilizado para o custeio da preceptoria." (NR)

"Art. 13. O incentivo financeiro de que trata o inciso II do art. 11 será repassado em parcela única, de forma proporcional ao número de agentes matriculados vinculados aos entes federativos aderentes.

§ 1º Para fins de cálculo do incentivo de que trata o caput, serão observados os limites orçamentários destinados a esse fim e será considerado o número de agentes matriculados até a data limite prevista em edital.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata o caput deverá ser utilizado na finalidade pedagógica do programa, em despesas relacionadas, entre outras, às seguintes ações:

I - aquisição de dispositivos e ferramentas que facilitem o processo de ensino e aprendizagem;

II - uso e manutenção de bens e serviços necessários ao funcionamento do ensino;

III - aquisição de material didático, material de escritório (tais como papel, lápis, borracha, caderno, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza etc.), entre outros; e

IV - outras ações que, comprovadamente, estejam relacionadas às finalidades pedagógicas do programa." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 16 da Portaria GM/MS nº 3.241, de 7 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 9 de dezembro de 2020, Seção 1, página 290

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 616, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera a gestão e especifica a composição do incentivo referente à Habilitação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Sobral (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.103, de 5 de julho de 2005, que habilita os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e dá outras providências;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.951, de 13 de novembro de 2017, que habilita o Município de Sobral (CE) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Sobral (CE);

Considerando a resolução CIB nº 30/2020 - CIB/CE, que aprova a alteração da gestão com transferência do repasse financeiro destinado à Habilitação em custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Sobral (CE), do Fundo Municipal de Saúde de Sobral (CE) para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE); e

Considerando o Parecer Técnico 249/2021 da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.127437/2020-72, resolve:

Art. 1º Fica alterada a gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Sobral (CE), conforme descrito no Anexo.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo referente à habilitação da Central de Regulação das Urgências (CRU) e Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Sobral (CE), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO								
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (ANUAL R\$)
231290	CE	SOBRAL	6948502	ESTADUAL	CRU	NÃO	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	504.000,00
			6947603		USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	462.000,00
			6948634		USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	157.500,00
			7341873		USB	NÃO		157.500,00
			6951082		MOTO	NÃO	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLÂNCIA SAMU 192	84.000,00
TOTAL								1.365.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 633, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 ao Estado do Amazonas, referentes ao primeiro trimestre de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o pagamento, referente ao primeiro trimestre de 2021, de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 (Código 28.06 - Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19) cuja solicitação de habilitação tenha sido feita com base na extinta Portaria GM/MS nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º O pagamento será realizado em parcela única ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, com base no critério da solicitação de habilitação de leitos feita em fevereiro de 2021 e autorizada no termo do Anexo tendo efeitos financeiros nos meses de fevereiro e março de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor previsto no Anexo a esta Portaria, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O descumprimento das regras previstas na extinta Portaria GM/MS nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao primeiro trimestre de 2021 e corresponderão ao montante total de R\$ 57.446,40 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) referente a recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 2ª (segunda) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO		CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (60 DIAS)	
AM	130370	SANTO ANTONIO DO IÇÁ	UNIDADE HOSPITALAR DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ		3220966	ESTADUAL	137997	2	R\$ 57.446,40	

PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE , no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; e



Considerando a solicitação do Gestor Estadual de Saúde, encaminhada por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisada e aprovada tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.048508/2021-52, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo COVID-19, Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Sergipe, em parcelas mensais, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos do anexo a esta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 2ª (segunda) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19	Cód 26.12	VALOR TOTAL MENSAL R\$
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL DE CIRURGIA	0002283	ESTADUAL	136420	10		480.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 637, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria nº 471/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.049157/2021-05, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R\$ 473.932,80 (quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
PB	251370	SANTA RITA	HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES	9467718	ESTADUAL	136658	16	R\$ 229.785,60
BA	292200	MUCURI	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2498804	ESTADUAL	138809	4	R\$ 57.446,40
SP	354390	RIO CLARO	SANTA CASA DE RIO CLARO	2082888	MUNICIPAL	140832	2	R\$ 28.723,20
SP	351040	CAPIVARI	SANTA CASA DE CAPIVARI	2748568	MUNICIPAL	141078	5	R\$ 71.808,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	HOSPITAL EDUARDO MENEZES	2181770	MUNICIPAL	140862	6	R\$ 86.169,60
TOTAL							33	R\$ 473.932,80

PORTARIA GM/MS Nº 638, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.047307/2021-38, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios no montante de R\$ 1.306.905,60 (um milhão, trezentos e seis mil novecentos e cinco reais e sessenta centavos), conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 4º As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Parágrafo único. A validade das autorizações de que trata esta Portaria não poderá ultrapassar o período previsto no caput.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
MG	311860	CONTAGEM	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	2200473	MUNICIPAL	139164	15	R\$ 215.424,00
MG	313240	ITAJUBÁ	AISI - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE ITAJUBÁ	2208857	MUNICIPAL	139272	20	R\$ 287.232,00
MG	313240	ITAJUBÁ	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBÁ	2127687	MUNICIPAL	139275	10	R\$ 143.616,00
MG	314520	NOVA SERRANA	HOSPITAL SÃO JOSÉ DE NOVA SERRANA	2143801	MUNICIPAL	140837	15	R\$ 215.424,00
MG	314810	PATROCÍNIO	PRONTO SOCORRO DOUTOR CARLOS FONSECA NUNES	2209187	MUNICIPAL	140431	5	R\$ 71.808,00
MG Total							65	R\$ 933.504,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	9725	MUNICIPAL	140910	11	R\$ 157.977,60
MS	500295	CHAPADA DO SUL	HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADA DO SUL	2536293	MUNICIPAL	140723	5	R\$ 71.808,00
MS Total							16	R\$ 229.785,60
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE	9628	MUNICIPAL	140902	10	R\$ 143.616,00
SP Total							10	R\$ 143.616,00
TOTAL							91	R\$ 1.306.905,60



PORTARIA GM/MS Nº 639, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Município de Teófilo Otoni (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.049990/2021-48, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Município de Teófilo Otoni no Estado de Minas Gerais, no montante de R\$ 143.616,00 (cento e quarenta e três mil seiscentos e dezesseis reais).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Teófilo Otoni, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
MG	316860	TEÓFILO OTONI	UPA 24 HORAS	6875343	MUNICIPAL	140437	10	R\$ 143.616,00

PORTARIA GM/MS Nº 640, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.048397/2021-84, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios no montante de R\$ 1.507.968,00 (um milhão, quinhentos e sete mil e novecentos e sessenta e oito reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundos Estadual e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR (R\$)
BA	292880	SANTO ESTEVÃO	HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOÃO BORGES	2802074	MUNICIPAL	140800	4	57.446,40
BA Total (R\$)							4	57.446,40
SE	280440	NEOPOLIS	HOSPITAL DE NEOPOLIS	2421534	ESTADUAL	141034	1	14.361,60
SE	280670	SÃO CRISTOVÃO	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSO SENHOR DOS PASSOS	2545829	ESTADUAL	140761	2	28.723,20
SE	280710	SIMÃO DIAS	CASA DE SAÚDE PEDRO VALADARES	6695604	ESTADUAL	141039	1	14.361,60
SE Total (R\$)							4	57.446,40
SP	352690	LIMEIRA	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA LIMEIRA	2087103	MUNICIPAL	141138	12	172.339,20
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 OSASCO	105597	MUNICIPAL	140627	2	28.723,20
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO DOUTOR OSMAR MESQUITA	3828107	MUNICIPAL	141004	16	229.785,60
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO JOSÉ IBRAHIM	7682581	MUNICIPAL	141008	30	430.848,00
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO CONRADO CESARIO NUVOLINI	8087	MUNICIPAL	141009	15	215.424,00
SP	354330	RIBEIRÃO PIRES	HOSPITAL DE CAMPANHA RIBEIRÃO PIRES	112062	MUNICIPAL	141027	17	244.147,20
SP	355400	TATUI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI	2079135	MUNICIPAL	136666	5	71.808,00
SP Total (R\$)							97	1.393.075,20
TOTAL GERAL (R\$)							105	1.507.968,00

PORTARIA GM/MS Nº 641, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 373/GM/MS, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; e

Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.049057/2021-71, resolve:



Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto e Pediátrico Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios no montante de R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao mês de março de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTAO	Nº Proposta SAIPS	LEITOS NOVOS COVID-19 Cód 2612	UTI ADULTO	LEITOS NOVOS COVID-19 Cód 2613	UTI PEDIÁTRICA	VALOR CUSTEIO MÊS
CE	231290	SOBRAL	3021114	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL	MUNICIPAL	140438	10				480.000,00
CE Total							10				480.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	9613374	HOSPITAL REGIONAL DE CHAPADINHA	ESTADUAL	139966	12				576.000,00
MA	211130	SAO LUIS	9161449	HOSPITAL DE CUIDADOS INTENSIVOS HCI	ESTADUAL	138324	21				1.008.000,00
MA Total							33				1.584.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	0026808	HOSPITAL EVANGELICO DE BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	140748	6				288.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	0027022	HOSPITAL JULIA KUBITSCHK	MUNICIPAL	140752	9				432.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	2192896	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS HOB	MUNICIPAL	140758	21				1.008.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	2200457	ASSOCIACAO MARIO PENNA	MUNICIPAL	140749	5				240.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	7866801	HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO HMDCC	MUNICIPAL	140757	10				480.000,00
MG	310670	BETIM	2126494	HOSPITAL PUBLICO REGIONAL PREFEITO OSVALDO REZENDE FRANCO	MUNICIPAL	140886	70				3.360.000,00
MG	310740	BOM DESPACHO	2168707	HOSP SANTA CASA DE BOM DESPACHO	MUNICIPAL	140911	4				192.000,00
MG	311330	CARANGOLA	2114267	HOSPITAL EVANGELICO DE CARANGOLA	ESTADUAL	140955	6				288.000,00
MG	311800	CONGONHAS	2172259	HOSPITAL BOM JESUS	MUNICIPAL	138058	10				480.000,00
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	7082886	HOSPITAL DR JOSE MARIA MORAIS	MUNICIPAL	141080	10				480.000,00
MG	312870	GUAXUPE	2796449	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAXUPE	MUNICIPAL	140699	5				240.000,00
MG	313510	JANAUBA	6920977	HOSPITAL REGIONAL DE JANAUBA	MUNICIPAL	140708	5				240.000,00
MG	313510	JANAUBA	6920977	HOSPITAL REGIONAL DE JANAUBA	MUNICIPAL	140731	13				624.000,00
MG	314810	PATROCINIO	2209187	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DOUTOR CARLOS AFONSO NUNES	MUNICIPAL	140804	10				480.000,00
MG	313840	LEOPOLDINA	2122650	CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE	ESTADUAL	140976	2				96.000,00
MG	313960	MANTENA	2099217	HOSPITAL EVANGELICO DE MANTENA	MUNICIPAL	140130	1				48.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	2149990	HOSPITAL SANTA CASA DE MONTES CLAROS	MUNICIPAL	140695	5				240.000,00
MG	314330	MONTES CLAROS	2219638	HOSPITAL AROLD0 TOURINHO	MUNICIPAL	140693	4				192.000,00
MG	314390	MURIAE	2195453	HOSPITAL DO CANCER DE MURIAE	ESTADUAL	140958	5				240.000,00
MG	314610	OURO PRETO	2163829	OURO PRETO SANTA CASA DE OURO PRETO	MUNICIPAL	141083	5				240.000,00
MG	315120	PIRAPORA	2119528	HOSPITAL DR MOISES MAGALHAES FREIRE	MUNICIPAL	139395	10				480.000,00
MG	315220	PORTEIRINHA	2205971	SANTA CASA E HOSPITAL SAO VICENTE	MUNICIPAL	140912	5				240.000,00
MG	317010	UBERABA	9141839	HOSPITAL REGIONAL JOSE ALENCAR	MUNICIPAL	140989	15				720.000,00
MG	317020	UBERLANDIA	2146355	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	MUNICIPAL	140879	9				432.000,00
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	2760843	HOSPITAL SAO JOAO BATISTA	ESTADUAL	140956	2				96.000,00
MG Total							247				11.856.000,00
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	7456530	FUNDACAO HOSPITALAR ENFERMEIRO PEDRO FRANCISCO SOARES	MUNICIPAL	141134	5				240.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	2646773	HOSPITAL ADVENTISTA DE CAMPO GRANDE UNIDADE MATRIZ	MUNICIPAL	140916	14				672.000,00
MS	500830	TRES LAGOAS	2756951	HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	MUNICIPAL	141118	5				240.000,00
MS Total							24				1.152.000,00
PE	260410	CARUARU	7498810	HOSPITAL MESTRE VITALINO	ESTADUAL	136460	10				480.000,00
PE	261160	RECIFE	0000434	IMIP	ESTADUAL	141054			10		480.000,00
PE	261160	RECIFE	0000566	HOSPITAL MARIA LUCINDA	ESTADUAL	141055	4				192.000,00
PE Total							14		10		1.152.000,00
PI	220770	PARNAIBA	8015899	HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE	MUNICIPAL	141125	20				960.000,00
PI Total							20				960.000,00
RN	240810	NATAL	2654261	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	ESTADUAL	139104			10		480.000,00
RN Total									10		480.000,00
RS	430463	CAPAO DA CANOA	2707969	HOSPITAL BENEFICIENTE SANTA LUZIA	ESTADUAL	140873	10				480.000,00
RS	431020	IJUI	2261057	HOSPITAL DE CARIDADE DE IJUI	ESTADUAL	140890	4				192.000,00
RS	431405	PAROBE	2227762	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	ESTADUAL	140887	5				240.000,00
RS	431440	PELOTAS	2252694	HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	MUNICIPAL	141011	2				96.000,00
RS	431530	QUARAI	2248247	FUNDACAO HOSPITALAR DE CARIDADE DE QUARAI	MUNICIPAL	140875	5				240.000,00
RS	431840	SAO JERONIMO	6424236	HCSJ HOSPITAL DE CARIDADE SAO JERONIMO	ESTADUAL	140884	3				144.000,00
RS Total							29				1.392.000,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	2082926	CASA DE SAUDE STELLA MARIS	MUNICIPAL	141019	1				48.000,00
SP	352670	LEME	2078074	SANTA CASA DE LEME	MUNICIPAL	141042	8				384.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2081458	SANTA CASA DE LIMEIRA	MUNICIPAL	141146	9				432.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2088517	HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA SAO PAULO	ESTADUAL	140652			20		960.000,00
SP Total							18				1.824.000,00
TOTAL							395		40		20.880.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 642, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 510/SAES/MS, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria nº 471/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.043287/2021-26, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município, no montante de R\$ 157.977,60 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), conforme Anexo. Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundos Estadual e Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	2078511	ESTADUAL	140279	6	R\$ 86.169,60
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SANTA CASA MISER STACRUZ RIO PARDO	2084058	MUNICIPAL	140243	5	R\$ 71.808,00
TOTAL							11	R\$ 157.977,60

PORTARIA GM/MS Nº 643, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estado, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.046539/2021-79, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estado, Distrito Federal e Municípios no montante de R\$ 2.470.195,20 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil cento e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE BASE	0010456	ESTADUAL	140346	21	R\$ 301.593,60
DF	530010	BRASILIA	HRAN	0010464	ESTADUAL	140348	23	R\$ 330.316,80
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DO GAMA	0010472	ESTADUAL	140361	7	R\$ 100.531,20
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DA REGIÃO LESTE	2645157	ESTADUAL	140362	10	R\$ 143.616,00
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA	0010529	ESTADUAL	140363	4	R\$ 57.446,40
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SAMABAIA	2672197	ESTADUAL	140365	4	R\$ 57.446,40
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	5717515	ESTADUAL	140366	10	R\$ 143.616,00
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	0010499	ESTADUAL	140367	6	R\$ 86.169,60
DF Total							85	R\$ 1.220.736,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	2153084	MUNICIPAL	139678	15	R\$ 215.424,00
MG	314330	MONTES CLAROS	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR. MARIO RIBEIRO DA SILVEIRA	7366108	MUNICIPAL	139497	25	R\$ 359.040,00
MG Total							40	R\$ 574.464,00
RS	430790	FARROUPILHA	HOSPITAL SÃO CARLOS	2240335	MUNICIPAL	140825	12	R\$ 172.339,20
RS Total							12	R\$ 172.339,20
SP	350650	BIRIGUI	SANTA CASA DE BIRIGUI	2078252	MUNICIPAL	140688	5	R\$ 71.808,00
SP	354390	RIO CLARO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19	0302961	MUNICIPAL	140654	20	R\$ 287.232,00
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	HOSPITAL MUNICIPAL DE EMERGÊNCIAS ALBERT SABIN	5935857	MUNICIPAL	140668	10	R\$ 143.616,00
SP Total							35	R\$ 502.656,00
Total Geral							172	R\$ 2.470.195,20

PORTARIA GM/MS Nº 644, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;



Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.044333/2021-12, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 933.504,00 (novecentos e trinta e três mil quinhentos e quatro reais), conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
BA	293050	SERRINHA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA	2801914	MUNICIPAL	140612	10	R\$ 143.616,00
BA Total								R\$ 143.616,00
MG	311330	CARANGOLA	HOSPITAL EVANGELICO DE CARANGOLA	2114267	ESTADUAL	140633	5	R\$ 71.808,00
MG Total								R\$ 71.808,00
RS	430920	GRAVATAI	HOSPITAL DOM JOAO BECKER	2232049	MUNICIPAL	140632	10	R\$ 143.616,00
RS Total								R\$ 143.616,00
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 UFABC	0163279	MUNICIPAL	140310	10	R\$ 143.616,00
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PEDRO DELL ANTONIA	0109746	MUNICIPAL	140583	30	R\$ 430.848,00
SP Total								R\$ 574.464,00
TOTAL								R\$ 933.504,00

DESPACHO Nº 102, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.208951/2019-74
Interessados: Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose - ABRAM e Instituto Unidos pela Vida.
Assunto: Recurso Administrativo referente à Portaria SCTIE/MS nº 61, de 02/12/2020, que tornou pública a decisão de não incorporar o lumacaftor/ivacaftor para tratamento de fibrose cística (FC) em pacientes com 6 anos de idade ou mais e que são homozigotos para a mutação F508del no gene regulador de condutância transmembrana da fibrose cística (CFTR), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 423/2020-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00119/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO nº 00763/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 00835/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recursos administrativos interpostos pela Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose - ABRAM e pelo Instituto Unidos pela Vida.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 103, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.208951/2019-74
Interessado: Grupo Brasileiro de Estudos em Fibrose Cística - GBEFC.
Assunto: Recurso Administrativo referente à Portaria SCTIE/MS nº 61, de 02/12/2020, que tornou pública a decisão de não incorporar o lumacaftor/ivacaftor para tratamento de fibrose cística (FC) em pacientes com 6 anos de idade ou mais e que são homozigotos para a mutação F508del no gene regulador de condutância transmembrana da fibrose cística (CFTR), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 424/2020-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00119/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO nº 00763/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 00835/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Grupo Brasileiro de Estudos em Fibrose Cística - GBEFC.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 104, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.208951/2019-74
Interessado: Vertex Farmacêutica do Brasil Ltda.
Assunto: Recurso Administrativo referente à Portaria SCTIE/MS nº 61, de 02/12/2020, que tornou pública a decisão de não incorporar o lumacaftor/ivacaftor para tratamento de fibrose cística (FC) em pacientes com 6 anos de idade ou mais e que são homozigotos para a mutação F508del no gene regulador de condutância transmembrana da fibrose cística (CFTR), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 425/2020-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00119/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO nº 00763/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 00835/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por Vertex Farmacêutica do Brasil Ltda.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 107, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.210621/2019-49
Interessado: Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose - AME
Assunto: Recurso Administrativo referente à Portaria SCTIE/MS n. 41, de 21/09/2020, que tornou pública a decisão de não incorporar o ocrelizumabe para tratamento de pacientes adultos com esclerose múltipla remitente-recorrente (EMRR) em alternativa ou contraindicação ao natalizumabe, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 351/2020-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00115/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO n. 00693/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO n. 00718/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose - AME.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 110, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25000.094191/2019-10
Interessado: Instituição Adventista Centro Oeste de Promoção à Saúde. Brasília/DF.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 290/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 34/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 112, DE 5 DE ABRIL 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.018296/2018-83
Interessado: ADECON (DEUS CONOSCO) - CAMPO BELO/MG.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 366/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 113, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.021483/2020-69
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA, CNPJ: 73.449.977/0001-64.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.
DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 114/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO GM/MS Nº 114, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25000.223248/2018-13
Interessada: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - CAMPINAS/SP
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 335/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 116, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25000.101282/2019-19
Interessada: SOCIEDADE ASSISTENCIAL SARAVIDA - RECIFE/PE.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 308/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro



RETIFICAÇÃO								
No Anexo da Portaria GM/MS nº 499, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra nº 53-A, de 19 de março de 2021, Seção 1, páginas 1 e 2,								
Onde se lê:								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
MA	210140	BALSAS	9336508	HOSPITAL REGIONAL DE BALSAS	ESTADUAL	139966	12	576.000,00
Leia-se:								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
MA	210140	BALSAS	9336508	HOSPITAL REGIONAL DE BALSAS	ESTADUAL	139964	12	576.000,00

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 567/GM/MS, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2021, Seção 1, páginas 193 e 194, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	LEITOS NOVOS UTI PEDIÁTRICA COVID-19 Cód 2613	VALOR CUSTEIO MÊS
MS	500270	CAMPO GRANDE	2599856	CLINICA DE CAMPO GRANDE SA	MUNICIPAL	140635	5	—	240.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	3984338	HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA	MUNICIPAL	140634	10	—	480.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	LEITOS NOVOS UTI PEDIÁTRICA COVID-19 Cód 2613	VALOR CUSTEIO MÊS
MS	500270	CAMPO GRANDE	2599856	CLINICA DE CAMPO GRANDE SA	MUNICIPAL	140635 138909	10	—	480.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	3984338	HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA	MUNICIPAL	140634	5	—	

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 331, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defero a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, com sede em Tupi Paulista (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 127/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.099321/2020-36, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, CNPJ nº 72.699.119/0001-05, com sede em Tupi Paulista (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 2 de setembro de 2020 a 1º de setembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defero, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Grupo Rosa e Amor, com sede em Valinhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 206/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.142297/2019-29, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com sede em Valinhos (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de setembro de 2019 a 26 de setembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 847/SAES/MS, de 4 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 177, de 15 de setembro de 2020, Seção 1, página 99.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defero, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 214/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.022748/2020-46, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, CNPJ nº 13.926.639/0001-44, com sede em Salvador (BA). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de março de 2020 a 12 de março de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 629/SAES/MS, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 147, de 3 de agosto de 2020, Seção 1, página 69.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 340, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defero, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação o Caminho Resgatando Vidas, com sede em Aquiraz (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 142/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.077595/2020-74, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação o Caminho Resgatando Vidas, CNPJ nº 12.387.624/0001-92, com sede em Aquiraz (CE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de junho de 2020 a 13 de junho de 2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.153/SAES/MS, de 24 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 249, de 30 de dezembro de 2020, Seção 1, páginas 137 e 138.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 341, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defero, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em São Tiago (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 202/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.180261/2019-43, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 20.313.425/0001-68, com sede em São Tiago (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2019 a 16 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 320/SAES/MS, de 8 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 73, de 16 de abril de 2020, Seção 1, página 78.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 342, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, com sede em Aquidauana (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 213/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.025090/2020-24, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, CNPJ nº 03.038.445/0001-59, com sede em Aquidauana (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de fevereiro de 2020 a 23 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 732/SAES/MS, de 11 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 157, de 17 de agosto de 2020, Seção 1, página 71.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, com sede em Ouro Preto (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 233/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.041680/2021-85, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, CNPJ nº 23.065.329/0001-36, com sede em Ouro Preto (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de agosto de 2021 a 27 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 344, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Santa Leopoldina, com sede em Santa Leopoldina (ES).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 232/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.040557/2021-47, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Santa Leopoldina, CNPJ nº 27.265.891/0001-64, com sede em Santa Leopoldina, (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de agosto de 2021 a 25 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 345, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, com sede em Monte Azul Paulista (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 229/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.167702/2020-55, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, CNPJ nº 52.941.614/0001-71, com sede em Monte Azul Paulista (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 361, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Beneficente Nina Gomes - ABENG, com sede em Ipirá (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 237/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.007448/2020-37, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente Nina Gomes - ABENG, CNPJ nº 22.574.947/0001-49, com sede em Ipirá (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 362, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Filantrópica Nova Esperança, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 240/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.048180/2020-93, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Filantrópica Nova Esperança, CNPJ nº 06.058.863/0001-04, com sede em Campos dos Goytacazes (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de abril de 2020 a 18 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 363, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS do Centro de Prevenção e Reabilitação de Vidas de Itatiba - Desafio Jovem, com sede em Itatiba (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 47/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2524, constante do Processo nº 25000.080871/2019-48, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro de Prevenção e Reabilitação de Vidas de Itatiba - Desafio Jovem, CNPJ nº 02.105.707/0001-98, com sede em Itatiba (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 458/SAES/MS, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 22 de maio de 2020, Seção 1, página 177.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR				
DIRETORIA COLEGIADA				
DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2021				
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 546ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 24 de março de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:				
Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.028322/2019-28	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 76-B da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.006783/2020-83	G2C ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.016972/2019-21	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais)
33910.026592/2019-02	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.045004/2015-31	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.048962/2015-64	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.027058/2019-13	SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.020535/2019-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 82-A da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002109/2019-96	ODONTOPREV S/A	DIOPE	Art. 43 da RN 124/06	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33910.011363/2020-19	UNIMED NOVA FRIBURGO SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. LTDA	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	33.204,60 (trinta e três mil, duzentos e quatro reais, e sessenta centavos)
33902.542760/2016-51	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 43 da RN 124/06	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33910.025259/2019-78	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	DIOPE	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.028434/2019-89	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.022124/2019-51	POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007867/2019-09	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.008516/2019-15	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.020645/2019-73	ODONTOPREV S/A	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.039760/2017-74	ECOLE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.030956/2019-41	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Art. 66 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.014031/2019-52	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIOPE	Art. 66 e 78 da RN 124/06	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
33910.030438/2019-27	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIOPE	Art. 76-B da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.020270/2019-41	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.014318/2019-82	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIOPE	Art. 66 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.026172/2019-18	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil, duzentos reais)
33910.016188/2019-12	GOOD LIFE SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 82 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.056611/2017-70	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	66.082,50 (sessenta e seis mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos)
33910.024505/2019-74	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.016712/2019-55	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011003/2019-83	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25783.021716/2017-68	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.009591/2018-12	ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MUTUA PARA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DOESTADO DO RJ	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.014625/2019-63	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)
33910.009857/2020-33	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024265/2020-41	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.002934/2020-24	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.011739/2020-95	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
25780.010172/2017-39	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO		Arquivamento
33910.018959/2019-14	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 79 da RN 124/06	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.030951/2019-18	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.009948/2019-35	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022220/2019-07	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO	DIPRO	Art. 79 da RN 124/06	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
33910.017204/2019-94	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 59 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil, quinhentos reais)
33910.026663/2019-69	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032528/2019-52	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais)
33910.010269/2019-17	BRASIL DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.	DIPRO	Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.030801/2019-12	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019730/2020-22	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.046147/2015-61	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016563/2019-24	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025531/2019-10	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003218/2020-64	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.025135/2019-92	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.	DIDES	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019317/2019-24	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031532/2019-01	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024648/2019-86	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.025910/2019-18	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.018626/2019-87	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001309/2020-65	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.007659/2020-35	VIDAPLAN SAÚDE LTDA. - EPP	DIDES	Art. 77. da RN 124/06	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33910.006173/2019-46	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.028709/2019-84	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
33910.026082/2019-27	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais)
25780.017071/2016-16	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 20-D da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.023973/2019-21	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.017818/2019-76	UNIMED CARUARU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
25779.000051/2016-37	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.035666/2018-11	BEM BENEFÍCIOS ADMINISTRADORA EIRELI	DIOPE	Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.048132/2015-37	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)



33910.010406/2019-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	104.593,50 (cento e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos)
25785.016293/2012-30	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	DIOPE	Art. 61 da RN 124/06	54.426,32 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)
33910.020278/2018-27	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 79 da RN 124/06	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.017994/2019-16	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.026473/2019-41	ODONTOPREV S/A	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.009014/2019-01	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
33910.026585/2019-01	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.028604/2019-25	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.030467/2015-80	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 20 da RN 124/06	Advertência
33910.022322/2019-14	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos)
33910.031966/2018-12	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026582/2019-69	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.024744/2019-24	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.026249/2019-50	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.010268/2019-64	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES		Arquivamento
33910.010839/2018-80	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 62-F da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.008056/2019-17	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.011001/2019-94	AMORIM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.014077/2019-71	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIGES		Arquivamento
33910.031545/2019-72	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019252/2019-17	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	DIGES		Arquivamento
33910.026188/2019-21	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.018125/2019-09	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.422, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 11 realizada no 7 de abril de 2021, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Número do Processo: 25992.015261/73
Expediente: 0281131/13-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 51/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 02.685.377/0001-5
Número do Processo: 25351.789993/2010-31
Expediente: 0377554/13-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 6/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEGALABS FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 33.026.055/0001-20
Número do Processo: 25992.005760/52
Expediente: 0851765/13-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 4/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 62.969.589/0001-98
Número do Processo: 25000.006091/92-55
Expediente: 0253766/14-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 23/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
CNPJ: 56.994.502/0001-30
Número do Processo: 25351.659683/2012-69
Expedientes: 0918501/14-1 e 0918504/14-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 47/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 48/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HYPERMARCAS S.A.
CNPJ: 67.866.665/0001-53
Número do Processo: 25351.740614/2009-49
Expediente: 1090332/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a reincidência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 149/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 25.757.840/0001-24
Número do Processo: 25351.527150/2010-06
Expediente: 0975322/15-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 150/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HYPERMARCAS S.A.
CNPJ: 67.866.665/0002-34
Número do Processo: 25351.392825/2009-32
Expediente: 1090337/15-2

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a reincidência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 151/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Número do Processo: 25743.161939/2012-17
Expediente: 1269379/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 152/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRAS-ASIA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 02.842.945/0001-86
Número do Processo: 5743.129617/2012-30
Expediente: 1245171/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 153/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PET INSETOS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 39.372.065/0001-01
Número do Processo: 25748.396508/2010-77
Expediente: 1288080/16-9
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 154/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: C A DE SOUSA COMÉRCIO VAREJISTA ME
CNPJ: 11.640.934/0001-04
Número do Processo: 25351.570834/2010-68
Expediente: 0919270/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 155/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
CNPJ: 92.780.998/0001-02
Número do Processo: 25751.561372/2011-23
Expediente: 1280472/16-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 156/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 06.159.241/0001-64
Número do Processo: 25759.746880/2010-62
Expediente: 1152223/16-2
Decisão: Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 157/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TAG-FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA.
CNPJ: 16.538.388/0001-19
Número do Processo: 25351.388073/2019-81
Expediente: 2808107/20-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 293/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDBEST EIRELI
CNPJ: 36.991.316/0001-30
Número do Processo: 25351.453259/2020-52
Expediente: 3726119/20-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 292/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ULTRAFARMA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 02.543.945/0001-85
Número do Processo: 25351.244631/2010-78
Expediente: 0755808/15-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 22/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Número do Processo: 25351.334409/2010-15



Expediente: 0755864/15-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 952/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ: 02.278.152/0001-86
Número do Processo: 25753.667514/2012-85
Expediente: 0182335/17-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 120/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SARSTEDT LTDA.
CNPJ: 02.661.790/0001-81
Número do Processo: 25759.752540/2013-11
Expediente: 2565010/16-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 392/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DISTRIBUIDORA BELÉM DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 04.141.778/0002-52
Número do Processo: 25351.557965/2010-00
Expediente: 0950258/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 122/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PADARIA E ROTISSERIA TAQUARAL - EIRELI - EPP (PIAZZA)
CNPJ: 18.821.334/0002-72
Número do Processo: 25759.034039/2017-03
Expediente: S/N
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 125/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NATURAL ERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA.
CNPJ: 03.021.976/0001-39
Número do Processo: 25351.419770/2010-97
Expediente: 0962290/15-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 126/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BAUMER S.A.
CNPJ: 61.374.161/0001-30
Número do Processo: 25351.407375/2011-68
Expediente: 0870285/15-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 127/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 64.779.374/0001-30
Número do Processo: 25759.668463/2013-39
Expediente: 2594246/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 129/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 08.352.440/0001-10
Número do Processo: 25351.631738/2010-11
Expediente: 0948038/15-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 130/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
CNPJ: 33.043.282/0001-63
Número do Processo: 25351.520033/2010-38
Expediente: 0939122/15-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 132/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
CNPJ: 84.466.424/0001-36
Número do Processo: 25351.527106/2010-75
Expediente: 0878642/15-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 133/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HYPERMARCAS S.A.
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Número do Processo: 25351.631044/2010-59
Expediente: 0956160/15-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 134/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Número do Processo: 25351.473571/2010-79
Expediente: 0928304/15-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 135/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 60.831.658/0001-77
Número do Processo: 25351.455174/2010-32
Expedientes: 0913846/15-3 e 0912807/15-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para afastar a reincidência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 137/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CENTRALFARMA - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 07.816.542/0002-67
Número do Processo: 25351.473467/2010-13
Expediente: 0843297/15-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 138/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 25.859.018/0001-74
Número do Processo: 25351.360146/2019-71
Expediente: 3750180/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 87/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CANADÁ CENTRAL DE NEGÓCIOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.911.022/0001-76
Número do Processo: 25351.616750/2020-09
Expediente: 3868491/20-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 88/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: WEI MEI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 35.779.538/0001-20
Números dos Processos: 25351.190329/2020-56 e 25351.807316/2020-28
Expedientes: 3869054/20-4 e 3868823/20-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 89/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 90/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COCAPEC COOP DE CAFEICULTORES E AGROPEC LTDA.
CNPJ: 54.772.017/0001-96
Número do Processo: 25351.011742/2017-04
Expediente: 3868229/20-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 91/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DANONE LTDA.
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Número do Processo: 25351.468628/2017-14
Expediente: 3949558/20-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 92/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JHS LABORATÓRIO QUÍMICO LTDA.
CNPJ: 71.029.631/0001-81
Número do Processo: 25351.661296/2020-32
Expedientes: 3949598/20-1 e 3947670/20-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 93/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 94/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.580.620/0001-35
Número do Processo: 25351.935490/2020-60
Expediente: 3897892/20-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 58.061.557/0001-12
Número do Processo: 25351.649579/2020-14
Expediente: 3896851/20-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 96/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Número do Processo: 25351.177785/2016-56
Expediente: 4003672/20-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por AUSÊNCIA DE CABIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 97/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ENDOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 20.059.388/0001-03
Número do Processo: 25351.268225/2020-64
Expedientes: 3868152/20-2 e 0418317/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 101/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 488, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde, para seu uso exclusivo.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de abril de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidades de saúde, para seu uso exclusivo.

§1º A importação de que trata o caput pode ser realizada por intermédio de operação de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e suas atualizações.

§2º A importação de que trata o caput pode ser realizada por instituições como fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIps), operadoras de planos de saúde, secretarias estaduais e municipais de saúde e organizações militares, desde que para uso exclusivo de uma unidade de saúde vinculada.

§3º A importação de que trata o caput deve ser precedida de licenciamento de importação, por meio do SISCOMEX, sendo vedada a importação por demais modalidades.

§4º Não é permitida a distribuição, doação, revenda ou comércio dos produtos importados nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, unidade de saúde é o estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção, tratamento e diagnóstico de doenças, na recuperação e reabilitação de pacientes.

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º O processo de importação de que trata esta Resolução deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante da regularização do produto na Anvisa ou, no caso de produto não regularizado, autorização da Diretoria Colegiada ou da Diretoria relatora, conforme o caso, para a importação em caráter excepcional;

II - Licença ou Alvará Sanitário da unidade de saúde destinatária da importação por órgão de vigilância sanitária competente, no caso de unidades de saúde privadas;

III - Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) da prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, para a atividade de importar produtos sujeitos à vigilância sanitária, se for o caso;

IV - contrato comprobatório da relação comercial entre a unidade de saúde e o importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda;

V - documento comprobatório do vínculo entre a unidade de saúde e sua entidade vinculada; e

VI - declaração da pessoa jurídica detentora da regularização (DDR) do produto junto à Anvisa autorizando a importação conforme modelos nos anexos I, II e III desta Resolução, devendo:

a) estar vinculada a 1 (uma) única e exclusiva unidade de saúde, sendo vedado o repasse dessa autorização;



b) no caso de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda realizada por meio de entidade vinculada à unidade de saúde, a declaração deve especificar tal situação, citando todos os órgãos intervenientes na operação;

c) possuir validade jurídica, com vigência de até 90 (noventa) dias contados da sua assinatura;

d) ser subscrita pelo responsável legal ou representante legal do detentor da regularização; e

e) expressar compromisso de observância e cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, bem como de ciência das penalidades as quais está sujeito, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º A instrução processual de que trata o caput deve ser realizada em conformidade com o disposto no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e suas atualizações.

§2º Os documentos submetidos de forma eletrônica devem estar assinados digitalmente por responsável legal ou representante legal da empresa importadora, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

CAPÍTULO III
DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO REGULARIZADOS NA ANVISA

Art. 4º A importação de produtos não regularizados na Anvisa e indisponíveis no mercado nacional, destinados a uso clínico, deve ser submetida à apreciação e autorização pela Diretoria Colegiada da Anvisa em caráter de excepcionalidade com o envio dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI);

II - carta da unidade de saúde contendo a quantidade do produto a ser importado com justificativa sobre a indisponibilidade de produto equivalente no mercado nacional, conforme modelo no anexo IV;

III - comprovante de registro do produto no país de origem ou no país em que seja comercializado, ou documento equivalente, nos idiomas português, inglês ou espanhol;

IV - bula/ instrução de uso do produto;

V - relatório técnico científico contendo justificativa da necessidade da importação, incluindo discussão sobre a necessidade médica não atendida com os produtos registrados e disponibilizados no mercado nacional; e

VI - no caso de importação por operadora de plano de saúde, deve ser comprovado o vínculo da operadora com a unidade de saúde que utilizará o produto.

§1º A importação de que trata o caput se aplica no caso de indisponibilidade do produto regularizado no mercado nacional, caracterizada pela incapacidade, temporária ou definitiva, de atendimento à demanda nacional por detentores de registro devidamente regularizados no país.

§2º No caso de medicamentos, a indisponibilidade prevista no §1º deste artigo deve ser referente a produto com o mesmo princípio ativo, concentração e forma farmacêutica regularizado no mercado nacional.

§3º Nos casos em que as solicitações de autorização de importação em caráter excepcional tenham objeto idêntico, isto é, o mesmo produto de um mesmo fabricante que já tenha sido autorizado pela Diretoria Colegiada da Anvisa, a Diretoria relatora da análise do pedido poderá monocraticamente conceder a autorização com base em decisão anterior.

§4º Para a autorização prevista no §3º, deve ser mantida a condição de indisponibilidade no mercado nacional e da situação do registro do produto no país de origem ou de sua comercialização.

§5º A importação de produto autorizada em caráter excepcional, concedida pela Diretoria Colegiada ou pela Diretoria relatora, fica condicionada à verificação, pela autoridade sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, da regularização do importador e atendimento aos demais requisitos que constam no art. 3º.

§6º Caso o requisito da indisponibilidade no mercado nacional ou da justificativa da necessidade médica não atendida não fique comprovado, a solicitação de importação em caráter excepcional poderá ser encerrada antes da apreciação pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º O processo de importação de medicamentos não regularizados na Anvisa, autorizados em caráter excepcional nos termos da Instrução Normativa - IN nº 1, de 28 de fevereiro de 2014, ou suas atualizações, deve ser instruído com o comprovante de registro do produto no país de origem ou no país em que seja comercializado, ou documento equivalente nos idiomas português, inglês ou espanhol.

Art. 6º Para os produtos não regularizados na Anvisa cabe à unidade de saúde destinatária da importação:

I - responsabilizar-se pela qualidade, eficácia e segurança do produto a ser importado;

II - verificar os prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir as condições necessárias para a manutenção da qualidade dos produtos importados;

III - assegurar que os profissionais de saúde e pacientes tenham informações claras e precisas sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados e sobre a notificação de queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados; e

IV - responsabilizar-se pela inutilização dos produtos importados nos termos desta Resolução, quando determinado pela Anvisa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º É proibida a alteração de finalidade da importação descrita nesta Resolução.

Art. 8º A autorização de importação em caráter excepcional nos termos desta Resolução não isenta o importador de cumprir os requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e demais normas aplicáveis, os quais serão avaliados no processo de importação pela área técnica de portos, aeroportos e fronteiras.

Art. 9º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 383, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2020, Seção 1, pág. 119.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e o art. 5º entra em vigor no dia 3 de maio de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO I

Importação direta por unidade de saúde

A empresa (nome da detentora do registro)....., CNPJ nº....., devidamente autorizada pela ANVISA - AFE nº....., detentora da regularização do(s) produto(s) abaixo relacionado(s), contemplados no Licenciamento de Importação nº....., representada por seu responsável legal e seu responsável técnico, em concordância com o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, autoriza a unidade de saúde....., CNPJ nº..... a realizar a importação direta do produto para seu uso exclusivo.

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Número da regularização na Anvisa

Declaramos que após a importação, os produtos não serão destinados ao comércio, garantindo-se assim, a rastreabilidade desses produtos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976 e parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, e estamos cientes das penalidades que estaremos sujeitos nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sempre que for comprovado o descumprimento dessas normas.

Esta declaração tem validade de 90 dias a contar da data de sua assinatura.

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO II

Importação para unidade de saúde por meio de suas entidades vinculadas

A empresa (nome da detentora do registro)....., CNPJ nº....., devidamente autorizada pela ANVISA - AFE nº....., detentora da regularização do(s) produto(s) abaixo relacionado(s), contemplados no Licenciamento de Importação nº....., representada por seu responsável legal e seu responsável técnico, em concordância com o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, autoriza a unidade de saúde....., CNPJ nº..... a realizar a importação direta do produto, por meio de sua entidade vinculada....., CNPJ nº....., para uso exclusivo pela unidade de saúde.

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Número da regularização na Anvisa

Declaramos que após a importação, os produtos não serão destinados ao comércio, garantindo-se assim, a rastreabilidade desses produtos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976 e parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, e estamos cientes das penalidades que estaremos sujeitos nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sempre que for comprovado o descumprimento dessas normas.

Esta declaração tem validade de 90 dias a contar da data de sua assinatura.

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO III

Importação para unidade de saúde por intermédio de operação de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda

A empresa (nome da detentora do registro)....., CNPJ nº....., devidamente autorizada pela ANVISA - AFE nº....., detentora da regularização do(s) produto(s) abaixo relacionado(s),), contemplados no Licenciamento de Importação nº....., representada por seu responsável legal e seu responsável técnico, em concordância com o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, autoriza a empresa....., CNPJ nº....., AFE nº....., a realizar a atividade exclusiva de importação por conta e ordem/encomenda para uso exclusivo pela unidade de saúde....., CNPJ nº..... .

Nome comercial do produto	Apresentação comercial do produto	Número da regularização na Anvisa

Declaramos que após a importação, os produtos não serão destinados ao comércio, garantindo-se assim, a rastreabilidade desses produtos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976 e parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, e estamos cientes das penalidades que estaremos sujeitos nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sempre que for comprovado o descumprimento dessas normas.

Esta declaração tem validade de 90 dias a contar da data de sua assinatura.

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO IV

CARTA DA UNIDADE DE SAÚDE

.....(nome da unidade de saúde destinatária da importação), por meio de sua instituição vinculada..... (se houver), devidamente inscrita no CNPJ nº....., estabelecida à..... (endereço) vem requerer esta importação, em caráter excepcional por meio da importadora..... (nome da importadora por conta e ordem de terceiro, se houver), nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 488, de 7 de abril de 2021.

Declaro que necessito importar ____ (unidades: frascos-ampola, comprimidos) do produto..... (princípio ativo), na concentração....., da empresa....., localizada no endereço..... no..... (país), para uso próprio, não se destinando à revenda ou comércio. O objeto desta autorização excepcional é a LI nº....., de.....

Declaro que não foi identificado produto com as mesmas características disponíveis no mercado nacional (incluir evidências tais como: breve relato sobre a causa do desabastecimento caso já seja rotineiro, comprovantes de tentativas de aquisição ou carta da empresa que tem registro comunicando a descontinuação).

Declaro que assumo todas as responsabilidades pelo uso do produto e que tenho ciência que como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, esta unidade de saúde fica responsável por avaliar o benefício-risco da utilização do medicamento em seus pacientes, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas e as outras responsabilidades dispostas no art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 488, de 7 de abril de 2021.

Declaro ter conhecimento de que a autorização de importação excepcional pela Diretoria Colegiada da Anvisa não isenta o importador de cumprir os demais requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008 e demais normas aplicáveis, os quais serão avaliados no processo de importação pela GGPAF, área técnica responsável pela avaliação e liberação sanitária de produtos importados.

Declaro estar ciente de que o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e nas demais vinculadas constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Assinatura do Responsável Legal pela Unidade de Saúde



RESOLUÇÃO RDC Nº 489, DE 7 DE ABRIL DE 2021	
Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 19 de março de 2021, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação de dispositivos médicos novos e medicamentos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.	
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de abril de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.	
Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União Edição Extra nº 53-C, de 19 de março de 2021, Seção 1, pág. 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º.....	
§ 1º Os produtos importados nos termos desta Resolução estão dispensados de regularização sanitária pela Anvisa ou, no caso dos regularizados, podem ser importados mediante autorização da Declaração do Detentor do Registro (DDR).	
.....	
§ 3º As entidades públicas e privadas autorizadas a importar os produtos mencionados no caput devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) para a atividade de importar medicamentos e dispositivos médicos e Autorização Especial (AE) para importar medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações.	
§ 4º Ficam dispensadas da apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) e da Autorização Especial (AE) disposta no § 3º o Ministério da Saúde, as secretarias estaduais e municipais de saúde e os hospitais públicos e privados para aquisição dos produtos de que trata o caput para seu uso exclusivo." (NR)	
"Art. 4º	
.....	
§ 3º No caso de medicamentos importados na forma de produto acabado, a empresa importadora fica isenta da necessidade de realizar os testes de controle de qualidade em território nacional nos termos da RDC nº 10, de 21 de março de 2011, e suas atualizações, desde que:	
I - Todos os Lotes importados tenham sido submetidos a ensaios completos de controle de qualidade e possuam o Certificado de Liberação do lote emitido pela empresa fabricante; e	
II - O medicamento deve ser mantido dentro das condições de armazenamento e de transporte preconizadas pelo fabricante." (NR)	
"Art. 6º	
.....	
VII. No caso de medicamentos, comprovante de pré-qualificação pela OMS, ou de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH), ou de registro válido emitido por uma das autoridades sanitárias internacionais elencadas no art. 16 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.	
.....	
XIII - Para Ministério da Saúde, secretarias estaduais e municipais de saúde e hospitais públicos e privados, Termo de Responsabilidade relacionado aos medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria nº 344/1998 e suas atualizações, conforme Anexo IV.	
XIV - Fatura comercial.	
.....	
§ 9º No caso de importação por entidades privadas, todos os lotes deverão possuir destinação previamente definida, a qual deverá ser informada no Licenciamento de Importação.	
§ 10. A importação de produtos regularizados na Anvisa fica dispensada da apresentação dos documentos estabelecidos nos incisos VII a XI."(NR)	
"ANEXO I	
PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONSIDERADOS CRÍTICOS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA	
I - Medicamentos na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado: alfentanil, atracúrio, atropina, cisatracúrio, cetamina, desflurano, dexmedetomidina, cloridrato de dextrocetamina, diazepam, enoxaparina sódica, epinefrina, etossuximida, etomidato, fentanil, haloperidol, heparina sódica bovina, heparina sódica suína, isoflurano, lidocaína, midazolam, morfina, óxido nítrico, pancurônio, propofol, norepinefrina, oxigênio medicinal (O2), remifentanil, rocurônio, sevoflurano, succinilcolina, sufentanil, sulfato de magnésio, suxametônio, vancurônio, vecurônio.	
Nota 1: a importação na forma de matéria-prima, exige que a empresa importadora seja detentora de Autorização de Funcionamento para importar insumos farmacêuticos ativos e Autorização Especial (AE) para importar substâncias sujeitas a controle especial da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações.	
Nota 2: a importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde, secretarias estaduais e municipais de saúde e hospitais públicos e privados somente pode ocorrer na forma de produtos acabado.	
II - Dispositivos Médicos:	
a) Lista de dispositivos médicos definidos como prioritários pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para resposta à Covid-19, bem como suas atualizações2;	
b) Seringas descartáveis (de 0,5 mL, 1,0 mL, 3,0 mL e 5,0 mL); e	
c) Agulhas descartáveis, para diluição e usos intradérmico e intramuscular." (NR)	
Art. 2º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União Edição Extra nº 53-C, de 19 de março de 2021, Seção 1, pág. 1, passa a vigorar com a seguinte inclusão:	
"ANEXO IV	
TERMO DE RESPONSABILIDADE RELACIONADO AOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL DA PORTARIA Nº 344/1998 E SUAS ATUALIZAÇÕES, IMPORTADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 483/2021	
à _____ (nome do importador), estabelecido à _____ (endereço) vem requerer esta importação para utilização do medicamento exclusivamente para o tratamento de pacientes acometidos com a Covid-19 que necessitam de intubação orotraqueal.	
Declaro que necessito importar _____ (unidades: frascos-ampola, comprimidos) do produto _____ (nome comercial), _____ (princípio ativo), na concentração _____, da empresa _____, localizada no endereço _____ no _____ (país), para uso próprio, não se destinando à revenda ou comércio. O objeto desta autorização excepcional é a LI nº....., de.....	
Declaro que atenderei a todos os requisitos de controle, guarda, escrituração, descarte, e demais dispositivos referentes a esses medicamentos constantes da Portaria SVS/MS nº 344/98 e da Portaria nº 06/99.	
Declaro que tenho ciência que como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, esta instituição fica responsável por avaliar o benefício-risco da utilização do medicamento em seus pacientes, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas e as outras responsabilidades dispostas no Art. 8º e no Art. 9º da RDC nº 483, de 19 de março de 2021.	
Declaro que este produto é de uso estritamente hospitalar, sendo intransferível e proibida a sua entrega a terceiros, doação, venda ou qualquer outra utilização diferente da indicada.	
Declaro estar ciente que a realização de qualquer atividade com estes produtos, que não seja o tratamento de pacientes submetidos ao procedimento de intubação orotraqueal constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.	
Assinatura do Responsável Legal" (NR)	
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ANTONIO BARRA TORRES	

DESPACHO Nº 43, DE 7 DE ABRIL DE 2021	
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de abril de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.	
ANTONIO BARRA TORRES	
ANEXO	
Processo nº: 25351.903807/2021-80	
Assunto: Abertura de processo regulatório para proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde para seu uso exclusivo.	
Área responsável: Quinta Diretoria (DIRE5)	
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 2.4 - Controle sanitário na importação de bens e produtos para fins de Vigilância Sanitária.	
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência.	
Relatoria: Alex Machado Campos	
DESPACHO Nº 44, DE 7 DE ABRIL DE 2021	
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021 conforme deliberado em reunião realizada em 7 de abril de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.	
ANTONIO BARRA TORRES	
ANEXO	
Processo nº: 25351.490965/2015-07	
Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada nº 367, de 6 de abril de 2020, que dispõe sobre o controle de importação e exportação de substâncias, plantas e medicamentos sujeitos a controle especial, e dá outras providências.	
Área responsável: Gerência de Produtos Controlados (GPCON/GGMON)	
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 1.13 - Controle e fiscalização em importação, exportação e pesquisa com substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las	
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto	
DESPACHO Nº 45, DE 7 DE ABRIL DE 2021	
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de abril de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.	
ANTONIO BARRA TORRES	
ANEXO	
Processo nº: 25351.907896/2021-33	
Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 19 de março de 2021, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação de dispositivos médicos novos e medicamentos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2	
Área responsável: Quinta Diretoria (DIRE5)	
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 2.7 - Procedimentos para importação em caráter excepcional	
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência.	
Relatoria: Alex Machado Campos	
2ª DIRETORIA	
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS	
RESOLUÇÃO RE Nº 1.392, DE 7 DE ABRIL DE 2021	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00	
Olaparabe / Durvalumabe	
71/2016	
25351.661521/2019-05	2570342/20-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87	
Ad26.COV2.S	
68/2020	
25351.723536/2020-08	1003468/21-4
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	
Tosilato de neriparibe	
74/2018	
25351.503404/2017-58	3415681/20-0
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	



BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Nivolumabe
36/2016
25351.828443/2020-61 2762838/20-8
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
25351.411433/2019-56 3365613/20-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Emicizumabe
8/2018
25351.888824/2020-07 2939696/20-4
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA. - 04.717.004/0001-46
JR-141
32/2018
25351.658819/2020-63 4421370/20-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Tislelizumabe
35/2019
25351.255696/2018-98 0241904/20-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO RE Nº 1.406, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

i3 latin america brasil serviços de pesquisa clínica ltda - 08.190.722/0001-68
CoVLP
34/2021
25351.264719/2021-51 1229671/21-6
10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
25351.284168/2021-41 1295435/21-7
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
AZD7442 (AZD1061 + AZD8895)
35/2021
25351.264895/2021-92 1230411/21-5
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.289559/2021-52 1311105/21-1
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.389, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ATHENAS INDÚSTRIA E TERCERIZAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP / 001.287.021/0001-00
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS EXTRATO DE ROSAS HI CLEAN
25351.175430/2020-87 / 266700191
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3461856/20-7

COSINTER INTERNACIONAL IND E COM COSMETICOS LTDA / 085.080.836/0001-04
PROTETOR SOLAR FPS 70 PARABEN FREE RED APPLE
25351.537374/2010-59 / 216760167
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 1639471/20-1
PROTETOR SOLAR FPS 70 PARABEN FREE RED APPLE
25351.537374/2010-59 / 216760167
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4046048/20-4

FORTMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME / 011.342.752/0001-57
GEL ANTISSEPTICO FORT 70°INPM PARA AS MÃOS
25351.664695/2020-55 / 259200001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4432938/20-0

ISOPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 003.266.809/0001-58
Asseptocime Easy
25351.425075/2020-01 / 232460006
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3960550/20-1

K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 062.726.310/0001-45

PROTETOR SOLAR FPS 60 SALLVE
25351.483738/2020-01 / 235830120
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4079155/20-4

LUCIPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA / 005.076.414/0001-18
TOTAL PURE- SEM PERFUME - ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS
25351.536265/2016-01 / 267110001
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0349861/21-8
TOTAL PURE- SEM PERFUME - ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS
25351.536265/2016-01 / 267110001
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 2179551/20-7
TOTAL PURE- SEM PERFUME - ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS
25351.536265/2016-01 / 267110001
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3876837/20-1
TOTAL PURE GEL HIGIENIZANTE- ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS COM PERFUME
25351.536279/2016-09 / 267110002
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0349860/21-1
TOTAL PURE GEL HIGIENIZANTE- ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS COM PERFUME
25351.536279/2016-09 / 267110002
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 2501184/20-3
TOTAL PURE GEL HIGIENIZANTE- ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS COM PERFUME
25351.536279/2016-09 / 267110002
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3878294/20-4

MG-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-EPP / 025.055.309/0001-00
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS OURIBEL
25351.723422/2019-16 / 231940001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3474208/19-5

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00
LORÉAL PARIS UV DEFENDER PROTETOR DIÁRIO FLUIDO FPS 60
25351.706569/2020-85 / 200704341
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4516724/20-1

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.407, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): FEMAX (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1205226/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação/comercialização do produto Femax sem registro/notificação ou cadastro na Anvisa por empresa, por meio do site https://femax.net.br/ , fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com o artigo 6º da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercialize ou divulgue o produto.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.412, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. EPP. - CNPJ: 11.260.846/0001-87 - AUTORIZ/MS: 1113931
ENDEREÇO: Avenida AMÂNCIO GAIOLLI 426 GALPAO2 - MODULO 2
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 1940351/19-8
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 2077930/20-5. O relatório juntado refere-se ao licenciamento de atividades, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas práticas.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 484, de 3 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 66, referente à Medida Preventiva nº 3 do Anexo.
Onde se lê:
Produto - Apresentação (Lote): UNHA DE GATO BIONUTRIR (TODOS); CHAPÉU DE COURO BIONUTRIR();TRIBULUS + MACA BIONUTRIR (TODOS); GINKGO BILOBA BIONUTRIR (TODOS); ESPINHEIRA SANTA BIONUTRIR (TODOS); CARDO MARIANO BIONUTRIR (TODOS); CÁSCARA SAGRADA BIONUTRIR (TODOS); HAMMAMÉLIS BIONUTRIR (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS BIONUTRIR (TODOS); EQUINÁCEA ALCAÇUZ BIONUTRIR (TODOS); CENTELLA ASIÁTICA BIONUTRIR (TODOS); VALERIANA BIONUTRIR (TODOS); CIMICIFUGA BIONUTRIR (TODOS); ASTRAGALUS BIONUTRIR (TODOS);FOLIUM BOLDO BIONUTRIR (TODOS); ALCACHOFRA BIONUTRIR (TODOS); CALÊNDULA BIONUTRIR (TODOS);RUIBARBO BIONUTRIR (TODOS); ERVA DE BICHO BIONUTRIR (TODOS); SALSAPARRILHA BIONUTRIR (TODOS); CHÁ VERDE BIONUTRIR (TODOS); ALCAÇUZ BIONUTRIR (TODOS); LARANJA AMARGA BIONUTRIR (TODOS); PIMENTA PRETA



BIONUTRIR (TODOS); PATA DE VACA BIONUTRIR (TODOS); RADIX CURCUMAE BIONUTRIR (TODOS); CARQUEJA BIONUTRIR (TODOS); CAVALINHA BIONUTRIR (TODOS); CAMOMILA BIONUTRIR (TODOS);GARRA DO DIABO BIONUTRIR (TODOS); GARCÍNIA BIONUTRIR (TODOS); GELEIA REAL BIONUTRIR (TODOS); TINOSPORA BIONUTRIR (TODOS); FOLIUM MENTHAE PIPERITAE BIONUTRIR (TODOS); MULUNGU BIONUTRIR (TODOS); GRANATI PERICARPIUM BIONUTRIR (TODOS); CANELA DA CHINA BIONUTRIR (TODOS); GARRA DO DIABO BIONUTRIR (TODOS);

Leia-se:
Produto - Apresentação (Lote): UNHA DE GATO BIONUTRIR (TODOS); CHAPÉU DE COURO BIONUTRIR();TRIBULUS + MACA BIONUTRIR (TODOS); GINKGO BILOBA BIONUTRIR (TODOS); ESPINHEIRA SANTA BIONUTRIR (TODOS); CARDO MARIANO BIONUTRIR (TODOS); CÂSCARA SAGRADA BIONUTRIR (TODOS); HAMMAMÉLIS BIONUTRIR (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS BIONUTRIR (TODOS); EQUINÁCEA ALCACUZ BIONUTRIR (TODOS); CENTELLA ASIÁTICA BIONUTRIR (TODOS); VALERIANA BIONUTRIR (TODOS); CIMICIFUGA BIONUTRIR (TODOS); ASTRAGALUS BIONUTRIR (TODOS); SALSAPARRILHA BIONUTRIR (TODOS); CHÁ VERDE BIONUTRIR (TODOS); ALCACUZ BIONUTRIR (TODOS); LARANJA AMARGA BIONUTRIR (TODOS); PATA DE VACA BIONUTRIR (TODOS); RADIX CURCUMAE BIONUTRIR (TODOS); CARQUEJA BIONUTRIR (TODOS); CAVALINHA BIONUTRIR (TODOS); GARRA DO DIABO BIONUTRIR (TODOS); GARCÍNIA BIONUTRIR (TODOS); MULUNGU BIONUTRIR (TODOS); GARRA DO DIABO BIONUTRIR (TODOS);

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.401, de 6 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 11 de maio de 2020, Seção 1, pág. 118, retificar a certificação da empresa BIOCON BIOLOGICS INDIA LIMITED (Código único: A.0106), conforme expedientes nº 3135795/19-5 e 3123218/20-1.

Onde se lê: Endereço: Plot nº 2, 3, 4 & 5 Phase-IV, Bommasandra-Jigani Link Road, Bommasandra Post, Bengaluru - 560 099

Leia-se: Endereço: Block No. B1, B2, Q13 of Q1 and W20 & Unit S18, 1st Floor, Block B4, Special Economic Zone, Plot No. 2, 3, 4 & 5, Phase IV, Bommasandra-Jigani Link Road, Bommasandra Post, Bangalore - 560 099

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.393, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

PERSEVERANÇA FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO EIRELI / 36.485.302/0001-44
25351.254443/2021-01 / 1253046
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1200198218

FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. / 37.124.240/0001-08
25351.225337/2021-10 / 1252791
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1115719211

VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 24.262.939/0001-92
25351.225166/2021-11 / 1252847
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1115520211

J & L FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 32.465.490/0001-98
25351.104562/2021-13 / 1253077
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0754409210

PRS DE CASTRO EIRELI / 36.620.827/0001-45
25351.484049/2020-14 / 1253110
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0435280210

LIV BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP / 36.658.712/0001-40
25351.243130/2021-19 / 1252924
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1164017217

plena distribuidora de medicamentos Ltda / 37.897.425/0001-55
25351.103519/2021-22 / 1253081
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0751388211

ELITEMED DIST.LTDA / 29.081.842/0001-05
25351.237861/2021-25 / 1252864
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1148895213

ANA PAULA MACHADO NASCIMENTO SASAKI / 32.878.524/0001-76
25351.121579/2021-27 / 1253185
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0805939210

RVD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 39.283.469/0001-10
25351.225196/2021-27 / 1252907
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1115573217

TRANNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 62.314.844/0001-64
25351.225220/2021-28 / 1252739
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1115597213

ACT MED. COMERCIO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO LTDA / 18.040.837/0001-20
25351.243063/2021-32 / 1252969
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1163944211

JV TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA / 37.935.208/0001-02
25351.242990/2021-35 / 1252986
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1163830216

ARAUJO E DINIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 37.451.095/0001-70
25351.333636/2020-38 / 1253137
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4524377204

GRUP FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.298.179/0001-15
25351.265231/2021-41 / 1253106
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1231707211

NOVA FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 63.905.764/0001-46
25351.254444/2021-47 / 1253032
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1200201211

Ipojican da Rocha Santos / 32.562.028/0001-09
25351.237785/2021-58 / 1252881
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1148804218

DROGARIA BATATAIS LTDA ME / 72.733.306/0001-68
25351.243639/2021-61 / 1253141
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1165600210

LOCAESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA / 12.301.663/0001-25
25351.242988/2021-66 / 1252955
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1163829218

DF2MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.136.720/0001-01
25351.237726/2021-80 / 1252773
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1148731211

ALQUILIFE PERFORMANCE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 19.793.941/0004-09
25351.232758/2021-99 / 1252802
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1135178211

RESOLUÇÃO RE Nº 1.394, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

SELETIVA BRASIL COMERCIO DE NUTRICA O PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP / 22.940.212/0001-91
25351.407546/2016-03 / 1159101
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0413552217

antibióticos do brasil Ltda. / 05.439.635/0004-56
25351.328588/2014-07 / 1103996
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1164067214

BIOPAS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 31.327.287/0001-92
25351.446653/2019-09 / 1192433
7092 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1296365212

FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. / 37.124.240/0001-08
25351.225337/2021-10 / 1252791
7000 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - EXPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1148638211
25351.225337/2021-10 / 1252791
7093 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1148639217

LOGGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-EPP / 27.600.270/0001-90
25351.473764/2017-18 / 1169139
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1148789219

ALPHA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME / 12.419.652/0001-44
25351.008359/2014-27 / 1403663
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4093170206

PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 11.051.186/0001-24
25351.788739/2011-36 / 1230812
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1198393211

AMICI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS EIRELI / 30.329.824/0001-70
25351.474956/2020-47 / 1246657
7093 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1051526213

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A / 95.591.723/0021-62
25351.113765/2014-47 / 1014652
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1133620213

EFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 12.348.346/0001-64
25351.143329/2021-48 / 1251747
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0868641219
25351.143329/2021-48 / 1251747
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0868878219

NATURALFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME / 04.348.188/0001-14
25351.357194/2013-82 / 1399484
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 1116745219



STOCK MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP / 20.650.862/0001-77
25351.536324/2015-83 / 1145654
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1164202219

NEOBEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 33.808.504/0001-91
25351.633735/2019-83 / 1196180
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1296380211

VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME / 13.861.454/0001-07
25351.704663/2011-93 / 1230310
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1148738215

FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 18.233.211/0004-82
25351.735689/2017-94 / 1174627
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1148772219

A SIQUEIRA MESQUITA EIRELI / 37.037.796/0001-67
25351.840992/2021-94 / 1249758
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1198529211

JC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 03.826.417/0001-04
25351.039465/01-65 / 1210581
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1163771210

DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 03.924.435/0001-10
25023.120025/01-73 / 1210686
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0238493211

DROGAVET FARMACIAS DE MANIPULACAO E INDUSTRIA LTDA / 06.110.511/0001-42
25023.000393/20-05 / 1374618
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 1199614215

RESOLUÇÃO RE Nº 1.395, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA. / 07.898.671/0001-60
25351.009609/2010-12 / 1226117
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2133727205

MAYCON WILL EIRELI - ME / 18.712.730/0001-80
25351.093462/2019-21 / 1185984
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2214747206

RINAMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 03.583.301/0001-83
25351.491710/2013-28 / 1234828
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1471008201

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA / 44.363.661/0003-19
25351.494534/2009-89 / 1223749
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2093337191

RESOLUÇÃO RE Nº 1.396, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

so formulas ltda / 12.640.305/0001-47
25351.548505/2015-96 / 1146157
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1151735213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.397, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 10.970.887/0148-20
25351.253802/2021-02 /
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1198421215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

C & P COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS, FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 36.470.048/0001-00
25351.243109/2021-13 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1163994219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

PHARMACIA ARTESANAL LTDA / 53.440.939/0006-48
25351.243927/2021-16 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1166697218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

W F MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 33.044.898/0001-59
25351.254060/2021-24 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1198767219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

TANURY MEDICAMENTOS EIRELI / 40.674.831/0001-63
25351.243186/2021-73 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1164083210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

J. D. L. DELFINO JUNIOR / 29.979.022/0001-27
25351.253924/2021-91 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1198620218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.401, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

m m comercio de medicamentos e perfumaria ltda me / 09.575.378/0004-30
25351.238532/2021-00 / 7796225 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1151412214 ----- VITAL LIFE COMÉRCIO, LOCACÃO E SERVIÇOS LTDA / 11.235.036/0001-70 25351.259106/2021-00 / 8220628 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213796211 ----- RLDOK DISTRIBUIDORA DE MATERIAL E SERVIÇOS EIRELI / 34.164.381/0001-66 25351.237810/2021-01 / 3102662 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148834214 ----- FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0386-00 25351.252291/2021-01 / 7794974 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1195853217 ----- JOSILENE L. BARBOSA ME / 37.259.123/0001-51 25351.232636/2021-01 / 7796563 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134649213 ----- ISB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.383.262/0001-05 25351.171968/2021-01 / 7796701 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1102448218 ----- N DA LUA AROMAS LTDA / 31.416.334/0001-74 25351.225184/2021-01 / 3102676 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1115560212 ----- JV TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA / 37.935.208/0001-02 25351.243208/2021-03 / 8220432 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1164111213 ----- G A FARMACIA LTDA / 40.174.538/0001-37 25351.225603/2021-04 / 7794792 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1116847211 ----- FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. / 37.124.240/0001-08 25351.224984/2021-04 / 1252742 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115327216 ----- SAMIA ALINE PONTES MENDES ME / 41.032.874/0001-08 25351.243504/2021-04 / 7795111 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165016218 ----- FULL SURGICAL MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 26.643.703/0001-21 25351.253954/2021-05 / 8220523 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198651211 ----- APOTHECA FARMACIA AURELIA 2 LTDA / 05.970.692/0001-14 25351.254330/2021-05 / 7795341 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199664211 ----- DROGA LESTE LTDA / 71.813.612/0016-28 25351.160433/2021-05 / 7795918 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1102344219 ----- BFM PHARMA LTDA / 40.836.406/0001-23 25351.243487/2021-05 / 7796057 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164968212 ----- L G SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 37.098.165/0001-58 25351.238148/2021-07 / 7796469 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149818218 ----- DROGARIA D&G FARMA I / 40.784.377/0001-01 25351.243494/2021-07 / 7795160 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164989215 ----- L CHICUTA DA SILVA FARMACIA / 38.325.961/0001-49 25351.166499/2021-



09 / 7796699 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1103356218 ----- DROGARIAS TRINDADE LTDA / 41.220.236/0001-10 25351.238155/2021-09 / 7796351 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149837214 ----- VITALMED FARMÁCIAS LTDA / 40.901.770/0001-20 25351.264903/2021-09 / 7795599 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230459210 ----- LGN LOGISTICA EIRELI / 08.097.384/0001-14 25351.243078/2021-09 / 4031818 746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163962210 ----- GONDO ARAUJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 05.663.444/0002-01 25351.259586/2021-09 / 7795614 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215053213 ----- AEROMIX CONVENIENCIAS - EIRELI / 08.998.093/0024-93 25351.238153/2021-10 / 7796411 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149831215 ----- OLD WOLF COSMETICOS EIRELI-ME / 29.985.051/0001-00 25351.237858/2021-10 / 4031744 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1148892214 ----- THERMOFY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA / 31.101.153/0001-59 25351.254129/2021-10 / 8220659 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1198854219 ----- Giseli Aparecida de Oliveira / 40.379.799/0001-93 25351.264901/2021-10 / 7795541 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230453211 ----- JAILTON LEAL SANTANA / 33.097.225/0001-67 25351.259584/2021-10 / 7795585 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215047219 ----- PRECISAO CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA - EPP / 14.788.803/0001-67 25351.237777/2021-10 / 1252878 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148796215 ----- DARA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 37.715.986/0001-96 25351.243238/2021-10 / 4031761 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164146211 ----- O T Linares / 37.926.844/0001-78 25351.232634/2021-11 / 7796577 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134636211 ----- FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA / 19.325.969/0037-71 25351.254263/2021-11 / 7794930 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199348211 ----- C &P COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS, FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 36.470.048/0001-00 25351.243245/2021-11 / 8220429 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1164154214 ----- AI SCHNEIDER DROGARIA / 29.697.878/0002-90 25351.259575/2021-11 / 7795450 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215019213 ----- VW LOG TRANSPORTES LTDA. / 36.045.861/0001-33 25351.243291/2021-11 / 3102831 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164208217 ----- Paula M Ruiz Drogaria / 36.421.536/0001-28 25351.243490/2021-11 / 7795202 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164977211 ----- PASSARINHO E FONTELES DROGARIA LTDA / 10.393.967/0001-34 25351.238160/2021-11 / 7796364 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149852218 ----- KARINA LOG TRANSPORTES LTDA / 26.416.690/0001-58 25351.225344/2021-11 / 4031792 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115726218 ----- FARMACIA PARACURU BEACH LTDA / 40.979.499/0001-45 25351.264919/2021-11 / 7795827 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230507213 ----- JOARA VALENTE DE AMORIM ALVES / 00.598.099/0001-75 25351.259591/2021-11 / 7795659 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215089214 ----- NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 24.352.935/0001-03 25351.254071/2021-12 / 4031961 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198780215 ----- DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA ME / 54.893.987/0001-40 25351.259582/2021-12 / 7795554 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215041210 ----- TEIXO TRANSPORTES EIRELI / 33.682.143/0001-80 25351.237872/2021-13 / 3102628 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148911219 25351.237953/2021-13 / 8220338 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1149006218 ----- SANTO ANTONIO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 39.822.876/0001-59 25351.211059/2021-13 / 1252787 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1068189215 ----- JOSEFA &CLEIDIANA LTDA / 39.590.980/0001-65 25351.238178/2021-13 / 7796239 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149902218 ----- DROGARIA AVIVAR LTDA / 39.327.956/0001-38 25351.963920/2021-14 / 7795311 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0530618214 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2675-81 25351.243478/2021-14 / 7796134 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164921216 ----- A BARROS ARAUJO - FARMÁCIA / 37.573.263/0001-08 25351.254321/2021-14 / 7794926 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199641212 ----- DROGARIA CARRIAS DANTAS / 40.921.144/0001-03 25351.264917/2021-14 / 7795800 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230501214 ----- EBD Biotech Importação e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda / 13.977.106/0001-91 25351.259129/2021-14 / 8220601 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213821215 ----- Micaelly da Silva Oliveira EIRELI / 38.382.823/0001-00 25351.238169/2021-14 / 7796316 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149875217 ----- DROGARIA XAVIER E LIMA LTDA / 41.042.559/0001-61 25351.232632/2021-14 / 7796641 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134622211 ----- NEW SERVICE LTDA / 04.811.607/0001-02 25351.253864/2021-14 / 8220568 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1198538210 ----- J.R. TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA / 11.507.592/0003-10 25351.121752/2020-14 / 8220719 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1003009212 ----- C. D. DE SOUZA / 29.981.799/0001-26 25351.105714/2020-14 / 7796714 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4275399206 ----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0987-46 25351.237537/2021-15 / 7796486 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1148300218 ----- TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 62.314.844/0001-64 25351.225150/2021-16 / 3102601 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115503219 ----- DROGARIA 10 DE JUNHO LTDA / 31.405.941/0001-39 25351.264924/2021-16 / 7795875 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230522217 ----- LARISSA V.S. FREITAS FARMACIA EIRELI / 40.159.847/0001-38 25351.254339/2021-16 / 7796211 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199693215 ----- jose luiz da silva / 40.056.761/0001-80 25351.243485/2021-16 / 7796074 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164962213 ----- PAOLO DA CONCEICAO ROCHA EIRELI / 37.884.938/0001-21 25351.063926/2020-17 / 7795264 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3339291209 ----- KARINA LOG TRANSPORTES LTDA / 26.416.690/0001-58 25351.225222/2021-17 / 3102680 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115599216 ----- PAULA CIBELI OPORINI OLIVEIRA LTDA / 07.148.822/0001-63 25351.243042/2021-17 / 8220446 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1163921211 ----- ELITEMED DIST.LTDA / 29.081.842/0001-05 25351.237888/2021-18 / 8220355 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1148930213 ----- TAKEDA PHARMA LTDA / 60.397.775/0010-65 25351.188577/2021-18 / 8220281 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 1003846211 ----- VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 24.262.939/0001-92 25351.225168/2021-18 / 1252820 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115542214 ----- EMPREENDIMENTOS

FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0173-83 25351.232657/2021-18 / 7796501 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134700217 ----- GRIFOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / 30.354.209/0001-14 25351.259305/2021-18 / 8220571 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1214023215 ----- DROGARIA SAN MARTINO LTDA / 38.926.172/0001-63 25351.259577/2021-18 / 7795477 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215025218 ----- JL FARMA DA PRATA LTDA / 37.518.148/0001-22 25351.284886/2021-18 / 7796030 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297216219 ----- BIOMAXFARMA EIRELI / 14.727.590/0008-30 25351.243492/2021-18 / 7795187 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164983216 ----- SOUZA SEIXAS E CIA LTDA / 40.451.607/0001-02 25351.243500/2021-18 / 7795051 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165007219 ----- DISTRIBUIDORA KLEAN LTDA / 30.984.346/0001-32 25351.224934/2021-19 / 4031684 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115255215 ----- APTEEKKI FARMÁCIA LTDA / 30.064.084/0005-11 25351.259568/2021-19 / 7795386 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1214997217 ----- J&A COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA / 18.584.991/0002-43 25351.254337/2021-19 / 7796196 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199685214 ----- PHARMA 10 DROGARIA E COSMETICOS LTDA / 37.832.401/0001-18 25351.243483/2021-19 / 7796091 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164936214 ----- H. DE M. SILVA &CIA LTDA / 25.297.653/0001-05 25351.259566/2021-20 / 7795372 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1214991218 ----- serpa comercio de medicamentos limitada / 40.344.551/0001-97 25351.254335/2021-20 / 7796043 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199679210 ----- ZANOTTI E BARROS LTDA-ME / 17.387.073/0002-61 25351.243481/2021-20 / 7796117 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164930215 ----- Yeshua Odontologia Ltda / 19.888.096/0001-02 25351.815719/2021-21 / 1253123 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0076752216 ----- DROGARIA ROBRU LMO EIRELI / 33.182.001/0002-34 25351.243308/2021-21 / 7796148 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164257212 ----- L. D. PINHEIRO FARMACIA - ME / 04.880.625/0001-46 25351.232662/2021-21 / 7796594 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134711212 ----- RODOVIÁRIO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA / 19.307.395/0001-06 25351.242978/2021-21 / 8220463 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1163779211 ----- SECULO INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI / 36.718.809/0001-09 25351.243227/2021-21 / 4031866 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1164134213 ----- Sitta &Cavalaro LTDA / 39.928.458/0001-40 25351.259573/2021-21 / 7795432 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215013214 ----- BIG FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 40.896.975/0001-64 25351.243499/2021-21 / 7795142 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165004214 ----- ANGIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.839.459/0001-93 25351.075974/2021-21 / 4031991 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1138978213 ----- Elevoni Comercio Assessoria Hospitalar Eireli / 31.010.395/0001-37 25351.230933/2020-22 / 8220680 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3568599201 ----- F OLIVEIRA SOUSA CESAR - FARMABRAZ / 36.697.736/0001-08 25351.626411/2020-22 / 7794849 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4355001201 ----- MARONI COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA / 18.434.371/0001-47 25351.242985/2021-22 / 3102800 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163827215 ----- Fábrica Médica Andrade Ltda / 40.211.968/0001-81 25351.253892/2021-23 / 8220537 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1198576219 ----- BASEPEX ENCOMENDAS URGENTES EIRELI / 22.860.204/0001-35 25351.137773/2021-24 / 1251656 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0853226211 ----- JOAO VITOR RAMALHO DE OLIVEIRA FARMACIA / 40.060.710/0001-21 25351.070253/2021-24 / 7796671 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1166000217 ----- MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19 25351.254014/2021-25 / 3102892 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198719214 ----- BK4 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA / 40.156.353/0001-08 25351.237942/2021-25 / 4031821 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1148993215 ----- claudia calegari ltda / 40.498.787/0001-88 25351.232630/2021-25 / 7796654 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134607218 ----- EQUILAB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 38.949.469/0001-44 25351.259083/2021-25 / 1253015 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213763215 ----- DROGARIA E PERFUMARIA GEOVANA ALVES EIRELI / 35.619.475/0001-45 25351.160413/2021-26 / 7795892 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921013210 ----- COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI / 82.647.165/0043-73 25351.264898/2021-26 / 7795506 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230444211 ----- DROGARIA FILHOS DE DEUS LTDA / 40.784.543/0001-61 25351.270278/2021-26 / 7795784 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1251170216 ----- VIVA BEM FARMACIA LTDA / 40.185.561/0001-27 25351.238174/2021-27 / 7796260 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149890211 ----- ADRIANA ANGELICA MAZZINI BUFON / 40.700.820/0001-00 25351.264922/2021-27 / 7795858 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230516212 ----- FARMACIA 1MG LTDA. / 38.459.167/0001-98 25351.284877/2021-27 / 7795966 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297191210 ----- BELMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 12.735.479/0001-93 25351.243121/2021-28 / 3102798 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164006215 ----- RENOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA / 13.934.311/0001-70 25351.259125/2021-28 / 8220614 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213816211 ----- SAMILA MARIA C DE SA E CIA LTDA / 36.103.688/0001-82 25351.284884/2021-29 / 7796009 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297210210 ----- ADELMA JUSSARA DA LUZ PEREIRA ME / 32.857.049/0001-51 25351.243509/2021-29 / 7795034 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165031211 ----- MC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA E LOGISTICA LTDA. / 19.326.067/0001-49 25351.253812/2021-30 / 3102813 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198431211 ----- PROINFUSION S/A / 07.028.603/0005-74 25351.209163/2021-30 / 7795889 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1065041215 ----- M W A COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME / 23.743.300/0001-66 25351.232653/2021-30 / 7796490 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134694219 ----- R A DA COSTA LTDA / 40.851.498/0001-10 25351.225606/2021-30 / 7794821 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1116856211 ----- FPB BARREIRAS 2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.853.164/0001-05 25351.243507/2021-30 / 7795096 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165025217 ----- CRISTAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 37.581.346/0001-30 25351.237891/2021-31 / 4031731 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1148933212 ----- JV TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA / 37.935.208/0001-02 25351.243137/2021-31 / 4031804 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164026216 ----- LGN LOGISTICA EIRELI / 08.097.384/0001-14 25351.243218/2021-31 /



3102767 734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164124218 ----- G M C DA COSTA E CIA LTDA / 37.806.946/0001-50 25351.243514/2021-31 / 7795065 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165046210 ----- VANESSA DE LIMA RODRIGUES / 37.975.352/0001-72 25351.242722/2020-32 / 7794852 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3586694202 ----- ELITEMED DIST.LTDA / 29.081.842/0001-05 25351.237845/2021-32 / 4031727 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148878211 ----- COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA / 88.587.357/0082-24 25351.243306/2021-32 / 7796151 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164251213 ----- COMERCIAL DIAMOND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 39.661.587/0001-15 25351.259148/2021-32 / 8220599 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1213841216 ----- FARMACIA BONINI LTDA / 30.581.437/0001-27 25351.259571/2021-32 / 7795415 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215006211 ----- GP MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES - EIRELI / 26.515.687/0003-53 25351.243497/2021-32 / 7795139 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164998214 ----- FARMACIA HERCOFARMA LTDA / 14.387.692/0002-68 25351.626392/2020-34 / 7795220 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4354944206 ----- ROC MEDICAL BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA / 32.618.917/0001-40 25351.225250/2021-34 / 8220390 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1115628216 ----- H. HAERDRICH / 39.672.503/0001-49 25351.259589/2021-34 / 7795631 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215083215 ----- LEITÃO E BARBOSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 38.030.859/0001-16 25351.264906/2021-34 / 7795662 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230468219 ----- LG CLEAN FABRICACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 29.216.380/0001-88 25351.253989/2021-36 / 3102904 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1198690216 ----- MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19 25351.254012/2021-36 / 4031957 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198717211 ----- SANDRA HITOMI ABE ME / 18.353.494/0001-53 25351.232639/2021-36 / 7796610 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134670211 ----- alessandro ramalho flausino me / 38.158.011/0001-77 25351.238165/2021-36 / 7796395 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149865210 ----- C & P COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS, FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 36.470.048/0001-00 25351.243169/2021-36 / 3102771 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164062212 ----- ZAT FARMACIAS LTDA / 39.855.049/0001-61 25351.264913/2021-36 / 7795722 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230489211 ----- Novotex Sul Americana Ltda / 04.703.232/0001-67 25351.808233/2021-37 / 4031974 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0063063212 ----- GLOBALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 24.191.943/0001-07 25351.243031/2021-37 / 3102844 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163908215 ----- I.M.S FARMÁCIA LTDA / 39.266.461/0001-46 25351.238172/2021-38 / 7796273 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149884216 ----- BELMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 12.735.479/0001-93 25351.243257/2021-38 / 4031849 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164168215 ----- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0396-00 25351.264920/2021-38 / 7795831 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230510213 ----- CALL MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 40.749.573/0001-37 25351.211053/2021-38 / 8220295 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1068182211 ----- EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA / 19.136.432/0001-52 25351.254083/2021-39 / 4031943 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198794216 ----- DEBORA GODINHO TRANSPORTES LTDA / 35.549.630/0001-02 25351.243049/2021-39 / 8220510 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1163929212 -- r g m da silva comercio de medicamnetos / 11.887.997/0006-74 25351.254326/2021-39 / 7794909 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199651210 ----- BELMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 12.735.479/0001-93 25351.243209/2021-40 / 1252911 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164112210 ----- GRIFOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / 30.354.209/0001-14 25351.259202/2021-40 / 3102861 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213903211 ----- DEBORA GODINHO TRANSPORTES LTDA / 35.549.630/0001-02 25351.243135/2021-41 / 3102784 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164024213 ----- KINUKO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 40.573.201/0001-00 25351.242967/2021-41 / 7796165 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1163749218 ----- trapp e cia ltda / 38.662.089/0001-24 25351.225604/2021-41 / 7794804 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1116850211 ----- DROGARIA ULTRA ROMERO LTDA / 41.198.352/0001-80 25351.254331/2021-41 / 7795355 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199667216 ----- DROGARIA E PERFUMARIA PIRAJUSSARA LTDA / 41.085.142/0001-86 25351.243488/2021-41 / 7795904 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164971212 ----- faraildes barros de oliveira soter / 35.819.302/0001-70 25351.243505/2021-41 / 7795048 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165019212 ----- Pharmacológica Drugstore LTDA - ME / 11.265.395/0001-70 25351.971976/2021-42 / 7795307 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0381372210 ----- ROSA LIMA DA CUNHA DROGARIA ME / 04.529.281/0001-25 25351.243512/2021-42 / 7794988 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165040211 ----- JR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.354.776/0001-45 25351.238149/2021-43 / 7796378 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149821218 ----- R. INÁCIO DOS SANTOS / 39.762.142/0001-21 25351.243495/2021-43 / 7795156 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164992215 ----- D & R Ventura Medicamentos LTDA / 40.511.865/0001-37 25351.241233/2021-44 / 7796182 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1160881211 ----- APOTEK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 36.099.392/0001-35 25351.243287/2021-44 / 3102705 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164203215 ----- FARMÁCIA PESSOA LTDA / 40.978.060/0001-06 25351.238156/2021-45 / 7796438 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149840214 ----- CAMPEAO FARMA VERA CRUZ LTDA ME / 35.963.439/0001-02 25351.310911/2020-45 / 7795753 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4356273206 ----- DDLOG EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI / 23.063.874/0001-93 25351.243294/2021-46 / 4031758 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164212214 ----- MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19 25351.253987/2021-47 / 8220676 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198688211 ----- M. J. L. PONTES EIRELI / 36.887.937/0001-78 25351.232637/2021-47 / 7796623 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134656216 ----- MACIEL ALCANTARA DROGARIA LTDA / 05.753.463/0001-48 25351.238163/2021-47 / 7796407 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149859215 ----- A FERREIRA FARMA EIRELI / 35.832.111/0001-49 25351.264911/2021-47 / 7795693 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230483212 -----

Yeshua Odontologia Ltda / 19.888.096/0001-02 25351.815874/2021-48 / 3102918 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0076922219 ----- FARMACIA MELO FREIRE LTDA / 39.575.003/0001-99 25351.253930/2021-48 / 7794943 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1198629218 ----- alpra transportes eireli / 35.623.201/0001-20 25351.243093/2021-49 / 8220477 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1163978213 ----- NS FARMA POPULAR LTDA / 40.768.508/0001-59 25351.238170/2021-49 / 7796302 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149878211 ----- C & W COMERCIO EM GERAL EIRELI / 30.557.974/0001-31 25351.259178/2021-49 / 8220585 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213877211 ----- DROGARIA DUARTE & MARTINS LTDA / 39.657.670/0001-10 25351.237441/2021-49 / 7796529 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1148041216 ----- THE PHARMACY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. / 37.585.539/0001-60 25351.028875/2021-50 / 7795281 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0529007214 ----- ROGER AUGUSTO SCHWALD TRANSPORTES / 23.338.864/0001-13 25351.253801/2021-50 / 3102827 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198397217 ----- IDEAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.747.333/0001-14 25351.264927/2021-50 / 7795767 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230531216 ----- DIAS E ROCHA LTDA / 04.315.972/0019-55 25351.242877/2021-50 / 7796179 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1163375211 ----- JV TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA / 37.935.208/0001-02 25351.243207/2021-51 / 1252972 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164110217 ----- C & W COMERCIO EM GERAL EIRELI / 30.557.974/0001-31 25351.259200/2021-51 / 3102875 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213899214 ----- Farmacia e Drogaria American Farma LTDA / 28.789.911/0001-69 25351.253657/2021-51 / 7794961 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1197831217 ----- FARMACIA E DROGARIA DROGALIS LTDA / 40.721.975/0001-23 25351.243503/2021-51 / 7795082 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165013213 ----- TEIXO TRANSPORTES EIRELI / 33.682.143/0001-80 25351.237915/2021-52 / 4031713 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148961216 ----- DROGARIA LIDER DE BRAZ DE PINA LTDA / 40.631.742/0001-30 25351.243486/2021-52 / 7796061 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164965218 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2628-65 25351.243510/2021-53 / 7795003 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165034216 ----- ELITEMED DIST.LTDA / 29.081.842/0001-05 25351.237760/2021-54 / 3102631 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148776214 ----- IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇAO LTDA / 12.255.403/0002-41 25351.243140/2021-54 / 8220450 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1164029215 ----- A N GOMES DROGARIA EIRELI / 00.360.266/0002-26 25351.259578/2021-54 / 7795481 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215029211 ----- T DE F SOARES SANTOS / 19.275.637/0002-08 25351.243493/2021-54 / 7795173 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164986211 ----- CIRURGICA CAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 33.457.356/0001-08 25351.225112/2021-55 / 1252760 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115462211 ----- L PEREIRA LTDA / 38.471.373/0001-13 25351.841425/2021-55 / 7795736 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0449943213 ----- PARRA & COSTA LTDA / 32.083.261/0002-90 25351.232628/2021-56 / 7796515 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134599213 ----- farmácia princípio ativo ltda / 15.916.419/0002-46 25351.238154/2021-56 / 7796455 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149834210 ----- LGN LOGISTICA EIRELI / 08.097.384/0001-14 25351.243077/2021-56 / 8220494 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 1163961213 ----- DROGARIA MEGA ELDRADO LTDA / 40.999.988/0001-69 25351.259585/2021-56 / 7795601 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215050219 ----- G G DE MIRANDA / 40.453.737/0001-84 25351.264902/2021-56 / 7795571 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230456215 ----- BATALHA E MONTEIRO LTDA / 39.420.551/0001-40 25351.867822/2021-57 / 7795740 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0476880219 ----- E & D FARMACIA LTDA / 40.419.043/0001-20 25351.045878/2021-58 / 7795295 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0577355215 ----- XMEDICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE SOCIEDADE LTDA / 39.938.224/0001-84 25351.224969/2021-58 / 8220311 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1115311212 ----- REGINA CHRISOSTOMO CORREA DROGARIA / 07.509.309/0002-31 25351.232635/2021-58 / 7796637 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134642216 ----- DROGARIA BV LTDA / 39.325.850/0001-03 25351.238161/2021-58 / 7796333 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149855212 ----- LUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA / 63.282.537/0001-01 25351.211042/2021-58 / 8220278 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1068170212 ----- SALOMAO FARMA 2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 39.270.917/0001-41 25351.076242/2021-58 / 7796685 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1136660215 ----- TEIXO TRANSPORTES EIRELI / 33.682.143/0001-80 25351.237737/2021-60 / 1252833 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148748211 ----- NATALÍCIO DE A OLIVEIRA / 38.439.973/0001-02 25351.270270/2021-60 / 7795771 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1251093219 ----- ESX MEDICAL INNOVATION - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 39.977.466/0001-87 25351.225054/2021-60 / 8220324 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1115402218 ----- V J PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 39.653.550/0001-45 25351.165051/2021-60 / 7795921 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1115746211 ----- SETNET INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS EIRELLI / 10.691.481/0001-82 25351.045675/2021-61 / 8220693 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 0576616214 ----- J. M. SANTOS SILVA / 27.968.524/0002-08 25351.238177/2021-61 / 7796242 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149899214 ----- DROGARIA ALMEIDA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI / 39.441.057/0001-61 25351.324819/2020-62 / 7795251 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3759125208 ----- MONTERRAT RODOVIARIO - EIRELI / 29.236.003/0001-00 25351.211065/2021-62 / 4031698 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1068196211 ----- jf e wc farmacia ltda / 26.105.280/0002-77 25351.243501/2021-62 / 7795125 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165010219 ----- CKM BRUNICZKI LTDA / 38.526.961/0001-07 25351.532556/2020-63 / 7795247 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4175256202 ----- BOA VISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA / 20.618.646/0001-44 25351.259054/2021-63 / 8220631 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213733219 ----- DROGARIA EUODOO LTDA / 40.892.666/0001-16 25351.259569/2021-63 / 7795390 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215000212 ----- FARMAPAR FARMACIAS E DROGARIAS LTDA / 40.076.216/0001-55 25351.254338/2021-63 / 7796208 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199689217 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2640-51 25351.243484/2021-63 / 7796088 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164939219 ----- FARMACIA FARMALUCCAS LTDA / 40.305.772/0001-56 25351.253662/2021-64 / 7794957 733 - AFE - CONCESSÃO -



FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1197873212 ----- PAULA CIBELI OPORINI OLIVEIRA LTDA / 07.148.822/0001-63 25351.243068/2021-65 / 1252938 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163952214 ----- DROGARIAS MYB LTDA / 40.594.571/0001-16 25351.259576/2021-65 / 7795463 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215022213 ----- DROGARIA BADROCA LTDA / 40.751.454/0001-19 25351.254345/2021-65 / 7796287 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199707219 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2674-09 25351.243491/2021-65 / 7795191 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164980211 ----- MP BIOMEDICALS DO BRASIL LTDA / 07.776.689/0001-90 25351.232111/2021-67 / 3102659 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1133429211 ----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0964-50 25351.232626/2021-67 / 7796668 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134592216 ----- DROGARIA N SRA DAS GRAÇAS EIRELI / 23.007.791/0016-63 25351.259583/2021-67 / 7795568 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215044214 ----- DROGARIA SAO GABRIEL LTDA / 40.337.038/0001-79 25351.264900/2021-67 / 7795523 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230450216 ----- Yeshua Odontologia Ltda / 19.888.096/0001-02 25351.815863/2021-68 / 4031988 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0076911217 ----- NOXTER DO BRASIL LTDA / 30.408.297/0001-90 25351.237800/2021-68 / 8220386 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1148823212 ----- Takeda Distribuidora Ltda / 11.635.171/0002-94 25351.237783/2021-69 / 8220372 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 1148802215 ----- MINHA FARMACIA LTDA / 10.374.002/0030-39 25351.232633/2021-69 / 7796546 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134629219 ----- L ALVES JUSTO EIRELI / 40.075.854/0001-51 25351.264918/2021-69 / 7795813 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230504219 ----- S. L. LUCENA SOARES / 21.679.492/0001-63 25351.232631/2021-70 / 7796581 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134615219 ----- VW LOG TRANSPORTES LTDA. / 36.045.861/0001-33 25351.243179/2021-71 / 4031789 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164076213 ----- TESSER &PANTOJO LTDA / 47.253.984/0002-67 25351.264899/2021-71 / 7795510 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230447216 ----- DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0606-58 25351.264923/2021-71 / 7795861 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230519217 ----- DROGARIA PASSO MF LTDA / 40.771.626/0001-16 25351.284878/2021-71 / 7795970 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297194214 ----- SAMARA QUEIROZ RIBEIRO / 40.749.659/0001-60 25351.254329/2021-72 / 7794870 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199661217 ----- EMEFARMA RIO REPRESENTAÇÕES LTDA / 32.130.304/0001-60 25351.243267/2021-73 / 3102722 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164182218 ----- MED FARMA DE TERESOPOLIS LTDA / 23.860.946/0001-23 25351.284885/2021-73 / 7796012 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297213214 ----- MC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA E LOGISTICA LTDA. / 19.326.067/0001-49 25351.253798/2021-74 / 4031835 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198394218 ----- W SEREJO E MUNIZ LTDA / 19.043.776/0001-17 25351.237911/2021-74 / 3102645 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148956212 ----- M. M. CONFECOES LTDA / 07.625.624/0001-43 25351.166127/2021-74 / 8220705 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0936421215 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2637-56 25351.243482/2021-74 / 7796103 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164933210 ----- JOSELITO ALVES COMERCIAL EIRELI / 40.194.469/0001-23 25351.006655/2021-75 / 1253050 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0462029212 ----- 95N CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MASCARAS INDUSTRIAIS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA / 40.910.193/0001-32 25351.137911/2021-75 / 8220341 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0853374210 ----- RODOVIÁRIO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA / 19.307.395/0001-06 25351.242979/2021-75 / 4031912 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163780219 ----- PHARMA SUPER MED LTDA / 41.214.953/0001-30 25351.259574/2021-76 / 7795446 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215016219 ----- FARMACIA LIDER FRANCA LTDA. / 40.998.490/0001-81 25351.166487/2021-76 / 7795935 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1153743214 ----- LOCAESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA / 12.301.663/0001-25 25351.242986/2021-77 / 1252990 7216 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163828211 ----- A C PEREIRA DE LARA LTDA / 39.836.062/0001-73 25351.609709/2020-78 / 7795233 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4323022209 ----- PRATES E CRUZ LTDA / 34.737.930/0002-25 25351.232624/2021-78 / 7796606 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134584215 ----- FERNANDEZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS S.A / 93.641.710/0064-65 25351.238150/2021-78 / 7796441 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149825211 ----- VAZ E RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.417.597/0001-99 25351.259581/2021-78 / 7795537 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215038210 ----- DROGARIA BRASIL POPULAR LTDA / 41.157.281/0001-78 25351.264909/2021-78 / 7795680 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230477218 ----- FARMAMAIIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 10.761.084/0001-30 25351.938489/2021-78 / 7795949 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0970397217 ----- ALEXANDRE ANTONIO MENEZES / 36.546.197/0001-06 25351.594129/2020-79 / 7795278 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4288231201 ----- B.D. BARBOSA EIRELI EPP / 27.892.619/0001-04 25351.254061/2021-79 / 1253029 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198768215 ----- BIS COMERCIO &SERVICOS LTDA / 26.437.725/0001-35 25351.232092/2021-79 / 8220401 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1133407218 ----- FLMED REPRESENTACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 18.441.619/0001-05 25351.258997/2021-79 / 8220645 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1213670217 ----- R DIOGENES B DE MEDEIROS / 36.208.963/0001-22 25351.816246/2021-80 / 7794866 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0077766218 ----- MLC SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA / 26.271.525/0001-55 25351.232090/2021-80 / 1252895 7216 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1133402216 ----- TOPMED MEDICAMENTOS EIRELI / 05.541.666/0001-70 25351.225124/2021-80 / 1252816 703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115475215 ----- BK4 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA / 40.156.353/0001-08 25351.237860/2021-81 / 3102693 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1148894217 ----- FARMACIA DO TRABALHADOR DE REDENCIONISTA LTDA / 30.511.783/0001-39 25351.238166/2021-81 / 7796320 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149868214 ----- DROGARIA FERNANDES TAVARES LTDA ME / 35.647.785/0001-73 25351.264897/2021-81 / 7795494 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230441217 ----- FARMACIA MEDFARMA EIRELI / 36.190.206/0002-50 25351.264914/2021-81 / 7795798 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230492211 ----- ELITEMED DIST.LTDA / 29.081.842/0001-05 25351.237878/2021-82 / 1252851 702 - AFE -

CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148920218 ----- SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA / 29.503.802/0015-00 25351.188567/2021-82 / 8220264 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1003835210 ----- àlessandra fabiane / 41.006.791/0001-44 25351.264921/2021-82 / 7795844 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230513218 ----- VITORIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA / 40.557.901/0001-01 25351.254327/2021-83 / 7794883 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199655212 ----- DALMO MOISES RODRIGUES MARQUES / 26.407.168/0001-00 25351.022765/2021-84 / 7795324 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0512665217 ----- MC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA E LOGISTICA LTDA. / 19.326.067/0001-49 25351.253813/2021-84 / 8220554 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1198432217 ----- DROGARIA ULTRA POPULAR PRIMAVERA DO LESTE S/A / 15.684.294/0007-80 25351.284883/2021-84 / 7795983 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297207210 ----- NEUROMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 38.331.011/0001-27 25351.254119/2021-84 / 8220662 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198843217 ----- D&A DROGARIA LTDA / 41.032.926/0001-46 25351.225607/2021-84 / 7794835 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1116859215 ----- BRUNA ROCHA LADEIA ME / 05.131.813/0004-87 25351.243508/2021-84 / 7794991 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165028211 ----- DF2MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.136.720/0001-01 25351.237758/2021-85 / 1252756 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148774211 ----- BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO EIRELI / 03.679.808/0001-35 25351.253958/2021-85 / 8220541 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198655216 ----- DAPAL DISTRIBUIDORA ALAGOANA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA / 11.919.123/0001-47 25351.224931/2021-85 / 4031671 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115252216 ----- JV TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA / 37.935.208/0001-02 25351.243138/2021-85 / 3102858 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164027212 ----- V15 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME / 32.428.456/0001-43 25351.243219/2021-85 / 3102753 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164125214 ----- l p soares drogaria nova 7 eireli / 40.390.091/0001-33 25351.254334/2021-85 / 7795369 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199676215 ----- LOCIO GONÇALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 05.943.775/0001-14 25351.243480/2021-85 / 7796121 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164927215 ----- DROGARIA TRABAPHARMA LTDA / 40.037.485/0001-02 25351.232661/2021-86 / 7796532 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134706216 ----- BETEL DO BRASIL SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA / 24.099.485/0001-80 25351.259276/2021-86 / 1253001 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213991218 ----- FARMAPLUS DROGARIA LTDA / 40.763.780/0001-46 25351.259572/2021-87 / 7795429 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215010210 ----- BILLY FARMA LTDA / 39.596.755/0001-36 25351.254341/2021-87 / 7796256 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199696210 ----- JUSCELIO RAMOS DE OLIVEIRA E CIA LTDA / 33.377.502/0002-76 25351.243498/2021-87 / 7795108 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165001210 ----- HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 35.472.743/0001-49 25351.022437/2021-88 / 1253063 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0511685211 ----- H Z Y COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI / 06.217.553/0001-87 25351.509753/2020-89 / 3102921 735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4128925209 ----- MEDSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.844.493/0001-00 25351.225170/2021-89 / 4031700 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115544217 25351.225251/2021-89 / 3102736 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115629212 ----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0980-70 25351.238159/2021-89 / 7796347 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149849218 ----- SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA / 61.485.900/0001-60 25351.259075/2021-89 / 3102889 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213755212 ----- J DO REGO FERREIRA / 31.316.166/0001-45 25351.264907/2021-89 / 7795676 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230471219 ----- FARMA QUATRO DROGARIA LTDA / 40.878.131/0001-90 25351.235729/2021-89 / 7796472 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1145484219 ----- alessandra dos reis santos de mello / 38.597.669/0001-85 25351.953796/2021-89 / 7788251 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165541211 ----- ILLUMINA TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA / 29.051.015/0001-60 25351.237932/2021-90 / 8220369 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1148981217 ----- comercio de medicamentos sao paulo ltda / 39.530.749/0001-86 25351.238157/2021-90 / 7796381 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149843219 ----- C &W COMERCIO EM GERAL EIRELI / 30.557.974/0001-31 25351.259073/2021-90 / 4031930 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1213752213 ----- wagner conserva de oliveira / 40.207.093/0001-44 25351.259588/2021-90 / 7795628 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215059212 ----- JESSICA MARIA LIMA DE SOUSA / 36.223.420/0001-84 25351.264905/2021-90 / 7795645 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230465214 ----- C &P COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS, FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 36.470.048/0001-00 25351.243168/2021-91 / 4031870 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164061216 ----- DROGARIA MODELO - BIRIGUI LTDA / 17.743.784/0002-21 25351.264912/2021-91 / 7795705 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230486217 ----- M DA SILVA PROD FARMACEUTICOS LTDA / 10.579.284/0011-48 25351.874311/2021-91 / 7795719 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0337165214 ----- SITEC MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI / 37.527.543/0001-71 25351.237812/2021-92 / 8220415 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1148836217 ----- LOUANNE G S GOMES / 41.094.837/0001-24 25351.232645/2021-93 / 7796550 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134682215 ----- ONCO STAR SP ONCOLOGIA LTDA / 28.290.788/0003-07 25351.238171/2021-93 / 7796291 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149881211 ----- COMERCIAL PHARMACEUTICA DAMASCENO E GASPAR LTDA / 35.812.511/0001-92 25351.284874/2021-93 / 7795952 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297182211 ----- DROGARIA CRISTOVAO COLOMBO LTDA / 40.281.253/0001-03 25351.087917/2021-94 / 7795338 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0706090214 ----- DEBORA GODINHO TRANSPORTES LTDA / 35.549.630/0001-02 25351.243048/2021-94 / 1252941 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1163928216 ----- NAYARA DA S PINA EIRELI / 39.873.204/0001-72 25351.254325/2021-94 / 7794912 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199648210 ----- RODOVIÁRIO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA / 19.307.395/0001-06 25351.243263/2021-95 / 3102740 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164175211 ----- COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FARMA LTDA / 36.227.436/0001-65 25351.225605/2021-95 / 7794818 733 - AFE -



CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1116853216 ----- GLOBO NEW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. / 09.604.834/0002-61 25351.243506/2021-95 / 7795079 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165022212 ----- JOANA DAR'C BARBOZA BORBUREMA DINIZ / 40.700.652/0001-53 25351.243489/2021-96 / 7795216 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164974217 ----- DAPAL DISTRIBUIDORA ALAGOANA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA / 11.919.123/0001-47 25351.225108/2021-97 / 3102614 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1115458213 ----- SIGMA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 33.650.335/0001-04 25351.242975/2021-97 / 8220481 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1163776211 ----- AGDF DROGARIAS LTDA / 39.503.447/0001-19 25351.243513/2021-97 / 7795017 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165043215 ----- HOSPMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.530.912/0001-94 25351.243062/2021-98 / 8220506 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1163943215 ----- A P DE SOUZA COSTA DROGARIA LTDA / 30.142.698/0002-21 25351.259570/2021-98 / 7795401 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215003217 ----- PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0183-41 25351.243496/2021-98 / 7795021 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164995210

RESOLUÇÃO RE Nº 1.402, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

drogaria recanto das arvores ltda / 31.462.212/0001-14 25351.126963/2019-00 / 7639980 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297769211

LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR COMERCIAL DE MEDICAMENTOS UNIPessoal LTDA / 11.468.392/0001-34 25351.043910/2016-01 / 7453496 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0192676214

SJ XAVIER ALVES DROGARIA BEM STAR EIRELI / 36.293.318/0001-55 25351.200669/2020-01 / 7715385 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1212792212

LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR COMERCIAL DE MEDICAMENTOS UNIPessoal LTDA / 11.468.392/0001-34 25351.043910/2016-01 / 7453496 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0192737210

DROGARIA CELLI LTDA ME / 24.190.407/0001-97 25351.135857/2014-02 / 7132158 7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1150562211

FARMACIA VILA FARTURA LTDA / 26.676.290/0001-81 25351.142568/2017-02 / 7506592 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3366155203

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0121-08 25351.709101/2014-02 / 7337072 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200211219

medlog comercio de produtos medicos e hospitalares ltda - me / 12.403.227/0001-67 25351.668068/2012-02 / 8097873 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148848215

MD SAUDE COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 35.524.129/0001-83 25351.633577/2020-03 / 8214012 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1164878212

AMICI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS EIRELI / 30.329.824/0001-70 25351.474754/2020-03 / 1246661 7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1051531217

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0071-80 25351.388863/2017-03 / 7532308 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121076211

T.C. ANDRADE DE MELO - FARMACIA / 22.497.078/0001-04 25351.250565/2019-03 / 7651165 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135192216

3KF SOLUÇÕES HOSPITALARES - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA / 10.540.439/0001-60 25351.536173/2013-04 / 8098376 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1163964212

MAYA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE PECAS E MAQUINAS LTDA / 15.835.116/0001-18 25351.188732/2021-04 / 8219617 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0967833213

FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. / 37.124.240/0001-08 25351.224984/2021-04 / 1252742 7166 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - EXPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1148716211 25351.224984/2021-04 / 1252742 7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1148732217

ECOCOLA BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP / 22.422.096/0001-19 25351.316902/2016-04 / 3070456 714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1133595219

VPD - COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME / 11.814.520/0001-54 25351.064459/2017-05 / 8149835

866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1133563210

STOCK MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP / 20.650.862/0001-77 25351.536646/2015-05 / 8127265 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1163833215

Drogaria Campea popular c. costa ltda - epp / 21.812.204/0004-40 25351.222945/2016-05 / 7467935 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1165657213

ROPERO DROGARIA LTDA / 26.706.744/0001-10 25351.018356/2017-05 / 7496115 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215706216 25351.018356/2017-05 / 7496115 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215744219

DROGAVIDA LTDA / 31.811.178/0001-46 25351.065702/2019-06 / 7635116 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1150538219

CARGOSOFT SERVICOS LOGISTICOS LTDA / 05.443.883/0007-13 25351.064356/2017-08 / 1162910 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1198587211

FARMACIA ADFARMA LTDA / 81.125.643/0001-63 25351.450806/2014-08 / 7251763 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1150526215

TOP FARMA LTDA - ME / 19.760.856/0001-93 25351.521120/2014-09 / 7284161 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215714217

GAL TAVARES DROGARIAS LTDA ME / 27.783.256/0001-79 25351.076268/2018-09 / 7568725 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1150554211

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0314-64 25351.580928/2014-10 / 7300701 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121080210

MEGA CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP / 26.168.820/0001-80 25351.688150/2018-10 / 8172989 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0155797212

EQUILAB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 38.949.469/0001-44 25351.658591/2020-10 / 8214225 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1164093215

PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 11.051.186/0001-24 25351.039110/2010-10 / 1081664 7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 1198400218

dimed s/a distribuidora de medicamentos / 92.665.611/0360-15 25351.225146/2015-11 / 7378926 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121066214

LOGGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-EPP / 27.600.270/0001-90 25351.473903/2017-11 / 2095796 751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1148675213

FARMAPREV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP / 05.686.695/0001-20 25351.020836/2004-11 / 0406016 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4095927209

VICKFÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME / 06.016.532/0001-01 25351.057602/2004-11 / 0406250 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1294483211

D. R. DE OLIVEIRA / 10.955.264/0001-52 25351.604632/2013-11 / 0869392 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215718210

PRESTARFARMA LTDA / 12.056.737/0002-96 25351.622082/2013-11 / 7020781 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215742212

DROGARIA N SRA DAS GRAÇAS EIRELI / 23.007.791/0006-91 25351.685539/2018-11 / 7614655 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215740216

FARMACIA CENTRAL NORTE LTDA / 22.251.266/0001-40 25351.689331/2015-11 / 7423037 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1200205214 25351.689331/2015-11 / 7423037 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200247210

COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA / 09.029.404/0001-82 25351.660702/2014-11 / 1126808 7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1133592210

PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 11.051.186/0001-24 25351.092496/2012-11 / 8084091 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1198398213

E.N PINHEIRO &CIA LTDA - ME / 07.259.833/0001-10 25351.291278/2015-11 / 7386858 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0049860212

ELIANA CRISTINA RODRIGUES-ME / 15.631.384/0001-18 25351.459803/2015-11 / 7406209 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1147928211

LOGGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-EPP / 27.600.270/0001-90 25351.473879/2017-11 / 3075865



714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1148573216

FARMAPREV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP / 05.686.695/0001-20
25351.020836/2004-11 / 0406016
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4095941204

PROSANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 18.153.625/0001-59
25351.200993/2015-12 / 8119577
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1003845215

VIVIANE DA SILVA DE SOUZA REZEK E CIA LTDA-ME / 01.973.532/0001-78
25351.221202/2002-12 / 0178990
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1212787216

VISOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 26.680.708/0001-24
25351.362192/2019-12 / 8183764
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1148954210

farmacia vidal ltda / 89.109.946/0002-85
25351.345710/2009-12 / 0607078
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200229211

SLEIMAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 11.254.200/0001-97
25351.357436/2017-12 / 1167016
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 1198686219

NEUROPHARMA FARMACEUTICA E BIOTECNOLOGIA LTDA / 14.141.981/0001-00
25351.291250/2013-12 / 0924335
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297773210

GONCALVES E ARAUJO FARMACIA LTDA / 24.920.850/0002-57
25351.753090/2018-13 / 7620507
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135185213

CÍRCULO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. / 20.061.055/0001-19
25351.914682/2021-13 / 8216152
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198498218

A. L. DESTEFANI-BELLA FARMA - ME / 12.432.242/0001-33
25351.170170/2014-13 / 7146736
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135194212

EMPREENDEIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0056-10
25351.711455/2019-13 / 7698002
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215726211

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0709-58
25351.019865/2013-13 / 0921601
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215732215

EMPREENDEIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0056-10
25351.711455/2019-13 / 7698002
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215738214

AMANDA MONTEIRO MACEDO EIRELI-ME / 21.332.402/0001-63
25351.030273/2015-14 / 7361156
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1163525218

VITALY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 38.221.229/0001-29
25351.940311/2020-14 / 4024961
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1149012218

BOVARETTO &BOVARETTO LTDA / 05.273.372/0001-05
25351.043929/2004-14 / 0411431
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1121047218

DROGARIA ATALAIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 27.398.578/0001-02
25351.337876/2017-14 / 7524975
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150579216

CÍRCULO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. / 20.061.055/0001-19
25351.914860/2021-14 / 3100812
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198399210

VITALE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA / 33.821.301/0001-35
25351.490512/2019-15 / 7686283
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150570212

STOCK MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP / 20.650.862/0001-77
25351.536366/2015-15 / 1145641
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1163927210

DROGARIA JOTADEPE LTDA ME / 07.061.111/0001-57
25351.304368/2005-16 / 0440511
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297765219

A SIQUEIRA MESQUITA EIRELI / 37.037.796/0001-67
25351.840815/2021-16 / 1248996
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1198613211

VITALY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 38.221.229/0001-29
25351.940366/2020-16 / 1243801
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1148916211

VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME / 13.861.454/0001-07
25351.488817/2011-17 / 8079303
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148959211

AMICI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS EIRELI / 30.329.824/0001-70
25351.475803/2020-17 / 8212640
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4063791203

25351.475803/2020-17 / 8212640
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1051527210

FARMÁCIA MEDICATUS LTDA / 89.611.594/0001-80
25351.191041/2002-17 / 0264651
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200249216

ITK INDUSTRIA, COMERCIO E INCORPORADORA EIRELI / 11.848.283/0001-42
25351.359112/2015-17 / 2081216
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 1198570211

Farmácia do Trabalhador de Mãe do rio Eireli ME / 27.389.748/0001-84
25351.556555/2017-17 / 7547485
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215728217

FARMÁCIA E DROGARIA DO TRABALHADOR LTDA - ME / 20.414.881/0001-02
25351.556667/2014-17 / 7295618
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1165651214

BIOFOCUS NEGÓCIOS E DESENVOLVIMENTO FARMACÊUTICO LTDA / 10.964.145/0001-66
25351.607226/2013-17 / 8099246
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1198617217

D S CABRAL COMERCIO / 02.941.869/0001-66
25351.749975/2018-18 / 7620373
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215708212

DROGARIA MACEDO LTDA - ME / 13.749.472/0001-93
25351.637859/2012-19 / 0894909
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1135229219

A C LIMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 01.315.380/0002-05
25351.657384/2013-19 / 7015492
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200231213

A SIQUEIRA MESQUITA EIRELI / 37.037.796/0001-67
25351.056093/2020-20 / 8212870
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1198553219

MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA E CIA LTDA ME / 06.002.401/0001-67
25351.629129/2007-20 / 0515747
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200215211

R.A. IMPLANTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME / 05.155.521/0001-31
25351.187471/2008-20 / 8043988
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1164221213

OLIVEIRA E HARTMAN LTDA / 09.241.892/0001-97
25351.138676/2014-20 / 7136101
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1955932201

LOBATO E RIBEIRO LTDA EPP / 05.947.352/0001-72
25351.068134/2003-20 / 0400170
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150564218

QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA / 10.231.598/0001-83
25351.851668/2008-21 / 3039813
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1198878215

FLAVIA FULBER DE CEZARO / 13.207.641/0001-63
25351.517277/2014-21 / 7284941
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1150524219

SILVA E MIRANDA LTDA / 13.591.925/0001-04
25351.467277/2011-21 / 0789413
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1200203218

SK MORAES BRUNICZKI EIRELI / 10.912.198/0001-33
25351.529642/2015-21 / 7413348
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4257107203

FLAVIA FULBER DE CEZARO / 13.207.641/0001-63
25351.517277/2014-21 / 7284941
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150581218

ELISEU ALVES DE OLIVEIRA FARMACIA / 38.482.563/0001-36
25351.633973/2020-22 / 7772586
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0753378213

EYE PHARMA LTDA / 53.078.135/0001-36
25351.180164/2002-22 / 0018977
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0969445215

SPINE CENTRUM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 14.310.172/0001-76
25351.384811/2012-22 / 8086854
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3637394201

J CRUZ LTDA / 04.521.258/0024-80
25351.426598/2019-22 / 7671413
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200227215

Farmacia Medicamenta Ltda / 50.082.791/0001-14
25351.179158/2002-22 / 0005042
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200251218

ATRIO MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALRES E SERVICOS EIRELI ME / 24.765.374/0001-66
25351.194131/2021-22 / 8219711
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1019533218

CENTRAL FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 83.341.578/0001-39
25351.093220/2014-23 / 7117031
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135198215

FARMACIA DOS TRABALHADORES DE MG EIRELI / 25.668.591/0001-09



25351.467597/2014-23 / 7259111
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215712211

Drogaria Cidade Ltda / 06.374.592/0011-60
25351.514791/2013-24 / 0991378
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1135219211

POPULAR FARMA PRIMAVERA LTDA ME / 14.279.705/0001-02
25351.635076/2013-24 / 7007054
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1004156217

ADRIANE MARIA VIEIRA ME / 07.685.326/0001-49
25351.080845/2014-25 / 7117491
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150568211

FARMAVOCE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 23.310.422/0001-69
25351.075650/2016-25 / 7456110
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135182219

MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19
25351.254014/2021-25 / 3102892
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213815215

SIRIUS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA / 04.008.822/0001-70
25351.568820/2014-26 / 1119643
7317 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1034699211

VITALY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 38.221.229/0001-29
25351.940491/2020-26 / 3097383
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1149011211

DROGARIA BIAFARMA LTDA / 29.004.782/0001-19
25351.399496/2019-27 / 7666246
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1163151211

DENTAL TONET COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI / 72.041.080/0001-34
25023.030812/2007-27 / 8038944
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1148936211

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA / 03.612.312/0001-44
25351.282563/2013-27 / 2069066
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1148561218

M FAGUNDES DROGARIA LTDA / 15.159.631/0001-25
25351.433509/2012-28 / 7363971
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121064218

FINDER TATTO EQUIPAMENT LTDA / 30.467.846/0001-05
25351.144087/2020-29 / 8197333
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0238306216

MILLENIUM COMERCIAL &LOGOP DO GMILL DISTRIBUICAO LTDA / 02.632.609/0001-09
25351.767919/2014-29 / 2078417
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 1148788212

A. S. DE ASSIS DE MATOS / 23.094.307/0001-02
25351.247870/2018-29 / 7582071
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200217218
25351.247870/2018-29 / 7582071
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1251906215
25351.247870/2018-29 / 7582071
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1251888213

DIOGO DE CASTRO CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 29.666.965/0001-08
25351.287589/2018-29 / 7585888
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1190315215

BAZIQUELTO &KOL LTDA -ME / 17.176.661/0001-75
25351.511869/2014-30 / 7276382
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4256330205

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA / 03.612.312/0001-44
25351.012339/2004-31 / 8019077
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148919210

ELCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA / 28.306.334/0001-07
25351.021721/2018-31 / 2098943
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0611114216

SLJ FARMACIA ALIANCA LTDA / 02.369.415/0001-62
25351.192835/2014-31 / 7150328
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1121055219

MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 29.475.673/0001-80
25351.379868/2020-32 / 3098665
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4427108202

E-SANTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 15.353.135/0001-08
25351.914752/2021-33 / 8216149
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0270050213

ROSILENE MARIA MESQUITA / 31.460.101/0001-79
25351.469516/2019-34 / 7671276
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422143206

ROC MEDICAL BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA / 32.618.917/0001-40
25351.225250/2021-34 / 8220390
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1133688217

ÁVITA CARE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA. / 31.203.582/0001-37
25351.001403/2019-35 / 3084744

716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1811361203

FARMA FACIL LTDA ME / 11.223.565/0001-54
25351.511132/2013-36 / 7013946
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0973362211

FOR LIFE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 25.136.641/0001-07
25351.683201/2017-36 / 8160077
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1133781217

J M DE JESUS ASSAD MACIEL PARENTE / 20.461.187/0001-38
25351.057761/2020-36 / 8195671
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198732211

MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19
25351.254012/2021-36 / 4031957
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213911214
25351.254012/2021-36 / 4031957
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213846218

WALLACE DE LIMA E SILVA MG FARMACIA / 27.314.326/0001-40
25351.334894/2017-36 / 7525342
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215698211

VOLGEN HOSPITALAR LTDA - ME / 14.229.337/0001-80
25351.700497/2011-37 / 8081600
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1020032219

UNIVERSO MAQUIAGEM EIRELI / 36.165.700/0001-83
25351.166029/2021-37 / 4031224
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0936320214

SANRISIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. / 00.783.239/0001-85
25351.100260/2009-37 / 1500009
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1164159216

NORTIS FARMACEUTICA LTDA EPP / 05.127.216/0001-36
25351.716859/2020-37 / 4028715
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0255731213

FARMACIA DO TRABALHADOR POPULAR LTDA / 00.137.640/0001-48
25351.208720/2016-38 / 7466849
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1135190210

IONBRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 34.994.181/0001-30
25351.877525/2020-39 / 8207424
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1164097211

ACTIVE WARE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP / 02.592.344/0001-62
25351.181733/2009-39 / 8051889
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148696211

FRIGOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.012.793/0001-83
25351.171978/2021-39 / 7790557
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1150556217

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda. / 05.652.247/0012-69
25351.132857/2015-39 / 8118278
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198801212

DROGARIAS CASTILHO LTDA. / 36.148.092/0001-07
25351.467031/2020-40 / 7766669
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1121057215

ANTONIO JOSE DE MELO / 07.682.171/0001-97
25351.052338/2020-40 / 7705193
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215720211

DROGRARIA RODOFARMA LTDA -ME / 04.344.448/0001-83
25351.733773/2013-40 / 7067339
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150577210

LAYANA DE OLIVEIRA LTDA / 36.515.271/0001-27
25351.905160/2020-40 / 7746697
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200207211

LOGGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-EPP / 27.600.270/0001-90
25351.473769/2017-41 / 1169125
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1149001216

BIOCOM COMERCIO E REPRESENTACAO - EIRELI - EPP / 24.845.502/0001-81
25351.557755/2019-41 / 3092173
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4240484201

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES / 06.277.896/0001-37
25351.211968/2004-42 / 0409992
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422153203

DROGARIA DODA LTDA EPP / 14.635.923/0001-24
25351.107116/2013-42 / 0906762
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0447369218

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A / 95.591.723/0021-62
25351.116207/2014-43 / 8102905
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148700218

STOCK MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP / 20.650.862/0001-77
25351.536292/2015-43 / 2083052
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1163911216



ITK INDUSTRIA, COMERCIO E INCORPORADORA EIRELI / 11.848.283/0001-42
25351.359132/2015-44 / 3064192
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1198674211

FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA SOUSA / 38.428.184/0001-68
25351.799552/2021-44 / 7777137
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1151511212

DROGARIA MOROFARMA LTDA ME / 01.496.182/0001-04
25351.531518/2014-45 / 7289493
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1135217215

ETIL RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. / 05.009.363/0001-01
25351.488141/2020-45 / 3101060
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198395214

EDUARDA OLIVEIRA BARBOSA BENFICA &CIA LTDA / 05.759.858/0001-58
25351.057255/2003-46 / 0398719
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2969976202

FARIA GYN PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL E COSMETICOS LTDA / 07.340.874/0001-37
25351.024371/2019-46 / 3084991
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1133587216

INOCOOP FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME / 15.827.048/0001-45
25351.635072/2013-46 / 7006184
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215734211

MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA / 38.091.360/0001-19
25351.253987/2021-47 / 8220676
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213827213
25351.253987/2021-47 / 8220676
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1214026214

farmacia vitalli ltda / 05.282.917/0001-40
25351.457591/2014-48 / 7254470
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150574215

LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA ME / 12.634.332/0001-07
25351.434824/2015-49 / 8124684
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1198660210

CML Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0002-00
25351.799328/2021-52 / 8215308
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1148819215

DROGARIA LAUBE E ANTUNES LTDA / 58.652.769/0001-74
25351.023623/2003-52 / 0325783
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0740870216

DROGARIA VITALITY EIRELI / 37.814.701/0001-74
25351.043514/2020-52 / 7753666
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215722218

CML Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0002-00
25351.799328/2021-52 / 8215308
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1148818219

HILDA PATRICIA FURLANI ROSA LTDA / 24.389.035/0001-22
25351.111748/2016-53 / 7459580
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1213381217

DROGARIA SÃO GERALDO DE PARAGUAÇU LTDA EPP / 19.002.269/0001-35
25351.145590/2014-53 / 7137567
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215747213

HILDA PATRICIA FURLANI ROSA LTDA / 24.389.035/0001-22
25351.111748/2016-53 / 7459580
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1213295211
25351.111748/2016-53 / 7459580
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1213364217

VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME / 13.861.454/0001-07
25351.420880/2015-54 / 1142692
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1148914218

drogaria catarina ltda / 05.124.154/0001-09
25351.118490/2014-54 / 7123828
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200209217

E. FAVARO &CIA LTDA - ME / 03.011.916/0001-35
25351.183057/2002-56 / 0042925
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0447327212

V.S. COSTA &CIA LTDA / 05.286.960/0001-83
25023.160016/2005-56 / 8028540
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198667214

A SIQUEIRA MESQUITA EIRELI / 37.037.796/0001-67
25351.840830/2021-56 / 3100445
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1198612215

BMAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 21.366.827/0001-93
25351.732406/2020-58 / 4028854
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0650574214
25351.732406/2020-58 / 4028854
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0650384211

joana zarinello de melo - me / 08.046.797/0001-70
25351.344251/2014-58 / 7202784
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150583214

GRIFOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / 30.354.209/0001-14
25351.483514/2019-58 / 4013071
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213557216

BMAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 21.366.827/0001-93
25351.732406/2020-58 / 4028854
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 0650202210

FARMACIA SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME / 28.255.729/0001-28
25351.061468/2018-59 / 7566434
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2793142201

Drogaria bela vista 3 ltda / 13.874.368/0001-20
25351.395850/2013-59 / 0967002
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200233210

SOARES &BATISTA DROGARIA LTDA / 04.250.480/0001-08
25351.075395/2014-59 / 7105951
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215694219

FARMÁCIAS DA FÉ LTDA / 89.718.852/0001-22
25351.194999/2002-60 / 0208030
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0541168208

UP MEDICAL COMERCIO EIRELI / 22.739.699/0001-49
25351.826888/2016-60 / 8132966
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1198392215

EFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 12.348.346/0001-64
25351.143332/2021-61 / 1251733
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0868760218
25351.143332/2021-61 / 1251733
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0868898210

M DE JESUS SILVA - ME / 11.275.734/0001-08
25351.210921/2021-62 / 8219864
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1035099217

DROGARIA AB1 LTDA / 37.665.991/0001-31
25351.104071/2021-64 / 7788450
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1150560215

Dias e Castro Comercio de Medicamento e Perfumaria LTDA-me / 17.927.615/0001-60
25351.031122/2016-64 / 7451311
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1121090217

DCB DISTRIBUIDORA CIRURGICA BRASILEIRA LTDA / 20.235.404/0001-71
25351.111872/2005-66 / 8025010
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1034743210
25351.111872/2005-66 / 8025010
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1034970216

FARMACIA FRANCESCHINI LTDA / 05.363.613/0001-07
25351.281502/2015-67 / 7385818
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1053525210

FARMACIA MENOR PRECO MARAJOARA EIRELI ME / 33.298.542/0001-41
25351.688317/2020-67 / 7774525
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1135207218

J M DE JESUS ASSAD MACIEL PARENTE / 20.461.187/0001-38
25351.462350/2020-69 / 1238895
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1198757213

ANTONELLA COSMETICOS EIRELI / 30.223.237/0001-00
25351.189590/2019-70 / 4010000
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1296363210

JOAO CLAUDIO FLORES DE MELLO &CIA LTDA / 27.173.851/0001-92
25351.292107/2017-71 / 7520865
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121070212

C LAUAR SAID COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 37.567.769/0001-04
25351.907867/2021-71 / 7780408
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1135215219

DROGARIA SUPER ECONOMICA LTDA / 24.849.598/0001-56
25351.173439/2002-71 / 0021745
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215702213

DROGARIA PEDRO HENRIQUE QUEIROZ LTDA / 38.370.303/0001-79
25351.466811/2020-72 / 7767556
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1215724214

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA / 03.612.312/0001-44
25351.510887/2014-72 / 1119504
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1148857214

DROGARIA RODRIGUES COSTA LTDA / 10.496.496/0001-90
25351.321024/2013-73 / 0952927
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215696215

CORTICAL CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME / 17.172.326/0001-07
25351.433195/2014-73 / 8108500
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0091781213



DROGARIA RODRIGUES COSTA LTDA / 10.496.496/0001-90
25351.321024/2013-73 / 0952927
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215736218

LUCIANA MIKHAIL BAGINI / 03.024.855/0001-40
25351.184434/2002-74 / 0066262
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1165655217

MMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 31.795.687/0001-22
25351.376975/2019-75 / 8184236
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1164115219

DROGARIA NOVA MAIS LTDA-ME / 28.950.132/0001-01
25351.567018/2018-75 / 7603087
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0319438218

E-SANTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 15.353.135/0001-08
25351.914882/2021-76 / 4029678
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0270010211

OLIVEIRA E SOUSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP / 15.659.744/0001-90
25351.756797/2013-77 / 7077244
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1150550218

FROTA E MARCIANO LTDA / 28.832.662/0001-47
25351.656947/2017-77 / 7553051
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1135209214

Diagital Diagnósticos Digitais Eireli / 07.416.887/0001-42
25351.645740/2017-77 / 8159677
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1034834215

quickbum e-commerce eireli / 30.323.616/0001-64
25351.038887/2019-78 / 8177327
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198870214

MILLENIUM COMERCIAL &LOGOP DO GMILL DISTRIBUICAO LTDA / 02.632.609/0001-09
25351.069121/2003-78 / 1057550
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 1148862218

DIXMEDICAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 19.001.659/0001-90
25351.103799/2021-79 / 8219512
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0768231213

FARMACIA SANTA CECILIA LTDA. / 16.945.394/0001-90
25351.722439/2012-80 / 0978801
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1150530213

FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 18.233.211/0004-82
25351.735828/2017-80 / 8162445
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148737219

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0659-54
25351.766962/2014-80 / 7353912
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1121074215

MARC DROGARIA LTDA ME / 05.912.428/0001-24
25351.350300/2006-81 / 0472755
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3946490203

DROGARIA CARAMANTI LTDA / 10.701.510/0001-40
25351.394003/2018-81 / 7597212
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200245213

ISABEL CRISTINA BARROS DO PRADO MARRA &CIA LTDA / 10.702.509/0001-30
25351.390451/2014-82 / 7243311
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1165607217

DISTRIBUIDORA BARATELA LTDA ME / 01.107.455/0001-73
25351.481790/2013-82 / 2070063
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1136465219

DROGA VIDA FARMACEUTICA PORANGATU LTDA / 05.533.829/0001-73
25351.172769/2014-83 / 7146662
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1198053212

DROGARIA BERCACOLA E ESTEFF LTDA / 36.228.902/0001-27
25351.635955/2020-85 / 7733710
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215700217

BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO EIRELI / 03.679.808/0001-35
25351.253958/2021-85 / 8220541
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1214033211

VIVIAM BERTIPALHA / 03.032.723/0001-60
25351.200017/2002-86 / 0117172
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1165605211

DLS FARMACIAS E DROGARIAS LTDA. / 33.775.432/0001-23
25351.414654/2019-86 / 7676958
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215692212

M.A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 04.453.174/0001-60
25351.090469/2014-87 / 7116402
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215710214

AB LIFE MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 40.678.752/0001-20
25351.166196/2021-88 / 8219331
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1198696214

ANGIO SOLUTIONS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI - EPP / 23.766.977/0001-10
25351.955475/2016-88 / 8135351
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3863111206

M H MORAIS MENEZES / 15.726.562/0001-94

25351.558588/2012-89 / 0875977
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0634783215
25351.558588/2012-89 / 0875977
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0634771211

FARMACIA LIFE LTDA / 13.675.765/0001-73
25351.335841/2014-90 / 7211416
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1135213212

WESLEY ARANTES DO CARMO CIA LTDA / 10.584.211/0001-72
25351.672217/2013-90 / 7045167
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200225219

RILDO JOSE DOS PASSOS &CIA LTDA / 08.084.481/0001-72
25351.189287/2009-90 / 0593153
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200219214

VITALY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 38.221.229/0001-29
25351.940428/2020-90 / 8208221
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148688218

LOGGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI-EPP / 27.600.270/0001-90
25351.473738/2017-90 / 8155493
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148806211

JOSE IVAM DE CARVALHO &CIA. LTDA / 20.731.331/0001-09
25351.353435/2015-90 / 7395279
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1135231211

DROGANOVA D. PEDRO LTDA / 04.828.860/0001-79
25351.018220/2003-91 / 0302307
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422147209

MEDPHARMA LTDA / 40.012.009/0001-37
25351.848744/2021-91 / 7778697
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0637986219

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0469-16
25351.214589/2019-91 / 7646000
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1200213215

SL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 97.318.828/0001-24
25351.196503/2002-92 / 0064582
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1164176218

WALQUIDES FERRO DA SILVA / 03.701.794/0001-09
25351.303743/2014-93 / 7192827
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297767215

SERVIO CARLOS DE OLIVEIRA - ME / 20.531.180/0001-45
25351.499667/2015-93 / 7409222
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297771213

GOLD MED MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI / 20.086.456/0001-23
25351.696295/2014-95 / 8113557
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3120334201

PAULO SERGIO BERTUOL &CIA LTDA / 82.416.785/0001-42
25351.015372/2014-95 / 7082261
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1129549210

SILVA MARCONDES &MARCONDES LTDA / 17.576.466/0001-32
25351.099603/2015-96 / 7366977
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1135227212

FARMÁCIA RAINHA DOS APÓSTOLOS LTDA / 04.562.363/0001-71
25351.689510/2013-96 / 7051999
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150572219

D&F Cosméticos Ltda / 24.243.441/0001-82
25351.592248/2020-97 / 4022181
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3790982202

L L DE ARAUJO / 34.297.699/0001-15
25351.621526/2019-97 / 7689860
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200221216

MONTE BRANCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 31.239.921/0001-35
25351.914536/2021-98 / 8216226
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1034849212

Varian Medical Systems Brasil Ltda / 03.009.915/0005-80
25351.205513/2021-99 / 8219990
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213868211

FARMACIA ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA / 77.831.444/0001-01
25351.202154/2014-99 / 7161961
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1215704210

Varian Medical Systems Brasil Ltda / 03.009.915/0005-80
25351.205513/2021-99 / 8219990
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1213590213

FARMACIA CENTRAL DE AVARÉ EIRELI - EPP / 48.386.569/0001-63
25351.698653/2013-99 / 7053972
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1150587217

LE PIERI COSMETICOS EIRELI / 01.045.796/0001-61
25004.008978/96 / 2024861
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 1164138219

MIXTER COMERCIAL EIRELI / 01.263.206/0001-77
25351.007565/00-79 / 8002558



866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1164180215

LE PIERI COSMETICOS EIRELI / 01.045.796/0001-61
25004.008978/96 / 2024861
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 1164069217

JOSE NETO SALVIANO JUNIOR / 19.140.111/0002-02
25351.114736/2020-67 / 7709988
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
1215716213

RESOLUÇÃO RE Nº 1.403, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

NEWPHAR IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA / 59.653.261/0001-53
25351.185908/2002-03 / 8012523
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1999033202

LIMAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MAXIMA LTDA ME / 22.734.411/0001-43
25351.842846/2018-06 / 3084559
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 1176135201

HEXAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA / 58.619.131/0003-01
25351.372678/2015-14 / 8122991
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1513486205

Cannon Hygiene LTDA / 17.534.211/0001-07
25351.769102/2015-16 / 3067032
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 2015177192

MAX SINAL GRÁFICOS PARA INSTRUMENTAÇÃO LTDA EPP / 02.916.065/0001-07
25351.282028/2014-17 / 8104985
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1755665202

NAKAMURA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. / 13.927.724/0001-27
25351.520041/2012-28 / 8090798
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2056682194

CELLERA FARMACÊUTICA S.A. / 33.173.097/0002-74
25351.535958/2007-42 / 8040782
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1554621207

RINAMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 03.583.301/0001-83
25351.422832/2014-50 / 1109388
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA / 1471026209

OBJETIVA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME / 22.606.765/0001-02
25351.904395/2016-50 / 1152316
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA / 1784299201

Hummer Medical Com. Imp. e Exp. de Equipamentos Hospitalares Ltda-Me / 22.885.951/0001-28
25351.974746/2016-68 / 8135595
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1651239201

DUO BRASIL LTDA / 29.455.432/0001-79
25351.325750/2018-70 / 8168270
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2022509191

Cannon Hygiene LTDA / 17.534.211/0001-07
25351.769110/2015-73 / 2084547
719 - AFE - CANCELAMENTO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS / 2015194192

NEWPHAR IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA / 59.653.261/0001-53
25004.011239/95 / 1029611
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA / 1999780209

RESOLUÇÃO RE Nº 1.404, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

GLOBALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 24.191.943/0001-07
25351.486197/2016-01 /
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE CLASSE / 1148695214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não há previsão para a ampliação solicitada, visto que a ampliação e redução de classe de produtos somente é permitida entre cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e entre medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme art. 22, parágrafo único da RDC 16/2014.

CAPITAL FARMA DROGARIA LTDA / 39.268.225/0001-69
25351.799544/2021-06 / 7777029
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
1135211216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RGM FARMA LTDA - EPP / 25.168.027/0001-19
25351.320458/2016-07 / 7479807

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0192750217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA SÃO GERALDO DE BH LTDA / 66.310.350/0001-62
25351.567557/2013-08 / 0893186
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1215730219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

HOINOCZ &HAANDEL LTDA / 23.248.823/0001-36
25351.636645/2015-11 / 7419826
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1121088215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

so formulas ltda / 12.640.305/0001-47
25351.186725/2011-17 / 0752831
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 1151598216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração.

DROGARIA RENOVADA E FARMACIA LTDA / 36.458.123/0001-18
25351.023289/2004-18 / 0411748
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1165653211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

SILVA E MIRANDA LTDA / 13.591.925/0001-04
25351.467277/2011-21 / 0789413
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1200223212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MUNDIAL FENIX COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS EIRELI / 31.808.453/0001-72
25351.617188/2020-22 / 8202137
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 1019655216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

drogaria droga certa eireli / 32.428.431/0001-40
25351.190398/2019-26 / 7644061
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
1212342211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

BRAZIL MEDICAL IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES EIRELI ME / 19.284.361/0001-35
25351.649689/2015-28 / 8129556
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1133711219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

GLOBALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 24.191.943/0001-07
25351.704937/2017-55 / 8160504
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO
OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1164122215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não há previsão para a ampliação solicitada, visto que a ampliação e redução de classe de produtos somente é permitida entre cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e entre medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme art. 22, parágrafo único da RDC 16/2014.

DELTA IMPORTACAO &EXPORTACAO - EIRELI - ME / 28.651.546/0001-21
25351.034720/2018-57 / 8161911
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0164376202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0795777/20-7, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. É de responsabilidade do interessado a verificação quanto a existência de exigências, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da RDC 204/2005.

DROGARIA A &G DRUGSTORE LTDA / 37.292.195/0001-09
25351.996874/2020-59 / 7752657
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1297762214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 04.948.334/0001-42
25351.893039/2016-61 / 8133898
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1198716215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA SANSANA LTDA ME / 65.078.271/0001-05
25351.039977/2014-71 / 7094150
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0316870201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A alteração solicitada pela empresa foi concedida por meio do expediente nº 1913127/20-5, em 29/06/2020.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.405, DE 7 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:



Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES / 09.203.434/0001-63
25351.259184/2021-04 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1213883211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

drogaria interfama produtos farmaceuticos eireli / 41.079.489/0001-16
25351.243511/2021-06 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1165037211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

IVA QUIMICA DO BRASIL EIRELI / 05.079.776/0001-62
25351.237708/2021-06 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1148711210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

fernanda da rocha chaves eireli / 36.421.498/0001-03
25351.259579/2021-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215032211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA PHARMA POPULAR EXPRESS LTDA / 40.014.747/0001-13
25351.938476/2021-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320799214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

TANURY MEDICAMENTOS EIRELI / 40.674.831/0001-63
25351.243286/2021-08 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164201212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

W F MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 33.044.898/0001-59
25351.254059/2021-08 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198766212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

MULTIMEDIC COMERCIAL LTDA / 00.207.500/0001-07
25351.243282/2021-11 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164197215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

drogalife ltda / 41.036.599/0001-09
25351.232625/2021-12 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134589216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

criscuolo &romero drogaria ltda me / 07.325.138/0001-00
25351.264926/2021-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230528216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A Licença Sanitária apresentada se encontra com seu prazo de validade expirado e não houve apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA DO TRABALHADOR SAUDE DOIS IRMAOS LTDA / 41.125.969/0001-76
25351.232641/2021-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134676211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. (CNPJ divergente)

L A COMER VAREJ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.480.147/0001-07
25351.254312/2021-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199627217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. (Documento incompleto)

FARMACIA RN CARVALHO LTDA / 39.529.537/0001-89
25351.087920/2021-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0706099218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0952896/21-4, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não constava a assinatura do Representante Legal na declaração do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC 275/2019.

FARMACIA E DROGARIA CATARINA LTDA / 39.348.185/0001-65
25351.238176/2021-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149896210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

CH DA SILVA AGUIAR / 19.885.545/0007-46
25351.284879/2021-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297198217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

GR HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI / 35.231.609/0001-56
25351.243204/2021-17 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1164104217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (distribuir correlatos), emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

INNOVAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EPP / 29.342.431/0001-18
25351.302771/2018-17 / 8166998
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0191522210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1238654/21-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. O documento enviado não autoriza a atividade pleiteada.

J. D. L. DELFINO JUNIOR / 29.979.022/0001-27
25351.253906/2021-17 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198595213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

AZEVEDO E PETTER &CIA LTDA ME / 06.010.082/0001-31
25351.171994/2021-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953130211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 7.26313-2, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

Xavier Confecções Industria e Comércio Ltda / 09.304.773/0001-36
25351.253902/2021-21 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1198588217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

M DO SOCORRO ALVES FERREIRA FARMACIA / 40.920.823/0001-50
25351.254342/2021-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199699214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

GR HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI / 35.231.609/0001-56
25351.243273/2021-21 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1164188216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (distribuir saneantes), emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM SAMPAIO LTDA / 22.949.489/0002-66
25351.264908/2021-23 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230474213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

SEVERINO PESSOA NUNES NETO / 33.799.749/0001-08
25351.259580/2021-23 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215035215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA E DISTRIBUIDORA HIGL MEDFARMA LTDA / 27.331.221/0001-07
25351.254078/2021-26 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198789212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

DROGARIA OLIVEIRA FRANZOI LTDA / 41.037.853/0001-85
25351.254328/2021-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199658217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA V AMARICANA LTDA / 40.192.110/0001-17
25351.284882/2021-30 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297204215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



A empresa já possui AFE vigente, n º 7.79009-9, contrariando o disposto na RDC nº 275/2019.

ESX MEDICAL INNOVATION - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 39.977.466/0001-87
25351.225116/2021-33 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1115466216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.22032-4, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

VALDINEI LUIZ MOREIRA DROGARIA / 10.718.918/0001-24
25351.238158/2021-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149846213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA VALLE RJ LTDA - ME / 11.505.341/0001-35
25351.264896/2021-37 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230438217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui autorização vigente, Nº 7.62363-9, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, Resolução RDC nº 275/2019 e Lei 9.782/99.

NCR MILANEZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 34.747.392/0001-79
25351.284875/2021-38 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297185215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Buratto &Cia Ltda / 30.057.084/0001-60
25351.036933/2020-38 /
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3314092202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 3879688/20-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. É de responsabilidade do interessado a verificação quanto a existência de exigências, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da RDC 204/2005.

MODERNA TRANSLOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA / 24.900.310/0001-20
25351.242981/2021-44 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1163823210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Marcela Antoneli Silva Drogaria / 39.394.682/0001-08
25351.259587/2021-45 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1215056218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

J. D. L. DELFINO JUNIOR / 29.979.022/0001-27
25351.253923/2021-46 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198619210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

FARMACIA D MAIS BARATO COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA / 35.864.565/0002-82
25351.254317/2021-48 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199633211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

thamara guedes araujo cavalcante / 33.338.592/0001-05
25351.243479/2021-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1164924211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EXXYS PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME / 17.043.334/0001-45
25351.259169/2021-58 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1213867215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.09389-9, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

DENTAL SERVICE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 40.221.868/0001-36
25351.253969/2021-65 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198668211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

DROGARIA E DISTRIBUIDORA HIGL MEDFARMA LTDA / 27.331.221/0002-80
25351.254137/2021-66 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198862211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

DROGARIAS FAVORITA EIRELI / 36.812.257/0002-76
25351.238152/2021-67 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149828215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

P JUNIOR DE JESUS BARVOSA LTDA / 21.817.072/0001-04
25351.264916/2021-70 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1230498211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não está válido e informa endereço diverso daquele constante no cadastro da empresa.

F L Farmácia de Manipulação Ltda / 40.918.926/0001-85
25351.232649/2021-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134688214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DAYANE C PAZ DE HOLANDA FARMACIA / 41.113.132/0001-07
25351.259567/2021-74 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1214994212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

PINGO DE OURO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI / 03.247.085/0001-03
25351.254135/2021-77 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1198860219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIAS FAVORITA EIRELI / 36.812.257/0003-57
25351.238173/2021-82 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149887211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

SANTA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME / 22.997.933/0003-08
25351.284876/2021-82 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297188210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

FARMACIA CASTRO ALVES LTDA / 13.429.279/0009-22
25351.462822/2020-83 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1640473204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado inicialmente pela empresa possui divergência no endereço do estabelecimento, encontra-se atualmente com seu prazo de validade expirado, e não houve apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA E DISTRIBUIDORA HIGL MEDFARMA LTDA / 27.331.221/0001-07
25351.253965/2021-87 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1198663219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

SS2 LOGISTICA &TRANSPORTE EIRELI / 34.558.157/0001-59
25351.243295/2021-91 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1164214217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

DROGARIAS FAVORITA EIRELI / 36.812.257/0004-38
25351.238164/2021-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149862215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

JOSE BEJE NETO / 41.037.859/0001-52
25351.232638/2021-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134663219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

CH DA SILVA AGUIAR / 19.885.545/0006-65
25351.284881/2021-95 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1297201211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

D J A DE ABREU - ME / 11.455.445/0001-82
25351.254332/2021-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1199670216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. Ademais, a empresa já possui autorização vigente, Nº 7.45804-7, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, Resolução RDC nº 17/2013 e Lei 9.782/99. Deverá ser solicitada ampliação de atividades.

J. D. L. DELFINO JUNIOR / 29.979.022/0001-27
25351.253917/2021-99 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1198610212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 194, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210267 - CD Cesar Camargo Mariano - RETOQUES - Instrumental
PRA Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 09.350.310/0001-00
Processo: 01400000267202190
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 649.984,50
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 01/12/2021
Resumo do Projeto: Gravação de CD instrumental em estúdio do pianista, produtor, compositor e arranjador Cesar Camargo Mariano. Duas oficinas das raízes ritmos da música instrumental brasileira.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
210351 - SE NÃO CONTAR A GENTE VAI ESQUECENDO - Memórias Ribeirinhas
PERFIL CULTURAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 50.602.937/0001-05
Processo: 01400000351202111
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 319.842,21
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: "Se não contar a gente vai esquecendo" é um projeto de livro com histórias de pessoas que nutrem modo de vida integrado à natureza e que há gerações desempenham papel de guardiãs da floresta. Apresenta a luta de se viver em um habitat que segue diariamente sendo ameaçado. Organizado por Mariana Molina Russo e Thais Espinosa Alonso, o livro contém 14 relatos acompanhados de 2 vídeos e fotos do cotidiano de moradores da Reserva Extrativista Lago do Cuniã, comunidade ribeirinha da Amazônia rondoniense. Além da produção de livro impresso e digital, o projeto inclui atividades de Roda de História e Contrapartida Social.

210352 - MULHERE-SE
FERNANDA COELHO DE ANDRADE
CNPJ/CPF: 812.903.576-68
Processo: 01400000352202158
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 402.792,51
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: MULHERE-SE é a proposta da edição de um livro sobre a história da moda feminina nos últimos 50 anos no Brasil. O projeto prevê ainda o livro em formatos digital (e-book) e audiobook e um desfile com camisetas inspiradas em frases femininas, baseadas no livro original. Teremos ainda a realização de palestra de contrapartida social.

210355 - Livro: Pergunte ao vento
ADRIANA MARTINS GAMELAS
CNPJ/CPF: 076.666.157-10
Processo: 01400000355202191
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 45.154,45
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 01/10/2021
Resumo do Projeto: Lançamento de um livro infanto-juvenil de 35 páginas, do gênero literário poesia, em homenagem a Minas Gerais e a Carlos Drummond de Andrade, com participação de Regina Drummond em seu prefácio.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
210485 - Marc Chagall: Sonho de amor
CY MUSEUM LTDA
CNPJ/CPF: 22.346.495/0001-48
Processo: 01400000485202124
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 8.983.329,97
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Projeto de exposição itinerante de arte e memória de "Marc Chagall: sonho de amor", artista de fundamental importância para a História da Arte Moderna, com curadoria internacional de Dolores Durán Ucar. A exposição reunirá pinturas, aquarelas, litografias e gravuras de Marc Chagall realizadas entre 1925 e 1981, abrangendo período representativo de sua produção artística, e seus temas mais caros: a infância e a tradição russa, o amor, o sagrado e suas representações inspiradas na Bíblia, o mundo encantado na ilustração das Fábulas de La Fontaine. A exposição foi selecionada no Programa Banco do Brasil de Patrocínios - Edital CCB 2021-2022 - e será gratuita, para todos os públicos, com ação educativo-cultural. Estão contabilizados 3.000 catálogos impressos, que não serão comercializados, e estão programados encontros educativos para alcance de 1000 pessoas do público-alvo da Contrapartida Social.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
210573 - Gravação e lançamento do CD Som de Minas pela banda Groove Minas em homenagem ao tricentenário Mineiro.
JOSE VICTOR DE LIMA COSTA
CNPJ/CPF: 125.028.426-03
Processo: 01400000573202126
Cidade: Diamantina - MG;
Valor Aprovado: R\$ 176.757,90
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 15/06/2021
Resumo do Projeto: No contexto vivido de pandemia atualmente, muitos artistas se veem no desafio de buscar novas propostas para se adaptarem as atividades culturais, e de forma inovadora, buscam através da tecnologia maneiras de se adequarem e mostrarem seus trabalhos para a comunidade. Sendo assim, a banda Groove Minas vem com a gravação do primeiro disco da banda Groove Minas chamado Som de Minas e o lançamento do disco em um show no estilo LIVE online. O disco contará com nove músicas autorais que tem como proposta poética conceitos e costumes enraizados de Minas Gerais em homenagem ao aniversário de 300 anos do estado em 2020.

210583 - Gravação de CD da Banda Os KABOCLOS
3F PRODUCOES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.876.206/0001-85
Processo: 01400000583202161
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.905,07
Prazo de Captação: 08/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este trabalho tem por objetivo produzir, gravar, mixar e prensar 2.000(dois) mil cópias de CD da banda "Os Kaboclos" (trabalho autoral) e realizar um show de lançamento. Serão gravadas e mixadas 08 (oito) composições inéditas, pautadas na Música Popular Brasileira cantada e suas vertentes com a participação de grandes nomes do segmento musical nacional.

PORTARIA Nº 195, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183301 - PROJETO SEMEANDO DIVERSIDADE
ARTESANATO - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF: 52.504.354/0001-77
Cidade: Mococa - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/09/2021

191958 - Valsa nº6
Carlos Paschoal Titanero
CNPJ/CPF: 299.935.698-60
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204589 - Projeto Rede Cultural Real - 7 Anos
Luciene de Oliveira Mendes Vilarinho
CNPJ/CPF: 001.071.866-40
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181424 - TOM DAS GERAIS
Julio Jorge Toledo
CNPJ/CPF: 047.087.636-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

181645 - Tocar & Encantar - Jundiá II
SILVANO GASPAS ME
CNPJ/CPF: 11.701.249/0001-40
Cidade: Itu - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021

191065 - 1º FESTICOR - PRIMEIRO FESTIVAL DE CORAIS DE CORUPÁ
Instituto Catarina Brasilis
CNPJ/CPF: 33.037.364/0001-03
Cidade: Corupá - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201798 - Orquestra Jovem Minas
Associação Arebeldia Cultural
CNPJ/CPF: 10.956.372/0001-40
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190030 - O som que vem da rua é arte
Jump Eventos e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.453.057/0001-25
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201720 - O LEGADO DE MORANDI
COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
148866 - Reabilitação da Antiga Cozinha e Refeitório do Complexo Arquitetônico Parque Vicentina Aranha.
ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA
CNPJ/CPF: 09.203.173/0001-81
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202775 - Coleção Nova Terra Bárbara
FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA
CNPJ/CPF: 07.663.719/0001-51
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 12/07/2021

204048 - A cidade da gente IV
EO EDITORA LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
203489 - Galeota Real - Exposição na Ilha Fiscal
Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro
CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021



SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
202146 - 7ª Mostra de Cinema de Gostoso
Heco Produções Ltda
CNPJ/CPF: 00.205.194/0001-61
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 33.075,42
Valor total atual: R\$ 92.641,92

Art. 2.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
180293 - Cultura Jovem de Cidade
Amanda Rahra Cunha Di Sarno
CNPJ/CPF: 221.125.858-19
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182690 - Culturas da Minha Terra 3
Priscila Julie de Oliveira
CNPJ/CPF: 216.770.678-29
Cidade: Amparo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

185967 - SACI - Semana de Animação e Cinema infantil - 1º Edição
INFINITO GESTAO DE INOVACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
CNPJ/CPF: 15.721.700/0001-42
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

191307 - Festival Assim Vivemos - 9ª edição - SP e DF
CINEMA FALADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.233.980/0001-26
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 30/06/2021

192810 - Oficinas de Cinema
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA 02278493027
CNPJ/CPF: 18.094.751/0001-80
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

192811 - ACERTE NO CINEMA
Instituto Acerte Arte Cultura Educação de Todas as Raízes
CNPJ/CPF: 07.251.254/0001-21
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/06/2021

192991 - GUABIRUBA
Darlan Jorge Serafini
CNPJ/CPF: 589.171.100-10
Cidade: Brusque - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201779 - XII FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DA FRONTEIRA
BRITO E SANTOS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 10.780.165/0001-87
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

202052 - FESTIVAL CINEMATECA PAULO AMORIM 2020
Associação de Amigos da Cinemateca Paulo Amorim
CNPJ/CPF: 91.343.103/0001-00
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202785 - EM BUSCA DA HISTÓRIA DO CRUZEIRO - FILME MÉDIA METRAGEM
INSTITUTO MORADA VIVAS
CNPJ/CPF: 35.352.975/0001-63
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/06/2021

203538 - MoV.Cidade & MoV.Lab 2021 - Mostra e Lab de Criatividade e Sustentabilidade Urbana do Espírito Santo
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203565 - CINE DRIVE-IN
UNIVERSO PRODUÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

203871 - Estúdio Hammer - A Fantástica Fábrica de Horror
Voa - Comunicação e Cultura LTDA
CNPJ/CPF: 15.012.162/0001-17
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 04/04/2021 à 31/12/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 30-E, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0021 30ITÃO
Processo: 01416.010443/2020-41
Proponente: BLACK FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 28.240.853/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 8.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 787, realizada em 17/03/2021
21-0020 FÉRIAS TROCADAS
Processo: 01416.003868/2020-02
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 788, realizada em 30/03/2021
21-0024 DIAS DE GLÓRIA
Processo: 01416.007786/2020-29
Proponente: JO RAUEN PRODUCTIONS EIRELI-ME
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 22.122.517/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 6.767.250,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.992.677,50
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 676.725,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 788, realizada em 30/03/2021
Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Estabelece padrões mínimos para dias e horários de abertura das exposições, cobrança dos ingressos, atendimento e acesso prioritário para a visitação pública às unidades museológicas do Ibram, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 20, c/c o inciso VI do art. 19 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e

Considerando o disposto no inciso VI do art. 3º, c/c os artigos 3º, VI, 7º e 8º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; no art. 34 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; na Lei nº 10.741, 01 de outubro de 2003; no Decreto 5.904, de 21 de setembro de 2006; na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013; na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; na Lei nº 13.146, 06 de julho de 2015; no Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015; na Instrução Normativa Ibram nº 06, de 03 de dezembro de 2018; e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos referentes aos dias e horários de abertura das exposições, ao valor de arrecadação de ingressos, à política de gratuidade, à meia-entrada, à prioridade e acesso às unidades museológicas do Ibram, em observância à legislação vigente, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece padrões mínimos para dias e horários de abertura das exposições, cobrança dos ingressos, atendimento e acesso prioritário para a visitação pública às unidades museológicas do Ibram, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - exposições de longa duração: exposições de referência da unidade museológica do Ibram, frequentemente ligadas à missão ou objetivo do museu, planejadas para ter longa duração, superior a 1 (um) ano;

II - exposições de curta duração: exposições articuladas em torno de uma temática específica, preparadas pelo próprio museu ou por um agente externo, como uma produtora independente, e planejadas para ter duração inferior a 1 (um) ano;

III - fechamento do espaço expositivo: fechamento do espaço físico da unidade museológica do Ibram, necessário nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º O acesso às exposições de longa duração das unidades museológicas do Ibram fica sujeito à cobrança de ingressos nas hipóteses previstas no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 2º O acesso às exposições de curta duração pode ficar sujeito à cobrança de valores próprios de ingressos, à parte do ingresso para a exposição de longa duração.

CAPÍTULO I
HORÁRIO DAS VISITAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º As visitas públicas das unidades museológicas do Ibram serão abertas, no mínimo, 5 (cinco) dias na semana, sem necessidade de agendamento prévio para visitação, observadas as seguintes condições:

I - entre segunda e sexta-feira, inclusive feriados, as exposições serão abertas por período igual ou superior a 7 (sete) horas; e

II - durante os fins de semana, inclusive quando feriado, as exposições serão abertas por período igual ou superior a 4 (quatro) horas.

§ 1º Os feriados mencionados neste artigo incluem os nacionais, conforme determinação anual do Ministério da Economia - ME para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, assim como os feriados estaduais, distritais e municipais.

§ 2º O período de visitação pública ao espaço expositivo não estará necessariamente vinculado ao funcionamento dos demais serviços oferecidos pela unidade museológica do Ibram, tais como acesso ao arquivo, biblioteca, entre outros, cujo horário de acesso será definido pela diretoria do museu.

§ 3º Na hipótese em que a unidade museológica do Ibram não possa cumprir as disposições previstas neste artigo, a diretoria deverá encaminhar justificativa à Presidência do Ibram.

Art. 4º Excepcionalmente, as unidades museológicas do Ibram permanecerão fechadas à visitação pública nas datas abaixo determinadas:

I - ano novo - 1º de janeiro;

II - carnaval, segundo o calendário a ser divulgado pelas unidades museológicas do Ibram;

III - natal - 25 de dezembro; e

IV - primeiro e segundo turnos de pleito eleitoral, conforme determina a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Caberá à diretoria da unidade museológica do Ibram determinar o(s) dia(s) da semana para fechamento do espaço expositivo ao público:

I - em razão da montagem da exposição; e

II - quando houver necessidade de manutenção de alguma peça ou do próprio espaço.



Parágrafo Único. A direção poderá determinar o fechamento parcial ou total da unidade museológica do Ibram em situações urgentes em que estejam expostos a riscos as instalações, o acervo, os visitantes ou os funcionários.

Art. 6º As unidades museológicas do Ibram situadas em uma mesma cidade devem fixar o(s) dias(s) de fechamento da visitação pública de maneira a garantir o acesso à visitação a pelo menos uma das unidades.

Art. 7º Situações excepcionais, sem caráter de urgência, que possam determinar a abertura ou o fechamento da unidade museológica do Ibram em dias ou horários diferentes do previsto nesta Instrução Normativa deverão ser submetidas à aprovação prévia da Presidência do Ibram, no prazo de 05 (cinco) dias antes da abertura ou fechamento do museu.

Art. 8º Caberá a cada unidade museológica do Ibram dar ampla divulgação ao público dos horários e dias de visitação pública, assim como da abertura e fechamento de seus serviços, pelos meios disponíveis, inclusive canais online de comunicação.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE COBRANÇA DOS INGRESSOS

Art. 9º Ficam estabelecidos os valores de cobrança de ingressos para acesso às exposições de longa duração apresentados no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 1º As unidades museológicas do Ibram dispostas no Anexo II a esta Instrução Normativa ficam isentas da cobrança de ingressos.

§ 2º O Anexo I a esta Instrução Normativa será revisto anualmente pela Diretoria Colegiada para atualização, se necessário.

Art. 10. As exposições de curta duração e os eventos organizados pela própria unidade museológica do Ibram ou por outras instituições poderão estabelecer valores próprios de ingressos, fazendo cobranças à parte da visitação de longa duração, independente da política estabelecida nos art. 13 e art. 14, desde que respeitada a legislação vigente e os critérios de atendimento e acesso prioritários estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Poderá ser oferecido desconto, a critério da direção da unidade museológica do Ibram, para acesso às exposições de longa duração, nas hipóteses de:

I - visitação de grupos - modalidade coletiva, tais como como "ingresso família" e afins;

II - aquisição de pacote de ingressos para várias unidades museológicas do Ibram;

III - eventos, ações e campanhas promocionais e/ou educativas, incluindo promoções em dias comemorativos e datas simbólicas;

IV - pacotes promocionais que incluam acesso à exposição e eventos no museu, campanhas promocionais com outras instituições ou visitação noturna e afins;

V - membros da Associação de Amigos da respectiva unidade; e

VI - acordos, convênios ou parcerias realizadas entre a unidade museológica do Ibram e outras entidades.

Art. 12. Poderá ser estabelecida a gratuidade de acesso às exposições de longa duração, a critério da direção da unidade museológica do Ibram:

I - aos moradores de cidades de pequeno porte, conforme definição do IBGE - até 100.000 habitantes, mediante a comprovação de residência;

II - aos membros da Associação de Amigos da respectiva unidade; e

III - por meio de acordos, convênios ou parcerias realizadas entre a unidade museológica do Ibram e outras entidades.

Art. 13. Fica estabelecida a gratuidade para acesso às exposições de longa duração de todas as unidades museológicas do Ibram:

I - ao menos um dia por semana, respeitando a capacidade operacional da unidade museológica do Ibram, podendo ser adotada quantidade limite de acessos;

II - no dia 18 de maio - Dia Internacional dos Museus;

III - aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos;

IV - às crianças com idade até 5 (cinco) anos;

V - a grupos de estudantes acompanhados de professores dos níveis fundamental, médio, técnico e universitário, desde que previamente agendados;

VI - aos estudantes dos cursos de Museologia;

VII - aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Museologia - CRM;

VIII - aos membros do Conselho Internacional de Museus - ICOM portando carteira com o selo de anuidade válida;

IX - aos servidores ativos e aposentados do Ibram;

X - aos guias de turismo cadastrados no CADASTUR/MTur e acompanhando visitantes;

XI - ao usuário do Programa Vale-Cultura com até 02 (dois) acompanhantes por visitação; e

XII - nas demais situações previstas nas legislações estaduais, municipais e distrital, se houver.

§ 1º Os grupos escolares deverão estar previamente agendados junto aos Setores de Educação das respectivas unidades museológicas do Ibram.

§ 2º Os servidores aposentados do Ibram poderão obter o documento comprobatório junto à Coordenação de Gestão de Pessoas - CGP/Ibram.

Art. 14. Fica estabelecida a meia-entrada para acesso às exposições de longa duração de todas as unidades museológicas do Ibram para:

I - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com deficiência;

III - estudantes dos ensinos de níveis fundamental, médio, técnico e superior;

IV - professores, nos termos das legislações estaduais, municipais e distrital vigentes;

V - jovens de 15 a 29 anos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

VI - nas demais situações previstas nas legislações estaduais, municipais e distrital, se houver.

CAPÍTULO III
ATENDIMENTO E ACESSO PRIORITÁRIO

Art. 15. Terão prioridade no atendimento para aquisição de ingressos e acesso a todas as unidades museológicas do Ibram:

I - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos; e

IV - demais situações previstas nas legislações estaduais, municipais e distrital, se houver.

Parágrafo único. Os idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos terão prioridade especial, nos termos da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

CAPÍTULO IV
ACOMPANHANTES

Art. 16. À pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida será permitida a presença de 01 (um) acompanhante, sempre que imprescindível ao cumprimento das prioridades legais, e a ele será estendido o mesmo direito de acesso e atendimento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos casos citados nos arts. 13, 14 e 15 desta Instrução Normativa, será necessário apresentar documento comprobatório do direito à gratuidade, meia-entrada e acesso prioritário, salvo as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 18. Fica autorizado o acesso de cão-guia às instalações das unidades museológicas do Ibram, de acordo com o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Colegiada do Ibram.

Art. 20. As unidades museológicas do Ibram deverão:

I - manter no mínimo um servidor durante a abertura do museu nos finais de semana e feriados;

II - dar amplo acesso do conteúdo desta Instrução Normativa aos seus públicos, por meio dos seus canais de comunicação e na entrada do museu;

III - manter na bilheteria, disponível para consulta, uma cópia do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015; do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013; da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015; da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017; do Código de Defesa do Consumidor e leis estaduais, distritais e municipais pertinentes; e

IV - adequar suas estruturas para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa no prazo de (30) trinta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas:

I - a Portaria Ibram nº 232, de 29 de julho de 2011;

II - a Portaria Ibram nº 120, de 16 de abril de 2014; e

III - a Portaria Ibram nº 411, de 06 de outubro de 2015.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ANEXO I

VALOR DO INGRESSO DAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS À EXPOSIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO

UNIDADE MUSEOLÓGICA	CIDADE/UF	INGRESSO (INTEIRA)
Museu Imperial	Petrópolis/RJ	R\$ 10,00
Museu da Inconfidência	Ouro Preto/MG	R\$ 10,00
Museu Histórico Nacional	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 10,00
Museu Nacional de Belas Artes	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 10,00
Museu da República	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 8,00
Museus Castro Maya - Chácara do Céu e Açude	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 8,00
Museu de Arte Sacra de Paraty	Paraty/RJ	R\$ 4,00
Museu de Arte Sacra da Boa Morte	Cidade de Goiás/GO	R\$ 4,00
Museu Regional de Caeté	Caeté/MG	R\$ 4,00

ANEXO II

UNIDADES MUSEOLÓGICAS DE ACESSO GRATUITO À EXPOSIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO

UNIDADE MUSEOLÓGICA	CIDADE/UF
Museu Lasar Segall	São Paulo/SP
Museu Villa-Lobos	Rio de Janeiro/RJ
Museu Casa de Benjamin Constant	Rio de Janeiro/RJ
Forte Defensor Perpétuo de Paraty	Paraty/RJ
Casa de Cláudio de Souza	Petrópolis/RJ
Palácio Rio Negro	Petrópolis/RJ
Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio	Cabo Frio/RJ
Museu Casa da Hera	Vassouras/RJ
Museu de Arqueologia de Itaipu	Niterói/RJ
Museu da Abolição	Recife/PE
Museu Victor Meirelles	Florianópolis/SC
Museu do Diamante	Diamantina/MG
Museu Regional de São João Del Rey	São João Del Rey/MG
Museu das Bandeiras	Cidade de Goiás/GO
Museu Regional Casa dos Ottoni	Serro/MG
Museu do Ouro/Casa de Borba Gato	Sabará/MG
Museu Casa da Princesa	Pilar de Goiás/GO
Museu Solar Monjardim	Vitória/ES
Museu Casa Histórica de Alcântara	Alcântara/MA
Museu das Missões	São Miguel das Missões/RS

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria IBRAM nº 271, de 29 de março de 2021, publicada no BSE em 30 de março de 2021 e no DOU 61, Seção 1, página 238, de 31 de março de 2021, retifique-se da seguinte maneira:

ONDE SE LÊ: Art. 5º A presente Portaria entra em vigor em 01 de maio de 2020.

LEIA-SE: Art. 5º A presente Portaria entra em vigor em 01 de maio de 2021.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 440, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, bem assim a Decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 251ª Sessão Ordinária, de 25/03/2021, e os dados e informações constantes do PGEA 004609.2017.00.900/4, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 12/04/2023, a redistribuição temporária dos 1º e 2º Ofícios Gerais da Procuradoria do Trabalho no Município de Água Boa/Barra do Garças para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região -Cuiabá/MT, sem prejuízo de o retorno das atividades acontecer antes dessa data.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

ATA DE REUNIÃO VIRTUAL - BIÊNIO 2021/2023

Às 18h e 05min (dezoito horas e cinco minutos) do dia 06 (seis) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniu-se, por videoconferência, a Comissão Eleitoral e Apuradora, designada pelo Edital nº 21.2021, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, do dia 12 de fevereiro de 2021, composta pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriana Silveira Machado como membros e suplente, para, a fim de, nos termos do art. 15, inciso X, da Res. CSMPT nº 147/2017, divulgar o resultado do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de candidatos a representante



do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, biênio 2021/2023 (PGEA nº 20.020001.001244/2021-77). Os trabalhos transcorreram normalmente, registrando-se uma inconsistência do sistema nos 09 (nove) primeiros minutos da votação, que foi corrigido imediatamente, no décimo minuto, sem prejuízo algum ao pleito, com o que aquiesceram os candidatos e sem oposição de nenhum membro do MPT. No mais, não houve impugnação à condução do pleito nem ao sistema eleitoral. Encerrada a votação, passou-se à apuração sendo divulgado o seguinte resultado: Votaram 714 (setecentos e quatorze) eleitores, cumprindo-se o quórum eleitoral exigido (Res. CSMPT nº 78/2008, art. 3, § 1º. Os votos totalizados em número de 1.099 (hum mil e noventa e nove) votos, estão assim distribuídos, em ordem decrescente (Res. CSMPT nº 78/2008, art. 16): ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - 396 (trezentos e noventa e seis) votos; MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE: 357 (trezentos e cinquenta e sete) votos; LUDMILA REIS BRITO LOPES - 345 (trezentos e quarenta e cinco) votos; Nulos: 01 voto; Brancos: 00 votos. A Comissão determinou a juntada do relatório enviado pelo Sistema de Eleições MPT ao PGEA nº 20.020001.001244/2021-77. Em seguida, deliberou a divulgação do resultado da eleição, assinalando que os assuntos ligados a eventuais impugnações, a procedimentos de votação e de apuração serão apresentados por e-mail, ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, no endereço jose.lima@mpt.mp.br, na forma do inciso XI do art. 15 da Resolução CSMPT nº 78/2008, as quais, se existentes, serão apreciadas pela Comissão, imprimeiramente, no dia 07 (sete) de abril de 2021, às 14 hs (quatorze) horas, em reunião desde já convocada. Na ocasião, a Comissão informará ao Exmo. Procurador Geral do Trabalho a existência e a deliberação de tais impugnações e, caso inexistentes, homologará o resultado final da eleição para os devidos fins. Determinou-se, ainda a imediata divulgação do resultado ao Colégio de Procuradores, por meio eletrônico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo esta ata assinada eletronicamente pelos membros da Comissão presentes na reunião.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro

FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Suplente

ATA DE REUNIÃO VIRTUAL - BIÊNIO 2021/2023

Às 14h (quatorze horas) do dia 07 (sete) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniu-se, por videoconferência, a Comissão Eleitoral e Apuradora, designada pelo Edital nº 21.2021, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, do dia 12 de fevereiro de 2021, composta pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Géron Marques de Lima e pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriana Silveira Machado como membros e suplente, consoante o art. 15, inciso XII, da Res. CSMPT nº 147/2017, finalizar o processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de candidatos a representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, biênio 2021/2023, com a apreciação de eventuais impugnações e/ou recursos ao pleito, encaminhadas na forma das normas específica (inciso XI do art. 15 da Resolução CSMPT nº 147/2017) e consoante orientações expressas na Ata da Reunião Ordinária, de 06 de abril de 2021. Aberta a caixa postal do Presidente desta Comissão(jose.lima@mpt.mp.br), constatou-se a inexistência de impugnação aos procedimentos de votação e de apuração, assim como se verificou que, até o presente momento nenhum recurso foi apresentado perante a Comissão por outros meios. Na sequência, decidiu HOMOLOGAR o resultado obtido na votação realizada no dia 06 de abril de 2021, na forma dos votos assim distribuídos, em ordem decrescente (Res. CSMPT nº 78/2008, art. 16): ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - 396 votos; MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - 357 votos; LUDMILA REIS BRITO LOPES - 345 votos; Nulos: 01 voto; Brancos: 00 votos. Em seguida deliberou-se a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho (art. 15, XII, da Resolução CSMPT 147/2017). Determinou-se também, dar ciência aos interessados, por ofício, bem como ao Colégio de Procuradores, por Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União e Boletim de Serviço, com cópia a ser encaminhada ao endereço eletrônico dos membros da Instituição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo esta ata assinada eletronicamente pelos membros e membra da Comissão presentes na reunião.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro

FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Suplente

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias de março de dois mil e vinte e um às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Trigésima Oitava (38a) Sessão Ordinária da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli, os Procuradores Regionais do Trabalho André Lacerda e Ileana Neiva Mousinho e as Membras Suplentes, Procuradoras Regionais do Trabalho, Soraya Tabet Souto Maior e Renata Coelho Vieira. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000012.2016.05.005/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO , INQUIRIDO: OCTO SERVICE LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001039.2016.19.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALIANCA CONSTRUOES LTDA - EPP, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJUEIRO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000198.2016.21.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, ATM, CURSOS DE FORMAÇÃO - SINDSEGUR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000263.2016.21.001/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: Município de Mossoró, NOTICIANTE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo IC-000193.2017.12.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: EUGÊNIO RAULINO KOERICH SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, NOTICIANTE: MPT-PRT12-SEDE - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001424.2017.19.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BMH DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000896.2018.01.006/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000546.2018.03.002/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ANGELA M R CASSIMIRO EIRELI, NOTICIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Renata Coelho Vieira. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001009.2018.07.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA, NOTICIANTE: LIDIANA FERREIRA DE SOUSA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001973.2018.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO, SUSCITADO: JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO, INQUIRIDO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INQUIRIDO: SINDMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES DE BELÉM E ANANINDEUA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004061.2019.01.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004896.2019.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, NOTICIANTE: RICARDO FRÖES BUENO JUNIOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007004.2019.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO SC LTDA (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO/SP - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001492.2019.10.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: UNISYS BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001478.2019.18.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ENERWATT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003383.2020.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SAMOC S/A SOC ASSIST M E ODONTO CIRURGIC , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005360.2020.01.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CRYSTAL CARE FOR BODY & SOUL INSTITUTO DE BELEZA LTDA, NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007657.2020.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-007854.2020.01.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BAR E LANCHONETE DO BARBUDO LTDA, NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA) - Relatora: Dra. Renata Coelho Vieira. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001091.2020.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - POSTO MÉDICO SANITÁRIO DE CAMPOS ELISEOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001791.2020.02.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ESTHER SOARES, INQUIRIDO: G. QUIESI SHOP CALL CENTER EIRELI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006930.2020.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, NOTICIADO: WEST BEAR ENSINO CANADENSE LTDA EPP (MAPLE BEAR POMPEIA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000697.2020.02.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo PP-000216.2020.02.003/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: CONAP - COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, INVESTIGADO: HOSPITAL ANA COSTA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000871.2020.03.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002573.2020.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CREDCON BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE EIRELI, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003483.2020.03.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, NOTICIADO: LILIAN CAMPOS DE MORAIS RIBEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003976.2020.03.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE VEÍCULOS DELTA LTDA., NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004252.2020.03.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CONTAGEM , BETIM E REGIÃO - SINTRAMOV CT, NOTICIADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004645.2020.03.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO), INQUIRIDO: PORT PAPELARIA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000749.2020.03.001/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: A. P. SANTOS SERVICOS DE MONITORAMENTO E LOCACOES LTDA., NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000226.2020.03.003/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, NOTICIADO: ITOP INTERNET LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000322.2020.03.003/9 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MICHEL SIMÕES QUINTEIRO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CÁSSIA - MG - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000249.2020.03.010/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA., NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS) - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002722.2020.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S/A. , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003620.2020.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA. - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000404.2020.04.001/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO - PTMPF, NOTICIADO: JBS AVES LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000004.2020.04.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PARUS ALIMENTAÇÃO E FACILITIES S.A. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000043.2020.04.004/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000585.2020.04.006/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS , NOTICIADO: DIVICAR MÓVEIS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001243.2020.05.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: FUNDACAO COLOMBO SPINOLA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002863.2020.05.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000367.2020.05.006/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000199.2020.06.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: PAUDALHO AGROPECUARIA S/A (VIDE DENÚNCIA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001195.2020.07.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: METALÚRGICA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, NOTICIANTE: SINDMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, E MATERIAIS ELE. ELETRÔNICO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000480.2020.09.001/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO DE SEGUROS PROTE-ALTO, NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000440.2020.09.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR, INVESTIGADO: SANTA CASA DE JACAREZINHO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000068.2020.09.006/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000488.2020.11.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: E M T CONSTRUTORA LTDA , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Devolvido o feito após pedido de vistas, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000089.2020.12.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: LANCHONETE CANTO DO ESPETINHO LTDA - Relatora: Dra. Renata Coelho Vieira. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000871.2020.12.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, NOTICIADO: SHOPPING DOS PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001469.2020.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., NOTICIANTE: SILVANA MACHADO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000223.2020.12.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: TALK COBRANÇAS EMPRESARIAIS EIRELI - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000241.2020.12.005/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BRASILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., NOTICIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INDAIAL - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000243.2020.14.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: JBS S/A, NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (VARA DO TRABALHO DE VILHENA) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001014.2020.15.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: EURO TELECOM EIRELI - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003912.2020.15.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000205.2020.15.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PP-000439.2020.15.007/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INVESTIGADO: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000573.2020.15.008/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: LIFE INCLUSÃO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EIRELI, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO 15ª REGIÃO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001410.2020.17.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: PEDRA AZUL TURISMO LTDA , NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001510.2020.18.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BIOPELE INDUSTRIAL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001938.2020.18.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CIELT S/A INDUSTRIA E MONTAGENS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000244.2020.18.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000767.2020.19.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: BRASKEM S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001113.2020.19.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL MEDICO CIRURGICO DE ALAGOAS LTDA., NOTICIANTE: SATEAL - SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo IC-001789.2020.19.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: SANTOS & RANGEL IDIOMAS LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002399.2020.19.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002576.2020.19.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: CERVEJARIA PETROPOLIS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000918.2020.20.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CONSTAT CONSULTORIA E AUDITORIA MÉDICO-HOSPITALAR E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA. - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001460.2020.21.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HOSPEDAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000156.2020.23.001/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: EXPRESSO RIO VERMELHO TRANSPORTES LTDA - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000233.2020.24.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000894.2020.24.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CORREIO DO ESTADO LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000106.2020.24.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000018.2021.12.004/2 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: NOTICIADO: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, NOTICIANTE: MPT-PRT12-JOACABA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000003.2021.17.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000208.2017.15.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVP - SÃO JOSE DOS CAMPOS)) , NOTICIANTE: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000144.2019.04.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: TIARAJU ENGENHARIA LTDA - Relatora: Dra. Renata Coelho Vieira. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001716.2020.01.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, INVESTIGADO: CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA LTDA., NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005825.2020.01.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC (EBC TV BRASIL), NOTICIANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000597.2020.01.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL , NOTICIADO: BANCO DO BRASIL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005679.2020.02.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CREA SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002132.2020.07.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: DALLAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, NOTICIANTE: SINPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002277.2020.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002280.2020.09.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PIÊN - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002660.2020.09.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, NOTICIANTE: JOSÉ BILESKI JÚNIOR - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000222.2021.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: OSIEL DA SILVA GRAVI 98674439004, NOTICIANTE: TALES ANDRE MACHADO RAMOS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000243.2021.07.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: D & V COMERCIO DE MAQUIAGEM E REPRESENTACOES LTDA , NOTICIANTE: NICARLA SANTOS DE PAULA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-000406.2016.07.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ANHANUEGERA EDUCACIONAL PARTEIPAÇÕES S.A. , NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO(A) - PRT 7ª SEDE, INQUIRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A , INQUIRIDO: EDUFOR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME , INQUIRIDO: FATECI CURSOS TÉCNICOS, INQUIRIDO: PSES SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000376.2019.15.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005346.2020.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: KMZ MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Devolvido o feito após pedido de vistas, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000337.2020.15.008/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LOJA LENINHA CONFECÇOES LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000503.2021.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EDNA ALVES DA SILVA ME (OITI SUPLEMENTOS), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo PP-001701.2020.08.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI - Relatora: Dra. Renata Coelho Vieira. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000253.2016.04.007/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: FONTANA SA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000305.2020.01.002/9, NF-000038.2021.01.003/7, NF-000049.2021.01.003/2 - PRT 2ª Região-SP - IC-000346.2020.02.003/7, NF-000393.2020.02.005/6, NF-000022.2021.02.000/2, NF-000062.2021.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG - NF-004884.2020.03.000/1 - PRT 4ª Região-RS - IC-000112.2021.04.000/3, NF-000157.2021.04.000/4 - PRT 5ª Região-BA - NF-002235.2020.05.000/7, NF-000208.2020.05.003/8 - PRT 6ª Região-PE - NF-000073.2021.06.000/1 - PRT 8ª Região-PA - NF-000098.2021.08.000/0 - PRT 9ª Região-PR - NF-000235.2021.09.000/8, NF-000052.2021.09.004/3, NF-000021.2021.09.006/5 - PRT 11ª Região-AM - NF-000931.2020.11.000/3 - PRT 15ª Região-Campinas - PP-000637.2020.15.006/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-001672.2016.19.000/5 - PRT 21ª Região-RN - NF-000099.2021.21.000/2 - PRT 22ª Região-PI - NF-000168.2020.22.001/5.

7) OUTROS

Processo IC-000158.2019.19.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: JOSE DA SILVA MINIMERCADO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000790.2020.04.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: ST SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000368.2014.01.000/7, IC-002063.2015.01.000/3, IC-000574.2015.01.005/2, IC-004654.2016.01.000/4, IC-005428.2016.01.000/0, IC-000040.2016.01.005/4, IC-004749.2017.01.000/4, IC-006625.2017.01.000/9, IC-006837.2017.01.000/0, IC-001640.2018.01.000/5, IC-002319.2018.01.000/1, IC-002611.2018.01.000/0, IC-003230.2018.01.000/6, IC-004710.2018.01.000/8, IC-004892.2018.01.000/7, IC-004980.2018.01.000/7, IC-005688.2018.01.000/7, IC-005722.2018.01.000/3, IC-000455.2018.01.005/4, IC-000056.2018.01.007/7, IC-000154.2019.01.000/1, IC-000155.2019.01.000/8, IC-000325.2019.01.000/2, IC-000390.2019.01.000/1, IC-000460.2019.01.000/8, IC-001253.2019.01.000/0, IC-001518.2019.01.000/4, IC-001804.2019.01.000/8, IC-001927.2019.01.000/4, IC-002136.2019.01.000/5, IC-002271.2019.01.000/0, IC-002540.2019.01.000/8, IC-002575.2019.01.000/4, IC-003371.2019.01.000/6, IC-004303.2019.01.000/0, IC-004968.2019.01.000/0, IC-005745.2019.01.000/4, IC-006179.2019.01.000/0, IC-006605.2019.01.000/0, IC-000037.2019.01.002/2, IC-000322.2019.01.003/6, IC-000345.2019.01.003/0, IC-000357.2019.01.003/0, IC-000690.2019.01.005/0, IC-000715.2019.01.005/2, IC-000046.2019.01.006/0, IC-000082.2019.01.007/6, IC-000149.2019.01.007/2, IC-000123.2019.01.008/0, IC-000153.2019.01.008/2, IC-000031.2020.01.000/7, IC-001136.2020.01.000/3, IC-001524.2020.01.000/5, PP-001667.2020.01.000/4, IC-001682.2020.01.000/0, IC-001819.2020.01.000/8, IC-001926.2020.01.000/5, IC-002164.2020.01.000/0, IC-002457.2020.01.000/1, IC-002734.2020.01.000/4, IC-002754.2020.01.000/7, IC-003605.2020.01.000/1, IC-003818.2020.01.000/9, IC-003869.2020.01.000/6, IC-004178.2020.01.000/4, IC-004425.2020.01.000/8, IC-004896.2020.01.000/7, IC-005057.2020.01.000/7, IC-005322.2020.01.000/2, IC-005469.2020.01.000/3, IC-005560.2020.01.000/1, IC-005717.2020.01.000/2, PP-006154.2020.01.000/6, IC-006174.2020.01.000/9, IC-006239.2020.01.000/8, NF-006989.2020.01.000/0, IC-007325.2020.01.000/5, NF-007462.2020.01.000/1, NF-007661.2020.01.000/0, IC-007887.2020.01.000/0, NF-008554.2020.01.000/1, IC-000148.2020.01.002/0, IC-000242.2020.01.002/0, NF-000376.2020.01.002/6, NF-000365.2020.01.003/3, IC-000206.2020.01.004/9, IC-000240.2020.01.004/0, IC-000297.2020.01.004/0, IC-000515.2020.01.004/4, IC-000534.2020.01.004/2, IC-000551.2020.01.004/8, IC-000604.2020.01.004/9, IC-000850.2020.01.004/6, IC-000959.2020.01.004/1, IC-000972.2020.01.004/1, IC-001264.2020.01.004/1, IC-000095.2020.01.005/4, IC-000103.2020.01.005/2, IC-000164.2020.01.005/2, NF-000485.2020.01.005/8, NF-000627.2020.01.005/3, IC-000242.2020.01.006/4, IC-000359.2020.01.006/4, IC-000401.2020.01.006/5, IC-000795.2020.01.006/0, NF-001281.2020.01.006/4, NF-000285.2020.01.007/3, NF-



ICP
Brasil

000770.2020.15.008/9,	NF-000159.2021.15.000/0,	NF-000047.2021.15.003/4 -	PRT 16ª
Região-MA -	IC-000039.2015.16.001/0,	IC-000309.2015.16.001/6,	IC-
001172.2018.16.000/8,	IC-000854.2019.16.000/4,	IC-000572.2020.16.000/0,	PP-
000639.2020.16.000/4,	PP-000699.2020.16.000/8,	NF-000967.2020.16.000/8,	PP-
000977.2020.16.000/5,	NF-001031.2020.16.000/8,	NF-001104.2020.16.000/2,	NF-
001245.2020.16.000/0,	NF-001247.2020.16.000/1,	NF-000001.2021.16.001/0,	NF-
000011.2021.16.001/6	- PRT 17ª Região-ES	- IC-000260.2014.17.003/9,	IC-
000372.2014.17.003/9,	IC-000195.2016.17.003/4,	IC-000321.2017.17.003/2,	IC-
000200.2018.17.000/1,	IC-000845.2018.17.000/1,	IC-000398.2019.17.000/9,	IC-
000525.2019.17.000/5,	IC-000595.2019.17.000/6,	IC-000954.2019.17.000/3,	IC-
001027.2019.17.000/6,	IC-001136.2019.17.000/4,	IC-001180.2019.17.000/3,	IC-
001224.2019.17.000/4,	IC-001367.2019.17.000/3,	IC-001420.2019.17.000/7,	IC-
000117.2019.17.001/6,	IC-000151.2019.17.002/5,	IC-000255.2019.17.003/7,	IC-
000372.2019.17.003/0,	PP-000164.2020.17.000/4,	PP-000408.2020.17.000/0,	PP-
000636.2020.17.000/6,	PP-000695.2020.17.000/3,	PP-000711.2020.17.000/8,	PP-
000775.2020.17.000/7,	PP-000903.2020.17.000/0,	NF-001298.2020.17.000/7,	NF-
001379.2020.17.000/7,	NF-001506.2020.17.000/0,	IC-000008.2020.17.001/6,	IC-
000365.2020.17.001/5,	PP-000138.2020.17.002/4,	NF-000184.2020.17.002/5,	PP-
000107.2020.17.003/4,	PP-000195.2020.17.003/7,	NF-000105.2021.17.000/0,	NF-
000189.2021.17.000/3	- PRT 18ª Região-GO	- IC-000296.2014.18.002/1,	IC-
001343.2017.18.000/3,	IC-000860.2019.18.000/8,	IC-001111.2019.18.000/2,	IC-
000212.2019.18.001/3,	IC-000234.2019.18.003/7,	PP-000320.2020.18.000/7,	IC-
000851.2020.18.000/6,	IC-001473.2020.18.000/0,	IC-001555.2020.18.000/5,	IC-
001622.2020.18.000/7,	PP-001727.2020.18.000/1,	PP-001936.2020.18.000/7,	PP-
000004.2021.18.000/9,	NF-000125.2021.18.000/5,	NF-000155.2021.18.000/7 -	PRT 19ª
Região-AL -	IC-000028.2016.19.000/3,	IC-001125.2016.19.000/3,	IC-
001340.2016.19.000/3,	IC-001000.2017.19.000/8,	IC-001070.2017.19.000/2,	IC-
001769.2017.19.000/6,	IC-000588.2018.19.000/7,	IC-000841.2018.19.000/8,	IC-
000993.2018.19.000/5,	IC-001281.2018.19.000/0,	IC-000518.2019.19.000/9,	IC-
000855.2019.19.000/3,	IC-001119.2019.19.000/4,	IC-001129.2019.19.000/0,	IC-
001189.2019.19.000/9,	IC-001619.2019.19.000/0,	IC-001643.2019.19.000/7,	IC-
001844.2019.19.000/7,	IC-001957.2019.19.000/7,	IC-000064.2020.19.000/0,	IC-
000089.2020.19.000/2,	IC-000188.2020.19.000/6,	IC-000425.2020.19.000/8,	IC-
000862.2020.19.000/0,	IC-000873.2020.19.000/4,	IC-000948.2020.19.000/2,	IC-
000962.2020.19.000/9,	IC-001018.2020.19.000/8,	IC-001338.2020.19.000/2,	PP-
001532.2020.19.000/4,	IC-001577.2020.19.000/7,	IC-001608.2020.19.000/5,	IC-
001619.2020.19.000/7,	PP-001689.2020.19.000/0,	PP-001744.2020.19.000/6,	PP-
001764.2020.19.000/9,	PP-001769.2020.19.000/6,	IC-001809.2020.19.000/5,	IC-
001810.2020.19.000/2,	IC-001853.2020.19.000/4,	IC-001857.2020.19.000/6,	IC-
001978.2020.19.000/1,	PP-001991.2020.19.000/6,	NF-002083.2020.19.000/3,	IC-
002296.2020.19.000/0,	IC-002354.2020.19.000/1,	IC-002358.2020.19.000/3,	NF-
002414.2020.19.000/3,	NF-002431.2020.19.000/0,	IC-002466.2020.19.000/6,	IC-
002468.2020.19.000/7,	IC-002485.2020.19.000/3,	IC-002506.2020.19.000/5,	PP-
000179.2020.19.001/3,	PP-000035.2021.19.000/6,	PP-000039.2021.19.000/5,	NF-
000032.2021.19.001/5	- PRT 20ª Região-SE	- IC-000344.2019.20.000/2,	IC-
001538.2019.20.000/8,	PP-000717.2020.20.000/1,	NF-001624.2020.20.000/3,	NF-
001688.2020.20.000/3	- PRT 21ª Região-RN	- PP-000254.2006.21.000/0,	IC-
000935.2014.21.000/8,	IC-001017.2017.21.000/8,	IC-000862.2018.21.000/3,	IC-
001356.2018.21.000/1,	IC-001499.2018.21.000/0,	IC-001535.2018.21.000/8,	IC-
000380.2019.21.000/7,	IC-000487.2019.21.000/0,	IC-000824.2019.21.000/0,	IC-
000919.2019.21.000/2,	IC-001003.2019.21.000/3,	IC-001029.2019.21.000/9,	IC-
001188.2019.21.000/9,	IC-001318.2019.21.000/9,	IC-000038.2020.21.000/2,	IC-
000039.2020.21.000/0,	IC-000198.2020.21.000/8,	IC-000250.2020.21.000/6,	IC-
000297.2020.21.000/0,	IC-000318.2020.21.000/6,	IC-000832.2020.21.000/3,	IC-
001189.2020.21.000/0,	IC-000057.2020.21.001/2,	PP-000222.2020.21.001/5,	NF-
000003.2021.21.000/5	- PRT 22ª Região-PI	- IC-000017.2017.22.002/3,	IC-
000069.2019.22.000/4,	IC-001034.2019.22.000/6,	IC-001047.2019.22.000/9,	IC-
001064.2019.22.000/5,	IC-001103.2019.22.000/9,	IC-001111.2019.22.000/4,	IC-
001333.2019.22.000/2,	IC-000118.2020.22.000/0,	IC-000207.2020.22.000/5,	IC-
000480.2020.22.000/5,	IC-000654.2020.22.000/5,	IC-000665.2020.22.000/9,	IC-
000697.2020.22.000/3,	IC-000725.2020.22.000/8,	IC-000800.2020.22.000/0,	IC-
001026.2020.22.000/7,	IC-001197.2020.22.000/4,	IC-000081.2020.22.001/5,	IC-
000018.2020.22.002/0,	IC-000021.2020.22.002/7,	IC-000058.2020.22.002/2 -	PRT 23ª
Região-MT -	IC-001041.2016.23.000/9,	IC-000185.2016.23.003/0,	IC-
001130.2017.23.000/6,	IC-000232.2017.23.003/6,	IC-001081.2018.23.000/8,	IC-
000554.2018.23.001/4,	IC-000168.2018.23.003/0,	IC-000223.2018.23.003/8,	IC-
000504.2019.23.000/2,	IC-000217.2019.23.003/9,	IC-000112.2019.23.004/7,	IC-
000257.2020.23.000/2,	IC-000438.2020.23.000/0,	IC-000739.2020.23.000/1,	NF-
000971.2020.23.000/6,	NF-000992.2020.23.000/7,	IC-000102.2020.23.001/4,	IC-
000080.2020.23.002/0,	NF-000094.2020.23.002/8,	NF-000112.2020.23.002/0,	IC-
000009.2020.23.003/0,	IC-000094.2020.23.003/9,	PP-000026.2020.23.004/7,	NF-
000001.2021.23.001/6	- PRT 24ª Região-MS	- IC-000711.2019.24.000/8,	IC-
000110.2020.24.000/1,	IC-000282.2020.24.000/3,	PP-000471.2020.24.000/6,	PP-
000608.2020.24.000/6,	PP-000650.2020.24.000/1,	PP-000785.2020.24.000/3,	IC-
000824.2020.24.000/1,	IC-000930.2020.24.000/1,	IC-000093.2020.24.001/1,	PP-
000194.2020.24.001/3,	NF-000232.2020.24.001/5,	PP-000234.2020.24.001/8,	NF-
000308.2020.24.001/0,	NF-000314.2020.24.001/1,	NF-000006.2021.24.001/0.	

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Coordenadora

ANDRÉ LACERDA
Membro

ILEANA NEIVA MOUSINHO
Membro

SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro (Suplente)

RENATA COELHO VIEIRA
Membro (Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias de março de dois mil e vinte e um às quatorze horas e cinco minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Trigésima Oitava (38a) Sessão Ordinária da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, as Procuradoras Regionais do Trabalho Virgínia Maria Veiga de Senna e Adriana Silveira Machado e os Membros Suplentes, Procuradores Regionais do Trabalho, Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos e Adélio Justino Lucas. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000549.2014.02.002/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALELO S. A., NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto aos temas: 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03. Descanso e Intervalos, e homologar em relação aos temas: 06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO; 06.02. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADA; 06.02.02. Cota Legal - Art. 93 da Lei nº 8.213/91; 09. TEMAS GERAIS; 09.03. APRENDIZAGEM; 09.03.01. Cota legal; 09.06.03.04. Férias; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados; 09.14.08. Vale-Transporte; .09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (Bolsa de estudos), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002007.2019.10.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000222.2019.12.001/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: BEBIDAS PRINCEPE LTDA , NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001325.2020.06.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO COREN PE, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DO RECIFE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000381.2020.15.006/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, devendo ser verificada, a princípio, se há justificativa que fundamente a exigência de quitação eleitoral como pré-requisito para o acesso à vaga de emprego ofertada, e, caso não exista, há que se adotar as medidas cabíveis à adequação da conduta da fundação denunciada com relação ao tema, evitando-se, assim, a prática discriminatória nas próximas contratações, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo NF-000064.2021.05.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: Q' PAOZINHO FORNECIMENTO DE SALGADOS ARTESANAIS LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PP-000086.2021.07.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT 7ª REGIÃO - FORTALEZA, INVESTIGADO: UNIQUE FAZENDAS BRASIL AGRICULTURA LTDA - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000209.2019.01.005/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALTERA DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000700.2019.04.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: ATENTO BRASIL S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, prestar esclarecimentos e devolver os autos à origem para prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006080.2020.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALTERA DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-007199.2020.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (AMSS ESCRITÓRIO CENTRAL) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000533.2020.02.003/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - AMOI, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS DA BAIXADA SANTISTA - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001974.2020.03.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: M&K INSTALAÇÕES E PROJETOS EIRELI, NOTICIANTE: SANDRO SILVA DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004142.2020.03.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, e prestar esclarecimentos no sentido de manter a não homologação do arquivamento deliberada em recurso administrativo anterior, nos termos do voto do (a) relator (a).



Processo NF-003666.2020.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, NOTICIANTE: MARCELO PETERS LOPES - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004494.2020.15.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHO NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO, NOTICIADO: VALE AMBIENTAL EIRELI - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001560.2020.17.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANESES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000390.2020.17.001/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRACOES, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MARMORE, GRANITOS E CALCARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , NOTICIADO: SERRARIA SAO JOAQUIM LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000099.2021.08.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000010.2021.15.008/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: UNIMED SAO ROQUE COOP TRAB MEDICO SEDE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-002060.2019.09.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: JOSUE MULLER DOS SANTOS - ME, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004580.2020.03.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVINÓPOLIS, NOTICIADO: MUNICÍPIOS DA COMARCA DE ALVINÓPOLIS - MG - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o indeferimento liminar, determinando o retorno dos autos à origem, devendo a ausência de oferta da aprendizagem profissional constatada neste procedimento ser acompanhada através de Procedimento Promocional, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000337.2020.09.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: A APURAR, NOTICIANTE: TV INDEPENDÊNCIA S/A - RIC TV - REDE RECORD - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e determinar a instauração de procedimento promocional para o tratamento da situação exposta pelo Conselho Tutelar como um todo, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-003620.2020.03.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG (HOSPITAL JÚLIA KUBITSCHECK), NOTICIANTE: HELENA MARIA DE SOUSA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio e converter em proposição de arquivamento, que se homologa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003123.2020.06.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO (VIDE DENÚNCIA), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000056.2021.04.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL-RS, NOTICIADO: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 2ª Região-SP - NF-000657.2021.02.000/5, NF-000027.2021.02.002/2 - PRT 3ª Região-MG - NF-000552.2021.03.000/7, NF-000641.2021.03.000/1, NF-000012.2021.03.003/2 - PRT 4ª Região-RS - PP-001985.2020.04.000/0 - PRT 5ª Região-BA - NF-000011.2021.05.007/8 - PRT 6ª Região-PE - NF-000033.2021.06.000/9, NF-000035.2021.06.002/7 - PRT 9ª Região-PR - NF-000038.2021.09.008/8 - PRT 10ª Região-DF - NF-002955.2020.10.000/7 - PRT 19ª Região-AL - NF-000342.2020.19.001/3 - PRT 23ª Região-MT - NF-000021.2021.23.003/3.

5) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-002167.2011.01.000/5, IC-001126.2013.01.000/0, IC-003810.2013.01.000/8, IC-001669.2015.01.000/1, IC-003375.2016.01.000/2, IC-000621.2016.01.005/8, IC-000131.2017.01.000/2, IC-001283.2017.01.000/6, IC-003829.2017.01.000/0, IC-004579.2017.01.000/9, IC-004638.2017.01.000/5, IC-005335.2017.01.000/5, IC-005885.2017.01.000/3, IC-006716.2017.01.000/5, IC-007045.2017.01.000/6, IC-000747.2018.01.000/0, IC-000980.2018.01.000/0, IC-001336.2018.01.000/0, IC-003152.2018.01.000/2, IC-003603.2018.01.000/2, IC-003710.2018.01.000/0, IC-004861.2018.01.000/2, IC-005298.2018.01.000/4, IC-005302.2018.01.000/1, IC-005335.2018.01.000/7, IC-006083.2018.01.000/4, IC-006124.2018.01.000/9, IC-006253.2018.01.000/0, IC-006503.2018.01.000/0, IC-000750.2018.01.004/6, IC-000735.2018.01.005/4, IC-000674.2018.01.006/0, IC-000022.2019.01.000/4, IC-000314.2019.01.000/9, IC-000652.2019.01.000/0, IC-000711.2019.01.000/2, IC-001230.2019.01.000/1, IC-001244.2019.01.000/0, IC-001330.2019.01.000/9, IC-002454.2019.01.000/9, IC-003701.2019.01.000/0, IC-004209.2019.01.000/6, IC-004432.2019.01.000/1, IC-004460.2019.01.000/0, IC-004634.2019.01.000/7, IC-005240.2019.01.000/0, IC-005565.2019.01.000/2, IC-005698.2019.01.000/5, IC-005900.2019.01.000/6, IC-006028.2019.01.000/5, IC-006051.2019.01.000/6, IC-006361.2019.01.000/4, IC-006859.2019.01.000/8, IC-006870.2019.01.000/1, IC-000230.2019.01.002/1, IC-000436.2019.01.003/7, IC-000465.2019.01.003/2, IC-000511.2019.01.004/0, IC-001254.2019.01.004/9, IC-001283.2019.01.004/2, IC-000409.2019.01.005/6, IC-000646.2019.01.005/2, IC-000104.2019.01.008/2, IC-000652.2019.01.000/3, IC-000297.2020.01.000/7, IC-000639.2020.01.000/9, IC-001646.2020.01.000/6, IC-001913.2020.01.000/2, IC-002106.2020.01.000/2, IC-002241.2020.01.000/8, IC-002285.2020.01.000/5, IC-002428.2020.01.000/8, PP-002857.2020.01.000/0, IC-003292.2020.01.000/3, IC-003472.2020.01.000/5, IC-004062.2020.01.000/8, IC-004277.2020.01.000/6, IC-004313.2020.01.000/3, IC-004338.2020.01.000/3, IC-

005219.2020.01.000/7, 005632.2020.01.000/0, 006831.2020.01.000/8, 007627.2020.01.000/8, 007753.2020.01.000/2, 007889.2020.01.000/1, 008286.2020.01.000/0, 008425.2020.01.000/0, 000135.2020.01.002/4, 000240.2020.01.002/8, 000319.2020.01.004/3, 000632.2020.01.004/8, 000801.2020.01.004/6, 000967.2020.01.004/6, 000049.2020.01.005/2, 000380.2020.01.006/9, 000206.2020.01.007/1, 000033.2020.01.008/6, 000221.2020.01.008/5, 000325.2021.01.000/4, 000012.2021.01.002/5, 000045.2021.01.008/2, 000173.2011.02.005/4, 000255.2014.02.004/8, 000549.2016.02.005/7, 007420.2017.02.000/6, 006647.2018.02.000/5, 000371.2018.02.005/7, 001222.2019.02.000/7, 002121.2019.02.000/2, 002972.2019.02.000/8, 004830.2019.02.000/0, 006176.2019.02.000/4, 006750.2019.02.000/2, 000652.2019.02.003/4, 000217.2019.02.005/6, 000514.2019.02.005/1, 000833.2020.02.000/9, 001808.2020.02.000/7, 003304.2020.02.000/5, 004478.2020.02.000/7, 004789.2020.02.000/0, 005221.2020.02.000/0, 005743.2020.02.000/0, 006071.2020.02.000/6, 006467.2020.02.000/1, 006587.2020.02.000/1, 006777.2020.02.000/0, 006855.2020.02.000/3, 007073.2020.02.000/5, 007178.2020.02.000/0, 007243.2020.02.000/0, 007483.2020.02.000/0, 000347.2020.02.001/1, 000764.2020.02.001/0, 000241.2020.02.002/6, 000545.2020.02.002/6, 000852.2020.02.002/9, 000392.2020.02.003/8, 000669.2020.02.003/5, 000686.2020.02.003/0, 000231.2020.02.004/0, 000159.2020.02.005/9, 000377.2020.02.005/7, 000023.2021.02.000/0, 000209.2021.02.000/9, 000321.2021.02.000/0, 000379.2021.02.000/8, 000475.2021.02.000/0, 000718.2021.02.000/0, 000081.2021.02.001/6, 000011.2021.02.005/6, 000163.2016.03.001/9, 000404.2018.03.006/6, 000057.2019.03.004/8, 000014.2019.03.009/2, 001241.2020.03.000/1, 001429.2020.03.000/7, 002423.2020.03.000/2, 003117.2020.03.000/4, 004132.2020.03.000/8, 004443.2020.03.000/1, 004879.2020.03.000/2, 000074.2020.03.001/9, 000847.2020.03.001/4, 000611.2020.03.002/9, 000231.2020.03.003/1, 000141.2020.03.004/1, 000305.2020.03.005/5, 000183.2020.03.008/7, 000249.2020.03.009/5, 000133.2021.03.000/6, 000316.2021.03.000/7, 000357.2021.03.000/2, 000022.2021.03.010/7, 000505.2010.04.000/5, 000298.2015.04.003/0, 000329.2017.04.000/8, 003254.2017.04.000/0, 002929.2018.04.000/3, 003058.2019.04.000/1, 000067.2019.04.003/7, 000706.2020.04.000/8, 001521.2020.04.000/0, 001986.2020.04.000/5, 002491.2020.04.000/7, 003218.2020.04.000/7, 003538.2020.04.000/2, 003832.2020.04.000/0, 000354.2020.04.001/7, 000210.2020.04.002/2, 000294.2020.04.006/9, 000131.2020.04.007/6, 000192.2020.04.008/0, 000109.2021.04.000/0, 000295.2021.04.000/9, 000208.2015.05.003/8,

PP-005247.2020.01.000/5, IC-005730.2020.01.000/7, NF-007071.2020.01.000/3, PP-007652.2020.01.000/0, NF-007851.2020.01.000/9, NF-008144.2020.01.000/6, NF-008389.2020.01.000/3, IC-000473.2020.01.001/4, IC-000142.2020.01.002/2, IC-000255.2020.01.002/7, IC-000579.2020.01.004/3, IC-000705.2020.01.004/3, IC-000823.2020.01.004/3, NF-001234.2020.01.004/2, IC-000263.2020.01.005/4, PP-000623.2020.01.006/9, NF-000251.2020.01.007/6, IC-000142.2020.01.008/8, NF-000210.2021.01.000/7, NF-000036.2021.01.001/9, NF-000066.2021.01.004/9, - PRT 2ª Região-SP - IC-003341.2012.02.000/5, IC-000347.2016.02.005/8, IC-004600.2017.02.000/3, IC-000818.2017.02.002/3, IC-007510.2018.02.000/9, IC-000480.2018.02.005/6, IC-001792.2019.02.000/8, IC-002534.2019.02.000/4, IC-003527.2019.02.000/2, IC-005003.2019.02.000/8, IC-006377.2019.02.000/4, IC-000879.2019.02.001/8, IC-000106.2019.02.005/4, IC-000425.2019.02.005/7, IC-000530.2019.02.005/0, IC-000898.2020.02.000/4, IC-002437.2020.02.000/0, PP-003558.2020.02.000/3, IC-004487.2020.02.000/8, PP-004947.2020.02.000/9, NF-005516.2020.02.000/3, IC-005970.2020.02.000/8, NF-006111.2020.02.000/5, PP-006483.2020.02.000/2, PP-006701.2020.02.000/2, NF-006810.2020.02.000/0, PP-006871.2020.02.000/4, NF-007098.2020.02.000/5, NF-007216.2020.02.000/8, NF-007392.2020.02.000/4, NF-007525.2020.02.000/0, PP-000400.2020.02.001/6, IC-000008.2020.02.002/4, IC-000279.2020.02.002/9, IC-000579.2020.02.002/3, NF-000913.2020.02.002/4, NF-000578.2020.02.003/8, NF-000674.2020.02.003/0, NF-000702.2020.02.003/5, PP-000037.2020.02.005/2, IC-000204.2020.02.005/9, NF-000383.2020.02.005/9, NF-000722.2021.02.000/3, NF-000221.2021.02.000/2, NF-000353.2021.02.000/5, NF-000440.2021.02.000/7, NF-000640.2021.02.000/3, NF-000914.2021.02.000/1, NF-000008.2021.02.002/9, NF-000020.2021.02.005/7, IC-002747.2018.03.000/0, IC-000319.2018.03.010/2, IC-000280.2019.03.005/4, IC-000046.2019.03.009/1, IC-001283.2020.03.000/8, IC-001842.2020.03.000/0, IC-002936.2020.03.000/1, IC-003167.2020.03.000/6, PP-004194.2020.03.000/7, PP-004547.2020.03.000/0, NF-004952.2020.03.000/9, IC-000132.2020.03.001/8, NF-000586.2020.03.002/3, NF-000623.2020.03.002/9, NF-000105.2020.03.004/8, NF-000148.2020.03.004/6, IC-000233.2020.03.006/7, IC-000184.2020.03.008/3, IC-000321.2020.03.010/0, NF-000149.2021.03.000/1, NF-000333.2021.03.000/2, NF-000456.2021.03.000/4, NF-000028.2021.03.010/0, IC-000007.2012.04.001/4, IC-000295.2016.04.003/3, IC-002902.2017.04.000/1, IC-003657.2017.04.000/6, IC-000073.2018.04.002/0, IC-003238.2019.04.000/3, IC-000057.2019.04.005/4, IC-000719.2020.04.000/4, PP-001610.2020.04.000/7, IC-002220.2020.04.000/1, NF-002699.2020.04.000/4, NF-003358.2020.04.000/0, IC-003571.2020.04.000/9, NF-003854.2020.04.000/5, IC-000392.2020.04.001/0, PP-000255.2020.04.004/4, NF-000410.2020.04.006/1, IC-000287.2020.04.007/9, NF-000408.2020.04.008/7, PP-000201.2021.04.000/8, NF-000380.2021.04.000/8, IC-000075.2019.05.000/8,

IC-005409.2020.01.000/5, IC-006276.2020.01.000/7, PP-007455.2020.01.000/1, IC-007721.2020.01.000/2, IC-007888.2020.01.000/6, IC-008258.2020.01.000/1, IC-008423.2020.01.000/0, NF-000601.2020.01.001/7, IC-000218.2020.01.002/7, IC-000031.2020.01.003/2, IC-000629.2020.01.004/5, IC-000791.2020.01.004/3, IC-000908.2020.01.004/9, NF-001473.2020.01.004/7, PP-000424.2020.01.005/8, PP-001173.2020.01.006/1, PP-000307.2020.01.007/6, IC-000144.2020.01.008/0, NF-000265.2021.01.000/5, NF-000042.2021.01.001/8, NF-000085.2021.01.004/8, IC-000192.2011.02.004/1, IC-000131.2014.02.000/6, IC-000484.2016.02.005/6, IC-005835.2017.02.000/2, IC-000820.2017.02.002/0, IC-000668.2018.02.002/6, IC-001067.2019.02.000/5, IC-001876.2019.02.000/4, IC-002784.2019.02.000/0, IC-003902.2019.02.000/1, IC-005617.2019.02.000/0, IC-006745.2019.02.000/3, IC-000905.2019.02.001/0, IC-000118.2019.02.005/4, IC-000488.2019.02.005/0, IC-000252.2020.02.000/8, IC-001060.2020.02.000/3, IC-003296.2020.02.000/6, IC-004377.2020.02.000/4, IC-004577.2020.02.000/9, NF-005091.2020.02.000/0, NF-005719.2020.02.000/4, PP-006047.2020.02.000/0, PP-006332.2020.02.000/8, PP-006555.2020.02.000/1, NF-006702.2020.02.000/8, PP-006852.2020.02.000/7, PP-006976.2020.02.000/9, NF-007120.2020.02.000/4, PP-007226.2020.02.000/4, NF-007419.2020.02.000/9, IC-000130.2020.02.001/3, IC-000581.2020.02.001/9, IC-000223.2020.02.002/4, IC-000361.2020.02.002/9, IC-000821.2020.02.002/0, IC-000974.2020.02.002/4, IC-000608.2020.02.003/5, NF-000683.2020.02.003/1, NF-000703.2020.02.003/1, PP-000092.2020.02.005/5, PP-000248.2020.02.005/3, NF-000486.2020.02.005/6, NF-000129.2021.02.000/5, NF-000236.2021.02.000/1, NF-000363.2021.02.000/2, NF-000457.2021.02.000/9, NF-000642.2021.02.000/6, NF-001086.2021.02.000/0, NF-000035.2021.02.003/8, - PRT 3ª Região-MG - IC-000302.2018.03.005/4, IC-000414.2018.03.010/9, PP-000632.2019.03.007/5, IC-000521.2019.03.010/8, IC-001383.2020.03.000/5, IC-001915.2020.03.000/5, PP-000325.2020.03.000/2, IC-003967.2020.03.000/4, PP-004389.2020.03.000/2, IC-004578.2020.03.000/5, NF-004973.2020.03.000/7, IC-000658.2020.03.001/1, NF-000590.2020.03.002/2, IC-000142.2020.03.003/7, NF-000133.2020.03.004/7, IC-000162.2020.03.005/3, IC-000160.2020.03.008/3, IC-000191.2020.03.009/2, PP-000004.2021.03.000/4, NF-000214.2021.03.000/6, NF-000336.2021.03.000/1, PP-000030.2021.03.002/2, - PRT 4ª Região-RS -

001620.2019.05.000/8, 000226.2019.05.004/1, 000815.2020.05.000/2, 002193.2020.05.000/7, 002389.2020.05.000/8, 002507.2020.05.000/0, 002766.2020.05.000/8, 002798.2020.05.000/8, 000179.2020.05.002/6, 000148.2020.05.003/9, 000220.2020.05.007/5, 000053.2021.05.000/2, 000002.2021.05.002/0, 002827.2018.06.000/6, 002770.2017.06.000/4, 001372.2019.06.000/0, 000134.2020.06.000/5, 001333.2020.06.000/6, 002313.2020.06.000/1, 002703.2020.06.000/4, 002982.2020.06.000/4, Região-CE - 001385.2015.07.000/7, 001709.2016.07.000/9, 001165.2017.07.000/3, 001208.2019.07.000/2, 000001.2020.07.000/0, 001180.2020.07.000/9, 001653.2020.07.000/2, 001970.2020.07.000/0, 000117.2021.07.000/8, Região-PA - 002016.2018.08.000/0, 000236.2019.08.002/2, 000248.2020.08.000/0, 000647.2020.08.000/6, 001038.2020.08.000/3, 001308.2020.08.000/6, 001859.2020.08.000/0, 000269.2020.08.002/2, Região-PR - 000126.2017.09.010/2, 002363.2018.09.000/8, 003179.2018.09.000/0, 000773.2019.09.000/3, 001800.2019.09.000/3, 002492.2019.09.000/0, 000091.2019.09.010/8, 000918.2020.09.000/7, 001490.2020.09.000/8, 002039.2020.09.000/8, 002120.2020.09.000/0, 002448.2020.09.000/8, 002871.2020.09.000/8, 003232.2020.09.000/2, 003261.2020.09.000/6, 000115.2020.09.001/3, 000445.2020.09.001/0, 000358.2020.09.004/0, 000170.2020.09.007/0, 000261.2020.09.007/8, 000258.2020.09.010/0, 000089.2021.09.000/1, 000301.2021.09.000/9, 000852.2021.10.000/0, 000251.2018.10.001/6, 002140.2019.10.000/9, 000069.2019.10.002/0, 001271.2020.10.000/9, 002361.2020.10.000/8, 000117.2020.10.002/7, 000258.2021.10.000/7, Região-AM - 000884.2019.11.000/1, 000088.2020.11.001/1, 000226.2011.12.002/7, 000197.2019.12.000/1, 000429.2020.12.000/7, 000814.2020.12.000/0, 001170.2020.12.000/2, 001238.2020.12.000/0, 001307.2020.12.000/8, 000037.2020.12.003/7, 000243.2020.12.004/0, 000099.2020.12.006/3, 000123.2021.12.000/7, 000023.2021.12.005/5, 000251.2014.13.000/0, 000606.2015.13.000/0, 001588.2016.13.000/8, 001211.2019.13.000/9, 000123.2020.13.000/5, 000424.2020.13.000/6, 001218.2020.13.000/3, 001563.2020.13.000/0, 001639.2020.13.000/0, 000322.2020.13.001/3, 000701.2020.13.001/5, 000094.2021.13.000/7, Região-RO - 000246.2019.14.002/5, 000254.2020.14.002/9, 000213.2016.15.004/3, 002410.2018.15.000/0, 000008.2018.15.006/0, 002584.2019.15.000/6, 003851.2019.15.000/0, 000889.2019.15.001/5, 000192.2019.15.005/3, 000455.2020.15.000/6, 001359.2020.15.000/8, 002782.2020.15.000/6, 003290.2020.15.000/3, 003903.2020.15.000/3, 004099.2020.15.000/6, 004301.2020.15.000/7, 004510.2020.15.000/2, IC-002627.2019.05.000/4, IC-000240.2019.05.004/8, PP-001416.2020.05.000/6, PP-002197.2020.05.000/9, PP-002457.2020.05.000/5, NF-002640.2020.05.000/5, IC-002768.2020.05.000/9, NF-002803.2020.05.000/0, PP-000198.2020.05.002/4, IC-000305.2020.05.004/8, NF-000050.2021.05.000/0, NF-000173.2021.05.000/9, NF-000001.2021.05.007/6, IC-003819.2017.06.000/9, IC-003110.2018.06.000/0, IC-001791.2019.06.000/6, IC-000556.2020.06.000/5, PP-001945.2020.06.000/7, PP-002369.2020.06.000/6, PP-002818.2020.06.000/5, NF-003252.2020.06.000/2, IC-001572.2014.07.000/6, IC-000126.2016.07.000/9, IC-001717.2016.07.000/3, IC-000700.2019.07.000/3, IC-001454.2019.07.000/7, PP-000567.2020.07.000/4, PP-001308.2020.07.000/6, PP-001677.2020.07.000/6, PP-002105.2020.07.000/3, NF-000202.2021.07.000/7, IC-000307.2017.08.001/5, IC-001731.2019.08.000/0, IC-000127.2020.08.000/0, IC-000385.2020.08.000/8, IC-000909.2020.08.000/4, IC-001135.2020.08.000/4, IC-001459.2020.08.000/0, NF-000138.2020.08.001/5, NF-000081.2021.08.000/0, IC-002800.2017.09.000/8, IC-000357.2018.09.000/9, IC-002654.2018.09.000/9, IC-000282.2019.09.000/3, IC-001023.2019.09.000/4, IC-002345.2019.09.000/8, IC-000434.2019.09.001/7, IC-000186.2020.09.000/0, IC-001059.2020.09.000/2, NF-001954.2020.09.000/0, PP-002053.2020.09.000/8, PP-002416.2020.09.000/8, NF-002552.2020.09.000/9, PP-002961.2020.09.000/9, PP-003234.2020.09.000/3, NF-003288.2020.09.000/7, IC-000218.2020.09.001/0, IC-000199.2020.09.003/9, PP-000152.2020.09.006/8, IC-000197.2020.09.007/0, IC-000113.2020.09.008/7, NF-000260.2020.09.010/6, NF-000214.2021.09.000/7, NF-000012.2021.09.006/4, IC-001426.2017.10.000/9, IC-000828.2019.10.000/2, IC-002161.2019.10.000/7, IC-000384.2020.10.000/9, IC-002013.2020.10.000/5, IC-002759.2020.10.000/4, IC-000123.2020.10.002/9, NF-000008.2021.10.001/1, IC-001610.2015.11.000/9, IC-001342.2019.11.000/4, NF-000140.2020.11.001/7, IC-000143.2015.12.006/8, IC-001229.2019.12.000/0, NF-000593.2020.12.000/8, NF-000921.2020.12.000/7, NF-001187.2020.12.000/7, IC-001248.2020.12.000/4, NF-000433.2020.12.001/4, IC-000153.2020.12.003/0, PP-000310.2020.12.005/5, NF-000035.2021.12.000/3, NF-000026.2021.12.001/3, - PRT 13ª Região-PB - IC-000841.2014.13.000/1, IC-001543.2015.13.000/3, IC-000886.2017.13.000/0, IC-001213.2019.13.000/0, IC-000143.2020.13.000/0, PP-000634.2020.13.000/0, NF-001221.2020.13.000/1, PP-001571.2020.13.000/5, IC-000085.2020.13.001/3, IC-000647.2020.13.001/4, IC-000111.2020.13.002/1, NF-000096.2021.13.000/1, IC-000057.2019.14.001/3, NF-000448.2020.14.000/7, IC-000274.2020.14.002/3, IC-000605.2016.15.007/6, IC-003100.2018.15.000/0, IC-000115.2018.15.008/6, IC-002993.2019.15.000/6, IC-000755.2019.15.001/0, IC-001148.2019.15.002/0, IC-000436.2019.15.007/6, IC-000518.2020.15.000/4, IC-002318.2020.15.000/5, IC-003083.2020.15.000/9, NF-003632.2020.15.000/5, NF-004042.2020.15.000/6, IC-004101.2020.15.000/2, IC-004380.2020.15.000/2, NF-004636.2020.15.000/5, IC-000214.2019.05.004/1, IC-000126.2020.05.000/9, IC-002174.2020.05.000/0, NF-002372.2020.05.000/3, IC-002499.2020.05.000/1, NF-002652.2020.05.000/2, NF-002781.2020.05.000/3, NF-002829.2020.05.000/6, IC-000046.2020.05.003/8, IC-000130.2020.05.006/3, NF-000052.2021.05.000/5, NF-000005.2021.05.001/2, - PRT 6ª Região-PE - IC-002013.2018.06.000/1, IC-001082.2019.06.000/4, IC-002034.2019.06.000/1, IC-001277.2020.06.000/6, PP-002179.2020.06.000/8, IC-002649.2020.06.000/5, NF-002980.2020.06.000/3, NF-000389.2021.06.000/2, IC-000880.2015.07.000/9, IC-000257.2016.07.000/5, IC-002237.2016.07.000/9, IC-001058.2019.07.000/0, IC-001726.2019.07.000/0, PP-000934.2020.07.000/6, PP-001458.2020.07.000/5, PP-001772.2020.07.000/6, PP-000174.2020.07.002/6, NF-000008.2021.07.002/9, IC-000820.2018.08.000/1, IC-000061.2019.08.002/2, PP-000247.2020.08.000/3, IC-000419.2020.08.000/0, IC-000970.2020.08.000/8, PP-001207.2020.08.000/3, IC-001596.2020.08.000/7, IC-000216.2020.08.002/7, NF-000164.2021.08.000/3, - PRT 9ª Região-AL - IC-000264.2017.09.005/0, IC-002115.2018.09.000/2, IC-003111.2018.09.000/9, IC-000435.2019.09.000/2, IC-001241.2019.09.000/0, IC-002479.2019.09.000/6, IC-000005.2019.09.003/3, IC-000881.2020.09.000/5, IC-001195.2020.09.000/3, IC-001984.2020.09.000/0, PP-002076.2020.09.000/7, PP-002425.2020.09.000/9, PP-002809.2020.09.000/7, NF-003072.2020.09.000/3, PP-003249.2020.09.000/7, PP-003322.2020.09.000/3, IC-000332.2020.09.001/5, IC-000136.2020.09.004/7, IC-000092.2020.09.007/8, NF-000250.2020.09.007/4, IC-000178.2020.09.010/6, NF-000068.2021.09.000/8, PP-000229.2021.09.000/6, - PRT 10ª Região-DF - IC-001614.2018.10.000/8, IC-001425.2019.10.000/7, IC-002259.2019.10.000/1, PP-001044.2020.10.000/1, IC-002316.2020.10.000/3, IC-000083.2020.10.002/4, NF-000005.2021.10.000/5, NF-000037.2021.10.001/5, - PRT 11ª Região-SC - IC-000181.2016.11.000/7, IC-000012.2020.11.001/0, - PRT 12ª Região-SC - IC-000083.2018.12.001/1, IC-000196.2019.12.003/0, IC-000669.2020.12.000/2, NF-001000.2020.12.000/0, NF-001208.2020.12.000/9, PP-001297.2020.12.000/0, IC-000119.2020.12.002/1, NF-000196.2020.12.003/9, NF-000075.2020.12.006/8, NF-000107.2021.12.000/8, NF-000035.2021.12.004/7, IC-000792.2013.13.000/3, IC-001079.2014.13.000/7, IC-000415.2016.13.000/8, IC-000124.2019.13.000/2, IC-000427.2019.13.001/4, PP-000394.2020.13.000/9, PP-000853.2020.13.000/4, NF-001467.2020.13.000/4, IC-001584.2020.13.000/8, IC-000148.2020.13.001/0, IC-000699.2020.13.001/3, IC-000155.2020.13.002/6, NF-000024.2021.13.001/0, - PRT 14ª Região-MS - IC-000080.2019.14.002/8, IC-000048.2020.14.001/4, - PRT 15ª Região-Campinas - IC-002996.2017.15.000/9, IC-000632.2018.15.001/5, PP-000989.2019.15.000/5, IC-003830.2019.15.000/2, IC-000813.2019.15.001/6, IC-000254.2019.15.004/7, IC-000863.2019.15.008/0, IC-001023.2020.15.000/4, PP-002468.2020.15.000/4, PP-003249.2020.15.000/0, PP-003643.2020.15.000/7, NF-004060.2020.15.000/8, IC-004117.2020.15.000/1, NF-004437.2020.15.000/6, IC-000098.2020.15.001/7, 000405.2020.15.001/8, 000729.2020.15.001/2, 000431.2020.15.003/0, 000033.2020.15.005/5, 000084.2020.15.006/4, 000658.2020.15.006/0, 000033.2020.15.007/7, 000579.2020.15.007/1, 000621.2020.15.008/0, 000069.2021.15.000/2, 000158.2021.15.000/3, 000297.2021.15.000/4, 000040.2021.15.001/1, 001233.2016.16.000/1, 000005.2017.16.001/5, 000200.2018.16.001/9, 000171.2019.16.001/0, 000535.2020.16.000/0, 001194.2020.16.000/0, 000274.2020.16.001/7, 000106.2021.16.000/5, 000450.2018.17.000/4, 001233.2018.17.000/3, 000432.2019.17.000/5, 000926.2019.17.000/4, 000502.2020.17.000/0, 000761.2020.17.000/4, 001201.2020.17.000/1, 001436.2020.17.000/2, 001541.2020.17.000/9, 000076.2020.17.002/0, 000230.2020.17.003/0, 001514.2018.18.000/6, 001468.2019.18.000/4, 001472.2020.18.000/4, 001742.2020.18.000/7, 000204.2020.18.003/4, 000075.2021.18.000/7, Região-AL - 001522.2017.19.000/8, 001352.2018.19.000/4, 000586.2019.19.000/7, 000955.2019.19.000/1, 001194.2019.19.000/8, 001580.2019.19.000/9, 001993.2019.19.000/0, 000124.2020.19.000/7, 000375.2020.19.000/6, 000923.2020.19.000/6, 001035.2020.19.000/4, 001142.2020.19.000/1, 001546.2020.19.000/2, 001629.2020.19.000/3, 001779.2020.19.000/2, 001893.2020.19.000/0, 002076.2020.19.000/3, 002247.2020.19.000/4, 002388.2020.19.000/2, 002538.2020.19.000/5, 000188.2020.19.001/4, 001163.2020.20.000/7, 000454.2017.21.000/3, 001113.2018.21.000/5, 000869.2019.21.000/0, 001115.2019.21.000/8, 000299.2020.21.000/2, 001282.2020.21.000/4, 000012.2021.21.000/6, 001322.2019.22.000/0, 000094.2019.22.002/4, 000255.2020.22.000/9, 000372.2020.22.000/2, 000619.2020.22.000/8, 000688.2020.22.000/2, 000969.2020.22.000/9, 000142.2020.22.001/2, 000092.2017.23.000/2, 000347.2018.23.000/1, 000273.2019.23.001/0, 000581.2020.23.000/0, 000204.2020.23.004/0, Região-MS - 000244.2019.24.002/4, 000494.2020.24.000/0, 000659.2020.24.000/9, 000835.2020.24.000/5, 000962.2020.24.000/6, 000012.2021.24.002/3, PP-000690.2020.15.001/8, IC-000047.2020.15.003/0, PP-000499.2020.15.003/5, IC-000035.2020.15.005/0, IC-000240.2020.15.006/0, PP-000667.2020.15.006/1, IC-000047.2020.15.007/4, PP-000592.2020.15.007/1, NF-000043.2021.15.000/2, NF-000090.2021.15.000/1, NF-000169.2021.15.000/7, NF-000303.2021.15.000/1, - PRT 16ª Região-MA - IC-000291.2016.16.001/5, IC-000123.2017.16.001/1, IC-000315.2018.16.001/6, IC-000137.2019.16.002/8, PP-000606.2020.16.000/3, NF-001222.2020.16.000/1, NF-000006.2021.16.000/0, NF-000009.2021.16.001/6, IC-000610.2018.17.000/1, IC-001426.2018.17.000/8, IC-000745.2019.17.000/6, IC-000182.2019.17.001/5, PP-000568.2020.17.000/2, PP-000881.2020.17.000/7, PP-001265.2020.17.000/1, NF-001452.2020.17.000/3, IC-000328.2020.17.001/5, PP-000187.2020.17.002/4, NF-000136.2021.17.000/8, IC-001629.2018.18.000/6, IC-001582.2019.18.000/1, IC-001494.2020.18.000/8, IC-000005.2020.18.002/6, NF-000028.2021.18.000/8, NF-000079.2021.18.000/6, IC-001308.2015.19.000/0, IC-000267.2018.19.000/1, IC-000349.2018.19.001/6, IC-000686.2019.19.000/5, IC-001015.2019.19.000/5, IC-001624.2019.19.000/7, IC-001621.2019.19.000/3, IC-000414.2019.19.001/3, IC-000173.2020.19.000/7, PP-000407.2020.19.000/6, IC-000960.2020.19.000/6, IC-001040.2020.19.000/3, IC-001350.2020.19.000/1, IC-001614.2020.19.000/0, PP-001725.2020.19.000/9, PP-001841.2020.19.000/7, NF-001971.2020.19.000/3, IC-001225.2020.19.000/3, NF-002292.2020.19.000/9, IC-002482.2020.19.000/7, NF-002569.2020.19.000/0, PP-000209.2020.19.001/0, - PRT 20ª Região-SE - - PRT 21ª Região-RN - IC-000581.2018.21.000/7, IC-000401.2019.21.000/3, IC-000916.2019.21.000/3, IC-001459.2019.21.000/7, IC-001026.2020.21.000/9, NF-001588.2020.21.000/4, NF-000017.2021.21.000/2, IC-001652.2019.22.000/1, IC-000026.2020.22.000/1, IC-000317.2020.22.000/0, IC
--

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, André Luís de Carvalho, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão telepresencial realizada em 23 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.688/2021-6, TC-007.035/2010-1, TC-007.986/2021-1, TC-012.839/2019-1 e TC-017.338/2019-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-024.105/2018-0, cujo Relator é Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

e TC-020.339/2017-8, TC-036.876/2018-6 e TC-043.324/2018-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5412 a 5928.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5313 a 5411, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.554/2020-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Fabiane Azevedo de Souza produziu sustentação oral em nome de Ronaldo Moitinho dos Santos.

Na apreciação do processo TC-003.790/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Helder Lessa Freire produziu sustentação oral em nome de Jandira Soares Silva Xavier.

Na apreciação do processo TC-020.481/2017-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Paulo Guimarães Pereira produziu sustentação oral em nome de Roger Scalco Freitas.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-039.777/2020-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 27 de abril de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5313/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.397/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Carlos Eduardo Magalhães de Almeida (194.175.196-20); Carlos Alberto de Carvalho Barbosa (546.499.517-04).
4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelos Srs. Carlos Eduardo Magalhães de Almeida e Carlos Alberto de Carvalho Barbosa em face do Acórdão 12.463/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos pelos embargantes contra o Acórdão 4.488/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5313-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5314/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.554/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3 Responsáveis: Murilo Veiga Vieira (894.746.355-87); Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).

4. Unidade: Município de Iguaí - BA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Heraldo Passos Júnior (27830/OAB-BA) e outros, representando Murilo Veiga Vieira.
8.2. Fabiane Azevedo de Souza (25101/OAB-BA), representando Ronaldo Moitinho dos Santos.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de irregularidades relacionadas a contrato de repasse firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o Município de Iguaí/BA e que tinha por objeto a pavimentação de vias no entorno do parque de exposições agropecuárias.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas "b" e "c" e §3º; 18; 19; 23, incisos II e III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, incisos II e III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Murilo Veiga Vieira e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ronaldo Moitinho dos Santos e julgar irregulares suas contas;
9.3. condenar Ronaldo Moitinho dos Santos ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 91.392,16 (noventa e um mil, trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados de 25/10/2012 até sua efetiva quitação;
9.4. aplicar a Ronaldo Moitinho dos Santos multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5314-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5315/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.790/2016-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aratu Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. - ME (06.890.563/0001-89); Jandira Soares Silva Xavier (600.529.455-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baianópolis - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Helder Lessa Freire (18.434/OAB-BA) e outros, representando Jandira Soares Silva Xavier.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em desfavor de Jandira Soares Silva Xavier, ex-Prefeita do Município de Baianópolis/BA, em face da execução parcial do Convênio 50/2008, celebrado junto à Secretaria Nacional de Defesa Civil com vistas à "reconstrução" de três pontes nas localidades de Rio dos Angicos, Mutamba e Boa Esperança, ao custo total de R\$ 315.000,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa Aratu Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. - ME, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa formuladas pela Sra. Jandira Soares Silva Xavier aproveitando-se esse acolhimento à referida empresa revel, nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sra. Jandira Soares Silva Xavier, ex-Prefeita do Município de Baianópolis/BA; e da empresa Aratu Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e
9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5315-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5316/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.481/2017-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedicto Emmanoel Ferreira (083.939.157-91); Marcelo Alves Lima (004.649.527-43); Marcelo Marino Simonetti (812.739.247-20); Roger Scalco Freitas (042.347.387-51).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo - Core/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Paulo Pereira Guimarães (19957/OAB-GO); e Eliane Simonini Baltazar (20.269/OAB-GO), representando Roger Scalco Freitas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere), em decorrência de prejuízo resultante do desvio de valores e evasão de receitas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (Core-ES), sob a responsabilidade dos Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira, ex-diretor-presidente; Marcelo Marino Simonetti, ex-diretor-tesoureiro; Roger Scalco de Freitas, ex-coordenador; e Marcelo Alves Lima, ex-auxiliar financeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira e Marcelo Marino Simonetti;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Roger Scalco de Freitas;
9.3. considerar revel o responsável Sr. Marcelo Alves Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Benedicto Emmanoel Ferreira e Marcelo Marino Simonetti, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-se-lhes quitação;
9.5. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Roger Scalco de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
31/12/2010	5.187,85
31/12/2011	8.649,65
31/12/2012	15.460,36
31/12/2013	21.116,30
31/12/2014	36.198,66
31/12/2015	20.799,26

9.6. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Marcelo Alves Lima com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
31/1/2010	D	472,34
28/2/2010	D	427,78
31/3/2010	D	2.357,17
30/4/2010	D	1.852,96
31/5/2010	D	1.162,20
30/6/2010	D	1.665,28
31/7/2010	D	2.473,00
31/8/2010	D	3.463,96
30/9/2010	D	3.588,23
31/10/2010	D	1.005,37
30/11/2010	D	1.514,16
31/1/2011	D	3.033,30
28/2/2011	D	4.240,64
31/3/2011	D	2.697,63
30/4/2011	D	3.930,17
31/5/2011	D	4.427,82
30/6/2011	D	4.706,60
31/7/2011	D	3.802,84
31/8/2011	D	6.388,96
30/9/2011	D	10.336,78
31/10/2011	D	3.789,53
30/11/2011	C	599,72
31/12/2011	C	2.267,61
31/1/2012	C	20.559,38
28/2/2012	D	6.774,66
31/3/2012	D	4.366,64
30/4/2012	D	3.904,37
31/5/2012	D	5.403,05
30/6/2012	D	5.572,77
31/7/2012	D	4.543,90
31/8/2012	D	5.660,17
30/9/2012	D	5.962,61
31/10/2012	D	4.279,28
30/11/2012	D	1.888,84
31/12/2012	D	1.742,26
31/1/2013	D	4.272,96
28/2/2013	D	661,29
31/3/2013	D	4.082,04
30/4/2013	D	4.882,87
31/5/2013	D	3.429,01
30/6/2013	D	6.657,27
31/7/2013	D	4.358,23
31/8/2013	D	4.169,00
30/9/2013	D	1.033,69
31/10/2013	D	10.217,79
30/11/2013	D	2.477,02
31/12/2013	D	1.220,09
31/1/2014	D	7.780,94
28/2/2014	D	7.151,76
31/3/2014	D	5.308,35
30/4/2014	D	3.612,32
31/5/2014	D	6.647,86
30/6/2014	D	4.878,38
31/7/2014	D	5.647,45

31/8/2014	D	3.183,44
30/9/2014	D	5.336,95
31/10/2014	D	2.870,15
30/11/2014	D	876,96
31/12/2014	D	620,72
28/2/2015	D	122,98
31/3/2015	D	8.512,93
30/4/2015	D	5.955,25
31/5/2015	D	4.445,97
30/6/2015	D	6.491,99
31/8/2015	D	1.581,87
30/10/2015	D	3.436,71

9.7. aplicar aos responsáveis Roger Scalco de Freitas e Marcelo Alves Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.9. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.10. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo - Core/ES.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5316-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5317/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.013/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Osni Francisco de Fragas (019.948.599-20); Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC (83.102.640/0001-30)
3.3. Recorrente: Osni Francisco de Fragas (019.948.599-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (46053/OAB-SC) e outros, representando Osni Francisco de Fragas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas contra o Acórdão 9.381/2020 - 1ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5317-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5318/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.831/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Adilson Brito Silva (310.385.978-38); Alexandre de Aquino Ribeiro (269.194.208-21); Luana Santana da Silva (332.613.868-78)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 4.022/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5318-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5319/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.339/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Edson Ferreira Gomes (173.602.184-20)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.580/2020-1ª Câmara, ACODAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5319-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5320/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.742/2015-7.
1.1. Apenso: 020.173/2014-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro Comunitário de Barra do Choça (13.273.909/0001-65); Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Edvania Mendes de Lima (218.867.548-70); Erildes Ramos dos Santos Herminio (928.997.735-34); Gislaine Dias Di Lauro (003.579.695-29); Helia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Izabel Sergio Sampaio (962.855.245-72); Jorge Amorim de Almeida (573.102.625-49); Marco Antonio Oliveira (444.822.485-68); Marlucia Teixeira Rocha (014.964.235-00); Martha de Oliveira Filadelfo Andrade (393.651.745-20); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Barra do Choça - BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Magno Israel Miranda Silva (26125/OAB-BA) e outros, representando Marco Antonio Oliveira e Gislaine Dias Di Lauro;
8.2. Francisco Fabio Batista (908/OAB-BA) e outros, representando Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvania Mendes de Lima e Izabel Sergio Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação prolatada no item 9.1.4 do Acórdão 1.852/2015-Plenário (TC 020.173/2014-8) para quantificação do débito e identificação dos responsáveis, referentes aos Termos de Parceria (TP) 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre o município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade de Barra do Choça (CCBC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Centro Comunitário de Barra do Choça (CNPJ 13.273.909/0001-65), das Sras. Edvânia Mendes de Lima (CPF 218.867.548-70), Izabel Sérgio Sampaio (CPF 962.855.245-72), Gislaine Dias Di Lauro (CPF 003.579.695-29), Marlúcia Teixeira Rocha (CPF 014.964.235-00) e Hélia Silva Gomes de Almeida (CPF 018.247.305-86) e dos Srs. Mário Sérgio Cortes Amorim (CPF 573.099.655-15), Claudinei Alves Leite (CPF 379.490.635-72), Marco Antônio Oliveira (CPF 444.822.485-68) e Paulo Barros da Silva (CPF 401.578.735-87), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Claudinei Alves Leite, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.532,94	17/1/2012
546,85	17/1/2012
1.514,55	24/2/2012
1.571,47	19/3/2012
527,68	14/2/2012
497,17	19/3/2012
178,76	14/2/2012
178,76	19/3/2012

Dívida 2 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Gislaine Dias Di Lauro

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.932,08	11/3/2015
7.816,18	22/4/2015
8.012,14	18/6/2015
1.997,71	13/4/2015

1.963,51	12/5/2015
1.767,75	17/6/2015
386,86	11/3/2015

Dívida 3 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Izabel Sérgio Sampaio, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Gislaine Dias Di Lauro

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.871,99	12/11/2015
2.233,85	22/12/2015
1.782,75	12/8/2015
1.787,75	16/9/2015
1.754,87	15/10/2015

Dívida 4 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.318,65	19/8/2011
1.575,33	17/10/2011
1.621,89	21/11/2011
1.644,36	20/12/2011
79,23	15/8/2011
89,39	23/9/2011
178,76	27/10/2011
178,76	21/12/2011
178,76	17/1/2012
338,93	21/6/2012
338,93	14/9/2012
472,64	17/8/2011
524,07	11/10/2011
518,86	11/11/2011
518,86	15/12/2011
2.444,05	12/6/2012

Dívida 5 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Marlúcia Teixeira Rocha

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
313,56	15/5/2013
609,16	15/4/2014
349,58	10/6/2014
349,58	14/7/2014
349,58	15/8/2014
2.357,76	14/3/2013
2.246,67	13/6/2013
3.610,42	26/8/2013
1.732,44	15/4/2014
2.428,46	10/6/2014
8.515,02	17/9/2014
8.502,02	10/10/2014
8.633,50	19/11/2014
8.658,60	17/12/2014
8.459,55	15/1/2015
8.891,86	20/2/2015
349,58	12/9/2014
349,58	9/10/2014
365,58	13/11/2014
365,58	17/12/2014
365,58	15/1/2015
386,86	12/2/2015
2.160,31	12/9/2014
2.035,83	13/10/2014
2.029,83	17/12/2014
2.029,83	20/1/2015
2.003,51	12/2/2015
2.003,51	9/3/2015

Dívida 6 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Hélia Silva Gomes de Almeida e Marlúcia Teixeira Rocha

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
636,16	20/3/2014
368,66	12/7/2013
3.372,51	12/7/2013
1.770,44	20/3/2014

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, individualmente, multa nos valores discriminados, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Claudinei Alves Leite	2.300,00
Marco Antônio Oliveira	2.300,00
Paulo Barros da Silva	41.400,00
Nilda Gomes de Oliveira	41.700,00
Hélia Silva Gomes de Almeida	2.000,00
Mário Sérgio Cortes Amorim	6.500,00
Marlúcia Teixeira Rocha	26.000,00
Gislaine Dias Di Lauro	11.200,00
Centro Comunitário Barra do Choça - CCBC	43.700,00
Izabel Sérgio Sampaio	2.600,00
Edvânia Mendes de Lima	38.800,00

9.3. aplicar ao Sr. Mário Sérgio Cortes Amorim (CPF 573.099.655-15), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5320-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5321/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.256/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Construtora Vr2 Ltda (07.801.284/0001-64); José Evanjelista Torres Lopes (273.816.503-63); Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí - PI (41.522.277/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1140/2009 (Siafi 658039),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

considerar revéis o Município de Cabeceiras do Piauí/PI e a Construtora Vr2 Ltda, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992; acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Evanjelista Torres Lopes;

julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei, as contas do Município de Cabeceiras do Piauí/PI, dando-lhe quitação plena;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Evanjelista Torres Lopes e da Construtora Vr2 Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2011	36.186,03

aplicar ao Sr. José Evanjelista Torres Lopes, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

aplicar à Construtora Vr2 Ltda, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como alertar os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5321-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5322/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.093/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Antônio Marcolino Ferreira Neto (066.220.873-00); Construcar - Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda - Epp (19.742.308/0001-30); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira (528.638.243-68); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34).
4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da transferência bancária realizada pelo Município de Prata do Piauí/PI à Construcar - Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda - Epp, cujos recursos são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sem comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Gomes de Sousa, ex-Prefeito de Prata do Piauí/PI; do sr. Ricardo Matos da Cruz, ex-Secretário Municipal de Finanças e Presidente da CPL; da sra. Emanuela Machado Araújo, membro da CPL; da empresa Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP; do sr. Antônio Marcolino Ferreira Neto e da sra. Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira, sócios da empresa Construcar; condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
502.346,86	20/12/2016

9.2. aplicar ao sr. Antônio Gomes de Sousa, ao sr. Ricardo Matos da Cruz, à sra. Emanuela Machado Araújo, à empresa Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP, ao sr. Antônio Marcolino Ferreira Neto e à sra. Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira multas individuais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5322-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5323/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.774/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53)
- 3.2. Recorrentes: Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
- 8.1. Vania Affonso de Mello (10.107/OAB-PE), representando Maria Carmen Guerra Mora, Eliane Maria Caldas Guerra e Eneida Maria Caldas Guerra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravos interpostos contra despacho do relator que conheceu de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 11.789/2020-1ª Câmara e a eles concedeu efeito suspensivo, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. não conhecer dos presentes agravos;

9.2. dar ciência desta deliberação às agravantes;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para dar prosseguimento à instrução.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5323-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5324/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.970/2019-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Nilson do Amaral Fanini (112.486.967-00), falecido - espólio representado por Márcia Dias Gomes Pinto (637.839.407-53); e Reencontro Obras Sociais e Educacionais/RJ (29.867.538/0001-80)
4. Entidade: Reencontro Obras Sociais e Educacionais/RJ
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da reprovação das despesas efetuadas por força do Convênio 1.383/2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira CâMara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RITCU, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao FNS.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5325/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.961/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados: Ana Rosa Aracy Torres (025.499.578-06); Arthur Miguel Domingos Nascimento (515.889.208-36); Arthur Willians de Oliveira Rafael (445.621.828-22); Claudia Bello Flora (137.327.488-39); Cleide Gonçalves (098.946.158-05); Cleudete Aparecida Gonçalves Cunha (071.549.248-96); Denise Maria Geleilate de Carvalho (060.905.278-07); Elaine Magna Lima da Silva (266.971.218-58); Gertrudes Carvalho Dapena (109.662.408-71); Izaura Eglesia de Miranda (140.948.308-80); Katia Roberta Vieira Maia (269.486.228-44); Kelly Cristiane Lima da Silva (306.312.768-07); Lais da Silva Rodrigues (392.212.418-66); Maria Regina Mattos Ribeiro Xavier (298.819.191-34); Maria Salete Mattos Ribeiro (039.591.328-40); Rita de Cassia Vieira (269.536.528-45); Tamiris Mariane Rafael Santana (357.934.398-03).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse dos srs. Ana Rosa Aracy Torres, Arthur Miguel Domingos Nascimento, Arthur Willians de Oliveira Rafael, Claudia Bello Flora, Cleide Gonçalves, Cleudete Aparecida Gonçalves Cunha, Denise Maria Geleilate de Carvalho, Elaine Magna Lima da Silva, Gertrudes Carvalho Dapena, Izaura Eglesia de Miranda, Katia Roberta Vieira Maia, Kelly Cristiane Lima da Silva, Lais da Silva Rodrigues, Rita de Cassia Vieira e Tamiris Mariane Rafael Santana, ordenando seu registro;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar de interesse das sras. Maria Regina Mattos Ribeiro Xavier e Maria Salete Mattos Ribeiro, recusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Regina Mattos Ribeiro Xavier e Maria Salete Mattos Ribeiro, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5326/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.346/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Ana Maria Lima Fontenelle (258.848.163-91); Antonieta Rodrigues Vieira (754.589.343-34); Carli Botelho Falcao (802.273.177-34); Denise da Costa e Silva Lima (230.158.373-20); Eliane Paiva Montenegro (046.912.703-10); Elizabeth Paiva Montenegro (057.522.133-04); Iveta Maria de Brito Gomes (067.546.193-68); Jessica de Mello Dondoni (400.758.340-49); Luciana Eloy Miranda (385.755.663-34); Luciana de Mello Dondoni (130.155.768-44); Mair Lima Facanha (193.133.653-91); Maria Aliete Lima Mascarenhas de Abreu (416.476.703-06); Maria do Socorro Dias de Oliveira (209.152.843-91); Marta Lima de Andrade (164.282.423-20); Raimunda da Silva Brazil (113.516.672-20); Renata Eloy Miranda (277.977.913-68); Sonia Maria Sampaio Machado (168.265.153-34); Tereza Marlene Tavora Maia de Paiva (208.556.053-91).

4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de pensão de interesse das sras. Ana Maria Lima Fontenelle, Antonieta Rodrigues Vieira, Carli Botelho Falcao, Denise da Costa e Silva Lima, Eliane Paiva Montenegro, Elizabeth Paiva Montenegro, Iveta Maria de Brito Gomes, Jessica de Mello Dondoni, Luciana Eloy Miranda, Luciana de Mello Dondoni, Mair Lima Facanha, Maria Aliete Lima Mascarenhas de Abreu, Maria do Socorro Dias de Oliveira, Marta Lima de Andrade, Raimunda da Silva Brazil, Renata Eloy Miranda, Sonia Maria Sampaio Machado e Tereza Marlene Tavora Maia de Paiva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Ana Maria Lima Fontenelle, Antonieta Rodrigues Vieira, Carli Botelho Falcao, Denise da Costa e Silva Lima, Eliane Paiva Montenegro, Elizabeth Paiva Montenegro, Iveta Maria de Brito Gomes, Jessica de Mello Dondoni, Luciana Eloy Miranda, Luciana de Mello Dondoni, Mair Lima Facanha, Maria Aliete Lima Mascarenhas de Abreu, Maria do Socorro Dias de Oliveira, Marta Lima de Andrade, Raimunda da Silva Brazil, Renata Eloy Miranda, Sonia Maria Sampaio Machado e Tereza Marlene Tavora Maia de Paiva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5327/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.502/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados: Elidia Rodrigues Lopes (008.755.366-03); Eloiza Elena de Sousa (722.602.116-15); Maria Aparecida Passarella Carlos Arantes (592.243.636-87); Maria Imaculada de Lima (029.449.246-13); Maria das Mercês Sena Lima (488.424.356-00); Mariana Ribeiro de Souza (038.098.326-50); Mirza Beatriz Viana de Carvalho (028.380.616-82); Rosalina Frizeiro de Castro (586.517.996-91); Sandra Elisa Rodrigues Guimaraes (521.184.956-68); Symara Eliane Rodrigues Guimaraes Oliveira (093.227.756-02).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de pensão de interesse das sras. Elidia Rodrigues Lopes, Eloiza Elena de Sousa, Maria Aparecida Passarella Carlos Arantes, Maria Imaculada de Lima, Maria das Mercês Sena Lima, Mariana Ribeiro de Souza, Mirza Beatriz Viana de Carvalho, Rosalina Frizeiro de Castro, Sandra Elisa Rodrigues Guimaraes e Symara Eliane Rodrigues Guimaraes Oliveira, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, ressalvada a providência indicada no item 9.3.4, abaixo;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Elidia Rodrigues Lopes, Eloiza Elena de Sousa, Maria Aparecida Passarella Carlos Arantes, Maria Imaculada de Lima, Maria das Mercês Sena Lima, Mariana Ribeiro de Souza, Mirza Beatriz Viana de Carvalho, Rosalina Frizeiro de Castro, Sandra Elisa Rodrigues Guimaraes e Symara Eliane Rodrigues Guimaraes Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. adote - se necessário, em articulação com a Advocacia-Geral da União - as medidas cabíveis com vistas à restituição, pela sra. Maria Imaculada de Lima, dos valores que lhe foram indevidamente pagos em face da pensão civil instituída por seu genitor;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à sra. Maria Imaculada de Lima.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5328/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.428/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - ME (08.074.814/0001-82).
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Katia Regina Camila Catalano (217039/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen e Geisa Behnen - ME.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, em razão da impugnação total da prestação de contas de projeto executado com recursos captados com base na Lei 8.313/1991.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso I; 209, inciso III e § 7º; 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Geisa Behnen e Geisa Behnen - ME;
9.2. julgar irregulares as contas de Geisa Behnen e Geisa Behnen - ME e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/4/2008	10.000,00
31/3/2008	24.995,00
23/6/2008	19.986,50
31/3/2008	7.000,00
31/3/2008	2.244,00
08/5/2008	10.000,00
30/6/2008	46.363,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela de que trata o subitem anterior importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.6. dar ciência deste acórdão às responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5329/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.881/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Jonas Filgueira Serpa (745.178.137-20).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Jonas Filgueira Serpa Alves Nogueira no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Segurança e Transporte Técnico do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Jonas Filgueira Serpa e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5330/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.789/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Dimerios Comercio de Materiais Cirurgicos Eireli (74.127.473/0001-90); Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos (10.387.902/0001-86); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - Me (10.268.780/0001-09); Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda (10.213.520/0001-36); Vilmar Kaiser (273.920.740-91).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Xavier - RS.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jhony Wilson Neves Mycykowski (CPF 054.581.449-96; não advogado) representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em nome do ex-prefeito de Porto Xavier/RS, Vilmar Kaiser, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 89/2009, que tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para Aquisição de Medicamentos, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 202, § 8º, 209, incisos II e IV e § 5º, 210, 214, inciso III, alínea "a", 217, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Vilmar Kaiser e a empresa Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda. revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acolher as alegações de defesa da empresa Dimerios Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli e excluí-la da relação processual;
9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.;
9.4. rejeitar as alegações de defesa dos demais responsáveis;
9.5. julgar irregulares as contas de Vilmar Kaiser e das empresas Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.
9.5.1. exclusivamente Vilmar Kaiser:

Data	Valor original (R\$)
12/11/2010	58.836,34
18/11/2010	26.018,82
22/7/2011	35.798,21
6/9/2011	5.196,67

9.5.2. Vilmar Kaiser solidariamente com a empresa Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.:

Data	Valor original (R\$)
18/4/2011	50.754,80

9.5.3. Vilmar Kaiser solidariamente com a empresa Sobieski & Sobieski Ltda.:

Data	Valor original (R\$)
18/4/2011	7.768,20
22/7/2011	7.377,80

9.5.4. Vilmar Kaiser solidariamente com a empresa Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data	Valor original (R\$)
25/4/2011	20.370,13

9.6. aplicar individualmente a Vilmar Kaiser e às empresas Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Sobieski & Sobieski Ltda. e Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda. multas nos valores de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
9.10. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.11. remeter cópia da presente deliberação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.
10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5331/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.790/2018-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Evandro Buaszczyk (543.567.760-20)
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Evandro Buaszczyk, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal (Lei 8.313/1991) para a execução do Projeto "Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho" (Pronac 02-6887).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214; inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Evandro Buaszczyk;
9.2. julgar irregulares as contas de Evandro Buaszczyk e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Crédito/Débito	Valor R\$
30/6/2003	Débito	2.000,00
31/7/2003	Débito	45.000,00
30/12/2003	Débito	25.000,00
30/12/2003	Débito	60.000,00
6/4/2004	Crédito	1.000,00
30/6/2004	Débito	10.000,00
30/6/2004	Débito	30.000,00
30/6/2004	Débito	15.000,00
2/8/2004	Débito	112,01
2/8/2004	Débito	142,88
2/8/2004	Débito	88,12
23/8/2004	Débito	4.000,00
12/11/2004	Débito	165,67
12/11/2004	Débito	63,27
12/11/2004	Débito	162,02
12/11/2004	Débito	42.800,00

9.3. autorizar, desde logo, cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5332/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.290/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Abelardo Rodrigues Filho (221.403.957-00).
4. Unidade: Município de Alto do Rodrigues - RN.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Abelardo Rodrigues Filho, ex-prefeito municipal de Alto Rodrigues/RN, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, incisos II e III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Abelardo Rodrigues Filho e julgar irregulares suas contas;
9.2. condenar Abelardo Rodrigues Filho ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R\$ 99.218,69 (noventa e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados de 18/1/2016 até sua efetiva quitação;
9.3. aplicar a Abelardo Rodrigues Filho multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5333/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.461/2017-0.
2. Grupo II - Classe II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Andreia Azambuja Rodrigues (CPF 659.543.510-15); Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (CNPJ 92.922.459/0001-60); FV Contabilidade Ltda. (CNPJ 10.671.713/0001-30); João Bosco Rodrigues (CPF 340.217.950-49); José Luiz Thomé de Oliveira e Paulo Fischel Advogados Associados Consultoria Empresarial (CNPJ 90.264.888/0001-62); Leme Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ 08.823.298/0001-41); e Vinicius de Vasconcellos da Costa (CPF 917.766.780-87).
4. Unidades: Ministério da Justiça (extinta); Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Advogados constituídos nos autos: João Lopes Ferrão (OAB/RS 80.917) e outros, representando Andreia Azambuja Rodrigues; e Jerri de Ornelas Brum (OAB/RS 35.177), representando João Bosco Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública em decorrência de irregularidades na execução de recursos transferidos ao Centro de Estudos Sociais Contemporâneos por forma do Termo de Parceria 2/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo Relator e nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos I e III, alínea "c", §§ 2º e 3º, 23, inciso III, alínea "a", 26, inciso I, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Vinicius de Vasconcellos da Costa e Leme Assessoria Contábil Ltda.;
9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas por José Luiz Thomé de Oliveira & Paulo Fischel Advogados Associados Consultoria Empresarial e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação;
9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por João Bosco Rodrigues;
9.4. rejeitar as alegações de defesa de FV Contabilidade Ltda.;
9.5. julgar irregulares as contas do Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon), de João Bosco Rodrigues; Vinicius de Vasconcellos da Costa, Andreia Azambuja Rodrigues, FV Contabilidade Ltda. e Leme Assessoria Contábil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Andreia Azambuja Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e FV Contabilidade Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
9.600,00	13/3/2009
6.400,00	1/4/2009
6.400,00	30/4/2009
6.400,00	29/5/2009
6.400,00	30/6/2009
6.400,00	30/7/2009
6.400,00	2/9/2009

João Bosco Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e FV Contabilidade Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
6.400,00	30/9/2009
6.400,00	30/10/2009

6.400,00	15/11/2009
3.200,00	24/11/2009
6.400,00	30/11/2009
6.400,00	15/12/2009
6.400,00	20/12/2009
6.400,00	29/1/2010
6.400,00	26/2/2010
6.400,00	31/3/2010
6.400,00	30/4/2010
6.400,00	28/5/2010
3.200,00	15/6/2010
20.550,00	30/6/2010

Andreia Azambuja Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e Leme Assessoria Contábil Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
28.726,34	6/3/2009
55.350,00	2/5/2009



João Bosco Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e Leme Assessoria Contábil Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
19.150,90	6/8/2009
36.900,00	10/12/2009

João Bosco Rodrigues, Cescon e Vinícius de Vasconcellos da Costa	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
11.700,00	14/10/2009
37.725,21	31/12/2010

Cescon e Vinícius de Vasconcellos da Costa	
Valor R\$	Data
380,00	28/2/2009
1.063,00	28/2/2009
7.233,93	14/6/2010

9.6. aplicar individualmente ao Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon), João Bosco Rodrigues, Vinicius de Vasconcellos da Costa, Andreia Azambuja Rodrigues, FV Contabilidade Ltda. e Leme Assessoria Contábil Ltda. a multa a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon)	100.000,00
João Bosco Rodrigues	60.000,00
Vinicius de Vasconcellos da Costa	100.000,00
Andreia Azambuja Rodrigues	40.000,00
FV Contabilidade Ltda.	35.000,00
Leme Assessoria Contábil Ltda.	35.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, bem como ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5334/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.483/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jose Maria Pereira Mendonca (075.354.813-53) e José Uilson Silva Brito (178.380.023-20).
4. Unidade: Município de Araguañá/MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra os ex-Prefeitos José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial repassados ao Município de Araguañá/MA no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da SecexTCE e do MPTCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §§2º e 3º; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alíneas "a" e "b", 215 a 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:

considerar revéis José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça;
julgar irregulares suas contas;
condená-los ao recolhimento, ao Fundo Nacional de Assistência Social, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos:

Responsabilidade solidária de José Uilson Silva Brito e de José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
07/02/2007	4.500,00
07/02/2007	3.553,00
16/02/2007	4.500,00
22/02/2007	3.553,00
07/03/2007	4.500,00
07/03/2007	3.553,00
05/04/2007	4.500,00
09/04/2007	3.553,00
08/05/2007	4.500,00
09/05/2007	3.553,00

08/06/2007	4.500,00
08/06/2007	3.553,00
10/07/2007	4.500,00
10/07/2007	3.553,00
14/08/2007	3.553,00
15/08/2007	4.500,00
Total	64.424,00

Responsabilidade individual de José Maria Pereira Mendonça

Data	Valor R\$
25/09/2007	4.500,00
01/10/2007	3.553,00
11/10/2007	4.500,00
17/10/2007	3.553,00
05/11/2007	3.553,00
23/11/2007	4.500,00
17/12/2007	4.500,00
18/12/2007	3.553,00
19/12/2007	3.553,00
28/12/2007	4.500,00
Total	40.265,00

aplicar multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a José Uilson Silva Brito e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a José Maria Pereira Mendonça, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;
autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais; fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, com incidência, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;

esclarecer a José Maria Pereira Mendonça que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, o que ensejará a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5335/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.863/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Valda Silva Santana (177.066.375-49), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Valda Silva Santana, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos/décimos" incorporadas pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 08/04/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.1.3 informe a interessada sobre a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo, proveniente de eventual interposição de recurso, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, no caso de seu apelo não ser provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe o comprovante, com a data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, bem como as informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5336/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.609/2020-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Anselmo Silva Cardoso (045.274.372-91); Carlos Alberto Paraíso Mynssen (835.650.007-91); Carlos Henrique dos Santos Freire (344.213.787-04); Dulcenea Mazotto Calandrini (849.254.007-97); Rubens Falcão Neto (518.439.357-91); Sandro Aloisio Duarte Faria (720.613.087-91); Silvania de Souza Ferreira (771.076.597-15); Valdeci Aleixo Barreto (444.824.777-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de Aposentadoria emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, §§1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Valdeci Aleixo Barreto, Rubens Falcão Neto, Silvania de Souza Ferreira, Carlos Henrique dos Santos Freire, Dulcenea Mazotto Calandrini, Anselmo Silva Cardoso e Sandro Aloisio Duarte Faria, autorizando-lhes os registros; e
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Paraíso Mynssen.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5337/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.427/2020-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alcides Lucena, CPF 003.263.484-68 e Aníbal de Araújo Paiva, CPF 002.502.013-72.
4. Órgão/Entidade/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito dos atos constantes das peças 2 e 3, relativos às aposentadorias de Alcides Lucena e de Aníbal de Araújo Paiva, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5338/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.804/2020-5
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Alaíde Santos Nascimento, CPF 344.136.426-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar tacitamente registrado em 9/7/2018 o ato constante da peça 2, relativo à pensão civil de Alaíde Santos Nascimento;
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício das pensões civis, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5339/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.956/2020-3.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessadas: Iraci Luci Freire de Oliveira, CPF 815.900.597-00; Isalea Monteiro Pereira da Silveira Santos, CPF 660.033.697-87.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 2 (dois) atos de admissões realizadas pelo Ministério da Saúde, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71, da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os atos nºs 95812/2019 e 96093/2019 (peças 2 e 3), atinentes às admissões, sob o regime da contratação temporária prevista na Lei 8.745/1993, de Iraci Luci Freire de Oliveira e Isalea Monteiro Pereira da Silveira, tendo em vista a perda de seus objetos; e
9.2. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5340/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.076/2017-0.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), José Irlan Souza Serra (CPF 645.812.503-82), Lucenita Pereira Costa (CPF 329.345.723-15) e Suely Maria Verde Machado (CPF 137.282.023-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro do Rosário/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA 20.085).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, ex-Prefeitos, e de Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e Lucivaldo Barros da Cruz, ex-Secretários Municipais de Saúde de Pedro do Rosário/MA, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Irlan Souza Serra em resposta à citação;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adailton Martins, Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e José Irlan Souza Serra;
9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Adailton Martins e Lucenita Pereira Costa, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2005	1.644,83
4/5/2005	1.644,83
22/11/2005	2.827,82
01/11/2005	2.570,75
24/01/2005	1.644,83
14/7/2005	1.644,83
15/8/2005	1.644,83
18/10/2005	103,50
15/09/2005	2.467,25
18/10/2005	103,50
20/9/2005	822,42
14/6/2005	1.644,83
18/5/2005	1.644,83
16/2/2005	1.644,83

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Adailton Martins e Suely Maria Verde Machado, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/12/2006	2.827,82
18/9/2006	2.827,82
18/4/2006	2.827,82
10/2/2006	2.827,82
20/3/2006	2.827,82
15/9/2006	1.765,73
11/05/2006	2.827,82
14/07/2006	2.827,82
27/12/2006	2.137,47
22/12/2005	2.827,83
07/07/2006	1.765,73
18/1/2006	2.827,82



04/09/2006	2.137,47
20/10/2006	2.137,47
16/5/2006	1.765,73
10/05/2006	2.137,47
10/05/2006	1.765,73
16/06/2006	2.827,82
04/08/2006	2.137,47
04/09/2006	1.765,73
26/12/2006	2.827,82
20/10/2006	1.765,73
04/09/2006	2.827,82
27/12/2006	1.765,73
07/07/2006	2.137,47
15/09/2006	2.137,47
16/05/2006	2.137,47
04/08/2006	1.765,73
23/10/2006	2.827,82

9.5. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, José Irlan Souza Serra ao pagamento da quantia de R\$ 39.302,62 (trinta e nove mil, trezentos e dois reais, sessenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir 9/5/2013 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a José Irlan Souza Serra, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5341/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.057/2020-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Elias Martins da Silva (CPF 161.479.011-68); Romarico Marques da Costa (CPF 137.520.301-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de dois atos de Aposentadoria, emitidos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrados em 29/7/2020 e 8/3/2021, respectivamente, os atos constantes das peças 4 e 5, relativos às aposentadorias de Elias Martins da Silva e de Romarico Marques da Costa;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício das aposentadorias, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5342/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.236/2020-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Alzenir Alecrim de Carvalho (597.609.234-91); Maria Dilza Moura Furtado (130.634.644-49); Maria Salete da Silva Bezerra (914.502.334-49); Maria de Lourdes Freire da Cunha (106.230.514-00)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de três atos de Pensão Civil, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrados em 26/11/2020, 11/12/2020 e 22/1/2021, respectivamente, os atos constantes das peças 3 a 5, relativos às pensões civis instituídas por Ailton Câmara de Carvalho, Bianor de Sá Bezerra e Hugo Pires da Cunha;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício das pensões civis, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5343/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.494/2020-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Homero de Souza Cruz Neto (056.310.092-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata do ato de Aposentadoria de Homero de Souza Cruz Neto, emitido pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 12/01/2021 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Homero de Souza Cruz Neto;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da aposentadoria, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5344/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.662/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Jairo de Abreu (145.413.609-00); José Carlos Pontes (200.332.149-72); Luiz Gonzaga Medeiros Ramos (166.772.269-72); Márcia Regina Livramento (573.573.079-72); Masae Kawano (507.091.359-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadorias, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3 a 6, relativos às aposentadorias de José Carlos Pontes, Luiz Gonzaga Medeiros Ramos, Márcia Regina Livramento e Masae Kawano, autorizando-lhes os correspondentes registros, com ressalva em relação à falha que deixou de existir (pagamento de rubrica judicial), nos termos do art. 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Jairo de Abreu, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

9.4.1. em relação ao Sr. Jairo de Abreu:

9.4.1.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.1.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4.1.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.1.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4.2. em relação ao Sr. Luiz Gonzaga Medeiros Ramos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza das rubricas "Dif.Proventos Apos EC 41-Judic" e "Decisao Judicial Trans Jug Apo", atualmente pagas, mas que não constaram do ato;

9.4.3. em relação à Sra. Márcia Regina Livramento, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pagamento relativo à "retribuição por titulação" atende ao disposto no art. 18, §2º, inciso III, da Lei 12772/2012 e, em caso negativo, proceda à correção do valor pago, a fim de que reflita a titulação cadastrada no ato ("mestrado"), dê conhecimento da deliberação à interessada e envie comprovante da data de sua ciência;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. retifique o "tipo de registro" dos atos, para que faça constar "inicial" em vez de "alteração"; e

9.6.2. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas no item 9.4 deste Acórdão.



10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5345/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.326/2020-1.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Daniele Cardoso Lima, CPF 814.506.300-06; Jeferson Cardoso Lima, CPF 814.505.750-72; John Anderson Cardoso Lima, CPF 814.506.050-87; Miriam Florio Moreira, CPF 421.290.870-00; Solange Beatriz de Ávila Cardoso, CPF 955.154.100-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 2 (dois) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inc. VI, e 4º, caput, da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar instituída por José Roberto da Silva Lima em favor de Daniele Cardoso Lima, Jeferson Cardoso Lima, John Anderson Cardoso Lima e Solange Beatriz de Ávila Cardoso, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar tacitamente registrado, em 18/8/2020, o ato de alteração da pensão militar instituída por João Pessoa Riograndense Moreira em favor de Miriam Florio Moreira (ato nº 10003428-08-2014-000154-9, peça 2);
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da pensão militar instituída por João Pessoa Riograndense Moreira em favor de Miriam Florio Moreira (ato nº 10003428-08-2014-000154-9);
9.4. dar ciência aos interessados acerca desta deliberação; e
9.5. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5346/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.348/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Delzuita Rodrigues Marques Carvalho, CPF 099.892.138-60; Gustavo Matheus Silva dos Santos, CPF 036.774.212-84; Horlene Carvalho Franco, 634.067.992-72; Iolanda Rocha dos Santos, CPF 078.325.672-87; Mariluz Carvalho dos Santos, CPF 344.576.822-68; Marizeth Rocha dos Santos, CPF 407.832.432-00; Regina Celia Murad, CPF 434.873.867-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 4 (quatro) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e ins. VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos relativos às pensões militares instituídas por Julio Carvalho dos Santos em favor de Gustavo Matheus Silva dos Santos, Horlene Carvalho Franco e Iolanda Rocha dos Santos (peça 5 - inicial) e em favor de Gustavo Matheus Silva dos Santos, Horlene Carvalho Franco, Mariluz Carvalho dos Santos e Marizeth Rocha dos Santos (peça 4 - reversão), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato nº 10003517-08-2014-000116-8 (peça 2), atinente ao ato de alteração de pensão de Antônio Paulo Murad em favor de Regina Celia Murad, tendo em vista a perda de seu objeto;
9.3. considerar tacitamente registrado, em 2/9/2020, o ato inicial de pensão de Denimar Marques Carvalho em favor de Delzuita Rodrigues Marques Carvalho (ato nº 10003517-08-2014-000061-7);
9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:
9.4.1. realize diligência junto ao Comando da 12ª Região Militar, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia de documentação que comprove a dependência econômica da Sra. Delzuita Rodrigues Marques Carvalho em relação a seu falecido filho Denimar Marques Carvalho, a fim de averiguar se estaria preenchido, em relação ao ato nº 10003517-08-2014-000061-7, o requisito previsto no inc. II do art. 7º da Lei 3.765/1960, na redação a ele conferida pela Medida Provisória 2.215-10/2001;
9.4.2. caso não obtida, por intermédio da medida saneadora indicada no subitem precedente, a devida comprovação da dependência econômica indicada, adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato inicial de pensão de Denimar Marques Carvalho em favor de Delzuita Rodrigues Marques Carvalho (ato nº 10003517-08-2014-000061-7); e
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da 12ª Região Militar.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-09/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5347/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.403/2020-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Aracoeli Franco Pacheco, CPF 028.371.487-50 - Falecida; Clara Damous Pacheco, CPF 252.341.702-25; Cristiane Cristine Pereira Pacheco Conde, CPF 429.709.702-87; Daniele Cristine Pereira dos Santos Chalu Pacheco, CPF 659.096.232-49; Dayany Gomes de Sousa Passos, CPF 032.155.261-07; Lana Cristina Costa Miranda, CPF 610.514.977-87; Regina de Fátima Costa Miranda de Araújo, CPF 549.467.357-04; Rita de Cassia Costa Miranda, CPF 549.467.007-49; Vera Lúcia Miranda da Silva, CPF 776.309.397-87; Zulmira Jorge, CPF 800.493.037-91.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 4 (quatro) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e ins. VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrados, em 13/7/2020 o ato de reversão da pensão instituída por Roberto Jorge em favor de sua irmã Zulmira Jorge (ato nº 10714944-08-2009-000111-5), em 8/9/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Roberto Luiz de Sousa Passos em favor de Dayany Gomes de Sousa Passos (ato nº 10714944-08-2014-000216-0), em 31/8/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Rolando Chalu Pacheco em favor de Aracoeli Franco Pacheco, Clara Damous Pacheco, Cristiane Cristine Pereira Pacheco Conde e Daniele Cristine Pereira dos Santos Chalu Pacheco (ato nº 10714944-08-2011-000107-7) e em 25/8/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Sebastião Barreto Miranda em favor de Lana Cristina Costa Miranda, Regina de Fatima Costa Miranda de Araújo, Rita de Cassia Costa Miranda e Vera Lucia Miranda da Silva (ato nº 10714944-08-2011-000971-0);
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de reversão da pensão instituída por Roberto Jorge em favor de sua irmã Zulmira Jorge (ato nº 10714944-08-2009-000111-5); e
9.3. dar ciência desta deliberação à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar do Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5348/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.531/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Hilda Pedroso Danzmann, CPF 954.894.100-78; Maria do Carmo Guedes, CPF 629.138.327-68; Martha de Assumpção Pereira, CPF 013.487.407-28; Nusa Lena Santana Cardoso, CPF 186.913.077-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 3 (três) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inc. VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3 e 4, relativos às pensões militares em favor das Sras. Martha de Assumpção Pereira e Hilda Pedroso Danzmann, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar tacitamente registrado, em 22/10/2020, o ato inicial de pensão de Ivan de Faria Drummond em favor de Maria do Carmo Guedes e Nusa Lena Santana Cardoso (ato nº 10714944-08-2014-000381-7);
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:
9.3.1. realize diligência junto à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, com vistas a que colha, da Sra. Nusa Lena Santana Cardoso, manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, tendo em vista a indevida configuração, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, de triplo benefício por meio do ato nº 10714944-08-2014-000381-7, encaminhando a resposta obtida a este Tribunal - acompanhada da competente documentação comprobatória -, ou informando a ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. caso não obtida, por intermédio da medida saneadora indicada no subitem precedente, a devida comprovação da opção resolutória da indevida triplicidade de benefícios, adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato inicial de pensão de Ivan de Faria Drummond em favor de Maria do Carmo Guedes e Nusa Lena Santana Cardoso (ato nº 10714944-08-2014-000381-7);
9.3.3. retifique no formulário Sisac do ato de concessão da pensão militar instituída por Ivan Pereira (ato nº 10714944-08-2012-000205-0) o campo referente à data do óbito do instituidor para "23/2/2011";
9.3.4. retifique no formulário Sisac do ato de concessão de pensão militar instituída por Ivan de Faria Drumond (ato nº 10714944-08-2014-000381-7) o campo referente a "Posto/Graduação Base para Cálculo" para "Tenente-Coronel"; e
9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5349/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.337/2019-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Gilza Tranquilino de Souza, CPF 074.420.068-76; Hélio Vicente Canalli, CPF 825.017.858-00; Hiroshi Yamada, CPF 334.480.358-15; Ivan José Benatto, CPF 538.630.118-72; Luzimara Rodrigues Palhas, CPF 015.198.218-08; Marcello Colombo Filho, CPF 824.615.548-20; Maria Aparecida Pereira Dias, CPF 015.671.728-06.
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marília/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica:Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 7 (sete) atos de Aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2, 4, 6 e 8, relativos, respectivamente, às concessões iniciais de aposentadoria a Gilza Tranquilino de Souza (ato nº 10263071-04-2015-000010-3), Hélio Vicente Canalli (ato nº 10263071-04-2015-000004-9), Luzimara Rodrigues Palhas (ato nº 10263071-04-2017-000006-0) e Maria Aparecida Pereira Dias (10263071-04-2012-000026-1), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos constantes da peça 5 (ato nº 10263071-04-2016-000001-7), relativo à alteração da aposentadoria de Ivan Jose Benatto, e 7 (ato nº 10263071-04-2013-000023-0), atinente à concessão inicial da aposentadoria de Marcello Colombo Filho, negando-lhes o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe aos interessados nas aposentadorias consideradas ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela Gerência Executiva do INSS em Marília/SP;

9.4.4. comunique imediatamente aos interessados o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. destacar o ato constante da peça 3 (ato nº 10263071-04-2017-000004-4), relativo à alteração da aposentadoria de Hiroshi Yamada, constituindo-se apartado, para apreciação em conjunto com os atos inicial e de alteração anterior que se encontram na base dados do sistema Sisac/e-Pessoal (atos nºs 10263071-04-2014-000003-8 e 1170/2019), ainda pendentes de encaminhamento ao Tribunal;

9.6. realizar diligência junto à Gerência Executiva do INSS em Marília/SP, com vistas a que, no âmbito do apartado referido no item precedente, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias com vistas ao encaminhamento a este Tribunal, nos moldes preconizados no caput do art. 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, dos atos relativos à concessão inicial de aposentadoria a Hiroshi Yamada e à alteração desse benefício com início de vigência em 16/1/2014, ao que consta registrados, no sistema Sisac/e-Pessoal, sob os nºs 10263071-04-2014-000003-8 e 1170/2019;

9.7. determinar à Sefip que:
9.7.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 supra; e
9.7.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5350/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.240/2016-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bartolomeu Dias da Cruz (CPF: 125.931.335-20) e Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES (CNPJ: 04.699.665/0001-96).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: Narlison Borges de Sales (CPF 237.288.335-68).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), do Ministério da Cultura, em desfavor de Bartolomeu Dias da Cruz, Diretor-Presidente do Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 42/2006 (Siafi 577590), tendo por objeto a realização de parte do Projeto Cultura Afro-Brasileira em Salvador: registro, intercâmbio e mobilização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Bartolomeu Dias da Cruz e o Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Bartolomeu Dias da Cruz e do Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 238.440,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Bartolomeu Dias da Cruz e ao Núcleo de Resgate e Preservação da Cultura Afro-Brasileira/OMI-DUDU ARTES, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5351/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.375/2020-5.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Thayná Larissa Aguiar dos Santos, CPF 091.878.506-56; Luciana Souza Chavasco Vargas, CPF 059.603.346-07; Laura Machado do Nascimento, CPF 014.058.690-38; Amanda Naves Berchez, CPF 081.343.516-11; Ronaldo Hernandez, CPF 090.984.086-56; Túlio de Almeida Hermes, CPF 112.449.136-85; Matheus Venga Mendes, CPF 081.315.066-30, e Maurício Megda de Andrade Júnior, CPF 084.619.606-96.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas/MG.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 5/9, relativos às admissões de Amanda Naves Berchez, Ronaldo Hernandez, Túlio de Almeida Hermes, Matheus Venga Mendes e de Maurício Megda de Andrade Júnior, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito dos atos constantes das peças 2, 3 e 4, relativos às admissões de Thayná Larissa Aguiar dos Santos, Luciana Souza Chavasco Vargas e de Laura Machado do Nascimento, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Alfenas/MG; e
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5352/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.405/2020-1.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Jeanne Chaves Rodrigues, CPF 133.606.927-99; Joana Maia Simoni, CPF 106.606.647-71; Vanessa Santos Vitorino, CPF 131.812.797-14; Mauro Vitor dos Santos Moura, CPF 127.181.347-55; Regina Gonçalves Soares, CPF 036.385.316-27; Robnei Bonifácio de Oliveira, CPF 140.388.827-21; Otávio Kaminski de Oliveira, CPF 043.974.649.36; Daniela Szilard Le Cocq D Oliveira, CPF 831.822.920-72; Natália Gattass Ferreira Soares Pereira, CPF 017.529.221-31, e Luan Ghezzi Ferreira Pinho, CPF 056.947.767-04.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Joana Maia Simoni, autorizando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito dos atos constantes das peças 2 e 4/11, relativos às admissões de Jeanne Chaves Rodrigues, Vanessa Santos Vitorino, Mauro Vitor dos Santos Moura, Regina Gonçalves Soares, Robnei Bonifácio de Oliveira, Otávio Kaminski de Oliveira, Daniela Szilard Le Cocq D Oliveira, Natália Gattass Ferreira Soares Pereira, e de Luan Ghezzi Ferreira Pinho, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio de Janeiro; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5353/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.267/2020-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessados: Alice Melo Ribeiro, CPF 828.551.101-49; Carolina Musso, CPF 004.822.321-29; Vitor João Ramos Alves, CPF 071.898.167-71; Flávia Silva Arbex Borim, CPF 214.002.828-70; Morgana de Souza Alcântara, CPF 008.904.771-08; Thales Neves de Abreu, CPF 027.666.301-20, e Danillo Fernandes Pereira, CPF 023.086.781-27.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 4/8, relativos às admissões de Vitor João Ramos Alves, Flávia Silva Arbex Borim, Morgana de Souza Alcântara, Thales Neves de Abreu e de Danillo Fernandes Pereira, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito dos atos constantes das peças 2 e 3, relativos às admissões de Alice Melo Ribeiro e de Carolina Musso, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5354/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.473/2017-4.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Francisco Monteles Neto (CPF 005.523.283-32), Genário Alves Viana (CPF 869.878.523-91), Júlio César Almeida Neto (CPF 351.381.063-68), Jairo Lisboa de Sousa (CPF 623.889.673-68), Município de Anapurus/MA (CNPJ 06.116.461/0001-00) e as empresas EMM Mota & Cia Ltda. (CNPJ 01.778.563/0001-78) e COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 11.252.183/0001-59).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anapurus/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representantes legais: Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI 4416) representado EMM Mota & Cia Ltda.; e Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA 14.169) representando Júlio César Almeida Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS) em desfavor de Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário Municipal de Saúde de 10/8/2009 a 5/4/2012, Genário Alves Viana, Secretário Municipal de Saúde de 5/4/2012 a 2/5/2016, Júlio César Almeida Neto, Secretário Municipal de Finanças de 2/1/2009 a 2/8/2016, Jairo Lisboa de Sousa, Coordenador de Finanças de 2/1/2009 a 2/8/2016 e Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal de Anapurus/MA de 1º/1/2009 a 31/12/2016, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS ao município de Anapurus/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Júlio César Almeida Neto e Jairo Lisboa de Sousa;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Manoel Francisco Monteles Neto, Genário Alves Viana, Júlio César Almeida Neto, Jairo Lisboa de Sousa, das empresas EMM Mota & Cia Ltda. e COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda., e do Município de Anapurus/MA;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Manoel Francisco Monteles Neto, Júlio Cesar Almeida Neto e Jairo Lisboa de Sousa, e da empresa EMM Mota & Cia Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
08/04/2010	18.933,80
16/04/2010	7.098,25

18/05/2010	9.774,12
09/07/2010	884,45
03/08/2010	378,90
04/08/2010	4.357,48
13/08/2010	2.456,25
28/08/2010	9.922,70
08/09/2010	312,00
09/09/2010	4.143,00
13/09/2010	250,50
13/09/2010	1.625,82
29/09/2010	418,95
01/10/2010	27,00
26/10/2010	828,24
12/11/2010	1.331,23
12/11/2010	828,24
23/11/2010	6.999,86
02/12/2010	17.178,42
10/12/2010	261,60
15/12/2010	1.221,52
21/12/2010	2.680,54
21/12/2010	921,99
18/02/2011	15.319,64
08/04/2011	36.863,12
16/05/2011	10.787,97
20/06/2011	15.558,98
20/09/2011	17.056,44
28/09/2011	7.173,40
21/12/2011	29.467,14
21/12/2011	41.427,43
02/02/2012	15.110,00
02/02/2012	14.936,54
02/02/2012	41.690,98
02/02/2012	4.621,73

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Genário Alves Viana, Júlio Cesar Almeida Neto e Jairo Lisboa de Sousa, e a empresa EMM Mota & Cia Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/04/2012	41.248,56
18/04/2012	16.867,53
08/06/2012	11.403,70
08/06/2012	60.788,90
08/06/2012	24.058,65
08/06/2012	1.983,00
21/06/2012	2.383,00
31/07/2012	11.303,94
31/07/2012	34.399,71
16/11/2012	16.992,66
24/12/2012	15.647,21
24/12/2012	11.313,26
31/12/2012	7.206,17
31/12/2012	2.900,46
13/03/2013	11.033,76

9.5. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Genário Alves Viana, Júlio Cesar Almeida Neto e Jairo Lisboa de Sousa, e a empresa COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/04/2013	60.128,50
10/04/2013	18.873,30
10/04/2013	5.500,00
17/05/2013	39.860,00
17/05/2013	12.633,70
25/06/2013	6.598,48
25/06/2013	85,20
25/06/2013	4.483,16
25/06/2013	2.207,00
25/06/2013	8.986,72
25/06/2013	5.215,40
25/06/2013	6.924,23
25/07/2013	17.000,30
28/08/2013	717,18
28/08/2013	5.186,60
28/08/2013	5.557,18
28/08/2013	19.040,00
20/09/2013	9.664,60
20/09/2013	432,60
20/09/2013	744,00
20/09/2013	932,65
20/09/2013	1.158,10
20/09/2013	13.058,50

9.6. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Genário Alves Viana, Júlio Cesar Almeida Neto e Jairo Lisboa de Sousa, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Data de ocorrência	Valor (R\$)
04/09/2012	80.000,00
01/10/2012	75.000,00
19/10/2012	28.000,00
19/10/2012	7.000,00

9.7. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o Município de Anapurus/MA ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
19/05/2010	9.600,00
27/05/2010	3.000,00
23/06/2010	3.000,00
02/07/2010	9.600,00
16/07/2010	3.000,00
16/07/2010	9.600,00
23/08/2010	9.600,00
02/09/2010	6.000,00
15/09/2010	6.000,00
15/09/2010	9.600,00
20/10/2010	9.600,00
29/10/2010	6.000,00
18/11/2010	6.000,00
18/11/2010	9.600,00
17/12/2010	9.600,00
04/01/2011	6.000,00
20/01/2011	6.000,00
20/01/2011	9.600,00
17/02/2011	9.600,00
24/02/2011	6.000,00
17/03/2011	6.000,00
17/03/2011	9.600,00
14/04/2011	6.000,00
14/04/2011	9.600,00
20/05/2011	6.000,00
20/05/2011	9.600,00
17/06/2011	6.300,00
21/06/2011	10.050,00
19/02/2011	6.300,00
22/07/2011	10.050,00
19/08/2011	6.300,00
19/08/2011	10.050,00
22/09/2011	10.050,00
26/09/2011	6.300,00
17/10/2011	6.300,00
23/11/2011	3.150,00
19/12/2011	3.150,00
12/01/2012	3.150,00
02/03/2012	6.300,00
29/03/2012	6.300,00
18/04/2012	6.690,00
23/05/2012	6.690,00
08/06/2012	883,00
21/06/2012	6.690,00
20/07/2012	6.690,00
10/08/2012	2.383,00
24/08/2012	2.683,00
24/08/2012	6.690,00
20/09/2012	6.690,00
11/10/2012	2.683,00
22/10/2012	6.690,00
23/11/2012	2.683,00
23/11/2012	6.690,00
14/12/2012	2.683,00
18/12/2012	6.690,00
21/12/2012	871,00
03/01/2013	6.690,00
01/02/2013	2.383,00
21/02/2013	6.690,00
22/02/2013	2.780,97
21/03/2013	6.690,00
22/03/2013	950,00
22/03/2013	2.462,00
22/04/013	21.390,00
25/04/2013	962,00
25/04/2013	950,00
03/05/2013	10.035,00
22/05/2013	962,00
22/05/2013	950,00
23/05/2013	10.035,00
24/05/2013	10.695,00
25/06/2013	962,00
25/06/2013	950,00
25/06/2013	10.035,00
25/06/2013	10.695,00
23/07/2013	950,00
23/07/2013	962,00
25/07/2013	10.035,00
21/08/2013	950,00
21/08/2013	962,00
26/08/2013	10.035,00
19/09/2013	950,00
19/09/2013	962,00

9.8. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Manoel Francisco Monteles Neto	28.000,00
Genário Alves Viana	32.000,00
Júlio César Almeida Neto	75.000,00
Jairo Lisboa de Sousa	75.000,00
EMM Mota & Cia Ltda.	46.000,00
COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda.	18.000,00

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.10. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5354-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5355/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.869/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Liliana Prado Pontes, CPF 066.046.628-70.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Liliana Prado Pontes, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Liliana Prado Pontes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5356/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.018/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Socorro Paixão Félix Cavalcanti, CPF 407.481.974-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria do Socorro Paixão Félix Cavalcanti, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.ª Maria do Socorro Paixão Félix Cavalcanti no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas/AL;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5356-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5357/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.141/2017-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação dos Irrigantes do Perímetro Irrigado Tabuleiros de São Bernardo (07.468.071/0001-62); Lourival dos Santos Brandão (354.764.863-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Representação legal: Maurilio Soares da Silva (OAB 2.846-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do Sr. Lourival dos Santos Brandão e da Associação dos Irrigantes do Perímetro Público Irrigado Tabuleiros de São Bernardo (Asitasb/MA), em razão da não execução do objeto do Convênio PGE 12/2005 (Siafi 297.604 e 554.291) em conformidade com o plano de trabalho, da ausência de documentação complementar e do não atingimento do alcance social pretendido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação dos Irrigantes do Perímetro Irrigado Tabuleiros de São Bernardo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Lourival dos Santos Brandão;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival dos Santos Brandão e da Associação dos Irrigantes do Perímetro Irrigado Tabuleiros de São Bernardo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os em solidariedade, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
1.973.136,50	22/12/2006	D
2.540.761,00	8/2/2008	D
68.592,42	19/4/2012	C

9.4. aplicar ao Sr. Lourival dos Santos Brandão e à Associação dos Irrigantes do Perímetro Público Irrigado Tabuleiros de São Bernardo, individualmente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para ciência.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5357-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5358/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.444/2017-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais:

8.1. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

8.2. Erika Luana Lima Durans (14.156/OAB-MA), representando a Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
11/4/2006	18.492,05
12/4/2006	18.492,05
4/7/2006	18.492,05
28/7/2006	18.492,05
4/10/2006	18.492,05
3/11/2006	18.492,05
5/12/2006	18.492,05
18/12/2006	18.492,09

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5358-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5359/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.749/2019-4.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Conceição Aparecida Prata, CPF 699.900.341-68; Estefânia do Carmo Bugarin, CPF 054.169.187-21; Geni Câmara Ribeiro, CPF 025.144.284-59; Laura Catarina Costa dos Santos, CPF 011.210.300-68; Leny Gomes Souza, CPF 143.631.778-96; Lourdes Aurelina de Souza, CPF 079.202.227-02; Marialba de Lima Mendes, CPF 007.989.692-88; Nadir Molina Espindola, CPF 217.742.068-70; Odalea Tristão Sotto, CPF 765.744.237-91; Wanda Martins Araújo, CPF 535.256.555-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os atos nºs 37357/2017, 80749/2018, 83785/2018, 84612/2018, 86664/2018, 89980/2018, 90459/2018, 93653/2018, 96230/2018 e 4271/2019 (peças 2 a 11), atinentes às pensões militares em favor de Laura Catarina Costa dos Santos, Conceição Aparecida Prata, Geni Câmara Ribeiro, Estefânia do Carmo Bugarin, Odalea Tristão Sotto, Lourdes Aurelina de Souza, Wanda Martins Araújo, Marialba de Lima Mendes, Nadir Molina Espindola e Leny Gomes Souza, tendo em vista a perda de seus objetos;

9.2. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5359-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5360/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.585/2017-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito (CPF 123.709.592-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 708.845/2009, que repassou à municipalidade o total de R\$ 1.273.711,41 em recursos federais no período de 22/3/2010 a 20/7/2011, com vistas à execução de obras de complementação de 55,20 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
64.258,48	30/12/2010
43.100,00	25/1/2011
147.427,16	22/3/2012

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5360-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5361/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.918/2017-5
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTC.
8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito de São Bento/MA, gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), ex-Prefeito Municipal de São Bento - MA, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2008	5.000,00
29/4/2008	5.000,00
29/4/2008	5.000,00
9/5/2008	7.000,00
10/6/2008	5.500,00
4/7/2008	2.700,00
14/7/2008	5.000,00
14/7/2008	5.000,00
1/9/2008	3.000,00
5/12/2008	4.000,00
17/6/2008	600,74
23/7/2008	600,74
27/8/2008	600,60
22/9/2008	600,74
30/10/2008	600,74
4/12/2008	600,74
26/12/2008	600,74
2/5/2008	500,00
26/5/2008	950,00
27/5/2008	1.000,00
17/6/2008	784,00
24/6/2008	1.000,00
27/8/2008	989,00
27/8/2008	975,00
22/9/2008	975,00

22/9/2008	404,62
22/9/2008	404,62
23/10/2008	875,00
4/12/2008	952,00
31/10/2008	927,00
30/10/2008	975,00
5/12/2008	420,00
26/12/2008	975,00
26/12/2008	404,62
11/7/2008	987,50
28/7/2008	975,00
28/7/2008	750,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social e ao Responsável, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5361-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5362/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.045/2020-5.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Afonso Jose de Souza Lopes (007.590.421-79); Marco Antônio de Sousa Barbosa (028.821.741-10); Maria Felicidade Ferreira dos Santos (015.788.101-67); Paulo Henrique Costa da Silva (009.998.421-02); Renato da Silva Farias (016.796.281-78).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de admissão de Afonso José de Souza Lopes (007.590.421-79); Marco Antônio de Sousa Barbosa (028.821.741-10); Maria Felicidade Ferreira dos Santos (015.788.101-67); Paulo Henrique Costa da Silva (009.998.421-02); e Renato da Silva Farias (016.796.281-78);

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, bem como das Reclamações Trabalhistas 0000488-53.2016.5.10.0013; 0001597-42.2015.5.10.00; 0001519-02.2016.5.10.0016; 0001636-05.2016.5.10.0012; e do Mandado de Segurança 120-84.2013.4.01.3501, e, caso venha a ser desconstituídas as sentenças ora favoráveis aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5363/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.905/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Airtes Regina Cardoso Costa (004.630.546-79); Carmem Luísa Bittencourt de Andrade da Costa (628.653.407-59); Denise Maria Cardoso (795.471.687-20); Francisca de Fátima de Freitas Aparecido (598.292.737-68); Jurema Constâncio Castro (093.402.907-55 - Falecida); Maria Odete Barbosa Serrano (609.706.857-34); Marlene Nunes Moreira (022.037.027-37 - Falecida); Sandra Cristina Rodrigues dos Santos (663.284.897-49); Solange Claudino Bruno (385.705.567-72 - Falecida); Vera Lúcia Tavares Correa (980.093.387-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato relativo à pensão militar instituída por Antônio Carlos Bittencourt de Andrade (peça 5), autorizando o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos relativos às pensões militares instituídas por Antônio Alves Moreira (peça 2), Omilton da Silva Castro (peça 3) e João Martins Claudino (peça 4);

9.3. considerar ilegais os atos relativos às pensões militares instituídas por Ayrton Cardoso (peça 6), José Carlos Aparecido (peça 7), Ignácio Serrano de Andrade (peça 8) e Ari Alves dos Santos (peça 9), recusando os respectivos registros;

9.4. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;



9.5. determinar ao Comando do Exército que:
9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.5.2. emita novos atos de pensão, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.5.3. dê ciência desta deliberação às beneficiárias dos atos tratados no item 9.3, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.5.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;
9.7. determinar à Sefip que:
9.7.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.5.1 a 9.5.4 deste aresto;
9.7.2. archive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5363-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5364/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.690/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Claudia Godoy Rist (386.043.961-87), Wilbert Golden Batista (184.104.721-04) e Roberto de Paula Felix (244.286.711-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em benefício dos ex-servidores acima nominados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor da Sra. Claudia Godoy Rist e dos Srs. Wilbert Golden Batista e Roberto de Paula Felix, e negar registro aos correspondentes atos;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados constantes do subitem 9.1 retro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da referida ciência;
9.3.3. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que os novos atos de concessão a serem emitidos devem:
9.4.1. estar livres da irregularidade indicada neste processo (pagamento indevido da parcela "opção");
9.4.2. ser submetidos a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5364-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 5365/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.695/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Albertina da Luz Marcelino (671.920.339-87), Claudio Borges (516.668.559-87) e Edson de Meireles (374.095.819-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em benefício dos ex-servidores acima nominados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor da Sra. Maria Albertina da Luz Marcelino e dos Srs. Claudio Borges e Edson de Meireles, negando registro aos correspondentes atos;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados constantes do subitem 9.1 retro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da referida ciência;
9.3.3. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento indevido da parcela "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5365-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 5366/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.710/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Dalila de Melo Gomes (925.171.290-53); Evelin Cristina da Rosa (364.790.218-78) e Felipe Pedro Frotte (120.793.687-10).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Dalila de Melo Gomes, Evelin Cristina da Rosa e Felipe Pedro Frotte e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5366-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5367/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.711/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Cleber Breda de Lima (196.953.668-30), Douglas Massaharu Kanashiro (276.879.188-19) e Bruno Marcos Toledo (347.336.778-80).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal, em benefício dos Srs. Cleber Breda de Lima, Douglas Massaharu Kanashiro e Bruno Marcos Toledo.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões expedidas em favor dos Srs. Cleber Breda de Lima, Douglas Massaharu Kanashiro e Bruno Marcos Toledo, negando registro aos correspondentes atos;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos Srs. Cleber Breda de Lima, Douglas Massaharu Kanashiro e Bruno Marcos Toledo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5368/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.782/2021-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Alessandro Ferreira (144.288.418-50), Diego Alves Ferreira (818.534.241-53) e Gilberto de Souza Almeida Júnior (065.984.774-41).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Alessandro Ferreira, Diego Alves Ferreira e Gilberto de Souza Almeida Júnior, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5368-09/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5369/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.893/2021-6.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Fabio Roberto Lacerda Wanderley (689.444.544-34), Maycon Aguiar Soares (048.520.321-90) e Savio Pericles Guaraná de Lima (072.859.934-17).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Fabio Roberto Lacerda Wanderley, Maycon Aguiar Soares e Savio Pericles Guaraná de Lima, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-09/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5370/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.918/2021-9.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Cinthia Fanni de Oliveira Guingo (057.698.106-02); Igor Coutinho Monteiro (061.296.367-50); e Leonardo Silva Penalber (038.169.547-66).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos Srs. Igor Coutinho Monteiro e Leonardo Silva Penalber e da Sra. Cinthia Fanni de Oliveira Guingo, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na justiça trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-09/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5371/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 010.381/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Rita de Cassia Mendes de Souza (284.945.391-91).
- 4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rita de Cassia Mendes de Souza, ex-integrante do MPDFT, em face do Acórdão 11.540/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar sem efeito a segunda parte do subitem 9.3.1, bem como o subitem 9.3.4, ambos do Acórdão 11.540/2020-TCU-1ª Câmara, exclusivamente em relação à recorrente;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios à recorrente.

- 10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-09/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5372/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-010.877/2018-5.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- 3. Interessadas: Rosangela Thome Fensterseifer (430.407.640-04) e Elhenice Grock (497.560.790-53).
- 4. Unidade: 3ª Região Militar do Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela 3ª Região Militar do Comando do Exército em benefício das interessadas acima identificadas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar legal a concessão de pensão militar instituída em favor da Sra. Rosangela Thome Fensterseifer, conferindo registro ao correspondente ato;
9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Elhenice Grock, negando registro ao respectivo ato;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Elhenice Grock, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:
9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Elhenice Grock, especialmente acerca do direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4.3. alerte a Sra. Elhenice Grock de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.4. notifique a Sra. Elhenice Grock para que manifeste sua opção pela percepção de 02 (dois) dos benefícios acumulados, promovendo a exclusão da interessada da pensão militar em caso de omissão da beneficiária; e
9.5. esclarecer à 3ª Região Militar do Comando do Exército que poderá emitir novo ato de pensão militar à consideração desta Corte de Contas, nos termos da IN/TCU 78/2018, devendo o órgão informar a decisão firmada pela Sra. Elhenice Grock no formulário a ser encaminhado.

- 10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5372-09/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5373/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 023.115/2018-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Marcos Alexandre (509.186.724-49).
4. Entidade: Município de Ibimirim/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 704925/2009, celebrado com o município de Ibimirim/PE em 18/09/2009, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "II Festival do Estudante em Ibimirim", no período de 25 a 27/09/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Alexandre e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data
300.000,00	30/10/2009

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Alexandre a multa prevista no 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros e atualização monetária; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo para ciência.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5373-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5374/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 026.584/2020-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: André Garcia de Oliveira (141.250.388-48).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. André Garcia de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para a realização do Projeto Cultural Pronac 148361, cujo nome é "REVOGO".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. André Garcia de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2014	135.000,00
28/11/2014	25.000,00

9.2. aplicar ao Sr. André Garcia de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis e à Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5374-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5375/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-035.241/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Israel Roxo Guimarães (224.568.051-00).
4. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Superior Tribunal Militar em benefício do Sr. Israel Roxo Guimarães, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Israel Roxo Guimarães, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos referentes ao ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do Sr. Israel Roxo Guimarães, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. retifique o percentual de anuênios recebido pelo interessado, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar para fins de anuênios tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Israel Roxo Guimarães, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5375-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 5376/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 040.922/2019-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80) e Verônica Maria de Oliveira Souza (333.277.854-49).
4. Entidade: Município de Gameleira/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal de Verônica Maria de Oliveira Souza: Elinaldo Gomes de Jesus Junior, OAB/PE 49.149; Walles Henrique de Oliveira Couto, OAB/PE 24.224.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Gameleira/PE por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira e condená-la ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data
367.650,00	23/09/2014
367.650,00	19/01/2015
219.300,00	08/07/2016
166.005,00	14/09/2016
151.725,00	27/10/2016

9.3. aplicar à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5376-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5377/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-044.558/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Fernandes da Fonseca (326.322.906-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício de ex-servidor daquela instituição de ensino.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Marcos Fernandes da Fonseca e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 0004339-58.2015.4.01.3800 que tramita na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e, caso a União obtenha êxito na demanda judicial, promova a retirada da rubrica relativa à hora extra judicial dos proventos do interessado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Marcos Fernandes da Fonseca, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5377-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5378/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.269/2020-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19);

3.2. Responsável: Erica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20).

4. Entidade: Município de Paracuru/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Erica de Figueiredo Der Hovannessian, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 00671/2010, que tinha por objeto o instrumento descrito como "10ª Feira das Comunidades de Paracuru/CE".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Erica de Figueiredo Der Hovannessian;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Erica de Figueiredo Der Hovannessian e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
180.400,00	5/7/2010

9.3. aplicar à Sra. Erica de Figueiredo Der Hovannessian a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5378-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5379/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.583/2019-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Darlene Figueiredo Borges Coelho (208.872.721-34); Deborah Medeiros Borges de Camargo Costa (142.860.172-49); Delmira Maria Perin Correia (278.348.400-53); Denise Eugênia Paulo da Silva (152.167.722-00); Dilcélia Heckmann Barbalho (642.551.669-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoriaa pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Deborah Medeiros Borges de Camargo Costa (10499202-04-2013-000033-4, peça 5), Delmira Maria Perin Correia (10499202-04-2017-000017-3, peça 6), Denise Eugenia Paulo da Silva (10499202-04-2012-000021-8, peça 7) e Dilcélia Heckmann Barbalho (10499202-04-2015-000016-0, peça 8) e conceder-lhes registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Darlene Figueiredo Borges Coelho (10499202-04-2018-000001-0, peça 4), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela Sra. Darlene Figueiredo Borges Coelho, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado no item 9.2., comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. esclareça à Sra. Darlene Figueiredo Borges Coelho que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos calculados pela média das remunerações, tendo como fundamento o artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003;

9.4.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria à Sra. Darlene Figueiredo Borges Coelho livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5379-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5380/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.589/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ildebrando Genuíno Borba (035.779.962-34); Iolanda Teles Sales (022.919.322-68); Iracema Aires de Lima (084.572.632-34); Ivete de Aquino Freire (084.531.602-87); Jacintha dos Santos (203.242.192-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Ildebrando Genuíno Borba (10499202-04-2013-000036-9, peça 4), Ivete de Aquino Freire (10499202-04-2014-000030-2, peça 7) e Jacintha dos Santos (10499202-04-2016-000003-0, peça 8) e conceder-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar prejudicado por inépcia o exame do ato de aposentadoria da Sra. Iracema Aires de Lima (10499202-04-2011-000006-1, peça 6), com fulcro no § 6º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Teles Sales (10499202-04-2002-000009-4, peça 5), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela Sra. Iolanda Teles Sales, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.5.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado no item 9.3., comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.5.2. esclareça à Sra. Iolanda Teles Sales que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base no §1º, I, "a" e "b", e II, do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1998;

9.5.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Iolanda Teles Sales e Iracema Aires de Lima livres das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.5.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5380-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5381/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.988/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fátima Gomes de Santana (373.251.754-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Fátima Gomes de Santana pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Gomes de Santana (20786301-04-2017-000029-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção" e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5381-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5382/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.127/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edson Gonçalves da Silva (292.819.971-34).
4. Órgão: Senado Federal (SF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Edson Gonçalves da Silva pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves da Silva (30734703-04-2016-000202-5, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, e as adequa conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que:

9.4.1. constitua processo apartado com natureza de representação a fim de identificar as razões pelas quais foram concedidas as incorporações de parcelas de "quintos" tidas como irregulares no acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário;

9.4.2. avalie a implementação de procedimentos no âmbito de sua atuação para identificar, de forma sistemática, eventuais situações similares e propor a correção das possíveis irregularidades identificadas, sem prejuízo de analisar o cabimento da responsabilização dos gestores nos termos dos normativos aplicáveis à matéria;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5382-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5383/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.377/2017-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04).
4. Entidade: Município de Caatiba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa, em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Omar Sousa Barbosa;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	5.769,52
3/5/2011	5.769,52
2/6/2011	5.769,52
5/7/2011	5.769,52
2/8/2011	5.769,52
5/9/2011	5.769,52
4/10/2011	5.769,52
3/11/2011	5.769,52
2/12/2011	5.769,52
12/4/2012	62,54
13/4/2012	3.596,28
17/5/2012	3.658,82
2/7/2012	3.658,82
2/8/2012	3.658,82
5/9/2012	3.658,82
2/10/2012	3.658,82
5/11/2012	3.658,82
4/12/2012	3.658,85
30/12/2012	3.658,82

9.3. aplicar ao Sr. Omar Sousa Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5383-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5384/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.660/2019-0.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional (73.471.963/0001-47).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal:
8.1. Abel Batista de Santana Filho (OAB/DF 59.828) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
8.2. Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5373), representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) contra o acórdão 13918/2020-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5384-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5385/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.088/2019-9.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55); Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Lauro Cesar Mazetto Ferreira (OAB/SP 183.983), representando Acessibilidade Brasil (peça 103).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Guilherme de Azambuja, presidente da entidade Acessibilidade Brasil, desde 30/10/2006, em solidariedade com a entidade mencionada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do convênio 2197/2008 (Siafi 643916), celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto "Fortalecer a Biblioteca Virtual em Saúde Pública".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Guilherme de Azambuja Lira e pela entidade Acessibilidade Brasil;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme de Azambuja Lira e da entidade Acessibilidade Brasil, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, "a" e "b", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/6/2011	150.000,00
3/6/2011	50.000,00
7/6/2011	49.000,00
Total	249.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Guilherme de Azambuja Lira e à entidade Acessibilidade Brasil, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde as data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5385-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5386/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.680/2015-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Rdm Art Silk Signs Comun. Visual Ltda (10.558.934/0001-05), alterada para empresa CM Produções e Eventos Ltda.
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão, originalmente, da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 33/2010, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado "4ª Cavalgada dAjuda", realizado no dia 28/3/2010 no município de Itaporanga/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e pela Rdm Art Silk Signs Comun. Visual Ltda;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa RDM Art. Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (atual CM Produções e Eventos Ltda. - CNPJ 10.558.934/0001-05), ao pagamento da importância de R\$ 39.996,00 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 6/5/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa RDM Art. Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (atual CM Produções e Eventos Ltda. - CNPJ 10.558.934/0001-05), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

- 9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5386-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5387/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.488/2018-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial (TCE).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Responsável: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72).
4. Entidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de impugnação, pelo Departamento de Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), de despesas sem comprovação lançadas à conta do Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA, referentes a recursos repassados em 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento, dando-lhe quitação neste processo;
9.3. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde para as providências previstas no art. 16, I, da IN/TCU 71/2012, ao município de Ilhéus/BA e ao responsável.
9.4. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5387-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5388/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.989/2019-4.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (620.938.193-68).
4. Entidade: Município de Turilândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito do município de Turilândia/MA (gestão de 1º/1/2009 a 19/9/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	39.774,00
3/4/2012	39.774,00
30/4/2012	39.774,00
4/6/2012	39.774,00
3/7/2012	46.414,00
17/7/2012	85.260,00
2/8/2012	75.346,00
5/9/2012	75.346,00
2/10/2012	75.346,00
5/11/2012	75.346,00
4/12/2012	75.346,00

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5388-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5389/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.614/2019-0.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria TDV Ltda. (18.175.667/0001-90); Durval Alves de Oliveira (069.147.136-34); Fagner Alves Oliveira (050.828.886-09).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa Drogaria e Perfumaria TDV. Ltda., solidariamente com o Sr. Durval Alves de Oliveira e com o Sr. Fagner Alves Oliveira, sócios administradores da referida empresa, desde 23/5/2013, em decorrência do prejuízo causado por irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), no período de março de 2014 a junho de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Drogaria e Perfumaria TDV. Ltda., o Sr. Durval Alves de Oliveira e o Sr. Fagner Alves Oliveira, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Drogaria e Perfumaria TDV Ltda. e dos Srs. Durval Alves de Oliveira e Fagner Alves Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/03/2014	102,00
17/03/2014	806,91
16/04/2014	133,74
16/04/2014	1223,22
12/05/2014	117,00
12/05/2014	2108,88
30/05/2014	2,40
30/05/2014	3162,12
7/07/2014	1919,16
8/07/2014	1673,46
31/07/2014	3,60
31/07/2014	1520,07
1º/08/2014	1284,75
1º/09/2014	4,80
1º/09/2014	3106,08
9/09/2014	2850,48
1º/10/2014	4,80
1º/10/2014	3272,97
2/10/2014	3105,54
3/11/2014	4,80
3/11/2014	7368,76
3/11/2014	6,00
28/11/2014	2548,35
1º/12/2014	3088,89
14/01/2015	4,80
14/01/2015	6,00
14/01/2015	12580,48
9/02/2015	9,60
9/02/2015	6193,18
10/02/2015	5288,40
3/03/2015	5493,66
2/04/2015	94,80
2/04/2015	7637,11

5/05/2015	20,91
05/05/2015	8646,30
12/06/2015	28,80
12/06/2015	3195,80
15/06/2015	7,54
15/06/2015	2272,05

9.4. aplicar, individualmente, à empresa Drogaria e Perfumaria TDV Ltda. e aos Srs. Durval Alves de Oliveira e Fagner Alves Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5389-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5390/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.694/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Fernandes Vieira Filho (153.795.822-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de Francisco Fernandes Vieira Filho dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5390-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5391/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.180/2017-5.

1.1. Apensos: 000.141/2013-5; 007.694/2019-9; 021.188/2017-3; 035.028/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Tulio da Silva (029.913.326-54); Luciane Rosa Croda (597.348.255-34)

3.2. Responsáveis: Joao Bosco Fernandes Dias (073.673.255-15); Top Engenharia Ltda (14.448.260/0001-39).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

8.3. Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Top Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de processo de fiscalização pelo Acórdão 464/2017-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de João Bosco Fernandes Dias e Top Engenharia Ltda.;

9.2. julgar regulares as contas de Top Engenharia Ltda. e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de João Bosco Fernandes Dias e dar-lhe quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a João Bosco Fernandes Dias a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VII, do RI/TCU, em razão de descumprimento de decisão do Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. encaminhar cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, no interesse do Inquérito Civil n. 1.14.000.002013/2010-52, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, para ciência;

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5391-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5392/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.565/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hélio das Chagas Faria (370.334.926-34)

3.2. Recorrente: Helio das Chagas Faria (370.334.926-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG); Rafaela N. de O. Fantini (176.685/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Hélio das Chagas Faria contra o Acórdão 9761/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5392-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5393/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.577/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Angélica da Rocha Couto Gomes (428.981.106-04)

3.2. Recorrente: Maria Angélica da Rocha Couto Gomes (428.981.106-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Angélica da Rocha Couto Gomes contra o Acórdão 7642/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5393-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5394/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.608/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cibele de Fátima Campanha Lisboa (146.656.115-72)

3.2. Recorrente: Cibele de Fatima Campanha Lisboa (146.656.115-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Cibele de Fátima Campanha Lisboa contra o Acórdão 8767/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5394-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5395/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.702/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria do Carmo Tarini (203.373.102-20)

3.2. Recorrente: Maria do Carmo Tarini (203.373.102-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria do Carmo Tarini contra o Acórdão 7968/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5395-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5396/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.869/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria de Fátima Monte da Silva (236.004.894-53)

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Monte da Silva (236.004.894-53).

4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Luciano Gondin Faria (301.327/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria de Fátima Monte da Silva contra o Acórdão 9371/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5396-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5397/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.943/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cesar Augusto Gilii (205.926.558-49)

3.2. Recorrente: Cesar Augusto Gilii (205.926.558-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Cesar Augusto Gilii contra o Acórdão 7631/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5397-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5398/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.992/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Wilson Sales Paraizo Filho (122.801.604-63)
3.2. Recorrente: Wilson Sales Paraizo Filho (122.801.604-63).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Wilson Sales Paraizo Filho contra o Acórdão 9000/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9000/2020-TCU-1ª Câmara;
com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Wilson Sales Paraizo Filho,;
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.5. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento da vantagem "opção" do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e verifique a adequação do pagamento da vantagem incorporação de "quintos/décimos", com base em funções exercidas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.5.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.
9.5.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.6. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5398-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5399/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.016/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Mario Sergio Kumlehn (312.900.519-68)
3.2. Recorrente: Mario Sergio Kumlehn (312.900.519-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Representação Legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS, 12.391A/OAB-SC, 29.543/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.759/2021-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5399-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5400/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.017/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Paulo César Dias (378.392.509-63).
3.2. Recorrente: Paulo César Dias (378.392.509-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS, 12.391A/OAB-SC, 29.543/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.760/2021-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5400-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5401/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.049/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luis Aloise (004.140.098-43)
3.2. Recorrente: Luiz Aloise (004.140.098-43).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luis Aloise contra o Acórdão 7991/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5401-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5402/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.484/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Elizete de França (128.469.021-00)
3.2. Recorrente: Elizete de Franca (128.469.021-00).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Elizete de França contra o Acórdão 10880/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5402-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5403/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.444/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (01.943.184/0001-96).
4. Órgão/Entidade: Município de Itapecuru Mirim - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12.257-A/OAB-MA), Cássio Luiz Januário Almeida (8014/OAB-MA).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda., em razão da execução parcial do Convênio 1184/2006, cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Itapecuru Mirim - MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. e Miguel Lauand Fonseca, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento de R\$ 45.820,94, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/3/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda., multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Miguel Lauand Fonseca a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Itapecuru Mirim - MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5403-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5404/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.725/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Américo Leite de Almeida (727.510.297-87); Barbara Catharine de Souza (021.497.261-57); Diogo Peres Neto (286.454.178-55); Edson Edinho Coelho Araujo (496.630.038-04); Fabio Lavor Teixeira (560.120.043-20); Guilherme Penin Santos de Lima (320.480.908-00); Helder Zahluth Barbalho (625.943.702-15); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Luiz Stanley da Silva (811.941.961-87); Nathalia Beatriz Angotti Carrara (065.973.836-80); Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco (008.927.191-25); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal:

8.1. Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta).

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Nathalia Beatriz Angotti Carrara, Barbara Catharine de Souza, Luiz Stanley da Silva, Luiz Otávio Oliveira Campos, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco e Diogo Peres Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, relativas ao exercício de 2015, da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16; 18; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Otávio Oliveira Campos, Diogo Peres Neto, Luiz Stanley da Silva, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco, Bárbara Catharine de Souza e Nathalia Beatriz Angotti Carrara;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Otávio Oliveira Campos, Diogo Peres Neto, Luiz Stanley da Silva, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco, Bárbara Catharine de Souza e Nathalia Beatriz Angotti Carrara e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, caput e inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Luiz Otávio Oliveira Campos	15.000,00
Diogo Peres Neto	10.000,00
Luiz Stanley da Silva	10.000,00
Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco	5.000,00
Bárbara Catharine de Souza	5.000,00
Nathalia Beatriz Angotti Carrara	5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 as contas de Américo Leite de Almeida, Guilherme Penin Santos de Lima, Fábio Lavor Teixeira, Helder Zahluth Barbalho, Edson Edinho Coelho Araújo e Rodrigo Mendes de Mendes, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência do acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MPA) e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5404-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5405/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.908/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Atos de Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amaurilio Martins Rodrigues (257.202.107-25); Carlos Alberto Gomes (480.208.181-20); Juracir Fernandes dos Santos (497.852.491-15); Otavio Rocha Ribas (072.271.320-72); Vicente Xavier (159.951.861-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma de Otávio Rocha Ribas, Amaurilio Martins Rodrigues, Vicente Xavier, Carlos Alberto Gomes e Juracir Fernandes dos Santos, militares do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar legais e ordenar o registro dos atos de reforma de Vicente Xavier, Carlos Alberto Gomes e Juracir Fernandes dos Santos;

9.2. julgar ilegais e negar registro aos atos de reforma de Otavio Rocha Ribas e de Amaurilio Martins Rodrigues;

9.3. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência do teor desta deliberação aos interessados e encaminhe comprovante da data de ciência pelos interessados ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações feitas.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5405-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5406/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.926/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Mauro de Resende Avila (283.885.346-53); Lindomar Leite de Almeida (008.468.906-40); Roberto Vicente da Cruz (000.299.236-11); Stanley Magela Cardoso (569.580.056-00); Tiago de Souza Silveira (080.863.296-58); Wagner de Almeida Ferraz (656.752.746-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma de Jose Mauro de Resende Ávila; Lindomar Leite de Almeida; Roberto Vicente da Cruz; Stanley Magela Cardoso; Tiago de Souza Silveira; e Wagner de Almeida Ferraz, militares do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar legais e ordenar o registro dos atos de reforma de Jose Mauro de Resende Ávila; Lindomar Leite de Almeida; Roberto Vicente da Cruz; Stanley Magela Cardoso; e Tiago de Souza Silveira;

9.2. julgar ilegal e negar registro ao ato de reforma de Wagner de Almeida Ferraz;

9.3. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência do teor desta deliberação ao interessado e encaminhe comprovante da data de ciência pelo interessado ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações feitas.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5406-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5407/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.251/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marli Hofstatter (377.637.680-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.2.1. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5407-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5408/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.266/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Wanda Nazare Alencar Barbosa (152.066.882-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.2.1. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5408-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5409/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.071/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luciano Rodrigues de Oliveira (393.158.949-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5409-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5410/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.332/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de reexame Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marystela Ribeiro de Carvalho (047.496.558-99)
3.2. Recorrente: Marystela Ribeiro de Carvalho (047.496.558-99).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marystela Ribeiro de Carvalho contra o Acórdão 9033/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5410-09/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5411/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.166/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Aurea Cristina Pereira (483.725.529-91); Beatriz Consuelo Cordeiro Rodrigues (050.038.018-07); Maria Regina dos Santos (155.762.569-72); Nilsa Pinto da Silva (138.485.518-10).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar instituídos por José Roberto da Silva, Áureo Pereira e Ubirajara Augusto Filizola, militares da Força Aérea Brasileira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar ilegais os atos de concessão de pensão instituídos por José Roberto da Silva, Áureo Pereira e Ubirajara Augusto Filizola por afrontarem o art. 110, caput, da Lei 6.880/1980, como assevera o Acórdão nº 2225/19-TCU-Plenário, bem como por não cumprir os requisitos para receber o posto acima em sua passagem para a reserva remunerada, com base no inciso II do art. 50 da lei 6.880/80, especificamente em relação ao ato de José Roberto da Silva;
9.2. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;
9.3. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência do teor desta deliberação aos interessados e encaminhe comprovante da data de ciência pelos interessados ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações feitas.

10. Ata nº 9/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5411-09/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5412/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.661/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Henrique Passos Urano de Carvalho (426.889.493-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.669/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denize Goncalves do Nascimento (153.948.322-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.690/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elsuenio Alves da Silva (221.049.092-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.706/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sílvia Mariozi dos Santos (303.629.702-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.727/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cláudio César de Medeiros Braga (916.397.194-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.786/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Souza (098.005.735-34); André Luiz Pinto Pereira (425.013.937-91); Jair Antonio Fernandes (174.520.825-91); João Batista de Sousa (106.105.535-34); Manoel Arcanjo Marinho (182.303.695-34); Manoel Messias dos Anjos (196.772.785-68); Milton Ferreira Amorim (191.676.605-68); Raimundo Campos da Silva (151.965.855-91); Renato Furtado Ribeiro (112.068.295-91); Rita Rodrigues Souza (242.937.335-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.787/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Gomes de Almeida (260.701.625-87); Eliete Valverde Correia Dourado (292.279.685-04); Gildasio Jose Silva (086.077.025-72); Hamilton Ribeiro do Vale (117.524.405-87); Ivandete Ferreira Oliveira (163.927.795-15); Jairo Matos do Espirito Santo (084.561.275-15); Jose Souza Araujo (100.927.145-87); Marilene de Oliveira e Souza (144.049.665-04); Pedro Nunes da Silva (106.879.205-15); Washington de Oliveira Xavier (213.697.475-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.898/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Glaci Bernardete Heiss Tormen (523.865.549-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.963/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Edson Peraconi (303.440.420-49); Marcia Manzon Poerschke (715.912.140-68); Maria Jussara da Silva Xavier (260.781.120-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.982/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos de Almeida Matos (147.394.535-68); Eleuzina Oliveira de Souza (202.746.965-68); Erenildes Paixão Novaes (130.678.265-15); Hetinan dos Santos Henrique (678.172.205-06); Jotair da Silva Ferreira (285.153.665-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.279/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aluizio Raimundo Bastos de Oliveira (127.776.412-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.302/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Abnoel Leal de Souza (118.507.015-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.310/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar José Steil (168.920.629-20); Isabela de Carlos Back Giuliano (833.108.949-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.847/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Pizolati Cardoso (343.664.239-87); Antonio Felipe Simao (048.027.809-15); Delfino Joao Schaefer (192.460.306-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.850/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Helena Almada Araujo (175.332.283-91); Paulo Xavier de Castro Moreira (095.077.873-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão de aposentadoria em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.018/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Wriedt (032.824.657-34); Fátima Soares de Moura (218.698.391-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.912/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson dos Santos (025.496.887-24); Anderson Luiz Sousa da Mota (251.887.668-50); Angelica de Souza El Passos (115.561.857-23); David Henrique de Lucena Sanches (305.130.078-06); Estevao Couto Gomes (147.069.817-00); Manuelito Souza de Jesus (054.109.217-04); Marcelo Alves de Almeida (070.160.307-09); Marcio Alves da Silva Penna (057.478.417-93); Moises Silva dos Santos (173.635.207-55); Robson Henrique dos Santos (354.936.118-13)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.924/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edinho Benesio Santos (712.772.502-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.942/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Maria Ricardo (290.229.418-25); Erica Amaral Liberato (054.796.467-61); Francinildo Carneiro Benício (843.038.673-49); Lucas Alexander de Oliveira Lima (057.152.953-43); Lucas Almeida Monte (001.242.803-58); Marcos Evannuer Silveira da Silva (600.196.863-23); Maria Aldetrudes de Araujo Moura Paula Quadros (023.010.103-84); Maria Eduarda Silva Alcantara (068.222.813-39); Sheila Kelly Paulino Nogueira (770.579.613-91); Viviane Pedroso Gomes (094.320.924-29)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.955/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Peres Pinto (053.672.647-78); Carla Tatiana Garcia Barreto Ferrao (108.140.687-90); Carlos Eduardo Abreu Azevedo (084.629.407-96); Eleonora Abad Stefenson (111.684.907-07); Layza Mendes Brandao (129.995.187-22); Liana Amaro Augusto de Carvalho (083.173.354-37); Luis Felipe dos Santos Nascimento (134.859.747-06); Michel Gherman (071.100.427-74); Renato Faria da Gama (020.513.237-55); Rodrigo Pereira Leal de Souza (115.956.827-83)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.958/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Brasil de Sousa (220.738.092-00); Alecsandra Oliveira de Souza (760.324.502-87); Ana Claudia Oliveira da Silva (005.253.052-38); Cleyton Pereira dos Santos (673.868.062-72); Debora Francisca Cayres (833.814.302-20); Jose Jarlison dos Santos (845.528.752-72); Juliana Alves Garcia Leal (712.321.762-49); Paulo Renda Anderson (589.898.202-78); Sergio Rodrigues Alves (421.691.192-72); Wanderson Ribeiro de Oliveira (837.007.302-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.962/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evandro David Silva Paranagua (011.008.577-96)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.972/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Trombini (005.252.640-27); Monique Deon (027.801.370-88); Morgana de Marco (022.797.810-26); Rafaela Soares Rech (030.230.140-27); Renato Santos Coelho (412.575.020-34); Tiago Espinosa de Oliveira (989.858.760-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.977/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thamirys Lorrane Santos Lima (107.249.374-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.003/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricia Veiga Cavalcante (055.273.377-60); Fatima Azevedo (995.714.127-91); Felipe Macedo da Cruz (107.707.147-73); Fernanda Marques da Silva (054.829.647-28); Giovanna Oliveira de Marco (080.713.127-03); Gisele Conceicao de Cassia Vieira (124.484.887-54); Isabela Lorena Porto Neves (033.484.885-75); Italo Rodrigo Santos Ribeiro da Silva (055.275.057-35); Ivanise da Silva Teixeira (004.537.507-02); Joana Albrecht Bonomo (085.869.247-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.050/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Morais Luna (018.625.545-44); Edileuza Correia de Lima (021.764.514-30); Jose Raimundo Lopes Junior (005.467.603-76); Magna Fernandes de Alencar (010.281.913-08); Marcelino Bernardo de Franca Neto (073.583.164-52); Maria Neuma de Melo (369.999.544-53); Marisol Mohamad Chama (664.159.340-15); Marivone Lopes de Sousa (838.201.241-87); Saint Clair Gomes Bernardes Neto (706.899.201-30); Tatiane Cristina Stabile (321.149.678-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.054/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenilce Rodrigues Pereira (006.704.473-58); Antonio Carlos Soares da Silva (493.362.313-91); Clemilda Bento da Silva (647.038.603-25); Graciane da Silva Ferreira (856.660.413-04); Gustavo Senra Avancini (074.770.847-92); Jociane Moreira Martins (023.958.443-06); Julia Maria de Araujo (909.380.703-04); Marcia Sylvania Rosa (406.933.413-00); Poliane do Carmo Santos Sodre (002.764.193-75); Thiago Hernandes Costa (028.572.220-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.069/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Silva de Siqueira (880.503.860-15); Denise Albani Pisoni (013.628.400-09); Leosmaria Esper (007.878.900-14); Leticia Uzeika (817.683.540-49); Marianna Lins de Souza Salerno (018.630.350-52); Martina Zucchetti (020.623.570-44); Melissa Mirales Lorenz (005.573.770-64); Tais Cristina Teixeira de Carvalho (815.566.590-91); Thaiane Schaan Ferreira (023.403.890-03); Thiago Leite Vitoria (000.913.810-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.120/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudia Vivian de Oliveira Amorim (058.018.454-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.130/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Priscila de Santana Cabral Silva (813.469.565-53); Helena Rocha Coutinho de Castro (010.218.804-18); Luan Danilo Silva dos Santos (099.517.944-16); Marta Nunes Lira (039.517.114-85); Mayara Aparecida Spindola Palacio (073.967.614-84); Mirthis Yammitat da Conceicao Almeida (101.720.984-75); Renata Araujo Gomes de Sa (067.398.944-50); Sabrina Gomes Ferreira Clark (091.634.614-55); Talitta Ricarilly Lopes de Arruda Lima (086.932.664-38); Thiago Campos Vasconcelos (001.657.315-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.159/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula da Cruz (384.536.728-81); Arthur Alax de Araujo Albuquerque (060.935.504-00); Diego Antonio Costa Arantes (016.999.821-55); Douglas Hideki Nakahata (084.961.999-83); Elinaldo da Silva Meira (148.448.748-61); Ellen Cristina Rivas Leonel (369.563.498-76); Filipe Reis Dias de Jesus (031.509.451-60); Juliana Mendes Santos (037.229.981-40); Rayani Mariano dos Santos (022.050.431-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.176/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Pereira (023.969.340-07); Andressa Miotto Lazaroto (028.452.740-84); Darlin Janine Koop (011.885.620-02); Djonathan Luiz Giordani Lenz (033.077.980-06); Giani de Vargas Brião (022.509.480-03); João Zorzi (558.764.200-34); Luísa Correa de Lara (026.317.980-07); Paulo Roberto Welter (015.385.420-05); Pavla Valdessa dos Santos Ribeiro da Silva (030.409.700-46); Ronivelton Oliveira de Matos (024.564.920-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.181/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alana Patricia Duarte Dahmer (008.695.060-64); Antonio Carlos dos Santos Hoffmann (021.097.710-89); Catiane Kelly Schaefer (031.548.980-42); Darlan Fabiane (688.894.370-49); Jamile Eduarda Assmann (017.622.180-89); Marcio Lopes Fao (007.535.960-08); Marcio Ricardo de Castro Schwingel (004.873.950-26); Rodrigo Pereira Filho (027.961.970-77); Sinara Cristina Cazarin (023.898.690-09); Victoria Siegle (017.633.390-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.196/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriel de Farias Ribeiro (035.315.710-44); Alisson Vieira de Cesaro (028.339.140-59); Eugênio Vítor Rupp (200.390.000-44); Luís Carlos Festl (662.426.900-63); Luise Rorig Savicki (036.332.850-59); Monique da Costa Bruxel (012.209.400-03); Paulo Afonso Bringmann (028.213.630-44); Paulo Roberto Brocco (393.318.570-04); Vanessa de Lima Hollmann (037.515.810-30); William Vinderfeltes Conceição (018.738.800-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.225/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Cristina de Lima Gomes (310.710.788-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.234/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcel Rodrigues Gurgel Praxedes (052.315.254-05); Pedro Henrique Alcantara da Silva (072.492.024-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.252/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Bassani Rebelo (056.450.559-50); Bruno Campos Dona (018.223.111-95); Bruno Mota de Lima (080.327.104-26); Celso Antonio Vieira de Paiva Junior (711.557.161-91); Daniel dos Anjos Pereira (812.229.711-00); Darlison Santiago da Silva (019.153.652-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.260/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriela Marques de Sousa (364.239.108-71); Lorena Schettino Lucas (147.422.557-80); Vinicius Tadeu dos Passos Almeida (118.732.857-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.307/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jamily Batista Prates (023.743.375-37); Karoline Pravato Carari (106.663.697-47); Maira Souza Machado (041.553.455-01); Sherle Katiane Neves Guedes (047.342.865-23); Ulisses Lopes Guerra Pereira Sobrinho (029.941.225-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.319/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Barros Gonzaga (369.205.948-54); Andreia Silva Gonçalves (096.617.057-12); Andreia da Silva Ferreira (090.303.127-26); Davidson Miguel Silva (141.944.277-50); Jonacyr Humberto do Espírito Santo (081.602.907-56); Juliane Ribeiro Gorito Baptista (124.710.027-81); Katia de Moraes Costa (941.090.797-72); Lídia do Nascimento da Rocha (744.454.057-87); Priscila da Cunha Couto (105.874.097-03); Tatiane Cristina Tavares da Silva (103.693.787-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.342/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dayane Liliam Lima da Silva (132.292.247-01); Evelyn Caroline Loredo Pinto Duarte (026.404.880-66); Ezequiel Pereira Dionísio (075.972.197-17); Fernanda Eva Silva de Souza Maia (078.269.487-03); Verônica Maria da Silva Lúcio (127.987.027-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.363/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Legora Souza da Silva (120.488.157-07); Paulo Victor Toso Helker (128.465.397-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.450/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alverlando Silva Ricardo (072.941.624-09); André Almeida Silva (014.126.424-18); Andreia Espíndola Vieira Ribeiro (014.813.616-86); Maria Amélia Jundurian Cora (055.484.717-59); Paull Handrew Maxsuel Lima Silva (099.420.114-12); Pedro Elísio Lessa Lima de Holanda (054.576.624-97); Pedro Gustavo Rieger (989.222.201-63); Poliana Dias da Silva (339.867.588-36); Pomy de Cássia Peixoto Kim (064.223.514-70); Priscila Muniz de Medeiros (055.223.324-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.479/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abinadabis Parentes Mendes (701.506.802-87); Adila Pereira Santiago (522.820.402-44); Diogo Milome Monteiro (013.320.452-94); Maria Aldenice Coelho Fernandes (673.095.003-00); Nadia Cordeiro Maraes (845.103.582-53); Nicolly Rebeca da Silva Ribeiro (020.066.552-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.512/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leila Simoni dos Santos (104.455.009-05); Roberto Wilhelm Krauss Martinez (009.597.839-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.520/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Kardec Machado Pereira (051.468.403-85); Fernando Pereira Bonoto (053.497.931-95); Fredson da Cunha Barreto (012.667.353-56); Jose Pedro Neto Barbosa de Sa (054.231.013-95); Lucas Machado Duarte (117.379.167-11); Marco Antonio da Nobrega Noronha (368.786.308-51)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.554/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Teixeira Gabriel (147.503.187-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.589/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Richelieu Oliveira Santos (921.835.226-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.590/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliane de Souza Nunes de Moura (003.528.360-24); Vilton Alex Jardim Botesele (013.804.910-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.212/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ralyson Rayala Gonçalves de Oliveira (068.872.554-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.223/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Brígido Ferreira (015.771.832-82); Amaro Theodoro Damasceno Neto (888.010.392-04); Giovani Monteiro Barros (017.621.902-14); José Bruno Santos Silva (017.898.272-56); Karina de Oliveira Freitas (769.768.902-20); Krishna Ohanna Santos de Souza (043.678.815-20); Milena Maria da Silva Sarmento (747.269.272-72); Richardson Luís Leite da Silva (068.497.693-59); Victor Rodrigues Vieira (013.250.972-50); Yan Carlos Serrão Parente (029.773.792-90)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.240/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elliott Victor de Sousa Chaves (059.669.634-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.276/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Josué Miranda Rodrigues (062.177.866-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.477/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora da Silva Baldivia (023.073.041-85); Jamerson Gillis Batista Rodrigues (088.287.374-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.634/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucimeire Aparecida dos Santos Vieira (280.485.698-41); Maria de Jesus Mondego de Camargo (064.919.013-00); Neusa Maria Pereira de Toledo (009.673.818-94); Patrícia Camilo Gabriel (187.008.488-83); Ronaldo Fálvino do Nascimento (173.673.188-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.722/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Frederico Tadeu Borlot Peixoto (058.586.487-03)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.739/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Everaldo Monteiro de Oliveira (237.264.079-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.327/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Freitas Silva (957.923.923-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.508/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marisol Santos Mendes (098.753.275-81); Silvana Angelica Santana Mendes (308.797.105-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.521/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celina Camila do Nascimento Silva (754.365.405-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.121/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celcy Patzlaff Paiva (606.679.747-68); Diogo Patzlaff Paiva (950.270.253-00); Margarida Maria Timbo Correa (614.143.363-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.152/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cacilda Bastos Menezes Caminha (770.590.699-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.155/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marlene Ribeiro Mendonça (880.087.383-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.178/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Tereza Ribeiro Avelar (248.654.783-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.921/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Carolina Martins de Castro (101.120.621-80); Antônia Rosa Martins de Castro (769.529.161-72); Juliana Martins de Castro (076.678.511-40)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.924/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Alice Vasques Ferreira (358.383.531-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.925/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Victor Hugo Ferreira Lima (145.640.157-29)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.630/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francisca Elia Carlos de Sousa (986.970.997-49); Wanda do Carmo Pierre de Araujo (591.722.827-20)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.832/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Fabiana Rosa Barros (062.716.116-21); Síría Maria da Costa (211.659.806-06); Suzana Jacinto de Barros (708.925.476-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5481/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.244/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira de Abreu Goncalves (026.487.587-71); Celia Medeiros de Araujo (021.277.767-04); Edileuza Silva da Costa (044.197.447-31); Elizete da Conceicao Pereira (519.523.517-15); Laurenil Soares Salles (444.819.691-72); Lucia Lobato Pessoa de Mello (029.985.217-20); Marcia Maria Camara Gomes (611.153.557-91); Marguerite Celestine Siqueira dos Santos (548.577.837-20); Maria Amelia Coutinho Pereira (617.720.977-72); Marlene Lelis Guimaraes (013.305.587-66); Nelina de Sousa Marques (008.273.497-69); Yone Lopes dos Santos (388.513.185-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.684/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Darcy Maria de Oliveira Guimaraes (679.443.536-53); Elvira Valentini (453.064.359-04); Enis Lucia de Pinho Oliveira (209.100.291-72); Iracema Almeida Alves (116.494.023-68); Leda Maria de Alencar Nascimento (150.755.833-34); Maria Bosio Horlandi (071.449.909-93); Maria Conceicao Barroso da Silva (693.961.753-15); Maria Terezinha Mora Capra (363.471.848-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.706/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia da Cunha Ribeiro (961.205.920-91); Italina Schiavon Nadal (454.040.620-53); Laurindo Freitas da Costa (113.225.940-15); Maria Antonia Victoria Pereira (921.384.460-34); Teresinha dos Santos Fontoura (510.693.930-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ordenar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Marlene Schneiders Costa (218.792.650-87), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5484/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.795/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Barbara Duarte Casseb (000.052.952-46); Catarina Duarte Casseb (056.138.222-04); Rosa Maria Silva Nascimento (129.671.143-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.768/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Geni Marques Macedo de Moura (076.121.254-04); Geraldo Henrique de Moura (135.696.947-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.425/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Antunes (928.790.127-91); Monica da Silva Antunes (025.616.937-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.959/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Angela Maria Nunes da Silva (667.253.800-34); Ariane Martins Dantas (018.733.991-03); Cleide Eleonor Charao Medeiros (548.923.500-44); Fabiane Dornelles da Rosa (786.604.400-72); Iraneide Batista Marques Dantas (004.157.330-73); Ivone Maria Moschen (423.698.430-04); Jessica Paola Silva da Rosa (816.133.770-53); Loraci Nunes (667.087.610-68); Maria Zenides Israel Lavarda (791.190.859-15); Nilza Dal Forno de Freitas (550.642.300-44); Priscilla Marli Silva da Rosa (816.133.690-34); Rubia Mara Martins Munauer (972.265.800-04); Serlei Maria Rodrigues Teckio (913.473.860-68); Soraia Silveira Munauer (972.299.380-15); Talita Martins Dantas (023.095.231-35); Tathiana Dantas Visioli (000.604.581-27); Vera Lucia Goncalves Textor (270.672.890-68); Vera Maria Ledur Ongaratto (505.824.530-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.016/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Edenise de Almeida Ferraz Lima (788.894.216-49); Maria Aparecida dos Santos (376.835.946-87); Maria Jose de Castro Mazzoni (877.460.776-68); Roseli Rodrigues de Jesus (656.031.766-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.640/2020-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco Ribeiro dos Santos (491.696.967-72); Arthur de Souza Carneiro Neto (735.877.707-78); Emil Correa Nuss (635.626.857-34); Fernando José Alves Machado (549.584.667-20); Francisco Martins da Silva (811.170.947-15); Luigi Carlo Russo (738.941.687-49); Luiz Sergio Lima de Souza (612.198.277-20); Osmar Lopes do Vale (808.282.217-15); Roberto Bento Cardim (856.514.357-00); Willian Cesar Quaresma (831.984.747-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.063/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jesue de Souza Augusto (803.635.807-78); José Mendes Dias (265.696.207-20); Julio Cesar Amâncio (857.892.167-49); Luiz Henrique Gonçalves de Oliveira (104.743.937-98); Norberto Marcos Jauhar (838.933.267-15); Ricardo Augusto Fernandes de Mello (499.032.337-87); Roberto da Silva Cardoso (647.700.607-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.1. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, sobrestar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos processos TC 005.862/2018-3, TC 039.055/2018-3 e TC 006.229/2021-2, e dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 22-24):

1. Processo TC-013.118/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Fabiana Todesco, CPF 223.064.628-10; Luis Alberto Albuquerque Souza, CPF 902.662.696-72; Paulo Henrique Possas, CPF 646.157.580-49; Antônio Hermínio Nascimento da Silva, CPF 411.041.021-53; Fernando Antônio Ribeiro Soares, CPF 005.162.126-64; Carlos Vuyk de Aquino, CPF 967.646.868-15; Guilherme Walder Mora Ramalho, CPF 294.914.348-29; João Manoel da Cruz Simões, CPF 510.008.300-04; Célio Alberto Barros de Lima, CPF 251.019.862-91



1.2. Demais responsáveis: Antônio Gustavo Matos do Vale, CPF 156.370.266-53; Antônio Claret de Oliveira, CPF 258.073.586-00; André Leandro Magalhaes, CPF 468.503.170-91; José Irenaldo Leite de Ataíde, CPF 040.871.604-59; Angelino Caputo e Oliveira, CPF 306.437.591-15; José Cassiano Ferreira Filho, CPF 855.990.187-68; João Marcio Jordão, CPF 088.083.358-01; Thiago Pereira Pedroso, CPF 001.869.681-32; Eduardo Roberto Stuckert Neto, CPF 818.548.981-68; André Luis Marques de Barros, CPF 512.638.311-68; Francisco José de Siqueira, CPF 070.459.304-10; Geraldo Moreira Neves, CPF 205.913.813-20; Rogerio Amado Barzellay, CPF 239.507.901-44; Marçal Rodrigues Goulart, CPF 065.804.238-62; Marx Martins Marsicano Rodrigues, CPF 059.060.974-22 e Adilson Teixeira Lima, CPF 024.394.409-81

- 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Fábio Viana Fernandes da Silveira (20.757/OAB-DF) e outros, representando Rogerio Amado Barzellay.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram imputadas por meio do subitem 9.1.2 do Acórdão 11.313/2020-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

Responsável	Valor original	Valor recolhido	Data do recolhimento
Abram Abe Szajman	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	12/11/2020
Luiz Francisco de Assis Salgado	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	17/11/2020

1. Processo TC-016.605/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
- 1.1. Apensos: 008.226/2006-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclides Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14)
- 1.3. Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.7. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Luiz Francisco de Assis Salgado; Katia Maria Nunes (14281E/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento das presentes contas para julgá-las regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e dar ciência desta deliberação à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 31-33):

1. Processo TC-029.853/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Flávio Luís Godas (077.622.068-33); Francisco Sérgio Ferreira Jardim (191.025.697-87); Iara Viveiros Lima (578.015.416-34); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Luiz Concílio Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Mário Maurici de Lima Moraes (029.986.098-13); Sérgio Feijão Filho (010.171.738-50) e Wilson Rodrigues dos Reis (007.170.796-43)
- 1.2. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Wílton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Mario Maurici de Lima Moraes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3760/2019 - 1ª Câmara, Sessão de 14/5/2019, para corrigir erros materiais a seguir transcritos, conforme proposta da unidade técnica (peças 45-47), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê: "9.2 (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de (28/04/2006) até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor".

Leia-se: "9.2 (...) o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de (28/04/2006) até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor".

1. Processo TC-030.002/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; quanto ao mérito, julgá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; dar ciência da falha a seguir especificada à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); determinar o arquivamento do processo; e, cientificar a representante e a Infraero desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 30-31):

1. Processo TC-006.334/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, nos editais e termos de referência, a inserção de condições ou exceções que se traduzam em vantagem competitiva indevida contrariam o disposto no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, notadamente os princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes.

ACÓRDÃO Nº 5496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o processo trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Infraero, relacionadas à Licitação Eletrônica 202/ADLI-3/Sede/2020, destinada à contratação de empresa para locação de 125 coletores de dados com tecnologia wi-fi, com 55 berços de comunicação e carga, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e aplicativos, conforme disposto no item 1.1 do edital;

Considerando que a representação (TC 006.334/2021-0), de minha relatoria, trata do mesmo objeto dos presentes autos e que naquele processo foi determinada a oitiva prévia, tendo sido negado o pedido de cautelar por não ter ficada evidenciada a fumaça do bom direito;

Considerando que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, mas não os referentes à plausibilidade jurídica para o atendimento da cautelar;

Considerando a semelhança dos objetos tratados, bem como a necessidade de racionalização, economia processual e uniformização de tratamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar a adoção das providências a seguir indicadas:

1. Processo TC-006.388/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
- 1.6.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e julgar prejudicado o pedido de cautelar, em razão do julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 1.6.2 apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo ao TC 006.334/2021-0, para análise em conjunto, pois há conexão entre seus objetos;
- 1.6.3 comunicar o representante do Acórdão e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 em conhecer da representação formulada pela empresa Wap Air Refrigeração Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, dar ciência do presente acórdão ao representante e a Furnas Centrais Elétricas S.A. e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-008.933/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; quanto ao mérito, julgá-la parcialmente procedente; expedir ciência à Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), conforme item 1.6. a seguir; determinar o arquivamento do processo; e, informar à representante e à Petrobras o teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 68-69):

1. Processo TC-016.770/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Marcos Pires Santos de Souza (18.408/OAB-BA) e outros, representando Sli Meio Ambiente e Infraestrutura Eireli.
- 1.6. Dar ciência à Petróleo Brasileiro S/A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que caracteriza fracionamento de despesas a realização de contratações por dispensa de licitação de despesas de mesma natureza, cujo valor total não se enquadra no limite estabelecido pelo art. 29, incisos I e II, da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO Nº 5499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Nathércia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15), ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara, mantida pelo Acórdão 9.088/2017-1ª Câmara e alterada pelo Acórdão 2.463/2019-1ª Câmara, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

Responsável	Valor original	Valor recolhido	Data do recolhimento
Nathércia Maria Ribeiro de Almeida	R\$ 3.000,00	R\$ 3.385,73	parcelado



1. Processo TC-022.148/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 008.881/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.859/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)
1.3. Interessado: Coopersystem - Cooperativa de Trabalho (02.781.209/0001-65)
1.4. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.8. Representação legal:
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.234/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Santana Miranda (056.497.812-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.174/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alzimiro Antônio Sousa Teixeira (094.709.561-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.699/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Cabral (365.069.071-34); Francisco Osmar Silva Melo (266.788.371-34); Juliana de Moura Fonseca (421.064.946-53); Maria José da Silva Souza (137.026.963-34); Ubajara Berocan Leite (225.551.451-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Santiago da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.881/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Mauro Alves de Paula (970.118.358-49); Paulo de Tarso Santiago da Silva (046.498.038-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que reinstrua o processo e aponte a legislação que ampara a concessão de proventos integrais para o Sr. Fernando Mauro Alves de Paula, tendo em vista que a moléstia mencionada no laudo juntado aos autos não está relacionada no art. 190 da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 5504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-008.007/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Gomes Campelo (157.636.094-68); Elba Ferreira de Oliveira Gomes (329.243.214-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que acompanhe o desfecho do julgamento do Mandado de Segurança 35.498/DF e, em caso de decisão de mérito desfavorável ao sr. Antônio Gomes Campelo, proceda à supressão do Bônus de Eficiência e Produtividade de seus proventos.

ACÓRDÃO Nº 5505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.031/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Girão Braga (293.637.213-53); Carlos Alberto Silva de Lima (170.594.703-44); Fátima Nelsiueuma Sombra de Medeiros (187.487.913-34); Francisco Barbosa de Lima (887.599.208-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.289/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Nascimento (293.898.285-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-008.296/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clóvis Tadeu Christófarro (050.371.418-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que acompanhe o desfecho do julgamento do Mandado de Segurança 35.498/DF e, em caso de decisão de mérito desfavorável ao sr. Clóvis Tadeu Christófarro, proceda à supressão do Bônus de Eficiência e Produtividade de seus proventos.

ACÓRDÃO Nº 5508/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.502/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Gonçalves de Lima (381.532.706-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.768/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário Aloísio Barreto Melo (068.384.804-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.795/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilton Anastácio de Jesus (072.281.125-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5511/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.821/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Dode Becker Costa (301.428.220-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-008.853/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geovana dos Santos Nogueira (002.564.427-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 1.7.1.1. esclareça os motivos pelos quais a interessada foi considerada como inválida, uma vez que, aparentemente, permaneceu em atividade no cargo ocupado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
 - 1.7.1.2. submeta a interessada a nova junta médica, nos termos do § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 5513/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.208/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bonifácio José Tamm de Andrada (003.527.486-72); Bonifácio José Tamm de Andrada (003.527.486-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.533/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Helena de Oliveira (320.072.051-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.820/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davis Ismael da Cruz (170.192.897-38); Deborah Victoria Araújo da Silva (122.299.844-03); Tiago Mota Lima (179.546.677-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.412/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Oliveira Aguiar (076.693.717-81); Ariela Demuner Loss (055.164.197-51); Daniel Lima Alves (118.802.887-10); Daniele Brito Lourenço (056.509.206-56); Leonardo Lourensutti (057.580.007-01); Marlene Dussoni (997.893.617-34); Núbia Soares Fidelis (120.629.777-86); Phelipe Toze da Rocha (147.157.937-92); Pollyanna Fátima de Castro Magalhães (141.642.637-09); Thaynara Alves Vieira (137.346.187-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.905/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Schneider de Oliveira (066.529.229-59); Felipe Peres Fachineli (418.280.738-30); Fernanda Nobre da Matta (118.420.367-93); Gabriel Lobo de Castro Meira (059.740.825-40)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.923/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jenilto dos Santos Sena (498.283.203-04); Wanderson Dias de Lima (012.884.321-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto quanto ao ato de interesse da sra. Susan Keity Nascimento Trajano:

- 1. Processo TC-006.930/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Barbosa Alves (566.416.642-87); Emanuella Silveira Vasconcelos (836.406.572-68); Francisco Alves Gomes (948.786.092-49); Hosana Carolina dos Santos Barreto (759.785.802-78); Jonildo Viana dos Santos (446.283.662-68); Maria Aparecida de Moura Araújo (051.515.264-13); Melanie Kaline Truquete (796.761.542-53); Paulo Roberto Ribeiro Rocha (053.052.386-84); Ricardo Penha Moreno (126.919.858-06); Susan Keity Nascimento Trajano (947.582.802-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que examine a legalidade da acumulação do cargo de Técnico em Laboratório, na Universidade Federal de Roraima, com o de Biólogo, na Prefeitura Municipal de Boa Vista, por parte da sra. Susan Keity Nascimento Trajano.

ACÓRDÃO Nº 5520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.999/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Silveira Rodrigues (014.844.727-99); Aline Gomes de Lucena Marques (111.549.247-00); Aline Jesus da Silva (102.742.617-40); Aline Lopes Firmo (088.312.487-40); Aline Neves Goes (089.991.317-26); Aline Pereira Soares (095.789.237-32); Ana Claudia Araújo de Carvalho (044.620.457-93); Ana Cristina Soares Costa (078.612.967-09); Anderson Telles Gomes (105.989.437-81); André dos Santos Orfei (097.018.897-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.030/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ingrid Luz Guimaraes (043.359.301-60); Jordanna Marra da Fonseca Costa (007.151.861-40)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.043/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Pires Aoki (344.643.168-32)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.044/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Quintao Siravenha (870.734.392-20); Carla Isabel Paula da Rocha de Araujo (054.239.737-40); Emilio Jose Montero Arruda Filho (602.237.072-87); Evandro Ferreira da Silva (002.386.142-80); Fernando Henrique Goncalves Lourenco (012.310.582-00); Nilton Rodolfo Nascimento Melo Rodrigues (010.066.512-84)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.057/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Gabriela de Magalhães (084.876.036-02); Carla da Conceição de Lima (039.808.096-84); Deborah Luísa Vieira dos Santos (115.261.136-43); Gustavo Souza Gontijo Garcia (067.270.176-62); Helbert José da Silva (054.866.416-13); José Antônio Toledo Júnior (097.801.896-61); Mara Júnia Campos Silva Amaral (911.772.866-53); Vinicius Borges Gomes (105.439.486-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.066/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Santos Ramos (837.848.020-87); Angelica Sabrina Oliveira Fialho (015.218.890-82); Eliezer Lima Vieira (007.911.140-82); Elisete Schveihardt (757.400.010-72); Gleiciane dos Santos Xavier (828.758.630-53); Lenise Silva dos Santos (736.946.300-15); Naizana Prass (006.223.660-17); Otavio Cassepp Borges (005.702.100-70); Patricia de Moraes da Silva Rivarola (019.780.430-66); Sandro Luis de Barros Souza (945.376.310-15)
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.079/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Chagas Rachinhas (029.641.020-90); Ben Hur Neves de Oliveira (024.202.090-95); Giovana Sordi Schiavi (027.648.530-09); Joao Marcos Flach (043.538.149-07); Luis Fernando Herbert Massoni (846.429.120-53); Luiza Abrahao Frank (014.169.050-06); Luiza Pecis Valenti (033.749.560-25); Marcia Elisa Jacondino Pretto (922.861.600-82); Nicolý Donati (020.892.040-44); Simone Paula Kunrath (486.003.180-68)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal relativos às sras. Roosseliny Pontes Silva, Rosiane Trindade dos Santos e Suzana Santos Libardi e fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-007.104/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rogério Ferreira Marques (073.901.514-12); Ronaldo dos Santos (092.569.924-18); Roosseliny Pontes Silva (636.209.794-72); Rosiane Trindade dos Santos (679.593.694-53); Samela Rouse de Brito Silva (057.640.794-11); Suzana Santos Libardi (048.511.974-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que verifique a ocorrência de acumulação irregular de cargos públicos por parte dos srs. Rogério Ferreira Marques, Ronaldo dos Santos e Samela Rouse de Brito Silva e, em caso positivo, promova as diligências necessárias para verificar as medidas adotadas pelos respectivos órgãos, tais como a instauração de processo administrativo disciplinar e adoção de medidas com vistas a buscar a devolução de valores indevidamente recebidos pelos interessados nos períodos em que ocorreram as acumulações.

ACÓRDÃO Nº 5528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.109/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alene Barbosa Leal (043.184.443-76); Ana Carla Pimentel Paiva (025.483.383-71); Francis dos Santos Rios (022.877.703-80); Marcondes Chaves de Souza (021.215.783-31); Meyssa Quezado de Figueiredo Cavalcante Casadevall (636.226.023-68); Rebeca Natalia Salcedo Coutinho (028.683.943-10); Saulo da Silva Diogenes (017.753.703-56)
- 1.2. Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.164/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Alves Ferrioli (033.744.200-28); Amanda Moreira Lopes (014.286.210-08); Reinaldo Silveira Blanco (945.056.240-72); Renata Brasil Vidal (772.179.420-04); Tiago Giordani Camicia (008.466.320-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.258/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anderson Carlos Oliveira Motta (028.066.977-19)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.272/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira (040.641.261-81); Leonardo Pimenta Vieira (961.454.803-78); Manoel Carlos Lopes de Melo (003.698.992-45); Thiago Lima de Oliveira (008.105.292-89)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.283/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Natasha Torres Gil Nunes (059.201.516-50)
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.316/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Gustavo da Silva (697.495.904-49); Isabel Aparecida Souza Miranda (097.003.796-12); Kele Tatiane Souza Soares (088.346.496-99); Layane Isabelli da Silva (081.208.926-07); Matheus Santos Ferreira (126.657.076-40); Viviane Mangabeira Ormundo (067.145.156-18)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.380/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Cesar Ferreira Melo (004.077.441-42)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.531/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilmara da Silva Sousa (090.461.457-35); Jose Carlos Vaccari Filho (051.225.746-93); Julio Goncalves Vimercati Ferreira Pinto (057.757.217-21); Quelli Costa de Souza (079.352.657-47); Renata Lopes de Oliveira (090.397.657-90)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.213/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albert Ruzzante Jacobson (306.066.837-04); Elizia Goncalves Nunes (847.166.496-87); Leonardo Jose Galindo (882.720.016-91); Luciane Pereira de Castilho (890.425.306-34); Ronaldo Santos de Mendonca (029.999.157-13)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.222/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Allisson Lopes de Oliveira (085.949.696-19)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.720/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sérgio Manuel Pão-Mole Bento (013.331.934-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.239/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Torres Andrade da Nóbrega (057.392.084-24)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.847/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Lopes Magalhães (034.496.817-02); Jocélia Alves Pereira Amaral (559.293.975-20); Jovelina Batista dos Santos Ferreira (373.750.835-68); Luzinete Souza Guimarães (124.806.735-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.077/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Lúcia Line Kiwi Ferreira (330.654.038-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.115/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Portela de Melo (381.021.614-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.139/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luiza Rodrigues Martins (709.445.633-68); Maria de Moura Sousa (479.344.173-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.917/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leilah de Oliveira Cezar (161.800.138-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse das sras. Sandra Aparecida da Silveira e Suzi Mery Silveira Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:



1. Processo TC-034.610/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aderlanda Helena Pontes Aranha (651.084.424-91); Ana Cristina Tonini (894.512.527-20); Berenice Wolff de Paula Neves (247.500.699-49); Celita Guilermina Welter (528.483.100-49); Dilza Santos Magioli (128.846.007-44); Eliane Moura de Sousa Santana (108.548.514-53); Eliecilda Moura de Sousa (261.682.784-00); Elisangela Cristina de Oliveira Nunes (045.528.984-00); Elizangela Nunes de Amorim (032.072.804-80); Erika Cristina de Oliveira Leite (010.229.924-22); Gilceia Nunes Pinto (631.730.187-53); Gilcia Pinto Almeida (031.779.167-21); Gildecia Maria Nunes Setubal (008.014.307-55); Gilma Ferraz Pinto (779.870.717-49); Glaucia Maria Nunes Pinto Rocha (577.404.457-20); Glaudete Nunes Pinto (631.729.507-78); Iliane Regina Carvalheiro Silva (494.519.879-91); Iracema Gomes Marques (756.722.784-34); Irani Barbosa Tavares Neves (127.250.564-20); Ivelise Barbosa Lopes (428.181.504-00); Ivenise Barbosa de Medeiros (127.970.904-97); Katia Maria Pereira Lima (360.876.704-59); Lucia Maria Moraes da Silva (268.418.867-04); Luiza Neves Bittencourt (902.643.809-59); Marcia Lukow de Medeiros (340.883.349-49); Maria Aparecida Tonini (809.110.647-53); Maria Zelia Oliveira (019.672.594-10); Paulina Wolff de Paula Neves (632.587.819-15); Rebecca Muniz Moura dos Santos Torres (066.778.834-42); Regina Helena Souto Vasconcellos (296.774.081-00); Renata Tonini (072.939.327-58); Rosa Maria Barbosa de Farias (510.766.404-00); Rosele de Lucena Silva (178.495.354-72); Sandra Aparecida da Silveira (932.142.007-04); Sandra Marcia Carvalheiro Honorio (284.645.599-68); Suzi Mery Silveira Santana (157.542.516-53); Teresa Tonini (792.886.857-15)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse das sras. Sandra Aparecida da Silveira e Suzi Mery Silveira Santana, esclareça os fundamentos para a elevação do soldo de referência do instituidor de Terceiro-Sargento para Primeiro-Tenente.

ACÓRDÃO Nº 5546/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.013/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Mendes - BA
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, III, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-047.147/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.616/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Reis Mattoso (357.739.441-20); Carlos Alberto Coelho de Andrade (205.473.072-68); Cristiano Coutinho Couto (555.097.626-91); Deneval Pacheco Fontes Filho (797.897.497-91); Eduardo Bernardes Vieira (875.185.037-00); Eduardo de Miranda Velasco (754.118.067-04); Luciana Vale de Oliveira Bispo (748.440.675-91); Marco Antonio Ramos Conde (011.711.287-97); Marcus Vinicius Filgueiras de Almeida (281.000.341-68); Maria de Lourdes da Silva (145.277.151-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.624/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Damiana Leopoldino Rodrigues (000.698.757-58); Celso Batista dos Santos (586.789.807-53); Luciana Milesi Vieira (033.780.887-29); Maria de Fatima Gloria Henriques (884.459.927-91); Maristela Tausch (418.894.529-04); Pablo da Costa Monteiro (937.071.267-49); Roberto Lima de Lima (094.804.122-68); Rosimeri Lima de Araujo (612.074.467-34); Ubirajara Souza da Silva (434.674.405-25); Valeria Rios Horta de Souza (533.642.527-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.629/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Olga Frydman Cytrynbaum (779.753.407-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.738/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Manoel do Carmo Pereira Soares (102.147.802-44); Maria Miriam Franca Mendes (169.217.202-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.755/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celina Valderez Feijo Kohler (372.572.340-00); Mauro Cunha Ramos (413.194.430-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.797/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Reginaldo Vello Loureiro (096.796.507-15); Rita de Cassia Meneghelli Henrique Cassilhas (576.642.507-49); Sergio Carlos Zavaris (823.442.307-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.809/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adanis Glaici de Fatima Bruno (351.968.231-15); Antonio Carlos Borba Carapeba (335.781.500-10); Claudia Rivaneide de Souza (222.231.501-87); Djalma Sampaio Filho (020.854.418-66); Edineide Rodrigues dos Santos Leles (399.187.771-68); Ednelza Teixeira Viana (112.540.332-20); Maria da Conceicao Carvalho de Castro (104.437.203-63); Maria de Fatima de Jesus Miranda (133.710.882-00); Maria do Perpetuo Socorro Silva Penteado Duarte (055.845.232-91); Tacito Antonio Bastos Brandao (152.372.141-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.811/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Padua Dias (205.689.917-53); Beatriz Carneiro Euclides (756.910.867-15); Maria Amelia Zamprogno Amancio Pereira (557.399.897-87); Maria Jose Oliveira Lima Roque (008.109.897-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5556/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.820/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Martins da Silva (134.215.903-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.862/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Elizabeth Heitor Pinto (046.515.702-59); Maria da Natividade Felix (294.102.586-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.876/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadia Brasil (064.675.608-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.949/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Getulio Pereira da Silva (301.410.286-53); Selvino Ferreira da Silva (003.147.028-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.976/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Naudo Pinheiro (128.858.356-72); Helcio Martins Borges (370.840.706-72); Marcia Maria de Souza (471.608.106-00); Maria Anete Ferraz Santos (321.495.906-97); Maria Ferreira da Fonseca (267.784.596-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.999/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Avila de Almeida (753.352.476-49); Carlos Ho Shih Ning (057.255.058-80); Deicy Farabello (887.428.658-91); Ina Hercilia Cavalcante de Oliveira (135.174.572-72); Marcos Benedito Goussain Kopaz (030.630.408-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.028/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evanir Rufino Muniz (391.578.229-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.049/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Goncalves Correia (226.006.041-20); Luciano Reinaldo Rezende (831.462.881-68); Maria do Socorro Lopes Araujo (444.318.303-59); Rita de Cassia Pereira (245.692.671-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.808/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Dias (299.945.279-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.842/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Ottoboni (413.384.726-15); Juscelem Goncalves Correa (237.099.016-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.854/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Erica Cavalcanti Rangel (791.350.137-53); Fatima Mendes Carvalho (713.669.707-72); Fernanda Monteiro Souza Campos (728.860.057-20); Isabel Luci Faccioli Giorelli (782.922.207-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.860/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Claudia Dantas Crisanto (504.514.214-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.876/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristina Rocha de Almeida Hamelmann (708.356.597-04); Helio Souza Fonseca (152.924.361-00); Leila Freire Falcone (345.209.457-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria em favor de Adair Farah da Mota Filho, Elmar Duarte Silva, Emilson de Oliveira Souza Jorge Luiz Alves, Luiz Alberto Artilles de Abreu, Marcia Goncalves da Conceição, Maria Cristina Munksgaard, Merissane Gouvêa de Almeida, Sandra Silva Braz e Suelimar da Silva Barreto, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Considerando os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) pela legalidade de todos os atos;

considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pela legalidade da quase totalidade dos atos, com exceção do ato de aposentadoria da interessada Sandra Maria Faria Nascimento (peça 9), para o qual propôs o sobrestamento até o trânsito em julgado da ADI 5554/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal; considerando que a ex-servidora Sandra Maria Faria Nascimento era ocupante do cargo de agente de combate a endemias, decorrente da transformação de emprego em cargo público estatutário, sem a realização de concurso público, por força do art. 3º da Lei 13.026/2014;

considerando que os dispositivos da Lei 13.026/2014 que deram ensejo à transformação de emprego em cargo público estatutário sem a realização de concurso público são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5554/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso;

considerando que a solução proposta pelo MPTCU, de sobrestamento do ato que contém matéria em apreciação na ADI 5554/DF, foi adotada pelo TCU nos Acórdãos 13.875/2020-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 6.520/2020-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.008/2020-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho e 1710/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 157; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar legais e registrar os atos de aposentadoria de Adair Farah da Mota Filho, Elmar Duarte Silva, Emilson de Oliveira Souza Jorge Luiz Alves, Luiz Alberto Artilles de Abreu, Marcia Goncalves da Conceição, Maria Cristina Munksgaard, Merissane Gouvêa de Almeida, Sandra Silva Braz e Suelimar da Silva Barreto, conforme os pareceres emitidos nos autos;

b) sobrestar o ato de aposentadoria da interessada Sandra Maria Faria Nascimento (peça 9) até o trânsito em julgado da ADI 5554/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-038.498/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcy Arindal da Silva Duque Estrada (641.295.277-20); Creuzimar Barbosa Gallo (838.204.507-34); Joao Paulo Lyra da Silva (664.127.577-91); Lourdes de Jesus Pereira (230.148.497-15); Maria Helena da Silva Martins (345.928.577-04); Marlene da Rocha (736.855.697-91); Marli Silva de Oliveira (374.090.347-34); Reginaldo Marques de Lacerda (369.798.647-34); Sandra Maria Faria Nascimento (006.000.357-00); Tania Regina de Oliveira Cruz (532.535.407-82)
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.443/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sergio Nascimento da Costa (052.847.337-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de pessoal de Andre dos Santos Costa e Silva; Joao Guilherme Carvalhal de Souza; Joao Thiago Frossard da Cruz Ferreira; Rodrigo de Brito Colombo e considerar legais para fins de registro o ato de admissão de Anna Karolina Candido Dias Batalha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.267/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre dos Santos Costa e Silva (140.029.367-75); Anna Karolina Candido Dias Batalha (132.407.797-22); Joao Guilherme Carvalhal de Souza (130.847.867-47); Joao Thiago Frossard da Cruz Ferreira (122.088.777-30); Rodrigo de Brito Colombo (137.010.637-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.904/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Antonio Badaro Junior (804.496.115-15); Eduardo Pacheco de Mello Lima (017.979.670-45); Luis Henrique Alves da Costa (809.557.115-68); Manoelino Geraldo Costa Neto (878.966.992-49); Marcelo Moller Ferrareze (016.017.150-48); Marcelo Pires de Oliveira (221.261.418-70); Marco Aurelio Rebes Morini (330.032.598-65); Mateus Marins Correa de Sa (074.545.669-36); Otavio Jose Lima de Oliveira (886.700.401-82); Pedro Henrique Turin de Oliveira (055.098.899-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.911/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Estevam Ferreira Neto (048.280.893-49); Hidelfrancio Costa Lima (774.684.903-25); Paulo Cesar da Conceição (075.130.726-20); Thiago Augusto Tavares (027.258.341-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.956/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Gisele Cristina Valle Iulianelli (028.466.227-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.960/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jonathan Marques Oliveira (079.984.446-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.014/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Chacon Pereira (099.919.077-69); Ana Paula de Albuquerque Marques (076.232.027-31); Augusto Cesar Baptista de Mesquita (776.670.187-15); Bernardo Verdolin Campos de Azevedo (119.143.537-73); Felipe da Silva Brandao (032.001.116-07); Isabella Sepulveda Pires (113.973.297-85); Julio Cesar Garrido de Figueiredo (022.105.567-32); Keythelbrinian Karine Silva (071.307.466-37); Leonel Pereira Carneiro (100.948.507-55); Marcelo Vieira Gomes (014.737.227-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-007.032/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Lamare Costa Melo e Silva (046.032.635-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.046/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Soares Porto (032.981.190-83); Geisyanne Ferreira da Cruz Moraes (009.235.004-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.055/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Andrade (515.231.082-15); Carlos Wagner de Jesus Toscano (744.878.762-49); Edriani Malcher da Silva (722.908.892-53); Elliton Cardoso Costa (932.920.582-87); Fernanda de Castro Lopes (021.667.663-07); Flaviana Martins Leite (018.000.163-95); Glenia Kelly Santos Pires (283.319.178-20); Lawrysson Jorge Vieira Ramos (025.266.063-30); Maria da Conceicao Caldas de Brito (103.816.447-82); Raquel Lima de Lima (880.779.002-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.056/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Vicente dos Santos (098.927.097-13); Edson Gularf Monteiro (923.656.120-91); Elaine Jacinta de Oliveira Sardinha (589.827.282-87); Geisa Ana Rosa de Matos (016.093.537-73); Joao Carlos dos Santos (009.169.719-02); Poliana Paula Silva Pereira (047.932.074-80); Rita de Cassia de Assis Republicano (018.810.797-59); Sulla Habib Pina (112.653.727-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.082/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ranielle Caroline de Sousa (019.491.661-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.134/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Cristiane Alves da Silva (373.997.368-47); Luciana Pragana Martins (014.946.027-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.199/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Candida Zanetti (003.710.300-80); Cassio Angelo Carlin (018.502.000-33); Evelize Goncalves Sousa (693.714.580-20); Gustavo Fin Berkman (823.629.040-91); Larissa Azambuja Alcantara (002.127.370-74); Maicon Meoti (035.859.510-07); Manoel Augusto Fagundes de Oliveira (006.405.070-00); Paulo Roberto Foscarini (241.987.570-20); Robson Levi Ferreira (007.736.589-55); Rosangela Cecilia Camargo Subtil (001.292.620-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.219/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jonathan Coelho da Silva (056.417.761-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.230/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Robson Elpidio Pereira Ribeiro (003.043.221-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.240/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Augusto Batista da Silva (065.770.571-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.256/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose Viana (199.126.788-69); Breno Medeiros Silva (061.998.717-07); Horacio de Oliveira Junior (091.905.667-93); Leonardo Joao Ferreira (118.415.497-03); Leonardo Vargas da Silva (116.827.717-50); Rodolfo Fragoso da Silva (119.360.747-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.266/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleuter Alves Guimaraes (558.308.116-34); Juliano de Oliveira Rosa Neves (035.902.771-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5589/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.269/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Morgado Coelho (143.373.597-02)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.276/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Flavia Araujo Goncalves (729.507.493-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.278/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline de Jesus Moraes (095.622.337-07); Maria Ines Castro Azevedo (314.602.327-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.282/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Ribeiro da Silva Jorge (008.163.680-66); Erick dos Reis Ignacchitti Rosa (119.144.256-00); Hiago William Petris (055.892.299-60); Julia D Alessio (445.715.178-58); Lucas Costa Campos (444.540.888-37)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.289/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helder Brito de Sa Lopes (011.726.824-02)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.327/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Contarato Pilon (089.648.837-30); Daniel Pereira Baptista (075.045.477-60); Daniela Malta da Silva Pontual (111.831.037-35); Daniele Pitanga Torres (105.177.767-40); Danielle do Amaral Obadia (122.975.677-90); Fernanda Maria Braga Marinho (092.791.147-78); Flavia Varela Capone (098.843.117-30); Flavia de Mello Gregorio (097.300.257-38); Jacqueline da Fonseca Santos (057.017.467-80); Julia Reich Camasmie (136.389.547-81)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.328/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Johene Andrade Santos Pantoja (217.798.135-20); Juliana Cordeiro Vasconcellos (136.636.997-14); Katia Moura Jermann (384.032.267-72); Lilian Maria Costa Goveia (057.657.627-19); Lucas Oliveira Mourao (131.226.707-04); Luiz Felipe Abdalla Soares (119.973.447-00); Maria Vitoria Hadland Seidl (110.687.007-77); Rafael Dias Moura (076.255.506-80); Renata de Almeida Palombo Magalhaes (086.478.857-67); Talitha Pastana de Sousa Marinho (823.797.002-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.330/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danieli Catarinozi Rocha (028.736.657-00); Marcelo Correa Manso Filho (171.681.227-54); Mariana Quintao Pereira (099.020.006-06); Monica de Fatima Martins (003.393.997-75); Natalia Rodrigues Martins (114.238.577-98); Rachel de Santana Louret (089.484.767-85); Ryenne Banolas Bueno (019.187.360-81); Silvana Monteiro de Aquino (073.814.817-23); Silvana Rocha D Almeida (790.917.417-91); William de Freitas Lopes (020.352.807-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.351/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla dos Santos Duarte (946.530.892-72); Emerson Michel da Silva Souza (620.920.732-49); Fredson Guimaraes Parente (704.999.852-49); Joao Wilson Coelho Ribeiro (688.754.012-68); Josilane Amaro Pinheiro (961.305.472-34); Richardson Adriano de Souza (601.075.452-68); Samirimi Januario Silva (964.519.802-00); Ulisses Ney Teixeira da Silva (867.551.962-15); Vanessa de Carvalho Sardinha Santana da Silva (113.191.817-75); Welson Crispim de Carvalho (779.730.382-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.362/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Rosseto de Faria (120.409.047-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.367/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daysi Lange (450.287.610-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.390/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Luis Schultz Bier (952.663.210-91); Liane Cristina da Rosa (514.068.700-30); Lidiele Berriel de Medeiros (007.579.070-08); Lisiane Martins Gomes (926.579.660-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.404/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Frozza (021.931.259-10); Fernando Lima Gama Junior (018.661.317-29); Heber de Oliveira Pelagio (023.989.104-07); Hiroito Kashivakura Monteiro (023.133.509-16); Joao Ignacio Perius (226.749.340-34); Jose Lindomar Ferreira de Sousa (223.917.971-68); Lucas Jordao de Oliveira Mantesso (018.307.973-60); Mario Lucio Mota (199.070.956-72); Sandro Lacau da Silveira (020.743.409-31); Vitorio Mitio Harakawa (023.349.518-54)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Manuela Mariano de Melo (028.793.574-46)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.437/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Zozimo de Andrade Figueira Neto (788.211.692-00); Felipe Figliolia Ayres (327.457.348-57); Filipe Freire Bezerra (092.463.904-07); James Princess Oliveira Miranda (057.763.704-50); Jean da Silva Moura (598.314.562-20); Josimar Silva de Oliveira (027.624.925-99); Leandro Cortes Dalazuana (026.913.121-35); Paulo Sergio Louzada Jaeger (927.819.260-00); Rafael Lisboa Dantas de Albuquerque (022.189.971-50); Rubia Fontes Meciano (031.614.101-14)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.445/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Pereira Peixoto (790.757.466-87); Cristiane Ribeiro Ikawa (775.774.421-00); Elias Alexandre da Costa Cavaleiro (765.841.270-87); Jefferson Milton Marinho (796.825.296-20); Juliano Bertoldo (802.008.340-53); Leonardo Menegucci (765.211.411-04); Luiz Guilherme Barros Cocentino (808.806.141-53); Morgan Fardo (801.884.860-20); Nelson Jose Bastos Silva Raposo (787.905.063-91); Paulo Brasil Teixeira Junior (082.283.468-59)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.448/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celeste Ines Santoro (009.383.537-05); Cristina Ayumi da Rocha Rodrigues (954.856.609-59); Diesson Anversa Pujol (927.005.000-91); Enio Alexandre Gomes Bezerra da Silva (032.206.204-77); Glauber Costa Assuncao (939.939.351-87); Marcos Moreira (936.337.931-00); Nilson Levi Zalewski de Souza (932.610.800-78); Patricio Antonio Barbosa da Silva (009.437.944-04); Ricardo Figueiredo de Oliveira (955.003.677-49); Tiago Vieira Silva (944.206.370-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.458/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: George Goncalves dos Santos (038.169.755-00); Sabiny Pedreira Ribeiro (025.571.195-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.463/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Vinicius Luz Coelho (022.526.791-82); Igor Vinicius Miranda dos Santos (043.423.361-70); Tiago Teixeira da Costa Santos (833.931.455-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.471/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jane Lecardelli (021.550.689-80); Luciano Marcos Turra (772.727.229-91); Ricieri Naue Mocelin (073.009.539-80); Tamires Ramborger Antunes (036.249.671-42)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.480/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Santos de Oliveira (059.519.594-62); Deysianne Franca Matos Silva (077.332.294-99); Emanuel Gomes Marques (494.563.854-34); Francisco Silverio da Silva Junior (051.709.544-09); Marcela Camelo Barros (046.690.934-95); Mayara Romeiro Lins Beirouti (056.873.054-24); Neila Nazare Coelho de Souza Menezes (008.044.045-26); Priscila de Oliveira Romcy (980.255.623-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.521/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Augusto do Nascimento Oliveira (039.150.554-84); Daniel Lucas Nunes de Alencar Alves (058.758.134-40); Isadora Andrade Bastos (101.302.017-07); Ivan da Silva (675.758.624-04); Lanaiza do Nascimento Silva Araujo (066.289.254-20); Valdemir Fernando da Silva (074.027.804-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.529/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lourdes Gama Fiaes (952.824.327-49); Ana Lucia Gomes Salles (874.873.497-72); Clarissa Mayara de Sales Guimaraes (122.538.237-83); Daiana Troca Varela (133.501.367-96); Erica Correia da Silva (118.578.087-46); Giovana Ventura Mafra (135.776.127-97); Leandro Lima Pontes (052.993.187-74); Neibe Martins de Oliveira (033.885.467-38)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.558/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anesio Jose de Maria (009.994.094-92); Lauro Ricardo Patrocinio dos Santos (116.887.557-99); Luane Duarte Fernandes (108.836.747-00); Marcela Nascimento dos Santos (013.885.625-70); Maria Jose de Sousa Neta (017.910.383-01); Monica Silva Ribeiro Costa (613.142.783-63); Paula Cristiane Teixeira Barbosa Rodrigues (937.262.363-68); Renata Cristina Martins (053.092.114-62); Simone Paes da Silva (022.515.889-22); Valdemar Gomes Belarmino da Silva (013.543.337-13)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.568/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adryan Mayusa Fuelber (033.215.220-04); Claudio de Freitas Lopes (916.048.690-20); Janete Teresinha Dias Minuzzi (685.552.370-68); Jorge Luis Callegari Novello (995.502.370-87); Josana Maria Tiburcio (096.657.106-13); Mario Teikowski Junior (024.254.880-65); Nicolas Susin (036.635.300-43); Rafael Renato Fritzen (012.123.530-05); Tairine Tais Langer (030.503.030-26); Vinicius Pradella Baierle (018.814.710-12)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.215/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe de Aguilar Franco (381.290.018-10); Ieda Maria Oliveira da Silveira (460.787.460-49); Mercedes Queiroz Zuliani (090.385.517-89); Patricia Villela e Silva (321.975.718-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.219/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Augusta Barbato Ferreira (045.046.846-16); Douglas Mateus da Silva (085.981.526-92); Lorraine Cristina Marques de Queiroz (116.395.136-63); Luiza Cruz Guimaraes (080.500.036-47)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.260/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro de Assis Cavalcante (059.954.464-36); Ana Aparecida Diniz da Silva (057.308.984-10); Ana Gelica Alves Gomes (090.600.674-01); Danilo Nascimento Rolim dos Santos (058.631.584-50); Gilkaline Meireles Pereira de Lucena (044.690.424-47); Isabelle Silva Morais Carneiro da Cunha (067.366.124-54); Marcio Rafael Alves Bispo dos Santos (033.802.575-83); Marina Goncalves Monteiro Viturino (076.934.674-08); Patrick Madruga dos Santos (075.289.554-00); Rodrigo Lopes Duarte (089.247.664-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.262/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gelson Pereira da Silva (053.136.489-50); Halina Francisca dos Santos Silva (789.501.125-15); Jair da Luz Ribeiro (773.648.729-49); Joao Adilson lancheski (726.755.519-53); Larissa Pinos da Silva (011.420.740-21); Lucelia Lima Ribeiro (036.389.353-96); Magno Leandro Costa (034.529.429-70); Marcia Luiza de Carvalho Klingelfus (605.051.419-49); Patricia Vitachi Cesario (015.894.939-07); Vilma Carla da Silva Santos Moscoso (034.981.144-09)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.266/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Moreira Barros (524.183.752-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.461/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wellington de Brito Silva (030.127.554-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.473/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Angelica Araujo de Azevedo (059.421.214-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.723/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlithon Romulo Cavalcante Casimiro (896.706.201-04); Taise Maria Pelissaro (011.984.610-12)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.741/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Augusto Soares da Penha (023.997.993-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.134/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Purificacao (326.922.208-46); Guilherme Oliveira da Silva (098.575.817-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.193/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Andre Mota Martins (341.779.938-40); John Deividson Santanna da Silva (100.539.857-70); Jose Maria Sousa Silva (541.769.133-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.345/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carolina de Oliveira Pedrosa (035.849.754-09); Priscila Gil de Souza Murad (850.874.242-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Diretoria de Serviço de Controle Interno-TRT/MS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como transferência/ascensão e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5626/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.522/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Borges (753.422.604-00); Maria Eunice Benice de Souza (657.342.702-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.566/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Guilherme Alexandre Silva Abreu (045.832.551-10); Rosemere Boneto Figueiro (452.534.981-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.104/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Beatriz Mattos Aciari (226.442.008-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.512/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eva Bicalho (475.069.976-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.916/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dinair Ferreira Barbosa (201.238.092-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.018/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Hilda Sancho dos Santos (090.950.123-87); Maria Stela Medeiros Martins (359.518.503-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.720/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aline Acatauassu Camelier (023.637.647-06); Carlos Alberto Baptista (315.875.697-87); Erínea Batista (018.768.927-06); Isa Marta Maruno (005.820.418-05); Joao Luiz dos Reis Guimaraes (534.029.447-15); Maria de Fatima Carvalho Reis (664.424.867-53); Marília Pereira Caetano (672.064.097-68); Olinda Rodrigues Goncalves (988.108.807-06); Roberto Pinto Teixeira (315.356.237-72); Sulanie Nunes Chini (094.453.127-08); Zenira Ferreira Coelho de Figueiredo (003.097.867-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à unidade técnica que corrija os códigos dos fundamentos legais das pensões instituídas por Juvenal Coelho Figueiredo (peça 9) e por Marcio Pereira dos Reis (peça 10), no e-Pessoal, para que passem a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5633/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.845/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adonai Miranda da Costa Gomes (160.412.857-73); Aline Pacobahyba Szejder (116.721.327-03); Dulcemar Soares de Araujo Inocencio (336.122.347-49); Jacqueline Sampaio da Costa Figueiredo (017.944.757-29); Marcia Estela Pacheco Rodrigues (022.026.727-88); Maria do Socorro da Silva Santos (073.472.167-61); Marinalva Sacramento da Luz (011.242.027-30); Mirian Azevedo Coutinho da Silva (894.683.687-34); Paulo Lourenco da Silva (404.457.397-20); Rosita Rosa Szejder (238.772.947-15); Thiago Luiz Oliveira Pinto (055.119.957-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Almir da Silva (peça 3), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5634/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.922/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Clara Kozerski Vendruscolo (078.073.959-07); Ana Paula Kozerski (724.463.589-34); Dirce Massaro Borges (080.607.259-80); Dirce de Oliveira Silva (306.740.699-00); Jacyra Kuss Ribas (872.662.709-44); Jaira Marcondes Querino (435.313.859-68); Maria de Lourdes Grillo Ferraz (884.711.109-97); Mariusa Goncalves Sade (013.472.259-00); Marlene Schuindt Ribeiro (106.575.728-02); Sueli Neumann Rosa (004.824.539-90); Tania Rodenheber Tomita (256.302.459-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que houve duplicidade de instauração de tomada de contas especial para a apuração do mesmo fato, haja vista a existência do TC 026.822/2020-2, que foi instaurado com o mesmo objetivo destes autos e que se encontra em fase processual mais avançada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso I, e 212 do Regimento Interno/TCU, em desapensar o TC 020.993/2020-0 destes autos e apensá-lo ao TC 026.822/2020-2, e encerrar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.576/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 020.993/2020-0 (Representação)
 - 1.2. Responsáveis: Arnaldo Alberto Bastos Dullius (073.241.598-50); Innova-med Comercial Eireli (15.764.118/0001-63); Jose Mario Stranghetti Clemente (002.918.728-16) e Wonderson Moreno (146.784.358-08)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Cassio Telles Ferreira Netto (107.509/OAB-SP), Rosely Lemos (OAB/SP 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) e Adelaine Cristina Sementille (233.960/OAB-SP).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c o artigo 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e os artigos 143, inciso III, 169, V, 237, VII, e 250, I, do Regimento Interno/TCU, bem como o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar para, no mérito, considerar a representação improcedente, arquivando-a e dando ciência à Casa da Moeda do Brasil e à representante, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.929/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Casa da Moeda do Brasil
 - 1.2. Interessada: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Maria Carolina Bittencourt da Silva Fernandes (124.086/OAB-RJ) e outros.

ACÓRDÃO Nº 5637/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 105 da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.966/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Firminópolis - GO
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos. 143, inciso III, 237, VI, e art. 250, I, do Regimento Interno/TCU; e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Hospital das Forças Armadas e à Four Med Importação de Produtos Médicos Hospitalares, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.108/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Four Med Importação de Produtos Médicos Hospitalares Eireli (15.464.380/0001-92)
 - 1.2. Órgão: Hospital das Forças Armadas
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Muzio Cafezeiro (OAB/BA 16.761)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, VI, art. 250, I, e 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência desta deliberação e da instrução que a suporta, com o envio de cópias ao Hospital Universitário Dr. Riet Corrêa Jr. e à Leistung Equipamentos Ltda., e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.110/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Leistung Equipamentos Ltda. (04.187.384/0001-54)
 - 1.2. Órgão: Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.614/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Pedro Caminha Escosteguy (610.768.647-91); Luiz Eduardo de Andrade Monteiro (089.298.438-40); Sergio Rogerio Bruno (071.232.708-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.618/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Seguins (390.400.624-04); Giovana Calegari Claudino (807.472.489-15); Jose Maria Nazareno da Silva (186.375.581-00); Marcelo de Souza Pereira (866.520.877-15); Marcus Fernandes Silva (030.112.401-91); Neunice Barros de Novaes Cammarano (304.146.288-53); Tadeu Mourao Zanini (684.246.716-00); Vania Maria de Bakker Pezzi Gazzinelli (513.589.726-72); Vicente Rezende Souza (025.283.266-37); William Nascimento Santos (586.395.606-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.621/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acrizio Jose Mariano (124.914.031-53); Claudomark Monteiro Ferreira (145.075.521-68); Edson Xavier da Silva (879.977.467-49); Ezequiel Augusto Marcal dos Santos (613.916.386-20); Fabio Murilo Tieghi Moreira (256.137.008-93); Farlei Meyer (561.237.870-04); Jean Claude Gama Parente (285.141.652-91); Jose Umberto Junior de Carvalho (889.859.894-72); Naziazeno Florentino dos Santos Junior (357.851.289-34); Quiciano Rogerio Vieira Lima (021.710.384-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.626/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliana do Nascimento Machado (744.144.027-00); Jose Estevam Dantas (090.514.144-04); Leandro Calado (022.514.617-79); Magnolio Nicolau dos Santos (317.452.107-68); Maria Geny da Silva Aragao (240.023.642-91); Mauro Jorge Monteiro Canelas Pinto (752.981.207-68); Rafael Araujo Sales (012.202.934-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.639/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jurandir Cavalcanti de Sousa (180.501.074-34); Maria Helena Borges Freitas (318.944.880-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.660/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Fernando da Silva Costa (019.502.557-19); Sheila de Mendonca Lima Padilha (730.840.777-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.677/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Luis Pereira de Mendonca (540.050.196-68); Tomires Maria Miranda (156.618.226-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.697/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabiana Campos Pereira (031.997.526-67); Frederico Bacelar Mourao (704.600.861-20); Lucília Angelica Pinto Moraes Nolasco Goncalves (492.951.606-49); Maria das Gracas Cassiano Silva (385.018.051-49); Regina Nogueira Florencio (584.985.911-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.716/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Judith Azevedo Vieira (425.239.077-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5649/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.722/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Antonio Floering Beltrao de Castro (111.127.434-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.747/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elieres Santana Mello (021.818.028-40); Elzevi de Oliveira Freitas (105.297.995-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.753/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlam Faustino de Lima (074.787.982-68); Marcia Cristina Moraes Sarmento (134.144.532-15); Perseverando Ribeiro Machado Neto (106.343.712-15); Walb Luiz de Oliveira (074.717.262-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.779/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Martins Ribeiro (273.340.661-20); Iveraldo Ramos de Lima (338.649.341-68); Juliana de Aquino Neto (445.268.571-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.827/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adailton Alves de Souza

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.866/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janete Picasso Chamorro Cardoso (065.749.458-52); Rosa Maria Carvalho de Oliveira (092.257.868-08); Tania Sayuri Watanabe Jogue (023.323.158-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.871/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzeli Aparecida Ferracini (076.393.578-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.878/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vliner Luiz Gomes de Castro (018.963.948-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.890/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Ferreira dos Santos (359.881.186-15); Tania Maria Lima Gusmao (405.608.566-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.901/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cynthia Regina Hahn Coelho (289.975.149-20); Edson Jacy Rosa (454.589.449-68); Joceline Cechinel Souza (216.119.479-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.912/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zildete Santos Sousa (166.853.775-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.933/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguinaldo Elias Guimaraes Junior (378.681.797-91); Antonio Carlos Magalhaes Vieira (054.858.191-68); Fernando Antonio Rodrigues Nogueira (102.011.811-34); Marcelo Teixeira de Melo (011.167.116-72); Ricardo Rego Pamplona (157.250.495-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.943/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enoque Soares dos Santos (163.761.295-87); Jay Wallace da Silva e Mota (109.788.952-15); Jose Felisberto Santos (172.218.385-34); Valdivia Reis da Silva (163.883.135-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.961/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Maria Pizani (083.618.158-13); Maria Neves dos Santos (132.416.228-78); Regina Gangi Cezar (633.204.018-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.978/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Helena Campos Pereira (408.953.513-15); Jose Ribamar Lopes Carvalho (095.275.323-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.021/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Marta da Silveira Mendes (081.334.761-00); Humberto Monteiro da Silva (132.178.951-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.757/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helcio Actis da Silva (601.144.447-49); Isabel Pereira dos Santos Lima (182.278.301-10); Jane Simioni de Menezes (613.937.626-20); Jose Carlos Araujo dos Santos (612.889.507-72); Maria Goreti da Rocha Ferreira (587.375.027-00); Maria Ives das Gracas Garcia de Castro (735.446.806-10); Virgilio Curado Neto (152.544.611-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.770/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Patricia Maria Alves de Melo (182.421.032-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.836/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Amelia Ferreira dos Santos Leite (470.696.006-15); Paulo Cesar Pinheiro de Azevedo (313.229.136-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.846/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ines Maria Petro Maria (429.567.490-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.872/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arthur Dutra de Moraes Horta (009.225.286-91); Maria Luisa Rodrigues Lopes (381.382.126-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.071/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Antonio de Brito Pereira (071.813.103-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA, em fase de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1889/2015 -2ª Câmara.

Considerando que o Tribunal, por meio da referida deliberação, promoveu a audiência da Sra. Vera Lúcia Gomes Lima, ex-chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA, para que apresentasse razões de justificativa para a manutenção do pagamento cumulativo dos quintos com a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 nos proventos de Nilza Ribeiro Pereira e de Tereza Lopes da Luz, em descumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 3050/2011 - 2ª Câmara; bem como determinou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA que emitisse e disponibilizasse no Sisac novos atos de aposentadoria em favor de Maria Célia do Couto Lobão e de Marileo de Lourdes Seixas Pequeno escoimados das irregularidades apuradas no Acórdão 3050/2011 - 2ª Câmara;

Considerando que a ex-gestora não apresentou razões de justificativa; Considerando que pesquisa realizada ao sistema Siape/Sigepe (peças 33-36) revela que a parcela irregular foi excluída dos proventos de Nilza Ribeiro Pereira e de Tereza Lopes da Luz, em agosto/2015, no entanto, as fichas financeiras das inativas, de 2011 até 2020, não apontam parcelas de ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelas interessadas;

Considerando que consulta ao sistema e-Pessoal (peças 37-38) demonstra que não houve o envio de novos atos de aposentadoria em favor de Maria Célia do Couto Lobão e de Marileo de Lourdes Seixas Pequeno, contudo, essas ex-servidoras já foram excluídas do sistema Siape em razão de seus falecimentos, em 31/5/2020 e em 2/6/2016, respectivamente, sem a instituição de pensões (peças 39-40), configurando perda de objeto no monitoramento dessas situações;

Considerado a conclusão da Sefip, com a concordância do MP/TCU, de que as determinações constantes dos Acórdãos 3.050/2011- 2ª Câmara e 1.889/2015-2ª Câmara foram parcialmente cumpridas, restando pendente a adoção de providências para quantificação e ressarcimento de valores recebidos indevidamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "c", do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Vera Lúcia Gomes Lima (CPF 014.458.802-10), ex-Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA, dando-se prosseguimento ao processo, sem aplicação da multa constante no item IV do artigo 58 da mesma Lei, tendo em vista as providências adotadas pela jurisdição;
- b) expedir a determinação especificada no item 1.8.

- 1. Processo TC-013.533/2010-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Vera Lucia Gomes Lima (CPF 014.458.802-10)
- 1.2. Interessadas: Alzira da Silva (CPF 003.011.752-68); Maria Celia do Couto Lobão (CPF 013.039.702-44); Marileo de Lourdes Seixas Pequeno (CPF 012.259.102-00); Nilza Ribeiro Pereira (CPF 010.724.042-49); Tereza Lopes da Luz (CPF 010.192.362-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Superintendente Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Pará, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante recebido a título da parcela de VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/90, por Nilza Ribeiro Pereira (CPF 010.724.042-49) e por Tereza Lopes da Luz (CPF 010.192.362- 72), desde a ciência do Acórdão 3.050/2011-TCU-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão em agosto/2015, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 5672/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.357/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aleir de Vasconcelos Pinto Carvalho (257.391.154-34); Jose Rocha de Lima (215.044.744-49); Manoel Ivo de Araujo (275.937.114-04); Roberto da Silva (169.547.344-20); Terezinha de Jesus Rangel Camara (102.724.884-53); Virginia Maria Loureiro Xavier Cordeiro (102.706.554-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.508/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alvaro Luiz Vieira Lubambo de Britto (010.734.835-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.906/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Tomazetti Rossato (989.524.980-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.916/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hugo Leonardo Coutinho Dantas (040.057.264-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.928/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonia Maria da Silva (289.479.831-87); Valdirene Cassia da Silva (701.727.226-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5677/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.961/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Inacio Caetano Pereira (024.349.551-00); Filipe Dias Kohnert Seidler (066.515.566-22); Guilherme Francis D Andrea (074.118.059-63); Pedro Andrade de Albuquerque Pereira (052.360.229-40); Wellington Pereira Brito (029.267.041-94)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.975/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alisson de Oliveira Alves (101.212.654-47)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.994/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Moura Vianna (120.196.287-08); Catia da Silva Antunes do Amaral (024.823.287-80); Claudia da Silva Garcia (097.462.817-47); Claudio Jose da Motta (917.337.237-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.023/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi Divino de Jesus (848.254.991-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.035/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliana Correa Trindade (147.707.027-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.058/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Mazzonetto (028.180.820-13); Bruna Ferreira Gugliano (020.676.990-32); Franciele Fraga Pereira (017.960.710-30); Juliano Lessa Pinto Duarte (010.784.690-08); Louise Patron Etcheverry (027.446.400-42); Manoela Vieira Neutzling (020.500.060-63); Rafael Dias Ferreira (008.689.920-11); Vivian Brusius Cassal (530.337.870-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.081/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Lucardo Bueno (015.268.940-09); Eduardo Zilles Borba (000.274.370-19); Larisa da Veiga Vieira Bandeira (415.684.940-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.091/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Cruz de Anhaia (006.253.360-62); Evilin Diniz Gutierrez (009.089.100-70); Leandro Dorneles dos Santos (759.227.380-20); Neimar Ferreira da Rosa (000.082.360-03); Yara Patricia da Silva (770.237.573-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.114/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Baptista Telles (034.556.867-29); Ana Christiane Costa de Oliveira Amorim (039.178.334-33); Andre Carlos Nascimento Maia da Silva (031.876.054-19); Cosme Rogerio Ferreira (045.290.294-09); Vitoria Regia Ramos de Albuquerque Rocha Ramalho (037.291.884-02); Walkiria Maria Bomfim Costa (678.335.434-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.137/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Francisco Andrade (084.960.614-42); Erygeanny Machado de Lira (014.221.684-41); Ilka Maria Soares Campos (442.700.031-20); Janaina Torres Esteves (116.329.017-30); Laise Dias Alves Araujo (090.161.744-00); Maria Eliane Souza da Silva (026.658.294-01); Maria das Neves de Araujo Lisboa (028.495.144-70); Marinaldo de Almeida Cunha (052.994.084-12); Mikaylson Rocha da Silva (013.808.874-88); Moises Tavares da Silva (071.191.994-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.141/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz de Freitas Coelho (096.336.926-10); Bianca Nespoli Cortez (058.387.867-95); Deise Morone Perigolo (083.160.346-11); Erica Aparecida dos Santos Francisco (101.029.986-71); Hugo Guimaraes Cancela Silva (065.275.576-39); Luis Andre Nepomuceno (881.859.156-87); Luma Candian Grizone (092.869.476-31); Maira Aparecida de Paula Alves (073.826.636-12); Sarah de Paiva Silva Pereira (074.308.076-90); Thalita Oliveira Mota (097.084.446-85)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.144/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Rechotnek (098.047.439-65); Isabella Cristina Cavallin (067.091.479-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.158/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno Santos de Freitas Silva (224.445.938-12); Fernanda Ramos Parreira (014.296.681-99); Francis Ferreira Franco (023.465.381-75); Kaio de Melo Mosqueira (892.673.203-78); Lara Maria Veloso Andrade (056.800.231-80); Lucas Araujo Pereira (028.537.431-10); Mariane Oliveira Junqueira (023.576.131-14); Marlene da Silva Lucas (012.615.701-46); Mayara Kelly Alves Ribeiro (021.574.181-13); Rachel Campelo Feres (951.024.181-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.172/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinthia Cristina Bezerra Teles (033.679.853-92); Ellen Cristina Dantas de Carvalho (061.080.104-01); Francisco Breno Soares de Oliveira (056.335.333-30); Itanielly Dantas Silveira Cruz (099.413.464-96); Juliana Cunha Alves (606.104.513-16); Luis Mateus Paiva da Silva (016.624.524-03); Patricia Maria Honorio Abreu (026.873.553-05); Paulo Sergio Vale de Melo (638.325.423-53); Pedro Ramon Holanda de Oliveira (049.620.203-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.173/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Deivis Terris da Rosa (970.133.400-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.254/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Mateus Goncalves Bulhoes (052.892.654-30); Sibele de Jesus Santos (021.324.935-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.311/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Lorena Lins (107.226.084-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.323/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juraci Alipio Pereira (016.028.527-58); Lazara Tereza Serra (023.291.397-80); Maria Cristina dos Santos Freitas (849.017.647-72); Maris Stella Oliveira Pereira de Arruda (001.354.777-19); Mayane Costa Soares (078.762.836-08); Monaliza Helena Gomes da Silva (103.709.817-07); Myriam Goncalves Teixeira (759.763.317-34); Patricia Lopes da Silva (116.861.077-06); Ronaldo da Silva Elias (898.434.107-00); Suelen Guerra de Mendonca (126.405.337-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.326/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Lopes de Jesus (345.768.238-09); Aline Machado Larcher de Almeida (078.907.636-54); Ana Carolina Lopes Pinheiro (107.723.527-55); Anibal Guedes Neto (110.672.967-60); Apoema Silvia Prado de Sousa (105.512.077-79); Rhianna Barreto Azeredo (119.084.847-30); Silvania do Carmo Moes Santos (093.184.527-05); Stanaaine Tereza da Costa (080.397.926-65); Vera Lucia Leao do Nascimento (003.178.117-97); Vinny Fernandes Feitosa de Oliveira (130.934.887-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.337/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Augusto Mattos Guedes (133.847.217-80); Debora Braga Magalhaes (080.691.367-31); Denis Kling de Paula (078.302.427-47); Eliana Nascimento Cruz da Silva (122.082.857-27); Elisangela Batista da Silva de Jesus (089.929.377-84); Erica Candido da Silva Pinto (056.353.637-33); Felipe Simas dos Santos (104.319.827-08); Flavio Menezes Costa (891.593.067-34); Gabrielle Francis Padua Pinto da Silva (096.350.377-40); Hilda de Moraes Souza (082.454.077-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.339/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Alberto Santos da Silva Sobrinho (081.372.767-77); Katia dos Santos Almeida (053.099.677-45); Leda Maria Americo Batista (091.520.887-31); Lilian Rosa dos Santos (079.755.307-00); Luana Silva Marques dos Santos Carvalho (105.413.277-12); Luiza Helena Sampaio de Oliveira (919.166.667-87); Natalia Bernardes Mello (113.891.957-83); Patricia Gomes Bittencourt Valentim (069.499.727-76); Raquel Ianni Goncalves Correia (081.121.257-24); Sidnei Pereira Ferreira (035.521.157-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5698/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.358/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marisleide Garcia de Souza (045.715.837-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.370/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wesley Pereira Dantas (070.879.664-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.373/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Ziquinatti Teixeira (601.025.000-53); Alexsandro Carvalho Santos (727.479.003-04); Astride Arminda de Freitas (841.536.106-82); Cassandra Rubia Cunha de Carvalho Vasconcelos (032.932.744-55); Isadora Gracineide de Oliveira Silva (115.922.684-98); Jessika dos Santos Costa (089.828.434-18); Leticia Soares Perez (968.060.600-72); Ronaldo Ruaro (866.946.779-87); Tais Foletto Bevilaqua (002.084.570-70); Thiago Said Daibes Pereira (610.322.712-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.394/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Angel Edecio Malaguera Mora (020.867.876-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.401/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Ferreira de Souza (104.774.648-40); Daniela Maria Peixoto Lyra Franca (010.665.967-78); Debora Santos Magalhaes (000.135.486-89); Edison Riuitiro Oyama (100.418.198-10); Gustavo Henrique Sena de Araujo (106.883.417-05); Helen Carmelita Gomes Furtado (137.888.878-26); Luciana Benvengo (132.765.638-86); Marcio Aparecido Gomes Magalhaes (102.604.588-64); Rick Antonio Rischter (106.778.337-76); Ronielli Fracalossi (013.554.597-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.436/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabia Cristina Mendes Barbosa (616.050.503-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.442/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Carla Damasceno (034.634.884-69); Carlos Rocha Barbosa (000.293.147-80); Cassiano Hilario Luck Goncalves (030.092.399-63); Eduardo Ribeiro Arnaud (042.427.517-10); Iury Soares de Souza (035.557.517-51); Luciana Ferreira Clemente Jorge (000.308.816-25); Luciano Braga Guedes (002.854.586-98); Marccone de Souza Santana (031.195.416-21); Miguel Angelo Marques Rosa (036.435.996-09); Osmar Ossis Gobatto Junior (028.287.028-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.465/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allysson Viana Martins (079.468.064-00); Nayra Carla de Melo (004.396.563-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.470/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Felipe Lima da Silva (075.876.237-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.475/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Leticia Pires Simoes (212.561.498-70); Margareth Peclat Teixeira (018.513.987-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.510/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jhenifer Aline Bastos (408.958.658-58); Luana Cerri Gabriel (385.034.998-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5709/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.524/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Ribeiro de Oliveira (037.221.597-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.587/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Costa dos Reis (030.701.561-00); Joao Felema (044.968.329-09); Jose Roberto de Souza Junior (046.317.271-01); Leonardo de Souza Barbosa (039.174.921-80); Luisa Delfaco Junqueira (050.790.091-01); Rafael Goncalves de Santana e Silva (061.140.074-09); Rebeca Tavares Furtado (078.502.676-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.217/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eric Keven Silva (016.352.736-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.244/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Goncalves Moura Silveira (111.832.877-98); Thiago da Silva Ribeiro Pereira (102.793.217-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.247/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luzinete Maximo (024.748.807-04); Lyndya Sayonara Garcia Pereira Souza Costa (117.470.226-59); Natalia Andre Barbosa Silva (127.814.637-79); Paula Almeida dos Santos (054.649.537-01); Paulo Roberto Morinigo (083.935.827-09); Priscila Sintia da Silva Santos Soares (814.552.835-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.251/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Rodrigo Guimaraes Ferreira (007.852.469-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.252/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ademar Francisco Ribeiro (356.343.405-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.468/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcileia Dias de Oliveira (030.372.651-24); Marconio Ferreira Porto (057.009.811-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.487/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Dalla Chiesa (003.577.640-48); Laura Ferrazza de Lima (830.259.010-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.716/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Frederico Augusto Costa (077.213.807-90); Iani Panait (148.174.607-33); Lorrان de Castro Nascimento (153.931.077-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.735/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maisa Lima Freitas de Sousa (890.379.105-30); Palloma Rios da Silva (015.957.275-40); Pedro Ernesto Oliveira da Cruz (025.824.045-86); Ricardo Sena Carvalho (942.633.885-34); Saul Carlos Costa dos Santos (039.738.415-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-009.060/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Viviane Lima Mazulo (739.826.103-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno, em encerras o processo, conforme pareceres convergentes constantes dos autos, espelhados às peças 8 e 11.

- 1. Processo TC-028.712/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.498/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Evandro Portela Figueiredo (466.530.663-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.707/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geralda Maria de Jesus Melo Goncalves (349.939.086-87); Iolanda Romero Martins (355.183.166-15); Maria Geralda Ribeiro Souza (369.033.886-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.092/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalana Oliveira Veras (044.051.083-07); Dalila Gabriele de Carvalho Veras (064.383.683-77); Darana Oliveira Veras (044.051.093-70); Francisco Valdisio Rocha (010.012.483-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.109/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Janete Figueiredo da Cunha (412.353.477-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.134/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Maria de Oliveira (493.211.884-87); Izael Pires Seixas (076.749.967-00); Maria Jose da Silva Fernandes (014.232.244-00); Maria da Consolacao Moreira Roland (030.611.316-39); Marta da Conceicao Pereira (449.508.454-20); Nadir Silva Pinto (989.074.506-25); Neuza Bezerra Soares de Melo (289.994.794-04); Petrinha Braga Fantoni (081.277.637-21); Undine Frazao Sanches Ferreira (146.372.193-53); Valda Fonseca Albertini (038.921.248-25)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.145/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ida de Castro Muniz (696.014.617-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.160/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fernando Jose Ramos Pereira (786.027.507-49); Maria das Gracias Lima (548.203.328-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.168/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ieda de Oliveira Novellino (267.397.982-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.899/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Carolina Taveira Bernardes Osorio (071.182.316-22); Marcos Alexandre Nicolau Osorio (418.350.266-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.927/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alba Lizete Mello de Souza Schneider (219.999.290-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-013.825/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daura Maria de Souza Silva (007.618.461-74); Nilza Alves dos Sntos (140.874.801-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público (peça 16).

1. Processo TC-040.562/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edith Lima Cardoso (355.094.815-87); Edna Cassino Teixeira (025.790.737-87); Elma Figueiredo de Paula (076.751.877-25); Herondina Tomaz Tosta (672.206.576-68); Jesus Ferreira de Santana (149.908.491-91); Josefa Martins da Silva Souza (670.029.601-30); Luzinete Leandro de Araujo (025.465.117-85); Maria Permina Silva da Cunha (387.639.821-53); Maria das Gracas da Paz (335.253.821-20); Terezinha Ferreira de Souza (474.463.821-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1 Determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Rogerio Portella do Sacramento (peça 8), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15, bem como o nome da pensionista para "Elma de Paula do Sacramento", conforme consulta ao CPF.

ACÓRDÃO Nº 5734/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público (peça 16).

1. Processo TC-042.357/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Silva da Silva (640.989.742-15); Iracema Marques Bastos (929.469.095-49); Leda Belchior Alves (000.834.037-44); Lindalva Marendaz (369.600.125-20); Luiza Correa de Andrade (458.313.517-34); Luzinete Queiroz da Silva (419.313.784-87); Margarida Alves Rosa (378.209.075-68); Mariete Macedo dos Santos (833.182.402-49); Nelza Oliveira Carletto (088.140.607-46); Orfila Roberto Xavier (044.033.392-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1 Determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída Lauro Carletto (peça 11), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5735/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.894/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Lopes Pimentel (246.723.354-53); Maria da Conceicao Lima Borbas (182.294.411-20); Regina Maria Reichmann Seixas (536.149.419-49); Sonia Maria Saraiva Machado Guimaraes (105.009.107-82); Vania Lucia Borsotto Machado Monteiro (766.491.307-10); Victoria Borsotto Machado Monteiro (159.771.767-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.219/2019-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessado: Maria Felisberta da Costa (147.733.504-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/MA) em desfavor de Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-prefeita de Morros/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC 0829/08 (Siafi 640424), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município.

Considerando que, por meio do Acórdão 13066/2019-TCU-1ª Câmara, foi prolatada a seguinte determinação:

"a) determinar à Fundação Nacional de Saúde do Maranhão que conclua, no prazo de noventa dias, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC 0829/08 (Siafi 640424), encaminhando ao Tribunal, neste prazo, as conclusões sobre essa análise;"

Considerando que, conforme informado pela Secex-TCE por meio do pronunciamento à peça 27, no período compreendido desde a notificação do Acórdão 13066/2019-TCU-1ª Câmara, ocorrida em 23/1/2020, duas pessoas estiveram à frente da Funasa no estado do Maranhão, o que pode ter dificultado o cumprimento da mencionada determinação;

Considerando a proposta da unidade técnica de, em vista dessa situação, fixar novo e improrrogável prazo para o cumprimento da determinação,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) fixar, novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC 0829/08 (Siafi 640424), encaminhando ao Tribunal, neste prazo, as conclusões sobre essa análise;
- b) dar ciência à Presidência e à Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde acerca deste Acórdão.

1. Processo TC-008.092/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (332.887.713-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morros - MA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Associação Arte e Gente e Solange Leme Ferreira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-7971.

Considerando que, em resposta à citação promovida por este Tribunal, os responsáveis apresentaram alegações de defesa na qual informam que a prestação de contas do projeto foi encaminhada ao Ministério da Cultura quando do encerramento do projeto, conforme art. 75, § 2º, incisos XII e XIII, da Instrução Normativa MinC 1/2013, sem, contudo, apresentarem comprovação desta alegação;

Considerando, entretanto, que a documentação referente à alegada prestação de contas foi também encaminhada a este Tribunal como parte das alegações de defesa (peças 62-92);

Considerando que a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no art. 10, § 10, do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016;

Considerando, ainda, que embora o art. 50, § 3º, da IN 2/2019, do Ministério da Cidadania, dispense a análise financeira do projeto quando sua execução física é reprovada, cabe, nos termos do art. 10, § 1º, da lei 8.443/1992, determinar ao órgão concedente a realização desta análise financeira da prestação de contas apresentada extemporaneamente, por se tratar de medida essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos do projeto, com o estabelecimento do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas declaradas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 13-7971, encaminhada ao Tribunal; e
- b) determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, da lei 8.443/1992, à Secretaria Especial de Cultura que inclua na resposta à diligência as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 13-7971, ainda que o § 3º do art. 50 da IN 2/2019 regulamente sua análise de forma diversa; e
- c) encaminhar cópia integral do processo à Secretaria Especial de Cultura, a fim de subsidiar sua análise.

1. Processo TC-037.204/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Arte e Gente (13.568.820/0001-26); Solange Leme Ferreira (327.100.979-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Gustavo Ferreira e Silva (044.953.899-04)

ACÓRDÃO Nº 5739/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 5752/2020-TCU-1ª Câmara.

Considerando que por meio do referido acórdão esta Corte determinou ao Conselho Regional de Contabilidade de Goiás que (subitem 1.8.1.1.) promovesse, no prazo de 90 (noventa dias), o ressarcimento dos débitos apurados em perícia contábil realizada no âmbito do PIN 115/2017 e convalidadas pela Comissão de Conduta do CRC/GO, instaurando, se necessário, no referido prazo, a competente Tomada de Contas Especial, e, no mesmo prazo, (subitem 1.8.1.2) realizasse um levantamento detalhado das eventuais falhas na execução das obras/serviços ou mesmo pagamento por serviços não executados ou com preços superfaturados nas obras de construção da Delegacia de Rio Verde/GO e reforma da Delegacia de Itumbiara/GO, e, por fim, que (subitem 1.8.1.3) informasse em registros analíticos, nos próximos relatórios de gestão a serem oportunamente encaminhados ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas, as medidas implementadas com vistas a dar cumprimento às determinações constantes nos itens anteriores,

Considerando que também foram determinadas outras medidas ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), notadamente, com vistas a que "1.8.2.1. exerça a fiscalização de sua competência junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Goiás com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações ora expedidas, bem como a adoção das demais providências eventualmente pendentes com relação aos apontamentos efetuados na perícia contábil realizada no âmbito do PIN 115/2017 e convalidadas pela Comissão de Conduta do CRC/GO;" bem como que "1.8.2.2. informe em registros analíticos, nos próximos relatórios de gestão a serem oportunamente encaminhados ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas, as medidas implementadas com vistas a dar cumprimento à determinação constante no subitem anterior, bem como os resultados alcançados",

Considerando que foram prestadas as informações sobre o andamento do cumprimento das determinações, incluindo informação sobre demanda judicial com impacto sobre o processo administrativo relativo aos fatos apontados junto ao CRC/GO,

Considerando que face os elementos apresentados a SecexTrabalho concluiu, em instrução e pronunciamentos de peças 52 a 54 que foram parcialmente cumpridos os itens objeto de determinação, ensejando, por isso, a continuidade do monitoramento,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar parcialmente cumpridas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRC/GO) as determinações contidas nos subitens 1.8.1.1. e 1.8.1.2 do Acórdão 5752/2020-TCU-1ª Câmara;

b) considerar parcialmente cumprida pelo Conselho Federal de Contabilidade a determinação contida no subitem 1.8.2.1. do Acórdão 5752/2020-TCU-1ª Câmara;

c) fazer as determinações sugeridas pela unidade instrutiva, conforme subitem 1.6 deste acórdão;

d) restituir o processo à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) para que prossiga com o monitoramento.

1. Processo TC-024.699/2020-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)/Secretaria de Controle Externo do Trabalho e das Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRC/GO que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe todas as informações necessárias ao cumprimento integral dos subitens 1.8.1.1. e 1.8.1.2. do Acórdão 5752/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 1.6.2. determinar ao Conselho Federal de Contabilidade CFC que, no prazo de noventa dias, encaminhe a comprovação do cumprimento do item 1.8.2.1. do Acórdão 5752/2020-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5740/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "c", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação constante do subitem 1.6.1 deste Acórdão, em consonância com o parecer da SecexEducação emitido nos autos (peças 50/51).

1. Processo TC-025.322/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Irecê/BA
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao FNDE, que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos de modo a explicitar, no tocante a suas manifestações técnicas relacionadas às prestações de contas do PNATE, exercícios de 2013 a 2015, do Município de Irecê/BA, as análises relacionadas ao confronto da mencionada documentação de prestação de contas com a irregularidade tratada nos autos do TC 035.908/2015-7, incluindo a peça 4 do referido processo, bem assim a consequente verificação da "existência de nexo de causalidade nos pagamentos efetivados à empresa", conforme expressamente determinado pelo TCU por meio do item 9.4 do Acórdão 6883/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 1.6.2. informar ao FNDE que o não cumprimento de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e
 - 1.6.3. enviar ao FNDE cópia das peças 50 e 51 para subsidiar sua manifestação.

ACÓRDÃO Nº 5741/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinação contida no Acórdão nº 8954/2020 - TCU - 1ª Câmara, no âmbito do TC 027.855/2018-0, que trata de representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES) acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (CREA/ES).

Considerando a prolação do Acórdão nº 8954/2020 - TCU - 1ª Câmara, o qual determinou, em seu item 1.7.1 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (CREA/ES) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

"1.7.1.1. adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas para caracterização ou elisão dos danos relativos aos contratos com indícios de irregularidades celebrados ao longo dos exercícios de 2012 a 2017, instaurando, se necessário, no referido prazo, a competente Tomada de Contas Especial, ou representando os fatos ao Tribunal de Contas da União, na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, nas formas definidas na IN/TCU 71/2012;

1.7.1.2. informe a este Tribunal as conclusões das providências adotadas em cumprimento ao determinado no item 1.7.1.1;"

Considerando que em 6/10/2020 o Crea-ES recebeu a notificação com as determinações acima transcritas através do Ofício 53862/2020-TCU/Seproc, com fim do prazo previsto para atender as determinações em 5/4/2021;

Considerando o recebimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Procurador-Geral do Crea-ES (peça 17), mediante o qual solicita que as conclusões das providências adotadas para cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão nº 8954/2020 - TCU - 1ª Câmara sejam apresentadas a este Tribunal até o dia 28/6/2021;

Considerando que o Crea-ES alega dificuldades para o atendimento das referidas determinações em decorrência de adversidades enfrentadas no atual momento em razão da pandemia da Covid-19 e também em razão do volume de documentos que precisão ser analisados, referentes a 5 anos de licitações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em prorrogar o prazo solicitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (CREA/ES), por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente fixado para o cumprimento de determinação do Acórdão nº 8954/2020 - TCU - 1ª Câmara, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-045.429/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: Marluvia Oliveira Santos (5525/OAB-ES) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 5742/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.661/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luizana Falleiro Dozza (342.395.370-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5743/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.709/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albertina Martins de Jesus (544.335.687-91); Antonio Domingos Guia (151.403.263-53); Balbino Gomes Neto (235.332.003-10); Fredimar Oliveira Filho (100.152.483-72); Ivagna Silva Rocha Costa (242.469.303-00); Jose Pedro Moreira da Silva (188.659.332-91); Jose Robert Ramos Rocha (044.912.973-04); Maria da Graça Rocha Araujo (521.658.503-63); Valmir Batista de Oliveira (044.023.833-15); Wilson Barbare do Rosario (178.268.293-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.720/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco dos Santos Gomes (088.161.662-15); Marco Antonio Vasconcelos Santos (049.023.602-25); Odilea Lira Tavares dos Santos (062.855.382-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.836/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Ivone da Costa Passamani (364.081.660-91); Martha Seara Rabenschlag (424.795.250-15); Nivea Conceição da Silva Peres (410.870.700-15); Rita de Cassia Gerlach Rodrigues (402.260.690-87); Rosilene Reis dos Santos (397.893.810-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT4/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.890/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Irenilde Costa Rodrigues (074.751.792-49); Maria Rozario Rodrigues dos Santos (382.170.822-00); Raimunda Ribeiro da Silva (100.200.392-04); Rosanete Sarmiento de Melo (225.379.702-25); Valdeciria Marcelo da Silva (112.316.292-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.062/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gislene Vicentini Novaes (080.207.838-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5748/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.164/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Roserley Bergamaschi Martins Bruno (007.800.338-50); Valdineide Soares da Gama (208.479.474-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.170/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Andrade Barbosa (205.089.054-00); Francisco de Assis Pereira (220.939.314-00); Imeuda Maria de Sousa (282.975.984-20); Jose Veriato Sobrinho (690.003.878-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.207/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Leite de Oliveira (150.340.621-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.213/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Ernandes Felicetti (248.815.568-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.274/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lusinete Pereira Barbosa (519.458.948-49); Nelson Minoru Omi (921.875.958-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.289/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Clarete Loch Pereira (501.724.849-87); Renato Leite Rosa (355.589.469-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.314/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Santos (190.044.355-49); Maria Jose Menezes Santos (171.112.185-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.342/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neide Aparecida da Luz Tavares de Pinho (775.177.417-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.369/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Correia da Fonseca (117.621.443-87); Maria Jose da Silva Bandeira (123.181.243-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.452/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Jose da Silva Rodrigues (112.009.441-00); Jaime Guilherme Souza da Silva (095.236.265-15); Jussara da Silva Brito (090.790.415-72); Telma Porto Cruz (070.427.525-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.454/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Antonio Duarte (402.832.086-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.460/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Afonso Fernandes de Sousa Filho (219.214.663-91); Josyanne Maria Batista Soares (163.848.812-68); Maria do Perpetuo Socorro Braz Cruz (144.665.892-91); Sergio Augusto da Silva Lima (139.913.612-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.963/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva (466.293.511-34); Nelson Garanhani (092.824.839-91); Sonia da Cunha Urt (102.913.181-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.009/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilda Moraes Garcia Bruno (075.992.978-55).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.040/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Amaral Lopes (353.364.717-04); Lucia Regina Simoes dos Santos (464.710.817-15); Sandra dos Santos Correia (750.743.467-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.105/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Ferreira Bahia (081.794.505-97); Armando Avena Filho (101.826.165-68); Francisco Hora de Oliveira Fontes (144.645.605-63); Hugo da Costa Ribeiro Junior (241.484.405-10); Joselita Silva de Araujo (177.679.625-04); Leda Maria Ornelas de Santana (242.900.175-68); Paulina Maria Angela da Silva (101.574.845-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.120/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.125/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Simone Eneida Bacal de Oliveira (160.375.702-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.147/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Pereira da Silva (299.801.436-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.193/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima Petronilha Lemos Teles (091.683.622-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.238/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorothy Mendonca Juvino (153.584.101-04); Eduardo Jose Xavier de Lira (234.042.214-00); Lucia Clementina de Oliveira Machado (914.026.547-15); Rosalia Fernandes da Silva Peres (331.693.737-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.246/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos Gomes (471.709.726-20); Cleonice Maria dos Santos Inocencio (361.904.976-91); Dalva Pereira da Silva (362.063.266-91); Elza Aparecida Sousa de Andrade (449.475.696-20); Jussara Regina de Almeida (517.334.806-25); Maria Cristina Ribeiro Cohen (193.378.507-10); Maria das Dores de Jesus (323.330.306-82); Maria do Carmo Reis (288.851.046-49); Regina Lima Matayoshi Freitas (452.811.496-87); Veralice Cardozo Rodrigues (320.476.906-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.268/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Juraci Maria Ferreira (052.777.738-27); Rika Dote Okadi (075.871.328-21); Sandra Mitidiero Stachissini (101.311.128-13).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.269/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enio Francisco da Silveira Cruz (324.136.610-34); Gilmor Teixeira de Mello (454.521.050-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5772/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.292/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaldo Antonio de Souza (069.144.465-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.303/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Florianita Coelho Braga Campos (153.845.271-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.367/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eber Joao da Silva Costa (598.819.412-53); Laudelino Portilho de Oliveira (088.204.732-91); Rosemar Aparecido de Faria (019.662.548-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.603/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Ferreira Gonçalves (611.519.807-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 260 do Regimento Interno/TCU, em excluir por duplicidade o ato de aposentadoria do Sr. Mario Nogueira Barros da base de dados do sistema pertinente e em arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.773/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Nogueira Barros (003.024.733-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.925/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Francisco de Oliveira (220.517.165-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.927/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Christine Siqueira Nicolaides (371.632.210-53); Valdinete Alves da Silva (003.896.787-16).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.945/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Santana (093.056.961-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.938/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Renato Lopes da Silva (635.436.721-34); Jose Roberto Correia de Araujo (970.963.348-15); Paulo Licht de Oliveira (046.543.660-91); Simone Oliveira Silva (050.348.164-58).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.946/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Antonio Galvez (860.895.798-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.968/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Vlademir Tuma (006.229.662-00); Emanuel Antonio da Vera Cruz (046.373.302-97); Pedro Rodrigues de Oliveira (110.351.292-72); Raimundo Ribeiro Gouvea Neto (023.747.652-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.970/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucinda Gil Rodriguez de Paiva (581.673.238-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5784/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.028/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aracy Losano Fontes (119.911.945-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.029/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Ferreira da Silva (010.447.101-87); Raimundo da Silva Tolentino (066.295.471-87); Tarciso Duarte Maia (039.602.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.058/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amaury de Souza (932.360.938-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.496/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataide Romai Silva Pelufa (250.991.910-53); Helcio Perero Previtalli Junior (075.621.168-90); Hudson Jose Capanema (114.703.641-15); Paulo Cesar Guerra Milito (016.133.458-01); Sergio Vieira Reis (355.513.566-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - Bacen.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.335/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Donizeti Cerqueira (021.203.398-05); Carlos Humberto Pinheiro Souza (780.867.448-68); Edna Maria Clímaco dos Santos (076.785.968-55); Lívio Alves da Costa Junior (047.718.708-02); Maria Regina Bagi Monteiro (014.157.058-01); Noe Gonçalves de Aguiar (926.086.048-20); Oraci Ubirajara Borges (551.396.048-68); Ronaldo Francisco de Oliveira (167.972.804-00); Salomão Gomes Martins (124.635.743-72); Simão Roldino Amorim (726.277.608-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.240/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lorena Santos Aragão dos Santos (049.004.395-09); Luana Karina Oliveira Barreto (948.422.485-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.243/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natalia de Souza Pacheco (008.306.264-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT2/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5791/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.267/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Moreira Lopes (014.006.871-60); Cassio Andre Oliveira Ferreira (007.587.042-83); Heitor Bispo dos Santos (052.290.415-79); Igor Glazar Teixeira (132.019.197-56); Isabelly Cabral do Nascimento (114.187.794-58); Jansen Costa Carvalho (250.892.928-09); Joao Manuel Paiva Lopes (136.706.847-94); Milton Montenegro Cantanhede (005.615.382-12); Paloma de Oliveira Vasconcelos (056.169.534-23); Tayner Suzano de Freitas (123.554.317-01).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.296/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson Tarantine da Costa (119.814.916-78); Ana Flavia dos Santos (026.975.816-00); Cirineia Alves Jardim (137.140.126-80); Emily Tejo de Matos (021.044.576-96); Josimar Pinto Severiano (106.009.216-62); Larissa Fernandes dos Santos (087.434.146-99); Luiz Fernando Rettich dos Santos (017.183.406-21); Marli Alves da Silva (077.622.556-13); Pedro Henrique Pereira Prates (128.153.246-01); Rosilene Ferreira Venga Rodrigues (495.893.936-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5793/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alamo Bandeira Miguel (067.992.464-71); Aldemir Cirilo da Silva (067.993.714-54); Amanda Katarine Correia Paes Barreto (098.196.354-46); Ana Flavia da Fonte Netto de Mendonca (073.911.834-07); Ana Helena Soares Cavalcanti (073.774.114-73); Elisangela Lira de Lima Araujo (084.046.894-66); Fellipe Domingues de Barros Freitas (086.409.464-77); Juliana Carneiro Gomes (102.618.664-19); Juliana Fernandes de Souza Barbosa (065.162.794-03); Wilson Roberto Chiarelli Junior (038.812.754-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5794/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.413/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nirian dos Santos (168.546.147-67).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.440/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Marques de Lucena (067.867.884-75); Daniele Cristina Bernd (062.158.719-23); Gabriel Escobar Paes (052.798.981-98); Isadora dos Reis Estrela Marques (051.084.491-00); Leticia Dayara de Almeida Motta (039.362.861-24); Rafael Kendy Arakaki (033.430.051-77); Rocio Del Pilar Lopez Cabana (231.331.578-92); Rosa Costa da Anunciação (519.644.061-53); Vinicius Machado de Melo (009.134.461-14); Willian de Salles Rocha (018.006.871-76).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.573/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cleber Macieski (830.413.200-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.540/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wesley Hideo Kumagai da Fonseca (389.593.508-50).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5798/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.721/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emerson Marques da Silva (007.720.921-41); Gabriel Braga Zamproni Lima (048.951.391-31); Simone Reis Santos (870.674.471-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.728/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Irani Alves Nogueira do Nascimento (797.017.524-49); Sandra Rodrigues da Silva Milhomem (402.171.593-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.758/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelina Aurora Assunção (389.817.771-87); Ana Maria de Sousa Silva (575.528.006-15); Luiz Carlos Ferreira de Jesus (597.715.429-15); Maria Elisabeth Mendes de Lima Gomes (314.423.230-00); Moacir Silva dos Santos (776.045.987-49); Nivia Regina dos Anjos (239.166.480-04); Noeme Guedes de Figueiredo Tenorio (161.143.532-34); Regina do Carmo Cogo Vargas (267.198.000-00); Sileno Cesar de Brito (542.740.016-87); Vania Elizabeth Zineli Ferreira (203.836.900-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.781/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Silva de Mello (800.895.931-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.839/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marta Mary Medeiros Lougon (637.521.902-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.883/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andreia Lima de Souza (798.413.842-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.922/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Gonçalves (010.384.520-82); Magali Kemmerich (018.567.450-07).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.933/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Marcio Boschioli (913.313.909-15); Aludean Araujo Branquinho (016.790.781-60); Andre Pereira Duque Estrada (028.952.037-17); Bianca Rodrigues dos Santos (017.222.480-25); Glauca Elizabeth Galvao (559.419.749-49); Guilherme Veiga Fonseca (005.376.781-07); Ingrid Arana Rodrigues da Silva (045.529.819-00); Izana Junqueira de Castro (391.331.528-45); Priscilla Teixeira de Souza (023.213.881-88); Thayane Espindola Perez (996.212.821-87).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5806/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.944/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gildevan Pereira dos Santos (043.460.075-03); Matheus Todt Aragão (101.985.727-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5807/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.154/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jorge Wladimir Junqueira Bizzi (439.430.630-20); Raquel Buttow Nunes Dias (921.451.160-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.166/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abraão Jhonny da Costa Barzão (086.707.884-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.207/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Cabelleira Bom (107.310.889-99); Gilvana Giarollo (762.311.279-15); Juliano Luiz Marega (044.944.199-74); Luana Thalita Antunes Pinto (369.925.888-26); Lucas Fernandes dos Santos (082.189.059-01); Michelly Aparecida Batista Sacht (093.234.169-16); Pablo Diego Cargnin Strello (063.065.929-03); Sandramir Ramiro Viana (966.421.659-34); Vanderlei da Rosa (030.713.779-16); Vílceineia Leszak (068.410.729-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.257/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adrieli da Silva (102.296.259-08); Barbara Luiza Cruz Viana (103.902.109-35); Dionathan Moreira (060.079.289-77); Josiane Albuquerque de Paiva Schurhoff (064.260.329-48); Letícia Bequer Andrades da Silva (088.499.689-14); Lidia Sales de Freitas (135.625.777-10); Meires Aparecida de Almeida Campos (943.736.479-68); Patricia Rodrigues de Franca Radins (003.837.989-90); Sidnei dos Santos (063.496.979-01); Simone Aparecida de Almeida Santos (942.442.609-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.267/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Alves (041.694.479-56); Caio Marcos Oliveira Teixeira (395.323.128-62); Gabriel de Rezende Oliveira (012.479.879-90); Guilherme Traiano (460.002.898-80); Jose Vidal de Franca (515.045.539-34); Kenedi Levi Barbosa Junior (080.499.259-27); Marciano Miranda da Silva (103.588.889-05); Rheuberth Andre lensen (092.641.139-08); Valderi do Prado Alves (033.897.209-95); Yasmin Oliveira Araujo (499.349.748-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.331/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adair Jose Almeida Melo (940.878.659-91); Antonio Bahri (828.620.449-20); Daiana da Silva Leite (091.056.679-84); Joiceli Aparecida Augustinhak (057.991.389-96); Luana Carolina Silva dos Santos (058.895.749-65); Luiz Carlos Zenzeluk (075.631.709-60); Maria Marta da Silva Manzato (022.162.429-50); Venilda de Oliveira (056.679.349-06); Vilma Teresinha Morking Liebel (265.821.201-15); Willian Henrique da Costa Skrchinski (098.008.579-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.779/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto Ost (010.240.170-52); Edilson Monteiro da Silva (012.716.332-80); Ludnilson Antonio de Jesus Pereira (103.779.857-08); Soria Pereira Lima Soares (764.022.902-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.783/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sandra Jacó Teixeira Souza (467.145.295-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.906/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandoval Braga Passos (516.475.672-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.236/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Neliton Antonio Campos (027.967.806-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.240/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aline Galeti Nonaka (064.518.059-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5818/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.143/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Pinheiro Alencar (026.465.531-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais realize a diligência proposta pelo Parquet especializado, em relação ao ato do Sr. Kleber Augusto Fernandes de Moraes, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-038.324/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jedson Henryque Correa Abrantes (015.463.562-66); Kleber Augusto Fernandes de Moraes (615.123.892-34); Luis Carlos Maciel Silva (864.431.512-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.783/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Garcia Pires (049.812.999-31); Francielie Moretti (009.538.189-93); Walfrido Alonso Pippo (230.483.918-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.393/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gilberto Vergne Saboia (380.386.097-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.744/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Almir Zamora Rebola (130.207.577-20); Marly de Albuquerque Rangel (178.445.847-34); Solange Regina dos Reis Silva (915.964.837-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.037/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ernestina Lima (034.401.847-49); Genilda Araujo de Moraes (861.863.617-72); Lucia da Silva dos Santos (811.180.310-91); Maria Margarida Ribeiro Areas (528.808.857-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.114/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Vieira de Lima (092.735.489-62); Marcionilio da Silva (857.245.807-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.600/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Danielle Cristaldi Devoti (026.057.657-33); Deise Saraiva Soares (965.984.767-04); Eliana Maria Mattos de Moura (243.856.621-34); Fabiola Christine Nascimento de Matos (074.531.507-01); Jurema da Silva (022.351.727-50); Lucia Gianoti Lustre (270.540.298-52); Marly Garcia Martins (100.105.207-24); Regiane Bento de Oliveira Guimaraes (274.860.038-05); Rosita de Castro e Costa Accioly (088.804.487-90); Selma Gonçalves Pereira (063.820.508-57); Silvana Sonali Stroff Frasson (512.879.510-15); Taynna Isabela Franklin Alves (173.684.317-69); Thaylla Carolina Franklin Alves (166.694.827-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação conforme proposto nos autos:

- 1. Processo TC-003.091/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gislaine Marcia da Silva Lima (318.690.501-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações: 1.7.1. ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5827/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.371/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Harim Revoredo de Macedo (336.032.864-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.597/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roque Jesus de Paula Alves (013.096.846-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.604/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Andrade Correia (191.724.605-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.611/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Auria Maria dos Santos Xavier (182.881.972-72); Francisca Amelia Viana Matos (187.054.053-00); Lizete Melo Coutinho (289.496.502-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-003.622/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Levandovski (056.831.220-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.637/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Jose Miranda Placido dos Santos (083.626.705-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.668/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ines Simon (253.785.200-10); Walter Karwatzki Chagas (209.960.124-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Daniel Saturnino dos Santos, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-003.683/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daniel Saturnino dos Santos (046.351.405-04); Hailton Mendes dos Santos (156.358.215-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.916/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilma Santos de Araujo Gomes da Silva (277.239.841-20); Maria Jose Carneiro de Abreu (263.780.271-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.929/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha Dutra Goncalves (606.421.816-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.935/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Raimundo Machado (144.448.361-72); Rita de Cassia Ferreira da Cunha (117.002.971-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.939/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Damaso Reis Mendes Franca (054.579.803-59); Jose Policarpo Costa Neto (016.820.163-15); Lia Figueira Oliveira (098.750.773-72); Luiz Edmundo Bastos Soledade (095.120.127-15); Maria Elza de Souza Bello (011.919.503-87); Raimundo Dias (127.863.493-20); Raimundo Jose Maranhao Santos (068.656.073-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.980/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edimar das Gracas Rabel (113.181.632-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde..
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.991/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristina Prudencio Collaco (568.782.499-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5841/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.997/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Bizarria da Silva (035.532.118-14); Maria Manolisa Nogueira Vasconcellos (319.383.533-15); Ruth Carvalho de Santana Pinho (242.671.635-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.386/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Elcida de Lima Araujo (590.575.304-06); Marcia Guimaraes Paraíso (496.258.374-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.418/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Lopes Giorrelli (544.165.237-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.793/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anilson Jaime Rodrigues (119.310.862-49); Janice Alves Ferreira (140.260.312-68); Jose Carlos de Souza Goncalves (018.123.602-82); Maria Julieta Mendonca Viana (262.884.867-87); Mary Soares de Moura (111.870.692-72); Roraima Brandao Correa (020.798.362-34); Rosana Aliverti Novo (054.035.612-34); Valter Portela da Silva (274.134.627-53); Zislene Rodrigues Assuncao (135.631.812-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.797/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Goncalves Edwiges (435.723.086-15); Angela Maria Lamounier (482.484.016-34); Catia Regina Nunes (270.663.471-53); Debora Cruz Madeira (064.688.776-95); Ernesto de Oliveira Vivas Resende (780.697.856-91); Katia Costa Novaes (400.012.966-04); Livia Lara Reis (254.496.216-04); Olavo Alves da Costa (232.364.936-15); Sheila Botty Abreu (550.454.996-53); Zenaide Castilho Leal (185.187.451-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.812/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Azevedo Santos (369.496.477-00); Edval Peixoto Costa (076.874.865-87); Vitorino de Jesus (066.078.105-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5847/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.825/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heriberto de Oliveira Cruz (049.251.812-20); Teresinha de Jesus Batalha Silva (055.492.052-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-036.049/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anselmo Eduardo Pereira (573.909.677-49); Irene Conceicao de Carvalho e Silva (077.219.037-26); Juarez Aparecido Pereira da Silva (920.608.628-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5849/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-040.476/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Emilie Gracie Zattar de Arruda (293.371.351-91); Ivaneth Leonidas de Campos (314.563.241-87); Neide Maria de Freitas Arantes (174.868.071-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5850/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-041.249/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Americo Martins (429.447.910-87); Antonio Carlos Barbosa Gomes (109.024.907-10); Luis Fernando Duarte (233.767.836-91); Maria Helena Affonso Penha (161.177.947-20); Valeria Porfirio Cardoso (339.045.611-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5851/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação conforme proposto nos autos:

- 1. Processo TC-043.445/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosa Maria Soares Gomes (122.426.402-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, que dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5852/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.106/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Herbert Antonio Age Jose (169.617.229-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5853/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.325/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaide Marques de Moraes (428.016.809-15); Amelia Cecilio (351.814.782-04); Antonia Marques de Oliveira (136.173.462-00); Antonio Cabianchi (174.355.879-15); Eva Moreira de Sousa Moretto (103.129.352-34); Maria Aparecida Tiburcio Silva (206.219.141-34); Maria Soares de Aguiar (205.235.131-00); Maria das Gracas Oliveira Moraes (065.769.742-72); Maria das Gracas e Silva (040.294.022-91); Nedi Maria da Silva (162.290.372-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.496/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elvesio Eduardo de Oliveira (210.436.711-53); Jose Paulo Cordeiro da Silva (146.946.031-91); Josefa Parreira (068.151.461-20); Lea Carvalho de Castro (484.222.587-49); Leni Moura de Brito (352.065.781-34); Maria Marlene Vitorino Bezerra (221.261.121-87); Noeme Cabral Formiga (240.033.443-91); Paulo Bazilio de Souza (037.043.867-15); Rosival Ribeiro dos Reis (214.639.801-91); Walda Divino Soares (259.685.301-97).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5855/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.505/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldair Goncalves da Costa Calegari (377.983.751-04); Ali Veggí Atala (181.825.001-25); Carlos Alberto Saldanha (275.059.521-53); Jose Bispo Barbosa (205.375.571-72); Juanilso Ubaldo de Oliveira (361.602.701-25); Pedro Jose de Barros (109.160.671-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5856/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.877/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Guimaraes de Souza Pinto (081.004.187-13); Antonio da Silva Goncalves (123.807.247-09); Danielle Sophia Ferreira Santos Braga (129.388.137-67); Diego Ricardo Xavier Silva (727.540.441-91); Ellen Schmidt (131.433.387-92); Gabriel Leonardo Gomes (130.118.487-00); Priscila Ferraz Soares (011.785.947-85); Rafael de Lima Bilio (055.156.977-82); Ramayana Vasconcellos Alves Benites Gomes do Nascimento (102.643.227-89); Yohan Britto Kevorkian (140.408.147-03).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5857/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-000.963/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Rebuli Vieira (132.144.157-60).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5858/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.974/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liduina Bezerra de Sousa (317.568.938-88); Luiz Henrique Vitti Felao (340.266.288-41); Marina Pereira Carandina (393.762.448-18); Stefani Concolato Vieira (139.153.647-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.015/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduarda Oliveira dos Santos (043.931.910-21); Erica Veloso Barbosa (020.977.090-28); Leonardo Duarte de Oliveira (004.195.900-05); Marcos Antonio Contri (071.903.848-04); Melissa Carleti (025.057.450-05); Rose Teresinha Carvalho Machado (816.491.500-91); Stefany Goncalves da Silva (014.540.600-85); Suzane Bueno Rangel (822.621.950-72); Taina Florence de Lima (863.058.750-49); Vanessa de Quadros Martins (021.841.610-55).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.022/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduarda Pinheiro Cruz Rodrigues (601.022.720-85); Greice Kellen Durand da Rosa Sabino (014.451.910-08); Guilherme Alves Dutra (026.274.360-40); Jean Luis Fonseca da Silva (018.847.010-78); Joao Pedro Peregrina de Camargo (875.917.900-72); Juli Anderson de Oliveira Marques (934.402.190-20); Juliana Pantalacci Macalao (012.418.730-70); Karina Luczay Klein Pinho de Bem (820.477.900-34); Kelly Rocha de Moura (867.158.520-49); Vitoria de Souza Fagundes (855.216.470-15).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5861/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.024/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Deute Correia Filho (017.094.592-80); Maria Eduarda Parcianello Cabeleira (028.088.770-13); Mariana Minuzo Muller (042.015.840-54); Marina Lucca Santos (025.891.990-66); Melissa da Silva Manoel (026.090.400-75); Michele Araujo da Silva (807.832.010-87); Paola Makaria Palu Tremea (014.619.770-45); Patricia Helena Hubler Rodrigues (939.405.990-34); Sonia Mara da Silva Lopes (764.441.200-04); Vanessa da Silva Hoch (837.282.100-30).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5862/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.086/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ellis Regina Albuquerque de Souza (014.134.524-18); Sergio Gaia Bahia (010.651.884-47).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-001.088/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Cristina Bet (032.724.369-44); Milena Santos Pimenta (023.051.681-52)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5864/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.096/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silveira (668.638.300-78); Andrea Cristina Fiuza Nunes (630.618.050-87); Andressa da Rosa Ribeiro Barbosa (029.815.270-37); Carla Teixeira Kufner (420.528.070-04); Desiree Amorim Guzzo (019.133.110-40); Gisele Costa Rebello (021.231.820-95); Leila Simone Pinto Trindade (001.281.450-48); Leviton Simphronio de Mello (001.192.870-05); Luciana Schmidt Tortorella (826.118.740-34); Mariana da Rocha Jung (689.026.200-00).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5865/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.127/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Franca Machado (018.730.210-38); Emanuele Grochau da Fe Hoffmann (026.778.800-24); Jane Teresa Pereira de Mahtos (670.088.440-34); Joel Ferreira da Silva (521.881.080-00); Nara Rejane Nunes Machado (739.702.630-34); Nilton Cesar Silva da Silva (953.192.470-87); Paulo Renato Vieira Alves (804.939.550-20); Sandro Moreira da Rocha (949.290.840-91).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.151/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Leticia de Sousa Vasconcelos (036.857.143-25); Antonio Francisco Pereira da Silva Junior (002.512.663-62); Ialan Augusto Arnes dos Santos (044.282.053-41); Jordy Lustosa Bezerra (052.517.903-84); Luan Marcolin Barbosa da Silva (048.799.019-62); Luis Fernando de Assuncao Torres (056.686.123-25); Manolo Albuquerque (418.478.808-43); Murilo Moura Barreto (051.954.871-03); Pedro Henrique de Moura Dantas (055.732.395-97); Rodrigo Silva Rezende (024.822.445-01).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.190/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adao Abraao da Silva (017.002.210-27); Daniela Cunha de Almeida (555.076.380-04); Elisangela Brites dos Santos (015.877.690-93); Gislaíne de Lima Teixeira (004.459.500-05); Iara Gonçalves Ferreira dos Santos (355.746.150-53); Igor da Luz Franco (859.714.720-20); Janaina Airoidi Marques (964.534.190-68); Katia Olivaes Nodari (813.623.310-15); Luis Eduardo Fernandes Froes (439.051.450-49); Tais Cristina Teixeira de Carvalho (815.566.590-91).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.215/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Athayde Mendes (011.141.990-52); Keli Cristian da Gama Renner (912.133.710-15); Laura Elisa Santos Jobim (030.341.440-59); Lisandra Britto Brindarolli (754.570.320-00); Marcia Kelli Vidal Soares (008.779.280-02); Marina Landarin Sanchez (010.833.700-65); Mellissa Dulesko da Costa (852.400.360-04); Nilsa Dillmann Silva (707.130.220-00); Noeli Daíam Raymundo Herbert (006.841.130-82); Paula Fialho Dydzian (007.893.680-21).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.223/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Lopes Borges (013.826.730-86); Carlos Eduardo Salatti da Silva (010.764.440-16); Elizangela Barcelos Silva (700.467.860-15); Fabio Bondar (007.873.460-63); Jomaia da Costa Capelari (693.027.310-49); Leticia Pinheiro Rodrigues (011.397.990-88); Marcia Elisa dos Santos Christ (653.695.300-25); Marilaine Trindade Goncalves (812.707.470-53); Priscilla Puhl (016.488.970-10); Simone Ferreira de Carvalho (705.652.100-25).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.226/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adna Queiroz Sales (700.225.164-33); Dyego Magno Oliveira Souza (230.684.968-45); Jesaias Carvalho Pereira Silva (068.079.803-02); John Pablo Candido Dantas Silva (012.083.684-00); Lucas Amorim Fernandes Freitas (701.258.374-61).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.242/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Gardenia Marques de Lira Feitosa (809.270.502-00); Lucas Vargas Machado da Costa (014.505.406-35); Rolando Gonzalez Navarro (545.538.062-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.274/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Camila Dias Cavalcante (009.936.713-06); Ana Carla da Silva Carvalho (837.881.585-49); Deborah Abrahao Naoum (030.877.881-20); Juliane Zatelli de Souza (064.966.349-71); Larissa Caetano Mizutani (013.019.441-73); Maria Anelise Araujo Maia (156.120.584-20); Paula de Jesus Nascimento (020.206.745-99); Paulo Henrique de Souza Cortonesi (996.877.121-04); Rhayane Stephane Silva Andrade Matos (101.217.506-55); Sebastiao Luiz de Souza Junior (764.432.641-34).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.283/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elitiele Ortiz dos Santos (022.384.120-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5874/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.299/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Coimbra Gonçalves (049.424.571-90); Marcileide de Holanda Santos (072.868.184-65); Marcus Vinicius Rodrigues Junior (158.521.387-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.323/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Graebin Vogelmann (010.419.610-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.331/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Lasmar de Mendonca de Oliveira (710.826.462-53); Luis Carlos Leal Santana (518.623.362-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.338/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Fernanda Antunes Martins (064.832.509-16); Sonyellen Fonseca Ferreira (950.900.022-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.344/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Moraes Coelho (056.912.586-30); Igor Bellati Favato Godinho (101.271.026-20); Pedro Ribeiro Botti (129.827.887-21); Vanessa de Carvalho Ferreira Mendes (094.786.116-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.385/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Durante Orsini (080.427.869-56); Bruna Malacarne (057.634.707-88); Carolina Lopes Krahn (008.249.800-85); Lais Moita Netto Martins (047.961.595-09); Lilian de Souza Barros (949.078.971-20); Marcelo de Souza (074.342.814-56); Mayara Maciel do Nascimento (046.055.823-47); Milena Cassolatti de Barros Andrade (369.036.218-06); Otavio Frederico Francisco de Brito (606.579.281-00); Thais Jussara de Araujo Ferreira (052.053.934-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.386/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane Alves de Oliveira (014.589.081-35); Bruno Zago Franca Diniz (021.462.921-05); Gerson Geraldo de Faria (897.371.306-00); Jucemary Simplicio de Araujo (036.486.016-28); Karen Marques do Amaral (106.834.517-90); Lara Cristina Pereira (008.584.411-01); Marcos Vinicius Garcia Senda (366.439.958-76); Marina Leal Bicelli de Aguiar (006.173.991-07); Priscila Soares do Nascimento (012.699.711-07); Vania Morena Cruzes (119.966.088-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.398/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilio Neiva Monteiro (025.132.433-82); Adriana Araujo Coelho (717.026.603-20); Ana Paula Pinto Pereira (050.645.183-66); Antonio Roberto Passos Sousa (846.167.923-72); Dacileia Lima Ferreira (606.953.283-01); Ingrid Luane Campelo de Oliveira (002.839.343-01); Maria Gabriela Sampaio Lira (045.761.933-33); Naiane Vieira dos Reis Silva (035.492.541-56); Nayara Alves Lindoso (020.475.963-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.403/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Sousa Herrero (038.093.611-94); Leonardo Lachi Manetti (044.705.031-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.410/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cristhina Araujo Silva (042.879.781-45); Ana Carolina Pudeulko (035.196.389-83); Carlos Alexandre de Souza (036.595.131-56); Carolina Yohana Pires Cid (097.905.799-00); Elaine Correia Azevedo (981.961.389-20); Guadalupe Dihe da Silva Motooka (004.337.151-54); Luciano Souza e Silva (570.905.301-59); Marcillio Holanda Bezerra (036.987.763-24); Talita Beithum Ribeiro Mialski (059.826.019-69); Thais Stefanne Costa de Almeida (018.787.913-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.560/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Arantes Silva (102.394.156-20); Jessyca Alyne Lozasso (103.762.276-64); Lucas Sangoi Mendonca (027.165.680-81); Rafaella Ferreira dos Santos Siqueira (091.666.806-11); Rogerio Ferreira Rezende (033.883.336-61); Simone Guimaraes Matheus (608.786.306-00); Thales Gabriel Trindade de Moura (083.314.286-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-002.560/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Clesio de Sousa (865.424.433-04); Taynah Costa Miranda (039.061.431-98).
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.571/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andersson Christyan Soares da Silva (083.809.504-61); Cleiton Figueiredo de Oliveira (084.105.024-45); Daniel Barbosa de Assis (089.248.744-54); Eberton Walter de Medeiros Fernandes (013.717.724-01); Flavio Roberto Petit Leita (000.495.384-38); Geovane da Silva Costa (130.593.037-11); Igor Cavalcanti de Lima Bernardino (066.377.114-54); Jose Lairte Martins Varela Filho (052.446.514-20); Renato Rendrick Lima Rodrigues da Silva (051.067.004-00); Rodrigo Azevedo Beserra (086.829.904-90).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5887/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.655/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joel dos Santos Brandao (386.769.313-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.673/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albanyr Arcanjo Barbosa de Menezes (273.374.642-15); Geni Alves de Souza (115.103.152-68); Jose Claudio de Melo (593.380.164-04); Jucara da Cruz Farias (135.301.002-34); Marcos Antonio Salgueiro (045.377.158-04); Maria Marli Pacheco Charao (280.793.370-04); Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Leao (213.066.132-72); Odilon Penteado Junior (662.857.479-20); Rosinete Lima Passos (182.795.382-91); Sergio Murilo Mendes da Silva (713.650.609-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.760/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Batista Costa Alves (078.443.427-14); Luiz Mario de Alcantara (911.379.187-72); Marcelo Luis Sant Ana de Campos (139.312.907-27); Rannon Vasconcellos Torres (109.248.247-43); Ronaldo dos Santos Sacramento (960.805.585-72); Wanderlucio Fernandes Avelino (035.950.517-18).
1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.869/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelmo Fernandes de Araujo (451.452.705-00); Patricia Muniz de Medeiros (055.224.544-58); Paulyne Souza Silva Guimaraes (843.072.854-68); Ricardo Jose Oliveira Ferro (859.556.634-87); Tiago de Moura Soeiro (087.112.514-50).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.904/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dione Lopes Furtado (116.192.267-90); Emerson de Araujo (796.430.272-87); Marcio Sergio Soares Austregesilo (067.834.684-45).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.057/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Aparecida de Paula (968.550.886-00); Erenice Piva (073.627.028-09); Ivana Lomazzi Fontenele Filho (999.062.601-49); Lucas Mendes Lima (655.869.135-34); Luis Ferreira de Moraes Filho (812.120.973-00); Patricia Maria Barboza Honorato (607.209.139-34); Paulo Andre Moreira Carvalho (742.446.122-20); Thalís Brito Oliveira (572.320.836-53); Vagner Manzini Mendonca (833.726.795-04); Vanderlei dos Santos Moreira (000.953.347-85).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.090/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Gabriella Novaes de Andrade (057.811.927-78); Karla Goncalves Camacho (097.177.607-56).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.137/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angel Pumeda Perez (129.476.778-03); Geraldo Gabriel Souza (107.401.819-20); Gustavo Canedo Anacleto (045.488.559-80); Ivone Lodi Sehn (703.986.079-15); Leticia Mayra Adriano Delbone (101.283.079-94); Luciana Abilhoa (014.494.499-56); Maria Monica Margarida Silva Pereira (021.502.603-95); Milena Aparecida Cruz Silverio (113.753.399-40); Patricia Pamela da Silva Fedel (093.388.259-90); Rosileia Alves dos Santos (061.385.799-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.150/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Rodrigues Daher (009.278.140-30); Daiane Gisele Camilo (000.996.100-35); Diego Antonio Pereira Bica dos Santos (820.266.880-87); Gabriel Kincheski Hey (012.150.440-97); Josiane da Silveira Oliveira (989.139.210-49); Luciano Santos de Oliveira (989.172.500-68); Marieli Wobeto Rohrig (026.223.480-70); Sharmila Lena de Oliveira (013.989.340-70); Thales Fraga Dias (020.860.630-08); Vera Lucia Lopes Groth (008.005.790-03).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-004.212/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Muller da Luz (090.295.629-94); Alline de Almeida Oliveti (072.400.489-00); Carina Bill Wiczorkoski (072.095.859-82); Eduardo Nascimento Ferreira (095.392.649-44); Gabriel Luan Petrica (068.810.119-46); Gustavo Carlos Moller (098.038.659-43); Lucas Fernando Kruk (093.685.599-10); Marcelo de Jesus Costa (096.661.489-51); Nelciano Luiz Kufner (041.220.679-01); Simone da Silva Gouveia dos Santos (043.690.779-82).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.347/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Back Vieira (093.286.089-37); Ederson de Lima (048.268.649-90); Eduardo Leonco de Lima (033.839.829-55); Erich Santos de Moraes (114.756.889-89); Iara Negrelo Biscaia (045.184.019-48); Joilson Mathias (046.935.109-80); Marcos Alves Sobrinho (488.258.759-91); Mateus Pereira (152.306.958-97); Odair Dall Agnol (415.195.311-68); Paulo Cesar Ferreira (068.876.559-93).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.350/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alinni Lays Quartiero Poliquezi (068.827.029-85); Alison Inocencio Gomes (094.552.019-09); Barbara Souza dos Santos (073.106.279-54); Cleberson Seixas (051.956.909-10); Gelsinei de Paula Lima (440.919.278-74); Ildo de Freitas Amaral (065.688.269-79); Marcelo Frederico Gehlen (041.580.419-10); Rafael Goslar dos Santos (108.285.829-39); Valdecir Antunes Ramos (025.949.029-69); Vanderleia Tabora de Alcides Novakoski (045.975.649-42).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.369/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Nunes Pereira (015.497.302-58); Thiago Antunes Milhomens (792.256.402-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.491/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Monique Graziella de Medeiros Ribeiro Maia (048.105.854-09).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.758/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Serzedello Neves Vilaca (386.651.068-39); Ravenna Cardoso e Cruz (028.414.151-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.780/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Pothin (008.654.830-19); Lisie Machado Winter (832.618.180-34); Maxuel Cruz dos Santos (022.737.100-38); Miriam Michelle Veolz (833.751.550-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.074/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Paredes da Silva (028.470.310-90); Aline Cogo Furquim (002.065.860-51); Ariell Ramos da Silva (005.546.570-66); Claudio Vinicios dos Santos Hugo (839.372.850-91); Dhienifer Quadros dos Santos (851.786.590-15); Larissa Lima de Rosso (035.724.270-02); Luciana Braga Ribeiro (694.842.100-82); Nadia Neraci Cruz Goncalves dos Santos (727.586.350-20); Patricia Lima de Oliveira (607.322.100-20); Raquel Lopes Lima (019.084.170-21).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.078/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Ramos Rodrigues Castro (988.990.230-34); Bruno Marques Schaefer (016.714.920-21); Cristina Arena Forli (018.430.710-45); Diogo Elias da Vinha Andrade (045.711.279-44); Erica Caetano Roos (023.454.730-88); Gabriela Tomedi Leites (011.129.150-01); Juliana Christina Thomas (085.532.739-11); Marcelo Oliveira da Silva (616.076.650-34); Mauricio Andrades Paixao (011.719.050-09); Sheyla Werner Freitas (020.474.440-71).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.581/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Crithiano Barbosa de Lemos (079.561.604-05); Emmanuela Nascimento da Silva (067.520.364-38); Jonathan de Miranda Leite (097.068.404-51).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.230/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Lins de Figueiredo (705.009.165-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-008.644/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Cruz de Souza (036.209.276-18); Ludmila Lizziane de Souza Lima (039.775.456-63); Ludmila Zanandreis de Mendonca (077.278.316-03); Mariana Moreira (059.030.656-19); Samir de Deus Elian Andrade (068.549.756-97).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.734/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fabricia Assis Resende Goncalves (344.284.648-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.130/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Traina Gama (218.659.348-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.261/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Shalaby Figueira Brasil (942.137.632-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.386/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andreia Silva Feitosa (123.018.454-60); Joao Lucas Goncalves Ferreira da Silva (442.815.898-05); Maria Oliveira de Lira (075.404.577-32).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.560/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elisabete Rodrigues Nogueira (584.980.281-91); Maria dos Remedios Dutra Araujo (358.034.283-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.791/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Rodrigues de Souza (815.888.016-91); Eduardo Ferrarini Goulart (059.260.311-33); Gabriela Rodrigues Marques (173.799.366-03); Ione Ferrarini Goulart (877.668.179-34); Joao Pedro Rodrigues Marques (177.772.626-37); Leticia Rodrigues Marques (173.799.416-07); Maria Luiza Ferrarini Goulart (059.260.241-96); Renato Augusto Rodrigues Marques (177.772.926-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.854/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Reuter Mota Ribeiro (112.911.397-37); Carlos Eduardo da Cruz Sant Ana (099.114.799-51); Cledeonice Onorato da Cruz Sant Ana (006.752.169-07); Deusdite Gomes Pereira (038.230.591-49); Eustaquio Coimbra Dias (223.178.726-15); Iraci Taveira Marques (117.101.102-44); Janete Marques Franco (988.155.559-00); Maria Ignez Orlandi Pilon (329.791.228-66); Maria da Graca Sousa Mota (468.143.293-87); Quiteria Tenorio de Oliveira Silva (255.980.074-87); Zileide Borges Pereira (467.061.001-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.500/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anna Paschoal Gomes Carneiro (379.055.928-80); Evilene Moreira de Sousa (400.918.643-72); Maria Lucia de Andrade Rego (308.401.809-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-004.581/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Idagmar Santana Pereira (332.108.611-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-013.696/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sylvia Justo Grisa (663.644.770-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada, e fazer a determinação conforme proposto nos autos:

1. Processo TC-040.580/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Penha de Oliveira (131.643.684-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão, no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.



ACÓRDÃO Nº 5919/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-041.944/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Colpo da Fonseca (323.285.670-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado, e fazer a determinação conforme proposto pelo Ministério Público.

- 1. Processo TC-042.391/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Albetisa Fernandes de Oliveira (113.112.903-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Manoel Hugo de Oliveira (peça 2), no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5921/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame do mérito dos atos de concessão de "pensão especial a ex-combatente" a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

- 1. Processo TC-005.129/2021-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Esther Vaz de Almeida (112.923.757-52); Maria Silvestre Serpa (027.694.647-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5922/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de "pensão especial a ex-combatente" em favor dos beneficiários a seguir relacionados por perda de objeto:

- 1. Processo TC-005.130/2021-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Nazir Matozo Kulcheski (842.778.079-68); Carolina Catarina Simon (003.488.149-25); Diva do Rosario Arns (977.434.969-53); Genette Rebuti de Medeiros (065.253.308-66); Joao Luchini (005.947.369-00); Lucio Freitas Neto (982.659.629-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de "pensão especial a ex-combatente" em favor dos beneficiários a seguir relacionados por perda de objeto:

- 1. Processo TC-005.131/2021-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Everaldo Oliveira de Amorim (004.809.754-34); Francelina Lima dos Santos (827.148.274-20); Gildete Lyra Pinto (380.198.924-00); Luiz Gonzaga de Pontes Nogueira (011.804.524-53); Luzia Tome Alves de Lima (529.648.684-68); Manoel Correia da Silva (085.587.368-04); Maria Dila de Araujo Nogueira (378.956.304-82); Maria Nascimento Honorio (101.014.144-98); Maria Xavier de Carvalho (874.449.254-53); Maria do Carmo de Medeiros (596.970.594-20); Nair Ferreira de Melo (589.657.774-53); Odete Maria do Carmo Lima (036.445.474-16); Sebastiana Pereira da Silva (950.184.768-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as determinações propostas.

- Aldemar Xavier Meira; Aldo Pascoli Romani; Alessandra Virna da Silva; Almir Batista de Santana; Divino Marques Braga; Eduardo Driemeyer; Eduardo Martins de Barros; Eloiza Teruko Maruyama; Emir Luiz Telo; Gerson Antônio Delgado; Jean Jackes do Carmo; Joao Flavio Barbosa Sales; Jocelino Soares de Amorim; Jodeon Sampaio Silva; Jodnir Ciro Nunes Duarte; Jose Pereira Filho; Jose Wenceslau de Souza Junior; Juliano Bortoloto; Junior Cezar Vidotti; Leandro Cesar da Silva; Luis Carlos Oliveira Nigro; Luiz Verdun; Manoel Procópio da Silva Filho; Marco Sergio Pessoz; Marly Terezinha Ferreira; Moyses Feres Zarour; Onildo Rodrigues da Silva; Paulo Sérgio Ribeiro; Pedro Jamil Nadaf; Ricardo Ramao Cristaldo; Roberto Peron; Rodrigo de Amorim Orue; Sebastião Pereira Buquigaré; Valdir Lauriano da Silva.

- 1. Processo TC-034.318/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Apenso: 019.904/2018-5 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Alessandra Virna da Silva (522.026.151-72); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Divino Marques Braga (240.611.071-00); Eduardo Driemeyer (832.373.131-49); Eduardo Martins de Barros (345.847.061-15); Eloiza Teruko Maruyama (795.211.691-68); Emir Luiz Telo (461.694.409-10); Gerson Antônio Delgado (531.700.161-72); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Jean Jackes do Carmo (569.637.341-00); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Jocelino Soares de Amorim (483.276.461-68); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Jodnir Ciro Nunes Duarte (346.363.151-20); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); Jose Wenceslau de Souza Junior (306.907.306-91); Juliano Bortoloto (621.360.701-34); Junior Cezar Vidotti (652.006.241-34); Leandro Cesar da Silva (823.973.091-49); Luis Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Luiz Verdun (231.090.509-78); Manoel Procópio da Silva Filho (107.635.201-44); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Marly Terezinha Ferreira (424.445.431-49); Moyses Feres Zarour (105.982.781-68); Onildo Rodrigues da Silva (328.033.891-34); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25); Ricardo Ramao Cristaldo (073.777.541-68); Roberto Peron (107.177.141-87); Rodrigo de Amorim Orue (939.631.731-49); Sebastião Pereira Buquigaré (205.101.281-49); Valdir Lauriano da Silva (544.743.451-34).
- 1.3. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.7. Representação legal: André Stumpf Jacob Gonçalves (5.362/OAB-MT) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. sobrestar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 157, caput, do RI/TCU, o julgamento das contas dos Srs. Hermes Martins da Cunha, CPF 002.172.471-72, presidente do Conselho Regional em exercício (interino) de 26/3 a 9/4/2015, 29/5 a 15/6/2015 e 1/9 a 27/9/2015, e presidente do Conselho Regional do Sesc (titular) de 28/9 a 6/11/2015 e 15/11 a 31/12/2015; e Marcos Amorim da Silva, CPF 146.421.071-34, diretor regional titular de 1/1 a 30/6/2015 e 21/7 a 31/12/2015, até o desfecho dos processos de TCE a serem instaurados na forma sugerida no item a seguir;
 - 1.8.2. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado de Mato Grosso (Sesc/MT), com fundamento no art. 197, § 1º, do RI/TCU, que, em 180 dias, instaura tomadas de contas especiais, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, combinado com as disposições da Instrução Normativa TCU 71/2012, com vistas a obter o ressarcimento, junto aos gestores indicados no item anterior, às empresas a seguir indicadas e a outros eventuais responsáveis a serem identificados, dos danos, com datas de ocorrência pendentes de verificação, nos seguintes montantes:
 - 1.8.2.1. R\$ 1.454.782,70, decorrente de pagamentos indevidos durante a execução da obra de reforma, adequação e ampliação do Sesc Balneário, contratada à empresa Kaiaby Construções e Empreendimentos Ltda.;
 - 1.8.2.2. R\$ 8.254,19, pagos injustificadamente à empresa Sanebrás Saneamento Ltda., referente à obra de reforma e adequação da Choperia do Sesc Arsenal;
 - 1.8.3. determinar à SecexDesenvolvimento, com atenção ao disposto no art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020 e com fundamento no art. 17, § 1º, dessa norma, que monitore o cumprimento da determinação indicada do item anterior;
 - 1.8.4. dar ciência ao Sesc/MT, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, que a busca por superávits ou disponibilidades, além de suas necessidades, pode comprometer os objetivos para os quais foi criada, principalmente a "assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte)" (art. 1º, "a", do Decreto 61.836/1967) dos comerciários e do público geral, quando for o caso.

ACÓRDÃO Nº 5925/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer, em caráter excepcional, o pedido formulado pela Sra. Maria Fernanda Campelo Maranhão, e autorizar a extensão do início do pagamento da dívida objeto do débito apurado no Acórdão 13.055/2020 -TCU-1ª Câmara, fixando-se o prazo até 10/8/2021, e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 63), à Secretaria Especial de Cultura à responsável para ciência.

- 1. Processo TC-018.591/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria Fernanda Campelo Maranhao (672.517.819-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Marcelo Nogueira Miguel, representando Maria Fernanda Campelo Maranhao.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o Acórdão 61/2021-TCU-1ª Câmara, para que no item 9.2.:

Onde se lê: (...) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Leia-se: (...) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

- 1. Processo TC-037.409/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutai - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5927/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do acórdão 11.864/2018-TCU-1ª Câmara, retificado pelo acórdão 9.541/2020-TCU-1ª Câmara, posteriormente ratificado pelo item 1.6.1. do acórdão 1.374/2021-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 034.308/2014-8.

1. Processo TC-022.289/2020-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Município de Boa Nova/BA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos sem análise de mérito, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, e ao Município de Guaxupé - MG.

1. Processo TC-000.127/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Jorge Batista Bento da Paz (CPF 012.104.356-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaxupé - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 03 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 6 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa KBAS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971, Considerando que a empresa KBAS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, localizada em local incerto e não sabido, inscrita no CNPJ sob o nº 13.563.884/0001-34, falhou na execução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 55/2019, conforme relatado no Processo nº 243.498/2020 (ref. Processo nº 485.346/2018 - Ata de Registro de Preços nº 60/2019), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa KBAS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com o fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa CLÍNICA DAS MÁQUINAS DF LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971, Considerando que a empresa CLÍNICA DAS MÁQUINAS DF LTDA., localizada à Rua 12, Chácara 312-A, Lote 32-B, Loja 02 - Vicente Pires, Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 14.210.867/0001-86, falhou na execução do Pregão Eletrônico nº 05/2020, conforme relatado no Processo nº 381.327/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa CLÍNICA DAS MÁQUINAS DF LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP/18, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional do Centro Cultural Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, que autoriza os Órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal, sendo vedada a transformação de funções em cargos e vice versa;
- a necessidade de uma gestão eficaz dos recursos humanos do quadro de pessoal da Justiça Federal da 2ª Região;
- a necessidade de melhor atender às demandas da Justiça Federal da 2ª Região;
- o disposto no Ofício nº TRF2-OFI-2021/02256,, resolve:

ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Centro Cultural Justiça Federal,nos termos desta Resolução, conforme artigos seguintes.

Art. 2º. Renomear a Assessoria Executiva do Centro Cultural Justiça Federal - ASE (CJ-2) para Assessoria de Relações Institucionais - ARI (CJ-2).

Art. 3º. Extinguir a Assessoria de Relações Institucionais - ARE (CJ-1), transferindo o valor correspondente para a reserva técnica.

Art. 4º. Renomear a Divisão de Cultura e Administração - DCULT (CJ-1) para Divisão de Planejamento e Administração - DPLAD (CJ-1).

Art. 5º. Criar a Divisão de Cultura - DCULT (CJ-1), utilizando saldo proveniente da reserva técnica.

Art. 6º. Subordinar a Assessoria de Relações Institucionais, a Divisão de Cultura e a Divisão de Planejamento e Administração à Diretoria Executiva do Centro Cultural Justiça Federal.

Art. 7º. Renomear o Setor de Publicação - SEPUPL (FC-4), subordinado à Diretoria Executiva, para Setor de Comunicação - SETCOM (FC4).

Art. 8º. Renomear o Setor de Comunicação, Tecnologia e Educação - SECTED (FC-4), para Setor Educativo - SECTED (FC4), subordinando-o à Divisão de Cultura.

Art. 9º. Renomear o Setor de Contratos Culturais e Patrimônio - SECOPA (FC-4), para Setor de Contratos Culturais - SECONC (FC4), subordinando-o à Divisão de Planejamento e Administração.

Art. 10. Subordinar hierarquicamente o Setor de Engenharia, Arquitetura e Infraestrutura Predial - SENAIP (FC-4) à Divisão de Planejamento e Administração.

Art. 11. Em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, deverão ser apresentadas à Secretaria Geral as competências das unidades organizacionais criadas, remanejadas e renomeadas.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REIS FRIEDE

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP/19, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional do Gabinete da Presidência, Gabinete da Corregedoria Regional, Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, Secretaria Geral, Secretaria de Atividades Judiciárias e Secretaria de Atividades Administrativas, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas de seu Quadro Pessoal, observando que é vedada a transformação de funções em cargos e vice-versa;
- a necessidade de adequação e racionalização das atividades desenvolvidas na área administrativa para melhor atender a área jurídica;
- a indispensável gestão eficaz dos recursos humanos do quadro de pessoal da Justiça Federal da 2ª Região;
- a inexistência de aumento de despesa,, resolve:

ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º - Alterar a estrutura organizacional do Gabinete da Presidência (GAB/PRES), Gabinete da Corregedoria Regional (GAB/CORR), Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF), Secretaria Geral (SG), Secretaria de Atividades Judiciárias (SAJ) e Secretaria de Atividades Administrativas (SAT), conforme artigos seguintes.

Art. 2º - Extinguir a Assessoria de Comunicação Externa (ACEX), da estrutura da Assessoria de Relações Institucionais e Cerimonial da Presidência (ARIC), transferindo o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 para a reserva técnica.

Art. 3º - Extinguir a Assessoria de Gestão Escolar (ASGE), da estrutura da Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região, transferindo o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 para a reserva técnica.

Art. 4º - Extinguir a Assessoria Jurídica, Contábil e de Conformidade (AJUC), da estrutura da Secretaria Geral, transferindo o valor correspondente a 3 (três) cargos em comissão CJ-2 para a reserva técnica.

Art. 5º - Extinguir a Assessoria Executiva (ASSE), da estrutura da Secretaria Geral, transferindo o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-2 para a reserva técnica.

Art. 6º - Extinguir a Assessoria de Gestão Administrativa (AGAD), da estrutura da Secretaria Geral, transferindo o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 para a reserva técnica.

Art. 7º - Extinguir a Assessoria de Governança Corporativa, Gestão Estratégica e Monitoramento (AGOM), da estrutura da Secretaria Geral, transferindo o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 para a reserva técnica.

Art. 8º - Criar, na estrutura do Gabinete da Presidência, a Assessoria de Apoio Especializado (AESP/PRES), destinando 2 (dois) cargos em comissão CJ-1 da reserva técnica do Tribunal para a referida Unidade, denominando-os de Assessor.

Art. 9º - Criar, na estrutura da Secretaria Geral, a Assessoria Executiva (AEXE), utilizando o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 da reserva técnica do Tribunal.

Art. 10 - Criar, na estrutura do Gabinete cujo titular está investido no cargo de Corregedor Regional, a Assessoria de Gestão de Metas, utilizando o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-1 da reserva técnica do Tribunal.

Art. 11 - Criar, na estrutura da Secretaria Geral, a Assessoria Jurídica (AJUR), destinando 2 (dois) cargos em comissão CJ-2 da reserva técnica do Tribunal para a referida Unidade, denominando-os de Assessor.

Art. 12 - Criar, na estrutura da Secretaria Geral, a Assessoria Contábil (ACON), utilizando o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-2 da reserva técnica do Tribunal.

Art. 13 - Criar, na estrutura da Secretaria Geral, a Assessoria de Governança, Gestão Estratégica, Conformidade e Inovação (AGOV), utilizando o valor correspondente a 1 (um) cargo em comissão CJ-2 da reserva técnica do Tribunal.

Art. 14 - Extinguir o Núcleo de TI da Corregedoria (FC-06), da estrutura do Gabinete da Corregedoria Regional, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 15 - Excluir, da estrutura da Secretaria Geral, a Seção de Controle de Emissão de Passagens e Diárias (FC-05) e a Seção de Assuntos de Pessoal (FC-05), transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.



Art. 16 - Extinguir a Coordenadoria de Gestão Documental e Memória (COGEDM) - FC-06, a Seção de Jurisprudência (FC-05) e a Seção de Arquivo e Memória (FC-05), da estrutura da extinta AGOM, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 17 - Excluir 2 (duas) funções comissionadas de Assistente IV (FC-04) e 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente II (FC-02), vinculadas à extinta COGEDM, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 18 - Extinguir a Coordenadoria de Biblioteca Jurídica (COBJUR), FC-06, a Seção de Desenvolvimento de Coleções e Acessibilidade (FC-05) e a Seção de Referência e Pesquisa ao Magistrado (FC-05), da estrutura da Secretaria de Atividades Judiciárias, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 19 - Excluir 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente II (FC-02), vinculadas à extinta COBJUR, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 20 - Extinguir a Seção de Gestão de Projetos (FC-05) e a Seção de Gestão por Processos (FC-05), da estrutura da Coordenadoria de Gestão de Projetos, Gestão por Projetos e Gestão Socioambiental, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 21 - Criar a Seção de Gestão de Projetos e Gestão por Processos (SEPROP), FC-05, utilizando saldo proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-a à Coordenadoria de Gestão de Projetos, Gestão por Projetos e Gestão Socioambiental.

Art. 22 - Extinguir a Coordenadoria de Governança e Gestão Estratégica (CEGEST), FC-06, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 23 - Excluir 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05) da estrutura da Secretaria Geral, 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05) e 3 (três) funções comissionadas de Assistente III (FC-03), da estrutura da extinta AGOM, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 24 - Criar a Coordenadoria de Gestão Estratégica e Conformidade (CEGES), FC-06, utilizando valor proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-a à Assessoria de Governança, Gestão Estratégica, Conformidade e Inovação (AGOV).

Art. 25 - Criar a Coordenadoria de Inovação e Desenvolvimento Institucional (CINOVA), FC-06, utilizando valor proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-a à Assessoria de Governança, Gestão Estratégica, Conformidade e Inovação (AGOV).

Art. 26 - Incluir, na estrutura da Secretaria Geral, 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05), três funções comissionadas de Assistente IV (FC-04) e 2 (duas) funções comissionadas de Assistente II (FC-02), vinculando-as à Assessoria de Governança, Gestão Estratégica, Conformidade e Inovação (AGOV).

Art. 27 - Remanejar 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05), da estrutura da Secretaria Geral, vinculando-a à Assessoria Jurídica (AJUR).

Art. 28 - Criar o Núcleo de Gestão Documental e Biblioteca (NUGEBI), FC-06, utilizando saldo proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-o à Secretaria de Atividades Administrativas.

Art. 29 - Criar a Seção de Biblioteca (SECB), FC-05, o Setor de Jurisprudência (SETJUR), FC-04, e o Setor de Arquivo (SETARQ), FC-04, utilizando saldo proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-os ao NUGEBI.

Art. 30 - Criar, na estrutura da Secretaria de Atividades Administrativas, 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-03) e 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente I (FC-01), vinculando-as ao NUGEBI.

Art. 31 - Criar, na estrutura da Secretaria Geral, 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05), vinculando-a à Assessoria Executiva (AEEX).

Art. 32 - Excluir, da estrutura da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região - EMARF, 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-03) e 1 (uma) função comissionada de Assistente II (FC-02), transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 33 - Criar, na estrutura da EMARF, o Núcleo de Gestão Escolar (NUGESC), FC-06, utilizando saldo proveniente da reserva técnica, subordinando-a à Assessoria Executiva.

Art. 34 - Subordinar a Coordenadoria de Licitação (COLIC) diretamente à Secretaria Geral.

Art. 35 - Subordinar a Seção de Relacionamento com a Imprensa diretamente à ARIC.

Art. 36 - As competências das unidades criadas deverão ser apresentadas à Secretaria Geral em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data dos efeitos desta Resolução.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIS FRIEDE

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP/20, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional do Gabinete do Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Resolução nº TRF2-RSP-2017/00013, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura móvel dos Gabinetes de Desembargadores Federais;
- o disposto no caput do art. 2º da mencionada Resolução;
- a necessidade de adequação da estrutura de funções comissionadas do Gabinete, visando a otimizar a força de trabalho, com o fito de favorecer o alcance das metas estratégicas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal;
- o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 2006, que autoriza os Órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas de seu Quadro de Pessoal, observando que é vedada a transformação de funções em cargos e vice-versa;
- o disposto no ofício nº TRF2-OFI-2021/02405, resolve:

ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º - Extinguir o Núcleo de Apoio Jurídico (FC-06), da estrutura do Gabinete do Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, transferindo o valor correspondente para a reserva técnica do referido gabinete.

Art. 2º - Excluir, da estrutura do referido Gabinete, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente IV (FC-04) e 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente II (FC-02), transferindo o valor correspondente para a reserva técnica.

Art. 3º - Incluir, na estrutura do Gabinete do Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente V (FC-05) e 2 (duas) funções comissionadas de Assistente III (FC-03).

Art. 4º - Após as alterações promovidas por esta Resolução, o saldo remanescente na reserva técnica do Gabinete do Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho é de R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8 de abril de 2021.

REIS FRIEDE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.451, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a manutenção excepcional do valor da anuidade de 2021 conforme previsto no artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.440/2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus, declarada pela OMS em março de 2020, ao contrário de refluir, recrudescer seus efeitos maléficos neste início do ano de 2021, podendo vir a afetar seriamente o mercado imobiliário, assim como afeta a economia em geral; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011 confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios para isenção de débitos, recuperação de créditos, parcelamento e concessão de descontos; CONSIDERANDO decisão adotada na Sessão Plenária (virtual) realizada dia 24 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - Manter, após o dia 31 de março de 2021, até decisão em sentido contrário, em vigor a integralidade do texto da Resolução-Cofeci nº 1.440/2020, exceto o caput do seu artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Excepcionalmente, considerando possível postergação ou recrudescimento dos males causados pela pandemia do Coronavírus, a correção legal do valor da anuidade de 2020, no valor de R\$ 21,00 (R\$ 673,00 - R\$ 652,00), baseada no IPCA, será desconsiderada, a título de bônus extraordinário, resultando, portanto, na aplicação dos seguintes valores para as anuidades de 2021: " Art. 2º - A partir do dia 1º de abril de 2021, o crédito referente à anuidade de 2021, tendo como base os valores estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do art. 2º, da Resolução-COFEI nº 1.440/2020, será atualizado mensalmente de acordo com o estabelecido em seu artigo 4º, podendo ser: I. Recebido à vista, por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando aceito pelo Regional; II. Parcelado, da seguinte forma: a) Pagamento por meio de boleto bancário: até 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira à vista e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes, estas com acréscimo de juros compensatórios de 1,0% (um por cento) ao mês; b) Pagamento por meio de cartão de crédito: quantidade de parcelas de acordo com a data do acordo, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução-Cofeci nº 1.440/2020, sem incidência de juros compensatórios.

Art. 3º - O parcelamento por meio de boleto bancário dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida (TCD) firmado presencialmente ou pela Internet, tendo este o mesmo efeito do TCD presencial, nos quais constarão as seguintes informações. I. O confitente assume, sob as penas da lei, integral responsabilidade pelos dados pessoais declarados, inclusive domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior; II. O confitente reconhece e confessa o débito objeto do parcelamento e renuncia expressamente à apresentação de embargos do devedor, exceção de pré-executividade ou qualquer outro tipo de contestação judicial ou administrativa; III. A inadimplência de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60 (sessenta) dias ou mais, poderá implicar cancelamento automático do acordo além de, independentemente de notificação prévia: a) vencimento antecipado de eventuais parcelas não vencidas; b) inscrição em dívida ativa do crédito não recebido; c) ajuizamento imediato de execução fiscal de todo o crédito não recebido, se for o caso, ou continuação de ação executiva já ajuizada; d) protesto da respectiva Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA) e inscrição do CPF ou CNPJ no CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal) junto ao Banco Central do Brasil. Parágrafo único - A assinatura virtual no TCD poderá ser feita por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: www.autentique.com.br ou www.d4sign.com.br.

Art. 4º - A cobrança bancária das parcelas do acordo firmado nos termos desta Resolução deve ser realizada em conta corrente compartilhada com o COFEI, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de abril de 2021.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 045/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 020/2017. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-SP nº 035/2019. Infração aos artigos 9º, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Advertência verbal e multa de 01 (uma) anuidade.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 48.915, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 548/2021. Requerente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS E FARMÁCIAS COMUNITÁRIAS (SBFFC). Requerido: Conselho Federal de Farmácia (CFF). Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Revisores: Conselheiros Federais Poatã Souza Branco Casonato e Luiz Gustavo de Freitas Pires. Ementa: Reconhecimento de concurso de título de especialista profissional farmacêutico comunitário. Inteligência da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo reconhecimento de concurso de título. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Egberto Feitosa Filho, e um voto contra do Conselheiro Federal Poatã Souza Branco Casonato, em RECONHECER O CONCURSO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA PROFISSIONAL FARMACÊUTICO COMUNITÁRIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS E FARMÁCIAS COMUNITÁRIAS, nos termos dos votos do Relator e do Revisor Luiz Gustavo de Freitas Pires e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Normatiza a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, IX do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando a vigência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que regulamenta o tratamento de dados pessoais, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público e privado;

Considerando a necessidade de se normatizar a forma de tratamento dos dados pessoais mantidos pelo Sistema Confere/Cores;

Considerando o que foi deliberado na Reunião Plenária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2021, resolve:

Art. 1º. Os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais deverão aplicar, no que for cabível, as normas previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), objetivando a proteção dos dados pessoais das pessoas físicas, que estiverem sob sua responsabilidade ou que tenha acesso.

§ 1º. Considera-se dados pessoais todas as informações relacionadas aos representantes comerciais, funcionários ou terceiros, na forma física (papel), eletrônica ou qualquer outra que possa atingir a privacidade individual.

§ 2º. Para o disposto nesta Resolução, considera-se tratamento de dados todas as operações previstas na Lei nº 13.709/2018, em especial, a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de informações pessoais de terceiros.

§ 3º. A proteção será extensiva às pessoas jurídicas, caso seus sócios ou participantes possam ter sua privacidade afetada pelo tratamento de dados.

§ 4º. Esta Resolução não se aplica aos dados anonimizados, onde não for possível a identificação dos seus titulares.

Art. 2º. É dever das Entidades do Sistema Confere/Cores zelar pela segurança e privacidade dos dados armazenados, sendo vedado o seu acesso por funcionários ou terceiros não autorizados.

Parágrafo único. O Setor de Tecnologia da Informação do Confere deverá manter registro dos tratamentos realizados e dos acessos aos dados pessoais, com a indicação da data, hora exata e do funcionário que acessou as informações.

Art. 3º. Caberá ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais vinculados tomarem decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e:

a) elaborar Relatório de Impacto, quando requerido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

b) comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ único. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais vinculados poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos de tratamento de dados, os requerimentos realizados pelos titulares, as normas de segurança, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 4º. Apenas os funcionários autorizados poderão realizar tratamento de dados pessoais, inclusive na forma física (papel).

Art. 5º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais vinculados nomearão, por meio de Portaria, funcionário para a função de Encarregado.

Parágrafo único. Caberá ao Encarregado atuar como canal de comunicação entre o Conselho, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e:

a) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

b) receber comunicações da ANPD e adotar providências;

c) orientar os funcionários da Entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

d) executar as demais atribuições determinadas pelo Conselho ou estabelecidas em normas complementares, editadas pelo Confere ou por outros órgãos competentes.

Art. 6º. Os Conselhos podem fornecer a terceiros, independentemente do consentimento do titular dos dados, informações relacionadas à existência de registro profissional dos representantes comerciais.

Art. 7º. As Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores deverão manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações sobre os tratamentos de dados pessoais por elas realizados, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.

Parágrafo único. Também deverão ser divulgadas as seguintes informações do Encarregado nomeado:

a) nome e cargo;

b) localização;

c) horário de atendimento;

d) telefone e e-mail para orientações e esclarecimentos.

Art. 8º. O titular dos dados poderá requerer, preferencialmente mediante meio eletrônico:

I - Acesso à informação sobre a confirmação da existência de tratamento.

II - Acesso aos dados pessoais de que é titular e que são objeto de tratamento pelo respectivo Conselho Regional.

III - Acesso à informação sobre entidades públicas e privadas com as quais o Conselho realizou uso compartilhado de dados.

IV - Acesso à cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, nos casos em que o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato.

V - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

VI - Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD.

VII - Eliminação dos dados pessoais tratados pela Entidade com o seu consentimento, exceto nos casos em que o consentimento não for ou deixou de ser necessário.

Art. 9º. Para realizar o tratamento de dados pessoais, será necessário o consentimento do seu titular, exceto nos casos de:

I - Exercício das competências legais dos Conselhos, tais como registro, procedimentos de cobrança, execução fiscal, processos judiciais e administrativos, sem prejuízo de outros.

II - Cumprimento de obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial.

III - Compartilhamento dos dados com outros entes da Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

IV - Utilização com finalidade de estudo ou pesquisa, da área privada ou pública, desde que os dados sejam anonimizados, tornando impossível a identificação pessoal do titular.

§ 1º. O consentimento do titular dos dados deverá ser prestado de forma expressa, livre, inequívoca e restrita à finalidade indicada, após ter conhecimento de todas as informações acerca do seu tratamento.

§ 2º. O titular poderá, a qualquer tempo, revogar consentimento anteriormente prestado, mediante manifestação expressa e gratuita.

Art. 10. O compartilhamento de dados pessoais pelas Entidades do Sistema Confere/Cores às empresas privadas depende de expressa autorização dos seus titulares, exceto nos casos de terceirização de serviços.

§ 1º. As empresas privadas terceirizadas deverão garantir a segurança dos dados pessoais compartilhados, os quais se limitarão exclusivamente às informações essenciais à devida prestação do serviço contratado.

§ 2º. Todos os compartilhamentos de dados pessoais às empresas privadas devem ser comunicados à ANPD.

Art. 11. Os dados deverão ser eliminados após o término do seu tratamento.

§ 1º. O término do tratamento de dados ocorre quando:

a) Atingida a finalidade para as quais os dados foram coletados ou quando estes deixam de ser necessários ou pertinentes para o alcance desta finalidade.

b) Revogado o consentimento ou a pedido do titular, quando cabível.

c) Houver determinação da Autoridade Nacional, em face de violação legal.

§ 2º. Os dados poderão ser mantidos no caso de existência de interesse público ou caso sejam anonimizados.

Art. 12. As informações relacionadas à filiação sindical de representantes comerciais são consideradas dados sensíveis e seu tratamento é permitido apenas para fins de realização de procedimentos eleitorais dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. É vedado o acesso dos referidos dados por pessoas que não façam parte da organização do processo eleitoral.

Art. 13. Os Conselhos Regionais poderão elaborar regras adicionais às previstas nesta Resolução, com o intuito de orientar seus funcionários aos procedimentos de tratamentos de dados realizados pelo Regional.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, demais normas instituídas pela Administração Pública Federal acerca do tema, vigentes ou que vierem a ser baixadas.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.183, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o III Programa de Recuperação de Créditos para o Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 10, V da Lei 4.886/65,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais a normatização e a determinação das diretrizes e procedimentos adotados para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

CONSIDERANDO a notória dificuldade financeira enfrentada pela Categoria dos Representantes Comerciais em decorrência da redução das vendas no comércio em geral, afetadas pela pandemia da Covid-19, contribuindo para o alto índice de inadimplência das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelos seus registrados, pessoas naturais e jurídicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetro alternativo aos executivos fiscais para a operacionalização da recuperação dos créditos de forma mais eficiente e célere, com a finalidade de reverter o quadro de inadimplência, evitando a prescrição dos débitos e fornecendo alternativas para facilitar o pagamento das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, em seu art. 4º, mantém a obrigação de os mesmos cobrarem as anuidades que lhes são devidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4697 e 4762, em 06/10/2016, no seu art. 6º, § 2º, autoriza aos Conselhos de profissões regulamentadas a estabelecerem descontos para profissionais recém-inscritos, critérios de isenção para profissionais, regras de recuperação de créditos, regras de parcelamento, garantido o número mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, sem que isso implique em renúncia de receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária do Confere, realizada nos dias 24 a 25 de março do corrente ano, resolve:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o III Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores, objetivando a regularização de débitos de anuidades dos representantes comerciais inadimplentes.

Parágrafo único. A adesão ao III Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores fica a critério dos Conselhos Regionais vinculados.

Art. 2º Os débitos provenientes de anuidades, multas e juros, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados até a data do recolhimento, terão redução dos acréscimos legais de juros e de multa, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se no Programa, os débitos de anuidades vencidas até 31/12/2020, de pessoas físicas e jurídicas, incluindo o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O Programa se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em dívida ativa e aos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 3º A adesão deverá ser feita por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, conforme modelo anexo.

Art. 4º O requerimento de inclusão no Programa deverá ser apresentado no período de 01/06/2021 a 10/12/2021, voltando a prevalecer as regras anteriores de parcelamento de débitos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da vigência deste Programa.

Art. 5º Os débitos serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do art. 6º desta Resolução, devendo cada parcela ter o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO II - DOS PARCELAMENTOS

Seção I - Do Parcelamento dos Débitos

Art. 6º Os débitos existentes poderão ser pagos com redução da multa e juros, da seguinte forma:

I - à vista com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multas e juros;

II - de 2 a 6 parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multas e

juros;

III - de 7 a 12 parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multas e

juros;

Seção II - Do parcelamento de Débitos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 7º Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos, poderão requerer a inclusão do saldo devedor no Programa, desde que, aplicados os prazos e as condições previstas nesta Resolução, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente no ato da adesão a este programa.

§ 1º No reparcèlement poderão ser incluídos novos débitos, sobre os quais não incidirá o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de reparcèlement de saldo remanescente de parcelamento anterior, ao percentual fixado no caput deste artigo, será acrescido o valor correspondente aos acréscimos a serem reincluídos no débito.

Art. 8º Os Conselhos Regionais poderão receber por meio de cartões de crédito e débito as parcelas fixadas no acordo firmado, decorrente do III Programa de Recuperação de Créditos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo percentual dos descontos previstos no art. 6º desta Resolução, os pagamentos parcelados no cartão de crédito serão equiparados àqueles realizados mediante boletos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO COREN-RN Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas na 88ª Reunião Extraordinária Plenária, ocorrida em 12 de março de 2021, decide:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2021, que utiliza como fonte de recurso o disposto na Lei nº 4.320/1964, Art. 43, § 1º, III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, no valor de R\$ 137.200,00 (cento e trinta e sete mil e duzentos reais), sendo R\$ 2.200,00 de créditos suplementares e R\$ 135.000,00 de créditos especiais, permanecendo o valor do orçamento de R\$ 6.630.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta mil reais).

Art. 2º- O crédito especial criado está descrito na tabela abaixo:

6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.032	Serviços Judiciários (PJ)	R\$ 77.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.055	Serviços de Perícia, Asses., Consultoria, Tradução e Afins.	R\$ 3.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.036.002.035	Serviços Judiciários (PF)	R\$ 55.000,00
TOTAL		R\$ 135.000,00

Art. 3º - Encaminhar a referida reformulação para dar ciência ao Cofen da abertura de créditos adicionais, conforme Art. 4º, § 1º da Resolução Cofen nº 503/2016.

Art. 4º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR
Conselheiro Secretário

DECISÃO COREN-RN Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Conselho Secretário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação realizada na 88ª Reunião Extraordinária Plenária, ocorrida em 12 de março de 2021, decide:

Art. 1º - Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária de 2021 deste Regional, que utiliza como fonte de recurso o disposto na Lei nº 4.320/1964, Art. 43, § 1º, I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, para abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 2.589.679,80 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 994.407,80 (novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) de créditos suplementares e R\$ 1.595.272,00 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais) de créditos especiais. O Orçamento do Coren-RN do exercício corrente com previsão atualizada de R\$ 6.630.000,00 (seis milhões e seiscentos e trinta mil reais), com a 2ª Reformulação Orçamentária de 2021, passará para R\$ 9.219.679,80 (nove milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Art. 2º O crédito especial criado está descrito na tabela abaixo:

5.2.2.1.1.01.33.90.039.002.006	Assinaturas de Periódicos e Anuidades	R\$ 4.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.099	Outros Serviços	R\$ 100,00
5.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014	Serviços Relacionados a Tecnologia da Informação	R\$ 5.000,00
5.2.2.1.1.01.33.90.037.099	Outros Serviços Terceirizados	R\$ 30.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.033.005	Locação de Veículos para Transporte de Passageiros e Bagagens	R\$ 27.000,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.001	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto (Aparelhos e Equipamentos de Comunicação)	R\$ 5.000,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.004	Bens de Informática	R\$ 418.635,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.005	Máquinas e Equipamentos	R\$ 150.000,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.006	Móveis e Utensílios	R\$ 600.000,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.007	Veículos	R\$ 60.000,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.011	Softwares e Aquisição de Licenças	R\$ 291.337,00
5.2.2.1.1.02.44.90.052.099	Outros Materiais Permanentes	R\$ 4.200,00
Total		R\$ 1.595.272,00

Art. 3º -Encaminhar a referida reformulação para homologação do Cofen.

Art. 4º - Esta Decisão entrará em vigor a partir da homologação do Cofen.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR
Conselheiro Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 63/2020

EMENTA: REGISTRO DE CONSULTÓRIO. USO DE EXPRESSÕES GENÉRICAS. RESOLUÇÃO 424/2013. REPREENSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta C.D.S.X. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

A sessão de julgamento teve a presença do Senhor Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

RUBENS GUIMARÃES MENDONÇA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 57/2020

EMENTA: FALTA DE DECORO. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE DUAS ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta A.P.G. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Clailson Henriques De Almeida Farias.

A sessão de julgamento teve a presença do Senhor Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 67/2020

EMENTA: PUBLICIDADE IRREGULAR. CADASTRO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE DUAS ANUIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta J.D.T. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA.
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 102/2020

EMENTA: REGISTRO DE CONSULTÓRIO. RESOLUÇÃO 424/2013. REPREENSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta A.B.S.L. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 71/2020

EMENTA: PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. REGISTRO DE CONSULTÓRIO. RESOLUÇÃO 424/2013. REPREENSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta R.V.V. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de repreensão". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Anke Bergmann.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

ANKE BERGMANN
Conselheira-Relatora designada para Acórdão



ACÓRDÃO Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 78/2020
EMENTA: PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. PUBLICIDADE INADEQUADA. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta S.V.S.A. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

RUBENS GUIMARÃES MENDONÇA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 60/2020
EMENTA: PORTE DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CADASTRO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional terapeuta ocupacional M.G.Q.O. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Simone Ferreira Nascimento.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

SIMONE FERREIRA NASCIMENTO
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 103/2020
EMENTA: REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta A. N. N. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. João Carlos Magalhães.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

JOÃO CARLOS MAGALHÃES
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 26, DE 25 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 110/2020
EMENTA: PRONTUÁRIO DESATUALIZADO. SEM PORTE DE CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA DE UMA ANUIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta M.C.S.P. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de multa no valor de uma anuidade". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira.

A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dra. Anke Bergmann; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

Resolve:
Brasil
Cidadania
Publicar-se
Informações oficiais
Transparência
Imprensa Nacional
Modernidade
Fonte exclusiva da informação oficial
Preservando a memória
Acessibilidade
Tradição

DESDE 1808
Divulgando e preservando
a história oficial brasileira

IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

